



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 62

Brasília - DF, sexta-feira, 1 de abril de 2016



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Senado Federal.....	2
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	16
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	17
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	18
Ministério da Cultura.....	20
Ministério da Defesa.....	21
Ministério da Educação.....	23
Ministério da Fazenda.....	25
Ministério da Integração Nacional.....	39
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Saúde.....	45
Ministério das Cidades.....	106
Ministério das Comunicações.....	107
Ministério de Minas e Energia.....	113
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	124
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	125
Ministério do Esporte.....	127
Ministério do Meio Ambiente.....	128
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	128
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	132
Ministério dos Transportes.....	134
Ministério Público da União.....	137
Tribunal de Contas da União.....	139
Poder Judiciário.....	159
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	258

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 469 (1)
 ORIGEM : ADI - 469 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : PARAÍBA
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
 ADV.(A/S) : JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR (8813/PB) E OUTRO(A/S)

Decisão : O Tribunal, a unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade, na Constituição do Estado da Paraíba, do artigo 102; no artigo 70, § 2º, da expressão "do Poder Executivo, do Poder Judiciário" e "da Procuradoria-Geral da Justiça"; do artigo 256; do artigo 257, § 5º, e, no § 6º, da expressão "com proventos correspondentes à cinquenta por cento do que couber aos titulares dos serviços"; do artigo 279; da alínea b do inciso II do artigo 145, e, quanto à alínea c, deu interpretação conforme a Carta, ficando o preceito incólume quanto à Justiça comum estadual, excetuados os crimes dolosos contra a vida. O Tribunal, a unanimidade, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 104, XIII, b, para dar-lhe interpretação conforme a Carta da República e restringir a competência da Justiça estadual, ressalvada a competência do Tribunal do Júri. O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 273, vencidos os Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence. A unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o pedido formulado na ação, relativamente à alínea b do inciso I do artigo 145, diante do novo texto da Lei da República. E também a unanimidade, o Tribunal julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual, do artigo 7º; do artigo 16, incisos I e II; e do artigo 26, com ressalva de entendimento dos Senhores Ministros Relator e Sepúlveda Pertence. Relativamente ao artigo 34, § 2º, da Constituição estadual, o Tribunal projetou o seu exame para a próxima sessão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 05.4.2001.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que rejeitava a preliminar suscitada pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, relativamente ao prejuízo da ação, tendo em vista as alterações no texto constitucional federal, e, no mérito, julgava a constitucionalidade do § 2º do artigo 34 da Constituição do Estado da Paraíba, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso. Presidência, em exercício, do Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 02.06.2004.

Decisão: Superadas as preliminares de prevenção e prejudicialidade da ação, o julgamento foi adiado por indicação do suscitante, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Carlos Britto. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 21.10.2009.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio (Relator), para exame da preliminar suscitada pelo Ministro Edson Fachin da perda de objeto da ação quanto ao artigo 34, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.03.2016.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.552 (2)
 ORIGEM : ADI - 92266 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
 RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, caput, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 233/2002, bem como da Lei Complementar nº 244/2002, ambas do Estado do Rio Grande do Norte. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.03.2016.

MEDIDA CAUTELAR NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.442 (3)
 ORIGEM : ADI - 5442 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : ALEX HELENO SANTORE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu o pedido de medida liminar para suspender a eficácia dos artigos 1º ao 9º e 11 a 20 da Lei Complementar nº 666/2015, do Estado de Santa Catarina. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presente o Dr. Alberto Pavie Ribeiro, representando o requerente. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.03.2016.

MEDIDA CAUTELAR NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.453 (4)

ORIGEM : ADI - 5453 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADV.(A/S) : PATRICK KAISER BROSSELIN (0212647/SP)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu o pedido de medida liminar para suspender a eficácia dos artigos 1º ao 9º e 11 a 20 da Lei Complementar nº 666/2015, do Estado de Santa Catarina. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presente o Dr. Patrick Kaiser Brosselin, representando o requerente. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.03.2016.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.674 (5)

ORIGEM : ADI - 97102 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, não conheceu dos embargos de declaração. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.03.2016.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
 (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 34 (6)

ORIGEM : ADPF - 138378 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ABRAPUR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE ARTIGOS DE PUE-RICULTURA
ADV. : LUIZ ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS
AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.03.2016.

Secretaria Judiciária
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA
Secretária

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2016(*)

Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal para criar o Observatório da Mulher contra a Violência e os cargos de Analista Legislativo, especialidades Pesquisador de Opinião e Estatístico, e estabelecer as respectivas atribuições.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal para criar o Observatório da Mulher contra a Violência e os cargos de Analista Legislativo, especialidades Pesquisador de Opinião e Estatístico, e estabelecer as respectivas atribuições.

Art. 2º Os arts. 235 e 400 do Regulamento Administrativo do Senado Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 235.

§ 2º

II - Instituto de Pesquisa DataSenado:

a) Serviço de Pesquisa e Análise;

c) Observatório da Mulher contra a Violência;

§ 3º

II - ao Instituto de Pesquisa DataSenado compete reunir e analisar estatísticas oficiais para subsidiar a atuação parlamentar; atuar em conjunto com a Consultoria Legislativa e com a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal e com as Comissões Parlamentares na produção de relatórios com análises estatísticas para avaliação de políticas públicas e programas governamentais; avaliar a imagem e a formação do conceito do Senado Federal e do Congresso Nacional perante a opinião pública; realizar pesquisas de opinião ou pesquisas em dados secundários sobre o Senado Federal, sobre a atuação parlamentar e sobre temas em discussão no Congresso; acompanhar estudos que tenham o Senado Federal por objeto; e executar outras atividades correlatas;

a) ao Serviço de Pesquisa e Análise compete planejar, coordenar e executar pesquisas de opinião, inclusive qualitativas, enquetes, sondagens e outras pesquisas de interesse do Senado Federal; propor indicadores e estatísticas de transparência que permitam avaliar o nível de transparência das informações públicas referentes ao Senado Federal, em comparação com outros órgãos da Administração Pública; consolidar relatórios estatísticos e analíticos sobre informações administrativas e legislativas de interesse público e sobre dados primários ou secundários; elaborar instrumentos de coleta de dados e plano amostral; realizar análises estatísticas dos dados identificados nas pesquisas, bem como elaborar relatórios a partir delas; contratar coleta de dados quantitativos ou qualitativos realizada por institutos de pesquisa; e executar outras atividades correlatas;

c) ao Observatório da Mulher contra a Violência compete reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher; estudar a situação da violência contra a mulher; analisar e produzir relatórios a partir de dados oficiais e públicos; elaborar e coordenar projetos de pesquisa sobre políticas de prevenção e de combate à violência contra a mulher e de atendimento às vítimas; propor e calcular indicadores específicos; propor medidas de melhoria nas políticas estatais; promover estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, que levem em consideração o grau de parentesco, a dependência econômica e a cor ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e para a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; apoiar e subsidiar o trabalho da Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal e a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher; e executar outras atividades correlatas.

....." (NR)
"Art. 400. Ao Analista Legislativo, Especialidade Comunicação Social, competem atividades de execução e assessoramento, de nível superior e especializado, em matérias de comunicação social; atividades relacionadas a supervisão, planejamento, controle, acompanhamento, proposição de normas internas, coordenação e execução especializada, em graus variados de complexidade, referentes a trabalhos em comunicação social em rádio e TV, relações públicas, assessoria de imprensa, marketing, publicidade e propaganda, mídias sociais, jornalismo e produção de conteúdos para serem divulgados e distribuídos por meios impressos e eletrônicos; e outras atividades correlatas." (NR)

Art. 3º O Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 400-B:

"Art. 400-A. Ao Analista Legislativo, Especialidade Pesquisador de Opinião, competem atividades de execução e assessoramento, de nível superior e especializado, em matérias de coordenação, planejamento e execução de pesquisa de opinião; elaboração de questionários de pesquisa; coordenação da atividade de coleta de dados; análise e interpretação de dados de pesquisa; elaboração de relatórios de pesquisa; realização de auditoria das pesquisas de opinião; realização de estudos comparados; acompanhamento de pesquisas e estudos de interesse do Senado Federal; coordenação e execução de sondagens qualitativas e quantitativas; apoio às ações de opinião pública e interatividade do Senado Federal; acompanhamento da evolução da opinião pública nacional a respeito dos temas legislativos; e outras atividades correlatas."

"Art. 400-B. Ao Analista Legislativo, Especialidade Estatístico, competem atividades de elaboração de plano amostral para pesquisas de opinião; realização de levantamentos estatísticos; análise de questionários de pesquisa; elaboração de gráficos e planilhas de escala; tabulação de dados; análise de dados estatísticos; desenvolvimento de sistemas de amostragem e de modelos matemáticos; realização de testes estatísticos nos dados das pesquisas; análise de base de dados; montagem de listas telefônicas para uso em software de discagem automática; acompanhamento da realização de pesquisas; e outras atividades correlatas."

Art. 4º São criados, no quadro de servidores efetivos do Senado Federal, constante do item 2 do Anexo I do Regulamento Administrativo do Senado Federal, 5 (cinco) cargos da especialidade Pesquisador de Opinião e 2 (dois) cargos da especialidade Estatístico, na categoria Analista Legislativo, Nível III, mediante a supressão de 4 (quatro) cargos da especialidade Odontologia e 3 (três) cargos da especialidade Medicina, de mesma categoria e nível.

Parágrafo único. Enquanto não se der o provimento dos cargos referidos no caput, os servidores efetivos da especialidade Comunicação Social, da categoria Analista Legislativo, Nível III, atualmente em exercício no Serviço de Pesquisa DataSenado, terão lotação no Instituto de Pesquisa DataSenado.

Art. 5º O item 3.1.2 do Anexo I do Regulamento Administrativo do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

3.1.2. SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA

FUNÇÃO	UNIDADE ADMINISTRATIVA	FC	Nº
COORDENADOR	INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO	FC-3	1
ASSESSOR TÉCNICO	OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA	FC-3	1
CHEFE DE SERVIÇO	SERVIÇO DE PESQUISA E ANÁLISE	FC-2	1
CHEFE DE SERVIÇO	SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE SISTEMAS	FC-2	1
ASSESSOR TÉCNICO	SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA	FC-3	1

Art. 6º As despesas decorrentes da criação do Observatório da Mulher contra a Violência serão custeadas mediante remanejamento de cargos e reorganização administrativa, de maneira a não gerar novos custos para o Senado Federal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 29 de março de 2016

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) Republicada por ter sido constatada inexistência material no texto que consta no Diário Oficial da União, de 30 de março de 2016, Seção I, pág. 6.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.701, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e altera o Decreto nº 5.069, de 5 de maio de 2004, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério da Pesca e Aquicultura para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- quatro DAS 101.6;
- onze DAS 101.5;
- sessenta DAS 101.4;
- sessenta e quatro DAS 101.3;
- oitenta e quatro DAS 101.2;
- sessenta e seis DAS 101.1;
- dois DAS 102.5;
- dezessete DAS 102.4;
- seis DAS 102.3;
- vinte e dois DAS 102.2;
- vinte e seis DAS 102.1;
- trinta e nove FG-1;
- quarenta e três FG-2; e
- cinquenta e nove FG-3;

II - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: seis DAS 101.1; e

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
Substituta

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



III - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) dois DAS 101.5;
- b) vinte e quatro DAS 101.4;
- c) quarenta DAS 101.3;
- d) sessenta e três DAS 101.2;
- e) dois DAS 102.5;
- f) cinco DAS 102.4;
- g) seis DAS 102.3;
- h) cinco DAS 102.2;
- i) um DAS 102.1;
- j) trinta e nove FG-1;
- k) quarenta e três FG-2; e
- l) cinquenta e nove FG-3.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da Estrutura Regimental do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura que não sejam remanejados por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas deverão ocorrer até a data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de até trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagas, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá editar regimentos internos para detalhar a estrutura dos órgãos, as competências das suas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será responsável pelas seguintes medidas em relação ao extinto Ministério da Pesca e Aquicultura:

- I - elaboração dos relatórios de gestão, de acordo com orientações a serem emitidas pela Controladoria-Geral da União;
- II - remanejamento dos recursos orçamentários e financeiros;
- III - transferências de bens patrimoniais; e
- IV - atos decorrentes de contratos, convênios e instrumentos congêneres.

§ 1º A partir da data de publicação deste Decreto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promoverá a adaptação das unidades do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura para adequá-las aos termos da nova Estrutura Regimental.

§ 2º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação deste Decreto, ceder o material do acervo do Ministério da Pesca e Aquicultura a unidades das entidades vinculadas relacionadas no inciso V do **caput** do art. 2º do Anexo I que dele necessitarem.

Art. 8º A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC passa a ser denominada Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC.

Art. 9º O Decreto nº 5.069, de 5 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE, órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, criado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo com a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades da aquicultura e da pesca no território nacional." (NR)

"Art. 2º

I - subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas estruturantes, de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base nos objetivos e metas estabelecidos, de forma a atender, entre outros:

III - propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas desenvolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

....." (NR)

"Art. 3º O CONAPE será presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e terá a seguinte composição:

I -

i) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

l) Ministério do Trabalho e Previdência Social;

n) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

o) Ministério da Educação;

p) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

q) Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos; e

r) Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República;

II - um representante de cada entidade a seguir indicada:

§ 2º Os representantes de que trata o inciso III do **caput** e seus suplentes serão indicados pelas entidades representadas, por solicitação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Participarão das reuniões, em caráter permanente, com direito a voz, os titulares da Secretaria de Aquicultura e Pesca e das Superintendências Federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 6º Os representantes de que tratam os incisos I a III do **caput** e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

....." (NR)

"Art. 9º Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento caberá prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos de secretaria do CONAPE e de seus Comitês e Grupos Temáticos.

....." (NR)

"Art. 13. Para o cumprimento de suas funções, o CONAPE contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento." (NR)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos § 1º e § 2º do art. 7º; e

II - no dia 26 de abril de 2016, quanto aos demais dispositivos.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009;

II - as alíneas "s", "t" e "u" do inciso I do **caput** do art. 3º e o art. 12 do Decreto nº 5.069, de 5 de maio de 2014; e

III - o Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015.

Brasília, 31 de março de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Kátia Abreu
Valdir Moysés Simão

ANEXO I
ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO
DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;

II - produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;

III - mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;

IV - informação agrícola;

V - defesa sanitária animal e vegetal;

VI - fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

VII - classificação e inspeção de produtos e seus derivados, animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

VIII - proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

IX - pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

X - meteorologia e climatologia;

XI - cooperativismo e associativismo rural;

XII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural;

XIII - assistência técnica e extensão rural;

XIV - política relativa a café, açúcar e álcool;

XV - planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

XVI - política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

XVII - fomento da produção pesqueira e aquícola;

XVIII - implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

XIX - organização e manutenção do Registro Geral da Pesca;

XX - sanidade pesqueira e aquícola;

XXI - normatização das atividades de aquicultura e pesca;

XXII - fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;

XXIII - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

XXIV - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

XXV - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XXVI - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XXVII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro

automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Parágrafo único. Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aqüicultura.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva:

1. Corregedoria;
2. Escola Nacional de Gestão Agropecuária;
3. Departamento de Gestão Estratégica; e
4. Departamento de Gestão Interna;

- c) Assessoria de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas;
- d) Assessoria de Comunicação e Eventos;
- e) Ouvidoria; e
- f) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

- a) Secretaria de Aqüicultura e Pesca:

1. Departamento de Planejamento e Ordenamento da Aqüicultura;
2. Departamento de Planejamento e Ordenamento da Pesca; e
3. Departamento de Registro, Monitoramento e Controle da Aqüicultura e Pesca;

- b) Secretaria de Defesa Agropecuária:

1. Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas;
2. Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários;
3. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
4. Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;
5. Departamento de Sanidade Vegetal; e
6. Departamento de Saúde Animal;

c) Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo:

1. Departamento de Desenvolvimento das Cadeias Produtivas e da Produção Sustentável;
2. Departamento de Desenvolvimento Agropecuário da Região do Matopiba;
3. Departamento de Integração e Mobilidade Social; e
4. Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

- d) Secretaria de Política Agrícola:

1. Departamento de Comercialização e Abastecimento;
2. Departamento de Crédito e Estudos Econômicos;
3. Departamento de Gestão de Risco e Recursos Econômicos;
4. Departamento de Infraestrutura, Logística e Geoconhecimento para o Setor Agropecuário; e
5. Instituto Nacional de Meteorologia;

- e) Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio:

1. Departamento de Acesso a Mercados e Competitividade;
 2. Departamento de Negociações Não Tarifárias; e
 3. Departamento de Promoção Internacional do Agronegócio;
- III - unidades descentralizadas:

- a) Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) Laboratórios Nacionais Agropecuários;
- c) Coordenações Regionais de Desenvolvimento da Lavoura Cacaueira;

- d) Terminais Pesqueiros Públicos; e

- e) Distritos de Meteorologia;

IV - órgãos colegiados:

- a) Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR;
- b) Comissão Coordenadora da Criação do Cavalão Nacional - CCCCN;
- c) Comissão Especial de Recursos - CER;
- d) Conselho Deliberativo da Política do Café - CDPC;
- e) Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool - CIMA;
- f) Conselho Nacional de Aqüicultura e Pesca - CONAPE; e
- g) Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA; e

V - entidades vinculadas:

- a) empresas públicas:
 1. Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB; e
 2. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; e
- b) sociedades de economia mista:
 1. Central de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASA/MG;
 2. Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG; e
 3. Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em sua representação política e social;

II - promover as atividades de agenda e de preparo e despacho dos expedientes do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - coordenar a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades sob sua responsabilidade;

IV - promover o desenvolvimento das atividades concernentes à relação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com o Poder Legislativo, em especial, no acompanhamento de projetos de interesse e no atendimento às consultas e requerimentos, consoante orientação normativa do órgão central do Sistema de Acompanhamento Legislativo;

V - providenciar a publicação dos atos oficiais; e

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na definição de diretrizes e na supervisão e na ordenação das atividades dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dos órgãos específicos singulares, das unidades descentralizadas e das entidades vinculadas;

II - supervisionar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as atividades relacionadas com:

a) os sistemas de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de tecnologia da informação, de serviços gerais, de gestão de documentos de arquivo, de organização e inovação institucional e de pessoal civil da administração federal;

b) as unidades descentralizadas, as entidades vinculadas e os órgãos colegiados;

c) gestão estratégica;

d) correição;

e) as atividades de controle de documentos e informações sigilosas; e

f) a Biblioteca Nacional de Agricultura;

III - promover a celebração, o acompanhamento e a avaliação de convênios, de contratos, de termos de parceria e de cooperação, de acordos, de ajustes e de instrumentos congêneres, relativos à sua competência; e

IV - auxiliar o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na implementação dos assuntos da área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. À Secretaria-Executiva compete exercer o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, de Serviços Gerais - SISG, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, de Organização e Inovação Institucional - SIORG e Nacional de Arquivos - SINAR.

Art. 5º Compete à Corregedoria, unidade seccional integrante do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, observado o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005:

I - analisar as representações e as denúncias que lhe forem encaminhadas;

II - supervisionar, orientar, controlar e avaliar:

a) os procedimentos de apuração de responsabilidade de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

b) as atividades de prevenção e correição disciplinares desenvolvidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - avocar ou instaurar processo ou procedimento disciplinar, de competência originária das unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para corrigir o andamento ou nas hipóteses de:

a) omissão da autoridade responsável;

b) inexistência de condições para o processamento regular;

c) maior complexidade e relevância da matéria;

d) envolvimento de autoridade; ou

e) envolvimento de servidores de mais de um órgão ou unidade;

IV - solicitar aos titulares das unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a indicação de servidor para:

a) ser capacitado ou integrar comissão de procedimento disciplinar;

b) operar sistema de gestão de processos administrativos disciplinares; e

c) atuar como interlocutor de sua unidade de lotação junto à Corregedoria;

V - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos correccionais e expedientes em curso no sistema da Controladoria-Geral da União; e

VI - manifestar-se previamente sobre procedimentos disciplinares cuja competência para julgamento seja do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se requerido por este, sem prejuízo das competências da Consultoria Jurídica.

§ 1º O Corregedor será indicado pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os critérios estabelecidos no art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005.

§ 2º A instauração de procedimentos disciplinares no âmbito das unidades descentralizadas poderá ser realizada pelo titular da unidade.



Art. 6º À Escola Nacional de Gestão Agropecuária compete:

I - planejar, coordenar e avaliar a execução de atividades de capacitação de servidores e empregados;

II - planejar e monitorar a formação e a integração inicial de novos servidores;

III - promover a estratégia e a metodologia de ensino presencial e a distância para implementação de ações de educação continuada;

IV - manter diálogo permanente com outras instituições de ensino públicas e privadas e com organizações de pesquisas brasileiras e internacionais que contribuam para o desenvolvimento de ações da área de capacitação;

V - auxiliar na implementação de convênios, de acordos de cooperação técnica ou de instrumentos congêneres que tenham por objeto treinamento de pessoas e acompanhar a sua execução;

VI - coordenar, orientar e executar as atividades referentes ao SIPEC, quanto ao desenvolvimento de pessoas; e

VII - coordenar as atividades da Biblioteca Nacional da Agricultura.

Art. 7º Ao Departamento de Gestão Estratégica compete:

I - promover, monitorar e orientar as ações de:

a) gestão estratégica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

b) gestão da informação e do conhecimento, incluídas as informações documentais agropecuárias, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso II, alínea "e";

II - coordenar, desenvolver e acompanhar:

a) estudos estratégicos; e

b) instrumentos para implementação de ações estratégicas;

III - coordenar, orientar e executar as atividades referentes ao:

a) SISP;

b) SIORG; e

c) Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, quanto à implementação da programação, do monitoramento e da avaliação do planejamento setorial; e

IV - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais intervenientes e informar e orientar os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quanto ao cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 8º Ao Departamento de Gestão Interna compete:

I - coordenar, orientar e executar as atividades referentes ao:

a) Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, quanto à formulação e à consolidação das propostas orçamentárias, compreendendo os orçamentos fiscal, de investimento e de seguridade social;

b) Sistema de Administração Financeira Federal, quanto à programação financeira;

c) Sistema de Contabilidade Federal;

d) SISC; e

e) SIPEC, quanto à implementação da administração de pessoas;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais intervenientes e informar e orientar os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - orientar, promover e acompanhar as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - celebrar contratos e outros instrumentos congêneres e acompanhar sua execução.

Art. 9º À Assessoria de Apoio às Câmaras Setoriais e Temáticas compete:

I - coordenar os processos de gestão do suporte técnico operacional requerido pelas Câmaras Setoriais e Temáticas;

II - dar encaminhamento às proposições dos setores associados ao agronegócio brasileiro aprovadas em plenário pelas Câmaras, observadas as interfaces com os assuntos da área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das demais áreas da administração pública federal;

III - articular-se e promover a interlocução com órgãos e unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com os demais órgãos e entidades da administração pública federal para apoiar a viabilidade das propostas apresentadas pelas Câmaras relativamente à:

a) elaboração de normativos técnicos, econômicos e financeiros para o agronegócio; e

b) realização de análises, diagnósticos e prognósticos setoriais e temáticos;

IV - estimular e apoiar o fluxo de informações entre as Câmaras e os órgãos e as entidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e junto aos demais órgãos da administração pública federal e garantir o intercâmbio de informações;

V - organizar e disponibilizar informações das ações desenvolvidas pelas Câmaras;

VI - elaborar e divulgar relatório de indicadores de desempenho das ações das Câmaras;

VII - formular a metodologia das ações das Câmaras; e

VIII - prestar apoio técnico e operacional às Secretarias Executivas:

a) do Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA; e

b) do Conselho do Agronegócio - CONSAGRO.

Art. 10. À Assessoria de Comunicação e Eventos compete:

I - promover as atividades de comunicação de governo, consoante orientação normativa do órgão central do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo;

II - ocupar-se das relações públicas e promover as atividades de cerimonial, de promoção institucional e de eventos; e

III - providenciar a divulgação de matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11. À Ouvidoria compete:

I - receber e encaminhar as reclamações, as representações, os elogios, as denúncias e as sugestões referentes a procedimentos e ações de agentes dos órgãos e de suas unidades administrativas, das unidades descentralizadas e das entidades vinculadas;

II - informar ao interessado o andamento e o resultado das providências adotadas em relação às manifestações recebidas;

III - organizar e interpretar o conjunto de manifestações recebidas e produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos agentes envolvidos com as atividades sob a competência das unidades da estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das entidades a ele vinculadas; e

IV - apresentar aos órgãos, às unidades administrativas e às entidades vinculadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sugestões de aprimoramento e correção de situações de inadequado funcionamento das atividades.

Parágrafo único. O Ouvidor exercerá suas atribuições com autonomia e independência e manterá o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informado quanto às suas atividades.

Art. 12. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das entidades a ele vinculadas;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) os textos de editais de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação; e

VII - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção II Dos órgãos específicos singulares

Art. 13. À Secretaria de Aquicultura e Pesca compete:

I - formular as diretrizes de ação governamental para a política nacional pesqueira e aquícola;

II - organizar e manter o Registro Geral da Atividade Pesqueira;

III - normatizar as atividades de aquicultura e pesca;

IV - fiscalizar as atividades de aquicultura e pesca;

V - conceder licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excetuadas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

a) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorizar o arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;

VII - operacionalizar a concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 1997;

VIII - fornecer ao Ministério do Meio Ambiente dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para aquicultura e pesca, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - promover, no âmbito de sua competência:

a) a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação de planos, programas e ações;

b) a articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

c) a pesquisa aquícola e pesqueira;

d) a modernização e a implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e à capacitação;

e) a celebração de convênios, de contratos, de termos de parceria e de cooperação, de acordos, de ajustes e de outros instrumentos congêneres, executando:

1. o monitoramento e a fiscalização da execução dos planos de trabalho;

2. a análise e a aprovação de prestações de contas dos planos de trabalho; e

3. a supervisão e a auditoria dos planos de trabalho; e

f) a administração dos Terminais Pesqueiros Públicos, de forma direta ou indireta.

Art. 14. Ao Departamento de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura compete:

I - promover o planejamento da aquicultura e identificar cenários promissores para a aquicultura, com base nas políticas e diretrizes governamentais;

II - propor normas das atividades de aquicultura em águas da União, em estabelecimentos rurais e urbanos;

III - formular, supervisionar e avaliar políticas, programas e ações para o setor da aquicultura;

IV - acompanhar o desdobramento das diretrizes em metas e o estabelecimento de indicadores de desempenho para a aquicultura;

V - estabelecer critérios, normas e padrões técnicos para acesso aos programas de sua área de competência no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - implementar as ações decorrentes de tratados, acordos e convênios com governos estrangeiros e organismos nacionais e internacionais relativos aos assuntos de sua competência, em articulação com os demais órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - coordenar, orientar e executar a instalação de áreas e parques aquícolas, projetos produtivos e demonstrativos de aquicultura e de pesquisa em aquicultura em águas da União;

VIII - planejar, coordenar, implementar e avaliar atividades, programas e ações de infraestrutura e logística de apoio à aquicultura;

IX - propor, desenvolver e coordenar estudos relativos ao desenvolvimento sustentável da aquicultura; e

X - promover auditorias operacionais de atividades e projetos pertinentes a sua área de competência.

Art. 15. Ao Departamento de Planejamento e Ordenamento da Pesca compete:

I - propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da pesca;

II - propor medidas e critérios de ordenamento das atividades de pesca industrial, pesca artesanal, pesca ornamental, pesca de subsistência e pesca amadora ou desportiva;

III - buscar o envolvimento institucional interno e externo relacionado com o ordenamento da atividade pesqueira, incluída a participação nos Comitês de Gestão referentes aos recursos pesqueiros, a concessão do benefício do seguro-desemprego e a aposentadoria do pescador profissional;

IV - identificar cenários favoráveis para a pesca, com base nas políticas e diretrizes governamentais;

V - acompanhar o desdobramento das diretrizes em metas e o estabelecimento de indicadores de desempenho para a pesca;

VI - promover estudos, diagnósticos e avaliações sobre os temas de sua competência;

VII - propor a formulação de políticas para o Programa de Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel, instituído pela Lei nº 9.445, de 1997;

VIII - analisar os pedidos de autorização:

a) de arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca; e

b) para operação de embarcações estrangeiras de pesca, nos casos previstos em acordos internacionais de pesca firmados pela República Federativa do Brasil;

IX - planejar, coordenar, implementar e avaliar atividades, programas e ações de infraestrutura e logística de apoio à pesca; e

X - promover e coordenar sistema de gestão compartilhada para uso sustentável dos recursos pesqueiros.

Art. 16. Ao Departamento de Registro, Monitoramento e Controle da Aquicultura e Pesca compete:

I - formular as políticas de registro, monitoramento e controle das atividades de aquicultura e pesca;

II - coordenar, organizar e manter o Registro Geral da Pesca;

III - apoiar a normatização inerente ao exercício da aquicultura e da pesca;

IV - coordenar, supervisionar e orientar os procedimentos para a concessão dos pedidos de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca;

V - emitir autorização para a operação de embarcações estrangeiras de pesca, nos casos previstos em acordos internacionais de pesca firmados pela República Federativa do Brasil;

VI - efetivar o controle das licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e da pesca nas áreas do território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial, a Plataforma Continental, a Zona Econômica Exclusiva, águas internacionais e cessão de uso de águas públicas de domínio da União para fins de aquicultura;

VII - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar a operacionalização do Plano Nacional de Monitoramento da Pesca e Aquicultura e seus instrumentos, com vistas a dar suporte à política de fomento e desenvolvimento do setor pesqueiro;

VIII - coordenar o sistema de coleta e sistematização de dados sobre pesca e cultivo;

IX - preparar, para fornecer aos órgãos da administração pública federal, os dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para aquicultura e pesca, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; e

X - apoiar e participar dos procedimentos para o repasse ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA da parcela proveniente das receitas das taxas ou dos serviços cobrados em decorrência das atividades relacionadas ao Registro Geral da Pesca.

Art. 17. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

I - contribuir para a formulação da política agrícola quanto à defesa agropecuária;

II - planejar, normatizar, coordenar e supervisionar as atividades de defesa agropecuária, em especial, por meio:

a) do acompanhamento da saúde dos animais terrestres e aquáticos e da sanidade vegetal;

b) da fiscalização e da inspeção de produtos, derivados, subprodutos e resíduos de origens animal e vegetal;

c) da fiscalização de insumos agropecuários;

d) da fiscalização e do monitoramento dos serviços utilizados nas atividades agropecuárias e aquícolas;

e) de análise laboratorial, como suporte às ações de defesa agropecuária, aquícola e pesqueira;

f) da certificação sanitária animal e vegetal;

g) do zoneamento sanitário e fitossanitário;

h) da coordenação da execução do Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes;

i) da padronização e da classificação de produtos agrícolas, pecuários, pesqueiros e de origem animal e vegetal;

j) do registro de estabelecimentos, produtos e insumos agropecuários, pesqueiros e aquícolas; e

k) da rastreabilidade agropecuária;

III - coordenar a execução de atividades de defesa agropecuária relativas à importação e à exportação de animais terrestres e aquáticos vivos, de seus produtos e subprodutos, de vegetais, de parte de vegetais, de seus produtos e subprodutos e de insumos agrícolas, pecuários e aquícolas, em locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais;

IV - elaborar propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais concernentes aos temas de defesa agropecuária, em articulação com os demais órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - promover, no âmbito de sua competência:

a) a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação de planos, programas e ações;

b) a articulação intrasetorial e intersetorial necessária à execução de atividades de defesa agropecuária;

c) a organização e a execução de atividades de comunicação de risco em sanidade agropecuária; e

d) a celebração de convênios, de contratos, de termos de parceria e de cooperação, de acordos, de ajustes e de outros instrumentos congêneres, que compreendam:

1. o monitoramento e a fiscalização da execução dos planos de trabalho;

2. a análise e aprovação de prestações de contas dos planos de trabalho; e

3. a supervisão e a auditoria dos planos de trabalho;

VI - implementar as ações decorrentes de decisões de organismos e atos internacionais, de tratados, de acordos e de convênios com governos estrangeiros, relativos aos assuntos de sua competência, que tiverem a adesão do País;

VII - propor a programação e acompanhar a implementação de ações de capacitação e de qualificação de servidores e de empregados;

VIII - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades do Comitê Permanente de Análise e Revisão de Atos Normativos da Secretaria de Defesa Agropecuária; e

IX - programar, coordenar, acompanhar e executar atividades destinadas ao agronegócio internacional, em articulação com a Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio.

§ 1º A Secretaria de Defesa Agropecuária coordena o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas, o Sistema Brasileiro Específico de Inspeção de Insumos Pecuários e o sistema de vigilância agropecuária internacional.

§ 2º No que se refere à atividade laboratorial, compete à Secretaria de Defesa Agropecuária:

I - coordenar a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, constituída pelos Laboratórios Nacionais Agropecuários e laboratórios credenciados públicos e privados;

II - coordenar a Rede Nacional de Laboratórios de Pesca e Aquicultura, constituída pelos Laboratórios Oficiais Centrais, Laboratórios Oficiais e laboratórios credenciados públicos e privados; e

III - prover apoio laboratorial requerido pelos demais órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 18. Ao Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a fiscalização e a garantia da qualidade de insumos agrícolas;

II - programar, coordenar, promover, acompanhar e avaliar a execução de atividades de:

a) fiscalização da produção, da importação, da exportação e do trânsito interestadual de agrotóxicos de seus componentes e afins;

b) fiscalização da produção, da certificação e da comercialização de sementes e mudas;

c) fiscalização da produção, da importação, da exportação e da comercialização de fertilizantes, corretivos, inoculantes, remineralizadores e substrato para plantas; e

d) registro de estabelecimentos, produtos e insumos agrícolas;

III - coordenar, monitorar e avaliar, diretamente ou por meio de unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de órgãos ou entidades estaduais, distritais e municipais vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a realização de auditorias técnico-fiscal e operacional em estabelecimentos agrícolas, locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, no que se refere à fiscalização de insumos agrícolas;

IV - formular propostas e participar de negociações nacionais e internacionais e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - homologar o registro de agrotóxicos e afins; e

VI - subsidiar e apoiar as ações de controle de resíduos e contaminantes.

Art. 19. Ao Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a fiscalização e a garantia de qualidade dos insumos pecuários;

II - programar, coordenar, promover, acompanhar e avaliar a execução das atividades de:

a) inspeção e fiscalização de fabricação, comercialização e emprego de produtos de uso veterinário;

b) inspeção e fiscalização de fabricação e comercialização de produtos destinados à alimentação animal; e

c) inspeção e fiscalização de material de multiplicação animal;

III - elaborar os requisitos e promover o registro de produtos de uso veterinário, incluídos aqueles destinados aos animais aquáticos, e de produtos destinados à alimentação animal;

IV - elaborar os requisitos sanitários para o registro de produtos de uso veterinário de natureza biológica utilizados em campanhas zoonosológicas, em articulação com o Departamento de Saúde Animal;

V - coordenar e promover a execução e o acompanhamento das atividades de farmacovigilância;

VI - acompanhar as atividades de fiscalização da importação e da exportação de produtos de uso veterinário e de produtos destinados à alimentação animal, junto aos portos, aos aeroportos internacionais, aos locais de fronteira e às estações aduaneiras especiais;



VII - coordenar, monitorar e avaliar, diretamente ou por meio de unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de órgãos ou entidades estaduais, distritais e municipais vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a realização, de auditorias técnico-fiscal e operacional em estabelecimentos agropecuários, aquícolas e pesqueiros, locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, no que se refere à fiscalização de insumos pecuários;

VIII - formular propostas e participar de negociações nacionais e internacionais e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX - elaborar os requisitos para a exportação de insumos pecuários de acordo com os requisitos definidos pelas autoridades veterinárias dos países importadores; e

X - subsidiar e apoiar as ações de controle de resíduos e contaminantes.

Art. 20. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a inspeção e a fiscalização de produtos e derivados de origem animal, inclusive aquícola e pesqueira;

II - programar, coordenar, promover, acompanhar e avaliar a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal, inclusive aquícola e pesqueira;

III - coordenar, monitorar e avaliar, diretamente ou por meio de unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de órgãos ou entidades estaduais, distritais e municipais vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a realização de auditorias técnico-fiscal e operacional em estabelecimentos agropecuários, aquícolas e pesqueiros, locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, no que se refere à inspeção de produtos de origem animal;

IV - formular propostas e participar de negociações nacionais e internacionais e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

V - subsidiar e apoiar as ações de controle de resíduos e contaminantes.

Art. 21. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal;

II - programar, coordenar, promover, acompanhar e avaliar as atividades de:

a) fiscalização e inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de produtos vegetais e de seus derivados;

b) fiscalização e inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de bebidas, de vinhos e de derivados da uva e do vinho; e

c) fiscalização da classificação de produtos vegetais, de seus subprodutos e de resíduos de valor econômico;

III - coordenar, monitorar e avaliar, diretamente ou por meio de unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de órgãos ou entidades estaduais, distritais e municipais vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a realização de auditorias técnico-fiscal e operacional em estabelecimentos agrícolas, locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, no que se refere à inspeção de produtos de origem vegetal;

IV - elaborar normas e coordenar as atividades e ações de padronização e classificação de produtos vegetais, de seus subprodutos e de resíduos de valor econômico;

V - elaborar normas relativas à padronização, ao controle de produção, ao registro, à circulação e ao comércio de bebidas, de vinhos e de derivados da uva e do vinho;

VI - elaborar propostas e participar de negociações nacionais e internacionais e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VII - subsidiar e apoiar as ações de controle de resíduos e contaminantes.

Art. 22. Ao Departamento de Sanidade Vegetal compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a sanidade vegetal;

II - programar, coordenar, promover, acompanhar e avaliar a execução das atividades de:

a) vigilância fitossanitária, inclusive a definição dos requisitos fitossanitários a serem observados no trânsito nacional e internacional de plantas, produtos e derivados de origem vegetal e demais artigos regulamentados;

b) prevenção, controle e erradicação de pragas, em especial a definição de requisitos fitossanitários a serem observados na importação de vegetais, de partes de vegetais e de seus produtos, incluindo sementes e mudas, de produtos vegetais destinados à alimentação animal e de inoculantes e agentes de controle biológico;

c) fiscalização do trânsito de vegetais, de partes de vegetais, de seus produtos, subprodutos e derivados, incluindo a aplicação de requisitos fitossanitários a serem observados na importação e exportação; e

d) promoção de campanhas de educação e outras ações de defesa fitossanitária;

III - coordenar, monitorar e avaliar, diretamente ou por meio de unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de órgãos ou entidades estaduais, distritais e municipais, a realização de auditorias técnico-fiscal e operacional em estabelecimentos agrícolas, locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, no que se refere à sanidade vegetal;

IV - formular propostas e participar de negociações nacionais e internacionais e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - coordenar e orientar a execução das atividades de responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referentes à condição de organização nacional de proteção fitossanitária, em conformidade com a Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais;

VI - estabelecer lista de pragas de importância econômica e promover medidas para seu controle, incluindo a articulação com o Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas para a priorização da concessão de registros de agroquímicos e afins;

VII - estabelecer, alterar, suspender ou cancelar requisitos fitossanitários para a importação de vegetais e suas partes;

VIII - conceder, suspender, cancelar ou restringir a habilitação ou o credenciamento de entidades que desempenhem atividades relacionadas à defesa vegetal;

IX - estabelecer e manter atualizada lista de pragas quarentenárias presentes ou ausentes no País;

X - promover:

a) apoio à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como organização nacional de proteção fitossanitária brasileira, junto ao Organismo Regional de Proteção Fitossanitária e à Presidência do referido organismo, quando exercida pela República Federativa do Brasil;

b) autorização da inscrição dos agentes habilitados para emissão de Certificado Fitossanitário, na base de dados do Organismo Regional de Proteção Fitossanitário; e

c) a avaliação dos sistemas de sanidade vegetal dos entes federativos, para harmonização de regulamentos e integração de interfaces operacionais; e

XI - subsidiar e apoiar as ações de controle de resíduos e contaminantes.

Art. 23. Ao Departamento de Saúde Animal compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a saúde dos animais terrestres e aquáticos;

II - planejar, coordenar, promover, acompanhar e avaliar a execução das atividades de:

a) vigilância zoossanitária;

b) profilaxia e combate às doenças dos animais;

c) fiscalização do transporte e do trânsito de animais vivos; e

d) campanhas zoossanitárias;

III - estabelecer os requisitos de natureza sanitária para:

a) a entrada no País de animais vivos, de sêmen e embriões, de produtos de origem animal destinados a qualquer fim e de produtos de uso veterinário de natureza biológica; e

b) a exportação de animais vivos e de produtos de origem animal, observados os requisitos definidos pelas autoridades veterinárias dos países importadores;

IV - acompanhar as atividades de vigilância pecuária realizadas junto aos portos, aos aeroportos internacionais, aos locais de fronteiras e às estações aduaneiras especiais;

V - coordenar, monitorar e avaliar, diretamente ou por meio de unidades descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de órgãos ou entidades estaduais, distritais e municipais vinculadas ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, a realização de auditorias técnico-fiscal e operacional em estabelecimentos agropecuários, aquícolas e pesqueiros, locais de fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos internacionais e estações aduaneiras especiais, no que se refere à saúde animal;

VI - representar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e coordenar e orientar gestões junto à Organização Mundial de Saúde Animal;

VII - formular propostas e participar de negociações nacionais e internacionais e implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com as demais unidades administrativas da Secretaria de Defesa Agropecuária e com os órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VIII - subsidiar e apoiar as ações de controle de resíduos e contaminantes.

Art. 24. À Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo compete:

I - contribuir para a formulação de políticas públicas para o produtor rural e promover a sua integração com outras políticas públicas;

II - planejar, fomentar, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as atividades relacionadas a:

a) sustentabilidade socioproductiva do médio e do pequeno produtor rural, por meio de ações nos campos de educação, cidadania, crédito, renda e qualificação rural, articuladas com organizações governamentais e não governamentais;

b) cooperativismo e associativismo rural;

c) desenvolvimento rural;

d) pesquisa tecnológica, difusão de informações e transferência de tecnologia;

e) desenvolvimento de insumos, fertilizantes e produtos agropecuários;

f) assistência técnica e extensão rural;

g) agricultura de precisão;

h) mecanização e aviação agrícola;

i) preservação, conservação e proteção de recursos genéticos e melhoramento de espécies animais e vegetais de interesse para a agricultura e a alimentação;

j) proteção de cultivares;

k) registro genealógico de animais;

l) indicação geográfica, denominação de origem, marcas coletivas e de certificação dos produtos agropecuários;

m) boas práticas agropecuárias;

n) produção integrada;

o) manejo zootécnico e bem-estar animal;

p) atividade turfística;

q) produção orgânica;

r) produção de alimentos funcionais

s) agricultura urbana e periurbana;

t) agregação de valor aos produtos agropecuários e extrativistas;

u) produção sustentável agropecuária, agroindustrial, artesanal e extrativista;

v) manejo, proteção e conservação do solo e da água;

w) recuperação de áreas degradadas e recomposição florestal;

x) adaptação aos impactos causados pelas mudanças climáticas; e

y) desenvolvimento da cacauicultura;

III - promover, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as atividades de:

a) normatização, fiscalização e auditoria das áreas de bem-estar animal, serviço nacional de proteção de cultivos e indicação geográfica e as mencionadas nas alíneas "h", "k", "m", "n", "p" e "q" do inciso II;

b) implementação:

1. de sistemas de gerenciamento de suas atividades, com a atualização a base de dados com informações técnico-operacionais e estratégicas;

2. de sistema único de gestão da agropecuária e abastecimento para pequenos e médios produtores rurais; e

3. de estudos para o monitoramento dos programas governamentais, projetos e ações agropecuárias descentralizadas ao pequeno e médio produtor;

c) elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e ações sob a sua responsabilidade; e

d) celebração de convênios, de contratos, de termos de parceria e de cooperação, de acordos, de ajustes e de outros instrumentos congêneres, que compreendam:

1. a análise, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos planos de trabalho;

2. a análise e a aprovação das prestações de contas dos planos de trabalho; e

3. a supervisão e a auditoria dos planos de trabalho; e

IV - implementar tratados, acordos e convênios com governos e organismos nacionais e internacionais relativos aos assuntos de sua competência, em articulação com as demais unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 25. Ao Departamento de Desenvolvimento das Cadeias Produtivas e da Produção Sustentável compete:

I - propor e implementar planos, programas, projetos, ações e atividades destinados:

a) ao desenvolvimento rural regional e de cadeias produtivas;

b) ao incentivo à inovação e à promoção da difusão e do acesso à informação e à tecnologia;

c) à eficiência de novas tecnologias e inovações;

d) à agricultura de precisão;

e) à indicação geográfica;

f) à produção artesanal;

g) à agroindustrialização;

h) ao manejo zootécnico;

i) à preservação, à conservação e ao acesso a recursos genéticos;

j) ao melhoramento de espécies animais e vegetais de interesse para a agricultura e a alimentação;

k) à atividade turfística;

l) ao manejo, à proteção e à conservação do solo e da água;

m) à agricultura urbana e periurbana;

n) à produção sustentável agropecuária e extrativista;

o) à produção orgânica;

p) à educação ambiental e ao consumo responsável;

q) à produção integrada agropecuária;

r) às boas práticas agropecuárias;

s) à recuperação de áreas degradadas e à recomposição florestal;

t) à adaptação aos impactos causados pelas mudanças climáticas;

u) ao bem-estar animal;

v) ao desenvolvimento de novos insumos e produtos agropecuários; e

w) à produção de alimentos funcionais;

II - propor normas e regulamentos e coordenar, controlar, auditar ou fiscalizar as atividades, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relacionadas com:

a) o Serviço Nacional de Proteção de Cultivos - SNPC;

b) registro genealógico;

c) indicação geográfica;

d) mecanização e aviação agrícola;

e) atividade turfística;

f) produção orgânica;

g) boas práticas agropecuárias;

h) produção integrada agropecuária; e

i) bem-estar animal;

III - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios nacionais e internacionais, concernentes ao desenvolvimento de cadeias produtivas e a temas relacionados aos sistemas de produção sustentáveis, em articulação com as demais unidades da Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo; e

IV - propor e implementar políticas públicas para o desenvolvimento de sistemas sustentáveis de produção agropecuária.

Art. 26. Ao Departamento de Desenvolvimento Agropecuário da Região do Matopiba compete:

I - realizar estudos para a definição de ações estratégicas na região do Matopiba;

II - propor e implementar planos, orientar a execução de programas, projetos e ações federais relativos às atividades agrícolas e pecuárias a serem implementados em sua área de abrangência e promover a harmonização daqueles existentes, observadas as seguintes diretrizes:

a) desenvolvimento e aumento da eficiência da infraestrutura logística relativa às atividades agrícolas e pecuárias;

b) apoio à inovação e ao desenvolvimento tecnológico destinados às atividades agrícolas e pecuárias; e

c) ampliação e fortalecimento da classe média no setor rural, por meio da implementação de instrumentos que promovam a melhoria da renda, do emprego e da qualificação profissional de produtores rurais;

III - propor normas e regulamentos e coordenar, controlar e monitorar as atividades, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relacionadas ao desenvolvimento regional e ao Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba - PDA-Matopiba;

IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios nacionais e internacionais, concernentes ao desenvolvimento regional e a temas relacionados ao PDA-Matopiba, em articulação com outras unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

V - exercer as funções de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do PDA-Matopiba.

Art. 27. Ao Departamento de Integração e Mobilidade Social compete:

I - elaborar as diretrizes de ação governamental para o desenvolvimento do cooperativismo, do associativismo, da assistência técnica e da extensão rural;

II - propor e implementar planos, programas, projetos, ações e atividades destinados:

a) ao fortalecimento do cooperativismo e do associativismo rural;

b) à profissionalização da gestão cooperativa;

c) à intercooperação;

d) ao acesso a mercados e à internacionalização de associações e cooperativas;

e) à responsabilidade social com as comunidades;

f) ao desenvolvimento de programas e projetos para o desenvolvimento rural;

g) aos indicadores de desenvolvimento rural e à análise estratégica;

h) à capacitação técnica e à educação profissional e tecnológica;

i) à assistência técnica e à extensão rural; e

j) ao monitoramento e à avaliação de programas de extensão rural;

III - coordenar, supervisionar, controlar e acompanhar as atividades relacionadas com a concessão de crédito às cooperativas e às associações;

IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios nacionais e internacionais concernentes ao cooperativismo, ao associativismo e ao desenvolvimento rural, em articulação com as demais unidades da Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo;

V - identificar e promover, em parceria com órgãos e entidades de qualificação profissional, públicos e privados, cursos destinados aos pequenos e médios produtores rurais;

VI - integrar e articular programas governamentais e promover sua implementação no campo;

VII - criar mecanismos de monitoramento e acompanhamento das famílias rurais para promover a melhoria de sua qualidade de vida;

VIII - desenvolver sistema de gestão da agropecuária e do abastecimento, promover a descentralização das ações, a definição de competências e responsabilidades de cada ente federativo e contribuir para o aumento da produção e a efetividade das ações agropecuárias;

IX - incentivar e apoiar, em conjunto com os entes federativos, a criação de secretarias municipais de agricultura e a inserção destas no sistema de gestão da agropecuária e do abastecimento referido no inciso VIII;

X - promover diagnósticos de cenários, com o desenvolvimento de ações entre os entes federativos e a sociedade civil;

XI - estimular o desenvolvimento de entidades que promovam a união entre pequenos produtores, visando a fortalecer a atuação, a qualificação profissional, a melhoria de renda e a qualidade de vida da família rural;

XII - identificar e estimular setores da cadeia produtiva a criar e a participar de projetos que promovam e incentivem a prosperidade de pequenos e médios produtores rurais; e

XIII - manter canais permanentes de comunicação com produtores rurais.

Art. 28. Ao Departamento da CEPLAC compete:

I - promover, em relação à produção de cacau:

a) o desenvolvimento rural sustentável, a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, a transferência de tecnologia, a qualificação tecnológica agropecuária, a certificação e a organização territorial e socioprodutiva;

b) a competitividade e a sustentabilidade dos segmentos do agronegócio, o aperfeiçoamento da cadeia produtiva do cacau e dos sistemas agroflorestais a ele associados e o fortalecimento do pequeno e do médio produtor; e

c) a celebração de convênios, de contratos, de termos de parceria e de cooperação, de acordos, de ajustes e de outros instrumentos congêneres, que compreendam:

1. a análise, o acompanhamento e a fiscalização das execuções dos planos de trabalho;

2. a análise e a aprovação das prestações de contas dos planos de trabalho; e

3. a supervisão e a auditoria dos planos de trabalho;

II - formular propostas e participar de negociações de acordos, de tratados ou de convênios internacionais concernentes aos temas relacionados à lavoura cacauera, em articulação com outras unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - administrar os recursos provenientes do Fundo Geral do Cacau - FUNGECAU; e

IV - orientar e coordenar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as atividades relacionadas às Ordenações Regionais de Desenvolvimento da Lavoura Cacauera.

Art. 29. À Secretaria de Política Agrícola compete:

I - formular as diretrizes de ação governamental para a política agrícola e a segurança alimentar;

II - analisar e formular proposições e atos regulamentares de ação governamental para o setor agropecuário;



III - supervisionar, coordenar, monitorar e avaliar a elaboração e a aplicação dos mecanismos de intervenção governamental referentes à comercialização e ao abastecimento agropecuário;

IV - desenvolver estudos, diagnósticos e avaliações sobre os efeitos da política econômica quanto aos sistemas e assuntos:

- a) produtivo agropecuário;
- b) infraestrutura e logística;
- c) seguro rural;
- d) zoneamento agropecuário; e
- e) armazenamento;

V - gerir o sistema de informação agrícola;

VI - identificar prioridades, dimensionar, propor e avaliar o direcionamento dos recursos para custeio, investimento e comercialização agropecuária no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR;

VII - prover os serviços de Secretaria-Executiva:

- a) do CNPA;
- b) da CER;
- c) do CGSR;
- d) do CDPC; e
- e) do CIMA;

VIII - participar de discussões sobre temas de política comercial agrícola, em articulação com outros órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX - implementar as ações decorrentes de decisões e de atos de organismos nacionais e internacionais, de tratados, de acordos e de convênios com governos estrangeiros e relativos aos assuntos de sua competência; e

X - promover, no âmbito de sua competência:

a) a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação de planos, programas e ações; e

b) a celebração de convênios, de contratos, de termos de parceria e de cooperação, de acordos, de ajustes e de outros instrumentos congêneres, que compreendam:

- 1. a análise, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos planos de trabalho;
- 2. a análise e a aprovação das prestações de contas dos planos de trabalho; e
- 3. a supervisão e a auditoria dos planos de trabalho.

Art. 30. Ao Departamento de Comercialização e Abastecimento compete:

I - subsidiar a formulação de políticas e de diretrizes para o setor e coordenar a implementação da ação governamental para:

- a) abastecimento alimentar, demais produtos agropecuários e florestas plantadas;
- b) distribuição, suprimento e comercialização de produtos agropecuários;
- c) incentivo à comercialização de produtos das cadeias da agricultura e da pecuária;

d) oferta e demanda de produtos para exportação e consumo interno; e

e) formação dos estoques públicos de produtos agropecuários da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM;

II - criar instrumentos para promover a utilização eficiente dos meios logísticos de escoamento da produção agropecuária;

III - acompanhar e analisar os complexos agropecuários e agroindustriais nos mercados interno e externo;

IV - articular e promover a integração entre o setor público e a iniciativa privada nas atividades de abastecimento, de comercialização e de armazenamento de produtos agrícolas e da pecuária;

V - coordenar, elaborar, acompanhar e avaliar as normas relativas à PGPM e ao abastecimento agropecuário;

VI - coordenar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a disponibilidade de estoques públicos para atendimento dos programas sociais da administração pública federal;

VII - planejar, coordenar, controlar e avaliar a execução de planos e programas das ações governamentais, concernentes aos segmentos produtivos da cana-de-açúcar e do açúcar, e a produtos agrícolas, quando destinadas à fabricação de combustíveis e à geração de energia alternativa;

VIII - acompanhar o comportamento da produção e da comercialização da cana-de-açúcar, do açúcar, do álcool e das demais matérias-primas agroenergéticas destinadas à fabricação de combustíveis e à geração de energia e propor medidas para garantir a regularidade do abastecimento interno;

IX - desenvolver estudos e pesquisas visando a subsidiar a formulação de planos e de programas destinados aos produtos agropecuários e alcooleiros e a avaliação dos efeitos das políticas econômicas sobre a cadeia produtiva do sistema agropecuário;

X - assessorar nos assuntos relativos ao CIMA e ao CDPC;

XI - formular propostas e participar de negociações de acordos, de tratados ou de convênios internacionais concernentes aos temas relacionados aos produtos agropecuários; e

XII - identificar prioridades e coordenar a elaboração da programação para o direcionamento de recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito relativos à remoção, à armazenagem, à formação e à venda de estoques públicos de produtos agropecuários e à equalização de preços e custos.

Art. 31. Ao Departamento de Crédito e Estudos Econômicos compete:

I - subsidiar a formulação de políticas e de diretrizes para o setor e acompanhar a implementação de ações governamentais relacionadas à produção agropecuária;

II - elaborar e acompanhar atos regulamentares relacionados à operacionalização da política agrícola;

III - coordenar:

- a) a elaboração de estatísticas do agronegócio e de sistema de informação agrícola; e
- b) a promoção, o acompanhamento e a avaliação da elaboração de planos agropecuários e de safras e de sua execução;

IV - realizar estudos econômicos relativos ao SNCR;

V - promover:

- a) estudos, diagnósticos e avaliações relativas aos efeitos da política econômica sobre o sistema produtivo agropecuário, de irrigação, de infraestrutura e de logística; e
- b) pesquisas e estudos referentes à captação de recursos para o setor agropecuário;

VI - acompanhar e analisar os segmentos da agropecuária nos mercados interno e externo;

VII - formular propostas e participar de negociações nacionais e internacionais, além de implementar compromissos institucionais concernentes às atividades de sua competência, em articulação com outras unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - planejar, coordenar e acompanhar as ações para a aplicação dos recursos do crédito rural;

IX - formular propostas e participar de negociações relacionadas à política de financiamento agropecuário; e

X - elaborar e acompanhar atos regulamentares relacionados à operacionalização da política de crédito rural.

Art. 32. Ao Departamento de Gestão de Riscos e Recursos Econômicos compete:

I - desenvolver estudos e propostas para a formulação e a implementação das políticas de gerenciamento de risco do setor agropecuário e para o desenvolvimento do seguro rural no País;

II - executar:

a) atividades referentes ao CGSR, inclusive as que lhe forem conferidas por delegação;

b) atividades de apoio técnico e administrativo à Secretaria-Executiva do CGSR; e

c) a proposição, o acompanhamento, a implementação e a execução de políticas, diretrizes e ações definidas no âmbito do CGSR, para a elaboração do Plano Trienal do Seguro Rural;

III - subsidiar a operacionalização da CER e os serviços de secretaria-executiva de seu colegiado;

IV - prestar suporte técnico à execução do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

V - formular propostas e participar de negociações de acordos, de tratados ou de convênios internacionais concernentes aos temas relacionados à gestão de risco rural;

VI - identificar prioridades e propor a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 94.874, de 15 de setembro de 1987; e

VII - planejar, coordenar, acompanhar e controlar as ações para a aplicação e a execução dos recursos do Funcafé e a elaboração de proposta de orçamento anual e a contabilidade dos atos e fatos relativos à sua operacionalização.

Art. 33. Ao Departamento de Infraestrutura, Logística e Geoconhecimento para o Setor Agropecuário compete:

I - exercer a coordenação do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras;

II - a elaboração de projetos de infraestrutura e logística, para o fortalecimento e o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário;

III - promover a articulação com outros órgãos e entidades da administração pública federal para acelerar o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas ao incremento da infraestrutura e da logística necessárias ao setor agropecuário;

IV - coordenar estudos, apoiar e implementar ações e promover e avaliar a execução de programas e projetos relacionados à infraestrutura e à logística, inclusive de eletrificação rural, de energização, de tecnologia da informação para o ambiente rural e a agroindústria, em articulação com outras unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros entes públicos;

V - participar de negociações e de formulação de acordos, de tratados, de termos de cooperação e de convênios concernentes à infraestrutura, à logística e ao geoconhecimento relacionados ao setor agropecuário;

VI - monitorar e atualizar os dados sobre:

a) o mapa de escoamento e da dinâmica dos produtos do setor agropecuário pelos diferentes modais, medindo e avaliando as performances;

b) o planejamento e a situação dos projetos de ampliação da capacidade portuária do País;

c) a situação da infraestrutura e da logística dos principais corredores de exportação e de abastecimento interno; e

d) a situação da agricultura irrigada e da eletrificação rural no País;

VII - formular e atualizar os acordos de cooperação, os convênios e os demais instrumentos para a implementação de planos de coleta, de produção, de utilização e de compartilhamento das geoinformações necessárias ao setor agropecuário;

VIII - planejar, coordenar e controlar as ações relacionadas à implementação e à atualização permanente da plataforma de geoconhecimento para o setor agropecuário; e

IX - colaborar na elaboração e na atualização da política agropecuária e das estratégias e dos planos decorrentes.

Art. 34. Ao Instituto Nacional de Meteorologia compete:

I - promover:

a) a elaboração e a execução de estudos e de levantamentos meteorológicos e climatológicos aplicados à agricultura e a outras atividades correlatas; e

b) a celebração de convênios, de contratos, de termos de parceria e de cooperação, de acordos, de ajustes e de outros instrumentos congêneres;

II - coordenar, elaborar e executar programas e projetos de pesquisas agrometeorológicas e de acompanhamento de modificações climáticas e ambientais;

III - promover a elaboração e a execução de estudos e de levantamentos meteorológicos e climatológicos aplicados à agricultura e a outras atividades a ela correlatas;

IV - elaborar e divulgar a previsão do tempo, os avisos e os boletins meteorológicos especiais;

V - estabelecer, coordenar e operar as redes de observações meteorológicas e de transmissão de dados, inclusive aquelas integradas à rede internacional; e

VI - orientar e coordenar, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as atividades relacionadas aos Distritos de Meteorologia.

Art. 35. À Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio compete:

I - formular propostas e coordenar a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em negociações de atos internacionais concernentes aos temas de interesse do agronegócio;

II - analisar e acompanhar a evolução e a implementação de acordos, financiamentos externos e deliberações relativas à política externa para o agronegócio, no âmbito dos organismos internacionais, incluídas as questões que afetam a oferta de alimentos e que apresentem implicações para o agronegócio;

III - coordenar e promover o desenvolvimento de atividades, em âmbito internacional, em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, nas áreas de:

- a) promoção comercial do agronegócio e de seus produtos, marcas e patentes;
- b) atração de investimentos estrangeiros;
- c) cooperação técnica; e
- d) contribuições e financiamentos externos;

IV - coordenar e promover, no âmbito de competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o desenvolvimento de atividades, nos âmbitos internacional bilateral, regional e multilateral;

V - acompanhar e participar da formulação e da implementação dos mecanismos de defesa comercial;

VI - elaborar estratégias para o agronegócio nacional em cooperação com outros órgãos e entidades da administração pública federal e do setor privado;

VII - analisar a conjuntura e as tendências do mercado externo para os produtos do agronegócio brasileiro;

VIII - coordenar as ações dos adidos agrícolas brasileiros no exterior;

IX - coordenar e acompanhar a implementação de decisões, relativas ao interesse do agronegócio, de organismos internacionais e de acordos com governos estrangeiros, em articulação com outras unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

X - sistematizar, atualizar e disponibilizar banco de dados relativo às estatísticas das exportações brasileiras, requisitos dos mercados importadores e históricos das negociações e contenciosos relativos ao agronegócio, no País e no exterior, assim como os principais riscos e oportunidades potenciais às cadeias produtivas;

XI - assessorar os demais órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na elaboração da política agrícola nacional;

XII - assistir o Ministro de Estado e os dirigentes das unidades organizacionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na coordenação, na preparação e na supervisão de missões e de assuntos internacionais, bilaterais e multilaterais;

XIII - coordenar a atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em fóruns de negociações internacionais que incluam temas de interesse do agronegócio brasileiro; e

XIV - promover, no âmbito de competência da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio:

- a) a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação de planos, programas e ações; e
- b) a celebração de convênios, de contratos, de termos de parceria e de cooperação, de acordos, de ajustes e de outros instrumentos congêneres, que compreendam:
 1. a análise, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos planos de trabalho;
 2. a análise e a aprovação de prestações de contas dos planos de trabalho; e
 3. a supervisão e a auditoria dos planos de trabalho.

Art. 36. Ao Departamento de Acesso a Mercados e Competitividade compete:

I - articular e elaborar propostas para negociações multilaterais, regionais e bilaterais de acordos comerciais e analisar as deliberações relativas às demais práticas comerciais no mercado internacional que envolvam assuntos de interesse do setor agropecuário;

II - acompanhar a implementação de acordos comerciais multilaterais e de acordos firmados pela República Federativa do Brasil com outros mercados, que tenham implicações para o agronegócio;

III - acompanhar e analisar questões que afetem a oferta de alimentos ou que sejam de interesse do agronegócio brasileiro, no âmbito dos organismos internacionais;

IV - elaborar análise de consistência e coerência das notificações de caráter comercial dos países-membros de organismos internacionais de interesse para o agronegócio nacional;

V - identificar oportunidades, obstáculos e cenários para o desenvolvimento de estratégias de acesso dos produtos do agronegócio brasileiro ao mercado internacional;

VI - monitorar a implementação de políticas agrícolas de países estrangeiros e produzir análises sobre os impactos dessas políticas para o comércio internacional de alimentos e para o agronegócio internacional;

VII - atuar nas negociações de integração regional, na elaboração de propostas relativas à política comercial externa do MERCOSUL e nos temas de interesse para o agronegócio brasileiro;

VIII - coordenar, acompanhar, analisar e avaliar as atividades de adidos agrícolas brasileiros; e

IX - estabelecer parcerias com os setores público e privado para otimizar o resultado das negociações internacionais no âmbito de acesso a mercados e de aumento da competitividade do agronegócio brasileiro.

Art. 37. Ao Departamento de Negociações Não Tarifárias compete:

I - articular e participar com as unidades administrativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da elaboração de propostas de negociações e de acordos internacionais sobre temas sanitários, fitossanitários e assuntos não tarifários de interesse do setor agropecuário;

II - acompanhar a implementação de negociações e de acordos sanitários, fitossanitários e de outros temas não tarifários que tenham implicações para o agronegócio, dos quais o País seja signatário ou participe do processo de negociação;

III - elaborar a análise de consistência e coerência das regulamentações e proposições sobre questões sanitárias e fitossanitárias e sobre outros temas não tarifários afetos ao agronegócio, notificados pelos países à Organização Mundial do Comércio - OMC e a outros organismos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte;

IV - acompanhar e analisar as questões de interesse do agronegócio nacional junto aos organismos internacionais;

V - acompanhar negociações e analisar normas, medidas sanitárias e fitossanitárias e outras disciplinas não tarifárias dos principais países produtores, importadores, exportadores e blocos econômicos relativos aos produtos agropecuários;

VI - contribuir com a elaboração de políticas de defesa agropecuária nacional e de outras políticas de interesse da agropecuária nacional que tratem de temas não tarifários, em conformidade com os compromissos decorrentes de acordos internacionais que a República Federativa do Brasil seja signatária ou participe do processo de negociação;

VII - propor e negociar ações de cooperação em matérias sanitárias e fitossanitárias e em outros temas não tarifários de interesse do agronegócio nacional; e

VIII - orientar os adidos agrícolas no exterior sobre as ações relacionadas a temas sanitários, fitossanitários e outros assuntos não tarifários de interesse do setor agropecuário brasileiro.

Art. 38. Ao Departamento de Promoção Internacional do Agronegócio compete:

I - elaborar planos, estratégias, diretrizes e análises para promover:

- a) a comercialização externa de produtos do agronegócio;
- b) os investimentos estrangeiros em áreas estratégicas para o agronegócio brasileiro; e
- c) a imagem de produtos e serviços do agronegócio brasileiro no exterior;

II - subsidiar propostas e ações de políticas públicas para o incremento da qualidade e da competitividade do agronegócio;

III - propor, programar e articular a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em eventos internacionais de promoção comercial, de imagem e de atração de investimentos estrangeiros;

IV - articular ações e estabelecer parcerias com os setores público e privado de:

- a) otimização da atração de investimentos estrangeiros em áreas estratégicas para o agronegócio brasileiro; e
- b) promoção da imagem de produtos e serviços do agronegócio brasileiro no exterior;

V - estabelecer parcerias com os setores público e privado para otimizar a participação do País em eventos internacionais, realizados em território nacional ou no exterior, e articular, orientar e apoiar a participação do agronegócio brasileiro;

VI - promover a interação entre os diversos segmentos da cadeia produtiva do agronegócio e as ações desenvolvidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o mercado externo;

VII - avaliar os resultados das ações de promoção do agronegócio; e

VIII - propor, negociar e articular, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ações de cooperação com outros países e com organismos internacionais.

Seção III Das unidades descentralizadas

Art. 39. Às Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, unidades descentralizadas diretamente subordinadas à Secretaria-Executiva, compete, consoante as orientações técnicas e administrativas dos órgãos específicos singulares e setoriais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, executar atividades e ações de:

I - defesa sanitária, inspeção, classificação e fiscalização agropecuárias, incluída a sanidade pesqueira e aquícola;

II - produção e fomento agropecuário, incluídas as atividades da heveicultura e de florestas plantadas;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - infraestrutura rural, cooperativismo e associativismo rural;

V - produção e comercialização de produtos agropecuários, do café, da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool;

VI - administração e desenvolvimento de pessoas e de serviços gerais, incluídas as unidades técnicas regionais a elas submetidas;

VII - planejamento estratégico e planejamento operacional;

VIII - programação, acompanhamento e execução orçamentária e financeira dos recursos alocados;

IX - qualidade e produtividade dos serviços prestados aos seus usuários;

X - comunicação digital e pública e relações públicas e com a imprensa, em articulação com a Assessoria de Comunicação e Eventos;

XI - fomento e desenvolvimento da pesca e da aquíicultura;

XII - apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado;

XIII - pesquisa e difusão de informações científicas e tecnológicas relativas à pesca e à aquíicultura;

XIV - assuntos relacionados à infraestrutura pesqueira e aquícola, ao cooperativismo e associativismo de pescadores;

XV - organização, operacionalização e manutenção do Registro Geral da Pesca; e

XVI - articulação com os órgãos estaduais na realização dos procedimentos, programas e ações político-administrativas de apoio à aquíicultura e à pesca pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 40. Aos Laboratórios Nacionais Agropecuários, unidades descentralizadas diretamente subordinadas à Secretaria de Defesa Agropecuária, compete executar atividades e ações de suporte laboratorial aos programas, às ações de competência da Secretaria de Defesa Agropecuária e às atividades de competência da Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo, da Secretaria de Aquíicultura e Pesca e das Superintendências.

Art. 41. Às Coordenações Regionais de Desenvolvimento da Lavoura Cacaueira, unidades descentralizadas diretamente subordinadas ao Departamento da CEPLAC da Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo, compete:

I - executar, em relação à produção de cacau, atividades e ações de:

a) promoção da integração das atividades de geração, difusão e transferência de tecnologia para sustentação agroeconômica das regiões produtoras;

b) interação com os produtores, nos assuntos relacionados com geração, adaptação, validação, transferência e difusão de tecnologia de produção e serviço, de maneira a manter o processo contínuo de alimentação e retroalimentação de informações entre os agentes envolvidos;



c) apoio à identificação de tecnologias, bens e serviços passíveis de patenteamento e de comercialização; e

d) manter articulações com órgãos e entidades públicas e privadas, de maneira a assegurar a integração e a cooperação para o desenvolvimento da cacauicultura; e

II - administração dos escritórios e das unidades regionais a elas subordinadas.

Art. 42. Os Terminais Pesqueiros Públicos, unidades descentralizadas diretamente subordinadas à Secretaria de Aquicultura e Pesca, constituem estruturas físicas construídas e aparelhadas para atender às necessidades das atividades de movimentação e armazenagem de pescado e de mercadorias relacionadas à pesca, e podem ser dotados de estruturas de entreposto de comercialização de pescado, de unidades de beneficiamento de pescado e de apoio à navegação de embarcações pesqueiras.

Art. 43. Aos Distritos de Meteorologia compete:

I - apoiar a operação e a instalação das redes de observação e telecomunicação meteorológicas do Instituto Nacional de Meteorologia compete, conforme programação aprovada pelo Diretor do Instituto Nacional de Meteorologia;

II - monitorar o controle de qualidade dos dados meteorológicos;

III - manter o acervo de dados meteorológicos das estações meteorológicas localizadas na área de sua atuação;

IV - elaborar e divulgar as previsões do tempo, avisos meteorológicos especiais e outras informações meteorológicas, de interesse do público em geral e do setor produtivo;

V - articular as ações de integração com os demais órgãos e entidades da administração pública federal e com outras instituições, na execução de suas atividades;

VI - controlar e zelar pela guarda dos bens patrimoniais sob sua administração;

VII - executar os convênios firmados entre o Instituto Nacional de Meteorologia e demais instituições, em sua área de jurisdição; e

VIII - realizar pesquisas aplicadas em sua área de atuação, em parceria com órgãos públicos ou privados, mediante acordo de cooperação técnica ou convênio, aprovados pelo Diretor do Instituto Nacional de Meteorologia.

Art. 44. As unidades descentralizadas de que trata o art. 2º, caput, III, alíneas "a" e "c", têm atuação no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, e podem ter o seu limite alterado, no interesse da administração, mediante ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção IV Dos órgãos colegiados

Art. 45. Ao CGSR cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 46. À CCCCN compete a coordenação, a fiscalização e a orientação das atividades da equideocultura no País.

Art. 47. À CER cabe decidir, em única instância administrativa, sobre recursos relativos à apuração de prejuízos e às indenizações no âmbito do PROAGRO.

Art. 48. Ao CDPC cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 4.623, de 21 de março de 2003.

Art. 49. Ao CIMA compete deliberar sobre as políticas relacionadas com as atividades do setor sucroalcooleiro.

Art. 50. Ao CONAPE, cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 5.069, de 5 de maio de 2004.

Art. 51. Ao CNPA cabe exercer as competências estabelecidas na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Secretário-Executivo

Art. 52. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar e promover a consolidação do planejamento da ação global do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetê-la à aprovação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - supervisionar e promover a avaliação da execução de planos, programas e ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção II Dos Secretários

Art. 53. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução de atividades e projetos de suas respectivas unidades e exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

§ 1º Incumbe ao Secretário de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo promover ações para a operacionalização da CCCCN.

§ 2º Incumbe ao Secretário de Política Agrícola exercer o encargo de Presidente da CER.

§ 3º Incumbe ao Secretário de Política Agrícola exercer o encargo de Secretário-Executivo do:

I - CNPA; e

II - CDPC.

§ 4º Incumbe ao Secretário de Aquicultura e Pesca exercer o encargo de Secretário-Executivo do CONAPE.

Seção III Dos demais dirigentes

Art. 54. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, aos Diretores de Institutos, de Comissões e de Departamentos, aos Superintendentes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução de atividades, programas e ações dos respectivos órgãos e unidades organizacionais e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. A Secretaria de Aquicultura e Pesca, a Secretaria de Defesa Agropecuária, a Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo, a Secretaria de Política Agrícola e a Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio prestarão apoio técnico à CER, ao CDPC e ao CNPA, de acordo com suas competências específicas.

Art. 56. É prerrogativa do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sujeita ao seu juízo de conveniência e oportunidade, identificar cargos em comissão e as funções de confiança referentes aos órgãos específicos singulares e às unidades descentralizadas, que cabem ser ocupados exclusivamente por servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. É facultado o estabelecimento de processo de seleção interna para a ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o caput, de forma a priorizar méritos profissionais dos servidores efetivos.

Art. 57. Ficam os Superintendentes Federais da Agricultura, Pecuária e Abastecimento incumbidos do encerramento das atividades dos Escritórios Regionais do Ministério da Pesca e Aquicultura, e da apresentação, ao final, de relatório circunstanciado, especialmente em relação a pessoal, material de acervo, móveis e demais bens, contratos, convênios e instrumentos congêneres, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO:

UNIDADES	Nº DE CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	6	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
	2	Assessor	102.4
	1	Assistente	102.2
GABINETE DO MINISTRO	1	Chefe de Gabinete	101.5
	4	Assessor	102.4
	4	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	7	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Assessoria Parlamentar	1	Chefe	101.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente Técnico	102.1
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	6		FG-1
	2		FG-2
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	101.5

	1	Diretor de Programa	101.5
	1	Assessor	102.4
	2	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Apoio às Superintendências	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Controle Operacional	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Suporte Técnico e Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
CORREGEDORIA	1	Corregedor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
ESCOLA NACIONAL DE GESTÃO AGROPECUÁRIA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Biblioteca Nacional de Agricultura	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1

Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Capacitação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA			
	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA			
	1	Diretor	101.5
	1	Assessor	102.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Administração de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Apoio Técnico e Administrativo	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos e Serviços Gerais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	51		FG-1
	10		FG-2
	17		FG-3
ASSESSORIA DE APOIO ÀS CÂMARAS SETORIAIS E TEMÁTICAS			
	1	Chefe	101.4
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS			
	1	Chefe de Assessoria	101.5
	2	Assessor	102.4
Coordenação-Geral de Comunicação Social	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Eventos e Cerimonial	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1

Divisão	1	Chefe	101.2
	3		FG-1
	1		FG-2
	1		FG-3
OUVIDORIA			
	1	Ouvidor	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
CONSULTORIA JURÍDICA			
	1	Consultor Jurídico	101.5
	1	Consultor Jurídico Adjunto	101.4
	3	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos sobre Legislação Agropecuária e de Abastecimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Assuntos Judiciais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Processos Licitatórios e Contratuais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Assuntos Internacionais e Acompanhamento Especial	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	4		FG-1
	1		FG-2
	1		FG-3
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA			
	1	Secretário	101.6
	2	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO DA AQUICULTURA			
	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO DA PESCA			
	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Ordenamento da Pesca	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO DE REGISTRO, MONITORAMENTO E CONTROLE DA AQUICULTURA E PESCA			
	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Registro de Aquicultura e Pesca	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Monitoramento e Controle da Aquicultura e Pesca	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
	11		FG-1
	15		FG-2
	16		FG-3



SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA	1	Secretário	101.6
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	2	Chefe	101.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Articulação Institucional	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Operações, Controle, Monitoramento e Avaliação	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Laboratórios Agropecuários	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Inteligência e Estratégia	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	2	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Divisão	4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Agroquímicos e Afins	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Controle e Avaliação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Inspeção	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Programas Especiais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	1	Diretor	101.5
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Vinhos e Bebidas	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Proteção de Plantas	1	Coordenador-Geral	101.4

Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Estação Quarentenária de Cananéia	1	Chefe	101.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação Zoossanitária	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.1
	3	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Sanidade Animal	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	7	Chefe	101.2
	88		FG-1
	17		FG-2
	18		FG-3
SECRETARIA DE MOBILIDADE SOCIAL, DO PRODUTOR RURAL E DO COOPERATIVISMO	1	Secretário	101.6
	3	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS E DA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Agregação de Valor	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Qualidade	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Produção Sustentável	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
	2	Assistente Técnico	102.1
Divisão	7	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA REGIÃO DO MATOPIBA	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Regional Agropecuário do Matopiba	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO DE INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE SOCIAL	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Cooperativismo e Associativismo	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Assistência Técnica e Extensão Rural	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Pesquisa, Controle e Monitoramento dos Programas de Mobilidade Social	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Classe Média Rural	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3

Divisão	4	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Pesquisas e Desenvolvimento	1	Assistente	102.2
	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Unidades Descentralizadas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
	34		FG-1
	2		FG-2
	2		FG-3
SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA	1	Secretário	101.6
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DE COMERCIALIZAÇÃO E ABASTECIMENTO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Assuntos da Pecuária	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Borracha e Floresta	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Cana-de-Açúcar e Agroenergia	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Frutas e Café	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Grãos, Fibras e Oleaginosas	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
DEPARTAMENTO DE CRÉDITO E ESTUDOS ECONÔMICOS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Crédito Rural	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Estatísticas	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Estudos e Análises	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO E RECURSOS ECONÔMICOS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Gestão de Recursos	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Seguro Rural	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Assistente	102.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Risco Agropecuário	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	4	Chefe	101.1
	1	Assistente Técnico	102.1

DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E GEOCONHECIMENTO PARA O SETOR AGROPECUÁRIO	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Infraestrutura e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	21	FG-1	FG-1
	9	FG-2	FG-2
	2	FG-3	FG-3
INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Apoio Operacional	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Pesquisa	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Meteorologia Aplicada	1	Coordenador-Geral	101.4
Centro	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Modelagem Numérica	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Sistemas de Comunicação e Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	2	Chefe	101.1
	15		FG-1
	4		FG-2
SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO AGRONEGÓCIO	1	Secretário	101.6
	2	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Articulação	1	Coordenador-Geral	101.4
DEPARTAMENTO DE ACESSO A MERCADOS E COMPETITIVIDADE	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Acesso a Mercados	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Atuação dos Adidos Agrícolas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Competitividade	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
DEPARTAMENTO DE NEGOCIAÇÕES NÃO-TARIFÁRIAS	1	Diretor	101.5
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Disciplinas Não Tarifárias ao Comércio Internacional	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Temas Sanitários e Fitossanitários	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO AGRONEGÓCIO	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Promoção Comercial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Promoção de Investimentos Estrangeiros e Cooperação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2



	13		FG-1
	1		FG-2
SUPERINTENDÊNCIAS FEDERAIS DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	27	Superintendente Federal	101.4
Coordenações de Pesca e Aquicultura	27	Coordenador	101.3
Divisão	93	Chefe	101.2
Serviço	159	Chefe	101.1
	285		FG-1
	144		FG-2
	57		FG-3
LABORATÓRIOS NACIONAIS AGROPECUÁRIOS	7	Coordenador	101.3
Divisão	13	Chefe	101.2
Serviço	23	Chefe	101.1
COORDENAÇÕES REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO DA LAVOURA CACAUEIRA	3	Coordenador	101.3
Centro de Pesquisas do Cacau	3	Chefe	101.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
	21		FG-1
	15		FG-2
	25		FG-3
DISTRITOS DE METEOROLOGIA	6	Coordenador	101.3
	4	Chefe	101.2
	20		FG-1
	19		FG-3

101.4	3,84	86	330,24	110	422,40
101.3	2,10	124	260,40	164	344,40
101.2	1,27	235	298,45	298	378,46
101.1	1,00	294	294,00	288	288,00
102.5	5,04	5	25,20	7	35,28
102.4	3,84	8	30,72	13	49,92
102.3	2,10	12	25,20	18	37,80
102.2	1,27	36	45,72	41	52,07
102.1	1,00	60	60,00	61	61,00
SUBTOTAL 1	-	894	1.548,81	1.036	1.858,29
FG-1	0,20	533	106,60	572	114,40
FG-2	0,15	178	26,70	221	33,15
FG-3	0,12	99	11,88	158	18,96
SUBTOTAL 2	-	810	145,18	951	166,51
TOTAL	-	1.704	1.693,99	1.987	2.024,80

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MPA PARA A SEGES/MP (a)		DA SEGES/MP PARA O MAPA (b)		DO MAPA PARA SEGES (c)		
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	
101.6	6,27	4	25,08	-	-	-	-	
101.5	5,04	11	55,44	2	10,08	-	-	
101.4	3,84	60	230,40	24	92,16	-	-	
101.3	2,10	64	134,40	40	84,00	-	-	
101.2	1,27	84	106,68	63	80,01	-	-	
101.1	1,00	66	66,00	-	-	6	6,00	
102.5	5,04	2	10,08	2	10,08	-	-	
102.4	3,84	17	65,28	5	19,20	-	-	
102.3	2,10	6	12,60	6	12,60	-	-	
102.2	1,27	22	27,94	5	6,35	-	-	
102.1	1,00	26	26,00	1	1,00	-	-	
SUBTOTAL 1	-	362	759,90	148	315,48	6	6,00	
FG-1	0,20	39	7,80	39	7,80	-	-	
FG-2	0,15	43	6,45	43	6,45	-	-	
FG-3	0,12	59	7,08	59	7,08	-	-	
SUBTOTAL 2	-	141	21,33	141	21,33	-	-	
TOTAL	-	503	781,23	289	336,81	6	6,00	
SALDO DO REMANEJAMENTO (a - b + c)							220	450,42

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
101.6	6,27	5	31,35	5	31,35
101.5	5,04	28	141,12	30	151,20

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA, os imóveis que menciona, localizados no Município de Juti, Estado do Mato Grosso do Sul.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, caput, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.329557/2015-51,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA, os imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, localizados no Município de Juti, Estado do Mato Grosso do Sul, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo retorno em desnível no km 160+200m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 404/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA, os imóveis que menciona, localizados no Município de Jaraguari, Estado do Mato Grosso do Sul.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, caput, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.263609/2015-10,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA, os imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, localizados no Município de Jaraguari, Estado do Mato Grosso do Sul, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo trombeta no km 529+100m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 393/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 2016

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR,

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa, no grau Grã-Cruz, o Ministro da Defesa Nacional da República do Paraguai, DIÓGENES MARTÍNEZ.

Brasília, 31 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aldo Rebelo

Presidência da República**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

MENSAGEM

Nº 116, de 31 de março de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional das contas do Governo Federal relativas ao exercício de 2015.

Nº 117, de 31 de março de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FAUSTO FIGUEIRA DE MELLO JÚNIOR para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

(*)Nº 111, de 30 de março de 2016. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre o Governo do Estado do Ceará e a MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits und Bildungswesens GmbH, para o financiamento do "Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará - PROMOTEC II.

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 31.03.2016, Seção 1.

SECRETARIA DE PORTOS**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria, publicada no D.O.U. Nº 57, de 24 de março de 2016, Seção 1, página 3, **onde se lê:** Definir diretrizes para delimitação de espaço físico em águas públicas para instalações portuárias autorizadas ou em processo de autorização, fora da área do porto organizado, **leia-se:** Define diretrizes para delimitação de espaço físico em águas públicas para instalações portuárias autorizadas ou em processo de autorização, fora da área do porto organizado.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****ACÓRDÃO Nº 24-2016-ANTAQ**

Processo: 50308.001216/2014-11

Parte: UTE PORTO DO ITAQUI GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. (08.219.477/0001-74)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa UTE Porto do Itaquí Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.219.477/0001-74, em face de decisão proferida pela Diretoria Colegiada, por ocasião de sua 393ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2015, consubstanciada na Resolução nº 4.457-ANTAQ, de 17 de novembro de 2015, que lhe aplicou duas penalidades de advertência, pela prática das infrações capituladas nos incisos XVI e XXXVIII da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2016.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 400ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 10 de março de 2016, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa UTE Porto do Itaquí Geração de Energia S.A., diante da intempetividade do pleito, mantendo-se, por conseguinte, na íntegra, a decisão consubstanciada na Resolução nº 4.457-ANTAQ, de 17 de novembro de 2015. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal Tarcísio Guedes Basílio, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília, 31 de março de 2016.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Geral Substituto Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 27-2016-ANTAQ

Processo: 50300.001551/2014-98

Parte: ANDRÉ LUIS SOUTO DE ARRUDA COELHO

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de recurso administrativo interposto pelo ex-servidor André Luis Souto de Arruda Coelho, matrícula SIAPE nº 1699897, em face de decisão da Superintendência de Administração e Finanças - SAF que, por meio de seu Ofício nº 57/2015, de 11 de junho de 2015, comunicou ao recorrente ser necessário o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 11.149,99 (onze mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), indevidamente pago a título de ajuda de custo.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 396ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 17 de dezembro de 2016, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ pelo indeferimento do pleito de concessão de ajuda de custo ao interessado, em função do seu deslocamento da cidade de Brasília/DF para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, em razão do não preenchimento dos requisitos legais; pela anulação da decisão de concessão de ajuda de custo ao interessado, em função do seu deslocamento da cidade do

Rio de Janeiro/RJ para a cidade de Brasília/DF, no valor de R\$ 11.149,99 (onze mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), proferida nos autos do processo nº 50300.002802/2013-71, em razão da inobservância dos requisitos legais para sua concessão, com o consequente ressarcimento do valor ao erário; e por determinar à SAF que adote as medidas cabíveis à cobrança do referido valor pago indevidamente. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor, Relator, Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Substituta, Natália Hallit Moyses, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília, 31 de março de 2016.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Geral Substituto

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor Relator

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO****DESPACHO DO GERENTE**
Em 22 de março de 2016

Processo nº 50302.002457/2015-17.

Nº 35 - Empresa Penalizada: Aliança Navegação e Logística Ltda., CNPJ nº 02.427.026/0001-46. Objeto e Fundamento Legal: conhecer o Recurso interposto, dada a sua tempestividade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 6.875,00; pelo cometimento da infração tipificada no inciso IV do art. 23 da Resolução nº 2.920-ANTAQ, de 04/06/2013.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL****PORTARIA Nº 756, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), e com fundamento nas Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.022081/2016-17, resolve:

Art. 1º Suspender o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2003-10-1CJP-01-01, emitido em 21 de setembro de 2006, em favor de PEMA - PEREIRA & MACHADO TAXI AÉREO LTDA., comunicada à interessada em 18 de março de 2016 por meio do FOP 121 nº 13/2016/GOAG/SPO-DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RAMOS

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR****RESOLUÇÃO Nº 30, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Altera as Resoluções CAMEX nº 42/2011, 13/2012, 27/2015 e 93/2015, substituindo a SEAE/MF pela SAIN/MF nas atribuições relacionados aos grupos GTAR-08 e GTIP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento nos incisos VIII e XIV do art. 2º daquele diploma, no art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e no § 3º do art. 73 do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º O **caput** do art. 3º e o § 2º do art. 4º da Resolução CAMEX nº 42, de 2011, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º A secretaria do GTAR-08 será exercida pela Secretaria de Assuntos Internacionais - SAIN, do Ministério da Fazenda, que proverá os meios necessários ao seu funcionamento." (NR)

(...)

"Art. 4º (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os documentos a que se refere este artigo deverão ser entregues em duas vias, sendo uma em mídia eletrônica, ao Protocolo da SAIN do Ministério da Fazenda, situado no Setor de

Autarquias Sul (SAUS), Quadra 3, Bloco O, 10º Andar, Sala 1011 - Edifício Órgãos Regionais, Brasília, DF, CEP 70.079-900." (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Resolução CAMEX nº 13, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º A Secretaria do GTIP será exercida pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda - SAIN/MF, que proverá os meios necessários ao seu funcionamento." (NR)

Art. 3º O artigo 4º do Anexo da Resolução CAMEX nº 27, de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"ANEXO

(...)

Art. 4º O pleito de avaliação de interesse público deverá ser instruído com os elementos de fato e de direito que o fundamentam, de acordo com o roteiro disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN).

Parágrafo único. A documentação com os elementos referidos no caput deverá ser entregue em duas vias, sendo uma em mídia eletrônica, no protocolo da SAIN/MF, observado o disposto no Capítulo XI deste Anexo." (NR)

Art. 4º Os itens 8 e 13 do Anexo à Resolução CAMEX nº 93, de 2015, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"ANEXO

(...)

8. A petição inicial deverá ser entregue em duas vias, sendo uma em mídia eletrônica, no setor de documentação da SAIN, nos termos do parágrafo único, art. 4 da Resolução CAMEX nº 27/2015. Os arquivos digitais deverão ter formato de planilha ou editor de texto. Não serão considerados dados em formato de figura ou imagem. Gráficos deverão ser acompanhados das informações correspondentes.

(...)

13. Os documentos devem ser encaminhados para o seguinte destinatário:

Ministério da Fazenda
Secretaria de Assuntos Internacionais
Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 3, Bloco O, 10º Andar, Sala 1011 - Ed. Órgãos Regionais
CEP 70.079-900 - Brasília - DF
Correio Eletrônico: gtip@fazenda.gov.br" (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior, Interino

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO o disposto nas Decisões nº 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, e na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 2011:

I - excluir os Ex-tarifários a seguir discriminados dos códigos 3002.10.39 e 3004.90.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

NCM	PRODUTO
3002.10.39	Outros
	Ex 002 - Interferon alfa-2B
	Ex 008 - Interleucina-2 recombinante
	Ex 010 - Molgramostima
	Ex 016 - Alfa-drotrecogina
	Ex 027 - Anticorpo monoclonal antiMX35



3004.90.99	Outros
	Ex 007 - Contendo nedaplatina
	Ex 011 - Contendo lapachol
	Ex 014 - Contendo cloridrato de benserazida
	Ex 016 - Contendo hidroxycarbamida

II - incluir, nos códigos 3004.90.69, 3808.91.91 e 8480.71.00 da NCM, os Ex-tarifários conforme descrição e alíquotas do imposto de importação abaixo especificadas:

NCM	PRODUTO	Alíquota (%)
3004.90.69	Outros	8
	Ex 037 - Contendo linagliptina	0
	Ex 038 - Contendo etexilato de dabigatran	0
3808.91.91	À base de acefato ou de Bacillus thuringiensis	14
	Ex 003 - À base de Bacillus thuringiensis, var. israelensis	0
8480.71.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	30
	Ex 098 - qualquer produto classificado no código 8480.71.00, exceto Moldes para vulcanização de pneumáticos	14

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior, Interino

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 4, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21806.000335/2002-01, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares, as Instruções para Execução dos Ensaio de Distingibilidade, Homogeneidade e Estabilidade (DHE) de híbridos interespecíficos entre a espécie *Zoysia japonica* Steud. e demais espécies do gênero *Zoysia*, aplicando-se as mesmas normas estabelecidas para a espécie grama esmeralda (*Zoysia japonica* Steud.), divulgadas por meio do Anexo I, do Ato nº 1, de 20/06/2002, publicado no DOU nº 120, Seção 1, página 14, em 25/06/2002.

O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizacoes/protecao-cultivares/formularios-protecao-cultivares>.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

DECISÃO Nº 22, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve, tornar público o indeferimento dos pedidos de proteção da cultivar de cenoura (*Daucus carota* L.), denominada Cristiana, protocolizado sob o número 21806.000210/2013-25; da cultivar de melancia (*Citrullus lanatus* (Thunb.) Matsum. & Nakai) L., denominada Star Gem, protocolizado sob o número 21806.000086/2015-60 e da cultivar de melão (*Cucumis melo* L.), denominada Salguero, protocolizado sob o número 21806.000188/2015-85, com base no inciso V do art. 3º e § 5º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 1997.

Em cumprimento ao § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 1997, fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, de acordo com o conteúdo no art. 7º da Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, em conformidade com atribuições decorrentes da Portaria MAPA nº 17, de 6 de janeiro de 2006, e com base no volume da cota adicional de importação de açúcar atribuída pelo Governo dos Estados Unidos da América ao Brasil para embarque no período 2015/2016, e o que consta do Processo no 21000.005545/2015-77, resolve:

Art. 1º Alocar, conforme anexo, a cota preferencial adicional de exportação de açúcar, destinada ao Brasil pelo governo dos Estados Unidos da América para o ano safra 2015/2016, respeitada a mesma proporcionalidade entre as unidades produtoras beneficiadas na Instrução Normativa SPA/MAPA nº 02, de 25 de novembro de 2015.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE MELONI NASSAR

ANEXO

Usinas	Toneladas Curtas
ALAGOAS	
Central Açucareira Santo Antônio - Filial Camaragibe	223,83
Central Açucareira Santo Antônio S/A	685,65
Cia. Açucareira Central Sumatma	277,65
Cia. Açucareira Usina Capricho	104,01
Cia. Açucareira Usina Santa Maria S/A	73,95
Cooperativa de Colonização Agropecuária Indústria Pindorama LTDA	246,09
Industrial Porto Rico S/A	403,58
Penedo Agro Indústria S/A	147,80
S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool	199,26
S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool	884,95
Triunfo - Agro-Industrial S/A	409,51
Usina Caeté S/A	607,84
Usina Caeté S/A - Filial Cachoeira	391,26
Usina Caeté S/A - Filial Marituba	394,01
Usina Cansação do Sinimbu S/A	322,12
Usina Santa Clotilde S/A	288,52
Usina Serra Grande S/A	407,71
Usina Taquara S/A	58,63
Usinas Reunidas Seresta S/A	294,86
	641,03
AMAZONAS	
Jayoro	53,94
	6.065,11
BAHIA	
Agro-Industrial Vale do São Francisco	493,84
União Industrial Açucareira LTDA	16,55
	525,97
MARANHÃO	
Maity Bioenergia	44,26
	445,35
PARA	
Pagrisa	37,48
	4.240,65
PARAÍBA	
Agro-Industrial Vale do Paraíba LTDA	188,70
Cia. Usina São João	114,46
Usina Monte Alegre S/A	258,41
	66.601,14
PERNAMBUCO	
Cia. Agro Industrial de Goiana	493,56
Interiorana Serviços e Construções LTDA	325,79
Usina Bom Jesus S/A	265,55
Usina Central Olho D'Água S/A	707,48
Usina Ipojuca S/A	322,01
Companhia Alcooquímica Nacional	408,67
Usina Petribú S/A	542,73
Usina São José S/A	490,16
Usina Trapiche S/A	685,87
Usina União e Indústria S/A	311,22
Usivale Indústria e Comércio LTDA	316,46
Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S/A	443,32
	409,44
PIAUI	
Comvap	96,82
	6.377,40
RIO GRANDE DO NORTE	
Biosev S/A	344,03
Vale Verde - Filial II - 2 Açúcar	217,55
	2.777,79
SERGIPE	
Usina São José do Pinheiro LTDA	160,90
Agro Industrial Capela LTDA	72,85

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 036, de 24 de novembro de 2009, Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21026.001926/2016-70, resolve:

Art. 1º Credenciar a ESTAÇÃO EXPERIMENTAL PARA PESQUISAS E ENSAIOS EXPERIMENTAIS COM AGROTÓXICOS E AFINS, FERST - Centro Agronômico de Pesquisa e Tecnologia Ltda, localizada na Rodovia BR 163, Km 268, à direita, estrada do Barreirinho, Km 8, Cx. Postal 347, Zona Rural, Município de Dourados, CNPJ nº 23.229.573/0001-97, para realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica e de fitotoxicidade para fins de registro.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade indeterminada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE SOUZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 146, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria Ministerial nº 1508, de 16 de setembro de 2015, publicada no DOU nº 180, de 21 de setembro de 2015, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Habilitar o Médico Veterinário LUIS BORTOLASSI JUNIOR, CRMV-PR Nº 6856, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo nº 21034.002792/2016-13):

1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

DANIEL GONÇALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 79, DE 24 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.003186/2015-28, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR 582 a empresa P&P MOVEIS E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.911.409/0001-60, localizada à Av. Dr. João Pedro Arruda, 2500, bairro Área Industrial, município de Lages/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA - KD e TRATAMENTO TERMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO LUIZ FREIBERGER
Substituto

PORTARIA Nº 81, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar o médico veterinário KASSIO ADILTON WENTZ, inscrito no CRMV/SC sob nº 04134, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI 21050.001165/2016-59 e no registro de habilitação nº 15386, do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

FERNANDO LUIZ FREIBERGER

PORTARIAS DE 30 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº 82 - Habilitar o médico veterinário PEDRO FILIPE DE SOUZA TELLES, inscrito no CRMV/SC sob nº07112, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI 21050.001169/2016-37 e no registro de habilitação nº15400, do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

Nº 83 - Habilitar a médica veterinária TAIZA JUCELA SCHIAVINI AMERICO RIBEIRO, inscrita no CRMV/SC sob nº05024, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI 21050.001174/2016-40 e no registro de habilitação nº15272, do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

Nº 84 - Habilitar a médica veterinária LAIS PAOLA DE ANDRADE, inscrita no CRMV/SC sob nº04689, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI 21050.001179/2016-72 e no registro de habilitação nº15096, do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina. Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ FREIBERGER

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 266, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.001884/2015-11, de 26/05/2015, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Advansat Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 06.154.366/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Antena linear para recepção de sinal terrestre de TV digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.001884/2015-11, de 26/05/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 290, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004222/2014-11, de 10/09/2014, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Superior Tecnologia em Radio-difusão Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.799.928/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Antena Log Periódica para aparelhos de transmissão em UHF ou VHF;

II - Antena Omnidirecional para transmissores em FV;

III - Antena Pannel para aparelhos de transmissão em UHF ou VHF;

IV - Antena tipo Slot elíptica para transmissores em UHF ou VHF; e

V - Antena Yagi para transmissores em FM.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 17, de 18 de janeiro de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004222/2014-11, de 10/09/2014.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 292, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Transferência de titularidade de benefício fiscal de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.000092/2016-18, de 13 de janeiro de 2016, e

Considerando que a empresa RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 01.281.020/0001-40, é titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 733, de 7 de outubro de 2003, publicada em 16 de outubro de 2003; e

Considerando que, conforme consta da documentação junta ao Processo acima referido, a empresa transferiu a produção dos produtos elencados na referida portaria para sua filial RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda, CNPJ nº 01.281.020/0002-21, que dará prosseguimento às obrigações quanto ao usufruto dos benefícios fiscais regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, resolvem:

Art. 1º Ficam transferidos da empresa RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda, CNPJ nº 01.281.020/0001-40, todos os direitos e obrigações decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 733, de 7 de outubro de 2003, publicada em 16 de outubro de 2003, para RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda, CNPJ nº 01.281.020/0002-21, a partir da data em que se efetivou a transferência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 280, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Prorrogação da Portaria MCTI nº 172/2016 - Grupo de Trabalho - regulamentação Lei 13.243/2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 dias, a Portaria MCTI nº 172, de 25 de fevereiro de 2015, que instituiu o Grupo de Trabalho com o objetivo de discutir, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, a regulamentação disposta da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2016.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

PORTARIA Nº 286, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, resolve:

Art. 1º - Destinar, no âmbito deste Ministério, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, 01 (uma) vaga do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia à reversão, no interesse da Administração.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

PORTARIA Nº 291, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.005462/2014-33, de 02 de dezembro de 2014, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Smartgreen Desenvolvimento de Tecnologia S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 12.899.279/0001-76, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Aparelho para coleta e processamento de dados, para monitoramento de equipamentos e dispositivos elétricos, com transmissão por rádio frequência, baseado em técnica digital.

Modelos: SGIPZBATNCNCNENE; SGENZBATPI300ENE; SGENZBMPPIRDMENE; SGENZBMPSEMIBENE; SGAGZBMP-PUNCNENE; SGOETCBNCNCNENE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DO CONCEA Nº 1/2016

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 24, de 06 de agosto de 2015, torna público a Deliberação do Plenário do CONCEA, em desfavor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) em face a prática de castração de animal durante a Semana Tecnológica do IFMA sem o devido credenciamento junto ao CONCEA.

Processo nº 01200.004970/2014-02 (PI-014)

O CONCEA, após análise do referenciado processo e do Parecer nº 031/2015-Relator-CONCEA, decidiu em Plenário durante a 30ª Reunião Ordinária do CONCEA:

I - pela classificação da omissão de solicitação de credenciamento do Magnífico Reitor Francisco Roberto Brandão Ferreira como uma infração grave, e cobrança de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

II - pela classificação da omissão de solicitação de credenciamento por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA como infração grave, cobrança de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e interdição temporária e suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico até que a instituição esteja devidamente regularizada perante o CONCEA.



A íntegra desta deliberação consta do processo arquivado na Secretaria Executiva do CONCEA (SE-CONCEA). Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à SE-CONCEA.

MONICA L. ANDERSEN

EXTRATO DE PARECER CONCEA Nº 8/2016

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.000198/2016-11 (483)
 CNPJ: 17.138.140/0001-23 MATRIZ
 Razão Social: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
 Nome da Instituição: EPAMIG
 Endereço da Instituição: Avenida José Cândido da Silveira, 1647, União, CEP: 31.170-495 - Belo Horizonte/MG.
 Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.
 Decisão: DEFERIDO
 CIAEP: 01.0426.2016
 O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 08/2016/CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
 DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA
 DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
 Em 31 de março de 2016

628ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FEPE	900.0158/1990	16.629.388/0001-24

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo!



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Cultura**SECRETARIA DO AUDIOVISUAL****PORTARIA Nº 41, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução orçamentária do projeto audiovisual, relacionado abaixo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

1413618 - Projeto Imagens em Movimento - 5ª edição
Panapaná Produções Artísticas ME
CNPJ/CPF: 14.596.315/0001-58
Processo: 01400.082440/2014-31
RJ - Rio de Janeiro
Valor aprovado de R\$ 1.481.982,00 para R\$ 1.037.409,00
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 173, DE 30 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

160591 - Jornada do Escritor

Roger Conovalov

CNPJ/CPF: 339.587.258-05

Processo: 01400006850201647

Cidade: São Caetano do Sul - SP;

Valor Aprovado: R\$ 219.615,00

Prazo de Captação: 01/04/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Jornada do Escritor" consiste numa feira literária voltada para o escritor independente, aquele que ainda não conseguiu uma publicação por meio de uma editora tradicional. A ideia é que esses escritores possam apresentar os seus livros ao público em geral e a convidados da área, que farão participações como palestrantes, provendo, entre outros, orientações a esses escritores. A Jornada do Escritor tem como missão apoiar a publicação de novas obras e fomentando a cultura literária na sociedade brasileira.

PORTARIA Nº 174, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

15 0856 - Arraial das Aboboras 2015

DURIGON EVENTOS E FORMATURAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 04.766.502/0001-89

GO - Rio Verde

Período de captação: 16/12/2015 a 31/12/2015

15 2165 - Mostra Experimental de Teatro - Cena Estalagem

Associação Oficina do Ser
CNPJ/CPF: 41.884.263/0001-98

MG - Varginha

Período de captação: 22/12/2015 a 31/12/2015

14 11285 - Curso de Formação Teatral Os Geraidos - Etapa

1

Carolina Martins Delduque
CNPJ/CPF: 351.215.298-80

SP - Campinas

Período de captação: 01/12/2015 a 31/12/2015

13 10744 - Tradições Encontro de Culturas Tradicionais de

Aparecida de Goiânia

ASSOCIAÇÃO DOS CATIREIROS E FOLIÕES DE APA-

RECIDA DE GOIÂNIA

CNPJ/CPF: 07.240.822/0001-99

GO - Aparecida de Goiânia

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 8043 - Festival de Arte e Cultura Cairuçu

Associação Cairuçu

CNPJ/CPF: 05.570.750/0001-12

RJ - Parati

Período de captação: 01/05/2015 a 31/12/2015

13 0805 - Tudo Sobre os Homens

Flávio Leonardo Faustinoni Me

CNPJ/CPF: 08.097.835/0001-13

SP - São Paulo

Período de captação: 01/05/2015 a 31/12/2015

14 9639 - Estéticas das Periferias - 2ª edição

ACAO EDUCATIVA ASSESSORIA PESQUISA E INFOR-

MACAO

CNPJ/CPF: 00.134.362/0001-75

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

12 9273 - Ballet de Londrina 20 anos

José Maria de Almeida Junior

CNPJ/CPF: 035.951.209-73

PR - Londrina

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

14 7899 - 12º Festa da Laranja

ASSOCIAÇÃO DOS CITRICULTORES DE MARCELINO

RAMOS

CNPJ/CPF: 01.322.673/0001-20

RS - Marcelino Ramos

Período de captação: 20/10/2014 a 31/12/2014

12 6864 - Mostra de Danças Gaúchas em Canela

SUZANA PEREIRA SCHWUCHOW - ME

CNPJ/CPF: 13.504.512/0001-37

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/07/2014 a 31/12/2014

10 10741 - Zum, zum, zum, poupa mais um

FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO

COOPERATIVO - FUNDAÇÃO SICREDI

CNPJ/CPF: 07.430.210/0001-69

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

12 6977 - 8º Encontro Estadual de Invernadas - São Lourenço em Dança

JANAINA NUNES AGUILLERA - ME

CNPJ/CPF: 10.324.353/0001-09

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/06/2013 a 31/12/2013

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18)

15 1074 - 4º FESTIVAL NACIONAL DA MASSA - FE-

NAMASSA 2015

CAMARA DE INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E

AGROPECUARIA DE ANTONIO PRADO

CNPJ/CPF: 91.108.175/0001-72

RS - Antônio Prado

Período de captação: 01/12/2015 a 31/12/2015

15 1636 - ENTREVERO MUSICAL

M.J. PRODUTORA DE EVENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.911.103/0001-67

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/10/2015 a 31/12/2015

13 10961 - Orquestra Sinfônica Arte Viva em Concertos

Itinerantes 2014

ARTE VIVA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 72.680.044/0001-10

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

13 9942 - CONCERTOS PELA CIDADE 2014 - Orquestra

Sinfônica e Coral Lírico de Minas Gerais

ASSOCIACAO PRO-CULTURA E PROMOCAO DAS AR-

TES

CNPJ/CPF: 70.945.209/0001-03

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

13 0377 - DVD Influência com Marcello Caminha

Caminha Produções Artística Ltda

CNPJ/CPF: 06.325.240/0001-42

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/07/2014 a 31/12/2014

13 7163 - Natal em Cordas em Panambi

ANALICE C.M. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.412.388/0001-91

RS - Panambi

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 4538 - SILVIOLINO E O COUNTRY BRASILEIRO

Silvio Luis dos Santos

CNPJ/CPF: 078.803.308-52

SP - Rio Claro

Período de captação: 16/09/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

15 1637 - ACIDUM PROJECT: ASSÍDUO

GIRANDOLA COMUNICACAO E ARTE LTDA - ME

CNPJ/CPF: 13.865.114/0001-46

CE - Fortaleza

Período de captação: 01/12/2015 a 31/12/2015

15 0724 - JARDIM DE MEMÓRIAS: PARQUE DO FLA-

MENGO 50 ANOS

MARIANI HANDOFISKY PROJETOS E EDIÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 04.859.080/0001-96

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 16/12/2015 a 31/12/2015

12 5136 - As Cores do Brasil

Aias Produtora de Eventos Ltda ME

CNPJ/CPF: 07.858.284/0001-09

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

12 1180 - PARTE Feira de Arte Contemporânea - Edição

2012

Parte Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 13.977.885/0001-25

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

11 2871 - A Terra Vista do Céu

BONFILM PRODUCAO E DISTRIBUICAO AUDIOVI-

SUAL LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.383.039/0001-99

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/10/2013 a 31/12/2013

09 8505 - Exposição Viva Villa! pelo Brasil

CLAN DESIGN PROGRAMACAO VISUAL E DESENHO

INDUSTR. LTDA.

CNPJ/CPF: 01.230.779/0001-02

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/07/2013 a 30/09/2013

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

10 0383 - Restauração do Solar da Marquesa de Santos Rio

de Janeiro Primeira FASE

Associação Espírito Santo Cultura

CNPJ/CPF: 02.593.957/0001-14

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR AR-

TÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

15 0874 - Capoeira - Arte e Ginga Brasileira

João Batista do Espírito Santo

CNPJ/CPF: 094.122.983-15

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 19/12/2015 a 31/12/2015

13 7167 - Grafite: Labirintos do Olhar

Stroz - Serviços e Projetos Ltda - ME

CNPJ/CPF: 11.867.958/0001-09

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

13 0063 - Mar Me Quer

Book Filmes Produções LTDA

CNPJ/CPF: 07.966.825/0001-04

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/07/2015

12 8606 - Implantação do Espaço O Povo de Cultura e

Arte

FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA

CNPJ/CPF: 07.663.719/0001-51

CE - Fortaleza

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 10840 - 2ª FLICAM - Festival Literário e Cultural Cam-

ponovense - Campos Novos - SC

INSTITUTO DA CULTURA E EDUCACAO

CNPJ/CPF: 07.229.473/0001-04

SC - Joinville

Período de captação: 01/10/2014 a 31/12/2014

13 0869 - Casa do Zezinho - Lugar de encontros simul-

tâneos

ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL CA-

SA DO

ZEZINHO

CNPJ/CPF: 74.566.035/0001-29

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 1513 - Festival de Música Candango Cantador - 2ª Edi-

ção

Peigon Produções Culturais LTDA ME

CNPJ/CPF: 08.797.140/0001-44

DF - Brasília

Período de captação: 01/09/2013 a 31/12/2013

**PORTARIA Nº 175, DE 30 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

154539 - Plano Anual 2016 - Viva e Deixe Viver

Associação Viva e Deixe Viver

CNPJ/CPF: 02.926.858/0001-07

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Reduzido: R\$ 257.790,68

Valor total atual em R\$: R\$ 2.366.527,32

158895 - Querubins - Gestão e Manutenção 2016 - Plano

Anual

Associação Querubins

CNPJ/CPF: 03.396.776/0001-60

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Reduzido: R\$ 179.361,43

Valor total atual em R\$: R\$ 704.819,67

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

159327 - Museu da Língua Portuguesa - Plano Anual 2016

IDBRASIL CULTURA, EDUCACAO E ESPORTE

CNPJ/CPF: 10.233.223/0002-33

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Reduzido: R\$ 741.453,50

Valor total atual em R\$: R\$ 575.289,40

158898 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES 2016

FUNDAÇÃO CULTURAL BADESC

CNPJ/CPF: 09.176.236/0001-58

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Reduzido: R\$ 36.389,17

Valor total atual em R\$: R\$ 575.289,40

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)

158853 - PROJETO ANUAL MON 2016

Sociedade dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer

CNPJ/CPF: 05.695.855/0001-06

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Reduzido: R\$ 330.622,98

Valor total atual em R\$: R\$ 12.620.988,13

PORTARIA Nº 176, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC 13 8117 - Maresia, publicado na portaria n. 656 de 28/11/2013, no D.O.U. de 29/11/2013, para Mar.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 7/DGCEA, de 4 de janeiro de 2016, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 65- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo DOUTOR MAURO DE SOUZA CASTRO, situado no Município de Campo Largo - PR. Processo nº 67613.005926/2015-49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 66- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo VALE EUROPEU, situado no Município de Guaramirim - SC. Processo nº 67613.007921/2014-70. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 67- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo FAZENDA PENSAMENTO, situado no Município de Corumbá - MS. Processo nº 67613.014807/2013-15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 68- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo FAZENDA MANDURI, situado no Município de Corumbá - MS. Processo nº 67613.005141/2015-76. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 69- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo JÚLIO DE CASTILHOS (SSJK), situado no Município de Júlio de Castilhos - RS. Processo nº 67270.011691/2012-18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 70- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo RIO ALEGRE (SJWX), situado no Município de Euclides da Cunha Paulista - SP. Processo nº 67260.008732/2013-81. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 71- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo FAZENDA PACURUXU, situado no Município de Santa Mercedes - SP. Processo nº 67613.031908/2013-51. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 72- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo FAZENDA TURMALINA (SNOW), situado no Município de Martinópolis - SP. Processo nº 67613.031910/2013-20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 73- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo SERRA DA PINTURA (SNFV), situado no Município de Santa Fé de Goiás - GO. Processo nº 67280.030977/2012-75. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 74- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo Público de REALEZA (SSRE), situado no Município de Realeza - PR. Processo nº 67270.008671/2013-32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 75- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo FAZENDA LOBO, situado no Município de Água Clara - MS. Processo nº 67613.017042/2015-37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 76- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo FAZENDA XAIMITE (SDUK), situado no Município de Água Boa - MT. Processo nº 67280.040211/2013-80. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 77- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo MAGGI AGROPECUÁRIA (SDDB), situado no Município de Campos Novos Paulista - SP. Processo nº 67260.007117/2014-38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 78- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo SOSSEGO (SDPZ), situado no Município de Ribas do Rio Pardo - MS. Processo nº 67260.003145/2013-03. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 79- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo NASCIMENTO II (SDNJ), situado no Município de Capão Bonito - SP. Processo nº 67260.005725/2013-27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 80- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo SÃO PAULINO (SSLB), situado no Município de Corumbá - MS. Processo nº 67620.013660/2012-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 81- Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos à Navegação Aérea (PZPPNA) para o aeródromo FAZENDA CANADAZINHO (SWXA), situado no Município de Jussara - GO. Processo nº 67280.040101/2013-18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Ten Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL
GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA GIA-SJ Nº 71/GIA-SJ, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Aprova sanções administrativas à empresa MOPP MULTSERVIÇOS LTDA.

O CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.521, de 10 de setembro de 2014, publicado no Boletim Interno Ostensivo nº 173, de 12 de setembro de 2015, e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI) nº 001/GIA-SJ/2016, Processo Administrativo de Gestão (PAG) nº 67720.015603/2014-65, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa MOPP MULTSERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 64.852.114/0001/42, na modalidade multa, com base no inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, calculada pelo setor competente do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), tendo como data-base a do efetivo pagamento:

a) multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do contrato, calculado sobre o somatório dos valores mensais relativos aos meses do serviço prestado.

Art. 2º Aplicar, cumulativamente, sanção à mesma empresa, na modalidade suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 12 (doze) meses, com base no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, a contar da data da rescisão do Contrato, que se dará em 01 de abril de 2016.

Art. 3º Rescindir Unilateralmente o Contrato de Despesa nº 002/GIA-SJ/2015, com base no art. 78, II e VII c.c. art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, a contar de 01 de abril de 2016.

Art. 4º A aplicação das sanções se dá em razão de descumprimento de obrigações contratuais apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI).

Cel Int JOÃO ALBERTO GAVIOLI JUNIOR

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 118/MB, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Baixa do Serviço Ativo da Armada do Navio de Desembarque-Doca "Ceará" e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26º, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, e de acordo com o disposto na Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982, resolve:

Art. 1º Dar baixa do Serviço Ativo da Armada do Navio de Desembarque-Doca "Ceará".

Art. 2º Designar a Empresa Gerencial de Projetos Navais para proceder à alienação do casco do ex-Navio de Desembarque-Doca "Ceará".

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor no dia 29 de abril de 2016.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

TRIBUNAL MARÍTIMO**PORTARIA Nº 6, DE 29 DE MARÇO DE 2016**

Institui o Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-DTM).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, alínea h, da Lei nº 2.180/54 e considerando:

- o art. 155 da Lei nº 2.180/54, que prevê, expressamente, que nos casos de matéria processual omissos na mencionada lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor;

- a permissão contida no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.280/06, que autoriza os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, disciplinar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

- o contido no art. 193 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrará em vigor um ano após a data de sua publicação oficial), que estabelece que "Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei";

- as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 11.419/06, que tratam da comunicação eletrônica dos atos oficiais;

- a necessidade de se proverem os meios que assegurem a razoável duração dos processos administrativos, insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e a essencial observância dos princípios da publicidade, da economicidade, da simplicidade e da economia dos atos processuais;

- a incorporação dos recursos disponíveis da tecnologia da informação aos trâmites processuais, observados os requisitos de segurança e autenticidade, tornando mais célere e eficiente o desempenho da prestação jurisdicional; e

- as considerações da Comissão de Jurisprudência desta Corte Marítima, em Parecer datado de 15 de abril de 2014; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-DTM) como meio oficial de publicação dos atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação e dos atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo.

Art. 2º O e-DTM substituirá qualquer outro meio e publicação oficial, e estará disponível gratuitamente no portal do Tribunal Marítimo, no endereço eletrônico www.mar.mil.br/tm.

§ 1º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais.

§ 2º O Tribunal Marítimo manterá a publicação no Diário Oficial da União (DOU) pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Portaria.

§ 3º Durante o período supracitado, as publicações disponibilizadas no e-DTM não terão validade jurídica.

§ 4º Após o período referido no parágrafo 2º, o e-DTM estará definitivamente implantado e substituirá integralmente as publicações atualmente utilizadas.

§ 5º Na página do Tribunal Marítimo haverá um link de acesso ao e-DTM.

Art. 3º O e-DTM será composto de dois cadernos, sendo o primeiro para publicação dos atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação e o segundo para os atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo.

Art. 4º Os atos serão publicados, preferencialmente, em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

§ 1º Para efeito desta Portaria são considerados atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação entre outros, que demandem conhecimento de terceiros:

- I - despachos e decisões;
- II - notas de arquivamento;
- III - editais;
- IV - acórdãos;
- V - pautas;
- VI - atas das sessões, de distribuição de processo e distribuição de recursos; e
- VII - portarias.

§ 2º Consideram-se atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo, entre outros, que demandem conhecimento de terceiros, os atos realizados pela Divisão de Registros em processos administrativos de registros, averbações, cancelamentos e renovações (quando aplicáveis), referentes a:

- I - propriedade marítima;
- II - ônus;
- III - armador; e
- IV - pré-registro e Registro Especial Brasileiro (REB).

Art. 5º As edições do e-DTM serão assinadas digitalmente, obedecendo-se aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 6º Após a publicação do e-DTM, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação, devidamente identificada como "republicação".

Art. 7º O e-DTM poderá ser disponibilizado diariamente no portal do Tribunal Marítimo, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 8º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do e-DTM no portal do Tribunal Marítimo.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 1º do art. 2º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 9º Ao Tribunal Marítimo são reservados os direitos autorais e de publicação do e-DTM.

Parágrafo único. O Tribunal Marítimo não se responsabilizará por problemas ou incorreções a que não tenha dado causa, oriundos da informação sobre o e-DTM prestada por terceiros.

Art. 10. Compete à Assessoria de Tecnologia da Informação (TM-03.3) a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados do e-DTM, bem como a realização de cópias de segurança.

Art. 11. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao e-DTM, ocasionada por problemas técnicos nos sítios do Tribunal Marítimo, com duração superior a 3 (três) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 10 às 18 horas, o Presidente do Tribunal Marítimo, através de ato próprio divulgado no sítio do Tribunal Marítimo prorrogará os prazos processuais por mais um dia.

Art. 12. As publicações no e-DTM, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Marítimo.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

CLAUDENIZ FERNANDES GUIMARÃES
Primeiro-Tenente (AA)
Assistente

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 29.107/2014 - "NATALIA L"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Carlos Mesquita Lopes Junior
Despacho : "Cite-se o representado Carlos Mesquita Lopes Junior. Publique-se."

Proc. nº 29.291/2014 - "AMAZON BEAUTY"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Cristian Antônio Cipriano
Despacho : "Cite-se o representado Cristian Antônio Cipriano. Publique-se."

Proc. nº 29.321/2014 - "SEMPRE FIEL" e outra
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Carla Andrade de Melo
Representados : Leonardo dos Santos Oliveira
: Adenaldo Soares de Carvalho
: Vilebaldo Pereira Luz
Despacho : "Citem-se os representados Leonardo dos Santos Oliveira, Adenaldo Soares de Carvalho e Vilebaldo Pereira Luz. Publique-se."

Proc. nº 27.969/2013 - "SEM NOME" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Maurílio Lopes - Revel
Despacho : "Declaro a revelia do representado Maurílio Lopes. Notifique-se quanto aos efeitos de revelia. Aberta a Instrução. Às partes, para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias, sucessivos à D. Procuradoria e ao representado. Publique-se."

Proc. nº 29.060/2014 - "TIBINGA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Luciano Bastos
Defensor : Dr. Giselson de Alvarenga Silva (DPU/RJ)
Despacho : "Encerrada a Instrução. Às partes, para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias, sucessivos à D. Procuradoria e ao representado. Publique-se."

Proc. nº 28.298/2013 - "SAGA MONAL"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Aline Gonzales Rocha
Representados : Sagar Parab
Advogado : Dr. Gabriel Oliveira Júnior (OAB/PE 12.995)
Representado : Kedar Prasad
Defensora : Dra. Luísa Ayumi Komada P. de Figueiredo (DPU/RJ)

Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 28.675/2014 - "LEONARDO LUIZ II"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : João de Moraes - Revel
: Jurandir Pamplona de Miranda - Revel
: Antonio Fernando Colares Tavares - Revel
Despacho : "Declaro as revelias dos representados. Notifiquem-se via Capitania. Aberta a Instrução. Às partes para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias, sucessivos à PEM e aos representados. Publique-se e notifique-se a PEM."

Proc. nº 26.452/2011 - "JEAN FILHO L" e outras
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representada : J. F. de Oliveira Navegação LTDA - Revel
Representado : Anacleto Gomes Dias
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes (OAB/PA 4305)

Despacho : "1) Defiro a oitiva da testemunha Lucielma Ramos e Silva, como requerido à fl. 294 pelo representado J.F. de Oliveira Navegação LTDA, em última oportunidade, em razão do não comparecimento anterior, apesar de regularmente notificada. 2) Oficie-se a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental para proceder a nova audiência. Quesitos iniciais às fls. 230, 231 e 269. 3) Publique-se."

Proc. nº 26.502/2011 - "PIRADO" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Filipe Silva Lima - Revel
Representado : Ercio Boa Morte Costa
Defensor : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ)
Despacho : "Ao representado Filipe Silva Lima para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.489/2012 - "THIAGO" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Jefferson da Silva Pinto
Advogado : Dr. Murilo André Santos (OAB/PR 48.760)
Representado : Josemar dos Santos
Defensor : Dr. Flávio José dos Santos Marques (DPU/RJ)
Despacho : "Ao representado Jefferson da Silva Pinto para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.967/2013 - "SEM NOME"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Izenildo Pinheiro Gomes
Defensora : Dr. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.018/2013 - "TARUMA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representados : Airton de Azevedo Ribeiro
: João Jeronimo Forgiarini Ferreira
: Pedro Albanio
Advogado : Dr. José Edgard Vidal Costenari (OAB/RS 47.218)

Despacho : "Aos representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.544/2013 - "SÉREIA VI" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : João Carlos Rodrigues
Advogado : Dr. Almir Rogério Bchelli (OAB/SP 196.172)
Representado : Marino de Matos
Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)

Despacho : "Ao representado João Carlos Rodrigues para formular quesitos iniciais, se o desejar, indicando a qual testemunha arrolada à fl. 145 pelo representado Marino de Matos se destina."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 28.879/2014 - "KAIANA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : João Avelino da Silva Dantas - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.051/2014 - "CANARINHA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Anastácio Sousa de Aguiar
Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU-RJ)

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 29.208/2014 - "LUZIMARA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Manoel Geraldo do Nascimento - Revel
Representado : Rogério Pereira Martins
Advogado : Dr. Victor Augusto R. de O. Cavalcanti (OAB/RN 12.130)

Representados : Francisco Coelho Leite - Revel
: João Maria Gomes da Silva - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.302/2014 - "BOA NOVA I"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Paula de São Paulo Nunes Braga Ribeiro
Representado : Andriano Manoel de Oliveira
Defensor : Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/SC)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.358/2014 - "SABRINA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Giovanni Del Monte
Advogado : Dr. Ronaldo Faro Cavalcanti (OAB/MS 4505)
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 29.484/2015 - "BIZZA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Gabriel Mendonça O'Dwyer
Advogado : Dr. Olavo Oliva Neto (OAB/BA 35.763)
Despacho : "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."

Prazo : "05 (cinco) dias."



Proc. nº 28.359/2013 - "KARLLYANE"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Kaio Henrique Marques Veloso
Advogado : Dr. Iris Alves de Souza (OAB/GO 12.566)
Representada : Mineração Meireles e França Ltda-ME
Advogado : Dr. Dalci Ferreira dos Santos (OAB/MG 81.007-

B)

Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.951/14 - "JOSÉ HUMBERTO" e outras
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Alberto do Espírito Santo
Advogado : Dr. Henrique O. Motta (OAB/RJ 18.171)
Representado : Elenilson Formigosa Cabral - Revel
Despacho : "O representado Alberto do Espírito Santo pede para ouvir uma testemunha, o Sr. Gilmar Soares da Silva, cuja oitiva já consta de fls. 95/96. Sendo assim, intimem o representado para manifestar o interesse em insistir em tal oitiva e, caso assim o faça, que qualifique a testemunha indicando seu endereço atual, apresente o conjunto de perguntas na forma de quesitos e faça o preparo."

Prazo : 10(dez) dias sob pena de perda da prova. Publique-se."

Proc. nº 29.344/2014 - "COMTE BRANCO I"
Relator : Juiz Nelson Cavalcanti Alves Ladeiras
PEM : Dra. Diana Soares Corteze Caldeira
Representado : Armando Costa Oeiras
Advogada : Dra. Gabriella do Vale Calvino (OAB/PA 17.392)

Representado : Armando Júnior da Silva Oeiras
Advogado : Dra. Vanessa de Cássia P. de Macedo (OAB/PA 21.806)

Despacho Saneador : "A prova dos autos indica que o Sr. Armando Costa Oeiras era o proprietário da embarcação e nessa condição tem legitimidade para responder o processo até seu fim e, se a acusação conseguir êxito em demonstrar sua participação culposa no acidente, será condenado ou, em sentido oposto, não tendo a acusação êxito em demonstrar que o Sr. Armando Costa Oeiras agiu com imprudência, negligência ou imperícia, será exculpado. Tampouco há a alegada inépcia da representação suscitada pela defesa de Armando Junior da Silva Oeiras, pois a peça acusatória contém todos os elementos necessários para ser analisada e julgada, já tendo passado pelo crivo de admissibilidade do Colegiado da Corte na Sessão Ordinária do dia 08 de outubro de 2015 quando foi recebida. Desse modo rejeito as preliminares suscitadas pelas defesas de Armando Costa Oeiras (ilegitimidade passiva) e Armando Junior da Silva Oeiras (inépcia da representação). Prossiga-se o feito. Já tendo a Douta Procuradoria manifestado expresso desinteresse em produzir provas além das que já constam dos autos, intimem os representados através de seus Doutos Patronos para que tomem ciência da rejeição das preliminares levantadas em suas peças de contestação e para que digam, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas, nos moldes do art. 218, §1º, c/c art. 219 e 229 e sob pena de extinção do direito de produzi-las, conforme art. 223, todos artigos do novo CPC (Lei 13.105/2015)."

Proc. nº 27.690/2012 - "ADJADH"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : Adilson Antonio dos Santos
: Arcio Euzébio de Morais
Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ)
Representado : Otávio Rossi
Advogado : Dr. Marcelo William Moreira de Lima (OAB/SP 184.431)

Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro. Publique-se."
Proc. nº 28.621/2014 - "SEM RUMO" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros Medeiros
Representado : Kássio Bruno de Godoi Araujo
Defensora : Dra. Luísa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo (DPU/RJ)

Representado : Átila dos Santos
Advogado : Dr. Osano Barcelos de Oliveira (OAB/DF 30.130)

Despacho : "1 - Indefiro a preliminar de ilegitimidade Passiva Ad Causam de fls. 117/119, suscitada pelo Representado Átila dos Santos, acolhendo a manifestação da D.PEM de fls. 133/135, tendo em vista que as assertivas da petição inaugural são por hipótese consideradas como verdadeiras e que o art. 17, alínea "a" da Lei 2.180/54, prevê a possibilidade de apurar a responsabilidade de qualquer pessoa que, por dolo ou culpa, tenha dado causa aos acidentes e fatos da navegação previstos nos arts. 14 e 15 do mesmo diploma legal. Destaca-se ainda a declaração do Representado Átila dos Santos, em sede de Inquérito, de quem vem a ser o proprietário da moto aquática "DUDINHA II" e estava com todas as revisões em dia. Ademais, os fatos alegados como verdadeiros pela inicial poderão ser destruídos pelos representados na fase instrutória, de acordo com o art. 58 da Lei Orgânica do TM. 2 - Aos representados Kássio Bruno de Godoi Araujo, por I. DPU, e Átila dos Santos para provas. 3 - O Representado Átila dos Santos deverá ratificar o pedido de oitiva de fl. 119, apresentado Rol de quesitos e o pagamento do preparo."

Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro ao I. DPU. Publique-se."

Proc. nº 28.681/2014 - "TERMINAL FLUTUANTE ANGLIO FERROUS"

Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representados : Anglo Ferrous Amapá Mineração LTDA
: José Luiz de Oliveira Martins
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Viana (OAB/RJ 73.562)

Despacho : "Aos representados Anglo Ferrous Amapá Mineração LTDA e José Luiz de Oliveira Martins para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."

Proc. nº 29.098/2014 - "SAGA DISCOVERY"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Euclides de Alcântara Filho
Advogado : Dr. Matusalém Gonçalves Pimenta(OAB/RJ 145.838)

Representado : Subir Mital
Advogado : Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro. Publique-se."
Proc. nº 29.129/2014 - "GLADIADOR 8"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Ronald Miro Barton
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Borba (OAB/SC 4.480)
Representado : José Augusto Belard da Fonseca Lopes da Costa - Revel

Despacho : "À D. PEM e sucessivamente ao representado José Augusto Belard da Fonseca Lopes da Costa, para querendo, acrescentar quesitos."
Prazo : "05 (cinco) dias, em dobro à D. PEM. Publique-se."

Proc. nº 29.179/2014 - "SEVEN POLARIS"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : Anak Tampang Juli
: Anak Rajang Ricky
: Bruno Stephan
: Cristian Pierre Ange Argentino
: Nicolas John Ellis
Advogadas : Dra. Carolyne Albernard (OAB/RJ 124.647)
: Dra. Melina Soares (OAB/RJ 156.798)

Representado : Franck Herve David Greperoux
Defensor : Dr. Giselson de Alvarenga Filho (DPU/RJ)
Despacho : "Torno sem efeito meu despacho de fl. 245. Aberta a Instrução. À PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se."
Proc. nº 29.268/2014 - "SEIVAL"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Rudi Nelson Becker
Advogado : Dr. Tiago Cordeiro Osório da Silva (OAB/RS 64.110)

Despacho : "Ao representado Rudi Nelson Becker para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 29.335/2014 - "TAHITI ONE"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Diana Soares Corteze Caldeira
Representado : Snahajly Augustine Andrades
Defensor : Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva (DPU/RJ)

Despacho : "Ao representado Snahajly Augustine Andrades para apresentar suas provas por I. DPU."

Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se."
Proc. nº 29.376/2015 - "PARAÍSO"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representado : Jaime de Oliveira Lima
Advogado : Dr. Fernando de Souza Lima (OAB/PE 9180)
Despacho : "Ao representado Jaime de Oliveira Lima para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 30 de março de 2016.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 166, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Será calculado, na forma desta Portaria, o valor do apoio financeiro a que se refere o art. 3º da Lei nº 12.499, de 2011.

Art. 2º O valor por aluno a ser repassado no exercício de 2016, de acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 5 de novembro de 2015, fica fixado em:

I - R\$ 3.308,91 para aluno da creche pública em período integral;

II - R\$ 3.308,91 para aluno da creche pública em período parcial;

III - R\$ 2.545,31 para aluno da pré-escola pública em período integral; e

IV - R\$ 2.545,31 para aluno da pré-escola pública em período parcial.

Art. 3º O valor do apoio financeiro será calculado levando-se em conta:

I - os valores fixados no art. 2º;

II - o quantitativo de novas matrículas em:

a) creche integral;

b) creche parcial;

c) pré-escola integral; e

d) pré-escola parcial.

III - a estimativa de número de meses de funcionamento do estabelecimento, a partir do mês de registro no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, até que as novas matrículas venham a ser computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 331, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 8.745/93 e com suas alterações nas Leis 9849/99, de 26/10/1999 e 10.667 de 14/05/2003 e conforme consta do processo nº 23063.000456/2016-52, resolve:

Art. 1º - Homologar e tornar público o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de vagas de Professor Substituto de que trata o Edital nº 006/2016 de 7 de março de 2016, publicado no DOU de 16/03/2016, seção 3, página 24, de acordo com a seguinte classificação:

CAMPUS MARACANÁ

Área de Conhecimento: Francês

INSC.	NOME	NF	CLASSIFICAÇÃO
001	BIANCA BRITO DE CARVALHO ARAUJO	6,60	1º
004	DANIELA CORREA SIQUEIRA	5,12	2º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIA Nº 806, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DO COLÉGIO PEDRO II, nomeado por Decreto Presidencial de 03 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, página 1, de 04 de outubro de 2013, no uso de suas atribuições legais, e considerando: o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelos Decretos nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e nº 86.377, de 17 de setembro de 1981; o Estatuto do Colégio Pedro II (CPII), que regulamenta a Estrutura Organizacional do Colégio Pedro II, publicado no Diário Oficial da União, de 08 de maio de 2014; a Lei nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; a Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, que atribuiu ao CPII a mesma estrutura e organização dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; que a delegação de competência é utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de garantir a gestão democrática e participativa e a autonomia dos Campi do CPII; que é facultado às autoridades da Administração Federal, delegar competência para a prática de atos administrativos, desde que não haja impedimento legal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Diretores-gerais dos Campi do CPII, para, respeitados os dispositivos legais e regulamentares, empreenderem, no âmbito de suas Unidades, os atos e procedimentos a seguir enumerados, sem prejuízo de suas atribuições:

I. Atuar na prática de todos os atos necessários à movimentação e à execução orçamentária e financeira dos créditos e recursos que lhes forem descentralizados e repassados;

II. Autorizar a realização de procedimentos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços, respeitando os limites e dispositivos definidos pela legislação federal e regulamentos internos, desde que devidamente aprovados pela Procuradoria Federal;

III. Autorizar a realização dos procedimentos de dispensa de licitação, com base no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, e inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, respeitando os limites e dispositivos definidos pela legislação federal e regulamentos internos, desde que devidamente aprovados pela Procuradoria Federal;

IV. Emitir portaria para constituição de comissões para atuar em licitações, tomadas de contas, inventários físicos e financeiros, avaliações e alienações de bens e materiais permanentes ou de consumo, bem como para compor a equipe de apoio, desde que constituída apenas por servidores de seu Campus;

V. Homologar, revogar e anular procedimentos licitatórios nas suas diversas modalidades, bem como ratificar contratações e aquisições por dispensa e inexigibilidade de licitação;

VI. Autorizar para realização de despesas, a emissão, o reforço e o cancelamento do respectivo empenho ordinário, global ou estimativo, respeitando os limites orçamentários disponíveis;

VII. Assinar Nota de Empenho, como Ordenador de Despesa, em conjunto com o Diretor Administrativo, como Gestor Financeiro;

VIII. Autorizar o pagamento de despesas, respeitando os limites financeiros disponíveis;

IX. Assinar, inclusive eletronicamente, ordens de pagamento, como Ordenador de Despesa, em conjunto com o Diretor Administrativo, ou cargo equivalente, como Gestor Financeiro;

X. Autorizar a concessão e o pagamento de diárias, respeitando os limites orçamentários e dispositivos definidos pela legislação federal e os regulamentos internos, em viagens a serviço em todo território nacional;

XI. Autorizar o fornecimento de passagens aéreas e terrestres, respeitando os limites orçamentários e dispositivos definidos pela legislação federal e regulamentos internos, em viagens a serviço em todo território nacional;

XII. Celebrar contratos decorrentes das modalidades de licitação previstas em lei, respeitando os limites e dispositivos definidos pela legislação federal e regulamentos internos;

XIII. Aditar ou repactuar contratos decorrentes das modalidades de licitação previstas em lei, respeitando os limites e dispositivos definidos pela legislação federal e regulamentos internos, desde que devidamente aprovados pela Procuradoria Federal;

XIV. Assinar certificados e declarações referentes à área de licitações e contratos; e

XV. Autorizar cadastro de servidores nos sistemas corporativos do Governo Federal.

Art. 2º No caso de substituições e afastamentos eventuais dos servidores referidos no Art. 1º desta portaria, o substituto ficará, no período de substituição, sub-rogado nas delegações atribuídas ao substituído.

Art. 3º A presente delegação implica em submeter-se às competências dos órgãos de Controle Interno e Externo da Administração Pública.

Parágrafo único. A autoridade delegada responde perante o Tribunal de Contas da União e aos Órgãos de Controle e Fiscalização, pelas práticas de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em desacordo com os preceitos das leis e normativos internos de órgãos superiores ou a qual esteja vinculado, aplicáveis à matéria.

Art. 4º Os Diretores-gerais dos Campi deverão designar servidores para os seguintes encargos: Gestor Financeiro; Conformista Contábil; e Pregoeiro.

§ 1º Para o encargo de Gestor Financeiro, será designado o servidor que ocupar a função de Diretor Administrativo do Campus.

§ 2º Para exercer o encargo de Conformista Contábil, deverá ser designado servidor ocupante dos cargos de técnico em contabilidade ou de contador, com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

§ 3º O servidor designado para o encargo de Pregoeiro deverá ser certificado.

Art. 5º Fica estabelecido que, no exercício da competência ora delegada, deverá ser observada, rigorosamente, toda a legislação pertinente à matéria e procedimentos internos do CPII.

Art. 6º A delegação de competência não envolve a perda, pelo Reitor, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os demais procedimentos e atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial que são de competência do Reitor do CPII.

Art. 7º Fica determinado que, para o cumprimento do que institui a presente Portaria, o Diretor-geral deverá utilizar de identificação, preferencialmente com carimbo, do ato que o autoriza a assinar os documentos aqui identificados pelo Reitor do CPII.

Art. 8º A Reitoria e a Pró-Reitoria de Administração providenciarão os meios necessários, na sua área de competência, para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados pelos Diretores-gerais, no exercício das competências elencadas no art. 1º, desde 1º de março de 2016, em conformidade com a legislação pertinente à matéria e procedimentos internos do CPII.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSCAR HALAC

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE CAMPUS ARACAJU

PORTARIA Nº 828, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com o Decreto Ministerial de 09 de julho de 2014, publicado no DOU de 10 de julho de 2014 e Resolução nº 32/2014/CS/IFS, resolve:

1. Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público para Técnicos-Administrativos em Educação do quadro de Pessoal Permanente do IFS, objeto do EDI-

TAL IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 13, de 24/03/2014, publicado no DOU em 25/03/2014, seção 3, pág. 59, homologado através do EDITAL IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 37, de 27/06/2014, publicado no DOU em 01/07/2014, seção 3, pág. 22.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 91, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Educacional Dom Bosco, inscrito no CNPJ nº 31.463.235/0001-43, com sede no Resende/RJ, considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 57/2016/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do Processo nº 23123.002141/2010-56.

Art. 2º Tendo em vista que o único motivo para o indeferimento do requerimento da entidade refere-se apenas ao não atingimento do percentual mínimo de gratuidade ou o número de bolsas não concedido, verifica-se que a instituição poderá requerer Termo de Ajuste de Gratuidade, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 2009, e Instrução Normativa MEC nº 02, publicada no DOU de 25 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 92, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 8/2016-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada no Processo nº 44006.003571/2000-20, resolve:

Art.1º. Ficam Arquivados os processos de Revisões Administrativa nº 28984.018977/94-01 e 44006.003571/2000-20, instaurados pela Portaria nº 06, de 11 de janeiro de 2013, publicado no DOU de 14 de janeiro de 2013 e pela Portaria nº 05 de 11 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 14 de janeiro de 2013, em face da Fundação Universidade de Itaúna, CNPJ: 21.256.425/0001-36 e;

Art. 2º Fica mantida a certificação deferida no processo nº 28984.018977/94-01, relativa ao período de 01/01/1995 a 31/12/1997, concedido pelo Despacho do Ministro da Previdência Social de 25/09/1998 DOU de 25/09/1998, em atenção ao disposto na Nota Técnica Nº 963/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC e a certificação deferida no processo nº 44006.003571/2000-20, relativa ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003, concedido pela Resolução nº 122, de 13/07/2006, publicada no DOU de 18/07/2006.

Art. 3º. Cientifique-se a Fundação Universidade de Itaúna.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 93, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 12/2016-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada no Processo de Supervisão nº 23000.021265/2013-70, resolve:

Art.1º Julgar Procedente a Supervisão Administrativa instaurada pela Portaria nº 268, de 21 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2013 e CANCELAR o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da Fundação Novo Milênio. CNPJ 02.549.642/0001-70, com sede na cidade de Vila Velha/ES, deferido nos autos do Processo 71000.088814/2009-52, pela Portaria nº 1.290, de 10 de junho de 2011 e publicado no DOU de 13/06/2011, relativo ao período de 04/03/2011 a 28/09/2012.

Art.2º Cientifique-se a Fundação Novo Milênio.

Art.3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 94, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1/2016-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada no Processo de Supervisão CEBAS nº 23000.013020/2013-79, resolve:

Art.1º Julgar Improcedente a Representação nº 15983.720143/2013-15 (MEC nº 23000.010976/2013-19), a qual deu origem a Supervisão CEBAS, instaurada pela Portaria nº 382, de 5 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2013 e Manter a certificação da Associação Amparo aos Praianos do Guarujá, CNPJ nº 48.703.227/0001-20, pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009, deferido nos autos do processo nº 71010.001955/2006-15, concedido no item 3.089, da Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2009.

Art.2º Arquivar o processo de Supervisão CEBAS nº 23000.013020/2013-79.

Art.3º Cientifique-se a Associação Amparo aos Praianos do Guarujá.

Art.4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 95, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 3/2016-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada no Processo de Supervisão CEBAS nº 23000.003339/2014-77, resolve:

Art.1º Julgar Improcedente a Representação nº 15983.001135/2010-23, a qual deu origem a Supervisão CEBAS instaurada pela Portaria nº 123, de 18 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2014 e Manter a certificação da Associação Amparo aos Praianos do Guarujá, CNPJ nº 48.703.227/0001-20 pelo período de 01/01/2004 a 31/12/2006, deferido nos autos do processo nº 44006.000669/2003-78, concedido no item 9, da Resolução nº 013, de 10 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Arquivar o processo de Supervisão CEBAS nº 23000.003339/2014-77.

Art. 3º Convalidar o ato da Secretária Nacional de Assistência Social no processo nº 15983.000737/2010-63 que com fundamento no PARECER TÉCNICO Nº 41/2011/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS procedeu ao indeferimento da Representação da Receita Federal na data de 19/07/2011, quando já estava em vigor a Lei nº 12.101/2009.

Art.4º Cientifique-se a Associação Amparo aos Praianos do Guarujá.

Art.5º Cientificar o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

Art.6º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 340, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas competências delegadas pela Portaria nº 1.182, de 15 de setembro de 2014, resolve:

Art.1º Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 07/2016 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

1.1.1 - Seleção 8: Departamento de Ciências Administrativas - Processo nº 23071.001568/2016-85 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	RAPHAELA REIS C. CASTRO SILVA	84,93
2º	CLESIANE DE OLIVEIRA CARVALHO	84,63
3º	ALINE FABIA GUERRA DE MORAES	83,83
4º	DAVID SILVA FRANCO	83,36

1.1.2 - Seleção 9: Departamento de Ciências Administrativas - Processo nº 23071.001569/2016-20 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	DANIELLE ALMEIDA SOARES PIMENTEL	75,68
2º	THIAGO MATTOS ROCHA	71,68

1.1.3 - Seleção 10: Departamento de Ciências Administrativas - Processo nº 23071.001570/2016-54 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	AGATHA JUSTEN GONCALVES	9,06

1.2 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

1.2.1 - Seleção 18: Departamento de Ciências Sociais - Processo nº 23071.001686/2016-93 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	JULIANA ANACLETO DOS SANTOS	75,20
2º	FAGNER FIRMO DE SOUZA SANTOS	69,10
3º	FERNANDO HENRIQUE GUISSO	65,40
4º	LEONARDO FRANCISCO DE AZEVEDO	58,90

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GESSILENE ZIGLER FOINE



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 122, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo Federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, resolve:

Art. 1º Fica delegada a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos ou prorrogação dos contratos em vigor relativos à atividade de custeio para contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como segue:

I - ao Secretário-Executivo, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas a este Ministério e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração ou autoridade equivalente nas unidades centrais, nas diretamente subordinadas a este Ministério e nas entidades vinculadas, em conformidade com as respectivas organizações internas, vedada a subdelegação, para os contratos com valores, inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos Coordenadores ou Chefes das unidades administrativas responsáveis pela aprovação de contratos ou ajustes nos respectivos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, nos órgãos específicos singulares, nos órgãos colegiados ou nas entidades vinculadas para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º A celebração de contratos e locação ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, deverá ser autorizada pelo Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, vedada a delegação.

Art. 3º Fica delegada a competência a que se refere o art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, para autorizar a concessão de diárias e passagens em viagens no território nacional, às seguintes autoridades, vedada a subdelegação:

- I - Chefe de Gabinete do Ministro;
- II - Secretário-Executivo;
- III - Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- IV - Secretário da Receita Federal do Brasil;
- V - Secretário do Tesouro Nacional;
- VI - Secretário de Política Econômica;
- VII - Secretário de Acompanhamento Econômico;
- VIII - Secretário de Assuntos Internacionais;
- IX - Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária;
- X - Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária;
- XI - Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- XII - Superintendentes de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados e no Distrito Federal;
- XIII - Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional;
- XIV - Superintendentes Regionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
- XV - Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 4º Fica delegada a competência a que se refere o art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2012, para autorizar a concessão de diárias e passagens em viagens no território nacional aos seus respectivos servidores, vedada a subdelegação:

- I - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; e
- II - Superintendente de Seguros Privados.

Art. 5º A solicitação de viagem deverá ser realizada de forma a garantir que a reserva dos trechos, ou, em sua impossibilidade, a emissão da passagem, ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista de partida.

Parágrafo único. Fica delegada às autoridades referidas nos arts. 3º e 4º desta Portaria a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens em prazo inferior ao disposto no caput, desde que formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade de seu efetivo cumprimento.

Art. 6º Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que tratam os arts. 3º e 4º poderão subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento.

Art. 7º Fica delegada ao Secretário-Executivo, ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários e ao Superintendente de Seguros Privados a competência a que se refere o art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2012, vedada a subdelegação, para autorizar a concessão de diárias e passagens referentes a:

- I - deslocamentos, no País, de servidores por prazo superior a 10 (dez) dias contínuos;
- II - mais de 40 (quarenta) diárias intercaladas, no País, por servidor no ano; e
- III - deslocamentos, no País, de mais de 10 (dez) pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único. Quando o deslocamento exigir a manutenção de sigilo, as autoridades de que tratam o caput poderão subdelegar a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens, conforme o caso:

- I - aos dirigentes máximos das unidades subordinadas ao Ministério de Estado da Fazenda;
- II - aos dirigentes máximos das unidades regionais do Ministério da Fazenda e das entidades vinculadas a este Ministério; e
- III - aos chefes das unidades responsáveis pelo deslocamento.

Art. 8º Fica delegada ao Secretário-Executivo a competência a que se refere o art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2012, vedada a subdelegação, para autorizar a concessão de diárias e passagens referentes a deslocamentos para o exterior, com ônus.

Art. 9º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar o afastamento de servidor que não prestou contas de viagem realizada anteriormente.

Art. 10. Ficam convalidados os atos de autorização de celebração de novos contratos ou de prorrogação de ajustes já vigentes, relacionados com atividades de custeio, e de concessão de diárias e passagens, praticadas entre a vigência do Decreto nº 7.689, de 2012, e a publicação da presente Portaria, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 11. A autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP poderá ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 1º Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo virtual reflita fielmente a autorização por escrito, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 2º O disposto no § 1º não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias e passagens.

Art. 12. Fica autorizado o Secretário-Executivo a editar os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art.13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as Portarias MF nº 234, de 12 de março de 2010, nº 82, de 15 de março de 2011, nº 288, de 20 de junho de 2011, nº 452, de 14 de setembro de 2011, e nº 114, de 2 de abril de 2012.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO Em 31 de março de 2016

Processo nº: 17944.000039/98-57.

Interessado: Estado de Minas Gerais.

Assunto: Minuta de Sétimo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 004/98-STN/COAFI firmado entre a União e o Estado de Minas Gerais, ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997. Programa de Reestruturação de Ajuste Fiscal. Implementação da regra de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014. Artigo 14 do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional, e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e do art. 14 do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, a celebração do Sétimo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas nº 004/98-STN/COAFI, celebrado ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, mediante comprovação de adimplência do Estado de Minas Gerais.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.000077/98-46.

Interessado: Estado do Paraná.

Assunto: Quinto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas firmado entre a União e o Estado do Paraná em 31 de março de 1998, que, entre si, celebram a União e o Estado do Paraná, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., nos termos do disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e no Decreto nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Parecer nº 005/2016/DENOR/CGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.000602/92-33.

Interessado: Estado de Goiás.

Assunto: Quinto Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que entre si celebram a União e o Estado de Goiás, com a interveniência do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e dos Decretos nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016.

Despacho: Tendo em vista as manifestações favoráveis da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Parecer nº 005/2016/DENOR/CGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 24 do Anexo à Portaria MF nº 207, de 4 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o conjunto de componentes para o Planejamento Estratégico, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA), quadriênio 2016-2019, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL AUGUSTO ALVES SILVA

ANEXO I

Mapa Estratégico da SPOA 2016-2019:

MISSÃO	Prover soluções administrativas ao Ministério da Fazenda, contribuindo para a melhoria contínua do serviço público, de forma sustentável.		
VISÃO	Ser referencial como provedora de soluções administrativas do Ministério da Fazenda, até 2019.		
VALORES	Ética, inovação e compromisso com o resultado.		
PERSPECTIVAS	Resultados		
OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	<ul style="list-style-type: none"> - Reduzir a evasão e aperfeiçoar a alocação e o desenvolvimento do quadro do PECFAZ. - Ampliar a capacidade de entrega de soluções de TI. 	<ul style="list-style-type: none"> - Aumentar a eficiência e a eficácia nas contratações e na adequação dos espaços físicos. - Aprimorar o accountability e a alocação dos recursos orçamentários e financeiros. 	<ul style="list-style-type: none"> - Aperfeiçoar a gestão e o controle com foco na excelência da prestação de serviços. - Aprimorar a comunicação e os canais de atendimento.

ANEXO II

Indicadores e Metas para a SPOA - exercício 2016:

Nº	Perspectiva	Indicador de Desempenho	Unidade de Medida	Metas Anuais
1.1	Resultados	Índice de aumento do tempo de permanência no quadro	%	20%
1.2	Resultados	Índice de participação em eventos de capacitação	%	50%
2.1	Resultados	Índice de implementação do PDTI	%	80%
2.2	Resultados	Índice de participação da SPOA em projetos de estratégicos TI	%	50%
3.1	Resultados	Índice de satisfação das unidades usuária com as contratações	%	70%
3.2	Resultados	Índice de aumento da adequação imobiliária	%	15%
4.1	Resultados	Índice de desempenho da execução orçamentária	%	90%
4.2	Resultados	Índice de conformidade no repasse de rateios	%	20%
4.3	Resultados	Índice de adequação das notas explicativas do MF	%	70%
4.4	Resultados	Índice de recomendações recebidas	%	50%
5.1	Gestão e Suporte	Índice de satisfação de unidades usuárias	%	75%
5.2	Gestão e Suporte	Índice de cumprimento do prazo de atendimento	%	85%
5.3	Gestão e Suporte	Índice de avaliação pós-serviço	%	85%
6.1	Gestão e Suporte	Índice de satisfação com a comunicação	%	75%
6.2	Gestão e Suporte	Índice de satisfação com os canais de atendimento	%	75%

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação da NOTA PGFN/CRJ/Nº 981/2015, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29 de março de 2016, DECLARA que fica revogado o Ato Declaratório nº 01, de 2009, datado de 27 de março de 2009, publicado no DOU de 14 de maio de 2009, Seção 1, pg. 15, editado pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme Despacho Publicado no D.O.U. de 13 de maio de 2009, Seção 1, pg. 9.

FABRÍCIO DA SOLLER

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29 de março de 2016, DECLARA que, reiterando a autorização de dispensa de impugnação judicial decorrente da Súmula AGU nº 60, de 2011, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais fundadas no entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

JURISPRUDÊNCIA: RE nº 478.410/SP, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 14/05/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; REsp 1257192/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 14/09/2011; REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010; AR 3.394/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 22/09/2010).

FABRÍCIO DA SOLLER

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.472, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Ajusta normas de financiamento com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafé).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de março de 2016, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 94.874, de 15 de setembro de 1987, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º O item 1 da Seção 8 (Direcionamento de Recursos) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - Funcafé) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - Os recursos consignados no Orçamento Geral da União (OGU) para o Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafé), no exercício de 2016, serão direcionados da seguinte forma:

a) operações de Custeio (MCR 9-2): até R\$950.000.000,00 (novecentos e cinquenta milhões de reais);
b) operações de Estocagem (MCR 9-3): até R\$1.752.000.000,00 (um bilhão e setecentos e cinquenta e dois milhões de reais);

c) Financiamento para Aquisição de Café - FAC (MCR 9-4): até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

d) Financiamento de Contratos de Opção e de Operações em Mercados Futuros (MCR 9-5): até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

e) Financiamento para Recuperação de Cafezais Danificados (MCR 9-7): até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

f) Financiamento de Capital de Giro para Indústria de Café Solúvel e de Torrefação de Café (MCR 9-6):

I - indústrias de café solúvel: até R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

II - indústrias de torrefação de café: até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

III - cooperativas de produção: até R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES

Presidente do Banco
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.473, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Altera o art. 9º-R da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com vistas a ampliar os limites para contratação de financiamento para empreendimentos de infraestrutura associados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de março de 2015, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º O art. 9º-R da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-R Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito no valor de até R\$12.600.000.000,00 (doze bilhões e seiscentos milhões de reais), destinados a projetos de infraestrutura, observados os seguintes limites:

II - até R\$4.600.000.000,00 (quatro bilhões e seiscentos milhões de reais) para projetos de infraestrutura associados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, por meio de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES

Presidente do Banco
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.474, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a digitalização e a gestão de documentos digitalizados relativos às operações e às transações realizadas pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre o procedimento de descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de março de 2016, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, e 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para a produção e a gestão de documentos digitalizados relativos às operações e às transações realizadas pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como para o descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - documento origem: matriz física do documento, relativo à transação ou à operação realizada pela instituição, empregado para gerar, mediante processo de digitalização, o documento digitalizado;

II - digitalização: processo tecnológico que permite obter a fiel e íntegra imagem digital de um documento origem;

III - documento digitalizado: imagem digital do documento origem, resultante do processo de digitalização; e

IV - descarte: eliminação definitiva do documento origem, após sua digitalização.

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º devem, na digitalização de documento origem, registrar se o documento submetido à digitalização é documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

Art. 3º Deve ser produzida cópia de segurança dos documentos digitalizados.

Art. 4º Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos e na manutenção de documentos digitalizados devem assegurar:

I - integridade, autenticidade, confidencialidade e possibilidade de rastreamento do documento digitalizado;

II - proteção do documento digitalizado contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados;

III - rastreamento e auditoria dos procedimentos empregados;

IV - padrão de qualidade da imagem do documento digitalizado que garanta a sua legibilidade e uso; e

V - indexação que possibilite a localização, o gerenciamento e a preservação do documento digitalizado, bem como posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado.

Art. 5º Os documentos digitalizados e as cópias de segurança dos documentos digitalizados devem ser armazenados em local seguro, que permita o rápido acesso para fins de consulta e restauração.

§ 1º Os documentos digitalizados devem ser devidamente ordenados, classificados e catalogados.

§ 2º Os mecanismos de controle de integridade das mídias e de evolução tecnológica de hardware e de software implementados devem assegurar a utilização do documento digitalizado.

§ 3º Os documentos digitalizados e as cópias de segurança dos documentos digitalizados devem ser armazenados no País.

Art. 6º A produção, o armazenamento, a manutenção e a restauração das cópias de segurança dos documentos digitalizados devem ser realizados com base em procedimentos e requisitos que assegurem a proteção e a retenção das informações, com a manutenção de registros completos e exatos dessas cópias.

§ 1º Os procedimentos e os requisitos adotados no armazenamento da cópia de segurança devem assegurar a manutenção da segurança física e lógica necessária à sua proteção e salvaguarda.

§ 2º A cópia de segurança deve ser armazenada em local físico distinto do local onde está armazenado o documento digitalizado, de modo a assegurar que eventual indisponibilidade do documento digitalizado não comprometa o pleno acesso à cópia de segurança e vice-versa.

§ 3º As mídias e os componentes eletrônicos onde estão gravados os dados referentes às cópias de segurança devem ser regularmente testados.

§ 4º As tecnologias, os recursos e os mecanismos de proteção aplicados na utilização, transporte e armazenamento das mídias que contém as cópias de segurança devem atender aos princípios de confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação, de acordo com seu nível de criticidade.

§ 5º Os procedimentos de restauração e de teste das cópias de segurança devem ser documentados.

§ 6º O processo operacional relacionado à produção, ao armazenamento e à manutenção das cópias de segurança deve possibilitar o monitoramento da execução das cópias e a detecção de falhas de cópias de segurança programadas.



Art. 7º As responsabilidades e os critérios para concessão, manutenção, revisão e revogação das autorizações de acesso aos sistemas, às informações relativas aos documentos digitalizados e às cópias de segurança devem ser definidos de modo a garantir que apenas pessoas autorizadas tenham acesso aos sistemas e às informações.

§ 1º Os acessos devem ser rastreáveis por meio dos registros de trilha de auditoria.

§ 2º A concessão de autorização de acesso deve seguir fluxo e alçada de controle da instituição e deve gerar registro para a trilha de auditoria.

§ 3º As autorizações de acesso devem ser revistas periodicamente.

Art. 8º Os ambientes onde são armazenadas as mídias ou a infraestrutura que contém as cópias de segurança devem possuir controles de acesso físico e lógico que restrinjam o acesso não autorizado e que permitam o rastreamento, bem como a identificação dos motivos dos acessos.

Art. 9º Para assegurar a autenticidade e a integridade do documento digitalizado, deve ser utilizado padrão de assinaturas digitais legalmente aceito, que permita a conferência das assinaturas digitais durante todo o período de validade do documento.

Art. 10. As instituições referidas no art. 1º podem descartar o documento origem após a sua digitalização.

§ 1º O descarte de que trata o caput deve ser compatível com as disposições da legislação específica aplicável aos direitos e às obrigações consignados no documento origem.

§ 2º Previamente ao descarte de que trata o caput, as instituições mencionadas no art. 1º devem averiguar se a eliminação do documento origem poderá, direta ou indiretamente, impedir, prejudicar, dificultar ou mitigar, por qualquer forma, a tutela judicial ou extrajudicial dos direitos e dos interesses que decorram, direta ou indiretamente, do documento origem, inclusive no que diz respeito à produção de provas.

§ 3º O descarte de documentos origem protegidos por legislação ou regulamentação específica, tais como documentos oficiais ou públicos, documentos com valor de guarda permanente e documentos de valor histórico, deve observar as disposições dos respectivos atos normativos.

§ 4º É vedado o descarte de documentos origem que apresentem danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

§ 5º O cheque, após sua digitalização, somente pode ser descartado sessenta dias após liquidado.

Art. 11. Os procedimentos utilizados na digitalização, na guarda de documentos digitalizados e de cópias de segurança e no descarte de documentos devem ser submetidos a testes periódicos pela auditoria interna e serem consistentes com os controles internos da instituição.

Art. 12. Os procedimentos e as tecnologias utilizadas na digitalização de documentos, que envolvem a produção, o armazenamento, a manutenção e o acesso aos documentos digitalizados e às cópias de segurança dos documentos digitalizados, bem como o procedimento de descarte de documentos origem, devem ser descritos em manual específico da instituição.

Art. 13. As instituições mencionadas no art. 1º podem contratar terceiros para a prestação dos serviços de digitalização de documentos no País.

§ 1º A instituição contratante dos serviços de que trata o caput é responsável pela integridade, pela confiabilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação à digitalização de documentos realizada por terceiros, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa ao procedimento de digitalização e de descarte de documentos origem.

§ 2º Na hipótese de contratação de terceiros para prestação de serviços de digitalização de documentos, é vedado o armazenamento das cópias de segurança pelo contratado.

§ 3º Os contratos referentes à prestação dos serviços de digitalização de documentos de que trata o caput devem prever:

I - observância, pelo prestador de serviços contratado, aos procedimentos e às tecnologias utilizadas na digitalização de documentos descritos no manual específico da instituição contratante, de que trata o art. 12;

II - acesso irrestrito da instituição contratante aos processos, aos documentos e às informações relativas à digitalização visando ao cumprimento do disposto no art. 11; e

III - permissão de acesso do Banco Central do Brasil aos contratos firmados, à documentação e às informações referentes aos serviços prestados, bem como às dependências do contratado.

Art. 14. A documentação e os registros relativos aos mecanismos de controle, procedimentos, testes e trilhas de auditoria devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 15. O Banco Central do Brasil poderá estabelecer requisitos técnicos e procedimentos operacionais a serem observados no processo de digitalização e de descarte de documentos de que trata esta Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Presidente do Banco
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 4.475, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2016.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de março de 2016, com base nas disposições da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º É fixada em 7,5% a.a. (sete e meio por cento ao ano) a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2016, inclusive.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de abril de 2016, a Resolução nº 4.456 de 17 de dezembro de 2015.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES
Presidente do Banco
Substituto

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.762, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre o registro da vinculação de cooperativas centrais de crédito a confederações constituídas de cooperativas centrais de crédito (confederações de centrais), no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central - Unicad.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e com base nos arts. 1º e 4º da Circular nº 3.165, de 4 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Devem ser registrados no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central - Unicad os vínculos existentes entre as confederações constituídas por cooperativas centrais de crédito (confederações de centrais) e as cooperativas centrais de crédito a elas filiadas.

§ 1º O registro de que trata o caput deve ser feito:

I - pelas confederações de centrais, quando autorizadas a funcionar como instituição financeira pelo Banco Central do Brasil;

II - pelas cooperativas centrais de crédito, quando filiadas a confederações de centrais não autorizadas a funcionar como instituição financeira pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As cooperativas centrais de crédito não filiadas a confederação de centrais devem declarar a inexistência do referido vínculo no módulo Ocorrências do Unicad, por meio da inclusão de "Comunicado de Inexistência de Relacionamento com Confederação".

§ 3º Os registros deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação desta carta circular, quando se tratar de situações já existentes, e de 5 (cinco) dias após sua ocorrência quando se referir a fatos geradores futuros.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

CARTA CIRCULAR Nº 3.763, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Altera o Manual de Restrições Legais e Administrativas do Sistema de Informações de Créditos (SCR), o Leiaute e as Instruções de Preenchimento do Documento 3040 - Dados de Risco de Crédito, de que tratam a Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011, e a Carta Circular nº 3.540, de 23 de fevereiro de 2012.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Passam a vigorar as novas versões:

I - do Leiaute e das Instruções de Preenchimento do Documento de código 3040 - Dados de Risco de Crédito, a partir da data-base de maio de 2016; e

II - do Manual de Restrições Legais e Administrativas do Sistema de Informações de Créditos (SCR), a partir do dia 1º de maio de 2016.

Parágrafo único. As novas versões referidas neste artigo estarão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?DOC3040>.

Art. 2º As novas versões contemplam as seguintes modificações:

I - no Anexo 3 ("Modalidade Operação - Mod") do Leiaute do Documento 3040:

a) alteração da descrição do domínio 14 para "Relações Interfinanceiras";

b) inclusão, no domínio 14, do subdomínio (Sub) 02, com descrição "Recebíveis de Arranjo de Pagamento".

II - nas Instruções de Preenchimento do Documento 3040: inclusão da definição do subdomínio 02 - Recebíveis de Arranjos de Pagamento;

III - no Manual de Restrições Legais e Administrativas: inclusão de instruções para registro no SCR de informações relativas aos clientes em recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência, e de suas respectivas operações.

Art. 3º O registro de que trata o inciso III do art. 2º desta Carta Circular, a ser realizado por meio da funcionalidade de gerenciamento de Restrições Legais e Administrativas do SCR, deve incluir todas as etapas do processo de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência e suas respectivas datas, com a identificação dos clientes e, opcionalmente, das operações concursais e extraconcursais.

§ 1º As informações relativas às etapas com início a partir de 2 de abril de 2016 devem ser registradas em até 60 dias contados da respectiva publicação em órgão oficial.

§ 2º As informações relativas aos clientes que em 1º de abril de 2016 estejam em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência, devem ser registradas conforme o seguinte cronograma:

a) para os processos iniciados durante o ano de 2016, o registro deve ser efetivado até 31 de maio de 2016; e

b) para os processos iniciados antes de 1º de janeiro de 2016, o registro deve ser efetivado até 30 de junho de 2016.

§ 3º Os registros relativos a clientes que se enquadram na alínea "b" do § 2º deste artigo, podem, alternativamente, ser realizados por meio do envio de arquivo, incluindo necessariamente a etapa mais recente do processo e sua respectiva data, cujo leiaute está disponível no endereço eletrônico mencionado no art. 1º desta Carta Circular.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de março de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/11941

NORMAS AUDITORES INDEPENDENTES

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de NORMAS AUDITORES INDEPENDENTES E RICARDO DE SOUZA MEDEIROS por descumprimento dos itens 32, 33, "a", "b" e "c", 34 e 43, "b.i" da Resolução CFC nº 1.323/11 e consequentemente ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, quando da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade pelos pares do exercício de 2012 (ano-base 2011) que se exerceram sobre a IRMÃOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS (Auditor-Revisado).

Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação de defesas.

Acusados	Advogado
Normas Auditores Independentes	Não constituiu advogado
Ricardo de Souza Medeiros	Não constituiu advogado

Trata-se de nova solicitação de prorrogação de prazo formulada pelos acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 28/04/2016, para todos os acusados no processo.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de março de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/13651

BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES SA

Objeto: Apurar a responsabilidade de acionistas da Brasil Brokers Participações S.A. por infrações ao art. 155, § 4º, da Lei 6.404/76 c/c o artigo 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02.

Assunto: Pedido de Devolução de Prazo para Apresentação de Defesas.

Acusados	Advogados
LUIZ EDUARDO HAUS SUKIENIK	FELIPE BORTOLUCCI MOTHES OAB/RS 71.243
ARIOVALDO DA SILVA ROCHA FILHO	NÃO CONSTITUIU ADVOGADO

Trata-se de pedido de devolução de prazo formulado por LUIZ EDUARDO HAUS SUKIENIK, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 04/04/2016.

FERNANDO SOARES VIEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS****ATO DECLARATÓRIO Nº 14.959, DE 30 DE MARÇO DE 2016**

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LEONARDO COSTA KWITKO, CPF nº 940.062.290-20, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
2ª SEÇÃO
4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA****PAUTA DE JULGAMENTO**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião

Observação: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento

DIA 12 DE ABRIL DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

- 1 - Processo nº: 11610.000243/2010-66 - Recorrente: ANNA AUGUSTA REBELLO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- 2 - Processo nº: 12326.004739/2010-87 - Recorrente: LEILA CUNHA DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- 3 - Processo nº: 10980.722692/2012-50 - Recorrente: CARLOS ALBERTO REICHEN DE SOUZA MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO
- 4 - Processo nº: 10980.722693/2012-02 - Recorrente: CARLOS ALBERTO REICHEN DE SOUZA MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- 5 - Processo nº: 13643.720346/2012-56 - Recorrente: ANTONIO LUIZ DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- 6 - Processo nº: 10855.720143/2013-67 - Recorrente: ANTONIO DE MOURA TRITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- 7 - Processo nº: 13819.721013/2013-76 - Recorrente: AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- 8 - Processo nº: 13819.721012/2013-21 - Recorrente: AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- 9 - Processo nº: 13819.722261/2013-34 - Recorrente: ANTONIO FERNANDEZ ROMERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- Relator: RAYD SANTANA FERREIRA
- 10 - Processo nº: 10845.725298/2012-28 - Recorrente: DAISY INOCENCIA MARGARIDA DE LEMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- 11 - Processo nº: 10825.722311/2013-14 - Recorrente: CLAUDIO VARA DE AQUINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- 12 - Processo nº: 12448.734719/2011-39 - Recorrente: CELIA LIMA DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- 13 - Processo nº: 13560.720006/2011-64 - Recorrente: DANILO SOBREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- 14 - Processo nº: 13748.720593/2013-65 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO
- 15 - Processo nº: 12448.730039/2012-27 - Recorrente: CARLOS GOMES MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- 16 - Processo nº: 13837.720718/2013-58 - Recorrente: CLAUDIO NIEMEYER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- 17 - Processo nº: 15463.721731/2013-45 - Recorrente: JOSE FERNANDO DA SILVA BRAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- 18 - Processo nº: 17613.721570/2013-54 - Recorrente: DEJANIRA NUNES DA MATTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
- Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

19 - Processo nº: 14481.720151/2012-79 - Recorrente: ROBERTO PESSOA SEABRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

20 - Processo nº: 10073.720906/2014-58 - Recorrente: MARIA LUCIA SILVEIRA LORETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 15471.004353/2010-90 - Recorrente: PASCHOAL RIENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

22 - Processo nº: 13749.000339/99-17 - Embargante: DJALMA RODRIGUES DA SILVA FILHO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

23 - Processo nº: 13748.720721/2013-71 - Recorrente: GISELA ELISABETH WALTER MATTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 13748.720723/2013-60 - Recorrente: GISELA ELISABETH WALTER MATTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 13748.720722/2013-15 - Recorrente: GISELA ELISABETH WALTER MATTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 13748.720720/2013-26 - Recorrente: GISELA ELISABETH WALTER MATTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 12 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

27 - Processo nº: 11516.721453/2011-41 - Recorrente: CLAUDIO DE MENEZES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 19515.000108/2010-19 - Recorrente: ARIAL HOROVITZ - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 19515.720709/2011-14 - Recorrente: ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 10803.000076/2010-23 - Recorrente: CID GUARDIA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 10932.720121/2011-75 - Recorrentes: RICARDO WALTER MERGENTHALER e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 10882.002322/2007-43 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: VILMA KRESS MOREIRA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

33 - Processo nº: 11080.722873/2011-10 - Recorrente: DORDE DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

34 - Processo nº: 10872.000725/2010-72 - Recorrente: EDMAR LELIO VIEIRA FARIA SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 10730.723521/2011-17 - Recorrente: JORGE VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10730.723522/2011-53 - Recorrente: JORGE VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 17613.720978/2012-28 - Recorrente: LAUDIO KLIPPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 17613.720981/2012-41 - Recorrente: LAUDIO KLIPPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 19985.721224/2013-73 - Recorrente: LUIZ CARLOS BORIOLLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

40 - Processo nº: 10580.723122/2010-28 - Recorrente: MARIA AUXILIADORA SUZART NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

41 - Processo nº: 10435.721099/2014-34 - Recorrente: JOSE GOMES DOS PASSOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

42 - Processo nº: 10855.002389/2009-77 - Recorrente: JOSE MARCONDES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

43 - Processo nº: 10510.723796/2012-18 - Recorrente: LAMARTINE SILVA CABRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 10580.729466/2012-11 - Recorrente: GILBERTO CAETANO DE JESUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 10640.721603/2011-28 - Recorrente: OLIVEIROS MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 10730.733157/2012-76 - Recorrente: MARIZA RAMOS BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 10830.720327/2012-24 - Recorrente: MARIA DA GLORIA CAMPOS DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 10830.726324/2014-66 - Recorrente: CARLOS ANTONIO SAAD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 10845.000426/2011-46 - Recorrente: JOSE DANTAS NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 10855.725120/2012-68 - Recorrente: NATALINO SEGATE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 10855.725405/2012-07 - Recorrente: LUIZ FERREIRA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 10980.723605/2012-81 - Recorrente: JOAO GARCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 10980.726086/2013-94 - Recorrente: PAULINO MANFRINATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 12448.723246/2011-44 - Recorrente: MARIA AMELIA MARTINS PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 13886.720068/2014-46 - Recorrente: MARIA CARLOTA CEJAS LANZARA DE QUADRELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 13888.724316/2011-65 - Recorrente: MARIA APARECIDA SALVADEGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 13974.720183/2014-21 - Recorrente: MANOEL VICENTE DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 17613.721160/2014-94 - Recorrente: JORGE ROBERTO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 18470.727575/2011-63 - Recorrente: MARCOS DUILIO DE OLIVEIRA CHIANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

60 - Processo nº: 10820.721327/2012-61 - Recorrente: MAURICIO TONZAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 11610.725292/2012-77 - Recorrente: MOACIR ANTONIO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 11543.001637/2010-82 - Recorrente: ORLANDO PIERRE PROVETE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

63 - Processo nº: 13784.720468/2014-08 - Recorrente: MARCIA SANTOS BERNARDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

64 - Processo nº: 16004.000187/2009-98 - Recorrente: BADIH NAS-SIF AIDAR - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO

DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

65 - Processo nº: 15504.721725/2013-64 - Recorrente: LEME ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

66 - Processo nº: 15563.720111/2011-07 - Recorrente: SAO MARCOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 11516.005929/2007-16 - Recorrentes: FUNDA-CAO JOSE ARTHUR BOITEUX e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 35187.000613/2006-94 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ITAIPU BINACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

69 - Processo nº: 10670.001398/2007-47 - Recorrente: SERVICOS NORTE FUNCIONAL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 18108.002119/2007-69 - Recorrente: ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 36202.003091/2006-18 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

72 - Processo nº: 15956.000178/2008-02 - Recorrente: ASSOCIA-CAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 15956.000177/2008-50 - Recorrente: ASSOCIA-CAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 15956.000180/2008-73 - Recorrente: ASSOCIA-CAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

75 - Processo nº: 10865.002337/2008-09 - Recorrente: SEED EL TECNOLOGIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



76 - Processo nº: 13974.000232/2010-82 - Recorrente: RIBEIRO E RIBEIRO MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 77 - Processo nº: 16004.000021/2010-13 - Recorrente: TRANSPORTADORA AGRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 78 - Processo nº: 16004.000020/2010-61 - Recorrente: TRANSPORTADORA AGRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 79 - Processo nº: 10920.004177/2010-37 - Recorrente: RIBEIRO E RIBEIRO MANUTENCAO E CONSERVACAO DE VIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 14 DE ABRIL DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

80 - Processo nº: 11634.720456/2011-11 - Recorrente: H F INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 81 - Processo nº: 11634.720457/2011-65 - Recorrente: H F INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
 82 - Processo nº: 12259.000791/2008-91 - Recorrente: SOBREMETAL RECUPERACAO DE METAIS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 83 - Processo nº: 12269.000015/2008-71 - Recorrente: ZELIA LEWANDOWSKI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 84 - Processo nº: 10680.011302/2007-30 - Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 85 - Processo nº: 10865.002244/2007-95 - Recorrentes: SAO MARTINHO S/A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo nº: 14337.000061/2007-64 - Recorrente: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL MADRE CELESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo nº: 16191.005506/2012-97 - Recorrente: RG DO CORPO CRIACAO E ESTILO DE MODA LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

88 - Processo nº: 15956.000062/2009-46 - Recorrente: USINA SAO FRANCISCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

89 - Processo nº: 15956.000112/2010-29 - Recorrente: USINA SANTO ANTONIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

90 - Processo nº: 15956.000120/2010-75 - Recorrentes: USINA BAZAN SA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

91 - Processo nº: 12448.722306/2011-10 - Recorrente: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

92 - Processo nº: 15540.720336/2012-02 - Recorrente: SOFT CONSULTORIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

93 - Processo nº: 10510.723696/2013-72 - Recorrente: ADEMIR SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

94 - Processo nº: 17546.000206/2007-50 - Embargante: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

95 - Processo nº: 10218.721349/2013-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

96 - Processo nº: 10940.722173/2013-49 - Recorrente: SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 14 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

97 - Processo nº: 11080.720349/2010-15 - Recorrente: CLELIA NUNES ADMAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

98 - Processo nº: 11080.721783/2010-12 - Recorrente: CLELIA NUNES ADMAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

99 - Processo nº: 10640.002632/2010-14 - Recorrente: TELMA CARVALHO BERRIEL VERONEZE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

100 - Processo nº: 11080.720533/2013-16 - Recorrente: DOMINGOS MARTINS SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

101 - Processo nº: 11080.720532/2013-63 - Recorrente: DOMINGOS MARTINS SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

102 - Processo nº: 10980.725933/2013-01 - Recorrente: ANTONIO CARLOS DA SILVA BRETAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

103 - Processo nº: 10580.725285/2012-15 - Recorrente: DERNIVAL DOS SANTOS PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

104 - Processo nº: 15463.720140/2013-51 - Recorrente: MANUEL PEREIRA DA COSTA NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

105 - Processo nº: 11080.721304/2011-49 - Recorrente: CENY SOARES DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

106 - Processo nº: 11080.732131/2013-56 - Recorrente: JOSE LUIZ CRIPPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

107 - Processo nº: 11080.732132/2013-09 - Recorrente: JOSE LUIZ CRIPPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

108 - Processo nº: 12326.003353/2009-14 - Recorrente: MARIA MAIA DE OLIVEIRA BERRIEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

109 - Processo nº: 10640.720231/2011-12 - Recorrente: ANNA MYRIAM MONIZ OSTWALD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

110 - Processo nº: 11610.000011/2010-16 - Recorrente: PAULO DE TARSO DE BRITO MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

111 - Processo nº: 13628.000387/2010-59 - Recorrente: TEREZINHA MARIA DA MATA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

112 - Processo nº: 12448.722837/2012-85 - Recorrente: SUELI LAGE MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

Presidente da Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião

Observação: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento

DIA 12 DE ABRIL DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

1 - Processo nº: 16327.720871/2013-23 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2 - Processo nº: 10680.017834/2005-19 - Recorrente: PAULO ALVES DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO OLIVEIRA

3 - Processo nº: 13837.720739/2014-54 - Recorrente: WALKIR CALZAVARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

4 - Processo nº: 10825.902290/2011-49 - Recorrente: CELIA FATIMA SVIZZERO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 11516.001301/2009-11 - Recorrente: EUCLYDES DE CERQUEIRA CINTRA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10850.900553/2013-30 - Recorrente: LEDA ZANCANER SALLES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

7 - Processo nº: 10830.725971/2011-16 - Recorrente: LEONOR TRINCO DE CAMARGO PENTEADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 11080.732867/2012-43 - Recorrente: MARIA BEATRIZ MEURER PAPALEO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10166.721613/2014-59 - Recorrente: ZENETH FERREIRA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 12448.728589/2013-67 - Recorrente: BERNARDO MACIEL DE ARAUJO PENNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 13766.720193/2012-51 - Recorrente: MARIA DA GRACA BRASIL AYUB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 18365.720597/2013-61 - Recorrente: ELIANA PEREIRA DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

13 - Processo nº: 10845.725022/2013-21 - Recorrente: HELENA RUDOLF SAMPAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 10845.725023/2013-75 - Recorrente: HELENA RUDOLF SAMPAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 10845.725024/2013-10 - Recorrente: HELENA RUDOLF SAMPAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 10845.725025/2013-64 - Recorrente: HELENA RUDOLF SAMPAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

17 - Processo nº: 15504.727154/2012-91 - Recorrente: THERESINHA DE ALMEIDA MACEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 15504.727155/2012-35 - Recorrente: THERESINHA DE ALMEIDA MACEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 15504.727156/2012-80 - Recorrente: THERESINHA DE ALMEIDA MACEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

20 - Processo nº: 10168.001809/2007-84 - Recorrente: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 12 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO OLIVEIRA

21 - Processo nº: 15504.721812/2014-01 - Recorrente: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

22 - Processo nº: 10580.720222/2014-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - RECURSO DE OFÍCIO

23 - Processo nº: 11080.732476/2013-18 - Recorrente: LOJAS RENNER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

24 - Processo nº: 10166.725251/2014-75 - Recorrente: AFINIDADE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

25 - Processo nº: 10580.723409/2009-14 - Recorrente: CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 18050.004571/2008-59 - Recorrente: UNIAO DOS MUNICIPIOS DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 10215.720376/2014-86 - Recorrente: MUNICIPIO DE ORIXIMINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 10283.721205/2014-61 - Recorrente: MUNICIPIO DE MANAUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 10325.721798/2014-21 - Recorrente: MUNICIPIO DE IMPERATRIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 10410.724382/2014-04 - Recorrente: MUNICIPIO DE ARAPIRACA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 10510.722926/2014-67 - Recorrente: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 10980.720100/2014-27 - Recorrente: ESTADO DO PARANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

33 - Processo nº: 10510.002090/2008-32 - Recorrente: ESTADO DE SERGIPE - ADMINISTRACAO DIRETA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 10510.006685/2008-67 - Recorrente: ESTADO DE SERGIPE - ADMINISTRACAO DIRETA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 10510.002092/2008-21 - Recorrente: ESTADO DE SERGIPE - ADMINISTRACAO DIRETA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10510.006682/2008-23 - Recorrente: ESTADO DE SERGIPE ADM DIRETA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

37 - Processo nº: 13766.721118/2012-15 - Recorrente: OSEAS SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 13766.721119/2012-51 - Recorrente: OSEAS SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 13766.721120/2012-86 - Recorrente: OSEAS SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 13017.720160/2013-64 - Recorrente: RENE JAIME RIGOTTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 13017.720161/2013-17 - Recorrente: RENE JAIME RIGOTTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 13017.720163/2013-06 - Recorrente: RENE JAIME RIGOTTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO OLIVEIRA

43 - Processo nº: 19515.003515/2007-74 - Recorrente: HELIO RENATO LANIADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 10120.729089/2013-18 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

45 - Processo nº: 10120.721030/2014-54 - Recorrente: CASA DE CARNE NOVA ITALIA EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 13161.720327/2014-12 - Recorrente: BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

47 - Processo nº: 14337.000315/2008-25 - Recorrente: R&R SERVICOS FLORESTAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 18184.000039/2008-47 - Nome do Contribuinte: MENDES JR TRADING E ENGENHARIA SA - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

49 - Processo nº: 13971.001630/2006-60 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 13154.720448/2013-64 - Recorrente: PEDRO PEIREIRA CAMPOS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 12448.738401/2011-27 - Recorrente: GERHARD PETER DAUELSBERG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 10640.720587/2013-18 - Recorrente: IGNEZITA MATIAS DE AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 18329.720097/2014-47 - Recorrente: ILZA CUNHA QUEIROLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

54 - Processo nº: 10970.720353/2013-39 - Recorrente: ARCOM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO OLIVEIRA

55 - Processo nº: 10880.721050/2014-23 - Recorrente: HEITOR PINTO E SILVA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 10166.729441/2013-81 - Recorrente: NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

57 - Processo nº: 11080.726074/2014-57 - Recorrente: REINALDO BALDUINO PETTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 11060.723185/2012-88 - Recorrente: SINDIVAL MARQUES DE MORAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 13819.720846/2013-10 - Recorrente: NEI FRANCISCO MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

60 - Processo nº: 10830.724208/2012-41 - Recorrente: INAJA GUEDES BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 10830.724209/2012-95 - Recorrente: INAJA GUEDES BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 10830.724211/2012-64 - Recorrente: INAJA GUEDES BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 10830.724212/2012-17 - Recorrente: INAJA GUEDES BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

64 - Processo nº: 10580.722716/2015-26 - Recorrente: DILTON CARLOS ROSA E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 10508.720344/2012-23 - Recorrente: MAURINA OLIVEIRA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 13868.720081/2012-51 - Recorrente: ZILDA BORGES DE CERQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 15463.721264/2015-15 - Recorrente: ELIZABETH SOARES DE MELO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 14 DE ABRIL DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

68 - Processo nº: 11543.000930/2003-01 - Recorrente: CARLOS LIMA CONSTRUTORA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 12448.731861/2012-13 - Recorrente: SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 12448.734532/2011-35 - Recorrente: ROSA FERES SAD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 12448.738256/2011-84 - Recorrente: RUBEM DOLANDA PAULO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

72 - Processo nº: 13054.720202/2014-00 - Recorrente: REINALDO DE LIMA BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 12448.725881/2013-28 - Recorrente: RUBENS MENDES CARDOSO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 12448.730872/2011-97 - Recorrente: RUBENS MENDES CARDOSO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo nº: 12448.729524/2011-77 - Recorrente: DELPHIM CORREA ESTEVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

76 - Processo nº: 10530.720746/2014-11 - Recorrente: LOURIVAL AFONSO ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo nº: 10530.720711/2014-73 - Recorrente: LOURIVAL AFONSO ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

78 - Processo nº: 13784.720511/2014-27 - Recorrente: AUGUSTO ANTONIO DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo nº: 13706.000380/2009-23 - Recorrente: LUIZ CARLOS FRAZAO BICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo nº: 10845.726682/2014-18 - Recorrente: DELFINA DIAS DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 14 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

81 - Processo nº: 13706.002230/2009-54 - Recorrente: SADY FARRAH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

82 - Processo nº: 12448.724007/2012-92 - Recorrente: RUBENS MENDES CARDOSO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo nº: 10830.722322/2011-55 - Recorrente: MARLENE CRISTINA VICALE DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

84 - Processo nº: 10540.720775/2014-55 - Recorrente: EDGAR OLIVEIRA MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

85 - Processo nº: 10730.726982/2011-33 - Recorrente: CELMA DE FATIMA MELO VENTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo nº: 10166.725150/2014-02 - Recorrente: ELVIRA ANTUNES TORRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

RONALDO DE LIMA MACEDO
Presidente da Turma

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.629, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, que dispõe sobre a transmissão e a entrega de documentos digitais.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, no parágrafo único do art. 2º e nos arts. 64-A e 64-B do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na Portaria MF nº 527, de 9 de novembro de 2010, na Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, e nas diretrizes do Padrão de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING), resolve:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital de que trata o art. 1º, mediante a utilização do PGS.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 31 DE MARÇO 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo identificado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) a partir de 4 de abril de 2016.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Indústria e Comércio de Bebidas Guarravitas Ltda - ME	69.951.101/0001-44	Cupira	PE

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NOBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo identificado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) a partir de 4 de abril de 2016.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Cachaçaria Matuta LTDA	10.656.452/0044-10	Areia	PB

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NOBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a não obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, desobrigado da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, tendo em vista encerramento da atividade de produção de bebidas.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
MMFA BEBIDAS LTDA - ME	07.524.675/0001-89	CUPIRA	PE

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NOBRIGA DA SILVA JUNIOR

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. RECAPEAMENTO E REFORMA DE PNEUMÁTICOS. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A receita auferida com o recapeamento e reforma de pneumáticos usados, mediante encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual de 32% (trinta e dois) por cento para apuração da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do Lucro Presumido nas seguintes hipóteses: a) se essa atividade for realizada sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com preponderância do trabalho profissional; e b) se os pneus reformados se destinarem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos.

Se o encomendante for estabelecido com o comércio de pneumáticos recauchutados, promovendo a saída desses produtos, o estabelecimento executor da encomenda poderá aplicar sobre as receitas assim auferidas o percentual de 8% (oito por cento) para apurar a base de cálculo do IRPJ pela sistemática do Lucro Presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: LC nº 116, de 2003; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), art. 4º, art. 5º, inciso V, art. 7º, inciso II; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15 e ADI RFB nº 26, de 2008.



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. RECAPEAMENTO E REFORMA DE PNEUMÁTICOS. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A receita auferida com o recapeamento e reforma de pneumáticos usados, mediante encomenda de terceiros, sujeita-se ao percentual de 32% (trinta e dois) por cento para apuração da base de cálculo da CSLL pela sistemática do Lucro Presumido nas seguintes hipóteses: a) se essa atividade for realizada sob encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou residência, com preponderância do trabalho profissional; e b) se os pneus reformados se destinarem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos.

Se o encomendante for estabelecido com o comércio de pneumáticos recauchutados, promovendo a saída desses produtos, o estabelecimento executor da encomenda poderá aplicar sobre as receitas assim auferidas o percentual de 12% (doze por cento) para apurar a base de cálculo da CSLL pela sistemática do Lucro Presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: LC nº 116, de 2003; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIP/2010), art. 4º, art. 5º, inciso V, art. 7º, inciso II; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20 e ADI RFB nº 26, de 2008.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 29 DE MARÇO DE 2016**

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.722028/2016-64, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros o Sr. UEGNAN MENDES PEREIRA, CPF nº 758.415.501-44.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 30 DE MARÇO DE 2016**

Habilitação da pessoa jurídica e projeto que menciona ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso da atribuição prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, combinado com a delegação prevista no inciso I do artigo 3º da Portaria DRF/BEL nº 107, de 20/08/2012, com redação dada pela Portaria nº 131, de 13/10/2014, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, 25/07/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 17734.720031/2016-74, declara:

Art. 1º - Habilitada a pessoa jurídica abaixo identificada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), consoante o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, publicada no DOU de 27/07/2007, com relação ao projeto aprovado pela Portaria nº 542, de 02/12/2015, da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, publicada no DOU de 03/12/2015.

EMPRESA: TERMINAL DE GRÃOS PONTA DA MONTANHA S.A. - TGPM
CNPJ/MF: 17.441.792/0001-32
SETOR: Transportes - Rodovia
PROJETO: Projeto Expansão do Terminal Portuário de Vila do Conde, Barcarena-PA, da área de Infraestrutura Portuária da TGPM.

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488, de 15/06/2007).

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO DA ROCHA LEITE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PECÉM**

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria ALF/PCE nº 25, de 22 de setembro de 2015, que estabelece rotinas operacionais para a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria a granel transportada em veículo precedente do exterior.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PECÉM (CE), no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, combinado com o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e pela Portaria RFB nº 1.098, de 08 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, em especial o que lhe confere o inciso III do art. 9º; no art. 553 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; no inciso I do art. 17 e no art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006; na Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010; na Instrução Normativa RFB nº 1.063, de 10 de agosto de 2010; no art. 39 da Instrução Normativa SRF nº 800, de 27 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Portaria ALF/PCE nº 25, de 22 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A descarga direta de mercadoria importada a granel para outros veículos ou armazenamento em recinto não alfandegado deverá ser comunicada ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira - SAANA da ALF/PCE, com antecedência mínima de 1 (um) dia útil de antecedência à data da descarga, por cada importador que tenha carga a descarregar, instruída com:

....."
"Art.5º....."

Parágrafo 1º A quantificação de granel sólido, em operação de importação ou de exportação, quando realizada por via terrestre, bem como na descarga direta de embarcação para veículos terrestres, será realizada, preferencialmente, por meio de pesagem em balança rodoviária ou ferroviária, utilizada na expedição ou recepção.

Parágrafo 2º Fica dispensada a designação de entidade ou perito, nos casos de importação de gás natural e seus derivados em que seja possível efetuar a mensuração por meio de equipamentos automatizados de medição, de acordo com o Parágrafo 1º do art. 5º da IN RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012.

Parágrafo 3º O disposto no Parágrafo anterior não dispensa a Cearaportos de encaminhar à ALF/PCE os relatórios de arqueação dos navios devidamente firmados, por meio das CARTAS DIDOP."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO DOMICIO PINTO CAVALCANTE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 30 DE MARÇO DE 2016**

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo estabelecimento.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 2014, e considerando o que consta no processo, 13602.720128/2016-21, declara:

I-NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 02.292.436/0001-27, concedida, em duplicidade, por esta Delegacia à CÂMARA MUNICIPAL DE BELO VALE, CNPJ 02.294.341/0001-42.

II-Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 15/12/1997, data de sua inscrição.

III-Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 29 DE MARÇO DE 2016**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, 1.048 de 29 de junho de 2010 e 1.153 de 11 de maio de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10675.722102/2015-95, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial nº GP-06109/0092, o estabelecimento abaixo, na categoria gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros os adquire com imunidade tributária (GP), de acordo com o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e alterações posteriores.

Estabelecimento: GRÁFICA E EDITORA 3A EIRELI - ME
CNPJ nº : 21.097.727/0001-09
Endereço: Av. Segismundo Pereira nº 145 - Sala 1 - Santa Mônica, Uberlândia - MG - CEP 38408-170

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 29 DE MARÇO DE 2016**

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das

atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. De 17 de maio de 2012 e das competências expressas no art. 29, § 5º, e no artigo 33, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo artigo 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional -CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. De 01/12/2011, declara:

Art. 1º - Fica excluída da sistemática do Simples Nacional a empresa AV2 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.744.513/0001-19, tendo em vista a atividade econômica de cessão ou locação de mão de obra, atividade vedada ao ingresso no Simples Nacional, na forma do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com as alterações posteriores, conforme documentação acostada aos autos do processo administrativo nº 15595.720003/2012-30.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos a partir de 01 de julho de 2007, em virtude do disposto no artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste Ato, apresentar impugnação, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1971, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Declara a concessão de habilitação para a empresa exercer procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos incisos III e VII do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, do Superintendente da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, em deferimento ao processo administrativo nº 10010.019.865/1015-15, tendo em vista e disposto no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013 e nos termos da Portaria SRRF 07, nº 84, de 02 de fevereiro de 2016, declara:

Art. 1º - Habilitada a empresa BG E&P Brasil Ltda a utilizar os procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto produzido em seu estabelecimento comercial abaixo discriminado:

Estabelecimento: BG E&P Brasil Ltda.

CNPJ: 02.681.185/0010-63

Unidade flutuante: "FPSO-Cidade de Maricá"

Posição: Latitude: 25°26'55,85"(S) e Longitude: 42°45'11,06"(W)

Localização Geográfica: área marítima denominada Campo Lula, no Bloco BM-S-11

Art. 2º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o referido procedimento simplificado tem caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto no artigo 4º, Parágrafo Único da IN RFB nº 1.381/2013.

Art. 3º - A habilitação ora concedida é válida até 11 de setembro de 2019, consoante à Licença de Operação nº 1079/2015 expedida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

Art. 4º - Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme o disposto nos artigos 5º a 9º da IN RFB nº 1.381/2013.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

RETIFICAÇÃO

No art. 1º do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 4, de 2 de fevereiro de 2016, publicado no DOU nº 24, de 4 de fevereiro de 2016, seção 1, página 34,

Onde se lê:

"Empresa: Petrogal Brasil Ltda, CNPJ 03.571.723/0010-20
Endereço: Av. Barbosa Lima, 149, sala 403 - Recife - PE
Estabelecimento comercial exportador: Petrogal Brasil SA, CNPJ: 03.571.723/0011-00

Endereço: Av. Presidente Vargas, 1001 - 13º andar - Centro - RJ
Unidade flutuante: "FPSO-Cidade de Mangaratiba"

Posição: Latitude - 25°08'28,13"(S) e Longitude - 42°56'39,34"(W)

Localização Geográfica: área marítima denominada Campo Lula, no Bloco BM-S-11."

Leia-se:

"Estabelecimento: Petrogal Brasil SA,
CNPJ: 03.571.723/0010-20

Endereço: Av. Presidente Vargas, 1001 - 13º andar - Centro - RJ

Unidade flutuante: "FPSO-Cidade de Mangaratiba"

Posição: Latitude - 25°12'14,369"(S) e Longitude - 42°52'42,859"(W)

Localização Geográfica: área marítima denominada Campo Lula, no Bloco BM-S-11."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025676/1215-15

NOME EMPRESARIAL: MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

CNPJ Nº 46.397.220/0001-00

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 25/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025689/1215-86

NOME EMPRESARIAL: SALDIT INFORMÁTICA EIRELI - EPP

CNPJ Nº 11.546.269/0001-94

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 25/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025690/1215-19

NOME EMPRESARIAL: TRANS RETA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE GUINDASTE S/A

CNPJ Nº 42.202.705/0001-31

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 25/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025698/1215-77

NOME EMPRESARIAL: ABS ENGENHARIA, FUNDAÇÕES E GEOTECNIA LTDA - EPP

CNPJ Nº 05.019.422/0001-22

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 10 DE MARÇO DE 2016.

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025697/1215-22

NOME EMPRESARIAL: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ Nº 68.993.641/0001-28

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 25/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025696/1215-88

NOME EMPRESARIAL: MONZA HOTÉIS E TURISMO LTDA.

CNPJ Nº 27.683.275/0001-23

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 25/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025694/1215-99

NOME EMPRESARIAL: PROSPER 2008 COMÉRCIO SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI - EPP

CNPJ Nº 10.316.433/0001-04

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025637/1215-18

NOME EMPRESARIAL: MAISON INOX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

CNPJ Nº 10.518.704/0001-04

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116,
DE 11 DE MARÇO DE 2016**

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º - Conceder a inscrição nº UP-07108/00384 - Atividade de USUÁRIO - no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a INSIGHT EDITORA LTDA, CNPJ nº 00.577.966/0001-96, situada à Rua do Mercado, nº 11 - 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, requeridas no processo eletrônico administrativo nº 11707.721.190/2014-75.

Art. 2º - A interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme previsto no Inciso, I, do § 6º do art 32 da Lei nº 9.430/96.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001584/1215-31

NOME EMPRESARIAL: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ Nº 57.497.539/0001-15

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 07/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XIII do art. 2º, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001622/1215-56

NOME EMPRESARIAL: BRASPAG - TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA.

CNPJ Nº 07.355.049/0001-06

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 04/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001600/1215-96
NOME EMPRESARIAL: SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA.
CNPJ Nº 29.403.763/0001-65
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 23/12/2015
ENQUADRAMENTO: Incisos XIV e XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.
Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001596/1215-66
NOME EMPRESARIAL: DBTRANS ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
CNPJ Nº 04.467.870/0001-26
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 06/01/2016
ENQUADRAMENTO: Incisos XIV e XV, do art. 2º, e artigos 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001599/1215-08
NOME EMPRESARIAL: VIVANTE S/A.
CNPJ Nº 02.386.450/0001-90
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 23/12/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025638/1215-54
NOME EMPRESARIAL: BELLA JANELA INDÚSTRIA DE CORTINAS LTDA.
CNPJ Nº 72.344.591/0001-25
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/01/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025642/1215-12
NOME EMPRESARIAL: NEW SIGNS PAINÉIS LTDA - ME
CNPJ Nº 23.189.372/0001-03
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/01/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025643/1215-67
NOME EMPRESARIAL: BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME
CNPJ Nº 11.050.832/0001-39
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 11/01/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025645/1215-56
NOME EMPRESARIAL: PRALANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ Nº 03.910.100/0001-43
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/01/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025652/1215-58

NOME EMPRESARIAL: POWERSAFE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 06.282.480/0001-07

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 02/02/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025659/1215-70

NOME EMPRESARIAL: DESIR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - EPP

CNPJ Nº 72.505.316/0001-46

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 02/02/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025662/1215-93

NOME EMPRESARIAL: MEGA ENERGIA LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A

CNPJ Nº 07.340.605/0001-70

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 21/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025665/1215-27

NOME EMPRESARIAL: CYRELA RIZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

CNPJ Nº 04.790.731/0001-39

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025667/1215-16

NOME EMPRESARIAL: TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ Nº 05.142.588/0001-31

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 26/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025669/1215-13

NOME EMPRESARIAL: COOPERATIVA M PROF AUT DE VEIC ALUG TURISMO NO RJ LTDA.

CNPJ Nº 32.133.795/0001-00

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 26/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025670/1215-30

NOME EMPRESARIAL: ORBE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA.

CNPJ Nº 13.302.128/0001-51

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 26/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025671/1215-84

NOME EMPRESARIAL: FILMES MAIS LTDA

CNPJ Nº 03.435.290/0001-94

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.025674/1215-18

NOME EMPRESARIAL: MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.

CNPJ Nº 04.660.028/0001-06

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001583/1215-97

NOME EMPRESARIAL: LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

CNPJ Nº 76.490.184/0001-87

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 29/12/2015

ENQUADRAMENTO: Incisos XIII e XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89,
DE 10 DE MARÇO DE 2016**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001615/1215-54

NOME EMPRESARIAL: TRAMONTINA BELEM S/A

CNPJ Nº 14.068.605/0001-29

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 06/01/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013.

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Declara suspensa a imunidade tributária, bem como as isenções previstas em legislações tributárias específicas, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o que consta do processo administrativo nº 16682.722605/2015-58, declara:

Art. 1º - Suspensa a imunidade constitucional, bem como as isenções previstas em legislações tributárias específicas, para os anos-calandário de 2011, 2012 e 2013, da pessoa jurídica SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, CNPJ nº 33.809.609/0001-65, pelas razões expostas naquele processo.

Art. 2º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 32, parágrafo 6º, da Lei nº 9.430/96, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL****ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 30 DE MARÇO DE 2016**

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar as operações que especifica nos dias 3 e 4/4/2016.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:



Art. 1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cubimba - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 3 de abril de 2016, operação de desembarque, procedente de Nice-França, e no dia 04 de abril de 2016, operação de embarque, com destino as Ilhas Maurício, previstas no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente a aeronave, transportando a Sua Alteza Sereníssima Príncipe Albert II de Mônaco.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos nos dias 3 e 4 de abril de 2016.

LUIS AUGUSTO ORFEI ABE

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições previstas no art 224 e inciso VI do art 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de identificação de aparelhagem médica nesta Unidade, resolve:

Art 1º - Designar ad hoc, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.020, de 31/03/2010, o Sr GUSTAVO ROMÃO DE ALMEIDA PRADO, CPF Nº 273.123.538-19, como credenciado para a prestação de serviço de perícia em mercadoria utilizada em medicina, a título precário e sem vínculo empregatício, nas mercadorias objeto das Declarações de Importação - DI nº 16/0406743-0 de 16/03/16 e DI 16/0372375-9 de 10/03/16.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Declara nula a inscrição no CPF, por decisão administrativa, por indícios de fraude.

O AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento nos artigos 17, da Instrução Normativa RFB nº 1548 de 13/02/2015, e considerando o constante no processo administrativo nº 10820.001910/2004-41, resolve:

Art.1º Anulada a inscrição no CPF nº 059.349.714-76, em nome de ROBSON DE SÁ MIRANDA, conforme Representação Fiscal - CPF e demais documentos acostados no processo acima identificado que, concluiu-se que este contribuinte não existe de fato.

§1º A exclusão surtirá efeitos a partir de 24/04/2003 (data da inscrição), obedecendo ao disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa.

LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo § 1º do art. 33 de Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014, resolve:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Declara a Baixa de Ofício de CNPJ, conforme estabelecido no inciso IV, do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014).

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA-RS, no uso da atribuição que lhe confere o art 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, nas disposições contidas no art. 31, § 1º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014), resolve:

Anular as inscrições, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dos contribuintes descritos abaixo.

A anulação é motivada pela constatação de vício na inscrição do CNPJ, conforme previsto no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014.

PROCESSO N.º: 14311.720047/2015-89
CONTRIBUINTE: AGUINALDO BATISTA DE FREITAS
MATERIAIS DE LIMPEZA - EPP
CNPJ: 15.328.203/0001-89
PROCESSO N.º: 14311.720048/2015-23
CONTRIBUINTE: MAFALDA ISKENDERIAN
01222143828
CNPJ: 15.842.808/0001-93
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de inscrição.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Declara a baixa por inexistência de fato dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014, resolve:

Declarar BAIXADAS de ofício as inscrições abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato, nos termos do inciso II do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30/05/2014.

A declaração de baixa baseia-se na ausência de regularização cadastral e pelo não atendimento do edital de intimação publicado no DOU, nos termos do § 2º do art. 29 da IN supracitada, sendo constatada a inexistência de fato dos contribuintes de acordo com a alínea "a" do inciso II do artigo 27 daquela IN, devido a não comprovação de que disponham de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, ou, de acordo com a alínea "b" do inciso II do artigo 27 da IN, devido a não localização no endereço constante do CNPJ, bem como a não localização dos integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto, ou, de acordo com a alínea "c" do inciso II do artigo 27 da mesma IN, devido se encontrarem com as atividades paralisadas, não sendo empresa domiciliada no Exterior, não tendo solicitado a baixa de sua inscrição e não tendo informado a paralisação temporária de suas atividades.

PROCESSO N.º: 16062.720267/2015-17
CONTRIBUINTE: SERTATEL PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ: 05.857.555/0001-78
Pela alínea "a".
PROCESSO N.º: 16062.720265/2015-28
CONTRIBUINTE: GERANIUM PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ: 05.857.634/0001-89
Pela alínea "a".
PROCESSO N.º: 16062.720264/2015-83
CONTRIBUINTE: CAPITEL PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ: 05.851.384/0001-70
Pela alínea "a".
PROCESSO N.º: 16062.720266/2015-72
CONTRIBUINTE: SARIN ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 06.009.819/0001-04
Pela alínea "a".
Data de efeito a partir da publicação deste.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE 28 DE MARÇO DE 2016

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCAL-

ZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 47 - Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL - UP- 08190/01661 destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa CASA EDUCAÇÃO SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 23.045.759/0001-96, localizado na Rua Paulistânia, 551, Sumaré - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 16592.723919/2015-87.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGO POLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 33, inciso I e § 1º da Instrução Normativa RFB 1.470 de 30/05/2014, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 83.840.962/0001-12, natureza jurídica Empresário Individual, em nome da Sra EDITHE JOANA BECKHAUSER DOS SANTOS ME, considerando o teor do processo nº 11516.720683/2016-05.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Declara baixa de ofício de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 30, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e no art. 80, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, declara:

Art. 1º BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo identificada, nos termos do art. 27, inciso III, da IN RFB nº 1.470/2014 e de acordo com o apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

NOME EMPRESARIAL	CNPJ	PROCESSO
VANDERLEI EVANDRO DO MANSKI - ME	09.007.083/0001-15	10945.720378/2016-92

Art. 2º O presente ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

Art. 1º - Declarar baixado de ofício os CNPJ abaixo relacionados no Cadastro da Receita Federal do Brasil, em virtude dos mesmos estarem com seus registros cancelados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul -JUCERGS.

CNPJ	Nome Empresarial	NIRE	Processo
90.541.020/0001-62	Industria e Comercio de Confeccões Pecki Ltda - ME	43200964548	10070.000484/0216-19
03.749.233/0001-80	Adriano Vargas Knieling	43105556969	10070.000483/0216-66

Art. 2º - Os efeitos da baixa dar-se-á a contar de 13/01/2016, data de cancelamento da inscrição na Junta Comercial do Rio Grande do Sul - JUCERGS.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VERA MARIA BRONDANI ANTONIAZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Declara a Baixa de Ofício de CNPJ, conforme estabelecido no inciso IV, do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014).

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA-RS, no uso da atribuição que lhe confere o art 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, nas disposições contidas no art. 31, § 1º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014), resolve:

Art. 1º - Declarar baixado de ofício o CNPJ abaixo relacionado no Cadastro da Receita Federal do Brasil, em virtude do mesmo estar com seu registro cancelado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul -JUCERGS.

CNPJ	Nome Empresarial	NIRE	Processo
91.957.209/0001-01	P R Bobadilla	43101737641	10070.000617/1215-11

Art. 2º - Os efeitos da baixa dar-se-á a contar de 11/12/2015, data de cancelamento da inscrição na Junta Comercial do Rio Grande do Sul - JUCERGS.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VERA MARIA BRONDANI ANTONIAZZI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Declara a Baixa de Ofício de CNPJ, conforme estabelecido no inciso IV, do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014).

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA-RS, no uso da atribuição que lhe confere o art 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, nas disposições contidas no art. 31, § 1º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 03/06/2014), resolve:

Art. 1º - Declarar baixado de ofício o CNPJ abaixo relacionado no Cadastro da Receita Federal do Brasil, em virtude do mesmo estar com seu registro cancelado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul -JUCERGS.

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
CONSELHO CURADOR DO FUNDO
DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS****RESOLUÇÃO Nº 407, DE 30 DE MARÇO DE 2016**

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma dos incisos VIII e IX do artigo 1º do Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, combinado com o disposto nos incisos II e VI do artigo 1º do Regimento Interno, publicado anexo à Resolução CCFCVS nº 61, de 18 de outubro de 1995, em sua 98ª reunião ordinária, realizada em 30 de março de 2016, e considerando:

- Relatório de Gestão;
- Execução Orçamentária;
- Cálculo Atuarial;
- Relatórios das Demonstrações Contábeis e Financeiras e da Auditoria Independente;
- Pareceres dos Conselhos Diretor, Fiscal e de Administração da Caixa Econômica Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Manifestar-se pela aprovação das Contas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, relativas ao exercício de 2015, composta pela documentação descrita acima.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM BAGHDASSARIAN
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 408, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e dos incisos II e III do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 98ª reunião, realizada em 30 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o subitem 3.5.5 do Roteiro de Análise do FCVS - RAFCVS, que vigorará com a seguinte redação:

3.5.5 Termo de Ocupação e Contrato de Locação

O Termo de Ocupação e o Contrato de Locação, ambos com opção de compra, são instrumentos precários de venda, utilizados pelas COHAB para imissão imediata da posse do imóvel ao adquirente nos casos de risco de invasão ou necessidade de obtenção imediata do objetivo social, e para a venda precária dos imóveis nos casos de empreendimentos construídos em terrenos com irregularidade fundiária, com ação de desapropriação em andamento.

Desde que substituídos por Promessa de Compra e Venda ou Contrato de Compra e Venda, durante a vigência do contrato, ou por Termo de Autorização para lavratura de escritura, em momento posterior à liquidação do contrato, esses instrumentos iniciam a fase de retorno do financiamento pelo adquirente, devendo ser adotadas as condições de financiamento do plano de vendas / planilha de comercialização.

Na assinatura da Promessa de Compra e Venda ou do Contrato de Compra e Venda, os valores pagos pelo adquirente a título de ocupação devem ser deduzidos do valor de venda do imóvel.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM BAGHDASSARIAN
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 409, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e dos incisos II e III do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 98ª reunião, realizada em 30 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o subitem 18.1.2.2 do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS, conforme redação a seguir:

18.1.2.2 Atendimento pelo Agente Financeiro

O Agente Financeiro poderá apresentar outros documentos em substituição àqueles com indicio de divergência, que comprovem a condição contratada pelo mutuário, e estejam previstos no capítulo X deste Manual e no Roteiro de Análise do FCVS e que estejam assinados pelo mutuário ou que tenham sua origem no poder público ou em entidades com fé pública, ou apresentar escritura de declaração do mutuário lavrada perante Tabelião sobre a efetivação da condição contratada, observado o disposto no subitem 18.1.2.

Art. 2º Alterar o subitem 18.1.4.1 do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS, conforme redação a seguir:

18.1.4.1 Atendimento pelo Agente Financeiro

O Agente Financeiro poderá apresentar outros documentos em substituição àqueles com indicio de divergência, que comprovem a condição contratada pelo mutuário, e estejam previstos no capítulo X deste Manual e no Roteiro de Análise do FCVS e que estejam assinados pelo mutuário ou que tenham sua origem no poder público ou em entidades com fé pública, ou apresentar escritura de declaração do mutuário lavrada perante Tabelião sobre a efetivação da condição contratada, observado o disposto no subitem 18.1.2.

Art. 3º Alterar a alínea "c" do subitem 18.5.2 do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS, conforme redação a seguir:

18.5.2 Ausência de documentação original

c) Na ausência de documentação original, de cópias autenticadas em cartório ou de cópias extraídas de microfilme, na forma do Decreto nº 1.799/96, dos documentos já apresentados à Administradora do FCVS, o Agente Financeiro poderá enviar, para os fins admitidos pelo Fundo, documentos substitutos que comprovem a condição contratada pelo mutuário, desde que previstos no capítulo X deste Manual e no Roteiro de Análise do FCVS e que atendam às disposições do subitem 10.4.1 e deste subitem, ou enviar escritura de declaração do mutuário lavrada perante Tabelião sobre a efetivação da condição contratada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM BAGHDASSARIAN
Presidente do Conselho

CNPJ	Nome Empresarial	NIRE	Processo
86.885.529/0001-13	Edmilson Comercio e Representações Ltda	43202771585	10070.000268/0316-28
91.788.570/0001-43	Comércio e Representações DJ Nogueira Ltda - ME	43201441719	10070.000267/0316-83
93.825.255/0001-74	HWM Comércio e Representações Ltda - ME	43202086041	10070.000269/0316-72

Art. 2º - Os efeitos da baixa dar-se-á a contar de 29/12/2015, data de cancelamento da inscrição na Junta Comercial do Rio Grande do Sul - JUCERGS.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VERA MARIA BRONDANI ANTONIAZZI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Atualiza o Registro Especial de Engarrafador nº 10106/141, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1583, de 31 de agosto de 2015.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, bem como as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1583, de 31 de agosto de 2015, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 47, de 28 de março de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/141, de engarrafador, no processo 11020.002951/2010-81, pertencente ao estabelecimento da empresa Cooperativa Vinícola São João Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 89.844.047/0001-45, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a elaborar e engarrafar os produtos abaixo discriminados, sob encomenda, para a empresa CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 50.930.072/0001-06 - Jundiá - SP.

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Sidra Seca Gaseificada	CERESER CIDRE	2206.00.10	não retornável	750 ml
Sidra Suave Gaseificada	CERESER CIDRE	2206.00.10	não retornável	750 ml

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 222, de 02 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2014.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

RESOLUÇÃO Nº 410, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e dos incisos II e III do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 98ª reunião, realizada em 30 de março de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Incluir o subitem 15.9 no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme descrito a seguir:

15.9 Extinção da responsabilidade do FCVS mediante pagamento em espécie decorrente de sentença judicial

15.9.1 A CAIXA deve promover a baixa dos contratos habilitados pelos Agentes Financeiros ao ressarcimento pelo FCVS, para os quais já tenha havido quitação por pagamento em espécie com valor e obrigação de pagar definidos em sentença judicial, considerando que:

a) a data da quitação do contrato corresponderá à data em que a sentença foi cumprida, ou seja, a data da autenticação da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal;

b) A Administradora comandará RCV para o contrato, antecipadamente à sua baixa no SICVS;

c) com a quitação e baixa do contrato no SICVS, cessará qualquer responsabilidade residual do FCVS ou da União para o contrato.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM BAGHDASSARIAN
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 411, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e dos incisos II e III do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, em sua 98ª reunião, realizada em 30 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir o subitem 15.10 no MNPO/FCVS:

15.10 Extinção da responsabilidade do FCVS nos contratos com saldo nulo ou com negativa de cobertura

A CAIXA, observado o prazo citado no subitem 11.4.1, deve promover, no SICVS, a partir do processamento mensal com posicionamento de 1º de janeiro de 2017, a baixa dos contratos habilitados pelas instituições financeiras ao ressarcimento do Fundo que se apresentem com saldo devedor nulo ou com negativa de cobertura pelo FCVS, inscritos em RCV e auditados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM BAGHDASSARIAN
Presidente do Conselho



**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO DA SECRETARIA DO CONSELHO
DIRETOR E CNSP**

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as regras e os critérios para operação do seguro popular de automóvel com permissão de utilização de peças usadas oriundas de empresas de desmontagem, conforme lei específica, para a recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária, e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o inteiro teor do Processo CNSP n.º 2/2016 e Processo SUSEP n.º 15414.000408/2014-09, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 30 de março de 2016, na forma do que estabelece o inciso IV do art. 32, do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, resolveu:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1.º Dispor sobre as regras e os critérios para a operação do seguro popular de automóvel com permissão de utilização de peças usadas oriundas de empresas de desmontagem, conforme lei específica, para a recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária.

Parágrafo único. O seguro de que trata esta Resolução será denominado Seguro Auto Popular.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2.º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por peça usada a peça original obtida pela desmontagem de veículos automotores terrestres, executada por empresas especializadas regulamentadas pela Lei n.º 12.977, de 20 de maio de 2014.

**CAPÍTULO III
DAS CARACTERÍSTICAS DO SEGURO**

Art. 3.º A cobertura principal do Seguro Auto Popular deverá compreender, no mínimo, a garantia de indenização por danos causados ao veículo por colisão.

§ 1.º É vedada a oferta de cobertura que preveja apenas a indenização integral por colisão.

§ 2.º Visando a reparação de danos parciais causados ao veículo por colisão, a proposta do seguro deverá conter a opção entre a utilização de oficinas de livre escolha ou de oficinas pertencentes à rede referenciada específica do produto, discriminando, nesta hipótese, as vantagens auferidas pelo segurado.

Art. 4.º Os planos de seguro compostos relativos ao Seguro Auto Popular poderão oferecer como coberturas agregadas exclusivamente as coberturas relativas aos ramos Assistência e Outras Coberturas - Auto (0542), Acidentes Pessoais de Passageiros - APP (0520) e Responsabilidade Civil Facultativa Veículos - RCFV (0553).

Parágrafo único. As coberturas agregadas dos planos de seguro compostos dispostos no caput somente poderão ser comercializadas em conjunto com a cobertura principal.

Art. 5.º Para o Seguro Auto Popular, deverão ser oferecidas, quando da apresentação da proposta, as modalidades "valor de mercado referenciado" e/ou "valor determinado".

§ 1.º A modalidade "valor de mercado referenciado", de que trata o caput, garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com a tabela de referência expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo na data da liquidação do sinistro.

§ 2.º A modalidade "valor determinado", de que trata o caput, garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes no ato da contratação do seguro.

Art. 6.º Será caracterizada a indenização integral quando os prejuízos resultantes de um mesmo sinistro atingirem ou ultrapassarem 75% (setenta e cinco por cento) do valor contratado.

§ 1.º Na modalidade "valor de mercado referenciado", o valor contratado a que se refere o caput corresponde ao valor de cotação do veículo segurado, de acordo com a tabela de referência contratualmente estabelecida e em vigor na data do aviso do sinistro, multiplicado pelo fator de ajuste.

§ 2.º Na modalidade "valor determinado", o valor contratado a que se refere o caput é aquele definido na apólice, no certificado individual ou no bilhete.

§ 3.º Ficam vedadas a dedução dos valores referentes às avarias previamente constatadas e a aplicação de franquia, nos casos de indenização integral.

Art. 7.º A contratação do Seguro Auto Popular será feita mediante emissão de apólice ou de bilhete, no caso de plano individual, ou de certificado individual, no caso de plano coletivo, os quais deverão conter, além das informações previstas em normativos específicos, os seguintes elementos:

a) o valor determinado ou o percentual de fator de ajuste do valor de mercado, fixados conforme os §§ 1.º e 2.º do art. 5.º desta Resolução;

b) informação ao segurado, em destaque, sobre a utilização de peças usadas, conforme a Lei n.º 12.977, de 20 de maio de 2014; e

c) respostas do questionário de avaliação de risco, quando houver.

§ 1.º As condições contratuais do Seguro Auto Popular deverão estar à disposição do proponente, na íntegra, previamente à assinatura da respectiva proposta, devendo este, seu representante legal ou seu corretor de seguros assinar declaração de que o proponente tomou ciência das referidas condições contratuais, especialmente da informação constante da alínea "b" do caput.

§ 2.º A declaração de que trata o parágrafo anterior deverá constar da própria proposta.

§ 3.º As condições contratuais deverão especificar os benefícios e as condições de aplicação da opção de contratação do seguro com utilização de rede referenciada ou de oficina de livre escolha e da utilização de peças usadas.

§ 4.º As condições contratuais deverão conter a seguinte expressão: "o corretor e a seguradora deverão informar o percentual e o valor da comissão de corretagem aplicada à apólice ou bilhete, sempre que estes forem solicitados pelo segurado".

Art. 8.º As sociedades seguradoras que comercializarem o Seguro Auto Popular com vigência anual deverão oferecer obrigatoriamente na proposta a opção de pagamento do prêmio integral à vista ou em até doze parcelas mensais, sendo a primeira à vista.

Art. 9.º A contratação da cobertura do ramo principal do seguro será, exclusivamente, a primeiro risco absoluto.

Art. 10. A utilização de peças usadas na recuperação de veículos sinistrados com cobertura securitária, prevista nesta Resolução, somente será permitida quando atenderem aos requisitos de origem, às exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos das normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e às demais condições impostas pela Lei n.º 12.977, de 20 de maio de 2014.

**CAPÍTULO IV
DA ATIVIDADE DE DESMONTAGEM VINCULADA À
COBERTURA SECURITÁRIA**

Art. 11. A oferta, a apresentação e a utilização de peças, conjuntos de peças ou serviços que incluam, total ou parcialmente, peças oriundas de desmontagem devem assegurar ao destinatário informações claras, suficientes e destacadas acerca da procedência e das condições do produto.

Parágrafo único. A sociedade seguradora deverá incluir no orçamento de reparo a relação das peças usadas e/ou compatíveis utilizadas na recuperação do veículo sinistrado.

Art. 12. Os contratos firmados entre as sociedades seguradoras e as empresas de desmontagem deverão dispor sobre os direitos e as obrigações das partes, observando a obrigatoriedade de a seguradora firmar contrato com empresa de desmontagem registrada perante o órgão executivo de trânsito do Estado em que atuar ou do Distrito Federal, conforme a Lei n.º 12.977, de 20 de maio de 2014.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. As sociedades seguradoras que comercializarem o Seguro Auto Popular deverão encaminhar à SUSEP, previamente à comercialização, as condições contratuais do plano de seguro e a nota técnica atuarial para análise e arquivamento, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras que já comercializam seguro do ramo Automóvel - Casco (0531) não necessitam encaminhar Nota Técnica Atuarial de Carteira de Início de Operação em Ramo.

Art. 14. As informações referentes às apólices contratadas no Seguro Auto Popular serão contabilizadas no ramo 0526.

Art. 15. O Seguro Auto Popular deverá observar o disposto nesta Resolução e, nos casos omissos, as normas relativas aos seguros de danos e aos seguros de automóveis.

Art. 16. A comercialização do Seguro Auto Popular feita em desacordo com o estabelecido nesta Resolução sujeitará os infratores às medidas e às sanções legais e regulamentares previstas nas normas vigentes.

Art. 17. Fica expressamente vedada a denominação "Seguro Auto Popular" na comercialização de seguros para automóveis que não atendam o disposto nesta Resolução.

Art. 18. Fica a SUSEP autorizada a editar normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular SUSEP n.º 306, de 17 de novembro de 2005.

ROBERTO WESTENBERGER
Superintendente

CIRCULAR Nº 531, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Altera a Circular Susep n.º 447, de 9 de agosto de 2012.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP n.º 15414.000302/2015-88, resolve,

Art. 1.º O art. 2.º da Circular Susep n.º 447, de 9 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2.º
Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os Corretores de Seguros estejam enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional." (NR)

Art. 2.º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

CIRCULAR Nº 532, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Altera a Circular SUSEP n.º 510, de 22 de janeiro de 2015.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Resolução CNSP n.º 249, de 15 de fevereiro de 2012, e considerando o que consta do Processo Susep n.º 15414.000528/2012-36, resolve,

Art. 1.º Alterar o Art. 29 da Circular Susep n.º 510, de 22 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao meio de encaminhamento dos pedidos de suspensão ou de cancelamento de registro de corretor de seguros previstos nos artigos 6.º e 7.º deste ato, que entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 2016."

Art. 2.º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

CIRCULAR Nº 533, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Altera a Circular SUSEP n.º 438, de 15 de junho de 2012.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto nas alíneas "c", "g" e "h" do art. 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; no uso da competência que lhe foi delegada nos termos do art. 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001; no § 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP n.º 15414.002650/2008-61, resolve,

Art. 1.º O art. 2.º da Circular SUSEP n.º 438, de 15 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º
....."

§ 1.º Os documentos de que trata o caput deverão ser enviados acompanhados de correspondência eletrônica, na forma estabelecida no Manual de Utilização, assinada digitalmente com Certificado Digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).

§ 2.º O Manual de Utilização disporá sobre quais assinaturas deverão constar da correspondência prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º O Manual de Utilização disporá sobre quais documentos devem ser encaminhados conforme o tipo de produto a ser registrado e sobre as regras pertinentes a este envio." (NR)

Art. 2.º Ficam revogados o parágrafo único do art. 2.º e os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Circular SUSEP n.º 438, de 15 de junho de 2012.

Art. 3.º Esta Circular entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 31 DE MARÇO DE 2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016. Condições Gerais de Financiamento. Restrições. Itens não financeiros. Matrizes ou Reprodutores bovinos melhorados geneticamente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8.º, § 2.º, da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 9.º, inciso XVII e parágrafo único, do Regimento Interno, torna público que, e considerando, ainda, a urgência e relevância do assunto, resolveu aprovar, ad referendum do Conselho proposta formulada pelo Governo do Estado de Goiás, com os ajustes sugeridos em reunião técnica realizada no dia 16.02.2016, de forma a alterar o item "2" do inciso IV da letra "d" do Subitem 2.1 Itens não Financeáveis do item 2 do Título III - Condições Gerais de Financiamento da Programação do FCO para 2016, de modo a rever o financiamento de matrizes ou reprodutores bovinos, com o que o referido item passará a contar com a seguinte redação:

Título III - Condições Gerais de Financiamento
[...]

2. RESTRIÇÕES:
2.1 ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financeiro:
[...]
IV de bovinos, exceto quando se tratar:
[...]
2) de matrizes ou reprodutores;

GILBERTO MAGALHÃES OCCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Aprova a participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO no projeto de titularidade da empresa FIBRIA-MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda., que tem como objetivo a construção e instalação de uma nova linha de produção de celulose branqueada de eucalipto na unidade industrial existente no município de Três Lagoas (MS).

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, torna público que, resolveu:

Art. 1º Aprovar, ad referendum da Diretoria Colegiada desta Superintendência, observado o disposto no art. 20, § 2º, e no art. 21, caput e § 2º, do Anexo ao Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de

2013, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, o projeto de construção e instalação de uma nova linha de produção de celulose branqueada de eucalipto na unidade industrial existente no município de Três Lagoas (MS), com a participação de recursos do FDCO no valor de até R\$ 831.478.000,00 (oitocentos e trinta e um milhões e quatrocentos e setenta e oito mil reais).

Art. 2º Esclarecer que o referido projeto integra-se aos objetivos de promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável da área de atuação da SUDECO e enquadra-se nas diretrizes, orientações gerais e prioridades espaciais e setoriais para a aplicação dos recursos do FDCO.

Art. 3º Informar que o Fundo, nesta data, demonstra capacidade de aportar os recursos de acordo com o cronograma físico-financeiro referente ao projeto ora aprovado, conforme Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF, requerido pelo caput do art. 21 do Anexo ao Decreto nº 8.067/2013.

Art. 4º Ressaltar que o Relatório de Análise de Resultado de Projeto, emitido pelo Agente Operador, informa que o projeto apresenta viabilidade econômico-financeira e capacidade de pagamento adequada.

Art. 5º Comunicar que a empresa beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários ao atendimento das condicionantes à celebração do contrato, no prazo estabelecido pelo art. 22 do Anexo ao Decreto nº 8.067/2013.

Art. 6º Determinar, observado o disposto no § 3º do art. 21 do Anexo ao Decreto nº 8.067/2013, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e a sua disponibilização em meio eletrônico de amplo acesso, para consulta pública.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER ÁVILA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 83, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Barro Alto	Estiagem - 1.4.1.1.0	1221	06/01/16	59051.001464/2016-56
ES	Jaguari	Estiagem - 1.4.1.1.0	012	27/01/16	59051.001482/2016-38
GO	Teresina de Goiás	Inundações - 1.2.1.0.0	011/2016	25/01/16	59051.001302/2016-18
MG	Claro dos Poções	Estiagem - 1.4.1.1.0	152/2016	17/02/16	59051.001266/2016-92
MG	Crisólita	Estiagem - 1.4.1.1.0	94/2016	19/01/16	59051.001363/2016-85
MG	Francisco Badaró	Seca - 1.4.1.2.0	241	08/01/16	59051.001102/2016-65
MG	Ibiaí	Estiagem - 1.4.1.1.0	093/2016	23/02/16	59051.001479/2016-14
MG	Indaiabira	Seca - 1.4.1.2.0	034	14/12/15	59051.001402/2016-44
MG	Japonvar	Estiagem - 1.4.1.1.0	010/2016	16/02/16	59051.001349/2016-81
MG	Ninheira	Estiagem - 1.4.1.1.0	239	20/01/16	59051.001478/2016-70
PR	Jacarezinho	Enxurradas - 1.2.2.0.0	5.379	16/03/16	59051.001445/2016-20
PR	Mato Rico	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	01/2016	08/03/16	59051.001353/2016-40
SC	Orleans	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	3.923	18/02/16	59051.001308/2016-95
SP	Itatiba	Inundações - 1.2.1.0.0	6.780	11/03/16	59051.001469/2016-89
SP	Poá	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	6.799/2016	12/01/16	59051.001125/2016-70
SP	Tietê	Enxurradas - 1.2.2.0.0	5.979-A/2016	13/01/16	59051.001326/2016-77

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 394, de 24 de Março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 59, terça-feira, de 29 de Março de 2016, Seção 1, página 46, na linha em que se lê: " Art. 5º Fica delegada à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça a competência para alterar as datas limites de que tratam esta Portaria, observando o disposto no caput do art. 9º do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, ou na hipótese prevista no art. 10 do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016.", leia-se: " Art. 5º Fica delegada à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça a competência para alterar as datas limites de que tratam esta Portaria, observando o disposto no § 2º do art. 9º do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016."

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 31 de março de 2016

Nº 393 - Ato de Concentração nº 08700.002083/2016-61. Requerentes: General Electric Co. e Deutsche Lufthansa AG. Advogados: Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 977, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5267 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORION VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 09.276.845/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 393/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.056, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/9480 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HJ COMERCIAL S.A, CNPJ nº 02.091.365/0001-02 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.105, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7330 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SCOLTT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 11.866.801/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 612/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.106, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7549 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SVP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PROCAT LTDA - EPP, CNPJ nº 06.862.974/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 576/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.120, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/4647 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 92.653.666/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 503/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.135, DE 23 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/936 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CRUZ DE MALTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA -EPP, CNPJ nº 23.304.700/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 520/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.138, DE 23 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7601 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI EPP, CNPJ nº 04.850.551/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 368/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 1.145, DE 23 DE MARÇO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/15711 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa ESBA- EMPRESA DE SEGURANÇA DA BAHIA LTDA., CNPJ nº 02.240.022/0001-54, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.148, DE 23 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5926 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TAMBORE S/A, CNPJ nº 61.534.319/0002-72 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 440/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.154, DE 23 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/14789 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa APERPHIL VIGILANCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 09.167.445/0001-35, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
64 (sessenta e quatro) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.159, DE 24 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/9990 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONDREPSB RS- SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.853.830/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 642/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.166, DE 24 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16130 - DPF/DRS/MS, resolve:

Conceder autorização à empresa DISP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 05.052.780/0001-37, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15 (quinze) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.168, DE 24 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5961 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORJAS TAURUS S A, CNPJ nº 92.781.335/0001-02 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 639/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.184, DE 24 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/15849 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa ONDREPSB RS- SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.853.830/0001-15, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1926 (uma mil e novecentas e vinte e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.193, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16512 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SUPER AÇAO LTDA, CNPJ nº 07.580.696/0001-11, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380

2143 (duas mil e cento e quarenta e três) Munições calibre .380

1152 (uma mil e cento e cinquenta e duas) Munições calibre 12

17228 (desessete mil e duzentas e vinte e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.204, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2048 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 85.355.600/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 472/2016 (CNPJ nº 85.355.600/0001-25); nº 566/2016 (CNPJ nº 85.355.600/0002-06) e nº 452/2016 (CNPJ nº 85.355.600/0003-97).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.209, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7567 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AM3 SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 19.416.284/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 577/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.212, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/14755 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa IVETH CORREA COSTA - SEGURANCA ME, CNPJ nº 10.517.499/0001-62, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
6 (seis) Revólveres calibre 38

108 (cento e oito) Munições calibre 38

36 (trinta e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.222, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/15609 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOSTHENES & SOSTHENES LTDA, CNPJ nº 09.146.520/0001-81 para atuar no Pará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/02/2016, Seção 1, pag. 36.

Processo Nº 08000.034103/2015-70 - JURIS MISKINS

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 26/01/2016, Seção 1, pag. 16.

Processo Nº 08000.038881/2015-38 - JULIEN RENE LOUIS DEAGOSTINI

PAULO ROBERTO GITIRANA DE A.GUERRA
Substituto

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO os pedidos de permanência definitiva nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados:

Processo Nº 08260.010144/2014-29 - GERARD HERVE GUY ALAIN PELON, DIANE AURORE JEANNINE PELON, GUILLAUME ANDRE EZEKIEL PELON e TANIA INGRID COHEN ADDAD PELON

Processo Nº 08458.004597/2014-17 - LÍCIA VERONICA NOGARA

Processo Nº 08460.041948/2014-13 - AURORA MAMMINA

Processo Nº 08711.000164/2012-74 - BENEDETTO LONGANESI

Processo Nº 08097.003847/2013-59 - SOUHAILA MARIE MATTA TAYLOR

Processo Nº 08505.080777/2015-65 - PODER DE DEUS KING EMELE

DEFIRO os pedidos de permanência com base em prole, abaixo relacionados, ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08389.023192/2013-50 - VIRGINIA ELIZABETH RUIZ DIAZ

Processo Nº 08389.029945/2015-01 - JEN YUAN HUNG

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08451.003283/2014-59 - ELADJI WOTT TOP

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08286.001693/2015-03 - ALEJANDRO NIETO PEREZ

Processo Nº 08505.067779/2015-69 - TAKASHI OGURA
Processo Nº 08505.064547/2015-59 - SHUHEI YAMADA
Processo Nº 08709.013710/2014-48 - TOMOKI MITSUYA
Processo Nº 08240.003926/2014-40 - KAZUYA KUWANO,
MIYUKI KUWANO.

Processo Nº 08000.011851/2014-01 - JENNY DAUVERG-NE

Processo Nº 08089.003540/2011 - 95ANTONIO JOSE VILELA PEREIRA, SOFIA CIRRONE e GIULIA DI GREGORIO.

Processo Nº 08240.004552/2015-61 - MINORU HASEGAWA

Processo Nº 08505.124877/2015-19 - JOSE FILIPE LUPI RAVARA VELO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 16/04/2014, Seção 1, pág. 37, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.022612/2011-45 - JOSE ALFREDO CAMPOS ALCANTAR

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos diante da solicitação da parte interessada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08389.018586/2015-58 - EDUARDO JORGE LUCIC

Processo Nº 08460.022626/2014-75 - LUIS JOSE RAPOSO PRETO MONDRAGAO

Processo Nº 08000.021773/2015-26 - UTE ANDREA RIEPE

Processo Nº 08505.054866/2015-56 - KOICHI ARAKAWA, YUKARI ARAKAWA, AI ARAKAWA e SAE ARAKAWA.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2015, Seção 1, pág. 52, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08505.036777/2014-47 - ROBIN RENE FRANÇOIS CHARLES LEFEBVRE

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2015, Seção 1, pág. 55, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08505.093312/2014-93 - PEDRO FRAGOSO MALATO

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2015, Seção 1, pág. 53, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08390.007062/2014-11 - MICHAEL JOHN PANNUCCI JR

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2015, Seção 1, pág. 53, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08793.004015/2014-83 - ENRIQUE SALVADOR RIBES

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2015, Seção 1, pág. 55, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08505.093757/2014-73 - MANUEL ANTONIO MARQUES VIEIRA DO VALE

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2015, Seção 1, pág. 53, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08505.104585/2014-71 - VINCENT REMI CHRISTOPHE PICOT.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 30/06/2015, Seção 1, pág. 39, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08505.139077/2013-22 -THEODORE JOHN KATOPIIS

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2015, Seção 1, pág. 55, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08505.103128/2014-69 - VISHAL GUPTA

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2015, Seção 1, pág. 52, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08212.001808/2014-34 - SUNG IL KIM

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2015, Seção 1, pág. 55, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08097.006840/2013-99 - YEO SWEE POH

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/07/2015, Seção 1, pág. 39, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08505.015678/2014-21 - DENNIS KOLBERG

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2015, Seção 1, pág. 54, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08000.031678/2014-50 - TJ BERGAN

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2015, Seção 1, pág. 52, bem assim determino o arquivamento do pedido.

Processo Nº 08505.065818/2014-11 - IGNACIO GARCIA ARREDONDO

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento ao disposto no art. 6º, § 2º, inciso III da Resolução Normativa CNIG n.º 99/2012 e ao art. 9º, inciso II, alínea "i" da Resolução Normativa n.º 74/2007.

Processo Nº 08505.064642/2015-52 - MARIA ADELAIDE ROCHA MONIZ

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento ao disposto no art. 6º, § 2º, inciso III da Resolução Normativa CNIG n.º 99/2012 e ao art. 9º, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa n.º 74/2007.

Processo Nº 08389.000144/2014-74 - ETTORE IVALDI

INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar, com base no art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa n.º 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, formulado pela nacional chinesa XIANYU ZHENG, tendo em vista que não restou comprovada a necessidade de amparo pela interessada, bem como a estada legal da mesma quando da atuação do pedido, conforme o disposto no art. 38, da Lei n.º 6.815/80.

Processo Nº 08505.124337/2015-27 - XIANYU ZHENG

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento do disposto na Resolução Normativa CNIG n.º 99, art. 6º, §2º, III.

Processo Nº 08505.106586/2015-31 - TIMOTHY PATRICK LINDEN

INDEFIRO os pedidos de permanência com base em prole Brasileira, abaixo relacionados, considerando o disposto no art. 38, da Lei n.º 6.815/80, tendo em vista que no momento da solicitação os estrangeiros encontravam-se em situação irregular no País.

Processo Nº 08532.002528/2015-10 - PABLO ANTONIO MERIDA JIMENEZ

Processo Nº 08460.044794/2015-01 - WEI ERWEI

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em reunião familiar, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 2º, I, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08352.000352/2012-29 - WILLIAM EDWARD CLAIBORNE

INDEFIRO os pedidos de transformação, em virtude do não atendimento do disposto em:- Resolução Normativa CNIG n.º 99/2012, Art. 6º, §2º, III; abaixo relacionados:

Processo Nº 08240.003009/2016-27 - CARLOS MANUEL RODRIGUES

Processo Nº 08270.004404/2016-70 - FRANCISCO CUEVAS GARCIA

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento do disposto na Resolução Normativa CNIG n.º 99/2012, Art. 6º, §2º, III.

Processo Nº 08240.003041/2016-11 - ELODY DUVERNE

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável com brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato.

Processo Nº 08351.005841/2015-20 - ALBERTO FERNANDO PINTO

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em prole brasileira, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 5º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08400.016604/2003-28 - HENRY ESPINOSA

INDEFIRO o presente pedido de regularização migratória com base na Lei n.º 11.961/2009, tendo em vista que o requerente não comprovou o ingresso em Território Nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, na forma prevista no art. 4, IV, da referida Lei.

Processo Nº 08452.005743/2009-14 - ORLANDO GOMES INDEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente, com base no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Associados, promulgado pelo Decreto n.º 6.975, tendo em vista o não cumprimento da exigência formulada por esta Divisão.

Processo Nº 08457.016555/2015-10 - GUIDO QUISPE GARCIA

INDEFIRO os pedidos de transformação, em virtude do não atendimento do disposto em: - Resolução Normativa CNIG n.º 99/2012, Art. 2º e Art. 6º, §2º, III; abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.000287/2016-38 - DOLAGO VINDA SAHOO

Processo Nº 08460.053895/2015-64 - MARILYN ARAUJO GUZMAN

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os presentes pedidos de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08460.014638/2013-45 - JAMES LEROY HARKINS

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.

Processo Nº 08495.002313/2014-01 - JONATHAN FELIPE JOSEPH TROTMAN

Processo Nº 08501.005273/2012-53 - SAHAR MESLEMANI

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os presentes pedidos de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.017136/2016-55 - JOEL ARIKHAN

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedidos de permanência, tendo em vista, que não restou comprovado que a estrangeira preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.058804/2015-13 - MARY OLUWAYOMMY PITT

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento do disposto em: - Resolução Normativa CNIG n.º 99/2012, (art. 2º); - Resolução Normativa CNIG n.º 74/2007, (art. 9º, II, "B", "G", "K" e "I");

Processo Nº 08505.066534/2014-33 - RYUSUKE SAKUMA e ATSUKO SAKUMA

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em união estável, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 8º, inciso III, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.080699/2015-07 - DAQIANG WU

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento do disposto em: - Resolução Normativa CNIG n.º 74/2007, art. 9º, II, "C".

Processo Nº 08505.081992/2015-83 - MARIA TERESA SILVA CABRITA-DA COSTA

INDEFIRO o presente pedido de regularização migratória com base na Lei n.º 11.961/2009, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 4, da referida Lei.

Processo Nº 08505.094567/2009-14 - MAHMOUD HELAL

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento do disposto em: - Resolução Normativa CNIG n.º 99/2012, art. 9º, II, "B", "D" e "I";

Processo Nº 08505.106521/2015-95 - SANDRA FILIUS

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os pedidos Permanência abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.137138/2015-89 - ANTHONY OMON EROMONSELE

Processo Nº 08505.137476/2015-11 - YAWAVI ETEKPOR DA SILVA

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento do disposto em: - Resolução Normativa N.º 74/2007, Art. 9º, II, "A", "B", "C", "D", "E", "G", "I" e "K"; - Resolução Normativa N.º 99/2012, Art. 2º e Art. 6º, §2º, III e "I".

Processo Nº 08000.005276/2016-61 - MARTA CUENCA BANEGAS

INDEFIRO os pedidos de transformação, em virtude do não atendimento do disposto na Resolução Normativa CNIG n.º 99/2012, Art. 6º, §2º, III, abaixo relacionados:

Processo Nº 08110.001629/2016-15 - SHAO GUODONG

Processo Nº 08260.000610/2016-20 - CRISTIAN SERRA ROSERO

Processo Nº 08505.016865/2016-94 - ANDRE DE OLIVEIRA CERQUEIRA

Processo Nº 08270.004137/2016-31 - CANDIDO PRIETO SANTAMARIA



Processo Nº 08505.016935/2016-12 - JOAO FRANCISCO CAMPILHO CHAVES

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro, para Srª SILVIA TERESA POLO JIMENEZ, considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal não restou comprovada a existência do casamento de fato, e por economia processual, para ALBERTO ANDRES ANDRES POLO ao amparo da Resolução Normativa nº 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08375.002110/2012-10 - SILVIA TERESA POLO JIMENEZ e ALBERTO ANDRES ANDRES POLO

INDEFIRO o presente pedido de Permanência Definitiva com base união estável, tendo em vista o não cumprimento na íntegra das exigências formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08505.080504/2015-11 - ELIAZAR PUPO PERRERA

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento ao disposto no art. 6º, § 2º, inciso III da Resolução Normativa CNIG n.º 99/2012.

Processo Nº 08505.044308/2015-82 - ELKE DAMBECK

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.017309/2015-35 - JUAN MANUEL RODRIGUEZ FLORES, até 10/08/2016.

Processo Nº 08000.017628/2015-41 - JEONGHYEONG LEE, até 17/06/2016.

Processo Nº 08000.018027/2015-55 - ROMÃNS MOROZ-JUKS, até 04/08/2017.

Processo Nº 08000.011811/2014-51 - DEREK STEPHEN CORLEY, até 13/07/2016.

Processo Nº 08000.021658/2014-71 - KARL HEINZ OTTO GUSTAV KRAUEL, até 02/08/2016.

Processo Nº 08000.023689/2014-66 - LUIGI VILLELLO, até 19/09/2016.

Processo Nº 08000.036817/2014-31 - DAVID JOHN HUD-DLESTON, até 03/02/2017.

Processo Nº 08000.022062/2015-79 - JONGKUK LEE, até 22/08/2016

Processo Nº 08461.002086/2015-84 - KJELL ARVE SAETRE, até 21/03/2017.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.016280/2015-74 - EI SU KIM, até 19/06/2016.

Processo Nº 08000.022123/2015-06 - FABRIZIO VONGHER, até 17/08/2017.

Processo Nº 08461.002083/2015-41 - MAREK KRYSZTIAN KNIAZ, até 29/01/2017.

Processo Nº 08000.022124/2015-42 - ALEX TUNSTALL, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.022127/2015-86 - CHRISTIAN GIMENEZ, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.022132/2015-99 - DRAGAN SUSAN, até 17/08/2017

Processo Nº 08000.022043/2015-42 - ANTONIO TOME HORTA, até 17/08/2017.

Processo Nº 08000.022045/2015-31 - AUDRIUS ZVILIUS, até 17/08/2017.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.006459/2014-32 - LUISITO DE VERA GREGORIO

Processo Nº 08000.025866/2014-49 - GANESAN KARMEGAM

Processo Nº 08000.026076/2014-81 - ROBERT EARL BARNES

Processo Nº 08000.028372/2013-35 - A P BROWN JR

Processo Nº 08461.007929/2014-58 - KRZYSZTOF FRANCISZEK ZALUZA

Processo Nº 08460.022626/2014-75 - LUIS JOSE RAPOSO PRETO MONDRAGAO

Processo Nº 08000.022222/2015-80 - HINKO STORFF

Processo Nº 08000.022846/2015-05 - OMER ERNEI PATINO MONTROYA

Processo Nº 08000.023063/2015-31 - SUJAY BISWAS

Processo Nº 08000.023065/2015-20 - RAMESH KUMAR APPUKUTAN

Processo Nº 08000.023677/2015-12 - DINUMON PLAVIDA DIVAKARAN

Processo Nº 08000.023682/2015-25 - PRAMOD PANTHIYAL

Processo Nº 08000.023856/2015-50 - ANWAR SIP

Processo Nº 08000.023864/2015-04 - SAJEEV THANDAS-SERY KRISHNAN

Processo Nº 08000.024023/2015-14 - SAMAIL ANAK SENDAR

Processo Nº 08000.024025/2015-03 - DAVID ANAK BELONG

Processo Nº 08000.024027/2015-94 - PANOMNOPORN NONSIRI

Processo Nº 08000.024028/2015-39 - EACHARAN KUNHUTHOTTATHIL

Processo Nº 08000.009897/2015-33 - WILLIAM DALE MACE

Processo Nº 08461.004357/2015-36 - CATALIN MOLCEANU

Processo Nº 08461.004396/2015-33 - PIERRE JEAN VITAL BERTRAND

Processo Nº 08461.005524/2015-66 - MATTHEW EDWARD WEST

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados; por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da estada solicitada.

Processo Nº 08000.037318/2014-61 - JOSE CARLOS PINTO RODRIGUES

Processo Nº 08000.037464/2014-97 - KEITH PATRICK BAXTER

Processo Nº 08000.007982/2014-86 - WILLIAM DALE MACE

Processo Nº 08000.015346/2014-28 - MANOLITO BAWALAN CALIMBAS

Processo Nº 08000.016397/2014-77 - MOHAMED HAMOUDA HAMOUDA AHMED AMER

Processo Nº 08000.036682/2014-12 - HANS JOERGEN GRYTEN

Processo Nº 08000.036731/2014-17 - JOSE ANTONIO MARTINEZ PASTORIZA

Processo Nº 08000.037230/2014-40 - JAVIER LARRODE LOPEZ

Processo Nº 08000.037476/2014-11 - NICHOLAS PAUL COLLIER

Processo Nº 08000.037650/2014-26 - GYNRIE GIDOC MALUNES

Processo Nº 08000.038517/2014-97 - JOHNNY LIKNES

Processo Nº 08000.038538/2014-11 - JOHN DILAG SOLITO

Processo Nº 08000.039567/2014-91 - MAOLIN LANG

Processo Nº 08000.040712/2014-87 - JOSE ANGEL COUCEIRO

Processo Nº 08000.041467/2014-25 - DANIEL HOLGER STROMBLAD

Processo Nº 08000.041471/2014-93 - SANJIV GOPAL KRISHAN SEHGAL

Processo Nº 08000.041640/2014-95 - ROBERTO BAZZANI

Processo Nº 08000.041651/2014-75 - JOSE MANUEL GARCIA LOPEZ

Processo Nº 08000.041924/2014-81 - JINHO HEO

Processo Nº 08000.041931/2014-83 - GYEONGSUK PARK

Processo Nº 08000.041932/2014-28 - GUMJU CHOI

Processo Nº 08000.041979/2014-91 - GRACIANO NITO AVORQUE TIU

Processo Nº 08000.042002/2014-91 - TORIBIO CIPRIANO POMA

Processo Nº 08461.007904/2014-54 - PIERRE JEAN VITAL BERTRAND

Processo Nº 08461.008081/2013-01 - DIDIER LOUIS VINCENT GUAL

Processo Nº 08000.014564/2014-45 - DAVIDSON JAMPIE ANAK PROTOLUM UMBAT

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 18853/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1582838).

Processo Nº 08000.017044/2014-94 - ROY BJOERN OLOF ROSENHOLM

Considerando a manifestação da empresa responsável pela vinda do estrangeiro ao País, e considerando ainda que decorreu o prazo da prorrogação de estada durante o curso do processo, determino o ARQUIVAMENTO do presente requerimento. Com efeito,

REVOGO o Despacho nº 17266/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1490479).

Processo Nº 08000.024438/2014-07 - MELVIN LA MONTA QUINN

Considerando a manifestação da empresa responsável pela vinda do estrangeiro ao País, e considerando ainda que decorreu o prazo da prorrogação de estada durante o curso do processo, determino o ARQUIVAMENTO do presente requerimento. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 17291/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1490857).

Processo Nº 08000.026551/2014-19 - RONNIE DALE HART

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 15172/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1302516).

Processo Nº 08000.028330/2013-02 - GEORGIOS THEODORAKAS

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 417/2016/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1667141).

Processo Nº 08000.038534/2014-24 - RADOSLAW RYZZARD WALCZAK

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Cabe destacar, que o presente requerimento está fundamentado na Resolução Normativa 61/04, no qual só admite prorrogação por até 1 (um) ano, considerando o último dia de prazo da estada do estrangeiro no País.

Processo Nº 08000.041036/2014-69 - BAO VIET TRAN THIEN

Considerando a perda de objeto do presente pedido de mudança de empregador, conforme constatação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, determino o arquivamento do processo.

Processo Nº 08711.003309/2013-70 - MAURIZIO ROMANI

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.024459/2015-03 - NILS THOMAS MAGNUSSON

Processo Nº 08000.024481/2015-45 - REYNALDO OCAMPO MAGNO III

Processo Nº 08000.024561/2015-09 - VERNHER TUGANO LOPEZ

Processo Nº 08000.024959/2015-37 - MARIUSZ KUBICZ

Processo Nº 08000.025407/2015-46 - LERGIN SUMINGUIT RUBI

Processo Nº 08000.025408/2015-91 - AIKATERINI ILIOPOULOU

Processo Nº 08000.025414/2015-48 - ROWEL AMOYO CAM

Processo Nº 08000.025417/2015-81 - JOSEPH CASTOR ABELLAR

Processo Nº 08000.025426/2015-72 - ALEKSANDR KOKOZOREZ

Processo Nº 08000.025968/2015-45 - HENERY SIGNABEN OLOSAN

Processo Nº 08000.026087/2015-41 - RAMIL DE LA UMBRIA MAGNO

Processo Nº 08000.026089/2015-31 - RONALD CADAGATAIZA

Processo Nº 08000.026272/2015-36 - EDUARDO FENTISSOVS

Processo Nº 08000.026555/2015-88 - ANDREAS KOUTOURAS

Processo Nº 08000.027755/2015-58 - ROY JUNIO CERREZO

Processo Nº 08000.027770/2015-04 - ADRIAN MARINICA PETCU

Processo Nº 08000.027850/2015-51 - BRANDON JAMES MOORE

Processo Nº 08000.029449/2015-56 - RUBEN CANOSA ALCANTRA

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada, abaixo relacionados :

Processo Nº 08000.020404/2015-16 - DAVID ISAAC BANKS, até 13/08/2016

Processo Nº 08000.021874/2015-05 - João Manuel Matezo, até 27/08/2016

Processo Nº 08000.021891/2015-34 - Jorge Manuel Juma, até 27/08/2016

Processo Nº 08000.021892/2015-89 - JOSE ABILIO DA SILVA, até 27/08/2016

Determino o arquivamento dos processos, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08455.055360/2014-16 - FERNANDA JOSETH PINHO JOAO

Processo Nº 08455.075632/2014-02 - CELMA AUGUSTA SALVADOR FRANCISCO

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 16/07/2015, Seção 1, pág. 17.

Onde se lê - Processo Nº 08505.093882/2014-83 - GUANJIE CAI - LILI HUANG, YUNUO CAI.

Leia-se - Processo Nº 08505.093882/2014-83 - GUANGJIE CAI - LILI HUANG, YUNUO CAI.

No Diário Oficial da União de 22/09/2015, Seção 1, pág. 33.

Onde se lê - DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário item VII em permanente, nos termos da legislação vigente. Processo Nº 08505.066736/2013-02 - ELIZABETH MARY HERRON SWEET

Leia-se - DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, nos termos da legislação vigente. Processo Nº 08505.066736/2013-02 - ELIZABETH MARY HERRON SWEET

No Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pág. 54.

Onde se lê - Processo Nº 08070.004307/2014-71 - FRANCISCO JAVIER VELASCO JUAREZ

Leia-se - Processo Nº 08070.004307/2014-71 - FRANCISCO JAVIER VELASCO JUAREZ e YOLANDA DOS ANJOS TEIXEIRA

No Diário Oficial da União de 06/11/2015, Seção 1, pág. 39.

Onde se lê - Processo Nº 08505.139857/2013-72 - JOAQUIM MANUEL CANTISTA ROBERTO.

Leia-se - Processo Nº 08505.139857/2013-72 - JOAQUIM MANUEL CANTISTA ROBERTO, GISELA ANA DE CASTRO LOPO WRIGHT DE ARAUJO e MARTIM WRIGHT DE ARAUJO CANTISTA ROBERTO.

No Diário Oficial da União de 11/03/2016, Seção 1, pág. 41.

Onde se lê - Processo Nº 08505.030993/2015-60 - DINIS MIGUEL CONCEIÇÃO ALVES DIOGO

Leia-se - Processo Nº 08505.030993/2015-60 - DINIS MIGUEL DA CONCEIÇÃO ALVES DIOGO

No Diário Oficial da União de 23/10/2015, Seção 1, pág. 34.

Onde se lê - Processo Nº 08505.053404/2014-31 - BEAT MARIE WOLTER

Leia-se - Processo Nº 08505.053404/2014-31 - BEATE MARIE WOLTER

No Diário Oficial da União de 23/10/2015, Seção 1, pág. 34.

Onde se lê - Processo Nº 08354.005837/2014-51 - FARIZIO MORELLI

Leia-se - Processo Nº 08354.005837/2014-51 - FABRIZIO MORELLI

No Diário Oficial da União de 23/10/2015, Seção 1, pág. 34.

Onde se lê - Processo Nº 08280.008855/2014-03 - JEFFREY TALBOT LEWIS

Leia-se - Processo Nº 08280.008855/2014-03 - JEFFREY TALBOT LEWIS

No Diário Oficial da União de 14/09/2015, Seção 1, pág. 32.

Onde se lê - Processo Nº 08270.026917/2014-70 - KYUNG BEOM KWON

Leia-se - Processo Nº 08270.026917/2014-70 - KYUNG BEOM KWON, YOUMI KIM, SOYEON KWON, JENNIFER SEOYEON KWON e KATE JIYEON KWON.

No Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pág. 53.

Onde se lê - Processo Nº 08461.007426/2014-82 - JULIUS LENNERT VANROELEN

Leia-se - Processo Nº 08461.007426/2014-82 - TIM JULIUS LENNERT VANROELEN

No Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pág. 54.

Onde se lê - Processo Nº 08461.005289/2014-41 - PAOLA CASTILHO VILLARREAL

Leia-se - Processo Nº 08461.005289/2014-41 - PAOLA CASTILLO VILLARREAL

No Diário Oficial da União de 16/07/2015, Seção 1, pág. 18.

Onde se lê - Processo Nº 08505.093536/2014-03 - STEPHANE MICHEL MENOU - ROSARIA BECERRA, ALICIA MENOU, MAXIM MENOU.

Leia-se - Processo Nº 08505.093536/2014-03 - STEPHANE MICHEL MENOU - ROSARIO BECERRA, ALICIA MENOU, MAXIM MENOU.

No Diário Oficial da União de 08/07/2015, Seção 1, pág. 41.

Onde se lê - Processo Nº 08505.066615/2014-33 - RUI CARLOS PEREIRA DA SILVA

Leia-se - Processo Nº 08505.066615/2014-33 - RUI CARLOS DIAS PEREIRA DA SILVA

No Diário Oficial da União de 08/07/2015, Seção 1, pág. 39.

Onde se lê - Processo nº 08505.010852/2014-40 - JORGE AUGUSTO DOS SANTOS GOMES

Leia-se - Processo nº 08505.010852/2014-40 - JORGE AUGUSTO DOS SANTOS GOMES MACHADO

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 35, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: ALIENS (Brasil - 2014)

Produtor(es): PLAYMOVE

Distribuidor(es): PLAYMOVE

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Ação/Educacional

Plataforma: PlayTable

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000134/2016-29

Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: UM DIA NA FAZENDA (Brasil - 2015)

Produtor(es): PLAYMOVE

Distribuidor(es): PLAYMOVE

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Ação/Educacional/Música ou Ritmo

Plataforma: PlayTable

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000135/2016-73

Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: RELÓGICO - AVENTURAS PELO TEMPO (Brasil - 2015)

Produtor(es): PLAYMOVE

Distribuidor(es): PLAYMOVE

Classificação Pretendida: Livre

Plataforma: PlayTable

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000136/2016-18

Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: QUEBRA CABEÇA (Brasil - 2014)

Produtor(es): PLAYMOVE

Distribuidor(es): PLAYMOVE

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Educacional/Puzzle

Plataforma: PlayTable

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000137/2016-62

Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: DESENHO LIVRE (Brasil - 2014)

Produtor(es): PLAYMOVE

Distribuidor(es): PLAYMOVE

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Educacional

Plataforma: PlayTable

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000138/2016-15

Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: CONTADOR DE HISTÓRIAS (Brasil - 2015)

Produtor(es): PLAYMOVE

Distribuidor(es): PLAYMOVE

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Educacional

Plataforma: PlayTable

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000139/2016-51

Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: PEQUENO EU (Brasil - 2014)

Produtor(es): PLAYMOVE

Distribuidor(es): PLAYMOVE

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Educacional/Puzzle

Plataforma: PlayTable

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000140/2016-86

Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: MEMÓRIA (Brasil - 2014)

Produtor(es): PLAYMOVE

Distribuidor(es): PLAYMOVE

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Educacional

Plataforma: PlayTable

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000141/2016-21

Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: PINTURA (Brasil - 2014)

Produtor(es): PLAYMOVE

Distribuidor(es): PLAYMOVE

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Educacional

Plataforma: PlayTable

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000142/2016-75

Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Título: PAPA-LETRAS (Brasil - 2014)

Produtor(es): PLAYMOVE

Distribuidor(es): PLAYMOVE

Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Educacional

Plataforma: PlayTable

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000143/2016-10

Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 36, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Show Musical: TURMA DO PAGODE - XV ANOS (Brasil - 2015)

Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.000118/2016-15

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: BBQ BRASIL - CHURRASCO NA BRASA (Brasil - 2016)

Produtor(es): Alessandra Chevchuk

Diretor(es): Adriana Cechetti

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Variedades

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.002596/2016-60

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: DORA, A AVENTUREIRA - FESTA DE CACHORRINHOS! (DORA THE EXPLORER - IT'S A PUPPY PARTY!, Estados Unidos da América - 2015)

Episódio(s): 01 A 04

Produtor(es): Nickelodeon

Diretor(es): George S. Chialtas

Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.005596/2016-11

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: SAMBA EM MIM - AO VIVO NA LAPA (Brasil - 2016)

Diretor(es): Hugo Prata

Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD



Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.005606/2016-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DRAMA EM FAMÍLIA (TEN THOUSAND SAINTS, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Mary Aloe
Diretor(es): Shari Springer Berman
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.006401/2016-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: EVER AFTER HIGH - NO PAÍS DAS MARAVILHAS (EVER AFTER HIGH - WAY TOO WONDERLAND, Estados Unidos da América - 2015)
Episódios: 01 a 04
Produtor(es): Mattel
Diretor(es): W. Scott Forbes
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.006404/2016-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ANGRY BIRDS - STELLA - 2ª TEMPORADA (ANGRY BIRDS - STELLA - SEASON 2, Finlândia - 2015)
Produtor(es): Mikael Hed/Mikko Polla/Ulla Junell/Outros
Diretor(es): Eric Guaglione/Kari Juusonen
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.006413/2016-85
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O MAIOR AMOR DO MUNDO (MOTHER'S DAY, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Brandt Andersen/Howard Burd
Diretor(es): Garry Marshall
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.007847/2016-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ÁGUAS RASAS (THE SHALLOWS, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Douglas C. Merrifield
Diretor(es): Jaume Collet-Serra
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.008331/2016-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: RETRATOS DE FÉ SEGUNDA TEMPORADA (RETRATOS DE FÉ SEGUNDA TEMPORADA, Brasil - 2015)
Episódio(s): 26
Produtor(es): Alfredo Tadeu dos Reis Alves
Diretor(es): Breno Sergio Gomide Nogueira
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000097/2016-59
Requerente: ALDEIA PRODUÇÕES LTDA.

Filme: UMA DAMA DE FINO TRAÇO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Yanko Del Pino
Diretor(es): Yanko Del Pino
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário/Cultura
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000153/2016-55
Requerente: YANKO DEL PINO

Filme: UM DIA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Sobretudo Produção
Diretor(es): Angelo Defanti
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000154/2016-08
Requerente: SOBRETUDO PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E ARTÍSTICA LTDA.

Trailer: MEU NOME É JACQUE (Brasil - 2016)
Produtor(es): Documenta Filmes
Diretor(es): Angela Zoe
Distribuidor(es): DOCUMENTA FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000211/2016-41
Requerente: DOCUMENTA PRODUÇÕES LTDA.

Filme: SEDE DE VINGANÇA (WILLED TO KILL, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Incendo 2012-O2 Production
Diretor(es): Philippe Gagnon
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.008453/2013-30
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR

Em 29 de março de 2016

Despacho nº 94/2016/COCIND/DEJUS/SNJ
Processo MJ nº 08017.000150/2016-11
Filme: FITZCARRALDO
Requerente: FJ Cines Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 8, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 7 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO que o filme "FITZCARRALDO" foi classificado no ano 2000, como não recomendado para menores de catorze anos e, diante da atualização das disposições da classificação indicativa, o interessado solicitou nova análise da obra;

Resolve, em nova análise da obra determinar a revisão da classificação para "não recomendado para menores de doze anos", alterando os descritores de conteúdo para: violência e drogas lícitas.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 551, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015, que define o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias passível de contratação com o auxílio da assistência financeira complementar da União;

Considerando a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015, que define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União;

Considerando a Portaria nº 2.031/GM/MS, de 9 de dezembro de 2015, que altera a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015; e

Considerando o Relatório do cadastro dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) referente ao mês de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

Art. 2º Ficam definidos os valores a serem transferidos mensalmente para os Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, conforme os anexos I a XXVII desta Portaria.

Art. 3º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobra de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007 e nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 4º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 5º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo FNS foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 7º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde, e o Programa de Trabalho; e

II - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001 - Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2016.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AC	120000	SES/AC	0	0,00	0,00	117.279,65
AC	120001	Acrelândia	0	0,00	0,00	10.221,09
AC	120005	Assis Brasil	0	0,00	0,00	5.232,91
AC	120010	Brasília	0	0,00	0,00	17.552,98
AC	120013	Bujari	0	0,00	0,00	7.743,54
AC	120017	Capixaba	0	0,00	0,00	7.635,97
AC	120020	Cruzeiro do Sul	62	3.143,40	59.724,60	32.280,01
AC	120025	Epitaciolândia	0	0,00	0,00	13.092,55
AC	120030	Feijó	0	0,00	0,00	25.966,60
AC	120032	Jordão	0	0,00	0,00	6.535,91
AC	120033	Mâncio Lima	0	0,00	0,00	14.975,54
AC	120034	Manoel Urbano	2	101,40	1.926,60	5.665,05
AC	120035	Marechal Thaumaturgo	0	0,00	0,00	14.605,50
AC	120038	Plácido de Castro	0	0,00	0,00	15.177,27
AC	120039	Porto Walter	2	101,40	1.926,60	7.393,99
AC	120040	Rio Branco	111	5.627,70	106.926,30	166.322,97
AC	120042	Rodrigues Alves	0	0,00	0,00	13.907,64
AC	120043	Santa Rosa do Purus	0	0,00	0,00	5.248,09
AC	120045	Senador Guiomard	0	0,00	0,00	16.741,12
AC	120050	Sena Madureira	0	0,00	0,00	32.726,21
AC	120060	Tarauacá	0	0,00	0,00	32.248,01
AC	120070	Xapuri	4	202,80	3.853,20	10.765,23
AC	120080	Porto Acre	0	0,00	0,00	12.310,66
Total			181	9.176,70	174.357,30	591.628,49

ANEXO II

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AL	270000	SES/AL	0	0,00	0,00	278.824,32
AL	270010	Água Branca	3	152,10	2.889,90	6.473,23
AL	270020	Anadia	3	152,10	2.889,90	5.155,36
AL	270030	Arapiraca	10	507,00	9.633,00	97.315,75
AL	270040	Atalaia	7	354,90	6.743,10	13.699,12
AL	270050	Barra de Santo Antônio	5	253,50	4.816,50	4.444,41
AL	270060	Barra de São Miguel	0	0,00	0,00	4.733,98
AL	270070	Batalha	5	253,50	4.816,50	4.053,93
AL	270080	Belém	2	101,40	1.926,60	1.195,26
AL	270090	Belo Monte	2	101,40	1.926,60	1.640,47
AL	270100	Boca da Mata	7	354,90	6.743,10	6.020,61
AL	270110	Branquinha	0	0,00	0,00	5.120,56
AL	270120	Cacimbinhas	2	101,40	1.926,60	2.990,06
AL	270130	Cajueiro	5	253,50	4.816,50	4.617,12
AL	270135	Campestre	2	101,40	1.926,60	1.586,80
AL	270140	Campo Alegre	7	354,90	6.743,10	16.938,09
AL	270150	Campo Grande	2	101,40	1.926,60	2.521,43
AL	270160	Canapi	2	101,40	1.926,60	6.342,43
AL	270170	Capela	4	202,80	3.853,20	3.948,38
AL	270180	Carneiros	2	101,40	1.926,60	2.164,40
AL	270190	Chã Preta	2	101,40	1.926,60	1.719,08
AL	270200	Coité do Nóia	2	101,40	1.926,60	3.312,86
AL	270210	Colônia Leopoldina	5	253,50	4.816,50	4.665,56
AL	270220	Coqueiro Seco	2	101,40	1.926,60	1.769,08
AL	270230	Coruripe	0	0,00	0,00	25.143,39
AL	270235	Craíbas	3	152,10	2.889,90	7.956,12
AL	270240	Delmiro Gouveia	1	50,70	963,30	21.665,48
AL	270250	Dois Riachos	2	101,40	1.926,60	3.177,02
AL	270255	Estrela de Alagoas	2	101,40	1.926,60	6.421,25
AL	270260	Feira Grande	3	152,10	2.889,90	7.259,87
AL	270270	Feliz Deserto	2	101,40	1.926,60	1.117,29
AL	270280	Flexeiras	3	152,10	2.889,90	2.874,78
AL	270290	Girau do Ponciano	5	253,50	4.816,50	12.805,79
AL	270300	Ibateguara	3	152,10	2.889,90	4.155,88
AL	270310	Igaci	3	152,10	2.889,90	8.792,48
AL	270320	Igreja Nova	3	152,10	2.889,90	7.991,65
AL	270330	Inhapi	3	152,10	2.889,90	5.571,46
AL	270340	Jacaré dos Homens	2	101,40	1.926,60	1.349,16
AL	270350	Jacuípe	2	101,40	1.926,60	1.644,60
AL	270360	Japaratinga	2	101,40	1.926,60	2.348,37
AL	270370	Jaramataia	2	101,40	1.926,60	1.393,68
AL	270375	Jequiá da Praia	2	101,40	1.926,60	3.567,86
AL	270380	Joaquim Gomes	4	202,80	3.853,20	6.729,94
AL	270390	Jundiá	2	101,40	1.926,60	1.032,31
AL	270400	Junqueiro	3	152,10	2.889,90	8.545,23
AL	270410	Lagoa da Canoa	3	152,10	2.889,90	5.566,06
AL	270420	Limoeiro de Anadia	3	152,10	2.889,90	9.701,73
AL	270430	Maceió	365	18.505,50	351.604,50	272.978,32
AL	270440	Major Isidoro	4	202,80	3.853,20	5.148,89
AL	270450	Maragogi	5	253,50	4.816,50	11.785,79
AL	270460	Maravilha	2	101,40	1.926,60	3.952,99
AL	270470	Marechal Deodoro	18	912,60	17.339,40	13.978,26
AL	270480	Maribondo	4	202,80	3.853,20	3.186,92
AL	270490	Mar Vermelho	0	0,00	0,00	2.079,71
AL	270500	Mata Grande	3	152,10	2.889,90	8.683,58
AL	270510	Matriz de Camaragibe	5	253,50	4.816,50	5.956,97
AL	270520	Messias	5	253,50	4.816,50	5.277,65
AL	270530	Minador do Negrão	2	101,40	1.926,60	1.294,33
AL	270540	Monteirópolis	2	101,40	1.926,60	1.699,66



AL	270550	Murici	7	354,90	6.743,10	6.069,85
AL	270560	Novo Lino	3	152,10	2.889,90	2.826,49
AL	270570	Olho d'Água das Flores	6	304,20	5.779,80	4.724,18
AL	270580	Olho d'Água do Casado	0	0,00	0,00	4.273,47
AL	270590	Olho d'Água Grande	2	101,40	1.926,60	1.253,45
AL	270600	Oliveira	2	101,40	1.926,60	3.398,66
AL	270610	Ouro Branco	1	50,70	963,30	4.227,28
AL	270620	Palestina	2	101,40	1.926,60	1.225,53
AL	270630	Palmeira dos Índios	23	1.166,10	22.155,90	16.495,60
AL	270640	Pão de Açúcar	5	253,50	4.816,50	6.343,05
AL	270642	Pariconha	2	101,40	1.926,60	3.367,30
AL	270644	Paripueira	2	101,40	1.926,60	5.727,24
AL	270650	Passo de Camaragibe	1	50,70	963,30	5.964,31
AL	270660	Paulo Jacinto	2	101,40	1.926,60	1.775,76
AL	270670	Penedo	19	963,30	18.302,70	14.325,92
AL	270680	Piaçabuçu	4	202,80	3.853,20	4.328,27
AL	270690	Pilar	13	659,10	12.522,90	9.802,70
AL	270700	Pindoba	2	101,40	1.926,60	754,98
AL	270710	Piranhas	5	253,50	4.816,50	6.116,47
AL	270720	Poço das Trincheiras	2	101,40	1.926,60	4.827,40
AL	270730	Porto Calvo	0	0,00	0,00	11.782,45
AL	270740	Porto de Pedras	2	101,40	1.926,60	2.530,74
AL	270750	Porto Real do Colégio	3	152,10	2.889,90	6.350,67
AL	270760	Quebrangulo	2	101,40	1.926,60	3.409,52
AL	270770	Rio Largo	0	0,00	0,00	41.957,44
AL	270780	Roteiro	2	101,40	1.926,60	1.577,56
AL	270790	Santa Luzia do Norte	2	101,40	1.926,60	2.630,73
AL	270800	Santana do Ipanema	12	608,40	11.559,60	10.829,97
AL	270810	Santana do Mundaú	2	101,40	1.926,60	3.194,75
AL	270820	São Brás	2	101,40	1.926,60	1.640,83
AL	270830	São José da Laje	5	253,50	4.816,50	5.585,85
AL	270840	São José da Tapera	5	253,50	4.816,50	9.475,23
AL	270850	São Luís do Quitunde	6	304,20	5.779,80	9.024,43
AL	270860	São Miguel dos Campos	17	861,90	16.376,10	12.902,16
AL	270870	São Miguel dos Milagres	0	0,00	0,00	4.024,33
AL	270880	São Sebastião	4	202,80	3.853,20	11.315,71
AL	270890	Satuba	0	0,00	0,00	8.976,64
AL	270895	Senador Rui Palmeira	2	101,40	1.926,60	4.457,80
AL	270900	Tanque d'Arca	2	101,40	1.926,60	1.511,87
AL	270910	Taquarana	3	152,10	2.889,90	6.116,66
AL	270915	Teotônio Vilela	3	152,10	2.889,90	16.973,68
AL	270920	Traipu	2	101,40	1.926,60	10.476,07
AL	270930	União dos Palmares	16	811,20	15.412,80	14.262,22
AL	270940	Viçosa	6	304,20	5.779,80	5.732,94
Total			755	38.278,50	727.291,50	1.288.654,92

ANEXO III

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AM	130000	SES/AM	0	0,00	0,00	675.869,24
AM	130002	Alvarães	11	557,70	10.596,30	10.110,75
AM	130006	Amaturá	2	101,40	1.926,60	5.771,47
AM	130008	Anamá	0	0,00	0,00	7.882,72
AM	130010	Anori	3	152,10	2.889,90	8.044,86
AM	130014	Apuí	6	304,20	5.779,80	20.000,26
AM	130020	Atalaia do Norte	0	0,00	0,00	24.476,37
AM	130030	Autazes	0	0,00	0,00	31.963,88
AM	130040	Barcelos	0	0,00	0,00	35.464,84
AM	130050	Barreirinha	0	0,00	0,00	17.542,32
AM	130060	Benjamin Constant	0	0,00	0,00	22.381,25
AM	130063	Beruri	0	0,00	0,00	10.319,12
AM	130068	Boa Vista do Ramos	0	0,00	0,00	10.018,21
AM	130070	Boca do Acre	10	507,00	9.633,00	16.668,27
AM	130080	Borba	0	0,00	0,00	35.550,85
AM	130083	Caapiranga	2	101,40	1.926,60	5.727,63
AM	130090	Canutama	6	304,20	5.779,80	6.931,25
AM	130100	Carauari	0	0,00	0,00	16.057,13
AM	130110	Careiro	26	1.318,20	25.045,80	21.028,41
AM	130115	Careiro da Várzea	0	0,00	0,00	21.178,87
AM	130120	Coari	0	0,00	0,00	69.420,83
AM	130130	Codajás	7	354,90	6.743,10	8.499,12
AM	130140	Eirunepé	0	0,00	0,00	19.504,38
AM	130150	Envira	2	101,40	1.926,60	8.773,51
AM	130160	Fonte Boa	3	152,10	2.889,90	17.908,25
AM	130165	Guajará	0	0,00	0,00	9.038,34
AM	130170	Humaitá	14	709,80	13.486,20	50.441,94
AM	130180	Ipixuna	0	0,00	0,00	15.170,20
AM	130185	Irlanduba	0	0,00	0,00	53.358,98
AM	130190	Itacoatiara	27	1.368,90	26.009,10	48.093,07
AM	130195	Itamarati	0	0,00	0,00	9.166,10
AM	130200	Itapiranga	0	0,00	0,00	7.521,16
AM	130210	Japurá	5	253,50	4.816,50	11.501,68
AM	130220	Juruá	0	0,00	0,00	9.419,43
AM	130230	Jutai	0	0,00	0,00	23.209,48
AM	130240	Lábrea	0	0,00	0,00	25.556,70
AM	130250	Manacapuru	1	50,70	963,30	78.158,46
AM	130255	Manaquiri	3	152,10	2.889,90	13.190,37
AM	130260	Manaus	8	405,60	7.706,40	1.556.343,29
AM	130270	Manicoré	0	0,00	0,00	30.319,50
AM	130280	Maraã	1	50,70	963,30	10.068,59



UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AM	130290	Maués	0	0,00	0,00	34.172,74
AM	130300	Nhamundá	1	50,70	963,30	10.698,67
AM	130310	Nova Olinda do Norte	0	0,00	0,00	20.037,58
AM	130320	Novo Airão	0	0,00	0,00	17.458,84
AM	130330	Novo Aripuanã	0	0,00	0,00	18.693,68
AM	130340	Parintins	0	0,00	0,00	64.130,38
AM	130350	Pauini	0	0,00	0,00	14.775,32
AM	130353	Presidente Figueiredo	0	0,00	0,00	44.467,61
AM	130356	Rio Preto da Eva	0	0,00	0,00	44.474,79
AM	130360	Santa Isabel do Rio Negro	0	0,00	0,00	24.433,81
AM	130370	Santo Antônio do Içá	0	0,00	0,00	14.456,94
AM	130380	São Gabriel da Cachoeira	0	0,00	0,00	32.881,65
AM	130390	São Paulo de Olivença	16	811,20	15.412,80	10.384,43
AM	130395	São Sebastião do Uatumã	0	0,00	0,00	7.845,79
AM	130400	Silves	2	101,40	1.926,60	5.546,38
AM	130406	Tabatinga	8	405,60	7.706,40	26.960,05
AM	130410	Tapauá	0	0,00	0,00	19.441,44
AM	130420	Tefé	0	0,00	0,00	37.110,10
AM	130423	Tonantins	0	0,00	0,00	10.642,02
AM	130426	Uarini	0	0,00	0,00	7.564,15
AM	130430	Urucará	0	0,00	0,00	12.771,04
AM	130440	Urucurituba	3	152,10	2.889,90	9.087,46
Total			167	8.466,90	160.871,10	3.565.685,95

ANEXO IV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AP	160000	SES/AP	0	0,00	0,00	81.202,62
AP	160005	Serra do Navio	3	152,10	2.889,90	9.801,95
AP	160010	Amapá	1	50,70	963,30	7.396,65
AP	160015	Pedra Branca do Amapari	0	0,00	0,00	27.066,81
AP	160020	Calcoene	6	304,20	5.779,80	7.717,93
AP	160021	Cutias	2	101,40	1.926,60	2.997,54
AP	160023	Ferreira Gomes	0	0,00	0,00	6.195,43
AP	160025	Itaubal	0	0,00	0,00	5.194,62
AP	160027	Laranjal do Jari	10	507,00	9.633,00	28.915,84
AP	160030	Macapá	123	6.236,10	118.485,90	206.746,68
AP	160040	Mazagão	14	709,80	13.486,20	19.270,94
AP	160050	Oiapoque	11	557,70	10.596,30	34.785,34
AP	160053	Porto Grande	3	152,10	2.889,90	21.290,65
AP	160055	Pracuúba	0	0,00	0,00	5.285,28
AP	160060	Santana	43	2.180,10	41.421,90	40.636,42
AP	160070	Tartarugalzinho	5	253,50	4.816,50	15.205,82
AP	160080	Vitória do Jari	0	0,00	0,00	9.184,96
Total			221	11.204,70	212.889,30	528.895,48

ANEXO V

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
BA	290000	SES/BA	0	0,00	0,00	1.636.412,36
BA	290010	Abaira	1	50,70	963,30	3.273,07
BA	290020	Abaré	3	152,10	2.889,90	5.951,35
BA	290030	Acajutiba	5	253,50	4.816,50	3.590,58
BA	290035	Adustina	0	0,00	0,00	7.811,83
BA	290040	Água Fria	0	0,00	0,00	7.772,87
BA	290050	Erico Cardoso	0	0,00	0,00	5.274,95
BA	290060	Aiquara	2	101,40	1.926,60	1.181,77
BA	290070	Alagoinhas	56	2.839,20	53.944,80	35.190,83
BA	290080	Alcobaça	0	0,00	0,00	10.647,54
BA	290090	Almadina	2	101,40	1.926,60	1.449,94
BA	290100	Amargosa	10	507,00	9.633,00	8.606,81
BA	290110	Amélia Rodrigues	9	456,30	8.669,70	6.067,65
BA	290115	América Dourada	5	253,50	4.816,50	3.873,83
BA	290120	Anagé	0	0,00	0,00	11.086,24
BA	290130	Andaraí	3	152,10	2.889,90	3.865,01
BA	290135	Andorinha	3	152,10	2.889,90	3.955,76
BA	290140	Angical	2	101,40	1.926,60	4.839,31
BA	290150	Anguera	2	101,40	1.926,60	3.210,85
BA	290160	Antas	2	101,40	1.926,60	6.767,98
BA	290170	Antônio Cardoso	2	101,40	1.926,60	3.672,40
BA	290180	Antônio Gonçalves	2	101,40	1.926,60	3.611,44
BA	290190	Aporá	3	152,10	2.889,90	5.847,30
BA	290195	Apurema	2	101,40	1.926,60	1.786,35
BA	290200	Aracatu	2	101,40	1.926,60	4.596,40
BA	290205	Araças	0	0,00	0,00	5.684,25
BA	290210	Araci	9	456,30	8.669,70	17.007,50
BA	290220	Aramari	2	101,40	1.926,60	3.223,69
BA	290225	Arataca	0	0,00	0,00	5.418,41
BA	290230	Aratuípe	2	101,40	1.926,60	2.265,31
BA	290240	Aurelino Leal	4	202,80	3.853,20	3.099,48
BA	290250	Baianópolis	0	0,00	0,00	6.474,41
BA	290260	Baixa Grande	3	152,10	2.889,90	6.820,35
BA	290265	Banzaê	2	101,40	1.926,60	3.830,06
BA	290270	Barra	8	405,60	7.706,40	16.945,51
BA	290280	Barra da Estiva	4	202,80	3.853,20	6.489,55
BA	290290	Barra do Choça	0	0,00	0,00	16.301,54
BA	290300	Barra do Mendes	0	0,00	0,00	6.730,16
BA	290310	Barra do Rocha	1	50,70	963,30	2.024,11
BA	290320	Barreiras	51	2.585,70	49.128,30	34.881,00
BA	290323	Barro Alto	3	152,10	2.889,90	4.090,51
BA	290327	Barrocas	2	101,40	1.926,60	5.234,40
BA	290330	Barro Preto	2	101,40	1.926,60	1.550,77
BA	290340	Belmonte	4	202,80	3.853,20	6.972,63
BA	290350	Belo Campo	4	202,80	3.853,20	4.643,84
BA	290360	Biritinga	0	0,00	0,00	7.227,45
BA	290370	Boa Nova	2	101,40	1.926,60	5.013,02
BA	290380	Boa Vista do Tupim	0	0,00	0,00	8.657,00
BA	290390	Bom Jesus da Lapa	17	861,90	16.376,10	15.794,63



BA	290395	Bom Jesus da Serra	0	0,00	0,00	4.878,50
BA	290400	Boninal	0	0,00	0,00	6.756,75
BA	290405	Bonito	2	101,40	1.926,60	5.741,31
BA	290410	Boquira	0	0,00	0,00	10.270,79
BA	290420	Botuporã	2	101,40	1.926,60	3.189,31
BA	290430	Brejões	2	101,40	1.926,60	5.069,85
BA	290440	Brejolândia	2	101,40	1.926,60	3.266,89
BA	290450	Brotas de Macaúbas	0	0,00	0,00	5.179,62
BA	290460	Brumado	20	1.014,00	19.266,00	15.817,54
BA	290470	Buerarema	0	0,00	0,00	9.064,04
BA	290475	Buritirama	3	152,10	2.889,90	6.926,68
BA	290480	Caatiba	0	0,00	0,00	4.962,83
BA	290485	Cabaceiras do Paraguaçu	2	101,40	1.926,60	6.712,98
BA	290490	Cachoeira	6	304,20	5.779,80	9.984,11
BA	290500	Caculé	0	0,00	0,00	10.721,33
BA	290510	Caém	2	101,40	1.926,60	2.853,35
BA	290515	Caetanos	2	101,40	1.926,60	5.366,85
BA	290520	Caetité	11	557,70	10.596,30	13.398,82
BA	290530	Cafarnaum	5	253,50	4.816,50	4.261,35
BA	290540	Caíru	0	0,00	0,00	8.001,12
BA	290550	Caldeirão Grande	2	101,40	1.926,60	4.340,08
BA	290560	Camacan	9	456,30	8.669,70	7.593,44
BA	290570	Camacari	105	5.323,50	101.146,50	64.490,48
BA	290580	Camamu	5	253,50	4.816,50	12.236,70
BA	290590	Campo Alegre de Lourdes	4	202,80	3.853,20	9.840,42
BA	290600	Campo Formoso	11	557,70	10.596,30	22.357,86
BA	290610	Canápolis	2	101,40	1.926,60	3.089,87
BA	290620	Canarana	5	253,50	4.816,50	7.191,83
BA	290630	Canavieiras	10	507,00	9.633,00	8.136,59
BA	290640	Candeal	2	101,40	1.926,60	2.263,94
BA	290650	Candeias	35	1.774,50	33.715,50	20.491,85
BA	290660	Candiba	3	152,10	2.889,90	3.801,30
BA	290670	Cândido Sales	9	456,30	8.669,70	6.200,56
BA	290680	Cansanção	4	202,80	3.853,20	12.250,34
BA	290682	Canudos	3	152,10	2.889,90	4.933,85
BA	290685	Capela do Alto Alegre	2	101,40	1.926,60	3.727,16
BA	290687	Capim Grosso	10	507,00	9.633,00	6.670,35
BA	290689	Caraibas	0	0,00	0,00	4.717,16
BA	290690	Caravelas	4	202,80	3.853,20	6.432,71
BA	290700	Cardeal da Silva	2	101,40	1.926,60	2.510,52
BA	290710	Carinhanha	5	253,50	4.816,50	8.871,16
BA	290720	Casa Nova	15	760,50	14.449,50	18.323,16
BA	290730	Castro Alves	7	354,90	6.743,10	6.231,96
BA	290740	Catolândia	2	101,40	1.926,60	967,73
BA	290750	Catu	17	861,90	16.376,10	12.691,25
BA	290755	Caturama	0	0,00	0,00	4.474,25
BA	290760	Central	2	101,40	1.926,60	6.369,69
BA	290770	Chorrochó	2	101,40	1.926,60	3.336,90
BA	290780	Cícero Dantas	7	354,90	6.743,10	9.087,73
BA	290790	Cipó	5	253,50	4.816,50	3.881,63
BA	290800	Coaraci	8	405,60	7.706,40	4.808,99
BA	290810	Cocos	4	202,80	3.853,20	5.010,96
BA	290820	Conceição da Feira	5	253,50	4.816,50	5.472,16
BA	290830	Conceição do Almeida	3	152,10	2.889,90	5.655,26
BA	290840	Conceição do Coité	17	861,90	16.376,10	15.503,35
BA	290850	Conceição do Jacuípe	9	456,30	8.669,70	7.577,63
BA	290860	Conde	5	253,50	4.816,50	7.082,29
BA	290870	Condeúba	3	152,10	2.889,90	5.524,64
BA	290880	Contendas do Sincorá	2	101,40	1.926,60	1.057,15
BA	290890	Coração de Maria	4	202,80	3.853,20	6.832,38
BA	290900	Cordeiros	0	0,00	0,00	4.031,04
BA	290910	Coribe	0	0,00	0,00	6.886,00
BA	290920	Coronel João Sá	3	152,10	2.889,90	5.151,78
BA	290930	Correntina	6	304,20	5.779,80	9.383,70
BA	290940	Cotegipe	0	0,00	0,00	6.598,16
BA	290950	Cravolândia	2	101,40	1.926,60	1.312,70
BA	290960	Crisópolis	4	202,80	3.853,20	6.014,25
BA	290970	Cristópolis	2	101,40	1.926,60	4.603,27
BA	290980	Cruz das Almas	23	1.166,10	22.155,90	14.611,90
BA	290990	Curacá	6	304,20	5.779,80	10.249,95
BA	291000	Dário Meira	2	101,40	1.926,60	3.903,85
BA	291005	Dias d'Ávila	0	0,00	0,00	35.119,33
BA	291010	Dom Basílio	0	0,00	0,00	5.702,12
BA	291020	Dom Macedo Costa	2	101,40	1.926,60	948,75
BA	291030	Elísio Medrado	0	0,00	0,00	3.861,91
BA	291040	Encruzilhada	0	0,00	0,00	10.302,41
BA	291050	Entre Rios	10	507,00	9.633,00	9.996,50
BA	291060	Esplanada	9	456,30	8.669,70	8.327,69
BA	291070	Euclides da Cunha	12	608,40	11.559,60	16.367,56
BA	291072	Eunápolis	34	1.723,80	32.752,20	25.674,00
BA	291075	Fátima	3	152,10	2.889,90	5.790,15
BA	291077	Feira da Mata	0	0,00	0,00	2.832,56
BA	291080	Feira de Santana	226	11.458,20	217.705,80	140.250,00
BA	291085	Filadélfia	3	152,10	2.889,90	5.178,14
BA	291090	Firmino Alves	2	101,40	1.926,60	1.321,38
BA	291100	Floresta Azul	3	152,10	2.889,90	2.610,67
BA	291110	Formosa do Rio Preto	5	253,50	4.816,50	6.675,75
BA	291120	Gandu	10	507,00	9.633,00	7.584,73
BA	291125	Gavião	2	101,40	1.926,60	1.087,85
BA	291130	Gentio do Ouro	2	101,40	1.926,60	3.419,46
BA	291140	Glória	2	101,40	1.926,60	5.424,60
BA	291150	Gongogi	0	0,00	0,00	3.815,62
BA	291160	Governador Mangabeira	3	152,10	2.889,90	6.825,85
BA	291165	Guajeru	2	101,40	1.926,60	2.517,93
BA	291170	Guanambi	25	1.267,50	24.082,50	19.533,48
BA	291180	Guaratinga	4	202,80	3.853,20	6.497,34
BA	291185	Heliópolis	2	101,40	1.926,60	4.550,43
BA	291190	Iaçu	9	456,30	8.669,70	6.270,63
BA	291200	Ibassucê	2	101,40	1.926,60	3.053,65
BA	291210	Ibicaraí	7	354,90	6.743,10	5.636,35
BA	291220	Ibicoara	4	202,80	3.853,20	4.996,75
BA	291230	Ibicuí	5	253,50	4.816,50	3.813,33
BA	291240	Ibipeba	5	253,50	4.816,50	4.248,75
BA	291250	Ibipitanga	0	0,00	0,00	6.980,87
BA	291260	Ibiquera	0	0,00	0,00	2.364,08
BA	291270	Ibirapitanga	0	0,00	0,00	11.054,08
BA	291280	Ibirapuã	2	101,40	1.926,60	2.047,60
BA	291290	Ibirataia	7	354,90	6.743,10	5.291,03

BA	291300	Ibitiara	2	101,40	1.926,60	5.703,27
BA	291310	Ibititá	4	202,80	3.853,20	4.741,46
BA	291320	Ibotirama	9	456,30	8.669,70	6.280,31
BA	291330	Ichu	0	0,00	0,00	2.882,00
BA	291340	Igaporã	3	152,10	2.889,90	4.531,89
BA	291345	Igrapiúna	2	101,40	1.926,60	4.723,35
BA	291350	Iguai	5	253,50	4.816,50	8.289,63
BA	291360	Ilhéus	55	2.788,50	52.981,50	46.160,59
BA	291370	Inhambupe	7	354,90	6.743,10	11.792,35
BA	291380	Ipecaetá	2	101,40	1.926,60	5.293,52
BA	291390	Ipiatã	15	760,50	14.449,50	10.859,75
BA	291400	Ipirá	14	709,80	13.486,20	15.046,42
BA	291410	Ipupiara	2	101,40	1.926,60	2.681,48
BA	291420	Irajuba	2	101,40	1.926,60	1.712,10
BA	291430	Iramaia	2	101,40	1.926,60	4.502,28
BA	291440	Iraquara	3	152,10	2.889,90	8.514,35
BA	291450	Irará	4	202,80	3.853,20	9.791,38
BA	291460	Irecê	26	1.318,20	25.045,80	16.667,29
BA	291465	Itabela	8	405,60	7.706,40	7.070,25
BA	291470	Itaberaba	22	1.115,40	21.192,60	15.139,90
BA	291480	Itabuna	68	3.447,60	65.504,40	50.170,31
BA	291490	Itacaré	5	253,50	4.816,50	7.649,25
BA	291500	Itaeté	3	152,10	2.889,90	4.613,01
BA	291510	Itagi	4	202,80	3.853,20	3.104,77
BA	291520	Itagibá	0	0,00	0,00	7.285,76
BA	291530	Itagimirim	1	50,70	963,30	2.437,53
BA	291535	Itaguaçu da Bahia	1	50,70	963,30	5.697,65
BA	291540	Itaju do Colônia	0	0,00	0,00	3.440,70
BA	291550	Itajuípe	6	304,20	5.779,80	5.015,08
BA	291560	Itamaraju	19	963,30	18.302,70	15.397,94
BA	291570	Itamari	0	0,00	0,00	3.992,62
BA	291580	Itambé	7	354,90	6.743,10	8.785,52
BA	291590	Itanagra	2	101,40	1.926,60	1.839,98
BA	291600	Itanhém	0	0,00	0,00	9.503,54
BA	291610	Itaparica	8	405,60	7.706,40	5.532,76
BA	291620	Itapé	0	0,00	0,00	4.895,91
BA	291630	Itapebi	3	152,10	2.889,90	2.636,71
BA	291640	Itapetinga	24	1.216,80	23.119,20	17.288,33
BA	291650	Itapicuru	3	152,10	2.889,90	13.441,43
BA	291660	Itapitanga	3	152,10	2.889,90	2.474,77
BA	291670	Itaquara	2	101,40	1.926,60	1.960,06
BA	291680	Itarantim	6	304,20	5.779,80	4.576,00
BA	291685	Itatim	5	253,50	4.816,50	3.439,98
BA	291690	Itiruçu	4	202,80	3.853,20	3.721,07
BA	291700	Itúba	4	202,80	3.853,20	13.752,75
BA	291710	Itororó	7	354,90	6.743,10	4.845,27
BA	291720	Ituaçu	3	152,10	2.889,90	5.960,97
BA	291730	Ituberá	7	354,90	6.743,10	6.630,71
BA	291733	Iuiú	2	101,40	1.926,60	3.289,93
BA	291735	Jaborandi	2	101,40	1.926,60	2.389,52
BA	291740	Jacaraci	2	101,40	1.926,60	5.122,56
BA	291750	Jacobina	26	1.318,20	25.045,80	19.382,23
BA	291760	Jaguacuarã	14	709,80	13.486,20	12.633,27
BA	291770	Jaguarari	7	354,90	6.743,10	8.367,69
BA	291780	Jaguaripe	2	101,40	1.926,60	6.521,40
BA	291790	Jandaíra	3	152,10	2.889,90	2.527,94
BA	291800	Jequié	64	3.244,80	61.651,20	36.985,44
BA	291810	Jeremoabo	0	0,00	0,00	18.723,37
BA	291820	Jiquiriçá	0	0,00	0,00	6.871,79
BA	291830	Jitaúna	1	50,70	963,30	6.068,19
BA	291835	João Dourado	6	304,20	5.779,80	5.704,88
BA	291840	Juazeiro	67	3.396,90	64.541,10	55.222,36
BA	291845	Jucuruçu	2	101,40	1.926,60	2.841,44
BA	291850	Jussara	0	0,00	0,00	7.263,66
BA	291855	Jussari	2	101,40	1.926,60	1.487,98
BA	291860	Jussape	2	101,40	1.926,60	1.773,98
BA	291870	Lafaiete Coutinho	1	50,70	963,30	927,21
BA	291875	Lagoa Real	2	101,40	1.926,60	5.258,23
BA	291880	Laje	0	0,00	0,00	11.094,87
BA	291890	Lajedão	0	0,00	0,00	1.831,95
BA	291900	Lajedinho	2	101,40	1.926,60	980,28
BA	291905	Lajedo do Tabocal	2	101,40	1.926,60	2.128,27
BA	291910	Lamarão	2	101,40	1.926,60	3.734,06
BA	291915	Lapão	5	253,50	4.816,50	7.756,50
BA	291920	Lauro de Freitas	71	3.599,70	68.394,30	43.086,31
BA	291930	Lençóis	4	202,80	3.853,20	2.598,75
BA	291940	Licínio de Almeida	2	101,40	1.926,60	4.015,69
BA	291950	Livramento de Nossa Senhora	0	0,00	0,00	20.921,54
BA	291955	Luís Eduardo Magalhães	20	1.014,00	19.266,00	17.512,92
BA	291960	Macajuba	1	50,70	963,30	4.461,53
BA	291970	Macarani	5	253,50	4.816,50	4.264,33
BA	291980	Macaúbas	7	354,90	6.743,10	16.109,85
BA	291990	Macururé	2	101,40	1.926,60	1.931,19
BA	291992	Madre de Deus	6	304,20	5.779,80	4.579,90
BA	291995	Maetinga	2	101,40	1.926,60	1.645,79
BA	292000	Maiquinique	3	152,10	2.889,90	2.286,17
BA	292010	Mairi	5	253,50	4.816,50	4.627,79
BA	292020	Malhada	2	101,40	1.926,60	6.055,73
BA	292030	Malhada de Pedras	0	0,00	0,00	4.098,41
BA	292040	Manoel Vitorino	0	0,00	0,00	6.699,91
BA	292045	Mansidão	2	101,40	1.926,60	4.330,56
BA	292050	Maracás	8	405,60	7.706,40	7.576,71
BA	292060	Maragogipe	11	557,70	10.596,30	10.525,17
BA	292070	Marau	3	152,10	2.889,90	6.780,01
BA	292080	Marcionílio Souza	1	50,70	963,30	4.090,28
BA	292090	Mascote	1	50,70	963,30	6.431,35
BA	292100	Mata de São João	0	0,00	0,00	20.713,91
BA	292105	Matina	1	50,70	963,30	5.047,06
BA	292110	Medeiros Neto	7	354,90	6.743,10	5.367,08
BA	292120	Miguel Calmon	8	405,60	7.706,40	6.331,19
BA	292130	Milagres	3	152,10	2.889,90	2.882,05
BA	292140	Mirangaba	3	152,10	2.889,90	5.670,17
BA	292145	Mirante	2	101,40	1.926,60	2.780,48
BA	292150	Monte Santo	4	202,80	3.853,20	21.301,96
BA	292160	Morpará	2	101,40	1.926,60	2.192,44
BA	292170	Morro do Chapéu	9	456,30	8.669,70	8.553,88
BA	292180	Mortugaba	2	101,40	1.926,60	4.594,28
BA	292190	Mucugê	2	101,40	1.926,60	4.472,63



BA	292200	Mucuri	10	507,00	9.633,00	9.284,46
BA	292205	Mulungu do Morro	1	50,70	963,30	5.154,38
BA	292210	Mundo Novo	5	253,50	4.816,50	7.528,70
BA	292220	Muniz Ferreira	0	0,00	0,00	3.602,50
BA	292225	Muquém de São Francisco	0	0,00	0,00	5.294,66
BA	292230	Murituba	8	405,60	7.706,40	7.033,35
BA	292240	Mutuipe	4	202,80	3.853,20	6.655,46
BA	292250	Nazaré	9	456,30	8.669,70	6.713,90
BA	292260	Nilo Peçanha	1	50,70	963,30	5.507,90
BA	292265	Nordestina	2	101,40	1.926,60	4.155,48
BA	292270	Nova Canaã	3	152,10	2.889,90	6.115,70
BA	292273	Nova Fátima	3	152,10	2.889,90	1.857,40
BA	292275	Nova Ibiá	2	101,40	1.926,60	1.618,60
BA	292280	Nova Itarana	2	101,40	1.926,60	1.877,33
BA	292285	Nova Redenção	2	101,40	1.926,60	2.645,66
BA	292290	Nova Soure	6	304,20	5.779,80	6.188,50
BA	292300	Nova Viçosa	0	0,00	0,00	19.595,58
BA	292303	Novo Horizonte	0	0,00	0,00	5.538,95
BA	292305	Novo Triunfo	2	101,40	1.926,60	5.392,52
BA	292310	Oliveira dos Brejinhos	6	304,20	5.779,80	6.467,78
BA	292320	Oliveira dos Brejinhos	3	152,10	2.889,90	7.539,93
BA	292330	Ouricangas	2	101,40	1.926,60	2.116,81
BA	292335	Ourulândia	3	152,10	2.889,90	5.218,47
BA	292340	Palmas de Monte Alto	4	202,80	3.853,20	6.385,96
BA	292350	Palmeiras	3	152,10	2.889,90	2.090,46
BA	292360	Paramirim	4	202,80	3.853,20	6.212,25
BA	292370	Paratinga	4	202,80	3.853,20	11.020,63
BA	292380	Paripiranga	4	202,80	3.853,20	9.790,92
BA	292390	Pau Brasil	3	152,10	2.889,90	2.745,30
BA	292400	Paulo Afonso	0	0,00	0,00	54.231,37
BA	292405	Pé de Serra	0	0,00	0,00	6.635,75
BA	292410	Pedrao	2	101,40	1.926,60	1.721,27
BA	292420	Pedro Alexandre	2	101,40	1.926,60	6.366,48
BA	292430	Piata	0	0,00	0,00	8.517,66
BA	292440	Pilão Arcado	4	202,80	3.853,20	12.305,34
BA	292450	Pindaí	2	101,40	1.926,60	5.754,15
BA	292460	Pindobaçu	4	202,80	3.853,20	5.823,59
BA	292465	Pintadas	2	101,40	1.926,60	3.022,48
BA	292467	Pirai do Norte	2	101,40	1.926,60	2.846,94
BA	292470	Piripá	2	101,40	1.926,60	3.884,15
BA	292480	Piritiba	0	0,00	0,00	12.001,83
BA	292490	Planaltino	2	101,40	1.926,60	2.434,90
BA	292500	Planalto	0	0,00	0,00	12.116,50
BA	292510	Poções	16	811,20	15.412,80	11.150,10
BA	292520	Pojuca	11	557,70	10.596,30	8.493,15
BA	292525	Ponto Novo	3	152,10	2.889,90	4.590,55
BA	292530	Porto Seguro	45	2.281,50	43.348,50	32.835,46
BA	292540	Potiraguá	1	50,70	963,30	3.424,78
BA	292550	Prado	6	304,20	5.779,80	7.584,28
BA	292560	Presidente Dutra	4	202,80	3.853,20	3.362,33
BA	292570	Presidente Jânio Quadros	2	101,40	1.926,60	4.278,33
BA	292575	Presidente Tancredo Neves	4	202,80	3.853,20	8.607,50
BA	292580	Queimadas	6	304,20	5.779,80	6.922,45
BA	292590	Quijingue	3	152,10	2.889,90	10.442,10
BA	292593	Quixabeira	0	0,00	0,00	4.603,95
BA	292595	Rafael Jambeiro	3	152,10	2.889,90	8.249,89
BA	292600	Remanso	10	507,00	9.633,00	9.642,66
BA	292610	Retirolândia	3	152,10	2.889,90	3.164,22
BA	292620	Riachão das Neves	4	202,80	3.853,20	6.797,09
BA	292630	Riachão do Jacuípe	9	456,30	8.669,70	8.094,63
BA	292640	Riacho de Santana	6	304,20	5.779,80	10.637,24
BA	292650	Ribeira do Amparo	2	101,40	1.926,60	5.053,35
BA	292660	Ribeira do Pombal	14	709,80	13.486,20	11.693,46
BA	292665	Ribeirão do Largo	2	101,40	1.926,60	4.190,31
BA	292670	Rio de Contas	2	101,40	1.926,60	4.331,02
BA	292680	Rio do Antônio	2	101,40	1.926,60	5.191,31
BA	292690	Rio do Pires	1	50,70	963,30	4.564,20
BA	292700	Rio Real	11	557,70	10.596,30	9.284,69
BA	292710	Rodelas	2	101,40	1.926,60	2.089,77
BA	292720	Ruy Barbosa	10	507,00	9.633,00	7.287,27
BA	292730	Salinas da Margarida	0	0,00	0,00	6.953,37
BA	292740	Salvador	1.020	51.714,00	982.566,00	665.254,10
BA	292750	Santa Bárbara	4	202,80	3.853,20	5.604,50
BA	292760	Santa Brígida	3	152,10	2.889,90	4.159,72
BA	292770	Santa Cruz Cabralia	0	0,00	0,00	12.853,95
BA	292780	Santa Cruz da Vitória	2	101,40	1.926,60	1.560,17
BA	292790	Santa Inês	4	202,80	3.853,20	2.563,46
BA	292800	Santaluz	0	0,00	0,00	16.816,25
BA	292805	Santa Luzia	3	152,10	2.889,90	3.971,33
BA	292810	Santa Maria da Vitória	11	557,70	10.596,30	9.584,67
BA	292820	Santana	6	304,20	5.779,80	6.655,70
BA	292830	Santanópolis	2	101,40	1.926,60	2.384,94
BA	292840	Santa Rita de Cássia	5	253,50	4.816,50	8.311,08
BA	292850	Santa Teresinha	2	101,40	1.926,60	2.892,31
BA	292860	Santo Amaro	0	0,00	0,00	28.214,54
BA	292870	Santo Antônio de Jesus	37	1.875,90	35.642,10	23.042,71
BA	292880	Santo Estêvão	12	608,40	11.559,60	12.596,40
BA	292890	São Desidério	3	152,10	2.889,90	11.812,51
BA	292895	São Domingos	2	101,40	1.926,60	2.587,52
BA	292900	São Félix	4	202,80	3.853,20	3.604,00
BA	292905	São Félix do Coribe	5	253,50	4.816,50	3.563,08
BA	292910	São Felipe	4	202,80	3.853,20	6.022,96
BA	292920	São Francisco do Conde	0	0,00	0,00	17.800,75
BA	292925	São Gabriel	4	202,80	3.853,20	5.093,00
BA	292930	São Gonçalo dos Campos	6	304,20	5.779,80	11.229,40
BA	292935	São José da Vitória	2	101,40	1.926,60	1.447,24
BA	292937	São José do Jacuípe	0	0,00	0,00	5.042,58
BA	292940	São Miguel das Matas	0	0,00	0,00	5.483,04
BA	292950	São Sebastião do Passé	13	659,10	12.522,90	10.379,42
BA	292960	Sapeaçu	3	152,10	2.889,90	5.190,51
BA	292970	Sátiro Dias	3	152,10	2.889,90	6.395,47
BA	292975	Saubara	5	253,50	4.816,50	2.786,90
BA	292980	Saúde	2	101,40	1.926,60	3.891,02
BA	292990	Seabra	0	0,00	0,00	20.624,54
BA	293000	Sebastião Laranjeiras	2	101,40	1.926,60	3.314,44
BA	293010	Senhor do Bonfim	26	1.318,20	25.045,80	18.518,96
BA	293015	Serra do Ramalho	3	152,10	2.889,90	12.250,68
BA	293020	Sento Sé	0	0,00	0,00	18.838,41

BA	293030	Serra Dourada	3	152,10	2.889,90	5.574,14
BA	293040	Serra Preta	3	152,10	2.889,90	4.293,10
BA	293050	Serrinha	18	912,60	17.339,40	20.579,89
BA	293060	Serrolândia	3	152,10	2.889,90	3.209,60
BA	293070	Simões Filho	0	0,00	0,00	60.330,41
BA	293075	Sítio do Mato	3	152,10	2.889,90	3.185,76
BA	293076	Sítio do Quinto	2	101,40	1.926,60	4.026,53
BA	293077	Sobradinho	3	152,10	2.889,90	7.885,97
BA	293080	Souto Soares	3	152,10	2.889,90	5.850,03
BA	293090	Tabocas do Brejo Velho	2	101,40	1.926,60	4.062,90
BA	293100	Tanhaçu	4	202,80	3.853,20	5.892,80
BA	293105	Tanque Novo	3	152,10	2.889,90	5.177,22
BA	293110	Tanquinho	0	0,00	0,00	3.910,50
BA	293120	Taperoá	3	152,10	2.889,90	6.682,85
BA	293130	Tapiramutá	0	0,00	0,00	7.980,95
BA	293135	Teixeira de Freitas	52	2.636,40	50.091,60	35.671,85
BA	293140	Teodoro Sampaio	3	152,10	2.889,90	1.861,98
BA	293150	Teofilândia	3	152,10	2.889,90	7.626,10
BA	293160	Teolândia	2	101,40	1.926,60	4.984,60
BA	293170	Terra Nova	5	253,50	4.816,50	3.102,23
BA	293180	Tremedal	2	101,40	1.926,60	6.580,06
BA	293190	Tucano	10	507,00	9.633,00	16.093,70
BA	293200	Uauá	4	202,80	3.853,20	7.730,71
BA	293210	Ubaíra	0	0,00	0,00	10.036,12
BA	293220	Ubaitaba	5	253,50	4.816,50	4.892,37
BA	293230	Ubatã	8	405,60	7.706,40	6.259,00
BA	293240	Uibaí	4	202,80	3.853,20	3.313,75
BA	293245	Umburanas	2	101,40	1.926,60	6.713,44
BA	293250	Una	6	304,20	5.779,80	5.269,00
BA	293260	Urandi	2	101,40	1.926,60	5.988,81
BA	293270	Uruçuca	6	304,20	5.779,80	5.434,03
BA	293280	Utinga	5	253,50	4.816,50	4.560,26
BA	293290	Valença	30	1.521,00	28.899,00	22.116,19
BA	293300	Valente	6	304,20	5.779,80	6.844,99
BA	293305	Varzea da Roça	3	152,10	2.889,90	3.849,48
BA	293310	Varzea do Poço	2	101,40	1.926,60	2.365,23
BA	293315	Varzea Nova	3	152,10	2.889,90	3.419,20
BA	293317	Varzedo	2	101,40	1.926,60	2.404,19
BA	293320	Vera Cruz	14	709,80	13.486,20	10.238,59
BA	293325	Vereda	0	0,00	0,00	3.112,85
BA	293330	Vitória da Conquista	112	5.678,40	107.889,60	77.962,27
BA	293340	Wagner	2	101,40	1.926,60	2.528,40
BA	293345	Wanderley	0	0,00	0,00	5.999,12
BA	293350	Wenceslau Guimarães	3	152,10	2.889,90	8.001,81
BA	293360	Xique-Xique	13	659,10	12.522,90	11.048,13
Total			3.748	190.023,60	3.610.448,40	5.825.329,98

ANEXO VI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
CE	230000	SES/CE	0	0,00	0,00	770.224,46
CE	230010	Abaiara	2	101,40	1.926,60	2.993,76
CE	230015	Acarape	3	152,10	2.889,90	4.225,99
CE	230020	Acarauá	11	557,70	10.596,30	16.053,46
CE	230030	Acopiara	12	608,40	11.559,60	11.843,56
CE	230040	Atuaba	2	101,40	1.926,60	5.505,11
CE	230050	Alcântaras	2	101,40	1.926,60	3.034,91
CE	230060	Altaneira	2	101,40	1.926,60	1.603,21
CE	230070	Alto Santo	0	0,00	0,00	7.412,16
CE	230075	Amontada	5	253,50	4.816,50	13.740,31
CE	230080	Antonina do Norte	0	0,00	0,00	3.198,86
CE	230090	Apuiarés	2	101,40	1.926,60	4.483,86
CE	230100	Aquiraz	29	1.470,30	27.935,70	21.038,72
CE	230110	Aracati	16	811,20	15.412,80	16.297,34
CE	230120	Aracoiaba	6	304,20	5.779,80	5.806,77
CE	230125	Ararendá	2	101,40	1.926,60	2.863,29
CE	230130	Araripe	6	304,20	5.779,80	4.717,38
CE	230140	Aratuba	2	101,40	1.926,60	3.256,18
CE	230150	Arneiroz	2	101,40	1.926,60	1.719,56
CE	230160	Assaré	6	304,20	5.779,80	5.064,96
CE	230170	Aurora	5	253,50	4.816,50	6.134,17
CE	230180	Baixio	2	101,40	1.926,60	1.376,18
CE	230185	Banabuiú	2	101,40	1.926,60	5.950,01
CE	230190	Barbalha	16	811,20	15.412,80	12.814,03
CE	230195	Barreira	4	202,80	3.853,20	5.186,13
CE	230200	Barro	6	304,20	5.779,80	4.891,63
CE	230205	Barroquinha	4	202,80	3.853,20	3.260,74
CE	230210	Baturité	10	507,00	9.633,00	7.739,14
CE	230220	Beberibe	10	507,00	9.633,00	13.039,67
CE	230230	Bela Cruz	5	253,50	4.816,50	9.269,81
CE	230240	Boa Viagem	2	101,40	1.926,60	21.954,39
CE	230250	Brejo Santo	12	608,40	11.559,60	10.407,03
CE	230260	Camocim	18	912,60	17.339,40	13.726,99
CE	230270	Campos Sales	9	456,30	8.669,70	5.980,73
CE	230280	Canindé	19	963,30	18.302,70	17.001,91
CE	230290	Capistrano	2	101,40	1.926,60	5.828,85
CE	230300	Caridade	3	152,10	2.889,90	6.614,23
CE	230310	Carié	3	152,10	2.889,90	5.356,97
CE	230320	Cariacçu	6	304,20	5.779,80	6.138,09
CE	230330	Cariús	4	202,80	3.853,20	4.454,16
CE	230340	Carnaubal	3	152,10	2.889,90	4.800,63
CE	230350	Cascavel	25	1.267,50	24.082,50	15.193,18
CE	230360	Catarina	4	202,80	3.853,20	4.760,09
CE	230365	Catunda	2	101,40	1.926,60	2.641,13
CE	230370	Caucaia	111	5.627,70	106.926,30	95.370,37
CE	230380	Cedro	7	354,90	6.743,10	5.535,97
CE	230390	Chaval	4	202,80	3.853,20	2.833,28
CE	230393	Choró	2	101,40	1.926,60	3.964,69
CE	230395	Chorozinho	4	202,80	3.853,20	6.632,34
CE	230400	Coreaú	6	304,20	5.779,80	5.028,71
CE	230410	Crateús	23	1.166,10	22.155,90	16.440,59
CE	230420	Crato	42	2.129,40	40.458,60	28.021,71
CE	230423	Croatá	4	202,80	3.853,20	3.991,82
CE	230425	Cruz	3	152,10	2.889,90	7.510,67
CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	2	101,40	1.926,60	2.247,08
CE	230427	Ererê	2	101,40	1.926,60	1.555,07
CE	230428	Eusébio	20	1.014,00	19.266,00	13.756,38
CE	230430	Farias Brito	4	202,80	3.853,20	4.612,47
CE	230435	Forquilha	7	354,90	6.743,10	5.150,75



CE	230440	Fortaleza	911	46.187,70	877.566,30	699.046,11
CE	230445	Fortim	4	202,80	3.853,20	3.450,87
CE	230450	Frecheirinha	3	152,10	2.889,90	3.075,75
CE	230460	General Sampaio	2	101,40	1.926,60	1.477,42
CE	230465	Graca	3	152,10	2.889,90	3.941,34
CE	230470	Granja	11	557,70	10.596,30	13.287,31
CE	230480	Granjeiro	2	101,40	1.926,60	1.017,63
CE	230490	Groaíras	3	152,10	2.889,90	2.367,18
CE	230495	Guaiúba	8	405,60	7.706,40	6.995,58
CE	230500	Guaraciaba do Norte	7	354,90	6.743,10	10.762,04
CE	230510	Guaramiranga	2	101,40	1.926,60	901,46
CE	230520	Hidrolândia	4	202,80	3.853,20	5.031,56
CE	230523	Horizonte	22	1.115,40	21.192,60	16.909,95
CE	230526	Ibaretama	2	101,40	1.926,60	3.918,72
CE	230530	Ibiapina	5	253,50	4.816,50	6.248,11
CE	230533	Ibicuitinga	2	101,40	1.926,60	3.362,65
CE	230535	Icapuí	3	152,10	2.889,90	5.562,74
CE	230540	Icó	13	659,10	12.522,90	17.151,20
CE	230550	Iguatu	34	1.723,80	32.752,20	22.067,01
CE	230560	Independência	5	253,50	4.816,50	6.713,06
CE	230565	Ipaporanga	2	101,40	1.926,60	3.167,04
CE	230570	Ipaumirim	3	152,10	2.889,90	2.724,23
CE	230580	Ipu	11	557,70	10.596,30	9.147,76
CE	230590	Ipueiras	9	456,30	8.669,70	8.519,94
CE	230600	Iracema	4	202,80	3.853,20	3.120,91
CE	230610	Irauçuba	6	304,20	5.779,80	5.195,80
CE	230620	Itaíçaba	2	101,40	1.926,60	1.667,71
CE	230625	Itaitinga	14	709,80	13.486,20	10.411,32
CE	230630	Itapagé	13	659,10	12.522,90	11.109,79
CE	230640	Itapipoca	26	1.318,20	25.045,80	29.502,72
CE	230650	Itapiúna	3	152,10	2.889,90	5.760,70
CE	230655	Itarema	5	253,50	4.816,50	12.985,01
CE	230660	Itatira	3	152,10	2.889,90	5.987,94
CE	230670	Jaguaretama	4	202,80	3.853,20	4.156,19
CE	230680	Jaguaribara	3	152,10	2.889,90	2.426,75
CE	230690	Jaguaribe	11	557,70	10.596,30	7.667,89
CE	230700	Jaguaruana	9	456,30	8.669,70	7.330,65
CE	230710	Jardim	4	202,80	3.853,20	8.185,75
CE	230720	Jati	2	101,40	1.926,60	1.709,01
CE	230725	Jijoca de Jericoacoara	2	101,40	1.926,60	6.221,29
CE	230730	Juazeiro do Norte	102	5.171,40	98.256,60	57.875,84
CE	230740	Jucás	6	304,20	5.779,80	5.409,36
CE	230750	Lavras da Mangabeira	7	354,90	6.743,10	7.117,78
CE	230760	Limoeiro do Norte	14	709,80	13.486,20	12.685,45
CE	230763	Madalena	4	202,80	3.853,20	4.632,95
CE	230765	Maracanau	88	4.461,60	84.770,40	60.532,26
CE	230770	Maranguape	34	1.723,80	32.752,20	33.735,97
CE	230780	Marco	0	0,00	0,00	11.626,75
CE	230790	Martinópolis	3	152,10	2.889,90	2.401,83
CE	230800	Massapé	10	507,00	9.633,00	8.195,23
CE	230810	Mauriti	10	507,00	9.633,00	10.549,37
CE	230820	Meruoca	3	152,10	2.889,90	3.547,37
CE	230830	Milagres	6	304,20	5.779,80	6.793,98
CE	230835	Milhã	2	101,40	1.926,60	3.909,99
CE	230837	Miraíma	3	152,10	2.889,90	3.053,71
CE	230840	Missão Velha	7	354,90	6.743,10	8.765,83
CE	230850	Mombaca	7	354,90	6.743,10	12.564,49
CE	230860	Monsenhor Tabosa	4	202,80	3.853,20	3.859,97
CE	230870	Morada Nova	0	0,00	0,00	27.515,48
CE	230880	Moraújo	2	101,40	1.926,60	1.871,11
CE	230890	Morrinhos	4	202,80	3.853,20	5.720,33
CE	230900	Mucambo	4	202,80	3.853,20	3.181,87
CE	230910	Mulungu	2	101,40	1.926,60	3.531,04
CE	230920	Nova Olinda	4	202,80	3.853,20	3.316,30
CE	230930	Nova Russas	11	557,70	10.596,30	7.066,99
CE	230940	Novo Oriente	6	304,20	5.779,80	6.744,53
CE	230945	Ocara	3	152,10	2.889,90	8.077,75
CE	230950	Orós	8	405,60	7.706,40	4.751,89
CE	230960	Pacajus	22	1.115,40	21.192,60	18.426,47
CE	230970	Pacatuba	25	1.267,50	24.082,50	21.442,53
CE	230980	Pacoti	2	101,40	1.926,60	3.387,24
CE	230990	Pacujá	2	101,40	1.926,60	1.366,59
CE	231000	Palhano	2	101,40	1.926,60	2.133,93
CE	231010	Palmácia	2	101,40	1.926,60	3.671,32
CE	231020	Paracuru	9	456,30	8.669,70	7.297,83
CE	231025	Paraipaba	0	0,00	0,00	13.914,36
CE	231030	Parambu	0	0,00	0,00	13.950,04
CE	231040	Paramoti	2	101,40	1.926,60	3.158,64
CE	231050	Pedra Branca	11	557,70	10.596,30	9.438,43
CE	231060	Penaforte	3	152,10	2.889,90	1.928,20
CE	231070	Pentecoste	9	456,30	8.669,70	8.058,27
CE	231080	Pereiro	2	101,40	1.926,60	5.211,93
CE	231085	Pindoretama	5	253,50	4.816,50	4.398,27
CE	231090	Piquet Carneiro	3	152,10	2.889,90	4.277,04
CE	231095	Pires Ferreira	2	101,40	1.926,60	2.756,56
CE	231100	Poranga	3	152,10	2.889,90	2.744,11
CE	231110	Porteiras	0	0,00	0,00	6.685,96
CE	231120	Potengi	3	152,10	2.889,90	2.375,89
CE	231123	Potiretama	2	101,40	1.926,60	1.397,03
CE	231126	Quiterianópolis	3	152,10	2.889,90	6.269,80
CE	231130	Quixadá	24	1.216,80	23.119,20	18.627,58
CE	231135	Quixelô	2	101,40	1.926,60	4.749,28
CE	231140	Quixeramobim	20	1.014,00	19.266,00	16.785,84
CE	231150	Quixeré	5	253,50	4.816,50	4.709,55
CE	231160	Redenção	7	354,90	6.743,10	6.058,35
CE	231170	Reriutaba	5	253,50	4.816,50	4.294,05
CE	231180	Russas	20	1.014,00	19.266,00	16.246,20
CE	231190	Saboeiro	3	152,10	2.889,90	4.194,84
CE	231195	Salitre	0	0,00	0,00	7.119,89
CE	231200	Santana do Acaraú	4	202,80	3.853,20	10.017,88
CE	231210	Santana do Cariri	4	202,80	3.853,20	3.896,80
CE	231220	Santa Quitéria	0	0,00	0,00	19.359,31
CE	231230	São Benedito	10	507,00	9.633,00	11.036,45
CE	231240	São Gonçalo do Amarante	12	608,40	11.559,60	14.147,84
CE	231250	São João do Jaguaribe	2	101,40	1.926,60	1.734,05
CE	231260	São Luís do Curu	4	202,80	3.853,20	2.814,02



CE	231270	Senador Pompeu	8	405,60	7.706,40	5.910,51
CE	231280	Senador Sá	2	101,40	1.926,60	1.625,00
CE	231290	Sobral	66	3.346,20	63.577,80	43.879,89
CE	231300	Solonópole	4	202,80	3.853,20	4.103,83
CE	231310	Tabuleiro do Norte	9	456,30	8.669,70	6.632,32
CE	231320	Tamboril	6	304,20	5.779,80	5.701,51
CE	231325	Tarrafas	0	0,00	0,00	3.946,21
CE	231330	Tauá	15	760,50	14.449,50	12.701,16
CE	231335	Tejuçuoca	3	152,10	2.889,90	5.224,60
CE	231340	Tianguá	19	963,30	18.302,70	16.208,70
CE	231350	Trairi	8	405,60	7.706,40	16.089,41
CE	231355	Tururu	2	101,40	1.926,60	4.895,52
CE	231360	Ubajara	7	354,90	6.743,10	8.243,91
CE	231370	Umarí	2	101,40	1.926,60	1.705,93
CE	231375	Umirim	4	202,80	3.853,20	4.751,08
CE	231380	Uruburetama	6	304,20	5.779,80	4.621,20
CE	231390	Uruoca	3	152,10	2.889,90	3.058,16
CE	231395	Varjota	6	304,20	5.779,80	4.022,09
CE	231400	Várzea Alegre	0	0,00	0,00	17.642,03
CE	231410	Viçosa do Ceará	7	354,90	6.743,10	19.357,62
Total			2.474	125.431,80	2.383.204,20	3.091.980,20

ANEXO VII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
DF	530010	Brasília	105	5.323,50	101.146,50	842.513,23
Total			105	5.323,50	101.146,50	842.513,23

ANEXO VIII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
ES	320000	SES/ES	0	0,00	0,00	399.572,58
ES	320010	Afonso Cláudio	8	405,60	7.706,40	6.645,83
ES	320013	Águia Branca	2	101,40	1.926,60	2.179,19
ES	320016	Água Doce do Norte	3	152,10	2.889,90	2.483,48
ES	320020	Alegre	9	456,30	8.669,70	6.587,85
ES	320030	Alfredo Chaves	2	101,40	1.926,60	4.164,10
ES	320035	Alto Rio Novo	2	101,40	1.926,60	1.610,47
ES	320040	Anchieta	7	354,90	6.743,10	5.542,10
ES	320050	Apiacá	0	0,00	0,00	3.234,00
ES	320060	Aracruz	15	760,50	14.449,50	23.658,20
ES	320070	Atilio Vivacqua	0	0,00	0,00	4.501,05
ES	320080	Baixão Guandu	6	304,20	5.779,80	7.000,21
ES	320090	Barra de São Francisco	0	0,00	0,00	18.066,30
ES	320100	Boa Esperança	0	0,00	0,00	6.224,63
ES	320110	Bom Jesus do Norte	4	202,80	3.853,20	2.069,43
ES	320115	Brejetuba	0	0,00	0,00	5.190,73
ES	320120	Cachoeiro de Itapemirim	64	3.244,80	61.651,20	43.981,76
ES	320130	Cariacica	0	0,00	0,00	197.983,08
ES	320140	Castelo	0	0,00	0,00	15.345,98
ES	320150	Colatina	36	1.825,20	34.678,80	24.840,96
ES	320160	Conceição da Barra	9	456,30	8.669,70	6.307,73
ES	320170	Conceição do Castelo	0	0,00	0,00	5.174,80
ES	320180	Divino de São Lourenço	0	0,00	0,00	1.914,26
ES	320190	Domingos Martins	3	152,10	2.889,90	11.091,02
ES	320200	Dores do Rio Preto	0	0,00	0,00	2.800,75
ES	320210	Ecoporanga	1	50,70	963,30	8.970,22
ES	320220	Fundão	0	0,00	0,00	10.233,16
ES	320225	Governador Lindenberg	2	101,40	1.926,60	3.022,40
ES	320230	Guaçuí	0	0,00	0,00	12.420,27
ES	320240	Guarapari	0	0,00	0,00	69.161,14
ES	320245	Ibatiba	0	0,00	0,00	10.172,80
ES	320250	Ibiraçu	0	0,00	0,00	4.998,81
ES	320255	Ibitirama	0	0,00	0,00	3.838,33
ES	320260	Iconha	0	0,00	0,00	5.581,50
ES	320265	Irupi	0	0,00	0,00	5.287,10
ES	320270	Itaguaçu	4	202,80	3.853,20	3.030,65
ES	320280	Itapemirim	0	0,00	0,00	14.231,54
ES	320290	Itarana	2	101,40	1.926,60	2.707,57
ES	320300	Lúna	0	0,00	0,00	12.014,39
ES	320305	Jaguaré	0	0,00	0,00	11.484,78
ES	320310	Jerônimo Monteiro	4	202,80	3.853,20	2.407,53
ES	320313	João Neiva	0	0,00	0,00	6.919,61
ES	320316	Laranja da Terra	0	0,00	0,00	4.666,43
ES	320320	Linhares	0	0,00	0,00	65.645,70
ES	320330	Mantenópolis	0	0,00	0,00	6.111,11
ES	320332	Marataizes	10	507,00	9.633,00	12.543,92
ES	320334	Marechal Floriano	0	0,00	0,00	6.496,58
ES	320335	Marilândia	2	101,40	1.926,60	3.064,86
ES	320340	Mimoso do Sul	0	0,00	0,00	11.159,34
ES	320350	Montanha	6	304,20	5.779,80	3.907,34
ES	320360	Mucurici	2	101,40	1.926,60	1.206,42
ES	320370	Muniz Freire	3	152,10	2.889,90	4.901,50
ES	320380	Muqui	0	0,00	0,00	6.342,64
ES	320390	Nova Venécia	0	0,00	0,00	20.388,90
ES	320400	Pancas	0	0,00	0,00	9.503,14
ES	320405	Pedro Canário	9	456,30	8.669,70	5.291,18
ES	320410	Pinheiros	7	354,90	6.743,10	5.371,42
ES	320420	Piúma	0	0,00	0,00	14.395,47
ES	320425	Ponto Belo	2	101,40	1.926,60	1.565,96
ES	320430	Presidente Kennedy	2	101,40	1.926,60	2.655,30
ES	320435	Rio Bananal	2	101,40	1.926,60	5.847,25
ES	320440	Rio Novo do Sul	0	0,00	0,00	4.908,16
ES	320450	Santa Leopoldina	0	0,00	0,00	5.260,55
ES	320455	Santa Maria de Jetibá	4	202,80	3.853,20	11.781,88
ES	320460	Santa Teresa	0	0,00	0,00	9.630,54
ES	320465	São Domingos do Norte	0	0,00	0,00	3.532,90
ES	320470	São Gabriel da Palha	9	456,30	8.669,70	7.306,10
ES	320480	São José do Calçado	0	0,00	0,00	4.491,66
ES	320490	São Mateus	31	1.571,70	29.862,30	25.044,72
ES	320495	São Roque do Canaã	1	50,70	963,30	4.052,25
ES	320500	Serra	145	7.351,50	139.678,50	124.466,82
ES	320501	Sooretama	0	0,00	0,00	11.192,00



UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
ES	320503	Vargem Alta	0	0,00	0,00	8.552,13
ES	320506	Venda Nova do Imigrante	1	50,70	963,30	8.556,17
ES	320510	Viana	0	0,00	0,00	38.308,65
ES	320515	Vila Pavão	0	0,00	0,00	3.805,66
ES	320517	Vila Valério	0	0,00	0,00	5.975,95
ES	320520	Vila Velha	120	6.084,00	115.596,00	127.727,02
ES	320530	Vitória	80	4.056,00	77.064,00	106.910,34
Total			619	31.383,30	596.282,70	1.697.220,25
ANEXO IX						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
GO	520000	SES/GO	0	0,00	0,00	435.294,64
GO	520005	Abadia de Goiás	2	101,40	1.926,60	4.672,31
GO	520010	Abadiânia	4	202,80	3.853,20	4.850,86
GO	520013	Acreúna	0	0,00	0,00	9.514,57
GO	520015	Adelândia	0	0,00	0,00	2.952,77
GO	520017	Água Fria de Goiás	2	101,40	1.926,60	5.333,83
GO	520020	Água Limpa	2	101,40	1.926,60	1.643,17
GO	520025	Águas Lindas de Goiás	0	0,00	0,00	72.697,30
GO	520030	Alexânia	9	456,30	8.669,70	5.491,63
GO	520050	Aloândia	2	101,40	1.926,60	1.478,44
GO	520055	Alto Horizonte	0	0,00	0,00	4.175,28
GO	520060	Alto Paraíso de Goiás	2	101,40	1.926,60	5.054,58
GO	520080	Alvorada do Norte	3	152,10	2.889,90	2.914,27
GO	520082	Amaralina	0	0,00	0,00	4.730,37
GO	520085	Americano do Brasil	1	50,70	963,30	2.441,63
GO	520090	Amorinópolis	0	0,00	0,00	3.170,56
GO	520110	Anápolis	14	709,80	13.486,20	119.029,94
GO	520120	Anhanguera	0	0,00	0,00	2.996,73
GO	520130	Anicuns	8	405,60	7.706,40	4.235,98
GO	520140	Aparecida de Goiânia	157	7.959,90	151.238,10	117.178,19
GO	520145	Aparecida do Rio Doce	0	0,00	0,00	3.510,09
GO	520150	Aporé	1	50,70	963,30	5.225,04
GO	520160	Araçu	2	101,40	1.926,60	1.568,42
GO	520170	Aragarças	0	0,00	0,00	8.565,29
GO	520180	Aragoiânia	0	0,00	0,00	7.074,86
GO	520215	Araguapaz	0	0,00	0,00	6.461,75
GO	520235	Arenópolis	2	101,40	1.926,60	1.909,40
GO	520250	Aruana	3	152,10	2.889,90	4.473,98
GO	520260	Aurilândia	2	101,40	1.926,60	1.674,76
GO	520280	Avelinópolis	2	101,40	1.926,60	1.491,68
GO	520310	Baliza	2	101,40	1.926,60	3.605,51
GO	520320	Barro Alto	0	0,00	0,00	5.358,10
GO	520330	Bela Vista de Goiás	8	405,60	7.706,40	6.428,20
GO	520340	Bom Jardim de Goiás	3	152,10	2.889,90	3.468,10
GO	520350	Bom Jesus de Goiás	8	405,60	7.706,40	4.353,58
GO	520355	Bonfinópolis	0	0,00	0,00	5.117,54
GO	520357	Bonópolis	0	0,00	0,00	4.910,68
GO	520360	Brazabrantes	1	50,70	963,30	3.275,50
GO	520380	Britânia	2	101,40	1.926,60	3.085,59
GO	520390	Buriti Alegre	4	202,80	3.853,20	2.598,63
GO	520393	Buriti de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.602,46
GO	520396	Buritinópolis	2	101,40	1.926,60	1.664,63
GO	520400	Cabeceiras	2	101,40	1.926,60	4.306,68
GO	520410	Cachoeira Alta	2	101,40	1.926,60	4.888,28
GO	520420	Cachoeira de Goiás	1	50,70	963,30	2.418,86
GO	520425	Cachoeira Dourada	0	0,00	0,00	4.624,45
GO	520430	Caçu	4	202,80	3.853,20	4.140,70
GO	520440	Caiapônia	5	253,50	4.816,50	12.031,63
GO	520450	Caldas Novas	31	1.571,70	29.862,30	18.981,74
GO	520455	Caldazinha	2	101,40	1.926,60	2.564,91
GO	520460	Campeste de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.782,10
GO	520465	Campinaçu	0	0,00	0,00	4.929,60
GO	520470	Campinorte	0	0,00	0,00	6.244,39
GO	520480	Campo Alegre de Goiás	2	101,40	1.926,60	4.276,91
GO	520485	Campo Limpo de Goiás	1	50,70	963,30	2.457,78
GO	520490	Campos Belos	2	101,40	1.926,60	6.123,28
GO	520495	Campos Verdes	2	101,40	1.926,60	1.715,11
GO	520500	Carmo do Rio Verde	0	0,00	0,00	4.430,71
GO	520505	Castelândia	0	0,00	0,00	3.163,69
GO	520510	Catalão	35	1.774,50	33.715,50	19.122,48
GO	520520	Caturai	1	50,70	963,30	3.319,50
GO	520530	Cavalcante	2	101,40	1.926,60	10.910,39
GO	520540	Ceres	0	0,00	0,00	8.381,95
GO	520545	Cezarina	2	101,40	1.926,60	2.290,18
GO	520547	Chapadão do Céu	0	0,00	0,00	6.913,23
GO	520549	Cidade Ocidental	19	963,30	18.302,70	10.824,56
GO	520551	Cocalzinho de Goiás	3	152,10	2.889,90	7.747,02
GO	520552	Colinas do Sul	0	0,00	0,00	4.924,24
GO	520570	Córrego do Ouro	1	50,70	963,30	2.215,05
GO	520580	Corumbá de Goiás	0	0,00	0,00	7.000,39
GO	520590	Corumbaba	0	0,00	0,00	6.198,93
GO	520620	Cristalina	8	405,60	7.706,40	19.053,34
GO	520630	Cristianópolis	2	101,40	1.926,60	1.561,12
GO	520640	Crixás	0	0,00	0,00	10.819,72
GO	520650	Cromínia	0	0,00	0,00	3.210,99
GO	520660	Cumari	0	0,00	0,00	3.398,05
GO	520670	Damianópolis	2	101,40	1.926,60	1.744,34
GO	520680	Damolândia	1	50,70	963,30	1.881,98
GO	520690	Davinópolis	0	0,00	0,00	3.346,67
GO	520710	Diorama	0	0,00	0,00	3.561,17
GO	520725	Doverlândia	0	0,00	0,00	17.818,85
GO	520735	Edealina	2	101,40	1.926,60	1.733,39
GO	520740	Edéia	4	202,80	3.853,20	3.302,18
GO	520750	Estrela do Norte	0	0,00	0,00	3.133,70
GO	520753	Faina	0	0,00	0,00	5.832,65
GO	520760	Fazenda Nova	0	0,00	0,00	5.029,98
GO	520780	Firminópolis	4	202,80	3.853,20	2.606,71
GO	520790	Flores de Goiás	2	101,40	1.926,60	10.700,41
GO	520800	Formosa	41	2.078,70	39.495,30	22.732,10
GO	520810	Formoso	2	101,40	1.926,60	2.050,75
GO	520815	Gameleira de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.849,33
GO	520830	Divinópolis de Goiás	0	0,00	0,00	4.674,63
GO	520840	Goianápolis	4	202,80	3.853,20	3.803,06
GO	520850	Goianira	0	0,00	0,00	3.676,42
GO	520860	Goianésia	22	1.115,40	21.192,60	11.161,50
GO	520870	Goiania	539	27.327,30	519.218,70	351.591,68
GO	520880	Goianira	16	811,20	15.412,80	8.847,44

GO	520890	Goiás	10	507,00	9.633,00	6.854,25
GO	520910	Goiatuba	13	659,10	12.522,90	6.620,02
GO	520915	Gouvelândia	2	101,40	1.926,60	2.032,66
GO	520920	Guapó	5	253,50	4.816,50	3.613,59
GO	520929	Guaraíta	0	0,00	0,00	3.956,86
GO	520940	Guarani de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.683,96
GO	520945	Guarinos	2	101,40	1.926,60	1.608,54
GO	520960	Heitorai	0	0,00	0,00	3.405,72
GO	520970	Hidrolândia	4	202,80	3.853,20	6.885,21
GO	520980	Hidrolina	0	0,00	0,00	3.403,39
GO	520990	Iaciara	4	202,80	3.853,20	3.627,32
GO	520993	Inaciolândia	2	101,40	1.926,60	2.105,76
GO	520995	Indiara	5	253,50	4.816,50	3.292,45
GO	521000	Inhumas	18	912,60	17.339,40	8.912,85
GO	521010	Ipameri	9	456,30	8.669,70	6.813,38
GO	521015	Ipiranga de Goiás	0	0,00	0,00	3.062,76
GO	521020	Iporá	13	659,10	12.522,90	5.667,45
GO	521030	Israelândia	0	0,00	0,00	3.347,97
GO	521040	Itaberaí	12	608,40	11.559,60	6.708,32
GO	521056	Itaguari	2	101,40	1.926,60	1.548,40
GO	521060	Itaguaro	0	0,00	0,00	3.320,86
GO	521080	Itajá	0	0,00	0,00	5.668,92
GO	521090	Itapaci	0	0,00	0,00	7.642,86
GO	521100	Itapirapuã	0	0,00	0,00	6.817,43
GO	521120	Itapuranga	10	507,00	9.633,00	4.989,15
GO	521130	Itarumã	2	101,40	1.926,60	5.662,89
GO	521140	Itaucu	0	0,00	0,00	4.337,08
GO	521150	Itumbiara	28	1.419,60	26.972,40	17.126,77
GO	521160	Ivolândia	0	0,00	0,00	3.986,18
GO	521170	Jandaia	2	101,40	1.926,60	2.437,02
GO	521180	Jaraguá	14	709,80	13.486,20	8.202,77
GO	521190	Jataí	33	1.673,10	31.788,90	20.073,07
GO	521200	Jaupaci	0	0,00	0,00	3.553,14
GO	521205	Jesópolis	2	101,40	1.926,60	1.456,79
GO	521210	Joviânia	3	152,10	2.889,90	2.088,76
GO	521220	Jussara	7	354,90	6.743,10	5.729,67
GO	521225	Lagoa Santa	0	0,00	0,00	3.552,80
GO	521230	Leopoldo de Bulhões	2	101,40	1.926,60	2.576,25
GO	521250	Luziânia	70	3.549,00	67.431,00	38.017,75
GO	521260	Mairipotaba	2	101,40	1.926,60	1.638,08
GO	521270	Mambai	2	101,40	1.926,60	3.070,56
GO	521280	Mãe Rosa	0	0,00	0,00	6.553,97
GO	521290	Marzagão	0	0,00	0,00	3.161,90
GO	521295	Matrinchã	0	0,00	0,00	4.329,38
GO	521300	Maurilândia	0	0,00	0,00	5.180,84
GO	521305	Mimoso de Goiás	0	0,00	0,00	5.217,09
GO	521308	Minacu	10	507,00	9.633,00	7.264,99
GO	521310	Mineiros	0	0,00	0,00	29.895,91
GO	521340	Moiporá	0	0,00	0,00	3.189,68
GO	521350	Monte Alegre de Goiás	2	101,40	1.926,60	6.308,25
GO	521370	Montes Claros de Goiás	2	101,40	1.926,60	5.171,83
GO	521375	Montividiu	2	101,40	1.926,60	5.038,64
GO	521377	Montividiu do Norte	0	0,00	0,00	5.109,46
GO	521380	Morrinhos	0	0,00	0,00	16.229,00
GO	521385	Morro Agudo de Goiás	0	0,00	0,00	3.196,71
GO	521390	Mossâmedes	1	50,70	963,30	2.751,38
GO	521400	Mozarlândia	4	202,80	3.853,20	3.642,29
GO	521405	Mundo Novo	0	0,00	0,00	6.811,23
GO	521410	Mutunópolis	0	0,00	0,00	3.774,96
GO	521440	Nazário	3	152,10	2.889,90	2.053,79
GO	521450	Nerópolis	9	456,30	8.669,70	6.499,69
GO	521460	Niquelândia	0	0,00	0,00	24.451,99
GO	521470	Nova América	2	101,40	1.926,60	1.530,65
GO	521480	Nova Aurora	1	50,70	963,30	2.228,85
GO	521483	Nova Crixás	3	152,10	2.889,90	10.935,27
GO	521486	Nova Glória	2	101,40	1.926,60	2.607,79
GO	521487	Nova Iguaçu de Goiás	0	0,00	0,00	3.469,30
GO	521490	Nova Roma	2	101,40	1.926,60	3.457,01
GO	521500	Nova Veneza	0	0,00	0,00	5.425,87
GO	521520	Novo Brasil	1	50,70	963,30	2.402,79
GO	521523	Novo Gama	0	0,00	0,00	36.831,98
GO	521525	Novo Planalto	2	101,40	1.926,60	2.498,43
GO	521530	Orizona	0	0,00	0,00	7.816,94
GO	521540	Ouro Verde de Goiás	1	50,70	963,30	2.012,04
GO	521550	Ouvidor	0	0,00	0,00	3.681,29
GO	521560	Padre Bernardo	0	0,00	0,00	14.611,34
GO	521565	Palestina de Goiás	1	50,70	963,30	3.229,35
GO	521570	Palmeiras de Goiás	0	0,00	0,00	9.516,07
GO	521580	Palmelo	2	101,40	1.926,60	1.482,25
GO	521590	Palminópolis	2	101,40	1.926,60	1.653,05
GO	521600	Panamá	2	101,40	1.926,60	1.649,01
GO	521630	Paranaiguara	0	0,00	0,00	5.774,26
GO	521640	Paraúna	1	50,70	963,30	8.212,97
GO	521645	Perolândia	0	0,00	0,00	4.706,99
GO	521680	Petrolina de Goiás	3	152,10	2.889,90	2.713,09
GO	521690	Pilar de Goiás	0	0,00	0,00	3.508,26
GO	521710	Piracanjuba	8	405,60	7.706,40	5.459,42
GO	521720	Piranhas	3	152,10	2.889,90	4.259,98
GO	521730	Pirenópolis	0	0,00	0,00	11.692,68
GO	521740	Pires do Rio	0	0,00	0,00	10.947,00
GO	521760	Planaltina	28	1.419,60	26.972,40	18.734,61
GO	521770	Pontalina	6	304,20	5.779,80	4.011,88
GO	521800	Porangatu	18	912,60	17.339,40	10.605,17
GO	521805	Porteirão	2	101,40	1.926,60	1.870,86
GO	521810	Portelândia	1	50,70	963,30	2.886,35
GO	521830	Posse	8	405,60	7.706,40	6.865,17
GO	521839	Professor Jamil	0	0,00	0,00	3.216,20
GO	521850	Quirinópolis	16	811,20	15.412,80	9.901,30
GO	521860	Rialma	0	0,00	0,00	4.984,69
GO	521870	Rianópolis	0	0,00	0,00	3.134,60
GO	521878	Rio Quente	2	101,40	1.926,60	1.876,62
GO	521880	Rio Verde	64	3.244,80	61.651,20	35.715,57
GO	521890	Rubiataba	7	354,90	6.743,10	3.836,61
GO	521900	Sanclerlândia	3	152,10	2.889,90	2.147,56
GO	521910	Santa Bárbara de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.744,68
GO	521920	Santa Cruz de Goiás	0	0,00	0,00	4.148,50
GO	521925	Santa Fé de Goiás	0	0,00	0,00	4.463,81
GO	521930	Santa Helena de Goiás	0	0,00	0,00	13.143,03



GO	521935	Santa Isabel	0	0,00	0,00	3.727,25
GO	521940	Santa Rita do Araguaia	3	152,10	2.889,90	2.638,51
GO	521945	Santa Rita do Novo Destino	0	0,00	0,00	3.966,16
GO	521950	Santa Rosa de Goiás	1	50,70	963,30	1.928,50
GO	521960	Santa Tereza de Goiás	0	0,00	0,00	3.668,01
GO	521970	Santa Terezinha de Goiás	0	0,00	0,00	5.463,05
GO	521971	Santo Antônio da Barra	2	101,40	1.926,60	1.757,68
GO	521973	Santo Antônio de Goiás	2	101,40	1.926,60	4.516,43
GO	521975	Santo Antônio do Descoberto	24	1.216,80	23.119,20	15.767,62
GO	521980	São Domingos	0	0,00	0,00	9.672,71
GO	521990	São Francisco de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.818,40
GO	522000	São João d'Aliança	2	101,40	1.926,60	4.129,86
GO	522005	São João da Paraúna	1	50,70	963,30	4.983,49
GO	522010	São Luís de Montes Belos	12	608,40	11.559,60	5.534,89
GO	522015	São Luís do Norte	0	0,00	0,00	3.819,16
GO	522020	São Miguel do Araguaia	5	253,50	4.816,50	12.304,55
GO	522026	São Miguel do Passa Quatro	2	101,40	1.926,60	1.840,04
GO	522028	São Patrício	0	0,00	0,00	3.221,59
GO	522040	São Simão	7	354,90	6.743,10	4.499,32
GO	522045	Senador Canedo	31	1.571,70	29.862,30	22.393,94
GO	522050	Serranópolis	0	0,00	0,00	9.974,75
GO	522060	Silvânia	5	253,50	4.816,50	4.862,91
GO	522068	Simolândia	2	101,40	1.926,60	2.228,24
GO	522070	Sítio d'Abadia	2	101,40	1.926,60	2.883,94
GO	522100	Taquaral de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.507,77
GO	522108	Teresina de Goiás	0	0,00	0,00	14.240,35
GO	522119	Terezópolis de Goiás	2	101,40	1.926,60	3.082,28
GO	522130	Três Ranchos	2	101,40	1.926,60	1.578,46
GO	522140	Trindade	19	963,30	18.302,70	34.621,05
GO	522145	Trombas	0	0,00	0,00	3.657,06
GO	522150	Turvânia	2	101,40	1.926,60	1.758,59
GO	522155	Turvelândia	2	101,40	1.926,60	2.347,81
GO	522157	Uirapuru	0	0,00	0,00	4.023,68
GO	522160	Uruaçu	13	659,10	12.522,90	7.777,94
GO	522170	Uruana	1	50,70	963,30	4.992,88
GO	522180	Urutaí	0	0,00	0,00	3.665,61
GO	522185	Valparaíso de Goiás	2	101,40	1.926,60	50.299,21
GO	522190	Varjão	0	0,00	0,00	3.457,17
GO	522200	Vianópolis	5	253,50	4.816,50	3.170,19
GO	522205	Vicentinópolis	3	152,10	2.889,90	2.405,28
GO	522220	Vila Boa	2	101,40	1.926,60	4.381,09
GO	522230	Vila Propício	1	50,70	963,30	5.062,82
Total			1.685	85.429,50	1.623.160,50	2.576.495,76

ANEXO X

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MA	210000	SES/MA	0	0,00	0,00	1.141.427,11
MA	210005	Açailândia	34	1.723,80	32.752,20	52.038,24
MA	210010	Afonso Cunha	2	101,40	1.926,60	2.182,77
MA	210015	Água Doce do Maranhão	2	101,40	1.926,60	5.260,23
MA	210020	Alcântara	0	0,00	0,00	16.214,24
MA	210030	Aldeias Altas	5	253,50	4.816,50	6.192,01
MA	210040	Altamira do Maranhão	0	0,00	0,00	7.559,35
MA	210043	Alto Alegre do Maranhão	0	0,00	0,00	15.155,38
MA	210047	Alto Alegre do Pindaré	3	152,10	2.889,90	16.493,14
MA	210050	Alto Parnaíba	0	0,00	0,00	9.977,95
MA	210055	Amapá do Maranhão	0	0,00	0,00	5.264,83
MA	210060	Amarante do Maranhão	1	50,70	963,30	23.603,64
MA	210070	Anajatuba	3	152,10	2.889,90	13.754,88
MA	210080	Anapurus	3	152,10	2.889,90	3.972,38
MA	210083	Apicum-Açu	3	152,10	2.889,90	8.853,95
MA	210087	Araguanã	2	101,40	1.926,60	8.501,00
MA	210090	Araioses	5	253,50	4.816,50	19.949,36
MA	210095	Arame	0	0,00	0,00	19.415,31
MA	210100	Arari	6	304,20	5.779,80	11.716,07
MA	210110	Axixá	0	0,00	0,00	8.347,46
MA	210120	Bacabal	35	1.774,50	33.715,50	33.702,04
MA	210125	Bacabeira	2	101,40	1.926,60	7.988,32
MA	210130	Bacuri	0	0,00	0,00	11.383,92
MA	210135	Bacurituba	0	0,00	0,00	4.168,21
MA	210140	Balsas	30	1.521,00	28.899,00	23.992,15
MA	210150	Barão de Grajaú	4	202,80	3.853,20	7.340,63
MA	210160	Barra do Corda	23	1.166,10	22.155,90	41.771,33
MA	210170	Barreirinhas	0	0,00	0,00	22.716,36
MA	210173	Belágua	2	101,40	1.926,60	2.528,74
MA	210177	Bela Vista do Maranhão	2	101,40	1.926,60	6.356,24
MA	210180	Benedito Leite	1	50,70	963,30	3.626,25
MA	210190	Bequimão	0	0,00	0,00	12.694,57
MA	210193	Bernardo do Mearim	2	101,40	1.926,60	3.024,89
MA	210197	Boa Vista do Gurupi	0	0,00	0,00	5.979,48
MA	210200	Bom Jardim	7	354,90	6.743,10	17.172,97
MA	210203	Bom Jesus das Selvas	5	253,50	4.816,50	13.951,74
MA	210207	Bom Lugar	0	0,00	0,00	9.985,27
MA	210210	Brejo	5	253,50	4.816,50	10.702,73
MA	210215	Brejo de Areia	0	0,00	0,00	4.291,56
MA	210220	Buriti	3	152,10	2.889,90	10.264,08
MA	210230	Buriti Bravo	5	253,50	4.816,50	10.033,86
MA	210232	Buritituba	0	0,00	0,00	38.511,23
MA	210235	Buritirana	0	0,00	0,00	10.064,87
MA	210237	Cachoeira Grande	1	50,70	963,30	6.216,81
MA	210240	Cajapió	2	101,40	1.926,60	3.828,61
MA	210250	Cajari	0	0,00	0,00	11.660,44
MA	210255	Campestre do Maranhão	4	202,80	3.853,20	4.785,91
MA	210260	Cândido Mendes	6	304,20	5.779,80	7.116,01
MA	210270	Cantanhede	4	202,80	3.853,20	13.364,64
MA	210275	Capinzal do Norte	2	101,40	1.926,60	5.416,79
MA	210280	Carolina	7	354,90	6.743,10	13.429,09
MA	210290	Carutapera	5	253,50	4.816,50	13.325,51
MA	210300	Caxias	52	2.636,40	50.091,60	42.410,33
MA	210310	Cedral	0	0,00	0,00	7.196,58
MA	210312	Central do Maranhão	1	50,70	963,30	5.170,66
MA	210315	Centro do Guilherme	0	0,00	0,00	8.493,96
MA	210317	Centro Novo do Maranhão	3	152,10	2.889,90	11.524,43
MA	210320	Chapadinha	17	861,90	16.376,10	21.483,67
MA	210325	Cidelândia	3	152,10	2.889,90	6.341,49

MA	210330	Codó	0	0,00	0,00	97.040,40
MA	210340	Coelho Neto	14	709,80	13.486,20	10.425,80
MA	210350	Colinas	11	557,70	10.596,30	16.516,34
MA	210355	Conceição do Lago-Açu	2	101,40	1.926,60	12.354,68
MA	210360	Coroatá	0	0,00	0,00	53.019,11
MA	210370	Cururupu	0	0,00	0,00	21.768,95
MA	210375	Davinópolis	5	253,50	4.816,50	4.180,91
MA	210380	Dom Pedro	6	304,20	5.779,80	6.318,53
MA	210390	Duque Bacelar	2	101,40	1.926,60	6.505,61
MA	210400	Esperantinópolis	0	0,00	0,00	13.537,90
MA	210405	Estreito	11	557,70	10.596,30	23.629,14
MA	210407	Feira Nova do Maranhão	0	0,00	0,00	6.910,73
MA	210408	Fernando Falcão	0	0,00	0,00	6.981,21
MA	210409	Formosa da Serra Negra	0	0,00	0,00	13.144,03
MA	210410	Fortaleza dos Nogueiras	0	0,00	0,00	8.630,91
MA	210420	Fortuna	1	50,70	963,30	9.599,82
MA	210430	Godofredo Viana	2	101,40	1.926,60	6.647,14
MA	210440	Gonçalves Dias	0	0,00	0,00	9.300,63
MA	210450	Governador Archer	0	0,00	0,00	7.093,89
MA	210455	Governador Edison Lobão	3	152,10	2.889,90	8.075,20
MA	210460	Governador Eugênio Barros	2	101,40	1.926,60	6.744,32
MA	210462	Governador Luiz Rocha	0	0,00	0,00	4.011,08
MA	210465	Governador Newton Bello	0	0,00	0,00	7.877,81
MA	210467	Governador Nunes Freire	2	101,40	1.926,60	17.302,60
MA	210470	Graça Aranha	0	0,00	0,00	3.254,90
MA	210480	Grajaú	15	760,50	14.449,50	32.058,20
MA	210490	Guimarães	0	0,00	0,00	8.846,41
MA	210500	Humberto de Campos	0	0,00	0,00	19.109,85
MA	210510	Icatu	0	0,00	0,00	15.582,77
MA	210515	Igarapé do Meio	0	0,00	0,00	8.909,37
MA	210520	Igarapé Grande	0	0,00	0,00	6.102,87
MA	210530	Imperatriz	108	5.475,60	104.036,40	91.147,93
MA	210535	Itaipava do Grajaú	2	101,40	1.926,60	10.002,45
MA	210540	Itapecuru Mirim	13	659,10	12.522,90	41.090,70
MA	210542	Itinga do Maranhão	8	405,60	7.706,40	9.071,56
MA	210545	Jatobá	2	101,40	1.926,60	5.800,21
MA	210547	Jenipapo dos Vieiras	0	0,00	0,00	12.713,28
MA	210550	João Lisboa	4	202,80	3.853,20	11.110,56
MA	210560	Joselândia	0	0,00	0,00	10.031,68
MA	210565	Junco do Maranhão	0	0,00	0,00	4.089,30
MA	210570	Lago da Pedra	1	50,70	963,30	35.810,18
MA	210580	Lago do Junco	2	101,40	1.926,60	6.007,31
MA	210590	Lago Verde	2	101,40	1.926,60	8.973,54
MA	210592	Lagoa do Mato	2	101,40	1.926,60	3.940,57
MA	210594	Lagoa dos Rodrigues	0	0,00	0,00	7.474,81
MA	210596	Lagoa Grande do Maranhão	0	0,00	0,00	6.784,97
MA	210598	Lajeado Novo	0	0,00	0,00	3.856,03
MA	210600	Lima Campos	3	152,10	2.889,90	4.932,09
MA	210610	Loreto	0	0,00	0,00	9.629,79
MA	210620	Luís Domingues	2	101,40	1.926,60	3.336,55
MA	210630	Magalhães de Almeida	3	152,10	2.889,90	11.266,06
MA	210632	Maracacumé	6	304,20	5.779,80	6.812,76
MA	210635	Marajá do Sena	1	50,70	963,30	3.656,49
MA	210637	Maranhãozinho	0	0,00	0,00	9.903,48
MA	210640	Mata Roma	3	152,10	2.889,90	8.864,28
MA	210650	Matinha	2	101,40	1.926,60	12.610,82
MA	210660	Matões	6	304,20	5.779,80	6.706,71
MA	210663	Matões do Norte	2	101,40	1.926,60	8.189,34
MA	210667	Milagres do Maranhão	0	0,00	0,00	4.827,53
MA	210670	Mirador	3	152,10	2.889,90	16.353,31
MA	210675	Miranda do Norte	0	0,00	0,00	21.275,51
MA	210680	Mirinzal	3	152,10	2.889,90	6.503,73
MA	210690	Monção	5	253,50	4.816,50	14.947,44
MA	210700	Montes Altos	0	0,00	0,00	9.071,55
MA	210710	Morros	1	50,70	963,30	14.085,80
MA	210720	Nina Rodrigues	2	101,40	1.926,60	5.060,14
MA	210725	Nova Colinas	2	101,40	1.926,60	2.531,20
MA	210730	Nova Iorque	2	101,40	1.926,60	2.173,29
MA	210735	Nova Olinda do Maranhão	5	253,50	4.816,50	8.427,59
MA	210740	Olho d'Água das Cunhãs	4	202,80	3.853,20	7.886,32
MA	210745	Olinda Nova do Maranhão	2	101,40	1.926,60	7.261,30
MA	210750	Paço do Lumiar	35	1.774,50	33.715,50	53.130,10
MA	210760	Palmeirândia	0	0,00	0,00	11.848,40
MA	210770	Paraibano	7	354,90	6.743,10	6.339,72
MA	210780	Parnarama	0	0,00	0,00	12.960,85
MA	210790	Passagem Franca	4	202,80	3.853,20	4.856,92
MA	210800	Pastos Bons	5	253,50	4.816,50	5.157,23
MA	210805	Paulino Neves	0	0,00	0,00	7.595,11
MA	210810	Paulo Ramos	3	152,10	2.889,90	7.027,44
MA	210820	Pedreiras	15	760,50	14.449,50	17.221,67
MA	210825	Pedro do Rosário	0	0,00	0,00	15.370,51
MA	210830	Penalva	0	0,00	0,00	19.525,72
MA	210840	Peri Mirim	0	0,00	0,00	9.077,75
MA	210845	Peritoró	3	152,10	2.889,90	15.788,68
MA	210850	Pindaré-Mirim	10	507,00	9.633,00	11.537,65
MA	210860	Pinheiro	0	0,00	0,00	61.025,97
MA	210870	Pio XII	5	253,50	4.816,50	10.000,36
MA	210880	Pirapemas	5	253,50	4.816,50	6.431,33
MA	210890	Poção de Pedras	3	152,10	2.889,90	13.915,05
MA	210900	Porto Franco	7	354,90	6.743,10	6.073,78
MA	210905	Porto Rico do Maranhão	2	101,40	1.926,60	2.902,42
MA	210910	Presidente Dutra	14	709,80	13.486,20	23.763,84
MA	210920	Presidente Juscelino	1	50,70	963,30	5.521,63
MA	210923	Presidente Médici	1	50,70	963,30	4.325,25
MA	210927	Presidente Sarney	1	50,70	963,30	10.385,83
MA	210930	Presidente Vargas	0	0,00	0,00	7.631,42
MA	210940	Primeira Cruz	2	101,40	1.926,60	10.550,02
MA	210945	Raposa	0	0,00	0,00	24.956,15
MA	210950	Riachão	0	0,00	0,00	13.962,53
MA	210955	Ribamar Fiquene	2	101,40	1.926,60	3.767,53
MA	210960	Rosário	10	507,00	9.633,00	14.794,98
MA	210970	Sambaíba	0	0,00	0,00	5.444,69
MA	210975	Santa Filomena do Maranhão	0	0,00	0,00	4.584,42
MA	210980	Santa Helena	10	507,00	9.633,00	12.105,69
MA	210990	Santa Inês	26	1.318,20	25.045,80	21.875,75
MA	211000	Santa Luzia	11	557,70	10.596,30	42.118,40
MA	211003	Santa Luzia do Paruá	3	152,10	2.889,90	15.393,81
MA	211010	Santa Quitéria do Maranhão	4	202,80	3.853,20	9.757,67



MA	211020	Santa Rita	0	0,00	0,00	21.319,91
MA	211023	Santana do Maranhão	0	0,00	0,00	6.604,81
MA	211027	Santo Amaro do Maranhão	0	0,00	0,00	8.370,01
MA	211030	Santo Antônio dos Lopes	0	0,00	0,00	9.228,19
MA	211040	São Benedito do Rio Preto	0	0,00	0,00	9.455,69
MA	211050	São Bento	2	101,40	1.926,60	23.637,89
MA	211060	São Bernardo	4	202,80	3.853,20	8.362,88
MA	211065	São Domingos do Azeitão	0	0,00	0,00	5.491,86
MA	211070	São Domingos do Maranhão	8	405,60	7.706,40	10.139,74
MA	211080	São Félix de Balsas	0	0,00	0,00	4.952,44
MA	211085	São Francisco do Brejão	0	0,00	0,00	8.562,65
MA	211090	São Francisco do Maranhão	2	101,40	1.926,60	6.489,16
MA	211100	São João Batista	0	0,00	0,00	12.360,03
MA	211102	São João do Carú	2	101,40	1.926,60	8.008,86
MA	211105	São João do Paraíso	2	101,40	1.926,60	5.531,43
MA	211107	São João do Soter	3	152,10	2.889,90	9.159,10
MA	211110	São João dos Patos	9	456,30	8.669,70	11.056,84
MA	211120	São José de Ribamar	15	760,50	14.449,50	129.252,35
MA	211125	São José dos Basílios	0	0,00	0,00	4.527,05
MA	211130	São Luís	401	20.330,70	386.283,30	455.349,88
MA	211140	São Luís Gonzaga do Maranhão	4	202,80	3.853,20	5.341,26
MA	211150	São Mateus do Maranhão	12	608,40	11.559,60	10.673,56
MA	211153	São Pedro da Água Branca	0	0,00	0,00	8.220,33
MA	211157	São Pedro dos Crentes	0	0,00	0,00	3.077,70
MA	211160	São Raimundo das Mangabeiras	0	0,00	0,00	13.062,42
MA	211163	São Raimundo do Doca Bezerra	0	0,00	0,00	5.128,78
MA	211167	São Roberto	2	101,40	1.926,60	4.072,40
MA	211170	São Vicente Ferrer	3	152,10	2.889,90	10.226,34
MA	211172	Satubinha	2	101,40	1.926,60	6.385,19
MA	211174	Senador Alexandre Costa	2	101,40	1.926,60	5.473,65
MA	211176	Senador La Rocque	4	202,80	3.853,20	5.455,93
MA	211178	Serrano do Maranhão	0	0,00	0,00	7.391,31
MA	211180	Sítio Novo	0	0,00	0,00	10.981,50
MA	211190	Sucupira do Norte	2	101,40	1.926,60	5.270,23
MA	211195	Sucupira do Riachão	0	0,00	0,00	3.785,56
MA	211200	Tasso Fragoso	0	0,00	0,00	6.913,72
MA	211210	Timbiras	0	0,00	0,00	23.439,35
MA	211220	Timon	55	2.788,50	52.981,50	32.150,18
MA	211223	Trizidela do Vale	0	0,00	0,00	14.551,18
MA	211227	Turilândia	1	50,70	963,30	5.413,11
MA	211230	Tuntum	8	405,60	7.706,40	13.759,77
MA	211240	Turiacu	0	0,00	0,00	22.563,60
MA	211245	Turilândia	0	0,00	0,00	14.719,22
MA	211250	Tutóia	0	0,00	0,00	41.350,34
MA	211260	Urbano Santos	5	253,50	4.816,50	9.407,40
MA	211270	Vargem Grande	11	557,70	10.596,30	30.979,50
MA	211280	Viana	0	0,00	0,00	38.799,87
MA	211285	Vila Nova dos Martírios	0	0,00	0,00	8.635,25
MA	211290	Vitória do Mearim	1	50,70	963,30	20.134,82
MA	211300	Vitorino Freire	5	253,50	4.816,50	16.124,22
MA	211400	Zé Doca	13	659,10	12.522,90	20.712,04
Total			1.346	68.242,20	1.296.601,80	4.546.381,71

ANEXO XI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MG	310000	SES/MG	0	0,00	0,00	2.288.302,66
MG	310010	Abadia dos Dourados	2	101,40	1.926,60	1.398,40
MG	310020	Abaeté	0	0,00	0,00	9.397,60
MG	310030	Abre Campo	2	101,40	1.926,60	3.557,80
MG	310040	Acaiaca	1	50,70	963,30	810,00
MG	310050	Açucena	0	0,00	0,00	4.118,80
MG	310060	Água Boa	0	0,00	0,00	6.013,60
MG	310070	Água Comprida	1	50,70	963,30	414,00
MG	310080	Aguanil	2	101,40	1.926,60	866,40
MG	310090	Águas Formosas	3	152,10	2.889,90	4.809,30
MG	310100	Águas Vermelhas	3	152,10	2.889,90	2.675,60
MG	310110	Aimorés	0	0,00	0,00	10.274,00
MG	310120	Aiuruoca	2	101,40	1.926,60	1.254,80
MG	310130	Alagoa	1	50,70	963,30	553,60
MG	310140	Albertina	0	0,00	0,00	1.210,00
MG	310150	Além Paraíba	13	659,10	12.522,90	7.425,21
MG	310160	Alfenas	2	101,40	1.926,60	29.343,80
MG	310163	Alfredo Vasconcelos	2	101,40	1.926,60	1.313,20
MG	310170	Almenara	4	202,80	3.853,20	12.558,00
MG	310180	Alpercata	2	101,40	1.926,60	1.491,60
MG	310190	Alpinópolis	6	304,20	5.779,80	3.902,60
MG	310200	Alterosa	0	0,00	0,00	5.748,40
MG	310205	Alto Caparaó	2	101,40	1.926,60	1.131,00
MG	310210	Alto Rio Doce	0	0,00	0,00	4.848,00
MG	310220	Alvarenga	0	0,00	0,00	1.758,00
MG	310230	Alvinópolis	0	0,00	0,00	6.256,80
MG	310240	Alvorada de Minas	1	50,70	963,30	732,20
MG	310250	Amparo do Serra	2	101,40	1.926,60	1.004,60
MG	310260	Andradas	0	0,00	0,00	15.904,40
MG	310270	Cachoeira de Pajeú	2	101,40	1.926,60	1.874,40
MG	310280	Andrelândia	4	202,80	3.853,20	2.501,40
MG	310285	Angelândia	2	101,40	1.926,60	1.683,20
MG	310290	Antônio Carlos	0	0,00	0,00	4.613,60
MG	310300	Antônio Dias	0	0,00	0,00	3.895,20
MG	310310	Antônio Prado de Minas	0	0,00	0,00	676,80
MG	310320	Araçá	0	0,00	0,00	937,60
MG	310330	Araçatuba	0	0,00	0,00	845,20
MG	310340	Araçuaí	0	0,00	0,00	14.888,00
MG	310350	Araguari	42	2.129,40	40.458,60	26.017,20
MG	310360	Arantina	0	0,00	0,00	1.155,20
MG	310370	Araponga	0	0,00	0,00	3.391,20
MG	310375	Araporã	0	0,00	0,00	2.637,20
MG	310380	Arapuá	0	0,00	0,00	1.148,00
MG	310390	Araújos	3	152,10	2.889,90	1.729,00
MG	310400	Araxá	36	1.825,20	34.678,80	20.227,20
MG	310410	Arceburgo	3	152,10	2.889,90	2.052,40
MG	310420	Arcos	11	557,70	10.596,30	7.821,66
MG	310430	Areado	5	253,50	4.816,50	2.924,80
MG	310440	Argirita	2	101,40	1.926,60	584,80
MG	310445	Aricanduva	0	0,00	0,00	2.031,20
MG	310450	Arinos	0	0,00	0,00	7.284,00
MG	310460	Astolfo Dutra	0	0,00	0,00	5.536,00
MG	310470	Ataléia	3	152,10	2.889,90	2.868,80
MG	310480	Augusto de Lima	2	101,40	1.926,60	1.012,40
MG	310490	Baependi	5	253,50	4.816,50	3.823,40
MG	310500	Baldim	2	101,40	1.926,60	1.888,37



MG	310510	BambuÍ	10	507,00	9.633,00	4.751,80
MG	310520	Bandeira	0	0,00	0,00	2.023,60
MG	310530	Bandeira do Sul	0	0,00	0,00	2.255,60
MG	310540	Barão de Cocais	10	507,00	9.633,00	6.178,60
MG	310550	Barão de Monte Alto	2	101,40	1.926,60	1.154,00
MG	310560	Barbacena	0	0,00	0,00	60.287,40
MG	310570	Barra Longa	0	0,00	0,00	2.396,40
MG	310590	Barroso	0	0,00	0,00	8.236,00
MG	310600	Bela Vista de Minas	0	0,00	0,00	4.144,80
MG	310610	Belmiro Braga	0	0,00	0,00	1.400,00
MG	310620	Belo Horizonte	797	40.407,90	767.750,10	946.132,89
MG	310630	Belo Oriente	1	50,70	963,30	9.168,30
MG	310640	Belo Vale	1	50,70	963,30	2.157,90
MG	310650	Berilo	0	0,00	0,00	5.003,20
MG	310660	Bertópolis	2	101,40	1.926,60	931,20
MG	310665	Berizal	2	101,40	1.926,60	926,00
MG	310670	Betim	160	8.112,00	154.128,00	113.987,50
MG	310680	Bias Fortes	0	0,00	0,00	1.506,00
MG	310690	Bicas	0	0,00	0,00	5.736,80
MG	310700	Biquinhas	2	101,40	1.926,60	532,80
MG	310710	Boa Esperança	12	608,40	11.559,60	8.031,00
MG	310720	Bocaina de Minas	0	0,00	0,00	2.067,60
MG	310730	Bocaiuva	0	0,00	0,00	19.717,20
MG	310740	Bom Despacho	20	1.014,00	19.266,00	9.760,40
MG	310750	Bom Jardim de Minas	0	0,00	0,00	2.665,20
MG	310760	Bom Jesus da Penha	2	101,40	1.926,60	824,20
MG	310770	Bom Jesus do Amparo	2	101,40	1.926,60	1.174,20
MG	310780	Bom Jesus do Galho	0	0,00	0,00	6.253,20
MG	310790	Bom Repouso	0	0,00	0,00	4.305,20
MG	310800	Bom Sucesso	6	304,20	5.779,80	3.566,40
MG	310810	Bonfim	0	0,00	0,00	3.273,20
MG	310820	Bonfinópolis de Minas	2	101,40	1.926,60	1.180,80
MG	310825	Bonito de Minas	0	0,00	0,00	4.214,00
MG	310830	Borda da Mata	0	0,00	0,00	7.392,40
MG	310840	Botelhos	2	101,40	1.926,60	4.203,80
MG	310850	Botumirim	0	0,00	0,00	2.644,80
MG	310855	Brasilândia de Minas	0	0,00	0,00	6.208,80
MG	310860	Brasília de Minas	7	354,90	6.743,10	6.494,60
MG	310870	Brás Pires	1	50,70	963,30	932,80
MG	310880	Braúnas	0	0,00	0,00	2.036,40
MG	310890	Brasópolis	2	101,40	1.926,60	4.066,20
MG	310900	Brumadinho	0	0,00	0,00	17.413,20
MG	310910	Bueno Brandão	0	0,00	0,00	4.486,80
MG	310920	Buenópolis	3	152,10	2.889,90	2.117,20
MG	310925	Bugre	2	101,40	1.926,60	825,60
MG	310930	Buritís	0	0,00	0,00	9.667,60
MG	310940	Buritizeiro	0	0,00	0,00	11.228,40
MG	310945	Cabeceira Grande	2	101,40	1.926,60	1.363,60
MG	310950	Cabo Verde	0	0,00	0,00	5.712,00
MG	310960	Cachoeira da Prata	0	0,00	0,00	1.493,60
MG	310970	Cachoeira de Minas	2	101,40	1.926,60	2.683,40
MG	310980	Cachoeira Dourada	0	0,00	0,00	1.058,00
MG	310990	Caetanópolis	0	0,00	0,00	4.418,40
MG	311000	Caeté	16	811,20	15.412,80	10.125,50
MG	311010	Caiana	0	0,00	0,00	2.123,20
MG	311020	Cajuri	0	0,00	0,00	1.654,00
MG	311030	Caldas	0	0,00	0,00	5.730,00
MG	311040	Camacho	2	101,40	1.926,60	631,60
MG	311050	Camanducaia	0	0,00	0,00	8.760,40
MG	311060	CambuÍ	2	101,40	1.926,60	9.434,20
MG	311070	Cambuquira	0	0,00	0,00	5.204,80
MG	311080	Campanário	2	101,40	1.926,60	744,00
MG	311090	Campanha	5	253,50	4.816,50	3.265,00
MG	311100	Campestre	0	0,00	0,00	8.546,80
MG	311110	Campina Verde	0	0,00	0,00	7.996,40
MG	311115	Campo Azul	0	0,00	0,00	1.532,80
MG	311120	Campo Belo	20	1.014,00	19.266,00	10.774,00
MG	311130	Campo do Meio	2	101,40	1.926,60	2.811,00
MG	311140	Campo Florido	3	152,10	2.889,90	1.512,40
MG	311150	Campos Altos	0	0,00	0,00	6.031,20
MG	311160	Campos Gerais	8	405,60	7.706,40	5.756,60
MG	311170	Canaã	0	0,00	0,00	1.891,60
MG	311180	Canápolis	4	202,80	3.853,20	2.389,00
MG	311190	Cana Verde	2	101,40	1.926,60	1.147,80
MG	311200	Candeias	5	253,50	4.816,50	3.017,60
MG	311205	Cantagalo	0	0,00	0,00	1.774,40
MG	311210	Caparaó	0	0,00	0,00	2.174,00
MG	311220	Capela Nova	1	50,70	963,30	975,90
MG	311230	Capelinha	3	152,10	2.889,90	11.926,50
MG	311240	Capetinga	0	0,00	0,00	2.888,80
MG	311250	Capim Branco	0	0,00	0,00	4.415,13
MG	311260	Capinópolis	6	304,20	5.779,80	3.207,60
MG	311265	Capitão Andrade	2	101,40	1.926,60	1.054,00
MG	311270	Capitão Enéas	0	0,00	0,00	5.994,40
MG	311280	Capitólio	3	152,10	2.889,90	1.714,80
MG	311290	Caputira	0	0,00	0,00	3.748,40
MG	311300	Caráí	1	50,70	963,30	8.419,90
MG	311310	Caranaíba	0	0,00	0,00	1.336,40
MG	311320	Carandaí	0	0,00	0,00	9.945,60
MG	311330	Carangola	0	0,00	0,00	13.364,80
MG	311340	Caratinga	10	507,00	9.633,00	26.443,80
MG	311350	Carbonita	0	0,00	0,00	3.794,80
MG	311360	Careaçu	0	0,00	0,00	2.658,00
MG	311370	Carlos Chagas	6	304,20	5.779,80	4.042,80
MG	311380	Carmésia	2	101,40	1.926,60	516,80
MG	311390	Carmo da Cachoeira	3	152,10	2.889,90	2.455,20
MG	311400	Carmo da Mata	4	202,80	3.853,20	2.285,80
MG	311410	Carmo de Minas	3	152,10	2.889,90	2.930,10
MG	311420	Carmo do Cajuru	0	0,00	0,00	8.607,60
MG	311430	Carmo do Paranaíba	10	507,00	9.633,00	6.147,80
MG	311440	Carmo do Rio Claro	3	152,10	2.889,90	5.619,30
MG	311450	Carmópolis de Minas	0	0,00	0,00	7.366,40
MG	311455	Carneirinho	3	152,10	2.889,90	1.987,80
MG	311460	Carrancas	2	101,40	1.926,60	817,80
MG	311470	Carvalhópolis	1	50,70	963,30	704,60
MG	311480	Carvalhos	1	50,70	963,30	930,20
MG	311490	Casa Grande	1	50,70	963,30	461,60
MG	311500	Cascalho Rico	2	101,40	1.926,60	603,60



MG	311510	Cássia	6	304,20	5.779,80	3.598,20
MG	311520	Conceição da Barra de Minas	0	0,00	0,00	1.622,80
MG	311530	Cataguases	25	1.267,50	24.082,50	14.742,40
MG	311535	Catas Altas	2	101,40	1.926,60	1.036,80
MG	311540	Catas Altas da Noruega	1	50,70	963,30	724,60
MG	311545	Catuji	2	101,40	1.926,60	1.352,20
MG	311547	Catuti	2	101,40	1.926,60	1.040,00
MG	311550	Caxambu	6	304,20	5.779,80	4.451,40
MG	311560	Cedro do Abaeté	1	50,70	963,30	245,40
MG	311570	Central de Minas	2	101,40	1.926,60	1.410,20
MG	311580	Centralina	0	0,00	0,00	4.237,20
MG	311590	Chácara	0	0,00	0,00	1.204,00
MG	311600	Chalé	0	0,00	0,00	2.325,60
MG	311610	Chapada do Norte	2	101,40	1.926,60	4.332,60
MG	311615	Chapada Gaúcha	2	101,40	1.926,60	2.969,00
MG	311620	Chiador	2	101,40	1.926,60	565,40
MG	311630	Cipotânea	2	101,40	1.926,60	1.362,60
MG	311640	Claraval	0	0,00	0,00	1.910,40
MG	311650	Claro dos Poções	2	101,40	1.926,60	1.581,80
MG	311660	Cláudio	2	101,40	1.926,60	9.105,00
MG	311670	Coimbra	0	0,00	0,00	2.974,80
MG	311680	Coluna	0	0,00	0,00	3.685,20
MG	311690	Comendador Gomes	2	101,40	1.926,60	621,00
MG	311700	Comercinho	2	101,40	1.926,60	1.618,80
MG	311710	Conceição da Aparecida	3	152,10	2.889,90	2.052,60
MG	311720	Conceição das Pedras	1	50,70	963,30	569,00
MG	311730	Conceição das Alagoas	0	0,00	0,00	10.235,20
MG	311740	Conceição de Ipanema	1	50,70	963,30	923,60
MG	311750	Conceição do Mato Dentro	0	0,00	0,00	7.309,20
MG	311760	Conceição do Pará	0	0,00	0,00	2.172,00
MG	311770	Conceição do Rio Verde	5	253,50	4.816,50	2.711,80
MG	311780	Conceição dos Ouros	0	0,00	0,00	4.460,40
MG	311783	Cônego Marinho	0	0,00	0,00	3.006,00
MG	311787	Confins	2	101,40	1.926,60	1.495,43
MG	311790	Congonhal	0	0,00	0,00	4.533,60
MG	311800	Congonhas	17	861,90	16.376,10	10.456,00
MG	311810	Congonhas do Norte	0	0,00	0,00	2.044,40
MG	311820	Conquista	2	101,40	1.926,60	1.372,00
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	40	2.028,00	38.532,00	27.983,25
MG	311840	Conselheiro Pena	0	0,00	0,00	9.235,20
MG	311850	Consolação	0	0,00	0,00	720,40
MG	311860	Contagem	228	11.559,60	219.632,40	152.825,55
MG	311870	Coqueiral	0	0,00	0,00	3.796,80
MG	311880	Coração de Jesus	0	0,00	0,00	10.773,20
MG	311890	Cordisburgo	2	101,40	1.926,60	1.796,20
MG	311900	Cordislândia	0	0,00	0,00	1.426,00
MG	311910	Corinto	10	507,00	9.633,00	4.896,80
MG	311920	Coroaci	2	101,40	1.926,60	2.254,60
MG	311930	Coromandel	10	507,00	9.633,00	5.685,60
MG	311940	Coronel Fabriciano	36	1.825,20	34.678,80	26.938,64
MG	311950	Coronel Murta	0	0,00	0,00	3.757,60
MG	311960	Coronel Pacheco	0	0,00	0,00	1.240,40
MG	311970	Coronel Xavier Chaves	0	0,00	0,00	1.376,00
MG	311980	Córrego Danta	2	101,40	1.926,60	685,20
MG	311990	Córrego do Bom Jesus	0	0,00	0,00	1.527,60
MG	311995	Córrego Fundo	2	101,40	1.926,60	1.231,80
MG	312000	Córrego Novo	2	101,40	1.926,60	620,00
MG	312010	Couto de Magalhães de Minas	0	0,00	0,00	1.758,00
MG	312015	Crisólita	2	101,40	1.926,60	1.293,40
MG	312020	Cristais	4	202,80	3.853,20	2.437,00
MG	312030	Cristália	0	0,00	0,00	2.397,20
MG	312040	Cristiano Ottoni	2	101,40	1.926,60	1.038,60
MG	312050	Cristina	2	101,40	1.926,60	2.267,80
MG	312060	Crucilândia	0	0,00	0,00	1.996,40
MG	312070	Cruzeiro da Fortaleza	1	50,70	963,30	824,40
MG	312080	Cruzília	5	253,50	4.816,50	3.059,80
MG	312083	Cuparaque	0	0,00	0,00	1.968,80
MG	312087	Curral de Dentro	3	152,10	2.889,90	1.484,00
MG	312090	Curvelo	0	0,00	0,00	31.349,20
MG	312100	Datas	2	101,40	1.926,60	1.085,00
MG	312110	Delfim Moreira	0	0,00	0,00	3.279,60
MG	312120	Delfinópolis	2	101,40	1.926,60	1.424,00
MG	312125	Delta	3	152,10	2.889,90	1.856,00
MG	312130	Descoberto	0	0,00	0,00	1.995,60
MG	312140	Desterro de Entre Rios	2	101,40	1.926,60	1.455,80
MG	312150	Desterro do Melo	1	50,70	963,30	612,00
MG	312160	Diamantina	17	861,90	16.376,10	9.560,60
MG	312170	Diogo de Vasconcelos	0	0,00	0,00	1.574,00
MG	312180	Dionísio	0	0,00	0,00	3.462,80
MG	312190	Divinésia	2	101,40	1.926,60	685,40
MG	312200	Divino	4	202,80	3.853,20	4.125,60
MG	312210	Divino das Laranjeiras	2	101,40	1.926,60	1.016,00
MG	312220	Divinolândia de Minas	0	0,00	0,00	2.970,00
MG	312230	Divinópolis	59	2.991,30	56.834,70	51.444,68
MG	312235	Divisa Alegre	2	101,40	1.926,60	1.279,60
MG	312240	Divisa Nova	2	101,40	1.926,60	1.202,20
MG	312245	Divisópolis	1	50,70	963,30	3.047,50
MG	312247	Dom Bosco	2	101,40	1.926,60	774,40
MG	312250	Dom Cavati	2	101,40	1.926,60	1.060,60
MG	312260	Dom Joaquim	1	50,70	963,30	926,40
MG	312270	Dom Silvério	2	101,40	1.926,60	1.069,20
MG	312280	Dom Viçoso	1	50,70	963,30	614,80
MG	312290	Dona Eusébia	2	101,40	1.926,60	1.277,20
MG	312300	Dores de Campos	0	0,00	0,00	3.952,80
MG	312310	Dores de Guanhães	1	50,70	963,30	1.173,90
MG	312320	Dores do Indaíá	0	0,00	0,00	5.619,20
MG	312330	Dores do Turvo	0	0,00	0,00	1.806,40
MG	312340	Doresópolis	1	50,70	963,30	302,40
MG	312350	Douradoquara	0	0,00	0,00	766,00
MG	312352	Durandé	0	0,00	0,00	3.113,20
MG	312360	Elói Mendes	0	0,00	0,00	10.807,60
MG	312370	Engenheiro Caldas	3	152,10	2.889,90	2.177,60
MG	312380	Engenheiro Navarro	0	0,00	0,00	2.941,20
MG	312385	Entre Folhas	2	101,40	1.926,60	1.074,60
MG	312390	Entre Rios de Minas	0	0,00	0,00	6.013,60
MG	312400	Ervália	4	202,80	3.853,20	3.757,80
MG	312410	Esmeraldas	24	1.216,80	23.119,20	15.455,30
MG	312420	Espera Feliz	0	0,00	0,00	9.714,80

MG	312430	Espinosa	8	405,60	7.706,40	6.423,40
MG	312440	Espírito Santo do Dourado	1	50,70	963,30	929,60
MG	312450	Estiva	2	101,40	1.926,60	2.605,00
MG	312460	Estrela Dalva	0	0,00	0,00	998,40
MG	312470	Estrela do Indaiá	2	101,40	1.926,60	720,40
MG	312480	Estrela do Sul	3	152,10	2.889,90	1.570,20
MG	312490	Eugenópolis	1	50,70	963,30	3.479,50
MG	312500	Ewbank da Câmara	0	0,00	0,00	1.565,60
MG	312510	Extrema	0	0,00	0,00	12.960,80
MG	312520	Fama	0	0,00	0,00	968,40
MG	312530	Faria Lemos	0	0,00	0,00	1.369,20
MG	312540	Felício dos Santos	0	0,00	0,00	2.062,80
MG	312550	São Gonçalo do Rio Preto	0	0,00	0,00	1.272,00
MG	312560	Felisburgo	0	0,00	0,00	2.915,20
MG	312570	Felixlândia	4	202,80	3.853,20	2.994,60
MG	312580	Fernandes Tourinho	0	0,00	0,00	1.307,60
MG	312590	Ferros	2	101,40	1.926,60	2.396,20
MG	312595	Fervedouro	2	101,40	1.926,60	2.425,40
MG	312600	Florestal	0	0,00	0,00	3.330,60
MG	312610	Formiga	9	456,30	8.669,70	19.311,41
MG	312620	Formoso	1	50,70	963,30	2.614,70
MG	312630	Fortaleza de Minas	0	0,00	0,00	1.732,00
MG	312640	Fortuna de Minas	2	101,40	1.926,60	574,40
MG	312650	Francisco Badaró	0	0,00	0,00	4.218,40
MG	312660	Francisco Dumont	2	101,40	1.926,60	1.026,00
MG	312670	Francisco Sá	6	304,20	5.779,80	5.220,40
MG	312675	Franciscópolis	2	101,40	1.926,60	1.165,00
MG	312680	Frei Gaspar	2	101,40	1.926,60	1.206,60
MG	312690	Frei Inocêncio	0	0,00	0,00	3.771,20
MG	312695	Frei Lagonegro	0	0,00	0,00	1.390,00
MG	312700	Fronteira	7	354,90	6.743,10	3.207,20
MG	312705	Fronteira dos Vales	1	50,70	963,30	955,40
MG	312707	Fruta de Leite	0	0,00	0,00	2.367,60
MG	312710	Frutal	20	1.014,00	19.266,00	11.453,80
MG	312720	Funilândia	2	101,40	1.926,60	830,60
MG	312730	Galiléia	0	0,00	0,00	2.836,80
MG	312733	Gameleiras	2	101,40	1.926,60	1.052,80
MG	312735	Glaucilândia	0	0,00	0,00	1.245,60
MG	312737	Goiabeira	2	101,40	1.926,60	650,60
MG	312738	Goianá	0	0,00	0,00	1.550,40
MG	312740	Gonçalves	1	50,70	963,30	876,20
MG	312750	Gonzaga	0	0,00	0,00	2.467,20
MG	312760	Gouveia	2	101,40	1.926,60	2.889,00
MG	312770	Governador Valadares	10	507,00	9.633,00	115.014,75
MG	312780	Grão Mogol	2	101,40	1.926,60	4.368,20
MG	312790	Grupiara	2	101,40	1.926,60	283,00
MG	312800	Guanhães	0	0,00	0,00	13.318,80
MG	312810	Guapé	1	50,70	963,30	4.788,30
MG	312820	Guaraciaba	0	0,00	0,00	4.210,80
MG	312825	Guaraciama	0	0,00	0,00	1.976,40
MG	312830	Guaranésia	5	253,50	4.816,50	3.863,80
MG	312840	Guarani	3	152,10	2.889,90	1.799,20
MG	312850	Guarará	0	0,00	0,00	1.596,40
MG	312860	Guarda-Mor	0	0,00	0,00	2.696,40
MG	312870	Guaxupé	19	963,30	18.302,70	10.340,80
MG	312880	Guidoval	0	0,00	0,00	2.942,40
MG	312890	Guimarânia	0	0,00	0,00	3.105,60
MG	312900	Guiricema	1	50,70	963,30	2.571,90
MG	312910	Gurinhata	2	101,40	1.926,60	1.228,80
MG	312920	Heliodora	0	0,00	0,00	2.582,00
MG	312930	Iapu	3	152,10	2.889,90	2.164,00
MG	312940	Ibertioga	2	101,40	1.926,60	1.032,60
MG	312950	Ibiá	4	202,80	3.853,20	5.992,00
MG	312960	Ibiaí	2	101,40	1.926,60	1.652,80
MG	312965	Ibiracatu	0	0,00	0,00	2.500,00
MG	312970	Ibiraci	3	152,10	2.889,90	2.631,60
MG	312980	Ibirité	4	202,80	3.853,20	86.411,10
MG	312990	Ibitiúra de Minas	2	101,40	1.926,60	702,40
MG	313000	Ibituruna	2	101,40	1.926,60	598,00
MG	313005	Icaraí de Minas	2	101,40	1.926,60	2.683,00
MG	313010	Igarapé	0	0,00	0,00	18.221,00
MG	313020	Igaratinga	3	152,10	2.889,90	2.028,80
MG	313030	Iguatama	2	101,40	1.926,60	1.642,60
MG	313040	Ijaci	0	0,00	0,00	2.515,20
MG	313050	Ilícinea	4	202,80	3.853,20	2.428,20
MG	313055	Imbé de Minas	2	101,40	1.926,60	1.356,40
MG	313060	Inconfidentes	0	0,00	0,00	2.901,60
MG	313065	Indaiabira	2	101,40	1.926,60	1.505,60
MG	313070	Indianópolis	2	101,40	1.926,60	1.326,40
MG	313080	Ingaí	0	0,00	0,00	1.100,80
MG	313090	Inhapim	0	0,00	0,00	9.952,80
MG	313100	Inhaúma	2	101,40	1.926,60	1.222,80
MG	313110	Inimutaba	1	50,70	963,30	1.976,30
MG	313115	Ipaba	3	152,10	2.889,90	4.270,90
MG	313120	Ipãnema	7	354,90	6.743,10	3.863,60
MG	313130	Ipatinga	92	4.664,40	88.623,60	57.434,85
MG	313140	Ipiacu	2	101,40	1.926,60	852,00
MG	313150	Ipuiúna	0	0,00	0,00	3.996,40
MG	313160	Iraí de Minas	2	101,40	1.926,60	1.368,40
MG	313170	Itabira	42	2.129,40	40.458,60	26.267,63
MG	313180	Itabirinha	0	0,00	0,00	4.518,80
MG	313190	Itabirito	0	0,00	0,00	19.681,20
MG	313200	Itacambira	0	0,00	0,00	2.110,40
MG	313210	Itacarambi	5	253,50	4.816,50	3.670,00
MG	313220	Itaguara	0	0,00	0,00	6.107,26
MG	313230	Itaipé	0	0,00	0,00	4.995,60
MG	313240	Itajubá	29	1.470,30	27.935,70	19.098,20
MG	313250	Itamarandiba	10	507,00	9.633,00	6.806,60
MG	313260	Itamarati de Minas	2	101,40	1.926,60	859,00
MG	313270	Itambacuri	7	354,90	6.743,10	4.711,40
MG	313280	Itambé do Mato Dentro	0	0,00	0,00	912,40
MG	313290	Itamogi	3	152,10	2.889,90	2.114,40
MG	313300	Itamonte	4	202,80	3.853,20	2.999,60
MG	313310	Itanhandu	2	101,40	1.926,60	4.075,80
MG	313320	Itanhomi	4	202,80	3.853,20	2.462,20
MG	313330	Itaobim	0	0,00	0,00	8.627,60
MG	313340	Itapagipe	2	101,40	1.926,60	3.931,40
MG	313350	Itapecerica	8	405,60	7.706,40	4.416,40



MG	313360	Itapeva	0	0,00	0,00	3.735,20
MG	313370	Itatiaiuçu	2	101,40	1.926,60	3.054,60
MG	313375	Itaú de Minas	6	304,20	5.779,80	3.159,60
MG	313380	Itaúna	0	0,00	0,00	36.313,20
MG	313390	Itaverava	0	0,00	0,00	2.333,20
MG	313400	Itinga	3	152,10	2.889,90	3.114,90
MG	313410	Itueta	2	101,40	1.926,60	1.213,80
MG	313420	Ituiutaba	19	963,30	18.302,70	22.773,30
MG	313430	Itumirim	1	50,70	963,30	1.541,90
MG	313440	Iturama	0	0,00	0,00	14.910,80
MG	313450	Itutinga	2	101,40	1.926,60	795,20

MG	313460	Jaboticatubas	5	253,50	4.816,50	4.383,17
MG	313470	Jacinto	2	101,40	1.926,60	3.083,00
MG	313480	Jacuí	2	101,40	1.926,60	1.554,00
MG	313490	Jacutinga	0	0,00	0,00	9.859,20
MG	313500	Jaguaraçu	0	0,00	0,00	1.249,60
MG	313505	Jaíba	0	0,00	0,00	14.634,40
MG	313507	Jampruca	2	101,40	1.926,60	1.066,60
MG	313510	Janaúba	26	1.318,20	25.045,80	14.828,48
MG	313520	Januária	17	861,90	16.376,10	13.613,00
MG	313530	Japaraíba	2	101,40	1.926,60	841,20
MG	313535	Japonvar	2	101,40	1.926,60	1.724,40
MG	313540	Jeceaba	2	101,40	1.926,60	1.077,40
MG	313545	Jenipapo de Minas	2	101,40	1.926,60	1.506,20
MG	313550	Jequeri	0	0,00	0,00	5.216,40
MG	313560	Jequitaiá	3	152,10	2.889,90	1.613,80
MG	313570	Jequitibá	2	101,40	1.926,60	1.062,00
MG	313580	Jequitinhonha	8	405,60	7.706,40	5.052,00
MG	313590	Jesuânia	2	101,40	1.926,60	979,80
MG	313600	Joáima	0	0,00	0,00	6.209,20
MG	313610	Joanésia	2	101,40	1.926,60	1.061,00
MG	313620	João Monlevade	0	0,00	0,00	31.216,00
MG	313630	João Pinheiro	17	861,90	16.376,10	9.574,00
MG	313640	Joaquim Felício	0	0,00	0,00	1.829,20
MG	313650	Jordânia	0	0,00	0,00	4.314,40
MG	313652	José Gonçalves de Minas	1	50,70	963,30	931,20
MG	313655	José Raydan	0	0,00	0,00	1.895,20
MG	313657	Josenópolis	0	0,00	0,00	1.921,60
MG	313660	Nova União	0	0,00	0,00	2.690,80
MG	313665	Juatuba	10	507,00	9.633,00	5.754,47
MG	313670	Juiz de Fora	0	0,00	0,00	247.819,50
MG	313680	Juramento	0	0,00	0,00	1.722,80
MG	313690	Juruáia	1	50,70	963,30	3.039,90
MG	313695	Juvenília	2	101,40	1.926,60	1.172,60
MG	313700	Ladainha	0	0,00	0,00	7.152,40
MG	313710	Lagamar	0	0,00	0,00	3.120,80
MG	313720	Lagoa da Prata	21	1.064,70	20.229,30	9.930,80
MG	313730	Lagoa dos Patos	0	0,00	0,00	1.719,20
MG	313740	Lagoa Dourada	0	0,00	0,00	5.149,60
MG	313750	Lagoa Formosa	5	253,50	4.816,50	3.592,40
MG	313753	Lagoa Grande	0	0,00	0,00	3.686,40
MG	313760	Lagoa Santa	0	0,00	0,00	27.394,26
MG	313770	Lajinha	0	0,00	0,00	8.096,40
MG	313780	Lambari	6	304,20	5.779,80	4.112,80
MG	313790	Lamim	0	0,00	0,00	1.409,60
MG	313800	Laranjal	0	0,00	0,00	2.708,00
MG	313810	Lassance	2	101,40	1.926,60	1.332,60
MG	313820	Lavras	8	405,60	7.706,40	31.985,20
MG	313830	Leandro Ferreira	2	101,40	1.926,60	659,40
MG	313835	Leme do Prado	0	0,00	0,00	1.989,60
MG	313840	Leopoldina	0	0,00	0,00	21.212,80
MG	313850	Liberdade	0	0,00	0,00	2.160,40
MG	313860	Lima Duarte	0	0,00	0,00	6.714,40
MG	313862	Limeira do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.465,40
MG	313865	Lontra	2	101,40	1.926,60	1.776,20
MG	313867	Luisburgo	0	0,00	0,00	2.562,80
MG	313868	Luislândia	0	0,00	0,00	2.674,00
MG	313870	Luminárias	0	0,00	0,00	2.228,40
MG	313880	Luz	7	354,90	6.743,10	3.646,00
MG	313890	Machacalis	0	0,00	0,00	2.884,00
MG	313900	Machado	5	253,50	4.816,50	11.611,50
MG	313910	Madre de Deus de Minas	0	0,00	0,00	2.043,20
MG	313920	Malacacheta	5	253,50	4.816,50	3.845,60
MG	313925	Mamonas	0	0,00	0,00	2.629,20
MG	313930	Manga	5	253,50	4.816,50	3.979,60
MG	313940	Manhuaçu	20	1.014,00	19.266,00	17.181,80
MG	313950	Manhumirim	0	0,00	0,00	8.986,00
MG	313960	Mantena	1	50,70	963,30	10.245,90
MG	313970	Maravilhas	2	101,40	1.926,60	1.534,80
MG	313980	Mar de Espanha	0	0,00	0,00	4.992,00
MG	313990	Maria da Fé	0	0,00	0,00	5.820,40
MG	314000	Mariana	1	50,70	963,30	22.329,90
MG	314010	Marilac	0	0,00	0,00	1.718,80
MG	314015	Mário Campos	0	0,00	0,00	6.732,60
MG	314020	Maripá de Minas	0	0,00	0,00	1.173,60
MG	314030	Marliéria	2	101,40	1.926,60	825,20
MG	314040	Marmelópolis	0	0,00	0,00	1.191,60
MG	314050	Martinho Campos	5	253,50	4.816,50	2.649,60
MG	314053	Martins Soares	0	0,00	0,00	3.143,20
MG	314055	Mata Verde	0	0,00	0,00	3.345,20
MG	314060	Materlândia	2	101,40	1.926,60	934,60
MG	314070	Mateus Leme	2	101,40	1.926,60	12.014,13
MG	314080	Matias Barbosa	0	0,00	0,00	5.678,40
MG	314085	Matias Cardoso	0	0,00	0,00	4.286,80
MG	314090	Matipó	0	0,00	0,00	7.441,60
MG	314100	Mato Verde	1	50,70	963,30	4.215,50
MG	314110	Matozinhos	10	507,00	9.633,00	8.489,13
MG	314120	Matutina	1	50,70	963,30	771,20
MG	314130	Medeiros	2	101,40	1.926,60	735,20
MG	314140	Medina	1	50,70	963,30	7.641,90
MG	314150	Mendes Pimentel	2	101,40	1.926,60	1.308,20
MG	314160	Mercês	0	0,00	0,00	4.313,60
MG	314170	Mesquita	0	0,00	0,00	2.433,60
MG	314180	Minas Novas	0	0,00	0,00	12.745,60
MG	314190	Minduri	1	50,70	963,30	792,00
MG	314200	Mirabela	4	202,80	3.853,20	2.719,60

MG	314210	Miradouro	0	0,00	0,00	4.287,20
MG	314220	Mirafá	4	202,80	3.853,20	2.929,80
MG	314225	Miravânia	0	0,00	0,00	1.921,20
MG	314230	Moeda	0	0,00	0,00	1.961,20
MG	314240	Moema	0	0,00	0,00	2.962,40
MG	314250	Monjolos	2	101,40	1.926,60	475,80
MG	314260	Monsenhor Paulo	2	101,40	1.926,60	1.716,60
MG	314270	Montalvânia	4	202,80	3.853,20	3.194,80
MG	314280	Monte Alegre de Minas	1	50,70	963,30	7.327,90
MG	314290	Monte Azul	5	253,50	4.816,50	4.443,60
MG	314300	Monte Belo	0	0,00	0,00	5.376,00
MG	314310	Monte Carmelo	17	861,90	16.376,10	9.554,00
MG	314315	Monte Formoso	0	0,00	0,00	1.950,80
MG	314320	Monte Santo de Minas	7	354,90	6.743,10	4.379,40
MG	314330	Montes Claros	145	7.351,50	139.678,50	87.797,70
MG	314340	Monte Siao	0	0,00	0,00	9.117,60
MG	314345	Montezuma	2	101,40	1.926,60	1.594,60
MG	314350	Morada Nova de Minas	2	101,40	1.926,60	1.742,40
MG	314360	Morro da Garça	0	0,00	0,00	1.067,60
MG	314370	Morro do Pilar	0	0,00	0,00	1.368,40
MG	314380	Munhoz	1	50,70	963,30	1.577,10
MG	314390	Muriaé	0	0,00	0,00	47.959,20
MG	314400	Mutum	5	253,50	4.816,50	6.173,50
MG	314410	Muzambinho	7	354,90	6.743,10	4.202,40
MG	314420	Nacip Raydan	2	101,40	1.926,60	652,20
MG	314430	Nanuque	15	760,50	14.449,50	8.375,20
MG	314435	Naque	0	0,00	0,00	2.706,80
MG	314437	Natalândia	2	101,40	1.926,60	675,40
MG	314440	Natércia	0	0,00	0,00	1.922,80
MG	314450	Nazareno	0	0,00	0,00	3.368,80
MG	314460	Nepomuceno	4	202,80	3.853,20	6.871,60
MG	314465	Ninheira	2	101,40	1.926,60	2.177,80
MG	314467	Nova Belém	2	101,40	1.926,60	732,40
MG	314470	Nova Era	6	304,20	5.779,80	3.600,40
MG	314480	Nova Lima	35	1.774,50	33.715,50	20.690,13
MG	314490	Nova Mógica	2	101,40	1.926,60	766,00
MG	314500	Nova Ponte	1	50,70	963,30	4.733,10
MG	314505	Nova Porteirinha	2	101,40	1.926,60	1.526,00
MG	314510	Nova Resende	4	202,80	3.853,20	3.262,60
MG	314520	Nova Serrana	3	152,10	2.889,90	32.014,10
MG	314530	Novo Cruzeiro	5	253,50	4.816,50	7.887,50
MG	314535	Novo Oriente de Minas	2	101,40	1.926,60	2.382,60
MG	314537	Novorizonte	0	0,00	0,00	2.090,40
MG	314540	Olaria	1	50,70	963,30	391,40
MG	314545	Olhos-d'Água	2	101,40	1.926,60	1.147,00
MG	314550	Olímpio Noronha	1	50,70	963,30	540,00
MG	314560	Oliveira	1	50,70	963,30	15.586,70
MG	314570	Oliveira Fortes	0	0,00	0,00	872,80
MG	314580	Onça de Pitangui	0	0,00	0,00	1.268,40
MG	314585	Oratórios	1	50,70	963,30	934,60
MG	314587	Orizânia	1	50,70	963,30	2.143,50
MG	314590	Ouro Branco	0	0,00	0,00	15.151,20
MG	314600	Ouro Fino	0	0,00	0,00	13.285,60
MG	314610	Ouro Preto	27	1.368,90	26.009,10	14.740,00
MG	314620	Ouro Verde de Minas	0	0,00	0,00	2.459,20
MG	314625	Padre Carvalho	0	0,00	0,00	2.481,20
MG	314630	Padre Paraíso	0	0,00	0,00	7.943,60
MG	314640	Paineiras	2	101,40	1.926,60	941,60
MG	314650	Pains	0	0,00	0,00	3.331,60
MG	314655	Pai Pedro	2	101,40	1.926,60	1.230,00
MG	314660	Paiva	0	0,00	0,00	636,00
MG	314670	Palma	1	50,70	963,30	1.733,50
MG	314675	Palmópolis	0	0,00	0,00	2.691,84
MG	314690	Papagaios	0	0,00	0,00	6.057,60
MG	314700	Paracatu	0	0,00	0,00	36.117,60
MG	314710	Pará de Minas	6	304,20	5.779,80	30.342,60
MG	314720	Paraguaçu	7	354,90	6.743,10	4.255,20
MG	314730	Paraisópolis	2	101,40	1.926,60	6.298,60
MG	314740	Paraopeba	0	0,00	0,00	9.576,00
MG	314750	Passabém	0	0,00	0,00	710,40
MG	314760	Passa Quatro	0	0,00	0,00	6.516,00
MG	314770	Passa Tempo	1	50,70	963,30	2.387,50
MG	314780	Passa-Vinte	0	0,00	0,00	848,40
MG	314790	Passos	38	1.926,60	36.605,40	25.290,45
MG	314795	Patis	0	0,00	0,00	2.352,40
MG	314800	Patos de Minas	10	507,00	9.633,00	56.793,30
MG	314810	Patrocínio	0	0,00	0,00	35.171,20
MG	314820	Patrocínio do Muriaé	0	0,00	0,00	2.233,20
MG	314830	Paula Cândido	0	0,00	0,00	3.852,00
MG	314840	Paulistas	1	50,70	963,30	1.044,70
MG	314850	Pavão	0	0,00	0,00	3.508,40
MG	314860	Peçanha	0	0,00	0,00	7.126,80
MG	314870	Pedra Azul	0	0,00	0,00	9.859,20
MG	314875	Pedra Bonita	2	101,40	1.926,60	1.403,00
MG	314880	Pedra do Anta	1	50,70	963,30	682,80
MG	314890	Pedra do Indaiá	2	101,40	1.926,60	802,60
MG	314900	Pedra Dourada	0	0,00	0,00	949,60
MG	314910	Pedralva	2	101,40	1.926,60	2.746,60
MG	314915	Pedras de Maria da Cruz	2	101,40	1.926,60	2.507,00
MG	314920	Pedrinópolis	1	50,70	963,30	727,60
MG	314930	Pedro Leopoldo	0	0,00	0,00	33.579,23
MG	314940	Pedro Teixeira	0	0,00	0,00	736,00
MG	314950	Pequeri	1	50,70	963,30	662,00
MG	314960	Pequi	2	101,40	1.926,60	862,80
MG	314970	Perdigão	0	0,00	0,00	4.074,00
MG	314980	Perdizes	0	0,00	0,00	6.193,60
MG	314990	Perdões	5	253,50	4.816,50	4.225,80
MG	314995	Periquito	1	50,70	963,30	1.896,70
MG	315000	Pescador	0	0,00	0,00	1.713,60
MG	315010	Piau	0	0,00	0,00	1.154,80
MG	315015	Piedade de Caratinga	2	101,40	1.926,60	1.575,60
MG	315020	Piedade de Ponte Nova	0	0,00	0,00	1.678,80
MG	315030	Piedade do Rio Grande	1	50,70	963,30	953,20
MG	315040	Piedade dos Gerais	0	0,00	0,00	1.958,80
MG	315050	Pimenta	3	152,10	2.889,90	1.723,80
MG	315053	Pingo-d'Água	0	0,00	0,00	1.897,20
MG	315057	Pintópolis	0	0,00	0,00	3.006,40
MG	315060	Piracema	0	0,00	0,00	2.630,00



MG	315070	Pirajuba	1	50,70	963,30	1.195,10
MG	315080	Piranga	0	0,00	0,00	7.134,00
MG	315090	Piranguçu	1	50,70	963,30	1.218,30
MG	315100	Piranguinho	1	50,70	963,30	2.419,10
MG	315110	Pirapetinga	0	0,00	0,00	4.314,80
MG	315120	Pirapora	23	1.166,10	22.155,90	11.194,40
MG	315130	Piraúba	0	0,00	0,00	4.449,20
MG	315140	Pitangui	10	507,00	9.633,00	5.408,00
MG	315150	Piumhi	12	608,40	11.559,60	6.766,60
MG	315160	Planura	4	202,80	3.853,20	2.271,00
MG	315170	Poço Fundo	4	202,80	3.853,20	3.341,00
MG	315180	Poços de Caldas	55	2.788,50	52.981,50	36.535,28
MG	315190	Pocrane	0	0,00	0,00	3.620,00
MG	315200	Pompéu	1	50,70	963,30	11.413,90
MG	315210	Ponte Nova	1	50,70	963,30	22.962,30
MG	315213	Ponto Chique	0	0,00	0,00	1.674,80
MG	315217	Ponto dos Volantes	2	101,40	1.926,60	2.853,00
MG	315220	Porteirinha	6	304,20	5.779,80	9.703,80
MG	315230	Porto Firme	0	0,00	0,00	4.413,20
MG	315240	Poté	4	202,80	3.853,20	3.285,60
MG	315250	Pouso Alegre	0	0,00	0,00	63.932,85
MG	315260	Pouso Alto	2	101,40	1.926,60	1.258,20
MG	315270	Prados	2	101,40	1.926,60	1.773,00
MG	315280	Prata	1	50,70	963,30	9.953,90
MG	315290	Pratápolis	4	202,80	3.853,20	1.795,00
MG	315300	Pratinha	2	101,40	1.926,60	697,00
MG	315310	Presidente Bernardes	2	101,40	1.926,60	1.126,00
MG	315320	Presidente Juscelino	0	0,00	0,00	1.571,20
MG	315330	Presidente Kubitschek	0	0,00	0,00	1.221,20
MG	315340	Presidente Olegário	6	304,20	5.779,80	3.879,60
MG	315350	Alto Jequitibá	2	101,40	1.926,60	1.707,00
MG	315360	Prudente de Moraes	0	0,00	0,00	4.114,80
MG	315370	Quartel Geral	0	0,00	0,00	1.397,20
MG	315380	Queluzito	0	0,00	0,00	776,00
MG	315390	Raposos	0	0,00	0,00	7.533,86
MG	315400	Raul Soares	6	304,20	5.779,80	4.884,60
MG	315410	Recreio	4	202,80	3.853,20	2.130,20
MG	315415	Reduto	0	0,00	0,00	2.789,20
MG	315420	Resende Costa	3	152,10	2.889,90	2.285,80
MG	315430	Resplendor	6	304,20	5.779,80	3.530,60
MG	315440	Ressaquinha	0	0,00	0,00	1.955,60
MG	315445	Riachinho	2	101,40	1.926,60	1.653,20
MG	315450	Riacho dos Machados	0	0,00	0,00	3.860,00
MG	315460	Ribeirão das Neves	128	6.489,60	123.302,40	91.003,35
MG	315470	Ribeirão Vermelho	0	0,00	0,00	1.603,20
MG	315480	Rio Acima	4	202,80	3.853,20	2.290,40
MG	315490	Rio Casca	0	0,00	0,00	5.750,40
MG	315500	Rio Doce	0	0,00	0,00	1.035,20
MG	315510	Rio do Prado	0	0,00	0,00	2.133,20
MG	315520	Rio Espera	0	0,00	0,00	2.418,00
MG	315530	Rio Manso	0	0,00	0,00	2.630,13
MG	315540	Rio Novo	1	50,70	963,30	2.649,50
MG	315550	Rio Paranaíba	1	50,70	963,30	3.982,30
MG	315560	Rio Pardo de Minas	0	0,00	0,00	12.231,20
MG	315570	Rio Piracicaba	4	202,80	3.853,20	2.918,00
MG	315580	Rio Pomba	5	253,50	4.816,50	3.574,40
MG	315590	Rio Preto	0	0,00	0,00	2.200,80
MG	315600	Rio Vermelho	2	101,40	1.926,60	3.575,40
MG	315610	Ritápolis	0	0,00	0,00	1.982,00
MG	315620	Rochedo de Minas	0	0,00	0,00	898,40
MG	315630	Rodeiro	2	101,40	1.926,60	1.508,60
MG	315640	Romaria	1	50,70	963,30	734,20
MG	315645	Rosário da Limeira	1	50,70	963,30	899,00
MG	315650	Rubelita	1	50,70	963,30	2.007,90
MG	315660	Rubim	4	202,80	3.853,20	2.060,80
MG	315670	Sabará	0	0,00	0,00	67.876,73
MG	315680	Sabinópolis	2	101,40	1.926,60	4.490,20
MG	315690	Sacramento	1	50,70	963,30	9.209,50
MG	315700	Salinas	0	0,00	0,00	16.439,20
MG	315710	Salto da Divisa	0	0,00	0,00	2.838,40
MG	315720	Santa Bárbara	9	456,30	8.669,70	6.973,87
MG	315725	Santa Bárbara do Leste	0	0,00	0,00	3.227,20
MG	315727	Santa Bárbara do Monte Verde	0	0,00	0,00	1.202,00
MG	315730	Santa Bárbara do Tugúrio	1	50,70	963,30	929,20
MG	315733	Santa Cruz de Minas	0	0,00	0,00	3.346,00
MG	315737	Santa Cruz de Salinas	0	0,00	0,00	1.773,60
MG	315740	Santa Cruz do Escalvado	0	0,00	0,00	2.020,00
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	1	50,70	963,30	932,20
MG	315760	Santa Fé de Minas	1	50,70	963,30	806,80
MG	315765	Santa Helena de Minas	2	101,40	1.926,60	1.267,20
MG	315770	Santa Juliana	4	202,80	3.853,20	2.540,40
MG	315780	Santa Luzia	0	0,00	0,00	110.995,50
MG	315790	Santa Margarida	3	152,10	2.889,90	3.461,70
MG	315800	Santa Maria de Itabira	2	101,40	1.926,60	2.450,20
MG	315810	Santa Maria do Salto	0	0,00	0,00	2.162,40
MG	315820	Santa Maria do Suaçuí	4	202,80	3.853,20	2.970,80
MG	315830	Santana da Vargem	2	101,40	1.926,60	1.475,80
MG	315840	Santana de Cataguases	0	0,00	0,00	1.526,00
MG	315850	Santana de Pirapama	0	0,00	0,00	3.242,40
MG	315860	Santana do Deserto	2	101,40	1.926,60	801,20
MG	315870	Santana do Garambéu	0	0,00	0,00	952,40
MG	315880	Santana do Jacaré	2	101,40	1.926,60	962,20
MG	315890	Santana do Manhuaçu	0	0,00	0,00	3.535,60
MG	315895	Santana do Paraíso	11	557,70	10.596,30	6.188,60
MG	315900	Santana do Riacho	0	0,00	0,00	1.694,00
MG	315910	Santana dos Montes	1	50,70	963,30	781,60
MG	315920	Santa Rita de Caldas	2	101,40	1.926,60	1.847,80
MG	315930	Santa Rita de Jacutinga	0	0,00	0,00	2.036,00
MG	315935	Santa Rita de Minas	2	101,40	1.926,60	1.396,80
MG	315940	Santa Rita de Ibitipoca	0	0,00	0,00	1.451,20
MG	315950	Santa Rita do Itueto	2	101,40	1.926,60	1.156,40
MG	315960	Santa Rita do Sapucaí	0	0,00	0,00	16.376,40
MG	315970	Santa Rosa da Serra	0	0,00	0,00	1.342,80
MG	315980	Santa Vitória	7	354,90	6.743,10	3.850,00
MG	315990	Santo Antônio do Amparo	6	304,20	5.779,80	3.653,20
MG	316000	Santo Antônio do Aventureiro	1	50,70	963,30	731,00
MG	316010	Santo Antônio do Gramma	0	0,00	0,00	1.655,20
MG	316020	Santo Antônio do Itambé	0	0,00	0,00	1.660,40



MG	316030	Santo Antônio do Jacinto	0	0,00	0,00	4.816,80
MG	316040	Santo Antônio do Monte	9	456,30	8.669,70	5.511,20
MG	316045	Santo Antônio do Retiro	2	101,40	1.926,60	1.452,80
MG	316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	0	0,00	0,00	728,00
MG	316060	Santo Hipólito	0	0,00	0,00	1.310,40
MG	316070	Santos Dumont	0	0,00	0,00	19.023,20
MG	316080	São Bento Abade	2	101,40	1.926,60	996,20
MG	316090	São Brás do Suaçuí	0	0,00	0,00	1.477,20
MG	316095	São Domingos das Dores	2	101,40	1.926,60	1.128,40
MG	316100	São Domingos do Prata	4	202,80	3.853,20	3.562,20
MG	316105	São Félix de Minas	0	0,00	0,00	1.386,80
MG	316110	São Francisco	14	709,80	13.486,20	11.711,88
MG	316120	São Francisco de Paula	0	0,00	0,00	2.667,20
MG	316130	São Francisco de Sales	1	50,70	963,30	1.480,70
MG	316140	São Francisco do Glória	2	101,40	1.926,60	1.042,20
MG	316150	São Geraldo	3	152,10	2.889,90	2.274,40
MG	316160	São Geraldo da Piedade	0	0,00	0,00	1.748,80
MG	316165	São Geraldo do Baixo	0	0,00	0,00	1.515,20
MG	316170	São Gonçalo do Abaeté	0	0,00	0,00	2.686,80
MG	316180	São Gonçalo do Pará	0	0,00	0,00	4.590,00
MG	316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	2	101,40	1.926,60	2.268,60
MG	316200	São Gonçalo do Sapucaí	1	50,70	963,30	9.093,90
MG	316210	São Gotardo	4	202,80	3.853,20	9.789,60
MG	316220	São João Batista do Glória	0	0,00	0,00	2.916,80
MG	316225	São João da Lagoa	0	0,00	0,00	1.952,00
MG	316230	São João da Mata	0	0,00	0,00	1.123,60
MG	316240	São João da Ponte	0	0,00	0,00	10.384,40
MG	316245	São João das Missões	2	101,40	1.926,60	3.089,00
MG	316250	São João del Rei	0	0,00	0,00	35.560,80
MG	316255	São João do Manhuaçu	2	101,40	1.926,60	2.488,60
MG	316257	São João do Manteninha	0	0,00	0,00	2.236,40
MG	316260	São João do Oriente	3	152,10	2.889,90	1.592,80
MG	316265	São João do Pacuí	2	101,40	1.926,60	861,60
MG	316270	São João do Paraíso	1	50,70	963,30	8.403,50
MG	316280	São João Evangelista	0	0,00	0,00	6.417,20
MG	316290	São João Nepomuceno	9	456,30	8.669,70	5.245,40
MG	316292	São Joaquim de Bicas	8	405,60	7.706,40	6.678,93
MG	316294	São José da Barra	2	101,40	1.926,60	1.442,60
MG	316295	São José da Lapa	4	202,80	3.853,20	6.369,13
MG	316300	São José da Safira	2	101,40	1.926,60	851,60
MG	316310	São José da Varginha	0	0,00	0,00	1.852,00
MG	316320	São José do Alegre	0	0,00	0,00	1.672,00
MG	316330	São José do Divino	1	50,70	963,30	788,60
MG	316340	São José do Goiabal	0	0,00	0,00	2.286,80
MG	316350	São José do Jacuri	2	101,40	1.926,60	1.338,80
MG	316360	São José do Mantimento	0	0,00	0,00	1.095,20
MG	316370	São Lourenço	16	811,20	15.412,80	8.883,40
MG	316380	São Miguel do Anta	2	101,40	1.926,60	1.401,20
MG	316390	São Pedro da União	2	101,40	1.926,60	1.010,80
MG	316400	São Pedro dos Ferros	0	0,00	0,00	3.358,80
MG	316410	São Pedro do Suaçuí	0	0,00	0,00	2.246,40
MG	316420	São Romão	0	0,00	0,00	4.548,00
MG	316430	São Roque de Minas	0	0,00	0,00	2.802,00
MG	316440	São Sebastião da Bela Vista	1	50,70	963,30	1.156,70
MG	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	0	0,00	0,00	1.182,00
MG	316447	São Sebastião do Anta	0	0,00	0,00	2.486,00
MG	316450	São Sebastião do Maranhão	0	0,00	0,00	4.296,00
MG	316460	São Sebastião do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.268,80
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	0	0,00	0,00	27.622,80
MG	316480	São Sebastião do Rio Preto	0	0,00	0,00	648,80
MG	316490	São Sebastião do Rio Verde	0	0,00	0,00	886,80
MG	316500	São Tiago	3	152,10	2.889,90	2.197,20
MG	316510	São Tomás de Aquino	2	101,40	1.926,60	1.451,40
MG	316520	São Thomé das Letras	0	0,00	0,00	2.800,40
MG	316530	São Vicente de Minas	0	0,00	0,00	2.994,80
MG	316540	Sapucaí-Mirim	0	0,00	0,00	2.671,20
MG	316550	Sardoá	0	0,00	0,00	2.408,40
MG	316553	Sarzedo	11	557,70	10.596,30	6.829,67
MG	316555	Setubinha	1	50,70	963,30	3.723,50
MG	316556	Sem-Peixe	0	0,00	0,00	1.142,40
MG	316557	Senador Amaral	0	0,00	0,00	2.163,60
MG	316560	Senador Cortes	0	0,00	0,00	818,40
MG	316570	Senador Firmino	0	0,00	0,00	3.060,00
MG	316580	Senador José Bento	0	0,00	0,00	721,60
MG	316590	Senador Modestino Gonçalves	0	0,00	0,00	1.825,60
MG	316600	Senhora de Oliveira	2	101,40	1.926,60	1.174,20
MG	316610	Senhora do Porto	1	50,70	963,30	719,60
MG	316620	Senhora dos Remédios	0	0,00	0,00	4.226,00
MG	316630	Sericita	0	0,00	0,00	2.956,40
MG	316640	Seritinga	0	0,00	0,00	744,00
MG	316650	Serra Azul de Minas	0	0,00	0,00	1.743,20
MG	316660	Serra da Saudade	1	50,70	963,30	165,00
MG	316670	Serra dos Aimorés	3	152,10	2.889,90	1.748,80
MG	316680	Serra do Salitre	3	152,10	2.889,90	2.247,20
MG	316690	Serrania	2	101,40	1.926,60	1.557,40
MG	316695	Serranópolis de Minas	2	101,40	1.926,60	936,40
MG	316700	Serranos	0	0,00	0,00	814,80
MG	316710	Serro	0	0,00	0,00	8.569,20
MG	316720	Sete Lagoas	0	0,00	0,00	103.449,15
MG	316730	Silveirânia	0	0,00	0,00	910,80
MG	316740	Silvianópolis	0	0,00	0,00	2.506,40
MG	316750	Simão Pereira	0	0,00	0,00	1.053,60
MG	316760	Simonésia	0	0,00	0,00	7.722,80
MG	316770	Sobralia	2	101,40	1.926,60	1.179,40
MG	316780	Soledade de Minas	1	50,70	963,30	1.442,30
MG	316790	Tabuleiro	0	0,00	0,00	1.634,00
MG	316800	Taiobeiras	9	456,30	8.669,70	6.608,00
MG	316805	Taparuba	2	101,40	1.926,60	642,00
MG	316810	Tapira	0	0,00	0,00	1.793,60
MG	316820	Tapiraí	2	101,40	1.926,60	384,60
MG	316830	Taquaraçu de Minas	0	0,00	0,00	1.869,46
MG	316840	Tarumirim	1	50,70	963,30	4.907,50
MG	316850	Teixeiras	3	152,10	2.889,90	2.354,00
MG	316860	Teófilo Otoni	18	912,60	17.339,40	45.915,75
MG	316870	Timóteo	0	0,00	0,00	37.249,09
MG	316880	Tiradentes	2	101,40	1.926,60	1.510,20
MG	316890	Tiros	0	0,00	0,00	2.782,00
MG	316900	Tocantins	2	101,40	1.926,60	4.700,20



MG	316905	Tocos do Moji	0	0,00	0,00	1.644,80
MG	316910	Toledo	0	0,00	0,00	2.444,40
MG	316920	Tombos	0	0,00	0,00	3.728,40
MG	316930	Três Corações	15	760,50	14.449,50	16.486,50
MG	316935	Três Marias	5	253,50	4.816,50	7.452,70
MG	316940	Três Pontas	10	507,00	9.633,00	12.930,20
MG	316950	Tumiritinga	0	0,00	0,00	2.652,80
MG	316960	Tupaciguara	10	507,00	9.633,00	5.053,80
MG	316970	Turmalina	6	304,20	5.779,80	3.857,60
MG	316980	Turvolândia	0	0,00	0,00	1.972,80
MG	316990	Ubá	29	1.470,30	27.935,70	24.700,28
MG	317000	Ubaiá	0	0,00	0,00	4.929,60
MG	317005	Ubaporanga	0	0,00	0,00	5.009,20
MG	317010	Uberaba	12	608,40	11.559,60	131.906,25
MG	317020	Uberlândia	0	0,00	0,00	294.606,45
MG	317030	Umburatiba	2	101,40	1.926,60	549,20
MG	317040	Unai	5	253,50	4.816,50	28.102,70
MG	317043	União de Minas	0	0,00	0,00	1.799,20
MG	317047	Uruana de Minas	0	0,00	0,00	1.334,40
MG	317050	Urucânia	1	50,70	963,30	3.269,90
MG	317052	Uruçuaia	2	101,40	1.926,60	4.179,80
MG	317057	Vargem Alegre	0	0,00	0,00	2.654,00
MG	317060	Vargem Bonita	0	0,00	0,00	886,40
MG	317065	Vargem Grande do Rio Pardo	2	101,40	1.926,60	993,20
MG	317070	Varginha	44	2.230,80	42.385,20	29.535,53
MG	317075	Varão de Minas	0	0,00	0,00	2.664,80
MG	317080	Varzea da Palma	0	0,00	0,00	15.285,20
MG	317090	Varzelândia	4	202,80	3.853,20	4.022,80
MG	317100	Vazante	0	0,00	0,00	8.232,00
MG	317103	Verdelândia	0	0,00	0,00	3.586,80
MG	317107	Veredinha	2	101,40	1.926,60	1.152,00
MG	317110	Veríssimo	0	0,00	0,00	1.512,40
MG	317115	Vermelho Novo	2	101,40	1.926,60	974,20
MG	317120	Vespasiano	0	0,00	0,00	55.340,35
MG	317130	Viçosa	0	0,00	0,00	30.698,00
MG	317140	Vieiras	2	101,40	1.926,60	758,00
MG	317150	Mathias Lobato	2	101,40	1.926,60	681,20
MG	317160	Virgem da Lapa	0	0,00	0,00	5.609,20
MG	317170	Virgínia	0	0,00	0,00	3.546,00
MG	317180	Virginópolis	3	152,10	2.889,90	2.166,00
MG	317190	Virgolândia	2	101,40	1.926,60	1.144,00
MG	317200	Visconde do Rio Branco	0	0,00	0,00	16.311,20
MG	317210	Volta Grande	2	101,40	1.926,60	1.054,80
MG	317220	Wenceslau Braz	0	0,00	0,00	1.047,60
Total			3.774	191.341,80	3.635.494,20	9.032.914,55

ANEXO XII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MS	500000	SES/MS	0	0,00	0,00	235.535,67
MS	500020	Água Clara	5	253,50	4.816,50	4.464,05
MS	500025	Alcinópolis	2	101,40	1.926,60	826,83
MS	500060	Amambai	0	0,00	0,00	13.573,27
MS	500070	Anastácio	9	456,30	8.669,70	5.083,13
MS	500080	Anaurilândia	2	101,40	1.926,60	4.691,53
MS	500085	Angélica	0	0,00	0,00	3.330,33
MS	500090	Antônio João	0	0,00	0,00	2.870,66
MS	500100	Aparecida do Taboado	0	0,00	0,00	9.810,82
MS	500110	Aquidauana	17	861,90	16.376,10	10.898,19
MS	500124	Aral Moreira	0	0,00	0,00	3.736,33
MS	500150	Bandeirantes	0	0,00	0,00	2.631,80
MS	500190	Bataguassu	6	304,20	5.779,80	4.462,14
MS	500200	Batayporã	0	0,00	0,00	3.729,33
MS	500210	Bela Vista	5	253,50	4.816,50	4.000,33
MS	500215	Bodoquena	3	152,10	2.889,90	1.329,83
MS	500220	Bonito	8	405,60	7.706,40	6.425,17
MS	500230	Brasilândia	0	0,00	0,00	4.002,79
MS	500240	Caarapó	7	354,90	6.743,10	5.255,75
MS	500260	Camapuã	5	253,50	4.816,50	2.711,24
MS	500270	Campo Grande	267	13.536,90	257.201,10	253.595,86
MS	500280	Caracol	2	101,40	1.926,60	1.065,81
MS	500290	Cassilândia	9	456,30	8.669,70	6.471,73
MS	500295	Chapadão do Sul	1	50,70	963,30	6.352,70
MS	500310	Corguinho	2	101,40	1.926,60	1.173,37
MS	500315	Coronel Sapucaia	4	202,80	3.853,20	2.452,00
MS	500320	Corumbá	35	1.774,50	33.715,50	30.632,77
MS	500325	Costa Rica	1	50,70	963,30	5.428,36
MS	500330	Coxim	7	354,90	6.743,10	8.912,07
MS	500345	Deodápolis	4	202,80	3.853,20	2.098,00
MS	500348	Dois Irmãos do Buriti	2	101,40	1.926,60	1.813,33
MS	500350	Douradina	1	50,70	963,30	1.276,45
MS	500370	Dourados	75	3.802,50	72.247,50	39.388,93
MS	500375	Eldorado	4	202,80	3.853,20	2.013,17
MS	500380	Fátima do Sul	7	354,90	6.743,10	3.210,00
MS	500390	Figueirão	2	101,40	1.926,60	771,99
MS	500400	Glória de Dourados	3	152,10	2.889,90	1.670,83
MS	500410	Guia Lopes da Laguna	2	101,40	1.926,60	1.744,31
MS	500430	Iguatemi	4	202,80	3.853,20	2.589,00
MS	500440	Inocência	2	101,40	1.926,60	1.457,76
MS	500450	Itaporã	6	304,20	5.779,80	3.761,33
MS	500460	Itaquiraí	0	0,00	0,00	9.203,68
MS	500470	Ivinhema	3	152,10	2.889,90	6.329,46
MS	500480	Japorã	0	0,00	0,00	2.809,66
MS	500490	Jaraguari	1	50,70	963,30	1.296,36
MS	500500	Jardim	11	557,70	10.596,30	5.086,23
MS	500510	Jateí	0	0,00	0,00	1.590,18
MS	500515	Juti	2	101,40	1.926,60	1.053,50
MS	500520	Ladário	6	304,20	5.779,80	3.581,33
MS	500525	Laguna Carapã	2	101,40	1.926,60	1.187,96
MS	500540	Maracaju	14	709,80	13.486,20	7.035,58
MS	500560	Miranda	7	354,90	6.743,10	4.684,75
MS	500568	Mundo Novo	1	50,70	963,30	4.961,03
MS	500570	Naviraí	17	861,90	16.376,10	8.448,67
MS	500580	Nioaque	3	152,10	2.889,90	2.509,15
MS	500600	Nova Alvorada do Sul	0	0,00	0,00	9.500,62
MS	500620	Nova Andradina	16	811,20	15.412,80	9.791,12
MS	500625	Novo Horizonte do Sul	0	0,00	0,00	1.689,34
MS	500627	Paraíso das Águas	0	0,00	0,00	1.682,33
MS	500630	Paranaíba	0	0,00	0,00	18.156,94
MS	500635	Paranhos	0	0,00	0,00	4.437,00



MS	500640	Pedro Gomes	0	0,00	0,00	2.686,02
MS	500660	Ponta Porã	25	1.267,50	24.082,50	17.134,92
MS	500690	Porto Murtinho	3	152,10	2.889,90	2.723,33
MS	500710	Ribas do Rio Pardo	0	0,00	0,00	7.601,00
MS	500720	Rio Brilhante	5	253,50	4.816,50	6.542,83
MS	500730	Rio Negro	2	101,40	1.926,60	831,50
MS	500740	Rio Verde de Mato Grosso	4	202,80	3.853,20	8.806,79
MS	500750	Rochedo	0	0,00	0,00	1.739,55
MS	500755	Santa Rita do Pardo	2	101,40	1.926,60	1.562,28
MS	500769	São Gabriel do Oeste	0	0,00	0,00	9.262,62
MS	500770	Sete Quedas	0	0,00	0,00	3.625,33
MS	500780	Selvíria	2	101,40	1.926,60	1.090,89
MS	500790	Sidrolândia	13	659,10	12.522,90	8.285,33
MS	500793	Sonora	6	304,20	5.779,80	3.948,42
MS	500795	Tacuru	1	50,70	963,30	2.954,23
MS	500797	Taquarussu	0	0,00	0,00	1.631,55
MS	500800	Terenos	1	50,70	963,30	5.514,70
MS	500830	Três Lagoas	47	2.382,90	45.275,10	22.202,32
MS	500840	Vicentina	2	101,40	1.926,60	1.003,33
Total			705	35.743,50	679.126,50	921.430,79

ANEXO XIII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MT	510000	SES/MT	0	0,00	0,00	508.152,00
MT	510010	Acorizal	0	0,00	0,00	2.339,21
MT	510020	Água Boa	0	0,00	0,00	9.858,38
MT	510025	Alta Floresta	12	608,40	11.559,60	17.621,73
MT	510030	Alto Araguaia	0	0,00	0,00	7.340,45
MT	510035	Alto Boa Vista	2	101,40	1.926,60	1.749,35
MT	510040	Alto Garças	0	0,00	0,00	4.733,58
MT	510050	Alto Paraguai	0	0,00	0,00	4.528,77
MT	510060	Alto Taquari	3	152,10	2.889,90	2.004,43
MT	510080	Apiacás	4	202,80	3.853,20	3.109,62
MT	510100	Araguaiana	0	0,00	0,00	1.843,47
MT	510120	Araguaína	0	0,00	0,00	1.725,80
MT	510125	Araputanga	1	50,70	963,30	5.846,11
MT	510130	Arenópolis	4	202,80	3.853,20	2.163,91
MT	510140	Aripuanã	7	354,90	6.743,10	6.724,10
MT	510160	Barão de Melgaço	2	101,40	1.926,60	1.626,54
MT	510170	Barra do Bugres	12	608,40	11.559,60	7.132,87
MT	510180	Barra do Garças	25	1.267,50	24.082,50	12.420,58
MT	510185	Bom Jesus do Araguaia	2	101,40	1.926,60	1.722,73
MT	510190	Brasnorte	4	202,80	3.853,20	6.304,12
MT	510250	Cáceres	37	1.875,90	35.642,10	19.263,13
MT	510260	Campinápolis	3	152,10	2.889,90	3.511,18
MT	510263	Campo Novo do Parecis	0	0,00	0,00	13.327,65
MT	510267	Campo Verde	10	507,00	9.633,00	7.867,21
MT	510268	Campos de Júlio	2	101,40	1.926,60	1.749,15
MT	510269	Canabrava do Norte	2	101,40	1.926,60	1.875,33
MT	510270	Canarana	0	0,00	0,00	12.669,95
MT	510279	Carlinda	2	101,40	1.926,60	4.520,49
MT	510285	Castanheira	2	101,40	1.926,60	2.975,66
MT	510300	Chapada dos Guimarães	5	253,50	4.816,50	3.965,25
MT	510305	Cláudia	4	202,80	3.853,20	3.590,16
MT	510310	Cocalinho	0	0,00	0,00	4.267,28
MT	510320	Colíder	10	507,00	9.633,00	9.275,34
MT	510325	Colniza	11	557,70	10.596,30	10.163,71
MT	510330	Comodoro	2	101,40	1.926,60	11.195,07
MT	510335	Confresa	6	304,20	5.779,80	12.879,85
MT	510336	Conquista D'Oeste	0	0,00	0,00	1.951,37
MT	510337	Cotriguaçu	0	0,00	0,00	10.068,40
MT	510340	Cuiabá	85	4.309,50	81.880,50	304.276,17
MT	510343	Curvelândia	2	101,40	1.926,60	1.065,49
MT	510345	Denise	0	0,00	0,00	3.804,05
MT	510350	Diamantino	8	405,60	7.706,40	4.477,68
MT	510360	Dom Aquino	3	152,10	2.889,90	1.738,91
MT	510370	Feliz Natal	3	152,10	2.889,90	4.388,31
MT	510380	Figueirópolis D'Oeste	0	0,00	0,00	1.874,50
MT	510385	Gaúcha do Norte	1	50,70	963,30	3.900,90
MT	510390	General Carneiro	0	0,00	0,00	2.251,98
MT	510395	Glória D'Oeste	1	50,70	963,30	920,01
MT	510410	Guarantã do Norte	10	507,00	9.633,00	10.545,23
MT	510420	Guiratinga	1	50,70	963,30	5.194,07
MT	510450	Indiavaí	2	101,40	1.926,60	927,19
MT	510452	Ipiranga do Norte	2	101,40	1.926,60	1.356,88
MT	510454	Itanhangá	2	101,40	1.926,60	1.272,01
MT	510455	Itaúba	0	0,00	0,00	3.756,86
MT	510460	Itiquira	2	101,40	1.926,60	3.329,46
MT	510480	Jaciara	11	557,70	10.596,30	5.618,43
MT	510490	Jangada	0	0,00	0,00	3.373,06
MT	510500	Jauru	0	0,00	0,00	4.302,16
MT	510510	Juara	3	152,10	2.889,90	19.144,54
MT	510515	Juína	10	507,00	9.633,00	15.412,27
MT	510517	Juruena	3	152,10	2.889,90	4.964,02
MT	510520	Juscimeira	1	50,70	963,30	3.883,16
MT	510523	Lambari D'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.220,27
MT	510525	Lucas do Rio Verde	18	912,60	17.339,40	16.116,81
MT	510530	Luciára	1	50,70	963,30	894,38
MT	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	2	101,40	1.926,60	4.545,89
MT	510558	Marcelândia	3	152,10	2.889,90	7.769,84
MT	510560	Matupá	5	253,50	4.816,50	4.448,26
MT	510562	Mirassol d'Oeste	0	0,00	0,00	11.197,09
MT	510590	Nobres	5	253,50	4.816,50	3.207,60
MT	510600	Nortelândia	0	0,00	0,00	2.699,65
MT	510610	Nossa Senhora do Livramento	0	0,00	0,00	5.232,51
MT	510615	Nova Bandeirantes	3	152,10	2.889,90	5.469,95
MT	510617	Nova Nazaré	1	50,70	963,30	1.008,28
MT	510618	Nova Lacerda	2	101,40	1.926,60	1.269,66
MT	510619	Nova Santa Helena	2	101,40	1.926,60	943,25
MT	510620	Nova Brasilândia	0	0,00	0,00	1.912,95
MT	510621	Nova Canaã do Norte	0	0,00	0,00	7.336,91
MT	510622	Nova Mutum	10	507,00	9.633,00	8.167,79
MT	510623	Nova Olímpia	6	304,20	5.779,80	3.998,60
MT	510624	Nova Ubiratã	2	101,40	1.926,60	4.476,71
MT	510625	Nova Xavantina	7	354,90	6.743,10	4.334,02
MT	510626	Novo Mundo	2	101,40	1.926,60	2.855,72
MT	510627	Novo Horizonte do Norte	0	0,00	0,00	2.240,80
MT	510628	Novo São Joaquim	0	0,00	0,00	2.804,96



MT	510629	Paranaíta	3	152,10	2.889,90	3.646,37
MT	510630	Paranatinga	8	405,60	7.706,40	6.533,52
MT	510631	Novo Santo Antônio	0	0,00	0,00	1.929,93
MT	510637	Pedra Preta	0	0,00	0,00	7.060,39
MT	510642	Peixoto de Azevedo	9	456,30	8.669,70	10.323,88
MT	510645	Planalto da Serra	1	50,70	963,30	908,88
MT	510650	Poconé	9	456,30	8.669,70	6.860,72
MT	510665	Pontal do Araguaia	2	101,40	1.926,60	1.281,20
MT	510670	Ponte Branca	1	50,70	963,30	881,41
MT	510675	Pontes e Lacerda	15	760,50	14.449,50	10.033,39
MT	510677	Porto Alegre do Norte	2	101,40	1.926,60	4.806,33
MT	510680	Porto dos Gaúchos	2	101,40	1.926,60	2.214,02
MT	510682	Porto Esperidião	2	101,40	1.926,60	2.944,23
MT	510685	Porto Estrela	2	101,40	1.926,60	930,88
MT	510700	Poxoréu	0	0,00	0,00	7.367,81
MT	510704	Primavera do Leste	22	1.115,40	21.192,60	12.068,05
MT	510706	Querência	0	0,00	0,00	8.949,88
MT	510710	São José dos Quatro Marcos	7	354,90	6.743,10	4.039,22
MT	510715	Reserva do Cabaçal	2	101,40	1.926,60	914,94
MT	510718	Ribeirão Cascalheira	0	0,00	0,00	5.674,03
MT	510719	Ribeirãozinho	2	101,40	1.926,60	912,59
MT	510720	Rio Branco	2	101,40	1.926,60	1.083,24
MT	510724	Santa Carmem	2	101,40	1.926,60	1.437,36
MT	510726	Santo Afonso	2	101,40	1.926,60	924,17
MT	510729	São José do Povo	2	101,40	1.926,60	963,77
MT	510730	São José do Rio Claro	4	202,80	3.853,20	4.142,71
MT	510735	São José do Xingu	0	0,00	0,00	4.955,68
MT	510740	São Pedro da Cipa	1	50,70	963,30	1.001,36
MT	510757	Rondolândia	0	0,00	0,00	3.419,24
MT	510760	Rondonópolis	6	304,20	5.779,80	84.743,61
MT	510770	Rosário Oeste	4	202,80	3.853,20	3.746,76
MT	510774	Santa Cruz do Xingu	1	50,70	963,30	976,42
MT	510775	Salto do Céu	0	0,00	0,00	1.877,79
MT	510776	Santa Rita do Trivelato	2	101,40	1.926,60	996,02
MT	510777	Santa Terezinha	2	101,40	1.926,60	2.784,03
MT	510779	Santo Antônio do Leste	0	0,00	0,00	2.078,43
MT	510780	Santo Antônio do Leverger	0	0,00	0,00	8.252,87
MT	510785	São Félix do Araguaia	3	152,10	2.889,90	4.119,63
MT	510787	Sapezal	6	304,20	5.779,80	6.981,07
MT	510788	Serra Nova Dourada	2	101,40	1.926,60	917,90
MT	510790	Sinop	47	2.382,90	45.275,10	41.684,69
MT	510792	Sorriso	15	760,50	14.449,50	31.030,60
MT	510794	Tabaporã	0	0,00	0,00	8.873,89
MT	510795	Tangará da Serra	33	1.673,10	31.788,90	19.731,74
MT	510800	Tapurah	1	50,70	963,30	6.028,23
MT	510805	Terra Nova do Norte	2	101,40	1.926,60	5.824,04
MT	510810	Tesouro	2	101,40	1.926,60	941,72
MT	510820	Torixoréu	0	0,00	0,00	1.887,86
MT	510830	União do Sul	2	101,40	1.926,60	1.655,55
MT	510835	Vale de São Domingos	2	101,40	1.926,60	918,64
MT	510840	Várzea Grande	1	50,70	963,30	112.673,04
MT	510850	Vera	0	0,00	0,00	7.207,56
MT	510860	Vila Rica	4	202,80	3.853,20	9.877,71
MT	510880	Nova Guarita	0	0,00	0,00	3.300,81
MT	510885	Nova Marilândia	1	50,70	963,30	939,65
MT	510890	Nova Maringá	0	0,00	0,00	4.535,78
MT	510895	Nova Monte Verde	2	101,40	1.926,60	3.686,15
Total			635	32.194,50	611.695,50	1.756.474,56

ANEXO XIV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PA	150000	SES/PA	0	0,00	0,00	678.616,54
PA	150010	Abetetuba	32	1.622,40	30.825,60	87.305,12
PA	150013	Abel Figueiredo	2	101,40	1.926,60	3.683,44
PA	150020	Acará	5	253,50	4.816,50	38.069,79
PA	150030	Afuá	0	0,00	0,00	29.362,67
PA	150034	Água Azul do Norte	0	0,00	0,00	20.714,31
PA	150040	Alenquer	16	811,20	15.412,80	27.716,30
PA	150050	Almeirim	11	557,70	10.596,30	25.941,07
PA	150060	Altamira	5	253,50	4.816,50	79.903,90
PA	150070	Anajás	18	912,60	17.339,40	10.732,48
PA	150080	Ananindeua	127	6.438,90	122.339,10	274.233,15
PA	150085	Anapu	14	709,80	13.486,20	9.730,29
PA	150090	Augusto Corrêa	0	0,00	0,00	34.242,69
PA	150095	Aurora do Pará	2	101,40	1.926,60	21.064,26
PA	150100	Aveiro	0	0,00	0,00	12.663,46
PA	150110	Bagre	0	0,00	0,00	21.814,10
PA	150120	Baião	9	456,30	8.669,70	25.064,36
PA	150125	Bannach	2	101,40	1.926,60	1.340,62
PA	150130	Barcarena	15	760,50	14.449,50	75.153,31
PA	150140	Belém	549	27.834,30	528.851,70	608.110,01
PA	150145	Belterra	3	152,10	2.889,90	10.539,29
PA	150150	Benevides	0	0,00	0,00	45.541,34
PA	150157	Bom Jesus do Tocantins	0	0,00	0,00	12.754,71
PA	150160	Bonito	2	101,40	1.926,60	9.967,96
PA	150170	Bragança	24	1.216,80	23.119,20	72.199,19
PA	150172	Brasil Novo	1	50,70	963,30	13.287,96
PA	150175	Brejo Grande do Araguaia	0	0,00	0,00	5.788,58
PA	150178	Breu Branco	16	811,20	15.412,80	31.920,26
PA	150180	Breves	3	152,10	2.889,90	74.358,11
PA	150190	Bujaru	0	0,00	0,00	21.701,43
PA	150195	Cachoeira do Piriá	0	0,00	0,00	18.137,31
PA	150200	Cachoeira do Arari	0	0,00	0,00	23.346,14
PA	150210	Cametá	5	253,50	4.816,50	97.672,75
PA	150215	Canaã dos Carajás	9	456,30	8.669,70	17.012,72
PA	150220	Capanema	20	1.014,00	19.266,00	33.051,04
PA	150230	Capitão Poço	9	456,30	8.669,70	33.081,09
PA	150240	Castanhal	0	0,00	0,00	148.301,18
PA	150250	Chaves	0	0,00	0,00	17.696,63
PA	150260	Colares	2	101,40	1.926,60	7.310,53
PA	150270	Conceição do Araguaia	12	608,40	11.559,60	25.181,03
PA	150275	Concórdia do Pará	5	253,50	4.816,50	19.624,09
PA	150276	Cumaru do Norte	2	101,40	1.926,60	7.650,15
PA	150277	Curionópolis	5	253,50	4.816,50	9.552,19
PA	150280	Curralinho	21	1.064,70	20.229,30	12.533,73
PA	150285	Curuçá	2	101,40	1.926,60	8.653,13
PA	150290	Curuçá	4	202,80	3.853,20	25.655,47
PA	150293	Dom Eliseu	14	709,80	13.486,20	30.563,36



PA	150295	Eldorado dos Carajás	3	152,10	2.889,90	22.933,76
PA	150300	Faro	3	152,10	2.889,90	8.911,26
PA	150304	Floresta do Araguaia	0	0,00	0,00	15.080,46
PA	150307	Garrafão do Norte	4	202,80	3.853,20	16.227,90
PA	150309	Goianésia do Pará	10	507,00	9.633,00	19.924,08
PA	150310	Gurupá	3	152,10	2.889,90	21.853,01
PA	150320	Igarapé-Açu	9	456,30	8.669,70	20.778,67
PA	150330	Igarapé-Miri	10	507,00	9.633,00	37.975,41
PA	150340	Inhangapi	2	101,40	1.926,60	6.703,50
PA	150345	Ipixuna do Pará	7	354,90	6.743,10	38.179,31
PA	150350	Irituia	3	152,10	2.889,90	22.219,61
PA	150360	Itaituba	40	2.028,00	38.532,00	39.552,36
PA	150370	Itupiranga	10	507,00	9.633,00	31.425,06
PA	150375	Jacareacanga	5	253,50	4.816,50	28.103,43
PA	150380	Jacundá	7	354,90	6.743,10	37.061,27
PA	150390	Juruti	6	304,20	5.779,80	36.081,29
PA	150400	Limoeiro do Ajuru	3	152,10	2.889,90	18.503,65
PA	150405	Mãe do Rio	10	507,00	9.633,00	13.219,79
PA	150410	Magalhães Barata	0	0,00	0,00	6.554,31
PA	150420	Marabá	64	3.244,80	61.651,20	142.327,49
PA	150430	Maracanã	6	304,20	5.779,80	16.948,42
PA	150440	Marapanim	1	50,70	963,30	20.669,09
PA	150442	Marituba	0	0,00	0,00	95.462,01
PA	150445	Medicilândia	4	202,80	3.853,20	19.510,61
PA	150450	Melgaço	1	50,70	963,30	19.773,23
PA	150460	Mocajuba	0	0,00	0,00	22.958,33
PA	150470	Moju	14	709,80	13.486,20	46.895,97
PA	150475	Mojuí dos Campos	4	202,80	3.853,20	8.319,88
PA	150480	Monte Alegre	1	50,70	963,30	43.655,99
PA	150490	Muaná	2	101,40	1.926,60	27.682,05
PA	150495	Nova Esperança do Piriá	5	253,50	4.816,50	11.526,42
PA	150497	Nova Ipixuna	0	0,00	0,00	12.403,99
PA	150500	Nova Timboteua	2	101,40	1.926,60	9.556,93
PA	150503	Novo Progresso	9	456,30	8.669,70	24.725,43
PA	150506	Novo Repartimento	16	811,20	15.412,80	39.550,56
PA	150510	Obidos	9	456,30	8.669,70	31.256,83
PA	150520	Oeiras do Pará	10	507,00	9.633,00	14.560,81
PA	150530	Oriximiná	14	709,80	13.486,20	54.061,64
PA	150540	Ourém	0	0,00	0,00	13.478,39
PA	150543	Ourlândia do Norte	9	456,30	8.669,70	15.270,98

PA	150548	Pacajá	11	557,70	10.596,30	24.262,15
PA	150549	Palestina do Pará	0	0,00	0,00	5.923,47
PA	150550	Paragominas	46	2.332,20	44.311,80	41.824,19
PA	150553	Parauapebas	56	2.839,20	53.944,80	91.545,01
PA	150555	Pau D'Arco	2	101,40	1.926,60	2.730,45
PA	150560	Peixe-Boi	2	101,40	1.926,60	4.333,32
PA	150563	Piçarra	0	0,00	0,00	10.093,31
PA	150565	Placas	3	152,10	2.889,90	19.090,04
PA	150570	Ponta de Pedras	7	354,90	6.743,10	15.951,79
PA	150580	Portel	2	101,40	1.926,60	43.465,56
PA	150590	Porto de Moz	6	304,20	5.779,80	24.110,55
PA	150600	Prainha	3	152,10	2.889,90	20.392,97
PA	150610	Primavera	0	0,00	0,00	8.298,42
PA	150611	Quatipuru	2	101,40	1.926,60	8.343,66
PA	150613	Redenção	31	1.571,70	29.862,30	33.551,83
PA	150616	Rio Maria	5	253,50	4.816,50	9.287,16
PA	150618	Rondon do Pará	13	659,10	12.522,90	26.736,30
PA	150619	Rurópolis	6	304,20	5.779,80	30.399,83
PA	150620	Salinópolis	12	608,40	11.559,60	19.243,27
PA	150630	Salvaterra	3	152,10	2.889,90	14.556,78
PA	150635	Santa Bárbara do Pará	0	0,00	0,00	15.232,81
PA	150640	Santa Cruz do Arari	4	202,80	3.853,20	3.646,53
PA	150650	Santa Isabel do Pará	17	861,90	16.376,10	35.400,56
PA	150655	Santa Luzia do Pará	0	0,00	0,00	15.437,54
PA	150658	Santa Maria das Barreiras	3	152,10	2.889,90	12.533,35
PA	150660	Santa Maria do Pará	3	152,10	2.889,90	15.987,46
PA	150670	Santana do Araguaia	12	608,40	11.559,60	40.067,09
PA	150680	Santarém	87	4.410,90	83.807,10	146.721,31
PA	150690	Santarém Novo	2	101,40	1.926,60	3.143,86
PA	150700	Santo Antônio do Tauá	4	202,80	3.853,20	19.245,58
PA	150710	São Caetano de Odivelas	0	0,00	0,00	13.762,46
PA	150715	São Domingos do Araguaia	6	304,20	5.779,80	13.450,67
PA	150720	São Domingos do Capim	3	152,10	2.889,90	21.471,34
PA	150730	São Félix do Xingu	19	963,30	18.302,70	70.278,08
PA	150740	São Francisco do Pará	0	0,00	0,00	12.173,08
PA	150745	São Geraldo do Araguaia	6	304,20	5.779,80	14.277,49
PA	150746	São João da Ponta	2	101,40	1.926,60	2.598,72
PA	150747	São João de Pirabas	4	202,80	3.853,20	13.418,91
PA	150750	São João do Araguaia	2	101,40	1.926,60	8.761,84
PA	150760	São Miguel do Guamá	14	709,80	13.486,20	30.307,85
PA	150770	São Sebastião da Boa Vista	16	811,20	15.412,80	9.826,70
PA	150775	Sapucaia	0	0,00	0,00	4.357,90
PA	150780	Senador José Porfírio	5	253,50	4.816,50	5.214,13
PA	150790	Soure	8	405,60	7.706,40	11.397,90
PA	150795	Tailândia	20	1.014,00	19.266,00	55.248,41
PA	150796	Terra Alta	2	101,40	1.926,60	6.780,47
PA	150797	Terra Santa	3	152,10	2.889,90	11.220,90
PA	150800	Tomé-Açu	13	659,10	12.522,90	34.924,43
PA	150803	Tracuateua	3	152,10	2.889,90	20.220,78
PA	150805	Trairão	3	152,10	2.889,90	11.297,88
PA	150808	Tucumã	12	608,40	11.559,60	17.541,21
PA	150810	Tucuruí	1	50,70	963,30	82.696,19
PA	150812	Ulianópolis	8	405,60	7.706,40	33.520,68
PA	150815	Uruará	0	0,00	0,00	35.494,04
PA	150820	Vigia	11	557,70	10.596,30	29.572,25
PA	150830	Viscu	0	0,00	0,00	46.573,68
PA	150835	Vitória do Xingu	0	0,00	0,00	11.301,02
PA	150840	Xinguara	15	760,50	14.449,50	19.246,47
Total			1.790	90.753,00	1.724.307,00	5.458.918,05

ANEXO XV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PB	250000	SES/PB	0	0,00	0,00	612.693,78
PB	250010	Água Branca	2	101,40	1.926,60	1.873,13
PB	250020	Aguiar	2	101,40	1.926,60	1.047,38
PB	250030	Alagoa Grande	7	354,90	6.743,10	5.387,44



PB	250040	Alagoa Nova	4	202,80	3.853,20	3.824,81
PB	250050	Alagoinha	0	0,00	0,00	5.320,50
PB	250053	Alcantil	2	101,40	1.926,60	1.017,19
PB	250057	Algodão de Jandaíra	0	0,00	0,00	922,87
PB	250060	Alhandra	4	202,80	3.853,20	5.675,30
PB	250070	São João do Rio do Peixe	3	152,10	2.889,90	3.831,22
PB	250073	Amparo	0	0,00	0,00	873,33
PB	250077	Aparecida	2	101,40	1.926,60	1.532,63
PB	250080	Aracagi	3	152,10	2.889,90	3.579,60
PB	250090	Arara	4	202,80	3.853,20	2.485,88
PB	250100	Araruna	3	152,10	2.889,90	4.555,72
PB	250110	Areia	0	0,00	0,00	8.802,00
PB	250115	Areia de Baraúnas	1	50,70	963,30	357,75
PB	250120	Areial	2	101,40	1.926,60	1.286,25
PB	250130	Aroeiras	4	202,80	3.853,20	3.611,06
PB	250135	Assunção	2	101,40	1.926,60	709,13
PB	250140	Baía da Traição	0	0,00	0,00	3.261,00
PB	250150	Bananeiras	3	152,10	2.889,90	5.364,60
PB	250153	Baraúna	2	101,40	1.926,60	875,44
PB	250157	Barra de Santana	2	101,40	1.926,60	1.557,19
PB	250160	Barra de Santa Rosa	3	152,10	2.889,90	2.812,31
PB	250170	Barra de São Miguel	0	0,00	0,00	2.199,37
PB	250180	Bayeux	43	2.180,10	41.421,90	25.262,75
PB	250190	Belém	6	304,20	5.779,80	3.289,69
PB	250200	Belém do Brejo do Cruz	0	0,00	0,00	2.739,75
PB	250205	Bernardino Batista	2	101,40	1.926,60	621,00
PB	250210	Boa Ventura	2	101,40	1.926,60	1.054,69
PB	250215	Boa Vista	0	0,00	0,00	2.542,12
PB	250220	Bom Jesus	0	0,00	0,00	942,75
PB	250230	Bom Sucesso	2	101,40	1.926,60	945,75
PB	250240	Bonito de Santa Fé	3	152,10	2.889,90	2.165,44
PB	250250	Boqueirão	5	253,50	4.816,50	3.286,88
PB	250260	Igaracy	0	0,00	0,00	2.328,75
PB	250270	Borborema	0	0,00	0,00	1.999,50
PB	250280	Brejo do Cruz	4	202,80	3.853,20	2.585,63
PB	250290	Brejo dos Santos	2	101,40	1.926,60	1.197,94
PB	250300	Caaporã	1	50,70	963,30	9.730,20
PB	250310	Cabaceiras	2	101,40	1.926,60	1.009,88
PB	250320	Cabedelo	2	101,40	1.926,60	30.253,40
PB	250330	Cachoeira dos Índios	2	101,40	1.926,60	1.881,38
PB	250340	Cacimba de Areia	2	101,40	1.926,60	692,44
PB	250350	Cacimba de Dentro	0	0,00	0,00	6.429,37
PB	250355	Cacimbas	2	101,40	1.926,60	1.326,56
PB	250360	Caçara	0	0,00	0,00	2.739,00
PB	250370	Cajazeiras	21	1.064,70	20.229,30	11.443,13
PB	250375	Cajazeirinhas	0	0,00	0,00	1.180,50
PB	250380	Caldas Brandão	0	0,00	0,00	2.213,62
PB	250390	Camalaú	2	101,40	1.926,60	1.114,69
PB	250400	Campina Grande	152	7.706,40	146.421,60	75.546,00
PB	250403	Capim	2	101,40	1.926,60	1.163,63
PB	250407	Caraúbas	0	0,00	0,00	1.531,87
PB	250410	Carrapateira	0	0,00	0,00	962,25
PB	250415	Casserengue	2	101,40	1.926,60	1.378,13
PB	250420	Catingueira	2	101,40	1.926,60	921,00
PB	250430	Catolé do Rocha	9	456,30	8.669,70	5.623,13
PB	250435	Caturité	2	101,40	1.926,60	890,06
PB	250440	Conceição	5	253,50	4.816,50	3.528,00
PB	250450	Condado	2	101,40	1.926,60	1.260,38
PB	250460	Conde	6	304,20	5.779,80	5.997,20
PB	250470	Congo	2	101,40	1.926,60	895,31
PB	250480	Coremas	0	0,00	0,00	5.775,00
PB	250485	Coxixola	0	0,00	0,00	702,75
PB	250490	Cruz do Espírito Santo	0	0,00	0,00	8.514,00
PB	250500	Cubati	0	0,00	0,00	2.681,25
PB	250510	Cuité	5	253,50	4.816,50	3.808,50
PB	250520	Cuité	0	0,00	0,00	2.585,62
PB	250523	Cuité de Mamanguape	1	50,70	963,30	1.410,82
PB	250527	Curral de Cima	1	50,70	963,30	1.008,82
PB	250530	Curral Velho	0	0,00	0,00	948,37
PB	250535	Damião	1	50,70	963,30	984,82
PB	250540	Desterro	2	101,40	1.926,60	1.542,19
PB	250550	Vista Serrana	2	101,40	1.926,60	695,63
PB	250560	Diamante	1	50,70	963,30	1.525,20
PB	250570	Dona Inês	0	0,00	0,00	3.950,62
PB	250580	Duas Estradas	2	101,40	1.926,60	683,44
PB	250590	Emas	2	101,40	1.926,60	649,31
PB	250600	Esperança	8	405,60	7.706,40	6.099,38
PB	250610	Fagundes	3	152,10	2.889,90	2.146,69
PB	250620	Frei Martinho	1	50,70	963,30	559,50
PB	250625	Gado Bravo	2	101,40	1.926,60	1.587,38
PB	250630	Guarabira	18	912,60	17.339,40	10.833,75
PB	250640	Gurinhém	2	101,40	1.926,60	3.363,52
PB	250650	Gurjão	0	0,00	0,00	1.254,00
PB	250660	Ibiara	2	101,40	1.926,60	1.130,06
PB	250670	Imaculada	2	101,40	1.926,60	2.462,77
PB	250680	Ingá	4	202,80	3.853,20	3.370,88
PB	250690	Itabaiana	10	507,00	9.633,00	4.624,31
PB	250700	Itaporanga	6	304,20	5.779,80	4.559,44
PB	250710	Itapororoca	3	152,10	2.889,90	3.908,47
PB	250720	Itatuba	0	0,00	0,00	3.999,75
PB	250730	Jacarauá	3	152,10	2.889,90	2.678,06
PB	250740	Jericó	2	101,40	1.926,60	1.444,31
PB	250750	João Pessoa	0	0,00	0,00	390.369,00
PB	250760	Juarez Távora	2	101,40	1.926,60	1.461,94
PB	250770	Juazeirinho	3	152,10	2.889,90	3.761,47
PB	250780	Junco do Seridó	2	101,40	1.926,60	1.311,56
PB	250790	Juripiranga	0	0,00	0,00	3.981,00
PB	250800	Juru	2	101,40	1.926,60	1.859,81
PB	250810	Lagoa	2	101,40	1.926,60	883,13
PB	250820	Lagoa de Dentro	2	101,40	1.926,60	1.423,50
PB	250830	Lagoa Seca	4	202,80	3.853,20	6.253,05
PB	250840	Lastro	2	101,40	1.926,60	526,69
PB	250850	Livramento	2	101,40	1.926,60	1.375,88
PB	250855	Logradouro	2	101,40	1.926,60	788,63
PB	250860	Lucena	4	202,80	3.853,20	3.158,75
PB	250870	Mãe d'Água	2	101,40	1.926,60	758,25
PB	250880	Malta	2	101,40	1.926,60	1.064,81
PB	250890	Mamanguape	0	0,00	0,00	22.015,00

PB	250900	Manairá	1	50,70	963,30	3.175,57
PB	250905	Marcação	0	0,00	0,00	3.090,37
PB	250910	Mari	7	354,90	6.743,10	4.069,31
PB	250915	Marizópolis	2	101,40	1.926,60	1.213,69
PB	250920	Massaranduba	2	101,40	1.926,60	3.153,90
PB	250930	Mataraca	0	0,00	0,00	3.033,00
PB	250933	Matinhas	0	0,00	0,00	1.678,12
PB	250937	Mato Grosso	0	0,00	0,00	1.066,87
PB	250939	Maturéia	0	0,00	0,00	2.386,12
PB	250940	Mogéiro	2	101,40	1.926,60	3.079,27
PB	250950	Montadas	2	101,40	1.926,60	1.020,19
PB	250960	Monte Horebe	2	101,40	1.926,60	885,75
PB	250970	Monteiro	8	405,60	7.706,40	6.093,38
PB	250980	Mulungu	2	101,40	1.926,60	1.836,75
PB	250990	Natuba	2	101,40	1.926,60	1.990,27
PB	251000	Nazarezinho	2	101,40	1.926,60	1.376,63
PB	251010	Nova Floresta	3	152,10	2.889,90	1.998,94
PB	251020	Nova Olinda	2	101,40	1.926,60	1.135,88
PB	251030	Nova Palmeira	2	101,40	1.926,60	884,44
PB	251040	Olho d'Água	2	101,40	1.926,60	1.274,25
PB	251050	Olivedos	2	101,40	1.926,60	720,56
PB	251060	Ouro Velho	2	101,40	1.926,60	564,94
PB	251065	Parari	0	0,00	0,00	836,07
PB	251070	Passagem	2	101,40	1.926,60	442,69
PB	251080	Patos	35	1.774,50	33.715,50	19.787,06
PB	251090	Paulista	2	101,40	1.926,60	2.636,02
PB	251100	Pedra Branca	0	0,00	0,00	1.421,62
PB	251110	Pedra Lavrada	2	101,40	1.926,60	1.482,56
PB	251120	Pedras de Fogo	0	0,00	0,00	10.565,25
PB	251130	Piancó	5	253,50	4.816,50	2.986,69
PB	251140	Picuí	5	253,50	4.816,50	3.493,88
PB	251150	Pilar	1	50,70	963,30	3.426,07
PB	251160	Pilões	2	101,40	1.926,60	1.286,25
PB	251170	Pilõesinhos	0	0,00	0,00	1.934,62
PB	251180	Pirpirituba	3	152,10	2.889,90	1.976,25
PB	251190	Pitimbu	0	0,00	0,00	9.211,00
PB	251200	Pocinhos	4	202,80	3.853,20	3.391,31
PB	251203	Poço Dantas	2	101,40	1.926,60	710,25
PB	251207	Poço de José de Moura	0	0,00	0,00	1.577,25
PB	251210	Pombal	10	507,00	9.633,00	6.128,25
PB	251220	Prata	2	101,40	1.926,60	763,50
PB	251230	Princesa Isabel	5	253,50	4.816,50	4.262,63
PB	251240	Puxinanã	0	0,00	0,00	5.052,37
PB	251250	Queimadas	10	507,00	9.633,00	8.040,75
PB	251260	Quixabá	2	101,40	1.926,60	514,83
PB	251270	Remígio	5	253,50	4.816,50	3.547,88
PB	251272	Pedro Régis	0	0,00	0,00	2.249,62
PB	251274	Riachão	2	101,40	1.926,60	654,38
PB	251275	Riachão do Bacamarte	2	101,40	1.926,60	834,00
PB	251276	Riachão do Poço	0	0,00	0,00	1.650,37
PB	251278	Riacho de Santo Antônio	0	0,00	0,00	978,07
PB	251280	Riacho dos Cavalos	2	101,40	1.926,60	1.600,88
PB	251290	Rio Tinto	0	0,00	0,00	11.977,50
PB	251300	Salgadinho	0	0,00	0,00	1.429,87
PB	251310	Salgado de São Félix	2	101,40	1.926,60	2.627,40
PB	251315	Santa Cecília	2	101,40	1.926,60	1.239,38
PB	251320	Santa Cruz	2	101,40	1.926,60	1.233,00
PB	251330	Santa Helena	2	101,40	1.926,60	1.115,44
PB	251335	Santa Inês	2	101,40	1.926,60	673,69
PB	251340	Santa Luzia	5	253,50	4.816,50	2.852,44
PB	251350	Santana de Mangueira	2	101,40	1.926,60	992,25
PB	251360	Santana dos Garrotes	2	101,40	1.926,60	1.351,69
PB	251365	Joca Claudino	0	0,00	0,00	1.003,12
PB	251370	Santa Rita	45	2.281,50	43.348,50	33.481,75
PB	251380	Santa Teresinha	2	101,40	1.926,60	864,75
PB	251385	Santo André	0	0,00	0,00	961,87
PB	251390	São Bento	10	507,00	9.633,00	6.199,69
PB	251392	São Bentinho	2	101,40	1.926,60	825,75
PB	251394	São Domingos do Cariri	2	101,40	1.926,60	476,81
PB	251396	São Domingos de Pombal	2	101,40	1.926,60	568,31
PB	251398	São Francisco	2	101,40	1.926,60	635,44
PB	251400	São João do Cariri	0	0,00	0,00	1.632,00
PB	251410	São João do Tigre	0	0,00	0,00	1.665,75
PB	251420	São José da Lagoa Tapada	0	0,00	0,00	2.878,12
PB	251430	São José de Caiana	2	101,40	1.926,60	1.163,63
PB	251440	São José de Espinharas	2	101,40	1.926,60	888,38
PB	251445	São José dos Ramos	1	50,70	963,30	1.218,07
PB	251450	São José de Piranhas	0	0,00	0,00	7.442,25
PB	251455	São José de Princesa	2	101,40	1.926,60	769,88
PB	251460	São José do Bonfim	0	0,00	0,00	1.294,50
PB	251465	São José do Brejo do Cruz	0	0,00	0,00	871,35
PB	251470	São José do Sabugi	2	101,40	1.926,60	771,38
PB	251480	São José dos Cordeiros	0	0,00	0,00	1.405,87
PB	251490	São Mamede	2	101,40	1.926,60	1.461,38
PB	251500	São Miguel de Taipu	0	0,00	0,00	2.634,75
PB	251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	2	101,40	1.926,60	2.418,90
PB	251520	São Sebastião do Umbuzeiro	0	0,00	0,00	1.279,12
PB	251530	Sapé	14	709,80	13.486,20	9.743,25
PB	251540	Seridó	0	0,00	0,00	4.051,12
PB	251550	Serra Branca	0	0,00	0,00	5.058,00
PB	251560	Serra da Raiz	2	101,40	1.926,60	598,13
PB	251570	Serra Grande	0	0,00	0,00	1.150,12
PB	251580	Serra Redonda	0	0,00	0,00	2.658,37
PB	251590	Serraria	0	0,00	0,00	2.331,75
PB	251593	Sertãozinho	2	101,40	1.926,60	902,06
PB	251597	Sobrado	0	0,00	0,00	2.875,87
PB	251600	Solânea	7	354,90	6.743,10	5.048,44
PB	251610	Soledade	0	0,00	0,00	5.463,37
PB	251615	Sossêgo	1	50,70	963,30	642,56
PB	251620	Sousa	22	1.115,40	21.192,60	12.831,38
PB	251630	Sumé	5	253,50	4.816,50	3.129,56
PB	251640	Tacima	0	0,00	0,00	4.029,37
PB	251650	Taperoá	0	0,00	0,00	5.731,50
PB	251660	Tavares	2	101,40	1.926,60	3.517,65
PB	251670	Teixeira	4	202,80	3.853,20	2.786,06
PB	251675	Tenório	0	0,00	0,00	1.117,87
PB	251680	Triunfo	2	101,40	1.926,60	1.767,94
PB	251690	Uiraúna	0	0,00	0,00	5.680,12
PB	251700	Umbuzeiro	2	101,40	1.926,60	1.851,38
PB	251710	Várzea	2	101,40	1.926,60	507,94
PB	251720	Vieirópolis	0	0,00	0,00	1.973,25
PB	251740	Zabelé	2	101,40	1.926,60	410,44
Total			768	38.937,60	739.814,40	1.773.945,28



ANEXO XVI						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PE	260000	SES/PE	0	0,00	0,00	1.312.073,52
PE	260005	Abreu e Lima	0	0,00	0,00	45.008,79
PE	260010	Afogados da Ingazeira	0	0,00	0,00	16.750,70
PE	260020	Afrânio	2	101,40	1.926,60	4.554,40
PE	260030	Agrestina	0	0,00	0,00	8.277,89
PE	260040	Água Preta	6	304,20	5.779,80	6.384,42
PE	260050	Águas Belas	11	557,70	10.596,30	7.277,58
PE	260060	Alagoinha	0	0,00	0,00	4.904,37
PE	260070	Aliança	6	304,20	5.779,80	7.383,88
PE	260080	Altinho	0	0,00	0,00	7.869,37
PE	260090	Amaraji	6	304,20	5.779,80	3.889,08
PE	260100	Angelim	1	50,70	963,30	2.751,97
PE	260105	Araçoiaba	0	0,00	0,00	8.973,70
PE	260110	Araripina	0	0,00	0,00	33.056,36
PE	260120	Arcoverde	0	0,00	0,00	33.308,00
PE	260130	Barra de Guabiraba	0	0,00	0,00	4.752,25
PE	260140	Barreiros	11	557,70	10.596,30	8.456,09
PE	260150	Belém de Maria	3	152,10	2.889,90	2.036,26
PE	260160	Belém de São Francisco	1	50,70	963,30	6.154,06
PE	260170	Belo Jardim	22	1.115,40	21.192,60	17.230,13
PE	260180	Betânia	0	0,00	0,00	4.297,60
PE	260190	Bezerras	21	1.064,70	20.229,30	13.818,98
PE	260200	Bodocó	0	0,00	0,00	16.983,08
PE	260210	Bom Conselho	13	659,10	12.522,90	9.543,60
PE	260220	Bom Jardim	7	354,90	6.743,10	6.689,05
PE	260230	Bonito	10	507,00	9.633,00	7.689,31
PE	260240	Brejão	2	101,40	1.926,60	1.549,78
PE	260250	Brejinho	0	0,00	0,00	2.568,86
PE	260260	Brejo da Madre de Deus	13	659,10	12.522,90	11.123,98
PE	260270	Buenos Aires	3	152,10	2.889,90	2.232,61
PE	260280	Buíque	7	354,90	6.743,10	12.497,53
PE	260290	Cabo de Santo Agostinho	15	760,50	14.449,50	76.476,04
PE	260300	Cabrobó	8	405,60	7.706,40	5.666,19
PE	260310	Cachoeirinha	2	101,40	1.926,60	4.892,71
PE	260320	Caetés	1	50,70	963,30	10.266,89
PE	260330	Calçado	2	101,40	1.926,60	1.935,98
PE	260340	Calumbi	2	101,40	1.926,60	990,17
PE	260345	Camaragibe	0	0,00	0,00	70.051,66
PE	260350	Camocim de São Félix	2	101,40	1.926,60	4.315,89
PE	260360	Camutanga	0	0,00	0,00	2.900,63
PE	260370	Canhotinho	1	50,70	963,30	9.045,43
PE	260380	Capoeiras	3	152,10	2.889,90	3.994,81
PE	260390	Carnaíba	0	0,00	0,00	6.626,24
PE	260392	Carnaubeira da Penha	2	101,40	1.926,60	2.374,10
PE	260400	Carpina	26	1.318,20	25.045,80	13.800,05
PE	260410	Caruaru	120	6.084,00	115.596,00	78.450,17
PE	260415	Casinhas	2	101,40	1.926,60	2.956,78
PE	260420	Catende	0	0,00	0,00	14.061,61
PE	260430	Cedro	0	0,00	0,00	4.587,43
PE	260440	Chã de Alegria	0	0,00	0,00	4.510,30
PE	260450	Chã Grande	5	253,50	4.816,50	4.873,58
PE	260460	Condado	0	0,00	0,00	8.821,68
PE	260470	Correntes	3	152,10	2.889,90	3.271,02
PE	260480	Cortês	0	0,00	0,00	5.079,87
PE	260490	Cumarú	1	50,70	963,30	5.049,29
PE	260500	Cupira	0	0,00	0,00	8.180,49
PE	260510	Custódia	8	405,60	7.706,40	6.175,04
PE	260515	Dormentes	2	101,40	1.926,60	4.311,76
PE	260520	Escada	0	0,00	0,00	26.874,31
PE	260530	Exu	0	0,00	0,00	11.039,49
PE	260540	Feira Nova	0	0,00	0,00	7.426,77
PE	260550	Ferreiros	0	0,00	0,00	4.096,96
PE	260560	Flores	4	202,80	3.853,20	3.928,40
PE	260570	Floresta	0	0,00	0,00	12.634,02
PE	260580	Frei Miguelinho	0	0,00	0,00	5.174,89
PE	260590	Gameleira	0	0,00	0,00	11.981,31
PE	260600	Garanhuns	42	2.129,40	40.458,60	27.324,78
PE	260610	Glória do Goitá	0	0,00	0,00	10.363,20
PE	260620	Goiana	26	1.318,20	25.045,80	15.722,64
PE	260630	Granito	0	0,00	0,00	2.495,55
PE	260640	Gravatá	21	1.064,70	20.229,30	18.604,21
PE	260650	Iati	3	152,10	2.889,90	4.726,50
PE	260660	Ibimirim	0	0,00	0,00	9.775,36
PE	260670	Ibirajuba	2	101,40	1.926,60	1.328,31
PE	260680	Igarassu	35	1.774,50	33.715,50	25.418,48
PE	260690	Iguaraci	1	50,70	963,30	3.206,96
PE	260700	Inajá	3	152,10	2.889,90	4.501,07
PE	260710	Ingazeira	1	50,70	963,30	786,42
PE	260720	Ipojuca	26	1.318,20	25.045,80	20.547,08
PE	260730	Ipupi	6	304,20	5.779,80	5.168,87
PE	260740	Itacuruba	0	0,00	0,00	1.617,58
PE	260750	Itaíba	0	0,00	0,00	9.172,38
PE	260760	Ilha de Itamaracá	6	304,20	5.779,80	5.757,76
PE	260765	Itambé	10	507,00	9.633,00	7.281,41
PE	260770	Itapetim	0	0,00	0,00	4.794,93
PE	260775	Itapissuma	7	354,90	6.743,10	5.846,96
PE	260780	Itaquitinga	0	0,00	0,00	5.746,20
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	204	10.342,80	196.513,20	156.049,44
PE	260795	Jaqueira	2	101,40	1.926,60	2.098,77
PE	260800	Jataúba	0	0,00	0,00	5.771,67
PE	260805	Jatobá	0	0,00	0,00	5.834,61
PE	260810	João Alfredo	6	304,20	5.779,80	5.618,69
PE	260820	Joaquim Nabuco	4	202,80	3.853,20	2.762,97
PE	260825	Jucati	0	0,00	0,00	3.831,60
PE	260830	Jupi	3	152,10	2.889,90	2.904,94
PE	260840	Jurema	3	152,10	2.889,90	2.600,52
PE	260845	Lagoa do Carro	4	202,80	3.853,20	3.463,77
PE	260850	Lagoa do Itaenga	6	304,20	5.779,80	3.655,74
PE	260860	Lagoa do Ouro	2	101,40	1.926,60	2.470,81
PE	260870	Lagoa dos Gatos	0	0,00	0,00	5.551,75
PE	260875	Lagoa Grande	4	202,80	3.853,20	4.570,27
PE	260880	Lajedo	10	507,00	9.633,00	6.693,70
PE	260890	Limoeiro	17	861,90	16.376,10	11.328,41
PE	260900	Macaparana	7	354,90	6.743,10	4.285,56
PE	260910	Machados	4	202,80	3.853,20	2.589,17

PE	260915	Manari	0	0,00	0,00	6.852,35
PE	260920	Maraial	0	0,00	0,00	4.133,09
PE	260930	Mirandiba	2	101,40	1.926,60	3.238,65
PE	260940	Moreno	19	963,30	18.302,70	13.849,69
PE	260950	Nazaré da Mata	10	507,00	9.633,00	6.416,83
PE	260960	Olinda	146	7.402,20	140.641,80	89.104,81
PE	260970	Orobó	3	152,10	2.889,90	5.235,18
PE	260980	Orocó	0	0,00	0,00	4.908,16
PE	260990	Ouricuri	14	709,80	13.486,20	13.702,21
PE	261000	Palmares	16	811,20	15.412,80	12.455,68
PE	261010	Palmeirina	0	0,00	0,00	2.819,06
PE	261020	Panelas	0	0,00	0,00	9.125,57
PE	261030	Paranatama	0	0,00	0,00	3.940,36
PE	261040	Parnamirim	0	0,00	0,00	7.259,50
PE	261050	Passira	7	354,90	6.743,10	5.004,53
PE	261060	Paudalho	5	253,50	4.816,50	17.093,21
PE	261070	Paulista	100	5.070,00	96.330,00	73.280,40
PE	261080	Pedra	0	0,00	0,00	7.437,09
PE	261090	Pesqueira	17	861,90	16.376,10	13.208,81
PE	261100	Petrolândia	1	50,70	963,30	13.070,53
PE	261110	Petrolina	90	4.563,00	86.697,00	74.712,23
PE	261120	Poção	3	152,10	2.889,90	1.938,17
PE	261130	Pombos	6	304,20	5.779,80	6.493,90
PE	261140	Primavera	1	50,70	963,30	3.978,24
PE	261150	Quipapá	5	253,50	4.816,50	4.367,65
PE	261153	Quixaba	1	50,70	963,30	1.392,86
PE	261160	Recife	450	22.815,00	433.485,00	414.855,86
PE	261170	Riacho das Almas	4	202,80	3.853,20	5.342,80
PE	261180	Ribeirão	12	608,40	11.559,60	9.325,29
PE	261190	Rio Formoso	1	50,70	963,30	6.979,37
PE	261200	Sairé	0	0,00	0,00	3.743,50
PE	261210	Salgadinho	2	101,40	1.926,60	1.764,20
PE	261220	Salgueiro	0	0,00	0,00	23.862,61
PE	261230	Saloá	0	0,00	0,00	6.315,00
PE	261240	Sanharó	0	0,00	0,00	8.451,35
PE	261245	Santa Cruz	2	101,40	1.926,60	3.124,04
PE	261247	Santa Cruz da Baixa Verde	0	0,00	0,00	4.236,00
PE	261250	Santa Cruz do Capibaribe	0	0,00	0,00	45.481,33
PE	261255	Santa Filomena	0	0,00	0,00	4.844,49
PE	261260	Santa Maria da Boa Vista	6	304,20	5.779,80	8.366,48
PE	261270	Santa Maria do Cambucá	2	101,40	1.926,60	2.798,12
PE	261280	Santa Terezinha	0	0,00	0,00	3.982,35
PE	261290	São Benedito do Sul	2	101,40	1.926,60	3.272,03
PE	261300	São Bento do Una	0	0,00	0,00	19.633,33
PE	261310	São Caitano	0	0,00	0,00	12.605,44
PE	261320	São João	2	101,40	1.926,60	8.286,90
PE	261330	São Joaquim do Monte	6	304,20	5.779,80	3.635,43
PE	261340	São José da Coroa Grande	0	0,00	0,00	8.035,34
PE	261350	São José do Belmonte	0	0,00	0,00	11.567,44
PE	261360	São José do Egito	6	304,20	5.779,80	5.711,10
PE	261370	São Lourenço da Mata	13	659,10	12.522,90	37.572,01
PE	261380	São Vicente Ferrer	4	202,80	3.853,20	3.043,81
PE	261390	Serra Talhada	26	1.318,20	25.045,80	16.812,16
PE	261400	Serrita	2	101,40	1.926,60	4.607,40
PE	261410	Sertânia	0	0,00	0,00	12.117,07
PE	261420	Sirinhaém	7	354,90	6.743,10	8.269,45
PE	261430	Moreilândia	1	50,70	963,30	2.907,19
PE	261440	Solidão	0	0,00	0,00	2.042,28
PE	261450	Surubim	20	1.014,00	19.266,00	12.558,11
PE	261460	Tabira	9	456,30	8.669,70	4.780,13
PE	261470	Tacaimbó	3	152,10	2.889,90	2.225,38
PE	261480	Tacaratu	3	152,10	2.889,90	5.451,32
PE	261485	Tamandaré	6	304,20	5.779,80	4.483,20
PE	261500	Taquaritinga do Norte	1	50,70	963,30	8.393,90
PE	261510	Terezinha	2	101,40	1.926,60	1.208,89
PE	261520	Terra Nova	1	50,70	963,30	2.496,26
PE	261530	Timbaúba	21	1.064,70	20.229,30	10.868,10
PE	261540	Toritama	0	0,00	0,00	14.122,87
PE	261550	Tracunhaém	4	202,80	3.853,20	2.331,21
PE	261560	Trindade	0	0,00	0,00	10.043,47
PE	261570	Triunfo	3	152,10	2.889,90	2.629,43
PE	261580	Tupanatinga	0	0,00	0,00	9.007,53
PE	261590	Tuparetama	3	152,10	2.889,90	1.400,59
PE	261600	Venturosa	0	0,00	0,00	6.080,04
PE	261610	Verdejante	0	0,00	0,00	3.245,49
PE	261618	Vertente do Lério	2	101,40	1.926,60	1.352,40
PE	261620	Vertentes	5	253,50	4.816,50	4.519,17
PE	261630	Vicência	6	304,20	5.779,80	8.893,28
PE	261640	Vitória de Santo Antão	44	2.230,80	42.385,20	27.086,59
PE	261650	Xexéu	0	0,00	0,00	5.007,28
Total			1.946	98.662,20	1.874.581,80	3.765.972,77

ANEXO XVII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PI	220000	SES/PI	0	0,00	0,00	312.928,55
PI	220005	Acauã	2	101,40	1.926,60	1.403,74
PI	220010	Agricolândia	1	50,70	963,30	1.243,14
PI	220020	Água Branca	0	0,00	0,00	7.349,85
PI	220025	Alagoinha do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.519,89
PI	220027	Alegrete do Piauí	0	0,00	0,00	2.117,89
PI	220030	Alto Longá	0	0,00	0,00	5.672,23
PI	220040	Altos	0	0,00	0,00	21.430,52
PI	220045	Alvorada do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	1.065,85
PI	220050	Amarante	0	0,00	0,00	7.027,84
PI	220060	Angical do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.361,10
PI	220070	Anísio de Abreu	2	101,40	1.926,60	1.944,09
PI	220080	Antônio Almeida	2	101,40	1.926,60	628,87
PI	220090	Aroazes	2	101,40	1.926,60	1.174,49
PI	220095	Aroeiras do Itaim	0	0,00	0,00	999,04
PI	220100	Arraial	1	50,70	963,30	951,94
PI	220105	Assunção do Piauí	0	0,00	0,00	3.113,69
PI	220110	Avelino Lopes	3	152,10	2.889,90	2.312,83
PI	220115	Baixa Grande do Ribeiro	2	101,40	1.926,60	2.590,63
PI	220117	Barra D'Alcântara	2	101,40	1.926,60	789,08
PI	220120	Barras	9	456,30	8.669,70	10.071,33
PI	220130	Barreiras do Piauí	0	0,00	0,00	1.333,28
PI	220140	Barro Duro	0	0,00	0,00	3.142,44
PI	220150	Batalha	4	202,80	3.853,20	6.818,32



PI	220155	Bela Vista do Piauí	0	0,00	0,00	1.584,66
PI	220157	Belém do Piauí	2	101,40	1.926,60	698,52
PI	220160	Benedictinos	2	101,40	1.926,60	3.493,09
PI	220170	Bertolínia	2	101,40	1.926,60	1.095,70
PI	220173	Betânia do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.237,03
PI	220177	Boa Hora	2	101,40	1.926,60	1.332,06
PI	220180	Bocaina	1	50,70	963,30	899,75
PI	220190	Bom Jesus	5	253,50	4.816,50	4.967,66
PI	220191	Bom Princípio do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.111,54
PI	220192	Bonfim do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.123,12
PI	220194	Boqueirão do Piauí	1	50,70	963,30	1.619,19
PI	220196	Brasileira	2	101,40	1.926,60	1.652,69
PI	220198	Brejo do Piauí	2	101,40	1.926,60	903,91
PI	220200	Buriti dos Lopes	2	101,40	1.926,60	5.946,37
PI	220202	Buriti dos Montes	2	101,40	1.926,60	1.657,97
PI	220205	Cabeceiras do Piauí	2	101,40	1.926,60	2.246,65
PI	220207	Cajazeiras do Piauí	2	101,40	1.926,60	701,77
PI	220208	Cajueiro da Praia	1	50,70	963,30	2.048,05
PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.165,96
PI	220210	Campinás do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.116,62
PI	220211	Campo Alegre do Fidalgo	0	0,00	0,00	1.983,06
PI	220213	Campo Grande do Piauí	0	0,00	0,00	2.345,32
PI	220217	Campo Largo do Piauí	1	50,70	963,30	1.903,07
PI	220220	Campo Maior	15	760,50	14.449,50	10.298,88
PI	220225	Canavieira	2	101,40	1.926,60	795,99
PI	220230	Canto do Buriti	5	253,50	4.816,50	4.186,86
PI	220240	Capitão de Campos	3	152,10	2.889,90	2.275,88
PI	220245	Capitão Gervásio Oliveira	2	101,40	1.926,60	810,81
PI	220250	Caracol	0	0,00	0,00	4.299,96
PI	220253	Carauabas do Piauí	1	50,70	963,30	1.353,18
PI	220255	Caridade do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.010,01
PI	220260	Castelo do Piauí	4	202,80	3.853,20	3.750,28
PI	220265	Caxingó	0	0,00	0,00	2.131,29
PI	220270	Cocal	5	253,50	4.816,50	6.259,92
PI	220271	Cocal de Telha	2	101,40	1.926,60	936,30
PI	220272	Cocal dos Alves	2	101,40	1.926,60	1.221,19
PI	220273	Coivaras	1	50,70	963,30	1.154,60
PI	220275	Colônia do Gurguéia	1	50,70	963,30	1.586,29
PI	220277	Colônia do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.527,40
PI	220280	Conceição do Canindé	2	101,40	1.926,60	939,04
PI	220285	Coronel José Dias	2	101,40	1.926,60	933,66
PI	220290	Corrente	7	354,90	6.743,10	5.281,75
PI	220300	Cristalândia do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.638,48
PI	220310	Cristino Castro	0	0,00	0,00	4.138,73
PI	220320	Curimatá	3	152,10	2.889,90	2.249,48
PI	220323	Currais	0	0,00	0,00	1.961,13
PI	220325	Currálinhos	0	0,00	0,00	2.335,31
PI	220327	Curral Novo do Piauí	0	0,00	0,00	2.054,54
PI	220330	Demerval Lobão	0	0,00	0,00	7.315,31
PI	220335	Dirceu Arcoverde	2	101,40	1.926,60	1.389,12
PI	220340	Dom Expedito Lopes	0	0,00	0,00	2.735,19
PI	220342	Domingos Mourão	2	101,40	1.926,60	871,53
PI	220345	Dom Inocêncio	2	101,40	1.926,60	1.903,88
PI	220350	Elesbão Veloso	0	0,00	0,00	5.887,06
PI	220360	Eliseu Martins	2	101,40	1.926,60	972,85
PI	220370	Esperantina	10	507,00	9.633,00	7.868,31
PI	220375	Fartura do Piauí	0	0,00	0,00	2.106,12
PI	220380	Flores do Piauí	1	50,70	963,30	892,64
PI	220385	Floresta do Piauí	0	0,00	0,00	1.020,57
PI	220390	Floriano	22	1.115,40	21.192,60	12.045,74
PI	220400	Francinópolis	2	101,40	1.926,60	1.070,12
PI	220410	Francisco Ayres	0	0,00	0,00	1.871,14
PI	220415	Francisco Macedo	2	101,40	1.926,60	625,01
PI	220420	Francisco Santos	2	101,40	1.926,60	1.826,10
PI	220430	Fronteiras	0	0,00	0,00	4.634,19
PI	220435	Geminiano	0	0,00	0,00	2.151,60
PI	220440	Gilbués	0	0,00	0,00	4.267,87
PI	220450	Guadalupe	4	202,80	3.853,20	2.100,03
PI	220455	Guaribas	0	0,00	0,00	1.816,15
PI	220460	Hugo Napoleão	2	101,40	1.926,60	773,86
PI	220465	Ilha Grande	2	101,40	1.926,60	1.863,26
PI	220470	Inhuma	3	152,10	2.889,90	3.214,84
PI	220480	Ipiranga do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.959,52
PI	220490	Isaías Coelho	0	0,00	0,00	3.406,91
PI	220500	Itainópolis	1	50,70	963,30	3.638,00
PI	220510	Itaueira	3	152,10	2.889,90	2.196,69
PI	220515	Jacobina do Piauí	0	0,00	0,00	2.318,92
PI	220520	Jaicós	3	152,10	2.889,90	4.657,77
PI	220525	Jardim do Mulato	1	50,70	963,30	893,86
PI	220527	Jatobá do Piauí	1	50,70	963,30	968,19
PI	220530	Jerumenha	2	101,40	1.926,60	894,07
PI	220535	João Costa	1	50,70	963,30	603,29
PI	220540	Joaquim Pires	2	101,40	1.926,60	3.782,99
PI	220545	Joca Marques	0	0,00	0,00	2.145,10
PI	220550	José de Freitas	0	0,00	0,00	20.643,06
PI	220551	Juazeiro do Piauí	2	101,40	1.926,60	982,19
PI	220552	Júlio Borges	2	101,40	1.926,60	1.116,01
PI	220553	Jurema	0	0,00	0,00	1.884,78
PI	220554	Lagoinha do Piauí	2	101,40	1.926,60	721,34
PI	220555	Lagoa Alegre	2	101,40	1.926,60	2.556,90
PI	220556	Lagoa do Barro do Piauí	1	50,70	963,30	927,98
PI	220557	Lagoa de São Francisco	2	101,40	1.926,60	1.338,15
PI	220558	Lagoa do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.071,66
PI	220559	Lagoa do Sítio	2	101,40	1.926,60	1.019,76
PI	220560	Landri Sales	2	101,40	1.926,60	1.069,31
PI	220570	Luís Correia	5	253,50	4.816,50	7.129,42
PI	220580	Luzilândia	5	253,50	4.816,50	5.347,78
PI	220585	Madeiro	1	50,70	963,30	2.316,09
PI	220590	Manoel Emídio	2	101,40	1.926,60	1.068,49
PI	220595	Marcolândia	0	0,00	0,00	3.324,47
PI	220600	Marcos Parente	2	101,40	1.926,60	910,51
PI	220605	Massapê do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.282,31
PI	220610	Matias Olímpio	2	101,40	1.926,60	2.416,00
PI	220620	Miguel Alves	4	202,80	3.853,20	9.545,80
PI	220630	Miguel Leão	1	50,70	963,30	336,40
PI	220635	Milton Brandão	2	101,40	1.926,60	1.380,19
PI	220640	Monsenhor Gil	2	101,40	1.926,60	3.704,01
PI	220650	Monsenhor Hipólito	0	0,00	0,00	3.072,27



PI	220660	Monte Alegre do Piauí	2	101,40	1.926,60	2.313,66
PI	220665	Morro Cabeça no Tempo	0	0,00	0,00	1.657,76
PI	220667	Morro do Chapéu do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.348,51
PI	220669	Murici dos Portelas	2	101,40	1.926,60	1.796,25
PI	220670	Nazaré do Piauí	0	0,00	0,00	2.964,65
PI	220672	Nazária	0	0,00	0,00	4.505,14
PI	220675	Nossa Senhora de Nazaré	2	101,40	1.926,60	959,04
PI	220680	Nossa Senhora dos Remédios	2	101,40	1.926,60	1.717,26
PI	220690	Novo Oriente do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.320,89
PI	220695	Novo Santo Antônio	0	0,00	0,00	1.369,01
PI	220700	Oeiras	10	507,00	9.633,00	7.364,11
PI	220710	Olho D'Água do Piauí	0	0,00	0,00	1.095,70
PI	220720	Padre Marcos	0	0,00	0,00	2.738,03
PI	220730	Paes Landim	2	101,40	1.926,60	827,87
PI	220735	Pajeú do Piauí	2	101,40	1.926,60	706,44
PI	220740	Palmeira do Piauí	0	0,00	0,00	2.029,36
PI	220750	Palmeirais	0	0,00	0,00	5.746,95
PI	220755	Paquetá	2	101,40	1.926,60	795,79
PI	220760	Parnaíba	2	101,40	1.926,60	2.349,80
PI	220770	Parnaíba	57	2.889,90	54.908,10	32.646,75
PI	220775	Passagem Franca do Piauí	0	0,00	0,00	1.815,34
PI	220777	Patos do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.267,29
PI	220779	Pau D'Arco do Piauí	0	0,00	0,00	1.589,54
PI	220780	Paulistana	0	0,00	0,00	8.176,34
PI	220785	Pavussu	2	101,40	1.926,60	742,18
PI	220790	Pedro II	10	507,00	9.633,00	7.719,06
PI	220793	Pedro Laurentino	0	0,00	0,00	1.003,92
PI	220795	Nova Santa Rita	2	101,40	1.926,60	868,28
PI	220800	Picos	8	405,60	7.706,40	23.283,95
PI	220810	Pimenteiras	0	0,00	0,00	4.832,78
PI	220820	Pio IX	0	0,00	0,00	7.319,43
PI	220830	Piracuruca	9	456,30	8.669,70	5.721,98
PI	220840	Piripiri	2	101,40	1.926,60	25.377,87
PI	220850	Porto	3	152,10	2.889,90	2.485,23
PI	220855	Porto Alegre do Piauí	2	101,40	1.926,60	535,46
PI	220860	Prata do Piauí	0	0,00	0,00	1.262,61
PI	220865	Queimada Nova	2	101,40	1.926,60	1.781,84
PI	220870	Redenção do Gurgueia	2	101,40	1.926,60	1.742,24
PI	220880	Regeneração	6	304,20	5.779,80	3.593,32
PI	220885	Riacho Frio	0	0,00	0,00	1.729,65
PI	220887	Ribeira do Piauí	0	0,00	0,00	1.773,91
PI	220890	Ribeirão Gonçalves	0	0,00	0,00	2.888,30
PI	220900	Rio Grande do Piauí	0	0,00	0,00	2.569,90
PI	220910	Santa Cruz do Piauí	0	0,00	0,00	2.485,02
PI	220915	Santa Cruz dos Milagres	0	0,00	0,00	1.587,91
PI	220920	Santa Filomena	2	101,40	1.926,60	1.249,21
PI	220930	Santa Luz	0	0,00	0,00	2.312,42
PI	220935	Santana do Piauí	0	0,00	0,00	1.841,33
PI	220937	Santa Rosa do Piauí	1	50,70	963,30	1.141,19
PI	220940	Santo Antônio de Lisboa	0	0,00	0,00	2.524,01
PI	220945	Santo Antônio dos Milagres	0	0,00	0,00	856,50
PI	220950	Santo Inácio do Piauí	0	0,00	0,00	1.507,91
PI	220955	São Braz do Piauí	2	101,40	1.926,60	886,76
PI	220960	São Félix do Piauí	0	0,00	0,00	1.196,01
PI	220965	São Francisco de Assis do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.169,41
PI	220970	São Francisco do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.286,37
PI	220975	São Gonçalo do Gurgueia	0	0,00	0,00	1.194,79
PI	220980	São Gonçalo do Piauí	2	101,40	1.926,60	991,94
PI	220985	São João da Canabrava	2	101,40	1.926,60	917,01
PI	220987	São João da Fronteira	2	101,40	1.926,60	1.192,56
PI	220990	São João da Serra	2	101,40	1.926,60	1.243,12
PI	220995	São João da Varjota	2	101,40	1.926,60	962,09
PI	220997	São João do Arraial	2	101,40	1.926,60	1.563,55
PI	221000	São João do Piauí	0	0,00	0,00	8.153,60
PI	221005	São José do Divino	2	101,40	1.926,60	1.063,42
PI	221010	São José do Peixe	0	0,00	0,00	1.505,47
PI	221020	São José do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.344,45
PI	221030	São Julião	0	0,00	0,00	2.343,69
PI	221035	São Lourenço do Piauí	0	0,00	0,00	1.822,65
PI	221037	São Luis do Piauí	2	101,40	1.926,60	526,53
PI	221038	São Miguel da Baixa Grande	0	0,00	0,00	977,52
PI	221039	São Miguel do Fidalgo	2	101,40	1.926,60	608,16
PI	221040	São Miguel do Tapuio	3	152,10	2.889,90	4.485,99
PI	221050	São Pedro do Piauí	4	202,80	3.853,20	3.014,98
PI	221060	São Raimundo Nonato	9	456,30	8.669,70	6.825,40
PI	221062	Sebastião Barros	1	50,70	963,30	842,69
PI	221063	Sebastião Leal	1	50,70	963,30	852,64
PI	221065	Sigefredo Pacheco	2	101,40	1.926,60	2.052,93
PI	221070	Simões	2	101,40	1.926,60	3.918,63
PI	221080	Simplicio Mendes	3	152,10	2.889,90	2.514,88
PI	221090	Socorro do Piauí	0	0,00	0,00	1.838,48
PI	221093	Sussuapara	0	0,00	0,00	2.641,38
PI	221095	Tamboril do Piauí	2	101,40	1.926,60	576,48
PI	221097	Tanque do Piauí	2	101,40	1.926,60	547,04
PI	221100	Teresina	2	101,40	1.926,60	523.363,87
PI	221110	União	0	0,00	0,00	23.532,19
PI	221120	Uruçuí	0	0,00	0,00	8.488,65
PI	221130	Valença do Piauí	7	354,90	6.743,10	4.173,86
PI	221135	Várzea Branca	2	101,40	1.926,60	1.002,23
PI	221140	Várzea Grande	2	101,40	1.926,60	882,49
PI	221150	Vera Mendes	0	0,00	0,00	1.227,69
PI	221160	Vila Nova do Piauí	1	50,70	963,30	611,21
PI	221170	Wall Ferraz	2	101,40	1.926,60	886,35
Total			469	23.778,30	451.787,70	1.507.876,08

ANEXO XVIII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PR	410000	SES/PR	0	0,00	0,00	776.476,52
PR	410010	Abatiá	2	101,40	1.926,60	893,39
PR	410020	Adrianópolis	0	0,00	0,00	1.919,06
PR	410030	Agudos do Sul	0	0,00	0,00	2.578,59
PR	410040	Almirante Tamandaré	0	0,00	0,00	29.622,06
PR	410045	Altamira do Paraná	1	50,70	963,30	718,90
PR	410050	Altônia	6	304,20	5.779,80	2.252,15
PR	410060	Alto Paraná	4	202,80	3.853,20	1.764,87
PR	410070	Alto Piquiri	3	152,10	2.889,90	1.137,28



PR	410080	Alvorada do Sul	3	152,10	2.889,90	1.200,80
PR	410090	Amaporã	2	101,40	1.926,60	753,71
PR	410100	Ampére	5	253,50	4.816,50	1.938,80
PR	410105	Anahy	1	50,70	963,30	731,07
PR	410110	Andirá	3	152,10	2.889,90	2.187,86
PR	410115	Angulo	0	0,00	0,00	1.472,97
PR	410120	Antonina	0	0,00	0,00	4.110,88
PR	410130	Antônio Olinto	1	50,70	963,30	863,70
PR	410140	Apucarana	45	2.281,50	43.348,50	18.919,21
PR	410150	Arapongas	19	963,30	18.302,70	12.868,20
PR	410160	Arapoti	9	456,30	8.669,70	2.819,54
PR	410165	Arapuã	1	50,70	963,30	721,38
PR	410170	Araruna	4	202,80	3.853,20	1.496,15
PR	410180	Araucária	6	304,20	5.779,80	29.050,80
PR	410185	Ariranha do Ivaí	1	50,70	963,30	721,89
PR	410190	Assaí	6	304,20	5.779,80	1.737,75
PR	410200	Assis Chateaubriand	13	659,10	12.522,90	3.676,30
PR	410210	Astorga	10	507,00	9.633,00	2.670,75
PR	410220	Atalaia	2	101,40	1.926,60	732,81
PR	410230	Balsa Nova	2	101,40	1.926,60	1.725,11
PR	410240	Bandeirantes	2	101,40	1.926,60	4.782,06
PR	410250	Barbosa Ferraz	4	202,80	3.853,20	1.367,01
PR	410260	Barracão	1	50,70	963,30	1.282,29
PR	410270	Barra do Jacaré	0	0,00	0,00	1.471,17
PR	410275	Bela Vista da Caroba	0	0,00	0,00	1.448,67
PR	410280	Bela Vista do Paraíso	6	304,20	5.779,80	1.655,50
PR	410290	Bituruna	2	101,40	1.926,60	1.777,67
PR	410300	Boa Esperança	2	101,40	1.926,60	725,07
PR	410302	Boa Esperança do Iguaçu	1	50,70	963,30	725,47
PR	410304	Boa Ventura de São Roque	2	101,40	1.926,60	779,30
PR	410305	Boa Vista da Aparecida	2	101,40	1.926,60	907,89
PR	410310	Bocaiúva do Sul	0	0,00	0,00	3.397,90
PR	410315	Bom Jesus do Sul	1	50,70	963,30	727,96
PR	410320	Bom Sucesso	1	50,70	963,30	799,17
PR	410322	Bom Sucesso do Sul	1	50,70	963,30	732,55
PR	410330	Borrazópolis	3	152,10	2.889,90	878,41
PR	410335	Braganey	0	0,00	0,00	1.457,87
PR	410337	Brasilândia do Sul	0	0,00	0,00	1.437,99
PR	410340	Cafeara	0	0,00	0,00	1.490,51
PR	410345	Cafelândia	5	253,50	4.816,50	1.732,38
PR	410347	Cafezal do Sul	0	0,00	0,00	1.457,65
PR	410350	Califórnia	3	152,10	2.889,90	952,80
PR	410360	Cambará	9	456,30	8.669,70	2.590,76
PR	410370	Cambé	37	1.875,90	35.642,10	15.342,72
PR	410380	Cambira	2	101,40	1.926,60	873,66
PR	410390	Campina da Lagoa	5	253,50	4.816,50	1.641,65
PR	410395	Campina do Simão	1	50,70	963,30	729,48
PR	410400	Campina Grande do Sul	3	152,10	2.889,90	8.260,81
PR	410405	Campo Bonito	2	101,40	1.926,60	722,62
PR	410410	Campo do Tenente	1	50,70	963,30	1.280,50
PR	410420	Campo Largo	5	253,50	4.816,50	27.665,36
PR	410425	Campo Magro	3	152,10	2.889,90	4.496,80
PR	410430	Campo Mourão	32	1.622,40	30.825,60	10.927,15
PR	410440	Cândido de Abreu	2	101,40	1.926,60	1.756,93
PR	410442	Candói	0	0,00	0,00	3.343,01
PR	410445	Cantagalo	0	0,00	0,00	2.883,72
PR	410450	Capanema	5	253,50	4.816,50	2.015,20
PR	410460	Capitão Leônidas Marques	5	253,50	4.816,50	1.663,14
PR	410465	Carambeí	2	101,40	1.926,60	2.507,71
PR	410470	Carlópolis	0	0,00	0,00	3.055,28
PR	410480	Cascavel	97	4.917,90	93.440,10	44.931,18
PR	410490	Castro	3	152,10	2.889,90	11.258,89
PR	410500	Catanduvas	1	50,70	963,30	1.342,24
PR	410510	Centenário do Sul	1	50,70	963,30	1.515,12
PR	410520	Cerro Azul	0	0,00	0,00	4.891,53
PR	410530	Céu Azul	4	202,80	3.853,20	1.261,49
PR	410540	Chopinzinho	3	152,10	2.889,90	2.097,98
PR	410550	Cianorte	24	1.216,80	23.119,20	9.913,48
PR	410560	Cidade Gaúcha	4	202,80	3.853,20	1.297,52
PR	410570	Clevelândia	2	101,40	1.926,60	1.843,37
PR	410580	Colombo	12	608,40	11.559,60	49.210,89
PR	410590	Colorado	9	456,30	8.669,70	2.442,03
PR	410600	Congonhinhas	1	50,70	963,30	987,65
PR	410610	Conselheiro Mairinck	1	50,70	963,30	741,52
PR	410620	Contenda	0	0,00	0,00	4.794,26
PR	410630	Corbélia	6	304,20	5.779,80	1.796,97
PR	410640	Cornélio Procopio	18	912,60	17.339,40	4.904,14
PR	410645	Coronel Domingos Soares	2	101,40	1.926,60	898,43
PR	410650	Coronel Vivida	6	304,20	5.779,80	2.291,02
PR	410655	Corumbataí do Sul	1	50,70	963,30	717,33
PR	410657	Cruzeiro do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	732,74
PR	410660	Cruzeiro do Oeste	8	405,60	7.706,40	2.204,67
PR	410670	Cruzeiro do Sul	2	101,40	1.926,60	731,51
PR	410680	Cruz Machado	0	0,00	0,00	3.936,97
PR	410685	Cruzmaltina	2	101,40	1.926,60	727,65
PR	410690	Curitiba	0	0,00	0,00	491.198,65
PR	410700	Curiúva	1	50,70	963,30	2.178,85
PR	410710	Diamante do Norte	2	101,40	1.926,60	882,12
PR	410712	Diamante do Sul	1	50,70	963,30	731,75
PR	410715	Diamante D'Oeste	0	0,00	0,00	1.603,07
PR	410720	Dois Vizinhos	11	557,70	10.596,30	3.946,65
PR	410725	Douradina	2	101,40	1.926,60	921,25
PR	410730	Doutor Camargo	2	101,40	1.926,60	736,76
PR	410740	Enéas Marques	1	50,70	963,30	731,39
PR	410750	Engenheiro Beltrão	5	253,50	4.816,50	1.528,19
PR	410752	Esperança Nova	1	50,70	963,30	722,37
PR	410753	Entre Rios do Oeste	2	101,40	1.926,60	754,55
PR	410754	Espigão Alto do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	723,57
PR	410755	Farol	0	0,00	0,00	1.449,01
PR	410760	Faxinal	5	253,50	4.816,50	1.803,93
PR	410765	Fazenda Rio Grande	4	202,80	3.853,20	20.258,44
PR	410770	Fênix	2	101,40	1.926,60	732,61
PR	410773	Fernandes Pinheiro	2	101,40	1.926,60	748,23
PR	410775	Figueira	1	50,70	963,30	940,80
PR	410780	Floraí	2	101,40	1.926,60	731,38
PR	410785	Flor da Serra do Sul	2	101,40	1.926,60	731,62
PR	410790	Floresta	2	101,40	1.926,60	960,70
PR	410800	Florestópolis	4	202,80	3.853,20	1.233,54

PR	410810	Flórida	0	0,00	0,00	1.481,45
PR	410820	Formosa do Oeste	0	0,00	0,00	1.702,98
PR	410830	Foz do Iguaçu	79	4.005,30	76.100,70	50.197,67
PR	410832	Francisco Alves	2	101,40	1.926,60	755,13
PR	410840	Francisco Beltrão	26	1.318,20	25.045,80	8.560,71
PR	410845	Foz do Jordão	2	101,40	1.926,60	721,80
PR	410850	General Carneiro	2	101,40	1.926,60	1.592,01
PR	410855	Godoy Moreira	0	0,00	0,00	1.447,84
PR	410860	Goioerê	10	507,00	9.633,00	3.052,71
PR	410865	Goioxim	0	0,00	0,00	1.853,33
PR	410870	Grandes Rios	2	101,40	1.926,60	813,42
PR	410880	Guairaçu	11	557,70	10.596,30	3.888,88
PR	410890	Guairaçu	0	0,00	0,00	1.517,69
PR	410895	Guamiranga	2	101,40	1.926,60	948,92
PR	410900	Guapirama	2	101,40	1.926,60	731,33
PR	410910	Guaporema	1	50,70	963,30	733,82
PR	410920	Guaraci	2	101,40	1.926,60	743,01
PR	410930	Guaraniaçu	3	152,10	2.889,90	1.543,98
PR	410940	Guarapuava	8	405,60	7.706,40	27.480,70
PR	410950	Guaraqueçaba	0	0,00	0,00	2.021,62
PR	410960	Guaratuba	3	152,10	2.889,90	4.214,56
PR	410965	Honório Serpa	2	101,40	1.926,60	723,25
PR	410970	Ibaiti	3	152,10	2.889,90	3.361,97
PR	410975	Ibema	2	101,40	1.926,60	741,63
PR	410980	Ibiporã	18	912,60	17.339,40	6.789,09
PR	410990	Icaraíma	0	0,00	0,00	1.968,41
PR	411000	Iguaraçu	2	101,40	1.926,60	879,26
PR	411005	Iguatu	2	101,40	1.926,60	734,38
PR	411007	Imbaú	3	152,10	2.889,90	1.328,45
PR	411010	Imbituva	3	152,10	2.889,90	3.413,44
PR	411020	Inácio Martins	2	101,40	1.926,60	1.231,26
PR	411030	Inajá	2	101,40	1.926,60	738,47
PR	411040	Indianópolis	2	101,40	1.926,60	738,11
PR	411050	Ipiranga	2	101,40	1.926,60	1.588,08
PR	411060	Iporã	5	253,50	4.816,50	1.603,72
PR	411065	Iracema do Oeste	0	0,00	0,00	1.448,41
PR	411070	Irati	12	608,40	11.559,60	5.977,11
PR	411080	Iretama	3	152,10	2.889,90	1.178,94
PR	411090	Itaguajé	0	0,00	0,00	1.462,68
PR	411095	Itaipulândia	2	101,40	1.926,60	1.321,23
PR	411100	Itambaracá	2	101,40	1.926,60	795,40
PR	411110	Itambé	0	0,00	0,00	1.472,31
PR	411120	Itapejara d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.237,92
PR	411125	Itaperuçu	3	152,10	2.889,90	4.295,59
PR	411130	Itaúna do Sul	0	0,00	0,00	1.434,18
PR	411140	Ivaí	0	0,00	0,00	2.909,22
PR	411150	Ivaiporã	11	557,70	10.596,30	3.345,35
PR	411155	Ivaté	2	101,40	1.926,60	903,44
PR	411160	Ivatuba	2	101,40	1.926,60	744,42
PR	411170	Jaboti	1	50,70	963,30	743,43
PR	411180	Jacarezinho	1	50,70	963,30	7.214,04
PR	411190	Jaguapitã	3	152,10	2.889,90	1.407,69
PR	411200	Jaguariaíva	3	152,10	2.889,90	4.115,66
PR	411210	Jandaia do Sul	7	354,90	6.743,10	2.203,29
PR	411220	Janiópolis	2	101,40	1.926,60	743,61
PR	411230	Japira	2	101,40	1.926,60	735,73
PR	411240	Japurá	3	152,10	2.889,90	1.016,00
PR	411250	Jardim Alegre	0	0,00	0,00	2.787,78
PR	411260	Jardim Olinda	0	0,00	0,00	1.457,44
PR	411270	Jataizinho	4	202,80	3.853,20	1.582,34
PR	411275	Jesuítas	3	152,10	2.889,90	1.010,69
PR	411280	Joaquim Távora	3	152,10	2.889,90	1.248,39
PR	411290	Jundiá do Sul	2	101,40	1.926,60	729,95
PR	411295	Juranda	2	101,40	1.926,60	880,94
PR	411300	Jussara	2	101,40	1.926,60	801,41
PR	411310	Kaloré	2	101,40	1.926,60	726,19
PR	411320	Lapa	1	50,70	963,30	11.725,19
PR	411325	Laranjal	1	50,70	963,30	791,30
PR	411330	Laranjeiras do Sul	10	507,00	9.633,00	3.518,19
PR	411340	Leópolis	1	50,70	963,30	729,54
PR	411342	Lidianoópolis	2	101,40	1.926,60	719,75
PR	411345	Lindoeste	0	0,00	0,00	1.445,93
PR	411350	Loanda	6	304,20	5.779,80	2.334,31
PR	411360	Lobato	2	101,40	1.926,60	745,31
PR	411370	Londrina	0	0,00	0,00	178.214,81
PR	411373	Luiziana	2	101,40	1.926,60	854,85
PR	411375	Lunardelli	0	0,00	0,00	1.455,23
PR	411380	Lupionópolis	2	101,40	1.926,60	742,94
PR	411390	Mallet	2	101,40	1.926,60	1.451,89
PR	411400	Mamborê	4	202,80	3.853,20	1.506,79
PR	411410	Mandaguacu	7	354,90	6.743,10	2.499,84
PR	411420	Mandaguari	1	50,70	963,30	7.211,82
PR	411430	Mandirituba	1	50,70	963,30	5.732,84
PR	411435	Manfrinópolis	0	0,00	0,00	1.437,40
PR	411440	Mangueirinha	2	101,40	1.926,60	1.833,85
PR	411450	Manoel Ribas	3	152,10	2.889,90	1.462,64
PR	411460	Marechal Cândido Rondon	16	811,20	15.412,80	6.813,04
PR	411470	Maria Helena	2	101,40	1.926,60	729,51
PR	411480	Marialva	10	507,00	9.633,00	4.668,09
PR	411490	Marilândia do Sul	3	152,10	2.889,90	1.013,04
PR	411500	Marilena	2	101,40	1.926,60	819,12
PR	411510	Mariluz	3	152,10	2.889,90	1.156,10
PR	411520	Maringá	120	6.084,00	115.596,00	59.880,05
PR	411530	Mariópolis	2	101,40	1.926,60	764,44
PR	411535	Maripá	2	101,40	1.926,60	732,00
PR	411540	Marmeleiro	4	202,80	3.853,20	1.541,72
PR	411545	Marquinho	1	50,70	963,30	724,90
PR	411550	Marumbi	0	0,00	0,00	1.470,51
PR	411560	Matelândia	5	253,50	4.816,50	2.006,90
PR	411570	Matinhos	3	152,10	2.889,90	4.725,04
PR	411573	Mato Rico	1	50,70	963,30	721,74
PR	411575	Mauá da Serra	3	152,10	2.889,90	1.062,24
PR	411580	Medianeira	15	760,50	14.449,50	5.200,44
PR	411585	Mercedes	2	101,40	1.926,60	746,34
PR	411590	Mirador	2	101,40	1.926,60	729,06
PR	411600	Miraselva	1	50,70	963,30	730,85
PR	411605	Missal	2	101,40	1.926,60	1.375,28
PR	411610	Moreira Sales	4	202,80	3.853,20	1.379,16



PR	411620	Morretes	1	50,70	963,30	2.505,12
PR	411630	Munhoz de Melo	2	101,40	1.926,60	744,96
PR	411640	Nossa Senhora das Graças	2	101,40	1.926,60	735,73
PR	411650	Nova Aliança do Ivaí	2	101,40	1.926,60	743,38
PR	411660	Nova América da Colina	2	101,40	1.926,60	732,51
PR	411670	Nova Aurora	4	202,80	3.853,20	1.278,03
PR	411680	Nova Cantu	2	101,40	1.926,60	906,18
PR	411690	Nova Esperança	4	202,80	3.853,20	3.280,76
PR	411695	Nova Esperança do Sudoeste	2	101,40	1.926,60	732,56
PR	411700	Nova Fátima	0	0,00	0,00	1.882,99
PR	411705	Nova Laranjeiras	2	101,40	1.926,60	1.616,33
PR	411710	Nova Londrina	5	253,50	4.816,50	1.697,05
PR	411720	Nova Olímpia	2	101,40	1.926,60	740,78
PR	411721	Nova Santa Bárbara	2	101,40	1.926,60	745,14
PR	411722	Nova Santa Rosa	2	101,40	1.926,60	911,68
PR	411725	Nova Prata do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	1.173,60
PR	411727	Nova Tebas	2	101,40	1.926,60	813,71
PR	411729	Novo Itacolomi	0	0,00	0,00	1.467,10
PR	411730	Ortigueira	1	50,70	963,30	4.129,01
PR	411740	Ourozono	2	101,40	1.926,60	734,91
PR	411745	Ouro Verde do Oeste	0	0,00	0,00	1.480,92
PR	411750	Paçandu	0	0,00	0,00	10.664,20
PR	411760	Palmas	0	0,00	0,00	9.521,11
PR	411770	Palmeira	3	152,10	2.889,90	3.982,30
PR	411780	Palmital	0	0,00	0,00	3.207,40
PR	411790	Palotina	10	507,00	9.633,00	3.139,59
PR	411800	Paraíso do Norte	5	253,50	4.816,50	1.387,27
PR	411810	Paranacity	4	202,80	3.853,20	1.201,31
PR	411820	Paranaguá	12	608,40	11.559,60	25.378,07
PR	411830	Paranapoema	2	101,40	1.926,60	753,31
PR	411840	Paranavaí	32	1.622,40	30.825,60	9.649,22
PR	411845	Pato Bragado	2	101,40	1.926,60	755,61
PR	411850	Pato Branco	24	1.216,80	23.119,20	7.834,71
PR	411860	Paula Freitas	1	50,70	963,30	744,26
PR	411870	Paulo Frontin	0	0,00	0,00	1.667,10
PR	411880	Peabiru	5	253,50	4.816,50	1.510,18
PR	411885	Perobal	0	0,00	0,00	1.487,59
PR	411890	Pérola	4	202,80	3.853,20	1.189,45
PR	411900	Pérola d'Oeste	2	101,40	1.926,60	788,54
PR	411910	Piên	1	50,70	963,30	2.456,43
PR	411915	Pinhais	0	0,00	0,00	33.366,23
PR	411920	Pinhalão	0	0,00	0,00	1.499,35
PR	411925	Pinhal de São Bento	1	50,70	963,30	738,57
PR	411930	Pinhão	3	152,10	2.889,90	3.625,02
PR	411940	Piraí do Sul	0	0,00	0,00	5.130,29
PR	411950	Piraquara	0	0,00	0,00	27.310,68
PR	411960	Pitanga	0	0,00	0,00	6.715,60
PR	411965	Pitangueiras	0	0,00	0,00	1.506,48
PR	411970	Planaltina do Paraná	0	0,00	0,00	1.477,71
PR	411980	Planalto	3	152,10	2.889,90	1.494,43
PR	411990	Ponta Grossa	60	3.042,00	57.798,00	33.153,77
PR	411995	Pontal do Paraná	0	0,00	0,00	4.947,82
PR	412000	Porecatu	0	0,00	0,00	3.034,12
PR	412010	Porto Amazonas	0	0,00	0,00	1.486,92
PR	412015	Porto Barreiro	1	50,70	963,30	723,88
PR	412020	Porto Rico	2	101,40	1.926,60	734,62
PR	412030	Porto Vitória	1	50,70	963,30	734,52
PR	412033	Prado Ferreira	2	101,40	1.926,60	745,95
PR	412035	Pranchita	2	101,40	1.926,60	726,51
PR	412040	Presidente Castelo Branco	2	101,40	1.926,60	748,13
PR	412050	Primeiro de Maio	0	0,00	0,00	2.448,78
PR	412060	Prudentópolis	3	152,10	2.889,90	7.472,53
PR	412065	Quarto Centenário	1	50,70	963,30	727,68
PR	412070	Quatiguá	3	152,10	2.889,90	845,36
PR	412080	Quatro Barras	0	0,00	0,00	5.963,66
PR	412085	Quatro Pontes	2	101,40	1.926,60	741,01
PR	412090	Quedas do Iguaçu	8	405,60	7.706,40	3.346,55
PR	412100	Querência do Norte	3	152,10	2.889,90	1.322,25
PR	412110	Quinta do Sol	0	0,00	0,00	1.450,40
PR	412120	Quitandinha	0	0,00	0,00	5.043,92
PR	412125	Ramilândia	2	101,40	1.926,60	743,74
PR	412130	Rancho Alegre	2	101,40	1.926,60	747,21
PR	412135	Rancho Alegre D'Oeste	2	101,40	1.926,60	727,83
PR	412140	Realeza	5	253,50	4.816,50	1.792,98
PR	412150	Rebouças	2	101,40	1.926,60	1.579,43
PR	412160	Renascença	2	101,40	1.926,60	805,80
PR	412170	Reserva	3	152,10	2.889,90	2.723,68
PR	412175	Reserva do Iguaçu	1	50,70	963,30	883,74
PR	412180	Ribeirão Claro	2	101,40	1.926,60	1.197,53
PR	412190	Ribeirão do Pinhal	5	253,50	4.816,50	1.472,01
PR	412200	Rio Azul	2	101,40	1.926,60	1.590,19
PR	412210	Rio Bom	2	101,40	1.926,60	730,25
PR	412215	Rio Bonito do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	1.865,42
PR	412217	Rio Branco do Ivaí	0	0,00	0,00	1.479,93
PR	412220	Rio Branco do Sul	0	0,00	0,00	8.684,64
PR	412230	Rio Negro	2	101,40	1.926,60	7.040,04
PR	412240	Rolândia	22	1.115,40	21.192,60	8.098,28
PR	412250	Roncador	3	152,10	2.889,90	1.236,08
PR	412260	Rondon	3	152,10	2.889,90	1.049,37
PR	412265	Rosário do Ivaí	2	101,40	1.926,60	721,65
PR	412270	Sabáudia	2	101,40	1.926,60	762,46
PR	412280	Salgado Filho	1	50,70	963,30	718,04
PR	412290	Salto do Itararé	2	101,40	1.926,60	729,59
PR	412300	Salto do Lontra	3	152,10	2.889,90	1.544,32
PR	412310	Santa Amélia	0	0,00	0,00	1.446,56
PR	412320	Santa Cecília do Pavão	0	0,00	0,00	1.452,92
PR	412330	Santa Cruz de Monte Castelo	2	101,40	1.926,60	927,11
PR	412340	Santa Fé	4	202,80	3.853,20	1.309,55
PR	412350	Santa Helena	5	253,50	4.816,50	2.878,26
PR	412360	Santa Inês	0	0,00	0,00	1.447,15
PR	412370	Santa Isabel do Ivaí	3	152,10	2.889,90	997,70
PR	412380	Santa Izabel do Oeste	3	152,10	2.889,90	1.504,52
PR	412382	Santa Lúcia	2	101,40	1.926,60	731,00
PR	412385	Santa Maria do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.320,62
PR	412390	Santa Mariana	4	202,80	3.853,20	1.355,43
PR	412395	Santa Mônica	0	0,00	0,00	1.497,71
PR	412400	Santana do Itararé	2	101,40	1.926,60	729,36
PR	412402	Santa Tereza do Oeste	1	50,70	963,30	1.873,90

PR	412405	Santa Terezinha de Itaipu	4	202,80	3.853,20	2.776,00
PR	412410	Santo Antônio da Platina	7	354,90	6.743,10	4.564,12
PR	412420	Santo Antônio do Caiuá	0	0,00	0,00	1.461,03
PR	412430	Santo Antônio do Paraíso	2	101,40	1.926,60	723,25
PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	5	253,50	4.816,50	2.077,79
PR	412450	Santo Inácio	2	101,40	1.926,60	737,43
PR	412460	São Carlos do Ivaí	2	101,40	1.926,60	780,35
PR	412470	São Jerônimo da Serra	2	101,40	1.926,60	1.259,78
PR	412480	São João	2	101,40	1.926,60	1.179,45
PR	412490	São João do Caiuá	0	0,00	0,00	1.465,12
PR	412500	São João do Ivaí	4	202,80	3.853,20	1.245,99
PR	412510	São João do Triunfo	1	50,70	963,30	2.152,59
PR	412520	São Jorge d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.035,24
PR	412530	São Jorge do Ivaí	1	50,70	963,30	733,95
PR	412535	São Jorge do Patrocínio	2	101,40	1.926,60	937,91
PR	412540	São José da Boa Vista	2	101,40	1.926,60	766,40
PR	412545	São José das Palmeiras	0	0,00	0,00	1.458,90
PR	412550	São José dos Pinhais	0	0,00	0,00	77.380,16
PR	412555	São Manoel do Paraná	1	50,70	963,30	737,08
PR	412560	São Mateus do Sul	3	152,10	2.889,90	6.071,99
PR	412570	São Miguel do Iguaçu	0	0,00	0,00	6.777,74
PR	412575	São Pedro do Iguaçu	0	0,00	0,00	1.511,75
PR	412580	São Pedro do Ivaí	2	101,40	1.926,60	1.177,27
PR	412590	São Pedro do Paraná	0	0,00	0,00	1.454,88
PR	412600	São Sebastião da Amoreira	3	152,10	2.889,90	998,54
PR	412610	São Tomé	2	101,40	1.926,60	742,85
PR	412620	Sapopema	2	101,40	1.926,60	798,18
PR	412625	Sarandi	33	1.673,10	31.788,90	12.403,69
PR	412627	Saudade do Iguaçu	0	0,00	0,00	1.492,12
PR	412630	Sengés	2	101,40	1.926,60	2.104,53
PR	412635	Serranópolis do Iguaçu	0	0,00	0,00	1.463,57
PR	412640	Sertaneja	2	101,40	1.926,60	725,94
PR	412650	Sertanópolis	6	304,20	5.779,80	1.727,76
PR	412660	Siqueira Campos	0	0,00	0,00	4.163,79
PR	412665	Sulina	1	50,70	963,30	723,31
PR	412667	Tamarana	2	101,40	1.926,60	1.454,99
PR	412670	Tamboara	1	50,70	963,30	746,71
PR	412680	Tapejara	5	253,50	4.816,50	1.655,77
PR	412690	Tapira	2	101,40	1.926,60	729,26
PR	412700	Teixeira Soares	2	101,40	1.926,60	1.237,95
PR	412710	Telêmaco Borba	4	202,80	3.853,20	11.206,89
PR	412720	Terra Boa	5	253,50	4.816,50	1.764,02
PR	412730	Terra Rica	5	253,50	4.816,50	1.717,33
PR	412740	Terra Roxa	5	253,50	4.816,50	1.840,84
PR	412750	Tibagi	5	253,50	4.816,50	2.119,91
PR	412760	Tijucas do Sul	0	0,00	0,00	4.392,55
PR	412770	Toledo	42	2.129,40	40.458,60	15.055,16
PR	412780	Tomazina	2	101,40	1.926,60	981,02
PR	412785	Três Barras do Paraná	2	101,40	1.926,60	1.321,96
PR	412788	Tunas do Paraná	1	50,70	963,30	1.219,42
PR	412790	Tuneiras do Oeste	3	152,10	2.889,90	993,06
PR	412795	Tupãssi	3	152,10	2.889,90	930,86
PR	412796	Turvo	2	101,40	1.926,60	1.491,17
PR	412800	Ubiratã	8	405,60	7.706,40	2.284,97
PR	412810	Umuarama	36	1.825,20	34.678,80	12.829,23
PR	412820	União da Vitória	3	152,10	2.889,90	8.380,44
PR	412830	Uniflor	1	50,70	963,30	740,76
PR	412840	Uraí	4	202,80	3.853,20	1.273,72
PR	412850	Wenceslau Braz	7	354,90	6.743,10	2.075,25
PR	412853	Ventania	2	101,40	1.926,60	1.199,59
PR	412855	Vera Cruz do Oeste	3	152,10	2.889,90	1.011,75
PR	412860	Verê	2	101,40	1.926,60	895,88
PR	412862	Alto Paraíso	0	0,00	0,00	1.442,96
PR	412863	Doutor Ulysses	0	0,00	0,00	1.767,73
PR	412865	Virmond	1	50,70	963,30	735,60
PR	412870	Vitorino	2	101,40	1.926,60	788,29
PR	412880	Xamburé	0	0,00	0,00	1.457,79
Total			1.694	85.885,80	1.631.830,20	2.829.986,27

ANEXO XIX

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RJ	330000	SES/RJ	0	0,00	0,00	1.390.968,38
RJ	330010	Angra dos Reis	1	50,70	963,30	85.342,03
RJ	330015	Aperibé	4	202,80	3.853,20	2.539,13
RJ	330020	Araruama	0	0,00	0,00	56.442,40
RJ	330022	Areal	2	101,40	1.926,60	3.616,93
RJ	330023	Armação dos Búzios	12	608,40	11.559,60	7.102,43
RJ	330025	Arraial do Cabo	12	608,40	11.559,60	6.735,40
RJ	330030	Barra do Pirai	24	1.216,80	23.119,20	22.532,53
RJ	330040	Barra Mansa	0	0,00	0,00	83.858,60
RJ	330045	Belford Roxo	183	9.278,10	176.283,90	111.856,73
RJ	330050	Bom Jardim	6	304,20	5.779,80	6.412,33
RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana	1	50,70	963,30	15.788,16
RJ	330070	Cabo Frio	5	253,50	4.816,50	90.610,30
RJ	330080	Cachoeiras de Macacu	0	0,00	0,00	26.117,93
RJ	330090	Cambuci	0	0,00	0,00	6.935,60
RJ	330093	Carapebus	1	50,70	963,30	5.902,76
RJ	330095	Comendador Levy Gasparian	3	152,10	2.889,90	1.923,83
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	0	0,00	0,00	224.302,40
RJ	330110	Cantagalo	0	0,00	0,00	9.254,00
RJ	330115	Cardoso Moreira	0	0,00	0,00	5.880,46
RJ	330120	Carmo	0	0,00	0,00	8.434,53
RJ	330130	Casimiro de Abreu	0	0,00	0,00	18.393,20
RJ	330140	Conceição de Macabu	7	354,90	6.743,10	5.134,73
RJ	330150	Cordeiro	8	405,60	7.706,40	4.891,83
RJ	330160	Duas Barras	2	101,40	1.926,60	3.251,53
RJ	330170	Duque de Caxias	0	0,00	0,00	409.920,93
RJ	330180	Engenheiro Paulo de Frontin	4	202,80	3.853,20	3.165,40
RJ	330185	Guapimirim	0	0,00	0,00	25.958,80
RJ	330187	Iguaba Grande	10	507,00	9.633,00	5.915,93
RJ	330190	Itaboraí	89	4.512,30	85.733,70	53.005,87
RJ	330200	Itaguaí	0	0,00	0,00	54.774,53
RJ	330205	Italva	5	253,50	4.816,50	3.380,77
RJ	330210	Itaocara	0	0,00	0,00	10.679,20
RJ	330220	Itaperuna	31	1.571,70	29.862,30	22.988,23
RJ	330225	Itatiaia	0	0,00	0,00	14.409,24
RJ	330227	Japeri	0	0,00	0,00	46.265,80
RJ	330230	Laje do Muriaé	1	50,70	963,30	2.501,23



RJ	330240	Macaé	76	3.853,20	73.210,80	53.578,93
RJ	330245	Macuco	0	0,00	0,00	2.510,66
RJ	330250	Magé	0	0,00	0,00	109.029,20
RJ	330260	Mangaratiba	0	0,00	0,00	18.670,40
RJ	330270	Maricá	0	0,00	0,00	66.785,13
RJ	330280	Mendes	0	0,00	0,00	8.440,13
RJ	330285	Mesquita	0	0,00	0,00	79.554,06
RJ	330290	Miguel Pereira	9	456,30	8.669,70	5.793,43
RJ	330300	Miracema	10	507,00	9.633,00	6.255,67
RJ	330310	Natividade	1	50,70	963,30	6.072,16
RJ	330320	Nilópolis	0	0,00	0,00	73.872,86
RJ	330330	Niterói	0	0,00	0,00	231.219,33
RJ	330340	Nova Friburgo	0	0,00	0,00	86.081,33
RJ	330350	Nova Iguaçu	209	10.596,30	201.329,70	188.107,97
RJ	330360	Paracambi	0	0,00	0,00	22.922,66
RJ	330370	Paraíba do Sul	5	253,50	4.816,50	14.857,70
RJ	330380	Parati	0	0,00	0,00	18.650,33
RJ	330385	Paty do Alferes	0	0,00	0,00	12.487,06
RJ	330390	Petrópolis	40	2.028,00	38.532,00	100.542,60
RJ	330395	Pinheiral	0	0,00	0,00	11.055,80
RJ	330400	Piraí	8	405,60	7.706,40	6.435,10
RJ	330410	Porciúncula	6	304,20	5.779,80	4.268,37
RJ	330411	Porto Real	6	304,20	5.779,80	4.193,00
RJ	330412	Quatis	5	253,50	4.816,50	3.130,17
RJ	330414	Queimados	0	0,00	0,00	66.597,53
RJ	330415	Quissamã	5	253,50	4.816,50	5.571,96
RJ	330420	Resende	41	2.078,70	39.495,30	29.007,07
RJ	330430	Rio Bonito	0	0,00	0,00	26.732,53
RJ	330440	Rio Claro	6	304,20	5.779,80	4.145,87
RJ	330450	Rio das Flores	0	0,00	0,00	4.124,40
RJ	330452	Rio das Ostras	0	0,00	0,00	59.346,46
RJ	330455	Rio de Janeiro	1.408	71.385,60	1.356.326,40	1.655.391,86
RJ	330460	Santa Maria Madalena	2	101,40	1.926,60	2.879,13
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	0	0,00	0,00	19.183,73
RJ	330475	São Francisco de Itabapoana	0	0,00	0,00	19.318,60
RJ	330480	São Fidélis	0	0,00	0,00	17.601,26
RJ	330490	São Gonçalo	0	0,00	0,00	481.554,73
RJ	330500	São João da Barra	11	557,70	10.596,30	7.997,03
RJ	330510	São João de Meriti	0	0,00	0,00	215.039,53
RJ	330513	São José de Ubá	2	101,40	1.926,60	1.674,17
RJ	330515	São José do Vale do Rio Preto	0	0,00	0,00	9.712,26
RJ	330520	São Pedro da Aldeia	32	1.622,40	30.825,60	22.240,87
RJ	330530	São Sebastião do Alto	0	0,00	0,00	4.215,40
RJ	330540	Sapucaia	0	0,00	0,00	8.218,00
RJ	330550	Saquarema	0	0,00	0,00	37.760,33
RJ	330555	Seropédica	0	0,00	0,00	38.308,66
RJ	330560	Silva Jardim	7	354,90	6.743,10	4.985,40
RJ	330570	Sumidouro	0	0,00	0,00	7.046,20
RJ	330575	Tanguá	11	557,70	10.596,30	7.499,33
RJ	330580	Teresópolis	0	0,00	0,00	80.024,93
RJ	330590	Traiano de Moraes	2	101,40	1.926,60	2.902,46
RJ	330600	Três Rios	26	1.318,20	25.045,80	18.432,87
RJ	330610	Valença	0	0,00	0,00	34.274,33
RJ	330615	Varre-Sai	2	101,40	1.926,60	2.724,20
RJ	330620	Vassouras	9	456,30	8.669,70	8.230,83
RJ	330630	Volta Redonda	69	3.498,30	66.467,70	61.193,77
Total			2.419	122.643,30	2.330.222,70	6.955.643,83

ANEXO XX

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RN	240000	SES/RN	0	0,00	0,00	376.662,66
RN	240010	Acari	3	152,10	2.889,90	2.653,38
RN	240020	Açu	17	861,90	16.376,10	13.046,99
RN	240030	Afonso Bezerra	0	0,00	0,00	5.141,28
RN	240040	Água Nova	0	0,00	0,00	1.461,52
RN	240050	Alexandria	4	202,80	3.853,20	3.186,16
RN	240060	Almino Afonso	0	0,00	0,00	2.270,57
RN	240070	Alto do Rodrigues	3	152,10	2.889,90	3.391,50
RN	240080	Angicos	4	202,80	3.853,20	2.733,42
RN	240090	Antônio Martins	0	0,00	0,00	3.300,49
RN	240100	Apodi	7	354,90	6.743,10	9.842,00
RN	240110	Areia Branca	8	405,60	7.706,40	6.225,15
RN	240120	Arês	0	0,00	0,00	6.384,71
RN	240130	Augusto Severo	0	0,00	0,00	4.448,40
RN	240140	Baía Formosa	0	0,00	0,00	4.185,76
RN	240145	Baraúna	1	50,70	963,30	11.341,90
RN	240150	Barcelona	2	101,40	1.926,60	933,72
RN	240160	Bento Fernandes	0	0,00	0,00	2.489,60
RN	240165	Bodó	1	50,70	963,30	553,76
RN	240170	Bom Jesus	0	0,00	0,00	4.610,03
RN	240180	Brejinho	2	101,40	1.926,60	3.766,60
RN	240185	Caiçara do Norte	0	0,00	0,00	3.015,80
RN	240190	Caiçara do Rio do Vento	2	101,40	1.926,60	819,61
RN	240200	Caicó	26	1.318,20	25.045,80	15.326,75
RN	240210	Campo Redondo	2	101,40	1.926,60	3.112,29
RN	240220	Canguaretama	8	405,60	7.706,40	7.642,60
RN	240230	Caraúbas	5	253,50	4.816,50	5.170,37
RN	240240	Carnaúba dos Dantas	2	101,40	1.926,60	1.830,24
RN	240250	Carnaubais	0	0,00	0,00	4.880,02
RN	240260	Ceará-Mirim	0	0,00	0,00	33.171,41
RN	240270	Cerro Corá	2	101,40	1.926,60	3.264,27
RN	240280	Coronel Ezequiel	2	101,40	1.926,60	1.281,76
RN	240290	Coronel João Pessoa	0	0,00	0,00	2.275,17
RN	240300	Cruzeta	3	152,10	2.889,90	1.878,45
RN	240310	Currais Novos	14	709,80	13.486,20	10.264,67
RN	240320	Doutor Severiano	2	101,40	1.926,60	1.648,64
RN	240325	Parnamirim	1	50,70	963,30	107.195,57
RN	240330	Encanto	0	0,00	0,00	2.550,21
RN	240340	Equador	2	101,40	1.926,60	1.393,57
RN	240350	Espírito Santo	2	101,40	1.926,60	3.010,81
RN	240360	Extremoz	7	354,90	6.743,10	6.212,02
RN	240370	Felipe Guerra	0	0,00	0,00	2.752,24
RN	240375	Fernando Pedroza	2	101,40	1.926,60	693,11
RN	240380	Florânia	3	152,10	2.889,90	2.123,65
RN	240390	Francisco Dantas	1	50,70	963,30	672,45
RN	240400	Frutuoso Gomes	0	0,00	0,00	1.965,23
RN	240410	Galinhas	1	50,70	963,30	577,63
RN	240420	Goianinha	5	253,50	4.816,50	6.611,69

RN	240430	Governador Dix-Sept Rosado	0	0,00	0,00	5.965,49
RN	240440	Grossos	3	152,10	2.889,90	2.318,56
RN	240450	Guamaré	2	101,40	1.926,60	4.631,21
RN	240460	Ielmo Marinho	2	101,40	1.926,60	4.151,38
RN	240470	Ipanguaçu	2	101,40	1.926,60	4.953,09
RN	240480	Ipueira	2	101,40	1.926,60	506,46
RN	240485	Itajá	0	0,00	0,00	3.396,45
RN	240490	Itaú	2	101,40	1.926,60	1.343,06
RN	240500	Jaçanã	2	101,40	1.926,60	2.069,06
RN	240510	Jandaíra	0	0,00	0,00	3.253,65
RN	240520	Janduí	2	101,40	1.926,60	1.251,92
RN	240530	Januário Cicco	2	101,40	1.926,60	2.558,08
RN	240540	Japi	0	0,00	0,00	2.520,82
RN	240550	Jardim de Angicos	1	50,70	963,30	614,37
RN	240560	Jardim de Piranhas	4	202,80	3.853,20	3.323,45
RN	240570	Jardim do Seridó	0	0,00	0,00	5.757,95
RN	240580	João Câmara	0	0,00	0,00	15.760,43
RN	240590	João Dias	0	0,00	0,00	1.234,69
RN	240600	José da Penha	2	101,40	1.926,60	1.388,75
RN	240610	Jucurutu	4	202,80	3.853,20	4.599,59
RN	240615	Jundiá	2	101,40	1.926,60	877,24
RN	240620	Lagoa d'Anta	1	50,70	963,30	2.085,56
RN	240630	Lagoa de Pedras	2	101,40	1.926,60	1.704,66
RN	240640	Lagoa de Velhos	2	101,40	1.926,60	634,11
RN	240650	Lagoa Nova	2	101,40	1.926,60	5.011,40
RN	240660	Lagoa Salgada	2	101,40	1.926,60	1.854,12
RN	240670	Lajes	4	202,80	3.853,20	2.540,34
RN	240680	Lajes Pintadas	2	101,40	1.926,60	1.100,62
RN	240690	Lucrecia	2	101,40	1.926,60	894,69
RN	240700	Luís Gomes	2	101,40	1.926,60	2.704,55
RN	240710	Macaíba	19	963,30	18.302,70	17.600,23
RN	240720	Macau	9	456,30	8.669,70	7.125,58
RN	240725	Major Sales	0	0,00	0,00	1.770,54
RN	240730	Marcelino Vieira	0	0,00	0,00	3.905,67
RN	240740	Martins	2	101,40	1.926,60	2.050,24
RN	240750	Maxaranguape	0	0,00	0,00	5.339,19
RN	240760	Messias Targino	2	101,40	1.926,60	1.030,60
RN	240770	Montanhas	3	152,10	2.889,90	2.673,27
RN	240780	Monte Alegre	4	202,80	3.853,20	6.246,63
RN	240790	Monte das Gameleiras	0	0,00	0,00	1.038,17
RN	240800	Mossoró	100	5.070,00	96.330,00	65.267,79
RN	240810	Natal	324	16.426,80	312.109,20	197.551,75
RN	240820	Nísia Floresta	4	202,80	3.853,20	8.180,64
RN	240830	Nova Cruz	11	557,70	10.596,30	8.549,45
RN	240840	Olho-d'Água do Borges	2	101,40	1.926,60	1.008,10
RN	240850	Ouro Branco	2	101,40	1.926,60	1.117,15
RN	240860	Paraná	0	0,00	0,00	1.925,74
RN	240870	Paraú	2	101,40	1.926,60	900,89
RN	240880	Parazinho	2	101,40	1.926,60	1.179,83
RN	240890	Parelhas	8	405,60	7.706,40	4.910,10
RN	240895	Rio do Fogo	2	101,40	1.926,60	2.979,13
RN	240910	Passa e Fica	3	152,10	2.889,90	2.852,34
RN	240920	Passagem	0	0,00	0,00	1.403,67
RN	240930	Patu	0	0,00	0,00	5.801,57
RN	240933	Santa Maria	0	0,00	0,00	2.414,75
RN	240940	Pau dos Ferros	6	304,20	5.779,80	7.855,61
RN	240950	Pedra Grande	0	0,00	0,00	1.609,37
RN	240960	Pedra Preta	0	0,00	0,00	1.197,04
RN	240970	Pedro Avelino	1	50,70	963,30	2.336,27
RN	240980	Pedro Velho	3	152,10	2.889,90	3.899,79
RN	240990	Pendências	0	0,00	0,00	6.694,19
RN	241000	Pilões	2	101,40	1.926,60	854,74
RN	241010	Poço Branco	2	101,40	1.926,60	4.958,14
RN	241020	Portalegre	2	101,40	1.926,60	1.781,57
RN	241025	Porto do Mangue	2	101,40	1.926,60	1.328,83
RN	241030	Presidente Juscelino	2	101,40	1.926,60	2.511,70
RN	241040	Pureza	0	0,00	0,00	4.228,00
RN	241050	Rafael Fernandes	2	101,40	1.926,60	1.148,15
RN	241060	Rafael Godeiro	0	0,00	0,00	1.470,25
RN	241070	Riacho da Cruz	2	101,40	1.926,60	790,23
RN	241080	Riacho de Santana	2	101,40	1.926,60	982,62
RN	241090	Riachuelo	2	101,40	1.926,60	1.779,96
RN	241100	Rodolfo Fernandes	2	101,40	1.926,60	1.044,37
RN	241105	Tibau	0	0,00	0,00	1.826,56
RN	241110	Ruy Barbosa	2	101,40	1.926,60	846,93
RN	241120	Santa Cruz	13	659,10	12.522,90	8.847,68
RN	241140	Santana do Matos	0	0,00	0,00	6.321,80
RN	241142	Santana do Seridó	2	101,40	1.926,60	610,92
RN	241150	Santo Antônio	4	202,80	3.853,20	7.020,32
RN	241160	São Bento do Norte	0	0,00	0,00	1.362,34
RN	241170	São Bento do Trairi	0	0,00	0,00	1.956,96
RN	241180	São Fernando	2	101,40	1.926,60	820,07
RN	241190	São Francisco do Oeste	0	0,00	0,00	1.900,03
RN	241200	São Gonçalo do Amarante	32	1.622,40	30.825,60	22.173,94
RN	241210	São João do Sabugi	2	101,40	1.926,60	1.422,50
RN	241220	São José de Mipibu	8	405,60	7.706,40	11.933,53
RN	241230	São José do Campestre	4	202,80	3.853,20	2.960,71
RN	241240	São José do Seridó	2	101,40	1.926,60	1.039,55
RN	241250	São Miguel	6	304,20	5.779,80	5.303,38
RN	241255	São Miguel do Gostoso	2	101,40	1.926,60	2.358,80
RN	241260	São Paulo do Potengi	5	253,50	4.816,50	3.918,07
RN	241270	São Pedro	0	0,00	0,00	2.890,91
RN	241280	São Rafael	3	152,10	2.889,90	1.917,25
RN	241290	São Tomé	2	101,40	1.926,60	3.214,23
RN	241300	São Vicente	2	101,40	1.926,60	1.461,07
RN	241310	Senador Elói de Souza	1	50,70	963,30	1.807,31
RN	241320	Senador Georgino Avelino	2	101,40	1.926,60	980,09
RN	241330	Serra de São Bento	2	101,40	1.926,60	1.353,62
RN	241335	Serra do Mel	0	0,00	0,00	5.205,11
RN	241340	Serra Negra do Norte	2	101,40	1.926,60	1.861,00
RN	241350	Serrinha	2	101,40	1.926,60	1.519,84
RN	241355	Serrinha dos Pintos	2	101,40	1.926,60	1.096,26
RN	241360	Severiano Melo	2	101,40	1.926,60	1.508,81
RN	241370	Sítio Novo	2	101,40	1.926,60	1.236,08
RN	241380	Taboleiro Grande	2	101,40	1.926,60	572,58
RN	241390	Taipu	2	101,40	1.926,60	3.736,76
RN	241400	Tangará	1	50,70	963,30	6.086,74
RN	241410	Tenente Ananias	2	101,40	1.926,60	2.921,28



RN	241415	Tenente Laurentino Cruz	2	101,40	1.926,60	1.341,46
RN	241420	Tibau do Sul	3	152,10	2.889,90	3.087,07
RN	241430	Timbaúba dos Batistas	0	0,00	0,00	1.105,67
RN	241440	Touros	0	0,00	0,00	15.257,19
RN	241445	Triunfo Potiguar	0	0,00	0,00	1.563,92
RN	241450	Umarizal	0	0,00	0,00	5.001,70
RN	241460	Upanema	0	0,00	0,00	6.400,32
RN	241470	Várzea	2	101,40	1.926,60	1.260,41
RN	241475	Venha-Ver	2	101,40	1.926,60	938,08
RN	241480	Vera Cruz	2	101,40	1.926,60	3.506,26
RN	241490	Viçosa	2	101,40	1.926,60	391,44
RN	241500	Vila Flor	0	0,00	0,00	1.416,98
Total			850	43.095,00	818.805,00	1.355.532,96

ANEXO XXI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RO	110000	SES/RO	0	0,00	0,00	234.640,94
RO	110001	Alta Floresta D'Oeste	0	0,00	0,00	15.008,00
RO	110002	Ariquemes	0	0,00	0,00	60.001,66
RO	110003	Cabixi	2	101,40	1.926,60	4.568,40
RO	110004	Cacoal	0	0,00	0,00	50.491,00
RO	110005	Cerejeiras	0	0,00	0,00	10.523,91
RO	110006	Colorado do Oeste	0	0,00	0,00	11.194,16
RO	110007	Corumbiara	2	101,40	1.926,60	7.109,40
RO	110008	Costa Marques	0	0,00	0,00	14.903,16
RO	110009	Espigão D'Oeste	8	405,60	7.706,40	10.987,68
RO	110010	Guajará-Mirim	11	557,70	10.596,30	30.139,34
RO	110011	Jaru	0	0,00	0,00	32.473,58
RO	110012	Ji-Paraná	43	2.180,10	41.421,90	37.695,58
RO	110013	Machadinho D'Oeste	6	304,20	5.779,80	26.323,44
RO	110014	Nova Brasilândia D'Oeste	0	0,00	0,00	12.548,08
RO	110015	Ouro Preto do Oeste	0	0,00	0,00	23.391,08
RO	110018	Pimenta Bueno	12	608,40	11.559,60	10.858,75
RO	110020	Porto Velho	118	5.982,60	113.669,40	278.247,58
RO	110025	Presidente Médici	0	0,00	0,00	13.426,58
RO	110026	Rio Crespo	0	0,00	0,00	4.397,15
RO	110028	Rolim de Moura	1	50,70	963,30	31.590,78
RO	110029	Santa Luzia D'Oeste	0	0,00	0,00	8.887,00
RO	110030	Vilhena	0	0,00	0,00	52.381,58
RO	110032	São Miguel do Guaporé	0	0,00	0,00	13.885,08
RO	110033	Nova Mamoré	0	0,00	0,00	23.738,87
RO	110034	Alvorada D'Oeste	0	0,00	0,00	10.149,41
RO	110037	Alto Alegre dos Parecis	0	0,00	0,00	12.727,00
RO	110040	Alto Paraíso	4	202,80	3.853,20	13.639,94
RO	110045	Buritis	5	253,50	4.816,50	32.390,50
RO	110050	Novo Horizonte do Oeste	0	0,00	0,00	10.515,00
RO	110060	Cacaulândia	0	0,00	0,00	6.318,00
RO	110070	Campo Novo de Rondônia	4	202,80	3.853,20	10.227,80
RO	110080	Candeias do Jamari	11	557,70	10.596,30	10.391,76
RO	110090	Castanheiras	0	0,00	0,00	4.241,44
RO	110092	Chupinguaia	0	0,00	0,00	9.887,00
RO	110094	Cujubim	0	0,00	0,00	17.813,19
RO	110100	Governador Jorge Teixeira	0	0,00	0,00	10.534,00
RO	110110	Itapuã do Oeste	0	0,00	0,00	9.831,00
RO	110120	Ministro Andreazza	2	101,40	1.926,60	8.972,40
RO	110130	Mirante da Serra	0	0,00	0,00	12.469,00
RO	110140	Monte Negro	0	0,00	0,00	13.850,98
RO	110143	Nova União	0	0,00	0,00	7.883,00
RO	110145	Parecis	1	50,70	963,30	3.964,33
RO	110146	Pimenteiras do Oeste	1	50,70	963,30	3.311,77
RO	110147	Primavera de Rondônia	2	101,40	1.926,60	2.297,71
RO	110148	São Felipe D'Oeste	1	50,70	963,30	5.255,70
RO	110149	São Francisco do Guaporé	4	202,80	3.853,20	14.786,80
RO	110150	Seringueiras	0	0,00	0,00	12.543,00
RO	110155	Teixeirópolis	2	101,40	1.926,60	2.552,26
RO	110160	Theobroma	2	101,40	1.926,60	9.418,40
RO	110170	Urupá	0	0,00	0,00	12.366,75
RO	110175	Vale do Anari	8	405,60	7.706,40	5.341,00
RO	110180	Vale do Paraíso	0	0,00	0,00	8.425,00
Total			250	12.675,00	240.825,00	1.301.516,92

ANEXO XXII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RR	140000	SES/RR	0	0,00	0,00	46.388,57
RR	140002	Amajari	4	202,80	3.853,20	8.163,25
RR	140005	Alto Alegre	13	659,10	12.522,90	11.280,56
RR	140010	Boa Vista	114	5.779,80	109.816,20	174.853,39
RR	140015	Bonfim	8	405,60	7.706,40	10.177,80
RR	140017	Cantá	13	659,10	12.522,90	7.887,00
RR	140020	Caracaraí	11	557,70	10.596,30	13.663,96
RR	140023	Caroebe	2	101,40	1.926,60	7.070,40
RR	140028	Iracema	0	0,00	0,00	14.009,98
RR	140030	Mucajai	9	456,30	8.669,70	15.939,22
RR	140040	Normandia	2	101,40	1.926,60	8.026,40
RR	140045	Pacaraima	8	405,60	7.706,40	8.452,39
RR	140047	Rorainópolis	17	861,90	16.376,10	21.896,60
RR	140050	São João da Baliza	4	202,80	3.853,20	4.713,45
RR	140060	São Luiz	2	101,40	1.926,60	5.382,40
RR	140070	Uiramutã	2	101,40	1.926,60	7.382,40
Total			209	10.596,30	201.329,70	365.287,77

ANEXO XXIII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RS	430000	SES/RS	0	0,00	0,00	684.236,73
RS	430003	Aceguá	0	0,00	0,00	2.599,79
RS	430005	Água Santa	0	0,00	0,00	1.507,21
RS	430010	Agudo	0	0,00	0,00	3.693,01
RS	430020	Ajuricaba	2	101,40	1.926,60	1.307,24
RS	430030	Alecrim	2	101,40	1.926,60	1.132,74
RS	430040	Alegrete	4	202,80	3.853,20	15.311,20
RS	430045	Alegria	2	101,40	1.926,60	727,93
RS	430047	Almirante Tamandaré do Sul	1	50,70	963,30	732,27
RS	430050	Alpestre	1	50,70	963,30	947,99
RS	430055	Alto Alegre	0	0,00	0,00	1.459,43
RS	430057	Alto Feliz	0	0,00	0,00	1.473,51
RS	430060	Alvorada	25	1.267,50	24.082,50	40.365,23



RS	430063	Amaral Ferrador	0	0,00	0,00	1.569,36
RS	430064	Ametista do Sul	0	0,00	0,00	1.782,53
RS	430066	André da Rocha	0	0,00	0,00	1.490,71
RS	430070	Anta Gorda	0	0,00	0,00	1.514,97
RS	430080	Antônio Prado	1	50,70	963,30	2.237,96
RS	430085	Arambaré	0	0,00	0,00	1.465,09
RS	430087	Araricá	0	0,00	0,00	2.701,95
RS	430090	Aratiba	2	101,40	1.926,60	1.261,44
RS	430100	Arroio do Meio	0	0,00	0,00	4.170,46
RS	430105	Arroio do Sal	2	101,40	1.926,60	1.626,62
RS	430107	Arroio do Padre	0	0,00	0,00	1.485,18
RS	430110	Arroio dos Ratos	0	0,00	0,00	3.914,75
RS	430120	Arroio do Tigre	0	0,00	0,00	3.117,22
RS	430130	Arroio Grande	0	0,00	0,00	4.070,47
RS	430140	Arvorezinha	0	0,00	0,00	2.280,81
RS	430150	Augusto Pestana	2	101,40	1.926,60	798,40
RS	430155	Aurea	0	0,00	0,00	1.464,66
RS	430160	Bagé	29	1.470,30	27.935,70	13.819,70
RS	430163	Balneário Pinhal	0	0,00	0,00	3.441,27
RS	430165	Barão	0	0,00	0,00	1.479,68
RS	430170	Barão de Cotegipe	0	0,00	0,00	2.591,25
RS	430175	Barão do Triunfo	0	0,00	0,00	1.575,23
RS	430180	Barracão	0	0,00	0,00	1.468,29
RS	430185	Barra do Guarita	0	0,00	0,00	1.488,21
RS	430187	Barra do Quaraí	2	101,40	1.926,60	1.124,35
RS	430190	Barra do Ribeiro	0	0,00	0,00	3.265,70
RS	430192	Barra do Rio Azul	1	50,70	963,30	737,35
RS	430195	Barra Funda	0	0,00	0,00	1.484,63
RS	430200	Barros Cassal	0	0,00	0,00	2.577,50
RS	430205	Benjamin Constant do Sul	0	0,00	0,00	1.551,27
RS	430210	Bento Gonçalves	0	0,00	0,00	24.519,27
RS	430215	Boa Vista das Missões	0	0,00	0,00	1.475,77
RS	430220	Boa Vista do Buricá	2	101,40	1.926,60	1.439,30
RS	430222	Boa Vista do Cadeado	0	0,00	0,00	1.468,83
RS	430223	Boa Vista do Incra	0	0,00	0,00	1.484,80
RS	430225	Boa Vista do Sul	0	0,00	0,00	1.505,90
RS	430230	Bom Jesus	0	0,00	0,00	2.956,45
RS	430235	Bom Princípio	0	0,00	0,00	3.196,09
RS	430237	Bom Progresso	0	0,00	0,00	2.281,43
RS	430240	Bom Retiro do Sul	1	50,70	963,30	1.590,86
RS	430245	Boqueirão do Leão	0	0,00	0,00	1.761,54
RS	430250	Bossoroca	2	101,40	1.926,60	1.330,00
RS	430258	Bozano	0	0,00	0,00	1.464,27
RS	430260	Braga	0	0,00	0,00	1.461,19
RS	430265	Brochier	0	0,00	0,00	1.481,81
RS	430270	Butiá	0	0,00	0,00	4.456,06
RS	430280	Caçapava do Sul	0	0,00	0,00	7.336,90
RS	430290	Cacequi	2	101,40	1.926,60	1.546,80
RS	430300	Cachoeira do Sul	5	253,50	4.816,50	14.017,53
RS	430310	Cachoeirinha	0	0,00	0,00	33.041,61
RS	430320	Cacique Doble	0	0,00	0,00	1.511,23
RS	430330	Caibaté	0	0,00	0,00	2.458,99
RS	430340	Caíçara	0	0,00	0,00	1.465,27
RS	430350	Camaquã	0	0,00	0,00	13.735,71
RS	430355	Camargo	0	0,00	0,00	1.503,19
RS	430360	Cambará do Sul	0	0,00	0,00	1.574,97
RS	430367	Campestre da Serra	0	0,00	0,00	1.476,33
RS	430370	Campina das Missões	1	50,70	963,30	2.834,97
RS	430380	Campinas do Sul	0	0,00	0,00	2.522,81
RS	430390	Campo Bom	3	152,10	2.889,90	13.902,07
RS	430400	Campo Novo	0	0,00	0,00	2.415,41
RS	430410	Campos Borges	0	0,00	0,00	1.463,75
RS	430420	Candelária	0	0,00	0,00	6.660,85
RS	430430	Cândido Godói	2	101,40	1.926,60	753,26
RS	430435	Candiota	0	0,00	0,00	2.990,57
RS	430440	Canela	0	0,00	0,00	9.123,02
RS	430450	Canguçu	3	152,10	2.889,90	9.351,38
RS	430460	Canoas	0	0,00	0,00	106.993,31
RS	430461	Canudos do Vale	0	0,00	0,00	1.463,86
RS	430462	Capão Bonito do Sul	0	0,00	0,00	1.462,81
RS	430463	Capão da Canoa	0	0,00	0,00	9.608,40
RS	430465	Capão do Cipó	0	0,00	0,00	1.493,70
RS	430466	Capão do Leão	0	0,00	0,00	5.397,69
RS	430467	Capivari do Sul	0	0,00	0,00	2.878,10
RS	430468	Capela de Santana	2	101,40	1.926,60	1.622,53
RS	430469	Capitão	0	0,00	0,00	1.477,18
RS	430470	Carazinho	10	507,00	9.633,00	6.598,97
RS	430471	Caraá	0	0,00	0,00	1.688,07
RS	430480	Carlos Barbosa	0	0,00	0,00	5.739,97
RS	430485	Carlos Gomes	0	0,00	0,00	1.458,43
RS	430490	Casca	2	101,40	1.926,60	1.387,15
RS	430495	Caseiros	0	0,00	0,00	1.482,02
RS	430500	Catuípe	2	101,40	1.926,60	1.376,45
RS	430510	Caxias do Sul	57	2.889,90	54.908,10	50.152,65
RS	430511	Centenário	0	0,00	0,00	1.465,18
RS	430512	Cerrito	0	0,00	0,00	2.600,40
RS	430513	Cerro Branco	0	0,00	0,00	1.479,16
RS	430515	Cerro Grande	1	50,70	963,30	731,94
RS	430517	Cerro Grande do Sul	0	0,00	0,00	2.310,98
RS	430520	Cerro Largo	0	0,00	0,00	3.146,14
RS	430530	Chapada	0	0,00	0,00	2.774,45
RS	430535	Charqueadas	0	0,00	0,00	9.992,44
RS	430537	Charrua	1	50,70	963,30	759,02
RS	430540	Chiapetta	0	0,00	0,00	2.415,88
RS	430543	Chuí	0	0,00	0,00	2.191,93
RS	430544	Chувиска	0	0,00	0,00	1.486,11
RS	430545	Cidreira	0	0,00	0,00	3.622,49
RS	430550	Ciríaco	0	0,00	0,00	1.465,39
RS	430558	Colinas	0	0,00	0,00	1.468,13
RS	430560	Colorado	0	0,00	0,00	1.460,21
RS	430570	Condor	1	50,70	963,30	1.687,82
RS	430580	Constantina	0	0,00	0,00	2.849,46
RS	430583	Coqueiro Baixo	0	0,00	0,00	1.465,14
RS	430585	Coqueiros do Sul	1	50,70	963,30	731,64
RS	430587	Coronel Barros	2	101,40	1.926,60	735,62
RS	430590	Coronel Bicaco	0	0,00	0,00	2.608,53
RS	430593	Coronel Pilar	0	0,00	0,00	1.529,65
RS	430595	Cotiporã	1	50,70	963,30	733,01



RS	430597	Coxilha	0	0,00	0,00	1.465,91
RS	430600	Crissiumal	0	0,00	0,00	3.354,06
RS	430605	Cristal	0	0,00	0,00	2.772,67
RS	430607	Cristal do Sul	0	0,00	0,00	1.468,17
RS	430610	Cruz Alta	12	608,40	11.559,60	6.999,90
RS	430613	Cruzaltense	0	0,00	0,00	1.457,54
RS	430620	Cruzeiro do Sul	0	0,00	0,00	2.764,84
RS	430630	David Canabarro	0	0,00	0,00	1.468,51
RS	430632	Derrubadas	0	0,00	0,00	2.146,37
RS	430635	Dezesseis de Novembro	2	101,40	1.926,60	728,56
RS	430637	Dilermando de Aguiar	0	0,00	0,00	1.465,96
RS	430640	Dois Irmãos	0	0,00	0,00	7.863,66
RS	430642	Dois Irmãos das Missões	0	0,00	0,00	1.463,39
RS	430645	Dois Lajeados	0	0,00	0,00	1.474,55
RS	430650	Dom Feliciano	0	0,00	0,00	3.342,10
RS	430655	Dom Pedro de Alcântara	0	0,00	0,00	1.466,86
RS	430660	Dom Pedrito	0	0,00	0,00	8.661,25
RS	430670	Dona Francisca	0	0,00	0,00	1.459,87
RS	430673	Doutor Maurício Cardoso	0	0,00	0,00	2.155,83
RS	430675	Doutor Ricardo	0	0,00	0,00	1.465,79
RS	430676	Eldorado do Sul	0	0,00	0,00	9.839,71
RS	430680	Encantado	0	0,00	0,00	4.529,39
RS	430690	Encruzilhada do Sul	0	0,00	0,00	5.537,57
RS	430692	Engenho Velho	0	0,00	0,00	1.500,66
RS	430693	Entre-Ijuís	1	50,70	963,30	1.793,15
RS	430695	Entre Rios do Sul	0	0,00	0,00	1.461,65
RS	430697	Erebango	0	0,00	0,00	1.484,21
RS	430700	Erechim	30	1.521,00	28.899,00	10.756,11
RS	430705	Ernestina	0	0,00	0,00	1.471,22
RS	430710	Herval	1	50,70	963,30	1.242,46
RS	430720	Erval Grande	0	0,00	0,00	1.466,54
RS	430730	Erval Seco	0	0,00	0,00	2.605,65
RS	430740	Esmeralda	0	0,00	0,00	1.473,81
RS	430745	Esperança do Sul	1	50,70	963,30	1.183,39
RS	430750	Espumoso	0	0,00	0,00	3.367,37
RS	430755	Estação	1	50,70	963,30	1.653,31
RS	430760	Estância Velha	0	0,00	0,00	12.335,92
RS	430770	Esteio	0	0,00	0,00	22.440,01
RS	430780	Estrela	0	0,00	0,00	6.754,60
RS	430781	Estrela Velha	1	50,70	963,30	733,98
RS	430783	Eugênio de Castro	0	0,00	0,00	1.457,93
RS	430786	Fagundes Varela	0	0,00	0,00	1.480,49
RS	430790	Farroupilha	6	304,20	5.779,80	8.263,90
RS	430800	Faxinal do Soturno	0	0,00	0,00	2.683,54
RS	430805	Faxinalzinho	0	0,00	0,00	1.460,54
RS	430807	Fazenda Vilanova	1	50,70	963,30	763,25
RS	430810	Feliz	1	50,70	963,30	2.196,25
RS	430820	Flores da Cunha	0	0,00	0,00	5.980,04
RS	430825	Florianópolis	0	0,00	0,00	1.458,29
RS	430830	Fontoura Xavier	0	0,00	0,00	2.441,00
RS	430840	Formigueiro	0	0,00	0,00	1.567,03
RS	430843	Forquethina	0	0,00	0,00	1.464,95
RS	430845	Fortaleza dos Valos	0	0,00	0,00	1.463,67
RS	430850	Frederico Westphalen	0	0,00	0,00	6.554,59
RS	430860	Garibaldi	2	101,40	1.926,60	4.845,08
RS	430865	Garruchos	0	0,00	0,00	2.147,95
RS	430870	Gaurama	0	0,00	0,00	2.550,00
RS	430880	General Câmara	0	0,00	0,00	1.973,01
RS	430885	Gentil	1	50,70	963,30	777,84
RS	430890	Getúlio Vargas	0	0,00	0,00	3.531,40
RS	430900	Giruá	0	0,00	0,00	3.721,11
RS	430905	Glorinha	0	0,00	0,00	2.687,83
RS	430910	Gramado	3	152,10	2.889,90	4.547,93
RS	430912	Gramado dos Loureiros	0	0,00	0,00	1.462,01
RS	430915	Gramado Xavier	0	0,00	0,00	1.490,10
RS	430920	Gravataí	48	2.433,60	46.238,40	37.483,00
RS	430925	Guabiju	0	0,00	0,00	1.463,46
RS	430930	Guafra	0	0,00	0,00	26.560,58
RS	430940	Guaporé	0	0,00	0,00	5.035,46
RS	430950	Guarani das Missões	0	0,00	0,00	3.973,41
RS	430955	Harmonia	0	0,00	0,00	1.488,92
RS	430957	Herveiras	0	0,00	0,00	1.470,26
RS	430960	Horizontina	6	304,20	5.779,80	2.089,10
RS	430965	Hulha Negra	0	0,00	0,00	1.506,90
RS	430970	Humaitá	0	0,00	0,00	2.403,00
RS	430975	Ibarama	1	50,70	963,30	734,35
RS	430980	Ibiaçá	0	0,00	0,00	1.468,79
RS	430990	Ibiraiaras	1	50,70	963,30	1.676,83
RS	430995	Ibirapuitã	0	0,00	0,00	1.466,09
RS	431000	Ibirubá	7	354,90	6.743,10	2.122,34
RS	431010	Igrejinha	3	152,10	2.889,90	4.543,42
RS	431020	Ijuí	28	1.419,60	26.972,40	8.718,87
RS	431030	Ilópolis	0	0,00	0,00	1.466,65
RS	431033	Imbé	6	304,20	5.779,80	2.033,22
RS	431036	Imigrante	0	0,00	0,00	1.473,18
RS	431040	Independência	0	0,00	0,00	2.566,37
RS	431041	Inhacorá	0	0,00	0,00	1.465,36
RS	431043	Ipê	0	0,00	0,00	1.538,04
RS	431046	Ipiranga do Sul	0	0,00	0,00	1.465,73
RS	431050	Iraí	0	0,00	0,00	2.643,97
RS	431053	Itaara	0	0,00	0,00	2.677,89
RS	431055	Itacurubi	0	0,00	0,00	1.468,13
RS	431057	Itapuca	0	0,00	0,00	1.460,20
RS	431060	Itaqui	3	152,10	2.889,90	6.695,66
RS	431065	Itati	0	0,00	0,00	1.463,37
RS	431070	Itatiba do Sul	0	0,00	0,00	1.454,03
RS	431075	Ivorá	0	0,00	0,00	1.460,46
RS	431080	Ivoti	0	0,00	0,00	5.724,60
RS	431085	Jaboticaba	0	0,00	0,00	1.462,98
RS	431087	Jacuizinho	0	0,00	0,00	1.477,67
RS	431090	Jacutinga	0	0,00	0,00	1.472,23
RS	431100	Jaguarão	0	0,00	0,00	6.911,73
RS	431110	Jaguari	1	50,70	963,30	1.967,63
RS	431112	Jaquirana	0	0,00	0,00	1.460,37
RS	431113	Jari	0	0,00	0,00	1.465,72
RS	431115	Jóia	0	0,00	0,00	1.865,78
RS	431120	Júlio de Castilhos	3	152,10	2.889,90	2.176,71
RS	431123	Lagoa Bonita do Sul	0	0,00	0,00	1.488,82

RS	431125	Lagoão	0	0,00	0,00	1.570,24
RS	431127	Lagoa dos Três Cantos	0	0,00	0,00	1.468,30
RS	431130	Lagoa Vermelha	2	101,40	1.926,60	4.248,88
RS	431140	Lajeado	4	202,80	3.853,20	12.347,34
RS	431142	Lajeado do Bugre	1	50,70	963,30	735,88
RS	431150	Lavras do Sul	0	0,00	0,00	1.816,74
RS	431160	Liberato Salzano	0	0,00	0,00	1.488,83
RS	431162	Lindolfo Collor	0	0,00	0,00	1.496,75
RS	431164	Linha Nova	0	0,00	0,00	1.577,47
RS	431170	Machadinho	0	0,00	0,00	1.474,10
RS	431171	Maçambará	1	50,70	963,30	789,70
RS	431173	Mampituba	0	0,00	0,00	1.480,75
RS	431175	Manoel Viana	0	0,00	0,00	2.753,41
RS	431177	Maquiné	1	50,70	963,30	823,92
RS	431179	Maratá	1	50,70	963,30	741,13
RS	431180	Marau	0	0,00	0,00	8.200,23
RS	431190	Marcelino Ramos	0	0,00	0,00	1.466,85
RS	431198	Mariana Pimentel	0	0,00	0,00	1.471,60
RS	431200	Mariano Moro	0	0,00	0,00	1.461,17
RS	431205	Marques de Souza	0	0,00	0,00	1.468,94
RS	431210	Mata	0	0,00	0,00	2.502,36
RS	431213	Mato Castelhano	0	0,00	0,00	1.472,10
RS	431215	Mato Leitão	0	0,00	0,00	1.522,48
RS	431217	Mato Queimado	1	50,70	963,30	730,96
RS	431220	Maximiliano de Almeida	0	0,00	0,00	1.462,30
RS	431225	Minas do Leão	0	0,00	0,00	1.773,12
RS	431230	Miraguaí	0	0,00	0,00	1.466,95
RS	431235	Montauri	0	0,00	0,00	1.463,19
RS	431237	Monte Alegre dos Campos	0	0,00	0,00	1.474,92
RS	431238	Monte Belo do Sul	0	0,00	0,00	1.464,00
RS	431240	Montenegro	11	557,70	10.596,30	8.321,89
RS	431242	Mormaço	0	0,00	0,00	1.517,25
RS	431244	Morrinhos do Sul	0	0,00	0,00	1.462,87
RS	431245	Morro Redondo	0	0,00	0,00	2.629,25
RS	431247	Morro Reuter	0	0,00	0,00	1.486,84
RS	431250	Mostardas	0	0,00	0,00	3.137,84
RS	431260	Muçum	0	0,00	0,00	1.483,70
RS	431261	Muitos Capões	0	0,00	0,00	1.480,62
RS	431262	Muliterno	0	0,00	0,00	1.476,98
RS	431265	Não-Me-Toque	4	202,80	3.853,20	1.766,53
RS	431267	Nicolau Vergueiro	0	0,00	0,00	1.465,03
RS	431270	Nonoai	0	0,00	0,00	3.071,82
RS	431275	Nova Alvorada	0	0,00	0,00	1.502,48
RS	431280	Nova Araçá	0	0,00	0,00	1.516,62
RS	431290	Nova Bassano	0	0,00	0,00	2.931,20
RS	431295	Nova Boa Vista	0	0,00	0,00	1.461,44
RS	431300	Nova Brésia	0	0,00	0,00	1.476,98
RS	431301	Nova Candelária	0	0,00	0,00	1.466,09
RS	431303	Nova Esperança do Sul	1	50,70	963,30	744,62
RS	431306	Nova Hartz	1	50,70	963,30	4.259,65
RS	431308	Nova Pádua	0	0,00	0,00	1.475,26
RS	431310	Nova Palma	0	0,00	0,00	1.546,32
RS	431320	Nova Petrópolis	0	0,00	0,00	4.224,40
RS	431330	Nova Prata	2	101,40	1.926,60	3.470,69
RS	431333	Nova Ramada	0	0,00	0,00	1.462,02
RS	431335	Nova Roma do Sul	0	0,00	0,00	1.493,41
RS	431337	Nova Santa Rita	3	152,10	2.889,90	3.770,59
RS	431339	Novo Cabrais	0	0,00	0,00	1.488,80
RS	431340	Novo Hamburgo	0	0,00	0,00	74.543,95
RS	431342	Novo Machado	2	101,40	1.926,60	1.071,36
RS	431344	Novo Tiradentes	0	0,00	0,00	1.465,23
RS	431346	Novo Xingu	0	0,00	0,00	1.465,72
RS	431349	Novo Barreiro	1	50,70	963,30	738,77
RS	431350	Osório	0	0,00	0,00	9.236,14
RS	431360	Paim Filho	0	0,00	0,00	2.375,95
RS	431365	Palmares do Sul	0	0,00	0,00	3.087,68
RS	431370	Palmeira das Missões	9	456,30	8.669,70	3.733,79
RS	431380	Palmitinho	0	0,00	0,00	1.574,75
RS	431390	Panambi	4	202,80	3.853,20	4.760,93
RS	431395	Pantano Grande	0	0,00	0,00	3.197,94
RS	431400	Paráí	0	0,00	0,00	1.628,14
RS	431402	Paraíso do Sul	0	0,00	0,00	1.662,74
RS	431403	Pareci Novo	0	0,00	0,00	1.610,25
RS	431405	Parobé	3	152,10	2.889,90	11.608,18
RS	431406	Passa Sete	0	0,00	0,00	1.491,63
RS	431407	Passo do Sobrado	0	0,00	0,00	1.549,86
RS	431410	Passo Fundo	0	0,00	0,00	42.676,65
RS	431413	Paulo Bento	0	0,00	0,00	1.507,59
RS	431415	Paverama	0	0,00	0,00	1.722,03
RS	431417	Pedras Altas	0	0,00	0,00	2.147,13
RS	431420	Pedro Osório	0	0,00	0,00	1.799,95
RS	431430	Pejuçara	0	0,00	0,00	1.475,23
RS	431440	Pelotas	0	0,00	0,00	77.364,01
RS	431442	Picada Café	0	0,00	0,00	1.558,57
RS	431445	Pinhal	0	0,00	0,00	1.535,83
RS	431446	Pinhal da Serra	0	0,00	0,00	1.534,93
RS	431447	Pinhal Grande	0	0,00	0,00	1.465,43
RS	431449	Pinheirinho do Vale	0	0,00	0,00	2.488,66
RS	431450	Pinheiro Machado	2	101,40	1.926,60	1.536,07
RS	431454	Pinto Bandeira	0	0,00	0,00	1.541,55
RS	431455	Pirapó	0	0,00	0,00	2.142,09
RS	431460	Piratini	1	50,70	963,30	3.673,37
RS	431470	Planalto	0	0,00	0,00	2.883,76
RS	431475	Poço das Antas	0	0,00	0,00	1.474,71
RS	431477	Pontão	0	0,00	0,00	1.468,73
RS	431478	Ponte Preta	0	0,00	0,00	1.459,19
RS	431480	Portão	0	0,00	0,00	8.851,95
RS	431490	Porto Alegre	112	5.678,40	107.889,60	294.650,49
RS	431500	Porto Lucena	2	101,40	1.926,60	1.215,59
RS	431505	Porto Mauá	1	50,70	963,30	1.187,41
RS	431507	Porto Vera Cruz	0	0,00	0,00	2.131,21
RS	431510	Porto Xavier	2	101,40	1.926,60	2.983,17
RS	431513	Pouso Novo	0	0,00	0,00	1.458,95
RS	431514	Presidente Lucena	0	0,00	0,00	1.492,89
RS	431515	Progresso	0	0,00	0,00	1.518,11
RS	431517	Protásio Alves	0	0,00	0,00	1.465,11
RS	431520	Putinga	0	0,00	0,00	1.463,78
RS	431530	Quaraí	0	0,00	0,00	5.610,21



RS	431531	Quatro Irmãos	0	0,00	0,00	1.474,34
RS	431532	Quevedos	0	0,00	0,00	1.472,14
RS	431535	Quinze de Novembro	0	0,00	0,00	1.473,17
RS	431540	Redentora	2	101,40	1.926,60	1.566,86
RS	431545	Relvado	1	50,70	963,30	732,59
RS	431550	Restinga Seca	1	50,70	963,30	2.489,56
RS	431555	Rio dos Índios	0	0,00	0,00	1.451,39
RS	431560	Rio Grande	2	101,40	1.926,60	42.609,46
RS	431570	Rio Pardo	0	0,00	0,00	8.471,51
RS	431575	Riozinho	0	0,00	0,00	1.484,87
RS	431580	Roca Sales	0	0,00	0,00	2.960,79
RS	431590	Rodeio Bonito	1	50,70	963,30	736,37
RS	431595	Rolador	1	50,70	963,30	730,69
RS	431600	Rolante	0	0,00	0,00	4.472,05
RS	431610	Ronda Alta	1	50,70	963,30	1.973,53
RS	431620	Rondinha	0	0,00	0,00	2.433,98
RS	431630	Roque Gonzales	1	50,70	963,30	1.604,98
RS	431640	Rosário do Sul	0	0,00	0,00	9.083,92
RS	431642	Sagrada Família	0	0,00	0,00	1.467,61
RS	431643	Saldanha Marinho	0	0,00	0,00	1.462,11
RS	431645	Salto do Jacuí	0	0,00	0,00	3.157,53
RS	431647	Salvador das Missões	0	0,00	0,00	1.470,88
RS	431650	Salvador do Sul	1	50,70	963,30	779,02
RS	431660	Sananduva	2	101,40	1.926,60	1.681,10
RS	431670	Santa Bárbara do Sul	2	101,40	1.926,60	1.356,47
RS	431673	Santa Cecília do Sul	1	50,70	963,30	732,95
RS	431675	Santa Clara do Sul	0	0,00	0,00	1.544,24
RS	431680	Santa Cruz do Sul	0	0,00	0,00	27.778,35
RS	431690	Santa Maria	0	0,00	0,00	60.789,02
RS	431695	Santa Maria do Herval	0	0,00	0,00	1.474,88
RS	431697	Santa Margarida do Sul	1	50,70	963,30	781,23
RS	431700	Santana da Boa Vista	0	0,00	0,00	2.780,48
RS	431710	Santana do Livramento	27	1.368,90	26.009,10	10.588,66
RS	431720	Santa Rosa	23	1.166,10	22.155,90	9.742,86
RS	431725	Santa Tereza	0	0,00	0,00	1.473,45
RS	431730	Santa Vitória do Palmar	0	0,00	0,00	7.607,38
RS	431740	Santiago	0	0,00	0,00	11.106,67
RS	431750	Santo Angelo	27	1.368,90	26.009,10	8.307,80
RS	431755	Santo Antônio do Palma	0	0,00	0,00	1.466,66
RS	431760	Santo Antônio da Patrulha	0	0,00	0,00	11.051,49
RS	431770	Santo Antônio das Missões	0	0,00	0,00	2.946,91
RS	431775	Santo Antônio do Planalto	0	0,00	0,00	1.469,38
RS	431780	Santo Augusto	5	253,50	4.816,50	1.560,03
RS	431790	Santo Cristo	3	152,10	2.889,90	1.573,49
RS	431795	Santo Expedito do Sul	0	0,00	0,00	1.463,76
RS	431800	São Borja	0	0,00	0,00	14.901,60
RS	431805	São Domingos do Sul	0	0,00	0,00	1.478,62
RS	431810	São Francisco de Assis	0	0,00	0,00	4.287,65
RS	431820	São Francisco de Paula	0	0,00	0,00	4.932,21
RS	431830	São Gabriel	22	1.115,40	21.192,60	6.604,83
RS	431840	São Jerônimo	0	0,00	0,00	6.193,39
RS	431842	São João da Urtiga	0	0,00	0,00	1.468,14
RS	431843	São João do Polêsine	0	0,00	0,00	1.466,23
RS	431844	São Jorge	0	0,00	0,00	1.466,14
RS	431845	São José das Missões	0	0,00	0,00	1.463,32
RS	431846	São José do Herval	0	0,00	0,00	1.460,16
RS	431848	São José do Hortêncio	0	0,00	0,00	1.492,98
RS	431849	São José do Inhacorá	0	0,00	0,00	1.513,78
RS	431850	São José do Norte	0	0,00	0,00	5.717,75
RS	431860	São José do Ouro	0	0,00	0,00	2.634,12
RS	431861	São José do Sul	0	0,00	0,00	1.491,23
RS	431862	São José dos Ausentes	0	0,00	0,00	1.484,25
RS	431870	São Leopoldo	0	0,00	0,00	59.831,70
RS	431880	São Lourenço do Sul	3	152,10	2.889,90	6.549,08
RS	431890	São Luiz Gonzaga	13	659,10	12.522,90	3.798,58
RS	431900	São Marcos	0	0,00	0,00	4.481,61
RS	431910	São Martinho	2	101,40	1.926,60	1.223,48
RS	431912	São Martinho da Serra	1	50,70	963,30	734,10
RS	431915	São Miguel das Missões	2	101,40	1.926,60	1.359,89
RS	431920	São Nicolau	0	0,00	0,00	2.489,10
RS	431930	São Paulo das Missões	0	0,00	0,00	2.143,21
RS	431935	São Pedro da Serra	0	0,00	0,00	1.489,31
RS	431936	São Pedro das Missões	0	0,00	0,00	1.482,74
RS	431937	São Pedro do Butiá	0	0,00	0,00	1.506,24
RS	431940	São Pedro do Sul	0	0,00	0,00	3.708,38
RS	431950	São Sebastião do Caí	1	50,70	963,30	4.148,63
RS	431960	São Sepé	1	50,70	963,30	4.330,43
RS	431970	São Valentim	1	50,70	963,30	730,60
RS	431971	São Valentim do Sul	0	0,00	0,00	1.473,50
RS	431973	São Valério do Sul	0	0,00	0,00	1.492,31
RS	431975	São Vendelino	0	0,00	0,00	1.562,84
RS	431980	São Vicente do Sul	0	0,00	0,00	2.802,85
RS	431990	Sapiranga	7	354,90	6.743,10	14.923,11
RS	432000	Sapucaia do Sul	15	760,50	14.449,50	21.862,33
RS	432010	Sarandi	0	0,00	0,00	4.846,45
RS	432020	Seberi	0	0,00	0,00	2.850,80
RS	432023	Sede Nova	0	0,00	0,00	1.471,92
RS	432026	Segredo	0	0,00	0,00	1.596,14
RS	432030	Selbach	2	101,40	1.926,60	739,34
RS	432032	Senador Salgado Filho	2	101,40	1.926,60	733,26
RS	432035	Sentinela do Sul	0	0,00	0,00	1.480,99
RS	432040	Serafina Corrêa	0	0,00	0,00	3.448,91
RS	432045	Sério	0	0,00	0,00	1.457,74
RS	432050	Sertão	0	0,00	0,00	2.494,90
RS	432055	Sertão Santana	0	0,00	0,00	1.490,68
RS	432057	Sete de Setembro	1	50,70	963,30	731,41
RS	432060	Severiano de Almeida	0	0,00	0,00	1.463,82
RS	432065	Silveira Martins	0	0,00	0,00	1.465,74
RS	432067	Sinimbu	0	0,00	0,00	2.853,88
RS	432070	Sobradinho	0	0,00	0,00	3.234,15
RS	432080	Soledade	0	0,00	0,00	6.747,95
RS	432085	Tabaí	0	0,00	0,00	1.503,93
RS	432090	Tapejara	0	0,00	0,00	4.320,71
RS	432100	Tapera	0	0,00	0,00	2.925,84
RS	432110	Tapes	0	0,00	0,00	3.752,74
RS	432120	Taquara	0	0,00	0,00	15.350,73
RS	432130	Taquari	0	0,00	0,00	5.793,52
RS	432132	Taquaruçu do Sul	0	0,00	0,00	1.493,64

RS	432135	Tavares	0	0,00	0,00	2.569,30
RS	432140	Tenente Portela	0	0,00	0,00	3.197,53
RS	432143	Terra de Areia	0	0,00	0,00	3.010,67
RS	432145	Teutônia	3	152,10	2.889,90	3.232,03
RS	432146	Tio Hugo	0	0,00	0,00	1.495,24
RS	432147	Tiradentes do Sul	1	50,70	963,30	1.203,75
RS	432149	Toropi	1	50,70	963,30	731,81
RS	432150	Torres	0	0,00	0,00	8.192,42
RS	432160	Tramandaí	10	507,00	9.633,00	5.000,24
RS	432162	Travesseiro	0	0,00	0,00	1.467,89
RS	432163	Três Arroios	0	0,00	0,00	1.462,74
RS	432166	Três Cachoeiras	0	0,00	0,00	3.031,68
RS	432170	Três Coroas	3	152,10	2.889,90	2.760,79
RS	432180	Três de Maio	8	405,60	7.706,40	2.592,99
RS	432183	Três Forquilhas	0	0,00	0,00	1.462,92
RS	432185	Três Palmeiras	0	0,00	0,00	1.476,57
RS	432190	Três Passos	0	0,00	0,00	5.277,83
RS	432195	Trindade do Sul	0	0,00	0,00	2.480,38
RS	432200	Triunfo	0	0,00	0,00	7.297,32
RS	432210	Tucunduva	2	101,40	1.926,60	1.254,15
RS	432215	Tunas	0	0,00	0,00	1.475,63
RS	432218	Tupanci do Sul	0	0,00	0,00	1.463,28
RS	432220	Tupanciretã	6	304,20	5.779,80	2.609,28
RS	432225	Tupandi	0	0,00	0,00	1.502,67
RS	432230	Tuparendi	0	0,00	0,00	4.680,04
RS	432232	Turuçu	1	50,70	963,30	732,82
RS	432234	Ubiretama	0	0,00	0,00	1.459,26
RS	432235	União da Serra	0	0,00	0,00	1.452,22
RS	432237	Unistalda	1	50,70	963,30	731,94
RS	432240	Uruguaiana	35	1.774,50	33.715,50	15.157,18
RS	432250	Vacaria	0	0,00	0,00	14.435,33
RS	432252	Vale Verde	0	0,00	0,00	1.485,40
RS	432253	Vale do Sol	0	0,00	0,00	2.452,70
RS	432254	Vale Real	0	0,00	0,00	1.557,48
RS	432255	Vanini	0	0,00	0,00	1.482,44
RS	432260	Venâncio Aires	6	304,20	5.779,80	9.022,36
RS	432270	Vera Cruz	2	101,40	1.926,60	3.372,31
RS	432280	Veranópolis	0	0,00	0,00	5.735,19
RS	432285	Vespasiano Correa	0	0,00	0,00	1.461,78
RS	432290	Viadutos	0	0,00	0,00	1.469,82
RS	432300	Viamão	2	101,40	1.926,60	71.857,90
RS	432310	Vicente Dutra	0	0,00	0,00	1.465,82
RS	432320	Victor Graeff	1	50,70	963,30	731,68
RS	432330	Vila Flores	0	0,00	0,00	1.479,53
RS	432335	Vila Lângaro	0	0,00	0,00	1.464,56
RS	432340	Vila Maria	0	0,00	0,00	1.473,00
RS	432345	Vila Nova do Sul	1	50,70	963,30	734,42
RS	432350	Vista Alegre	1	50,70	963,30	732,67
RS	432360	Vista Alegre do Prata	0	0,00	0,00	1.525,28
RS	432370	Vista Gaúcha	0	0,00	0,00	1.473,19
RS	432375	Vitória das Missões	0	0,00	0,00	1.460,52
RS	432377	Westfália	1	50,70	963,30	743,09
RS	432380	Xangri-lá	0	0,00	0,00	3.589,04
Total			779	39.495,30	750.410,70	3.146.688,46

ANEXO XXIV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SC	420000	SES/SC	0	0,00	0,00	383.945,55
SC	420005	Abdon Batista	0	0,00	0,00	1.160,68
SC	420010	Abelardo Luz	0	0,00	0,00	4.501,00
SC	420020	Agrolândia	1	50,70	963,30	1.616,02
SC	420030	Agromônica	0	0,00	0,00	1.352,19
SC	420040	Água Doce	0	0,00	0,00	1.815,85
SC	420050	Águas de Chapecó	2	101,40	1.926,60	809,12
SC	420055	Águas Frias	0	0,00	0,00	1.148,44
SC	420060	Águas Mornas	1	50,70	963,30	968,11
SC	420070	Alfredo Wagner	1	50,70	963,30	1.534,17
SC	420075	Alto Bela Vista	0	0,00	0,00	1.123,43
SC	420080	Anchieta	0	0,00	0,00	1.573,86
SC	420090	Angelina	0	0,00	0,00	1.318,60
SC	420100	Anita Garibaldi	0	0,00	0,00	2.135,37
SC	420110	Anitápolis	1	50,70	963,30	601,17
SC	420120	Antônio Carlos	1	50,70	963,30	1.607,21
SC	420125	Apiúna	0	0,00	0,00	2.603,80
SC	420127	Arabutã	1	50,70	963,30	631,78
SC	420130	Araquari	0	0,00	0,00	7.912,65
SC	420140	Araranguá	3	152,10	2.889,90	13.708,05
SC	420150	Armazém	2	101,40	1.926,60	1.052,00
SC	420160	Arroio Trinta	0	0,00	0,00	1.221,71
SC	420165	Arvoredo	1	50,70	963,30	571,57
SC	420170	Ascurra	2	101,40	1.926,60	985,83
SC	420180	Atalanta	1	50,70	963,30	599,58
SC	420190	Aurora	0	0,00	0,00	1.445,34
SC	420195	Balneário Arroio do Silva	0	0,00	0,00	2.868,24
SC	420200	Balneário Camboriú	15	760,50	14.449,50	17.312,53
SC	420205	Balneário Barra do Sul	2	101,40	1.926,60	1.221,45
SC	420207	Balneário Gaivotas	0	0,00	0,00	2.435,50
SC	420208	Bandeirante	0	0,00	0,00	1.164,79
SC	420209	Barra Bonita	0	0,00	0,00	1.106,54
SC	420210	Barra Velha	0	0,00	0,00	6.543,81
SC	420213	Bela Vista do Toldo	1	50,70	963,30	792,92
SC	420215	Belmonte	0	0,00	0,00	1.175,07
SC	420220	Benedito Novo	1	50,70	963,30	1.851,13
SC	420230	Biguaçu	3	152,10	2.889,90	17.463,76
SC	420240	Blumenau	15	760,50	14.449,50	70.721,01
SC	420243	Bocaina do Sul	0	0,00	0,00	1.224,32
SC	420245	Bombinhas	0	0,00	0,00	4.308,73
SC	420250	Bom Jardim da Serra	0	0,00	0,00	1.299,27
SC	420253	Bom Jesus	0	0,00	0,00	1.225,51
SC	420257	Bom Jesus do Oeste	1	50,70	963,30	569,14
SC	420260	Bom Retiro	0	0,00	0,00	2.421,99
SC	420270	Botuverá	0	0,00	0,00	1.340,76
SC	420280	Braço do Norte	3	152,10	2.889,90	5.096,44
SC	420285	Braço do Trombudo	0	0,00	0,00	1.245,43
SC	420287	Brunópolis	0	0,00	0,00	1.159,73
SC	420290	Brusque	5	253,50	4.816,50	25.711,84



SC	420300	Caçador	2	101,40	1.926,60	17.210,64
SC	420310	Caibi	0	0,00	0,00	1.599,87
SC	420315	Calmon	0	0,00	0,00	1.208,56
SC	420320	Camboriú	0	0,00	0,00	18.426,55
SC	420325	Capão Alto	1	50,70	963,30	578,00
SC	420330	Campo Alegre	1	50,70	963,30	2.092,11
SC	420340	Campo Belo do Sul	0	0,00	0,00	1.891,84
SC	420350	Campo Erê	2	101,40	1.926,60	1.175,81
SC	420360	Campos Novos	2	101,40	1.926,60	6.927,25
SC	420370	Canelinha	0	0,00	0,00	2.920,26
SC	420380	Canoinhas	3	152,10	2.889,90	10.900,24
SC	420390	Capinzal	0	0,00	0,00	5.591,64
SC	420395	Capivari de Baixo	0	0,00	0,00	5.952,21
SC	420400	Catanduvas	1	50,70	963,30	1.648,92
SC	420410	Caxambu do Sul	0	0,00	0,00	1.246,27
SC	420415	Celso Ramos	0	0,00	0,00	1.172,13
SC	420417	Cerro Negro	0	0,00	0,00	1.201,42
SC	420419	Chapadão do Lageado	1	50,70	963,30	600,87
SC	420420	Chapecó	58	2.940,60	55.871,40	25.756,15
SC	420425	Cocal do Sul	0	0,00	0,00	4.082,29
SC	420430	Concórdia	3	152,10	2.889,90	15.488,71
SC	420435	Cordilheira Alta	1	50,70	963,30	649,94
SC	420440	Coronel Freitas	0	0,00	0,00	2.619,36
SC	420445	Coronel Martins	1	50,70	963,30	584,40
SC	420450	Corupá	0	0,00	0,00	3.805,87
SC	420455	Correia Pinto	0	0,00	0,00	3.683,98
SC	420460	Criciúma	9	456,30	8.669,70	43.520,38
SC	420470	Cunha Porã	1	50,70	963,30	1.827,42
SC	420475	Cunhataí	0	0,00	0,00	1.135,16
SC	420480	Curitibanos	0	0,00	0,00	9.960,55
SC	420490	Descanso	0	0,00	0,00	2.196,06
SC	420500	Dionísio Cerqueira	0	0,00	0,00	3.897,16
SC	420510	Dona Emma	1	50,70	963,30	636,30
SC	420515	Doutor Pedrinho	0	0,00	0,00	1.277,57
SC	420517	Entre Rios	0	0,00	0,00	1.210,49
SC	420519	Ermo	0	0,00	0,00	1.135,27
SC	420520	Erval Velho	0	0,00	0,00	1.277,06
SC	420530	Faxinal dos Guedes	0	0,00	0,00	2.753,23
SC	420535	Flor do Sertão	0	0,00	0,00	1.104,90
SC	420540	Florianópolis	17	861,90	16.376,10	131.696,18
SC	420543	Formosa do Sul	0	0,00	0,00	1.157,41
SC	420545	Forquilha	0	0,00	0,00	6.296,97
SC	420550	Fraiburgo	0	0,00	0,00	9.124,15
SC	420555	Frei Rogério	1	50,70	963,30	568,97
SC	420560	Galvão	1	50,70	963,30	599,25
SC	420570	Garopaba	2	101,40	1.926,60	3.312,37
SC	420580	Garuva	0	0,00	0,00	4.190,92
SC	420590	Gaspar	3	152,10	2.889,90	13.385,73
SC	420600	Governador Celso Ramos	0	0,00	0,00	4.427,82
SC	420610	Grão Pará	0	0,00	0,00	1.644,24
SC	420620	Gravatal	0	0,00	0,00	2.842,74
SC	420630	Guabiruba	0	0,00	0,00	5.366,73
SC	420640	Guaraciaba	1	50,70	963,30	1.712,16
SC	420650	Guaramirim	3	152,10	2.889,90	7.276,69
SC	420660	Guarujá do Sul	0	0,00	0,00	1.319,19
SC	420665	Guatambú	2	101,40	1.926,60	643,93
SC	420670	Herval d'Oeste	0	0,00	0,00	5.631,16
SC	420675	Ibiam	0	0,00	0,00	1.128,36
SC	420680	Ibicaré	0	0,00	0,00	1.198,53
SC	420690	Ibirama	0	0,00	0,00	4.655,02
SC	420700	Içara	3	152,10	2.889,90	10.442,52
SC	420710	Ilhota	0	0,00	0,00	3.393,79
SC	420720	Imaruí	0	0,00	0,00	2.909,80
SC	420730	Imbituba	0	0,00	0,00	10.890,54
SC	420740	Imbuia	0	0,00	0,00	1.528,21
SC	420750	Indaial	3	152,10	2.889,90	12.911,94
SC	420757	Iomerê	0	0,00	0,00	1.198,10
SC	420760	Ipira	0	0,00	0,00	1.273,97
SC	420765	Iporã do Oeste	0	0,00	0,00	2.236,09
SC	420768	Ipuacu	0	0,00	0,00	1.834,21
SC	420770	Ipumirim	0	0,00	0,00	1.904,08
SC	420775	Iraceminha	0	0,00	0,00	1.244,56
SC	420780	Irani	1	50,70	963,30	1.595,11
SC	420785	Irati	0	0,00	0,00	1.118,85
SC	420790	Irineópolis	0	0,00	0,00	2.783,58
SC	420800	Itá	1	50,70	963,30	818,55
SC	420810	Itaiópolis	0	0,00	0,00	5.390,44
SC	420820	Itajaí	60	3.042,00	57.798,00	25.698,52
SC	420830	Itapema	8	405,60	7.706,40	7.014,54
SC	420840	Itapiranga	1	50,70	963,30	3.181,21
SC	420845	Itapoá	2	101,40	1.926,60	2.541,25
SC	420850	Ituporanga	3	152,10	2.889,90	3.173,23
SC	420860	Jaborá	0	0,00	0,00	1.242,98
SC	420870	Jacinto Machado	0	0,00	0,00	2.722,63
SC	420880	Jaguaruna	2	101,40	1.926,60	2.842,92
SC	420890	Jaraguá do Sul	7	354,90	6.743,10	34.093,36
SC	420895	Jardinópolis	0	0,00	0,00	1.099,59
SC	420900	Joaçaba	2	101,40	1.926,60	5.393,17
SC	420910	Joinville	25	1.267,50	24.082,50	117.340,75
SC	420915	José Boiteux	1	50,70	963,30	650,93
SC	420917	Jupia	1	50,70	963,30	566,72
SC	420920	Lacerdópolis	0	0,00	0,00	1.147,64
SC	420930	Lages	8	405,60	7.706,40	32.828,65
SC	420940	Laguna	3	152,10	2.889,90	8.410,68
SC	420945	Lajeado Grande	1	50,70	963,30	546,16
SC	420950	Laurentino	0	0,00	0,00	1.657,50
SC	420960	Lauro Muller	1	50,70	963,30	2.841,04
SC	420970	Lebon Régis	0	0,00	0,00	3.083,20
SC	420980	Leoberto Leal	0	0,00	0,00	1.190,26
SC	420985	Lindóia do Sul	0	0,00	0,00	1.280,00
SC	420990	Lontras	1	50,70	963,30	1.892,70
SC	421000	Luiz Alves	0	0,00	0,00	2.971,51
SC	421003	Luzerna	0	0,00	0,00	1.453,50
SC	421005	Macieira	1	50,70	963,30	557,05
SC	421010	Mafra	3	152,10	2.889,90	11.138,16
SC	421020	Major Gercino	0	0,00	0,00	1.221,83
SC	421030	Major Vieira	0	0,00	0,00	1.999,45
SC	421040	Maracajá	0	0,00	0,00	1.752,61



SC	421050	Maravilha	3	152,10	2.889,90	3.223,72
SC	421055	Marema	0	0,00	0,00	1.122,82
SC	421060	Massaranduba	2	101,40	1.926,60	2.103,93
SC	421070	Matos Costa	0	0,00	0,00	1.160,08
SC	421080	Meleiro	0	0,00	0,00	1.806,67
SC	421085	Mirim Doce	0	0,00	0,00	1.142,42
SC	421090	Modelo	1	50,70	963,30	631,23
SC	421100	Mondaí	0	0,00	0,00	2.813,67
SC	421105	Monte Carlo	0	0,00	0,00	2.460,75
SC	421110	Monte Castelo	0	0,00	0,00	2.161,89
SC	421120	Morro da Fumaça	0	0,00	0,00	4.348,26
SC	421125	Morro Grande	0	0,00	0,00	1.182,91
SC	421130	Navegantes	3	152,10	2.889,90	15.104,17
SC	421140	Nova Erechim	0	0,00	0,00	1.328,70
SC	421145	Nova Itaberaba	0	0,00	0,00	1.265,59
SC	421150	Nova Trento	0	0,00	0,00	3.411,64
SC	421160	Nova Veneza	0	0,00	0,00	3.642,67
SC	421165	Novo Horizonte	0	0,00	0,00	1.155,07
SC	421170	Orleans	1	50,70	963,30	4.726,00
SC	421175	Otaçílio Costa	0	0,00	0,00	4.486,21
SC	421180	Ouro	0	0,00	0,00	1.896,18
SC	421185	Ouro Verde	0	0,00	0,00	1.140,89
SC	421187	Paial	0	0,00	0,00	1.098,90
SC	421189	Paimel	0	0,00	0,00	1.151,59
SC	421190	Palhoça	0	0,00	0,00	49.486,61
SC	421200	Palma Sola	1	50,70	963,30	1.012,18
SC	421205	Palmeira	0	0,00	0,00	1.186,76
SC	421210	Palmitos	2	101,40	1.926,60	2.222,25
SC	421220	Papanduva	1	50,70	963,30	3.800,35
SC	421223	Paraíso	0	0,00	0,00	1.228,39
SC	421225	Passo de Torres	0	0,00	0,00	1.958,65
SC	421227	Passos Maia	0	0,00	0,00	1.255,22
SC	421230	Paulo Lopes	0	0,00	0,00	1.816,62
SC	421240	Pedras Grandes	0	0,00	0,00	1.244,17
SC	421250	Penha	0	0,00	0,00	8.111,69
SC	421260	Perituba	0	0,00	0,00	1.172,11
SC	421265	Pescaria Brava (**)	0	0,00	0,00	2.489,05
SC	421270	Petrolândia	0	0,00	0,00	1.565,70
SC	421280	Balneário Piçarras	0	0,00	0,00	5.093,88
SC	421290	Pinhalzinho	2	101,40	1.926,60	2.735,82
SC	421300	Pinheiro Preto	0	0,00	0,00	1.243,89
SC	421310	Piratuba	0	0,00	0,00	1.266,34
SC	421315	Planalto Alegre	0	0,00	0,00	1.196,09
SC	421320	Pomerode	0	0,00	0,00	7.802,49
SC	421330	Ponte Alta	0	0,00	0,00	1.287,48
SC	421335	Ponte Alta do Norte	0	0,00	0,00	1.216,88
SC	421340	Ponte Serrada	0	0,00	0,00	2.908,27
SC	421350	Porto Belo	2	101,40	1.926,60	2.824,05
SC	421360	Porto União	2	101,40	1.926,60	6.926,23
SC	421370	Pouso Redondo	0	0,00	0,00	4.119,27
SC	421380	Praia Grande	0	0,00	0,00	1.881,13
SC	421390	Presidente Castello Branco	0	0,00	0,00	1.097,57
SC	421400	Presidente Getúlio	0	0,00	0,00	4.133,55
SC	421410	Presidente Nereu	1	50,70	963,30	573,76
SC	421415	Princesa	0	0,00	0,00	1.194,06
SC	421420	Quilombo	0	0,00	0,00	2.615,02
SC	421430	Rancho Queimado	1	50,70	963,30	594,79
SC	421440	Rio das Antas	0	0,00	0,00	1.592,47
SC	421450	Rio do Campo	0	0,00	0,00	1.577,17
SC	421460	Rio do Oeste	0	0,00	0,00	1.875,52
SC	421470	Rio dos Cedros	0	0,00	0,00	2.809,84
SC	421480	Rio do Sul	3	152,10	2.889,90	14.004,10
SC	421490	Rio Fortuna	0	0,00	0,00	1.285,78
SC	421500	Rio Negrinho	3	152,10	2.889,90	7.663,53
SC	421505	Rio Rufino	0	0,00	0,00	1.160,86
SC	421507	Riqueza	0	0,00	0,00	1.280,96
SC	421510	Rodeio	0	0,00	0,00	2.887,87
SC	421520	Romelândia	0	0,00	0,00	1.400,97
SC	421530	Salete	1	50,70	963,30	967,81
SC	421535	Saltinho	0	0,00	0,00	1.232,61
SC	421540	Salto Veloso	1	50,70	963,30	650,47
SC	421545	Sangão	1	50,70	963,30	1.977,36
SC	421550	Santa Cecília	0	0,00	0,00	4.185,31
SC	421555	Santa Helena	0	0,00	0,00	1.136,63
SC	421560	Santa Rosa de Lima	0	0,00	0,00	1.145,15
SC	421565	Santa Rosa do Sul	0	0,00	0,00	2.112,67
SC	421567	Santa Terezinha	1	50,70	963,30	1.301,86
SC	421568	Santa Terezinha do Progresso	0	0,00	0,00	1.162,03
SC	421569	Santiago do Sul	0	0,00	0,00	1.082,28
SC	421570	Santo Amaro da Imperatriz	0	0,00	0,00	6.921,01
SC	421575	São Bernardino	1	50,70	963,30	576,94
SC	421580	São Bento do Sul	4	202,80	3.853,20	16.539,40
SC	421590	São Bonifácio	1	50,70	963,30	587,95
SC	421600	São Carlos	2	101,40	1.926,60	1.383,25
SC	421605	São Cristovão do Sul	0	0,00	0,00	1.353,54
SC	421610	São Domingos	1	50,70	963,30	1.466,85
SC	421620	São Francisco do Sul	3	152,10	2.889,90	9.234,58
SC	421625	São João do Oeste	1	50,70	963,30	794,96
SC	421630	São João Batista	1	50,70	963,30	7.077,87
SC	421635	São João do Itaperiú	1	50,70	963,30	622,22
SC	421640	São João do Sul	0	0,00	0,00	1.837,27
SC	421650	São Joaquim	0	0,00	0,00	6.641,47
SC	421660	São José	9	456,30	8.669,70	64.660,28
SC	421670	São José do Cedro	0	0,00	0,00	3.545,52
SC	421680	São José do Cerrito	0	0,00	0,00	2.321,52
SC	421690	São Lourenço do Oeste	3	152,10	2.889,90	2.979,43
SC	421700	São Ludgero	1	50,70	963,30	2.145,66
SC	421710	São Martinho	0	0,00	0,00	1.198,43
SC	421715	São Miguel da Boa Vista	0	0,00	0,00	1.114,37
SC	421720	São Miguel do Oeste	12	608,40	11.559,60	4.918,31
SC	421725	São Pedro de Alcântara	1	50,70	963,30	843,15
SC	421730	Saudades	0	0,00	0,00	2.410,77
SC	421740	Schroeder	1	50,70	963,30	3.674,13
SC	421750	Seara	1	50,70	963,30	3.472,42
SC	421755	Serra Alta	1	50,70	963,30	602,25
SC	421760	Siderópolis	1	50,70	963,30	2.502,91
SC	421770	Sombrio	0	0,00	0,00	7.290,19
SC	421775	Sul Brasil	0	0,00	0,00	1.156,05



SC	421780	Taió	0	0,00	0,00	4.579,54
SC	421790	Tangará	0	0,00	0,00	2.238,13
SC	421795	Tigrinhos	0	0,00	0,00	1.104,42
SC	421800	Tijucas	1	50,70	963,30	7.866,84
SC	421810	Timbé do Sul	0	0,00	0,00	1.373,68
SC	421820	Timbó	0	0,00	0,00	10.331,32
SC	421825	Timbó Grande	0	0,00	0,00	1.928,56
SC	421830	Três Barras	1	50,70	963,30	3.841,66
SC	421835	Treviso	0	0,00	0,00	1.260,30
SC	421840	Treze de Maio	0	0,00	0,00	1.798,26
SC	421850	Treze Tílias	0	0,00	0,00	1.805,91
SC	421860	Trombudo Central	1	50,70	963,30	889,82
SC	421870	Tubarão	4	202,80	3.853,20	22.178,98
SC	421875	Tunápolis	0	0,00	0,00	1.278,35
SC	421880	Turvo	0	0,00	0,00	3.175,26
SC	421885	União do Oeste	0	0,00	0,00	1.163,18
SC	421890	Urubici	0	0,00	0,00	2.819,79
SC	421895	Urupema	0	0,00	0,00	1.156,67
SC	421900	Urussanga	0	0,00	0,00	5.333,32
SC	421910	Vargeão	0	0,00	0,00	1.222,55
SC	421915	Vargem	0	0,00	0,00	1.157,89
SC	421917	Vargem Bonita	0	0,00	0,00	1.276,19
SC	421920	Vidal Ramos	1	50,70	963,30	813,07
SC	421930	Videira	3	152,10	2.889,90	9.949,09
SC	421935	Vitor Meireles	1	50,70	963,30	661,73
SC	421940	Witmarsum	1	50,70	963,30	630,20
SC	421950	Xanxerê	7	354,90	6.743,10	6.079,07
SC	421960	Xavantina	1	50,70	963,30	621,12
SC	421970	Xaxim	8	405,60	7.706,40	3.485,34
SC	421985	Zortéa	0	0,00	0,00	1.230,69
SC	422000	Balneário Rincão (**)	1	50,70	963,30	2.051,82
Total			425	21.547,50	409.402,50	1.887.831,41
ANEXO XXV						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SE	280000	SES/SE	0	0,00	0,00	280.848,40
SE	280010	Amparo de São Francisco	0	0,00	0,00	1.012,78
SE	280020	Aquidabã	5	253,50	4.816,50	4.522,66
SE	280030	Aracaju	205	10.393,50	197.476,50	151.757,42
SE	280040	Araúá	2	101,40	1.926,60	2.774,58
SE	280050	Areia Branca	0	0,00	0,00	7.650,51
SE	280060	Barra dos Coqueiros	0	0,00	0,00	11.863,98
SE	280067	Boquim	7	354,90	6.743,10	5.720,67
SE	280070	Brejo Grande	0	0,00	0,00	3.504,96
SE	280100	Campo do Brito	0	0,00	0,00	7.590,10
SE	280110	Canhoba	0	0,00	0,00	1.749,85
SE	280120	Canindé de São Francisco	6	304,20	5.779,80	6.060,34
SE	280130	Capela	0	0,00	0,00	14.096,01
SE	280140	Carira	5	253,50	4.816,50	4.536,64
SE	280150	Carmópolis	4	202,80	3.853,20	3.256,08
SE	280160	Cedro de São João	2	101,40	1.926,60	1.250,37
SE	280170	Cristinápolis	0	0,00	0,00	7.536,83
SE	280190	Cumbe	2	101,40	1.926,60	847,33
SE	280200	Divina Pastora	0	0,00	0,00	2.050,79
SE	280210	Estância	24	1.216,80	23.119,20	14.447,24
SE	280220	Feira Nova	1	50,70	963,30	1.417,33
SE	280230	Frei Paulo	4	202,80	3.853,20	3.170,59
SE	280240	Gararu	2	101,40	1.926,60	3.061,65
SE	280250	General Maynard	2	101,40	1.926,60	676,36
SE	280260	Gracho Cardoso	2	101,40	1.926,60	1.245,31
SE	280270	Ilha das Flores	2	101,40	1.926,60	1.834,25
SE	280280	Indiaroba	2	101,40	1.926,60	5.444,36
SE	280290	Itabaiana	21	1.064,70	20.229,30	19.712,91
SE	280300	Itabaianinha	7	354,90	6.743,10	10.729,97
SE	280310	Itabi	2	101,40	1.926,60	1.073,06
SE	280320	Itaporanga d'Ajuda	5	253,50	4.816,50	9.191,80
SE	280330	Japaratuba	0	0,00	0,00	7.702,22
SE	280340	Japoatã	1	50,70	963,30	4.699,28
SE	280350	Lagarto	18	912,60	17.339,40	25.606,17
SE	280360	Laranjeiras	0	0,00	0,00	12.281,66
SE	280370	Macambira	2	101,40	1.926,60	1.454,91
SE	280380	Malhada dos Bois	0	0,00	0,00	1.567,40
SE	280390	Malhador	2	101,40	1.926,60	3.450,18
SE	280400	Maruim	4	202,80	3.853,20	3.658,24
SE	280410	Moita Bonita	0	0,00	0,00	4.825,25
SE	280420	Monte Alegre de Sergipe	2	101,40	1.926,60	4.341,62
SE	280430	Muribeca	2	101,40	1.926,60	1.630,57
SE	280440	Neópolis	4	202,80	3.853,20	4.205,61
SE	280445	Nossa Senhora Aparecida	2	101,40	1.926,60	1.864,24
SE	280450	Nossa Senhora da Glória	10	507,00	9.633,00	7.468,74
SE	280460	Nossa Senhora das Dores	7	354,90	6.743,10	5.546,09
SE	280470	Nossa Senhora de Lourdes	2	101,40	1.926,60	1.381,93
SE	280480	Nossa Senhora do Socorro	68	3.447,60	65.504,40	37.073,88
SE	280490	Pacatuba	0	0,00	0,00	5.960,69
SE	280500	Pedra Mole	0	0,00	0,00	1.347,72
SE	280510	Pedrinhas	0	0,00	0,00	4.004,73
SE	280520	Pinhão	2	101,40	1.926,60	1.354,54
SE	280530	Pirambu	0	0,00	0,00	3.837,03
SE	280540	Poço Redondo	4	202,80	3.853,20	10.364,58
SE	280550	Poço Verde	0	0,00	0,00	9.860,31
SE	280560	Porto da Folha	0	0,00	0,00	12.091,57
SE	280570	Propriá	0	0,00	0,00	12.563,89
SE	280580	Riachão do Dantas	0	0,00	0,00	8.482,62
SE	280590	Riachuelo	3	152,10	2.889,90	2.128,57
SE	280600	Ribeirópolis	6	304,20	5.779,80	3.862,34
SE	280610	Rosário do Catete	2	101,40	1.926,60	2.402,56
SE	280620	Salgado	0	0,00	0,00	8.512,35
SE	280630	Santa Luzia do Itanhy	2	101,40	1.926,60	4.153,26
SE	280640	Santana do São Francisco	0	0,00	0,00	3.093,38
SE	280650	Santa Rosa de Lima	2	101,40	1.926,60	887,60
SE	280660	Santo Amaro das Brotas	3	152,10	2.889,90	2.561,94
SE	280670	São Cristóvão	0	0,00	0,00	36.316,03
SE	280680	São Domingos	0	0,00	0,00	4.626,14
SE	280690	São Francisco	0	0,00	0,00	1.589,95



SE	280700	São Miguel do Aleixo	0	0,00	0,00	1.637,74
SE	280710	Simão Dias	2	101,40	1.926,60	15.183,86
SE	280720	Siriri	2	101,40	1.926,60	1.850,82
SE	280730	Telha	0	0,00	0,00	1.333,43
SE	280740	Tobias Barreto	15	760,50	14.449,50	10.826,17
SE	280750	Tomar do Geru	2	101,40	1.926,60	3.679,32
SE	280760	Umbaúba	0	0,00	0,00	10.349,54
Total			481	24.386,70	463.347,30	904.255,80

ANEXO XXVI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SP	350000	SES/SP	0	0,00	0,00	2.691.715,96
SP	350010	Adamantina	16	811,20	15.412,80	4.247,61
SP	350020	Adolfo	2	101,40	1.926,60	1.028,55
SP	350030	Aguai	2	101,40	1.926,60	4.835,52
SP	350040	Águas da Prata	3	152,10	2.889,90	1.043,25
SP	350050	Águas de Lindóia	0	0,00	0,00	4.553,00
SP	350055	Águas de Santa Bárbara	0	0,00	0,00	2.089,43
SP	350060	Águas de São Pedro	0	0,00	0,00	2.170,19
SP	350070	Agudos	0	0,00	0,00	7.116,38
SP	350075	Alambari	0	0,00	0,00	2.153,42
SP	350080	Alfredo Marcondes	1	50,70	963,30	1.119,33
SP	350090	Altair	2	101,40	1.926,60	1.045,61
SP	350100	Altinópolis	5	253,50	4.816,50	1.582,24
SP	350110	Alto Alegre	0	0,00	0,00	2.056,40
SP	350115	Alumínio	0	0,00	0,00	3.510,11
SP	350120	Alvares Florença	2	101,40	1.926,60	1.021,13
SP	350130	Alvares Machado	2	101,40	1.926,60	3.351,52
SP	350140	Alvaro de Carvalho	0	0,00	0,00	2.106,50
SP	350150	Alvinlândia	0	0,00	0,00	2.084,62
SP	350160	Americana	0	0,00	0,00	59.201,34
SP	350170	Américo Brasiliense	9	456,30	8.669,70	3.690,58
SP	350180	Américo de Campos	2	101,40	1.926,60	1.036,17
SP	350190	Amparo	5	253,50	4.816,50	12.635,50
SP	350200	Analândia	0	0,00	0,00	2.123,15
SP	350210	Andradina	26	1.318,20	25.045,80	7.956,68
SP	350220	Angatuba	0	0,00	0,00	4.683,74
SP	350230	Anhembi	0	0,00	0,00	2.135,00
SP	350240	Anhumas	0	0,00	0,00	2.096,09
SP	350250	Aparecida	12	608,40	11.559,60	4.523,00
SP	350260	Aparecida d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.020,79
SP	350270	Apiarã	3	152,10	2.889,90	2.495,99
SP	350275	Araçariçuama	0	0,00	0,00	3.845,38
SP	350280	Araçatuba	87	4.410,90	83.807,10	26.261,75
SP	350290	Araçoiaba da Serra	6	304,20	5.779,80	3.007,31
SP	350300	Aramina	2	101,40	1.926,60	1.046,06
SP	350310	Arandu	0	0,00	0,00	2.068,81
SP	350315	Arapeí	0	0,00	0,00	2.053,33
SP	350320	Araraquara	71	3.599,70	68.394,30	29.252,98
SP	350330	Araras	20	1.014,00	19.266,00	14.142,34
SP	350335	Arco-Iris	1	50,70	963,30	1.073,73
SP	350340	Arealva	3	152,10	2.889,90	1.046,27
SP	350350	Areias	0	0,00	0,00	2.074,37
SP	350360	Areiópolis	0	0,00	0,00	2.158,08
SP	350370	Ariranha	0	0,00	0,00	2.109,77
SP	350380	Artur Nogueira	2	101,40	1.926,60	10.409,90
SP	350390	Arujá	0	0,00	0,00	21.558,13
SP	350395	Aspásia	0	0,00	0,00	2.057,71
SP	350400	Assis	37	1.875,90	35.642,10	13.160,48
SP	350410	Atibaia	0	0,00	0,00	35.445,94
SP	350420	Auriflama	0	0,00	0,00	3.532,88
SP	350430	Avai	2	101,40	1.926,60	1.045,67
SP	350440	Avanhandava	1	50,70	963,30	2.301,29
SP	350450	Avaré	29	1.470,30	27.935,70	11.453,19
SP	350460	Bady Bassitt	6	304,20	5.779,80	1.641,84
SP	350470	Balbinos	0	0,00	0,00	2.278,61
SP	350480	Bálsamo	2	101,40	1.926,60	1.050,58
SP	350490	Bananal	3	152,10	2.889,90	1.341,00
SP	350500	Barão de Antonina	0	0,00	0,00	2.101,73
SP	350510	Barbosa	2	101,40	1.926,60	1.053,07
SP	350520	Bariri	5	253,50	4.816,50	3.305,76
SP	350530	Barra Bonita	0	0,00	0,00	9.078,75
SP	350535	Barra do Chapéu	0	0,00	0,00	2.092,36
SP	350540	Barra do Turvo	0	0,00	0,00	2.053,70
SP	350550	Barretos	52	2.636,40	50.091,60	14.549,78
SP	350560	Barrinha	11	557,70	10.596,30	3.022,98
SP	350570	Barueri	41	2.078,70	39.495,30	33.850,30
SP	350580	Bastos	6	304,20	5.779,80	2.121,46
SP	350590	Batatais	0	0,00	0,00	15.032,00
SP	350600	Bauru	121	6.134,70	116.559,30	54.489,98
SP	350610	Bebedouro	1	50,70	963,30	18.083,26
SP	350620	Bento de Abreu	2	101,40	1.926,60	1.050,79
SP	350630	Bernardino de Campos	4	202,80	3.853,20	1.091,38
SP	350635	Bertioga	0	0,00	0,00	13.784,50
SP	350640	Bilac	2	101,40	1.926,60	1.056,86
SP	350650	Birigui	1	50,70	963,30	29.591,49
SP	350660	Biritiba-Mirim	0	0,00	0,00	8.041,49
SP	350670	Boa Esperança do Sul	3	152,10	2.889,90	1.503,07
SP	350680	Bocaina	0	0,00	0,00	2.289,48
SP	350690	Bofete	0	0,00	0,00	2.147,38
SP	350700	Boituva	5	253,50	4.816,50	5.874,82
SP	350710	Bom Jesus dos Perdões	3	152,10	2.889,90	2.203,91
SP	350715	Bom Sucesso de Itararé	0	0,00	0,00	2.098,81
SP	350720	Borá	0	0,00	0,00	2.069,39
SP	350730	Boracéia	0	0,00	0,00	2.109,47
SP	350740	Borborema	3	152,10	2.889,90	1.513,20
SP	350745	Borebi	1	50,70	963,30	1.156,80
SP	350750	Botucatu	19	963,30	18.302,70	15.241,26
SP	350760	Bragança Paulista	0	0,00	0,00	41.434,94
SP	350770	Braúna	0	0,00	0,00	2.110,19
SP	350775	Brejo Alegre	1	50,70	963,30	1.137,69
SP	350780	Brodowski	0	0,00	0,00	4.530,40
SP	350790	Brotas	0	0,00	0,00	4.541,76
SP	350800	Buri	4	202,80	3.853,20	1.907,81
SP	350810	Buritama	6	304,20	5.779,80	1.873,41
SP	350820	Buritizal	1	50,70	963,30	1.134,97



SP	350830	Cabrália Paulista	0	0,00	0,00	2.049,97
SP	350840	Cabreúva	0	0,00	0,00	8.975,04
SP	350850	Caçapava	0	0,00	0,00	22.606,50
SP	350860	Cachoeira Paulista	0	0,00	0,00	8.011,50
SP	350870	Caconde	1	50,70	963,30	3.774,70
SP	350880	Cafelândia	6	304,20	5.779,80	1.747,43
SP	350890	Caiaçu	1	50,70	963,30	1.101,53
SP	350900	Caieiras	0	0,00	0,00	24.652,92
SP	350910	Caiuá	2	101,40	1.926,60	1.062,51
SP	350920	Cajamar	0	0,00	0,00	18.443,52
SP	350925	Cajati	4	202,80	3.853,20	2.845,36
SP	350930	Cajobi	3	152,10	2.889,90	1.043,52
SP	350940	Cajuru	0	0,00	0,00	4.930,81
SP	350945	Campina do Monte Alegre	0	0,00	0,00	2.087,86
SP	350950	Campinas	0	0,00	0,00	313.897,87
SP	350960	Campo Limpo Paulista	6	304,20	5.779,80	9.883,34
SP	350970	Campos do Jordão	0	0,00	0,00	12.635,25
SP	350980	Campos Novos Paulista	0	0,00	0,00	2.093,16
SP	350990	Cananéia	0	0,00	0,00	3.150,25
SP	350995	Canas	0	0,00	0,00	2.127,05
SP	351000	Cândido Mota	0	0,00	0,00	6.668,14
SP	351010	Cândido Rodrigues	0	0,00	0,00	2.071,72
SP	351015	Canitar	0	0,00	0,00	2.136,76
SP	351020	Capão Bonito	11	557,70	10.596,30	4.652,02
SP	351030	Capela do Alto	6	304,20	5.779,80	1.881,18
SP	351040	Capivari	9	456,30	8.669,70	5.146,40
SP	351050	Caraguatatuba	8	405,60	7.706,40	21.382,77
SP	351060	Carapicuíba	3	152,10	2.889,90	98.854,14
SP	351070	Cardoso	1	50,70	963,30	1.437,02
SP	351080	Casa Branca	3	152,10	2.889,90	4.867,02
SP	351090	Cássia dos Coqueiros	0	0,00	0,00	2.044,63
SP	351100	Castilho	7	354,90	6.743,10	2.007,26
SP	351110	Catanduva	45	2.281,50	43.348,50	15.586,51
SP	351120	Catiguá	3	152,10	2.889,90	1.046,99
SP	351130	Cedral	3	152,10	2.889,90	1.060,87
SP	351140	Cerqueira César	0	0,00	0,00	3.703,01
SP	351150	Cerquilha	6	304,20	5.779,80	4.339,67
SP	351160	Cesário Lange	4	202,80	3.853,20	1.659,00
SP	351170	Charqueada	4	202,80	3.853,20	1.592,91
SP	351190	Clementina	0	0,00	0,00	2.147,62
SP	351200	Colina	6	304,20	5.779,80	1.871,41
SP	351210	Colômbia	1	50,70	963,30	1.104,02
SP	351220	Conchal	0	0,00	0,00	5.322,03
SP	351230	Conchas	0	0,00	0,00	3.385,17
SP	351240	Cordeirópolis	7	354,90	6.743,10	2.246,70
SP	351250	Coroados	2	101,40	1.926,60	1.060,24
SP	351260	Coronel Macedo	2	101,40	1.926,60	1.019,54
SP	351270	Corumbataí	0	0,00	0,00	2.072,03
SP	351280	Cosmópolis	14	709,80	13.486,20	8.203,50
SP	351290	Cosmorama	2	101,40	1.926,60	1.029,62
SP	351300	Cotia	4	202,80	3.853,20	54.914,11
SP	351310	Cravinhos	8	405,60	7.706,40	3.380,24
SP	351320	Cristais Paulista	2	101,40	1.926,60	1.056,19
SP	351330	Cruzália	0	0,00	0,00	2.032,37
SP	351340	Cruzeiro	0	0,00	0,00	20.187,25
SP	351350	Cubatão	0	0,00	0,00	52.298,26
SP	351360	Cunha	1	50,70	963,30	4.599,45
SP	351370	Descalvado	7	354,90	6.743,10	3.285,89
SP	351380	Diadema	26	1.318,20	25.045,80	81.794,92
SP	351385	Dirce Reis	2	101,40	1.926,60	1.039,43
SP	351390	Divinolândia	0	0,00	0,00	2.272,45
SP	351400	Dobrada	3	152,10	2.889,90	1.053,59
SP	351410	Dois Córregos	6	304,20	5.779,80	2.577,56
SP	351420	Dolcinópolis	1	50,70	963,30	1.094,17
SP	351430	Dourado	0	0,00	0,00	2.065,04
SP	351440	Dracena	3	152,10	2.889,90	9.004,10
SP	351450	Duartina	2	101,40	1.926,60	1.232,28
SP	351460	Dumont	0	0,00	0,00	2.144,16
SP	351470	Echaporã	2	101,40	1.926,60	1.023,55
SP	351480	Eldorado	0	0,00	0,00	3.822,25
SP	351490	Elias Fausto	1	50,70	963,30	2.351,37
SP	351492	Elisiário	1	50,70	963,30	1.164,11
SP	351495	Embaúba	1	50,70	963,30	1.095,49
SP	351500	Embu	12	608,40	11.559,60	56.010,05
SP	351510	Embu-Guaçu	0	0,00	0,00	17.421,58
SP	351512	Emilianópolis	1	50,70	963,30	1.116,96
SP	351515	Engenheiro Coelho	0	0,00	0,00	4.538,25
SP	351518	Espírito Santo do Pinhal	6	304,20	5.779,80	4.284,44
SP	351519	Espírito Santo do Turvo	0	0,00	0,00	2.112,70
SP	351520	Estrela d'Oeste	3	152,10	2.889,90	1.031,58
SP	351530	Estrela do Norte	0	0,00	0,00	2.069,84
SP	351535	Euclides da Cunha Paulista	3	152,10	2.889,90	1.120,83
SP	351540	Fartura	3	152,10	2.889,90	1.559,32
SP	351550	Fernandópolis	27	1.368,90	26.009,10	7.751,07
SP	351560	Fernando Prestes	2	101,40	1.926,60	1.035,68
SP	351565	Fernão	1	50,70	963,30	1.131,45
SP	351570	Ferraz de Vasconcelos	3	152,10	2.889,90	44.723,66
SP	351580	Flora Rica	0	0,00	0,00	2.013,03
SP	351590	Floreal	2	101,40	1.926,60	1.024,24
SP	351600	Flórida Paulista	4	202,80	3.853,20	1.806,79
SP	351610	Florínia	0	0,00	0,00	2.041,65
SP	351620	Franca	35	1.774,50	33.715,50	54.827,24
SP	351630	Francisco Morato	0	0,00	0,00	43.430,05
SP	351640	Franco da Rocha	0	0,00	0,00	37.512,26
SP	351650	Gabriel Monteiro	1	50,70	963,30	1.098,78
SP	351660	Gália	0	0,00	0,00	2.039,22
SP	351670	Garça	10	507,00	9.633,00	4.565,61
SP	351680	Gastão Vidigal	2	101,40	1.926,60	1.058,11
SP	351685	Gavião Peixoto	1	50,70	963,30	1.125,40
SP	351690	General Salgado	0	0,00	0,00	2.330,85
SP	351700	Getulina	0	0,00	0,00	2.934,11
SP	351710	Glicério	2	101,40	1.926,60	1.037,72
SP	351720	Guaíçara	4	202,80	3.853,20	1.127,12
SP	351730	Guaimbê	1	50,70	963,30	1.116,58
SP	351740	Guaíra	0	0,00	0,00	8.008,52
SP	351750	Guapiaçu	1	50,70	963,30	2.900,10
SP	351760	Guapira	0	0,00	0,00	3.550,26
SP	351770	Guará	6	304,20	5.779,80	2.133,06

SP	351780	Guaraçá	4	202,80	3.853,20	1.140,30
SP	351790	Guaraci	4	202,80	3.853,20	1.052,82
SP	351800	Guarani d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.029,52
SP	351810	Guarantã	2	101,40	1.926,60	1.034,75
SP	351820	Guararapes	14	709,80	13.486,20	3.749,82
SP	351830	Guararema	0	0,00	0,00	7.307,50
SP	351840	Guaratinguetá	0	0,00	0,00	29.594,50
SP	351850	Guareí	3	152,10	2.889,90	2.153,57
SP	351860	Guariba	0	0,00	0,00	7.466,73
SP	351870	Guarujá	59	2.991,30	56.834,70	74.598,06
SP	351880	Guarulhos	0	0,00	0,00	342.264,71
SP	351885	Guataparã	0	0,00	0,00	2.095,80
SP	351890	Guzolândia	0	0,00	0,00	2.099,50
SP	351900	Herculândia	0	0,00	0,00	2.094,05
SP	351905	Holambra	0	0,00	0,00	3.261,50
SP	351907	Hortolândia	0	0,00	0,00	56.440,44
SP	351910	Iacanga	0	0,00	0,00	2.139,08
SP	351920	Iacri	0	0,00	0,00	2.051,84
SP	351925	Iaras	0	0,00	0,00	2.240,18
SP	351930	Ibaté	4	202,80	3.853,20	3.248,68
SP	351940	Ibirá	4	202,80	3.853,20	1.467,50
SP	351950	Ibirarema	1	50,70	963,30	1.155,88
SP	351960	Ibitinga	0	0,00	0,00	14.274,50
SP	351970	Ibiúna	5	253,50	4.816,50	14.144,75
SP	351980	Icém	3	152,10	2.889,90	1.049,03
SP	351990	Iepê	3	152,10	2.889,90	1.041,25
SP	352000	Igaracu do Tietê	0	0,00	0,00	6.094,00
SP	352010	Igarapava	11	557,70	10.596,30	3.008,05
SP	352020	Igaratá	2	101,40	1.926,60	1.162,63
SP	352030	Iguape	0	0,00	0,00	7.564,75
SP	352040	Ilhabela	0	0,00	0,00	7.899,75
SP	352042	Ilha Comprida	0	0,00	0,00	2.525,50
SP	352044	Ilha Solteira	9	456,30	8.669,70	3.280,25
SP	352050	Indaiatuba	28	1.419,60	26.972,40	29.678,10
SP	352060	Indiana	2	101,40	1.926,60	1.029,53
SP	352070	Indiaporã	1	50,70	963,30	1.092,37
SP	352080	Inúbia Paulista	0	0,00	0,00	2.095,70
SP	352090	Ipaussu	0	0,00	0,00	2.836,25
SP	352100	Iperó	6	304,20	5.779,80	4.247,41
SP	352110	Ipeúna	0	0,00	0,00	2.162,04
SP	352115	Ipiruá	0	0,00	0,00	2.142,20
SP	352120	Iporanga	0	0,00	0,00	2.051,17
SP	352130	Ipuã	5	253,50	4.816,50	1.507,70
SP	352140	Iracemápolis	5	253,50	4.816,50	2.172,87
SP	352150	Irapuã	3	152,10	2.889,90	1.047,77
SP	352160	Irapuru	3	152,10	2.889,90	1.063,55
SP	352170	Itaberá	5	253,50	4.816,50	1.777,97
SP	352180	Itai	0	0,00	0,00	6.727,41
SP	352190	Itajobi	0	0,00	0,00	3.138,21
SP	352200	Itaju	0	0,00	0,00	2.130,61
SP	352210	Itanhaém	23	1.166,10	22.155,90	12.947,20
SP	352215	Itaóca	0	0,00	0,00	2.065,03
SP	352220	Itapeçerica da Serra	0	0,00	0,00	43.122,79
SP	352230	Itapetininga	26	1.318,20	25.045,80	20.271,45
SP	352240	Itapeva	12	608,40	11.559,60	9.034,28
SP	352250	Itapevi	41	2.078,70	39.495,30	33.002,00
SP	352260	Itapira	9	456,30	8.669,70	7.100,33
SP	352265	Itapirapuã Paulista	1	50,70	963,30	1.129,92
SP	352270	Itápolis	16	811,20	15.412,80	4.321,07
SP	352280	Itaporanga	0	0,00	0,00	2.955,12
SP	352290	Itapuí	0	0,00	0,00	2.580,69
SP	352300	Itapura	2	101,40	1.926,60	1.053,65
SP	352310	Itaquaquecetuba	0	0,00	0,00	90.962,75
SP	352320	Itararé	0	0,00	0,00	9.784,42
SP	352330	Itariri	0	0,00	0,00	3.251,22
SP	352340	Itatiba	14	709,80	13.486,20	14.418,80
SP	352350	Itatinga	0	0,00	0,00	3.822,66
SP	352360	Itirapina	0	0,00	0,00	4.417,99
SP	352370	Itirapuã	2	101,40	1.926,60	1.047,91
SP	352380	Itobi	3	152,10	2.889,90	1.034,40
SP	352390	Itu	0	0,00	0,00	41.377,75
SP	352400	Itupeva	3	152,10	2.889,90	7.416,22
SP	352410	Ituverava	15	760,50	14.449,50	4.132,91

SP	352420	Jaborandi	2	101,40	1.926,60	1.037,17
SP	352430	Jaboticabal	33	1.673,10	31.788,90	7.619,89
SP	352440	Jacareí	21	1.064,70	20.229,30	35.977,20
SP	352450	Jaci	2	101,40	1.926,60	1.079,97
SP	352460	Jacupiranga	0	0,00	0,00	3.490,92
SP	352470	Jaguariúna	0	0,00	0,00	12.679,75
SP	352480	Jales	14	709,80	13.486,20	6.114,83
SP	352490	Jambeiro	0	0,00	0,00	2.153,76
SP	352500	Jandira	19	963,30	18.302,70	18.853,22
SP	352510	Jardinópolis	11	557,70	10.596,30	4.036,91
SP	352520	Jarinu	4	202,80	3.853,20	2.636,01
SP	352530	Jaú	51	2.585,70	49.128,30	18.480,43
SP	352540	Jeriquara	1	50,70	963,30	1.092,71
SP	352550	Joanópolis	0	0,00	0,00	3.152,50
SP	352560	João Ramalho	2	101,40	1.926,60	1.045,75
SP	352570	José Bonifácio	12	608,40	11.559,60	3.463,75
SP	352580	Júlio Mesquita	2	101,40	1.926,60	1.043,18
SP	352585	Jumirim	0	0,00	0,00	2.140,53
SP	352590	Jundiá	28	1.419,60	26.972,40	76.830,13
SP	352600	Junqueirópolis	6	304,20	5.779,80	2.597,64
SP	352610	Juquiá	0	0,00	0,00	3.825,60
SP	352620	Juquitiba	2	101,40	1.926,60	6.013,94
SP	352630	Lagoinha	1	50,70	963,30	1.095,57
SP	352640	Laranjal Paulista	1	50,70	963,30	4.348,09
SP	352650	Lavínia	2	101,40	1.926,60	1.342,90
SP	352660	Lavrinhas	1	50,70	963,30	1.133,73
SP	352670	Leme	11	557,70	10.596,30	9.640,88
SP	352680	Lençóis Paulista	12	608,40	11.559,60	6.577,63
SP	352690	Limeira	99	5.019,30	95.366,70	38.359,19
SP	352700	Lindóia	0	0,00	0,00	2.134,54
SP	352710	Lins	6	304,20	5.779,80	13.942,33
SP	352720	Lorena	0	0,00	0,00	21.691,00
SP	352725	Lourdes	1	50,70	963,30	1.121,46
SP	352730	Louveira	0	0,00	0,00	8.380,88
SP	352740	Lucélia	0	0,00	0,00	5.492,88
SP	352750	Lucianópolis	1	50,70	963,30	1.117,08
SP	352760	Luís Antônio	4	202,80	3.853,20	1.277,42
SP	352770	Luizânia	0	0,00	0,00	2.118,17
SP	352780	Lupércio	0	0,00	0,00	2.075,02
SP	352790	Lutécia	1	50,70	963,30	1.086,56
SP	352800	Macatuba	6	304,20	5.779,80	1.660,76



SP	352810	Macaubal	3	152,10	2.889,90	1.039,07
SP	352820	Macedônia	2	101,40	1.926,60	1.029,04
SP	352830	Magda	2	101,40	1.926,60	1.024,94
SP	352840	Mairinque	0	0,00	0,00	8.955,26
SP	352850	Mairiporã	0	0,00	0,00	23.638,54
SP	352860	Manduri	0	0,00	0,00	2.094,05
SP	352870	Marabá Paulista	2	101,40	1.926,60	1.073,08
SP	352880	Maracaí	0	0,00	0,00	2.717,77
SP	352885	Marapoama	0	0,00	0,00	2.118,08
SP	352890	Mariápolis	0	0,00	0,00	2.070,30
SP	352900	Marília	0	0,00	0,00	62.863,26
SP	352910	Marinópolis	1	50,70	963,30	1.092,86
SP	352920	Martinópolis	8	405,60	7.706,40	3.344,01
SP	352930	Matão	9	456,30	8.669,70	10.440,98
SP	352940	Mauá	44	2.230,80	42.385,20	74.670,54
SP	352950	Mendonça	2	101,40	1.926,60	1.065,98
SP	352960	Meridiano	2	101,40	1.926,60	1.027,15
SP	352965	Mesópolis	1	50,70	963,30	1.095,21
SP	352970	Miguelópolis	0	0,00	0,00	4.338,94
SP	352980	Mineiros do Tietê	1	50,70	963,30	1.512,42
SP	352990	Miracatu	0	0,00	0,00	4.071,37
SP	353000	Mira Estrela	2	101,40	1.926,60	1.046,95
SP	353010	Mirandópolis	11	557,70	10.596,30	3.769,30
SP	353020	Mirante do Paranapanema	4	202,80	3.853,20	1.752,81
SP	353030	Mirassol	20	1.014,00	19.266,00	7.394,06
SP	353040	Mirassolândia	2	101,40	1.926,60	1.055,49
SP	353050	Mococa	12	608,40	11.559,60	8.958,97
SP	353060	Mogi das Cruzes	0	0,00	0,00	109.508,00
SP	353070	Mogi Guaçu	26	1.318,20	25.045,80	17.076,29
SP	353080	Moji Mirim	22	1.115,40	21.192,60	11.871,44
SP	353090	Mombuca	0	0,00	0,00	2.082,04
SP	353100	Monções	2	101,40	1.926,60	1.038,71
SP	353110	Mongaguá	4	202,80	3.853,20	9.600,58
SP	353120	Monte Alegre do Sul	0	0,00	0,00	2.106,34
SP	353130	Monte Alto	1	50,70	963,30	8.668,95
SP	353140	Monte Aprazível	0	0,00	0,00	4.617,55
SP	353150	Monte Azul Paulista	0	0,00	0,00	4.263,86
SP	353160	Monte Castelo	0	0,00	0,00	2.062,56
SP	353170	Monteiro Lobato	0	0,00	0,00	2.108,17
SP	353180	Monte Mor	7	354,90	6.743,10	6.872,40
SP	353190	Morro Agudo	1	50,70	963,30	5.168,24
SP	353200	Morungaba	0	0,00	0,00	3.194,75
SP	353205	Motuca	2	101,40	1.926,60	1.049,84
SP	353210	Murutinga do Sul	2	101,40	1.926,60	1.041,72
SP	353215	Nantes	2	101,40	1.926,60	1.060,92
SP	353220	Narandiba	2	101,40	1.926,60	1.054,91
SP	353230	Natividade da Serra	0	0,00	0,00	2.055,44
SP	353240	Nazaré Paulista	0	0,00	0,00	3.451,56
SP	353250	Neves Paulista	3	152,10	2.889,90	1.030,28
SP	353260	Nhandeara	4	202,80	3.853,20	1.107,61
SP	353270	Nipoá	2	101,40	1.926,60	1.073,64
SP	353280	Nova Aliança	0	0,00	0,00	2.132,32
SP	353282	Nova Campina	0	0,00	0,00	2.116,09
SP	353284	Nova Canaã Paulista	1	50,70	963,30	1.063,89
SP	353286	Nova Castilho	2	101,40	1.926,60	1.052,36
SP	353290	Nova Europa	3	152,10	2.889,90	1.070,30
SP	353300	Nova Granada	6	304,20	5.779,80	2.010,62
SP	353310	Nova Guataporanga	0	0,00	0,00	2.080,32
SP	353320	Nova Independência	2	101,40	1.926,60	1.089,13
SP	353325	Novais	2	101,40	1.926,60	1.083,98
SP	353330	Nova Luzitânia	0	0,00	0,00	2.135,92
SP	353340	Nova Odessa	0	0,00	0,00	14.002,00
SP	353350	Novo Horizonte	9	456,30	8.669,70	3.837,45
SP	353360	Nuporanga	0	0,00	0,00	2.091,67
SP	353370	Ocaçu	0	0,00	0,00	2.065,33
SP	353380	Oleo	2	101,40	1.926,60	1.019,43
SP	353390	Olímpia	15	760,50	14.449,50	6.042,34
SP	353400	Onda Verde	2	101,40	1.926,60	1.053,84
SP	353410	Oriente	0	0,00	0,00	2.082,39
SP	353420	Orindiúva	2	101,40	1.926,60	1.078,93
SP	353430	Orlândia	15	760,50	14.449,50	4.147,16
SP	353440	Osasco	0	0,00	0,00	180.828,18
SP	353450	Oscar Bressane	2	101,40	1.926,60	1.031,16
SP	353460	Osvaldo Cruz	0	0,00	0,00	8.438,74
SP	353470	Ourinhos	25	1.267,50	24.082,50	14.279,19
SP	353475	Ouroeste	3	152,10	2.889,90	1.076,45
SP	353480	Ouro Verde	3	152,10	2.889,90	1.047,47
SP	353490	Pacaembu	1	50,70	963,30	2.661,24
SP	353500	Palestina	3	152,10	2.889,90	1.181,85
SP	353510	Palmares Paulista	4	202,80	3.853,20	1.187,93
SP	353520	Palmeira d'Oeste	0	0,00	0,00	2.047,92
SP	353530	Palmital	9	456,30	8.669,70	2.158,18
SP	353540	Panorama	7	354,90	6.743,10	1.505,37
SP	353550	Paraguacu Paulista	16	811,20	15.412,80	5.810,71
SP	353560	Paraibuna	0	0,00	0,00	4.520,75
SP	353570	Paraíso	0	0,00	0,00	2.093,81
SP	353580	Paranapanema	0	0,00	0,00	4.791,00
SP	353590	Paranapuã	0	0,00	0,00	2.082,22
SP	353600	Parapuã	0	0,00	0,00	2.377,89
SP	353610	Pardinho	0	0,00	0,00	2.119,06
SP	353620	Parquera-Açu	0	0,00	0,00	3.782,71
SP	353625	Parisi	2	101,40	1.926,60	1.039,61
SP	353630	Patrocínio Paulista	4	202,80	3.853,20	1.366,82
SP	353640	Paulicéia	3	152,10	2.889,90	1.061,42
SP	353650	Paulínia	0	0,00	0,00	23.805,25
SP	353657	Paulistânia	1	50,70	963,30	1.101,90
SP	353660	Paulo de Faria	0	0,00	0,00	2.070,17
SP	353670	Pederneiras	5	253,50	4.816,50	4.357,10
SP	353680	Pedra Bela	0	0,00	0,00	2.076,12
SP	353690	Pedranópolis	2	101,40	1.926,60	1.024,88
SP	353700	Pedregulho	2	101,40	1.926,60	1.674,23
SP	353710	Pedreira	0	0,00	0,00	11.263,00
SP	353715	Pedrinhas Paulista	1	50,70	963,30	1.111,22
SP	353720	Pedro de Toledo	0	0,00	0,00	2.130,66
SP	353730	Penápolis	0	0,00	0,00	16.668,70
SP	353740	Pereira Barreto	12	608,40	11.559,60	3.219,38
SP	353750	Pereiras	0	0,00	0,00	2.123,29
SP	353760	Peruíbe	1	50,70	963,30	15.169,45

SP	353770	Piacatu	2	101,40	1.926,60	1.054,95
SP	353780	Piedade	4	202,80	3.853,20	6.824,22
SP	353790	Pilar do Sul	0	0,00	0,00	5.502,32
SP	353800	Pindamonhangaba	3	152,10	2.889,90	36.826,10
SP	353810	Pindorama	0	0,00	0,00	3.168,58
SP	353820	Pinhalzinho	0	0,00	0,00	2.790,03
SP	353830	Piquerobi	0	0,00	0,00	2.071,06
SP	353850	Piquete	0	0,00	0,00	3.569,50
SP	353860	Piracaia	2	101,40	1.926,60	3.269,25
SP	353870	Piracicaba	0	0,00	0,00	102.991,96
SP	353880	Piraju	0	0,00	0,00	7.399,75
SP	353890	Pirajuí	4	202,80	3.853,20	3.172,39
SP	353900	Pirangi	2	101,40	1.926,60	1.111,68
SP	353910	Pirapora do Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	2.604,59
SP	353920	Pirapozinho	10	507,00	9.633,00	2.582,45
SP	353930	Pirassununga	7	354,90	6.743,10	8.085,84
SP	353940	Piratininga	5	253,50	4.816,50	1.269,78
SP	353950	Pitangueiras	13	659,10	12.522,90	3.707,13
SP	353960	Planalto	2	101,40	1.926,60	1.063,93
SP	353970	Platina	0	0,00	0,00	2.101,17
SP	353980	Poá	0	0,00	0,00	29.452,51
SP	353990	Poloni	2	101,40	1.926,60	1.053,01
SP	354000	Pompéia	7	354,90	6.743,10	2.077,79
SP	354010	Pongai	0	0,00	0,00	2.051,02
SP	354020	Pontal	9	456,30	8.669,70	4.417,90
SP	354025	Pontalinda	0	0,00	0,00	2.112,15
SP	354030	Pontes Gestal	1	50,70	963,30	1.098,72
SP	354040	Populina	2	101,40	1.926,60	1.026,26
SP	354050	Porangaba	2	101,40	1.926,60	1.067,96
SP	354060	Porto Feliz	0	0,00	0,00	10.110,48
SP	354070	Porto Ferreira	20	1.014,00	19.266,00	5.559,36
SP	354075	Potim	0	0,00	0,00	5.734,16
SP	354080	Potirendaba	6	304,20	5.779,80	1.633,62
SP	354085	Pracinha	0	0,00	0,00	2.233,57
SP	354090	Pradópolis	1	50,70	963,30	2.845,65
SP	354100	Praia Grande	51	2.585,70	49.128,30	82.082,04
SP	354105	Pratânia	0	0,00	0,00	2.114,96
SP	354110	Presidente Alves	0	0,00	0,00	2.054,22
SP	354120	Presidente Bernardes	2	101,40	1.926,60	1.789,84
SP	354130	Presidente Epitácio	9	456,30	8.669,70	5.418,50
SP	354140	Presidente Prudente	69	3.498,30	66.467,70	28.769,79
SP	354150	Presidente Venceslau	18	912,60	17.339,40	5.130,20
SP	354160	Promissão	15	760,50	14.449,50	4.372,81
SP	354165	Quadra	1	50,70	963,30	1.165,42
SP	354170	Quatá	4	202,80	3.853,20	1.331,96
SP	354180	Queiroz	1	50,70	963,30	1.180,58
SP	354190	Queluz	3	152,10	2.889,90	1.552,38
SP	354200	Quintana	0	0,00	0,00	2.098,53
SP	354210	Rafard	0	0,00	0,00	2.075,82
SP	354220	Rancharia	11	557,70	10.596,30	3.136,73
SP	354230	Redenção da Serra	0	0,00	0,00	2.054,58
SP	354240	Regente Feijó	7	354,90	6.743,10	1.919,36
SP	354250	Reginópolis	0	0,00	0,00	2.199,34
SP	354260	Registro	13	659,10	12.522,90	5.503,21
SP	354270	Restinga	2	101,40	1.926,60	1.059,36
SP	354280	Ribeira	0	0,00	0,00	2.054,55
SP	354290	Ribeirão Bonito	0	0,00	0,00	2.530,58
SP	354300	Ribeirão Branco	0	0,00	0,00	3.543,21
SP	354310	Ribeirão Corrente	0	0,00	0,00	2.097,85
SP	354320	Ribeirão do Sul	1	50,70	963,30	1.097,97
SP	354323	Ribeirão dos Índios	1	50,70	963,30	1.097,19
SP	354325	Ribeirão Grande	0	0,00	0,00	2.066,78
SP	354330	Ribeirão Pires	4	202,80	3.853,20	27.353,94
SP	354340	Ribeirão Preto	204	10.342,80	196.513,20	85.821,86
SP	354350	Riversul	0	0,00	0,00	2.029,29
SP	354360	Rifaina	0	0,00	0,00	2.077,03
SP	354370	Rincão	3	152,10	2.889,90	1.055,74
SP	354380	Rinópolis	3	152,10	2.889,90	1.028,62
SP	354390	Rio Claro	35	1.774,50	33.715,50	25.876,36
SP	354400	Rio das Pedras	0	0,00	0,00	6.362,42
SP	354410	Rio Grande da Serra	0	0,00	0,00	12.449,83
SP	354420	Riolândia	3	152,10	2.889,90	1.512,83
SP	354425	Rosana	7	354,90	6.743,10	1.875,69
SP	354430	Roseira	0	0,00	0,00	2.564,25
SP	354440	Rubíácea	1	50,70	963,30	1.152,15
SP	354450	Rubinéia	0	0,00	0,00	2.095,86
SP	354460	Sabino	2	101,40	1.926,60	1.041,65
SP	354470	Sagres	0	0,00	0,00	2.059,43
SP	354480	Sales	2	101,40	1.926,60	1.061,40
SP	354490	Sales Oliveira	0	0,00	0,00	2.219,37
SP	354500	Salesópolis	0	0,00	0,00	4.323,57
SP	354510	Salmourão	2	101,40	1.926,60	1.048,15
SP	354515	Saltinho	0	0,00	0,00	2.127,99
SP	354520	Salto	36	1.825,20	34.678,80	14.140,88
SP	354530	Salto de Pirapora	0	0,00	0,00	8.449,81
SP	354540	Salto Grande	3	152,10	2.889,90	1.039,71
SP	354550	Sandovalina	2	101,40	1.926,60	1.061,71
SP	354560	Santa Adélia	0	0,00	0,00	2.956,69
SP	354570	Santa Albertina	2	101,40	1.926,60	1.036,91
SP	354580	Santa Bárbara d'Oeste	0	0,00	0,00	52.228,12
SP	354600	Santa Branca	0	0,00	0,00	3.616,25
SP	354610	Santa Clara d'Oeste	0	0,00	0,00	2.059,64
SP	354620	Santa Cruz da Conceição	1	50,70	963,30	1.143,71
SP	354625	Santa Cruz da Esperança	0	0,00	0,00	2.094,08
SP	354630	Santa Cruz das Palmeiras	0	0,00	0,00	6.341,86
SP	354640	Santa Cruz do Rio Pardo	0	0,00	0,00	9.230,56
SP	354650	Santa Ernestina	0	0,00	0,00	2.057,38
SP	354660	Santa Fé do Sul	15	760,50	14.449,50	3.889,13
SP	354670	Santa Gertrudes	5	253,50	4.816,50	2.376,63
SP	354680	Santa Isabel	4	202,80	3.853,20	10.326,48
SP	354690	Santa Lúcia	2	101,40	1.926,60	1.041,29
SP	354700	Santa Maria da Serra	0	0,00	0,00	2.114,02
SP	354710	Santa Mercedes	2	101,40	1.926,60	1.034,20
SP	354720	Santana da Ponte Preta	1	50,70	963,30	1.069,13
SP	354730	Santana de Parnaíba	38	1.926,60	36.605,40	16.148,84
SP	354740	Santa Rita d'Oeste	0	0,00	0,00	2.050,77



SP	354750	Santa Rita do Passa Quatro	0	0,00	0,00	6.864,25
SP	354760	Santa Rosa de Viterbo	9	456,30	8.669,70	2.492,86
SP	354765	Santa Salete	1	50,70	963,30	1.117,63
SP	354770	Santo Anastácio	7	354,90	6.743,10	2.252,11
SP	354780	Santo André	0	0,00	0,00	184.569,05
SP	354790	Santo Antônio da Alegria	2	101,40	1.926,60	1.047,92
SP	354800	Santo Antônio de Posse	0	0,00	0,00	5.544,00
SP	354805	Santo Antônio do Aracanguá	0	0,00	0,00	2.097,51
SP	354810	Santo Antônio do Jardim	0	0,00	0,00	2.056,15
SP	354820	Santo Antônio do Pinhal	0	0,00	0,00	2.073,73
SP	354830	Santo Expedito	0	0,00	0,00	2.100,52
SP	354840	Santópolis do Aguapeí	2	101,40	1.926,60	1.051,76
SP	354850	Santos	0	0,00	0,00	182.586,89
SP	354860	São Bento do Sapucaí	0	0,00	0,00	2.712,00
SP	354870	São Bernardo do Campo	0	0,00	0,00	211.663,38
SP	354880	São Caetano do Sul	0	0,00	0,00	41.004,30
SP	354890	São Carlos	55	2.788,50	52.981,50	26.052,81
SP	354900	São Francisco	2	101,40	1.926,60	1.029,11
SP	354910	São João da Boa Vista	20	1.014,00	19.266,00	10.165,45
SP	354920	São João das Duas Pontes	2	101,40	1.926,60	1.028,21
SP	354925	São João de Iracema	2	101,40	1.926,60	1.043,41
SP	354930	São João do Pau d'Alho	0	0,00	0,00	2.055,44
SP	354940	São Joaquim da Barra	18	912,60	17.339,40	4.865,48
SP	354950	São José da Bela Vista	0	0,00	0,00	2.079,23
SP	354960	São José do Barreiro	0	0,00	0,00	2.059,98
SP	354970	São José do Rio Pardo	14	709,80	13.486,20	5.307,96
SP	354980	São José do Rio Preto	48	2.433,60	46.238,40	70.602,16
SP	354990	São José dos Campos	113	5.729,10	108.852,90	88.818,45
SP	354995	São Lourenço da Serra	0	0,00	0,00	3.919,80
SP	355000	São Luís do Paraitinga	0	0,00	0,00	2.681,50
SP	355010	São Manuel	9	456,30	8.669,70	3.936,25
SP	355020	São Miguel Arcanjo	0	0,00	0,00	6.402,96
SP	355030	São Paulo	197	9.987,90	189.770,10	2.913.075,32
SP	355040	São Pedro	0	0,00	0,00	8.491,50
SP	355050	São Pedro do Turvo	1	50,70	963,30	1.117,58
SP	355060	São Roque	13	659,10	12.522,90	10.687,75
SP	355070	São Sebastião	30	1.521,00	28.899,00	10.214,75
SP	355080	São Sebastião da Gramma	0	0,00	0,00	2.427,15
SP	355090	São Simão	1	50,70	963,30	2.134,41
SP	355100	São Vicente	0	0,00	0,00	130.394,05
SP	355110	Sarapuá	0	0,00	0,00	2.113,33
SP	355120	Sarutaiá	2	101,40	1.926,60	1.028,29
SP	355130	Sebastianópolis do Sul	1	50,70	963,30	1.157,79
SP	355140	Serra Azul	0	0,00	0,00	3.366,83
SP	355150	Serrana	0	0,00	0,00	8.486,56
SP	355160	Serra Negra	1	50,70	963,30	6.062,45
SP	355170	Sertãozinho	27	1.368,90	26.009,10	13.212,63
SP	355180	Sete Barras	0	0,00	0,00	2.592,63
SP	355190	Severínia	3	152,10	2.889,90	1.701,09
SP	355200	Silveiras	1	50,70	963,30	1.127,56
SP	355210	Socorro	2	101,40	1.926,60	7.880,15
SP	355220	Sorocaba	0	0,00	0,00	166.199,60
SP	355230	Sud Mennucci	3	152,10	2.889,90	1.034,38
SP	355240	Sumaré	45	2.281,50	43.348,50	34.209,34
SP	355250	Suzano	18	912,60	17.339,40	56.330,62
SP	355255	Suzanópolis	2	101,40	1.926,60	1.063,35
SP	355260	Tabapuã	0	0,00	0,00	2.423,49
SP	355270	Tabatinga	2	101,40	1.926,60	1.573,53
SP	355280	Taboão da Serra	14	709,80	13.486,20	56.500,86
SP	355290	Taciba	2	101,40	1.926,60	1.048,02
SP	355300	Taguaí	3	152,10	2.889,90	1.205,75
SP	355310	Taiáçu	1	50,70	963,30	1.118,57
SP	355320	Taiúva	0	0,00	0,00	2.061,40
SP	355330	Tambaú	6	304,20	5.779,80	2.530,67
SP	355340	Tanabi	9	456,30	8.669,70	2.534,19
SP	355350	Tapiraí	0	0,00	0,00	2.049,69
SP	355360	Tapiratiba	3	152,10	2.889,90	1.281,83
SP	355365	Taquaral	2	101,40	1.926,60	1.033,00
SP	355370	Taquaritinga	0	0,00	0,00	11.608,59
SP	355380	Taquarituba	4	202,80	3.853,20	2.264,13
SP	355385	Taquarivaí	0	0,00	0,00	2.111,91
SP	355390	Tarabai	0	0,00	0,00	2.109,34
SP	355395	Tarumã	0	0,00	0,00	2.746,95
SP	355400	Tatuí	0	0,00	0,00	22.621,68
SP	355410	Taubaté	98	4.968,60	94.403,40	39.049,75
SP	355420	Tejupá	0	0,00	0,00	2.041,43
SP	355430	Teodoro Sampaio	7	354,90	6.743,10	2.218,04
SP	355440	Terra Roxa	3	152,10	2.889,90	1.048,38
SP	355450	Tietê	9	456,30	8.669,70	3.893,66
SP	355460	Timburi	0	0,00	0,00	2.056,94
SP	355465	Torre de Pedra	0	0,00	0,00	2.082,78
SP	355470	Torrinha	0	0,00	0,00	2.084,21
SP	355475	Trabiju	0	0,00	0,00	2.103,25
SP	355480	Tremembé	0	0,00	0,00	11.580,73
SP	355490	Três Fronteiras	0	0,00	0,00	2.082,66
SP	355495	Tuiuti	0	0,00	0,00	2.123,06
SP	355500	Tupã	30	1.521,00	28.899,00	8.199,50
SP	355510	Tupi Paulista	6	304,20	5.779,80	1.964,86
SP	355520	Turiúba	2	101,40	1.926,60	1.035,64
SP	355530	Turmalina	2	101,40	1.926,60	1.011,46
SP	355535	Ubarana	2	101,40	1.926,60	1.068,06
SP	355540	Ubatuba	27	1.368,90	26.009,10	10.674,88
SP	355550	Ubirajara	2	101,40	1.926,60	1.043,42
SP	355560	Uchoa	4	202,80	3.853,20	1.040,89
SP	355570	União Paulista	0	0,00	0,00	2.118,58
SP	355580	Urânia	4	202,80	3.853,20	1.032,81
SP	355590	Uru	2	101,40	1.926,60	1.019,54
SP	355600	Urupês	5	253,50	4.816,50	1.314,63
SP	355610	Valentim Gentil	5	253,50	4.816,50	1.196,25
SP	355620	Valinhos	0	0,00	0,00	29.578,00
SP	355630	Valparaíso	8	405,60	7.706,40	3.216,47
SP	355635	Vargem	0	0,00	0,00	2.138,15
SP	355640	Vargem Grande do Sul	6	304,20	5.779,80	4.068,14
SP	355645	Vargem Grande Paulista	0	0,00	0,00	12.488,43
SP	355650	Várzea Paulista	0	0,00	0,00	22.599,75
SP	355660	Vera Cruz	0	0,00	0,00	2.266,60
SP	355670	Vinhedo	0	0,00	0,00	17.804,25
SP	355680	Viradouro	5	253,50	4.816,50	1.914,64



SP	355690	Vista Alegre do Alto	0	0,00	0,00	2.172,58
SP	355695	Vitória Brasil	1	50,70	963,30	1.114,54
SP	355700	Votorantim	9	456,30	8.669,70	14.185,22
SP	355710	Votuporanga	43	2.180,10	41.421,90	10.143,04
SP	355715	Zacarias	2	101,40	1.926,60	1.061,82
SP	355720	Chavantes	0	0,00	0,00	2.444,39
SP	355730	Estiva Gerbi	2	101,40	1.926,60	1.054,76
Total			3.788	192.051,60	3.648.980,40	12.159.119,14
ANEXO XXVII						
UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
TO	170000	SES/TO	0	0,00	0,00	302.784,42
TO	170025	Abreulândia	0	0,00	0,00	2.083,40
TO	170030	Aguiarnópolis	2	101,40	1.926,60	1.896,79
TO	170035	Aliança do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.806,62
TO	170040	Almas	2	101,40	1.926,60	2.842,50
TO	170070	Alvorada	3	152,10	2.889,90	2.666,51
TO	170100	Ananás	4	202,80	3.853,20	3.161,62
TO	170105	Angico	2	101,40	1.926,60	1.121,85
TO	170110	Aparecida do Rio Negro	0	0,00	0,00	2.950,99
TO	170130	Aragominas	2	101,40	1.926,60	2.638,53
TO	170190	Araguacema	1	50,70	963,30	3.340,39
TO	170200	Araguaçu	0	0,00	0,00	5.563,64
TO	170210	Araguaína	64	3.244,80	61.651,20	55.619,45
TO	170215	Araguanã	2	101,40	1.926,60	1.738,66
TO	170220	Araguatins	9	456,30	8.669,70	12.331,11
TO	170230	Arapoema	0	0,00	0,00	4.324,31
TO	170240	Arraias	0	0,00	0,00	6.983,91
TO	170255	Augustinópolis	6	304,20	5.779,80	5.446,35
TO	170270	Aurora do Tocantins	0	0,00	0,00	2.418,68
TO	170290	Axixá do Tocantins	3	152,10	2.889,90	3.267,79
TO	170300	Babaçulândia	2	101,40	1.926,60	4.853,80
TO	170305	Bandeirantes do Tocantins	1	50,70	963,30	1.298,16
TO	170307	Barra do Ouro	2	101,40	1.926,60	1.432,36
TO	170310	Barrolândia	0	0,00	0,00	3.547,68
TO	170320	Bernardo Sayão	0	0,00	0,00	2.933,91
TO	170330	Bom Jesus do Tocantins	0	0,00	0,00	2.844,71
TO	170360	Brasilândia do Tocantins	0	0,00	0,00	2.076,70
TO	170370	Brejinho de Nazaré	2	101,40	1.926,60	1.729,50
TO	170380	Buriti do Tocantins	0	0,00	0,00	6.681,86
TO	170382	Cachoeirinha	0	0,00	0,00	2.072,91
TO	170384	Campos Lindos	0	0,00	0,00	5.812,16
TO	170386	Cariri do Tocantins	0	0,00	0,00	2.693,32
TO	170388	Carmolândia	2	101,40	1.926,60	1.050,36
TO	170389	Carrasco Bonito	2	101,40	1.926,60	1.294,93
TO	170390	Caseara	2	101,40	1.926,60	1.617,04
TO	170410	Centenário	2	101,40	1.926,60	1.054,82
TO	170460	Chapada de Areia	0	0,00	0,00	2.068,40
TO	170510	Chapada da Natividade	0	0,00	0,00	2.231,05
TO	170550	Colinas do Tocantins	14	709,80	13.486,20	10.398,63
TO	170555	Combinado	2	101,40	1.926,60	1.553,21
TO	170560	Conceição do Tocantins	0	0,00	0,00	2.754,09
TO	170600	Couto de Magalhães	0	0,00	0,00	3.421,43
TO	170610	Cristalândia	3	152,10	2.889,90	2.345,87
TO	170625	Crixás do Tocantins	0	0,00	0,00	2.092,96
TO	170650	Darcinópolis	0	0,00	0,00	3.700,56
TO	170700	Dianópolis	7	354,90	6.743,10	6.529,19
TO	170710	Divinópolis do Tocantins	0	0,00	0,00	4.246,82
TO	170720	Dois Irmãos do Tocantins	2	101,40	1.926,60	2.684,26
TO	170730	Dueré	2	101,40	1.926,60	1.522,12
TO	170740	Esperantina	0	0,00	0,00	6.615,97
TO	170755	Fátima	0	0,00	0,00	2.552,06
TO	170765	Figueirópolis	2	101,40	1.926,60	1.730,09
TO	170770	Filadélfia	0	0,00	0,00	5.517,19
TO	170820	Formoso do Araguaia	6	304,20	5.779,80	5.956,96
TO	170825	Fortaleza do Tabocão	0	0,00	0,00	2.078,49
TO	170830	Goianorte	0	0,00	0,00	3.290,10
TO	170900	Goiatins	0	0,00	0,00	8.120,32
TO	170930	Guaraí	10	507,00	9.633,00	7.698,14
TO	170950	Gurupi	2	101,40	1.926,60	49.205,70
TO	170980	Ipueiras	0	0,00	0,00	2.154,29
TO	171050	Itacajá	0	0,00	0,00	4.783,38
TO	171070	Itaguatins	0	0,00	0,00	3.859,48
TO	171090	Itapiratins	1	50,70	963,30	1.487,23
TO	171110	Itaporã do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.022,19
TO	171150	Jau do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.231,74
TO	171180	Juarina	0	0,00	0,00	2.041,51
TO	171190	Lagoa da Confusão	0	0,00	0,00	8.432,54
TO	171195	Lagoa do Tocantins	0	0,00	0,00	2.590,81
TO	171200	Lajeado	2	101,40	1.926,60	1.206,40
TO	171215	Lavandeira	0	0,00	0,00	2.140,54
TO	171240	Lizarda	0	0,00	0,00	2.501,82
TO	171245	Luzinópolis	1	50,70	963,30	1.171,60
TO	171250	Marianópolis do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.550,95
TO	171270	Mateiros	0	0,00	0,00	2.790,96
TO	171280	Maurilândia do Tocantins	0	0,00	0,00	2.251,41
TO	171320	Miracema do Tocantins	8	405,60	7.706,40	10.339,53
TO	171330	Miranorte	5	253,50	4.816,50	4.144,80
TO	171360	Monte do Carmo	2	101,40	1.926,60	2.726,08
TO	171370	Monte Santo do Tocantins	0	0,00	0,00	2.089,70
TO	171380	Palmeiras do Tocantins	2	101,40	1.926,60	2.032,80
TO	171395	Muricilândia	0	0,00	0,00	2.270,00
TO	171420	Natividade	0	0,00	0,00	5.867,04
TO	171430	Nazaré	0	0,00	0,00	2.794,24
TO	171488	Nova Olinda	3	152,10	2.889,90	4.315,09
TO	171500	Nova Rosalândia	0	0,00	0,00	2.661,65
TO	171510	Novo Acordo	2	101,40	1.926,60	1.341,87
TO	171515	Novo Alegre	2	101,40	1.926,60	1.027,10
TO	171525	Novo Jardim	2	101,40	1.926,60	1.048,32
TO	171550	Oliveira de Fátima	0	0,00	0,00	2.080,07
TO	171570	Palmeirante	2	101,40	1.926,60	1.768,98
TO	171575	Palmeirópolis	2	101,40	1.926,60	2.847,24
TO	171610	Paraíso do Tocantins	20	1.014,00	19.266,00	14.936,37
TO	171620	Paraná	0	0,00	0,00	6.781,03
TO	171630	Pau D'Arco	0	0,00	0,00	3.080,78
TO	171650	Pedro Afonso	1	50,70	963,30	6.976,54
TO	171660	Peixe	0	0,00	0,00	6.977,98
TO	171665	Pequizeiro	2	101,40	1.926,60	1.706,42



TO	171670	Colméia	0	0,00	0,00	5.430,90
TO	171700	Pindorama do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.475,14
TO	171720	Piraquê	1	50,70	963,30	1.098,75
TO	171750	Pium	2	101,40	1.926,60	2.680,85
TO	171780	Ponte Alta do Bom Jesus	0	0,00	0,00	3.005,28
TO	171790	Ponte Alta do Tocantins	2	101,40	1.926,60	2.913,86
TO	171800	Porto Alegre do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.052,50
TO	171820	Porto Nacional	0	0,00	0,00	32.239,95
TO	171830	Praia Norte	2	101,40	1.926,60	3.242,29
TO	171840	Presidente Kennedy	0	0,00	0,00	2.472,44
TO	171845	Pugmil	0	0,00	0,00	2.110,42
TO	171850	Recursolândia	2	101,40	1.926,60	1.335,51
TO	171855	Riachinho	2	101,40	1.926,60	1.450,28
TO	171865	Rio da Conceição	0	0,00	0,00	2.160,53
TO	171870	Rio dos Bois	0	0,00	0,00	2.094,80
TO	171875	Rio Sono	0	0,00	0,00	4.136,73
TO	171880	Sampaio	0	0,00	0,00	2.821,01
TO	171884	Sandolândia	0	0,00	0,00	2.271,77
TO	171886	Santa Fé do Araguaia	2	101,40	1.926,60	2.583,99
TO	171888	Santa Maria do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.079,57
TO	171889	Santa Rita do Tocantins	0	0,00	0,00	2.099,53
TO	171890	Santa Rosa do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.538,90
TO	171900	Santa Tereza do Tocantins	0	0,00	0,00	2.111,41
TO	172000	Santa Terezinha do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.027,45
TO	172010	São Bento do Tocantins	0	0,00	0,00	3.223,42
TO	172015	São Félix do Tocantins	0	0,00	0,00	2.094,32
TO	172020	São Miguel do Tocantins	2	101,40	1.926,60	5.195,13
TO	172025	São Salvador do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.036,78
TO	172030	São Sebastião do Tocantins	1	50,70	963,30	2.011,69
TO	172049	São Valério da Natividade	2	101,40	1.926,60	1.403,57
TO	172065	Silvanópolis	2	101,40	1.926,60	1.711,21
TO	172080	Sítio Novo do Tocantins	2	101,40	1.926,60	3.948,02
TO	172085	Sucupira	0	0,00	0,00	2.106,56
TO	172090	Taguatinga	5	253,50	4.816,50	5.205,08
TO	172093	Taipas do Tocantins	0	0,00	0,00	2.094,90
TO	172097	Talismã	2	101,40	1.926,60	1.084,81
TO	172100	Palmas	107	5.424,90	103.073,10	96.809,89
TO	172110	Tocantínia	0	0,00	0,00	4.834,51
TO	172120	Tocantinópolis	4	202,80	3.853,20	10.727,61
TO	172125	Tupirama	0	0,00	0,00	2.143,20
TO	172130	Tupiratins	0	0,00	0,00	2.175,72
TO	172208	Wanderlândia	0	0,00	0,00	7.146,06
TO	172210	Xambioá	5	253,50	4.816,50	3.721,74
Total			387	19.620,90	372.797,10	980.433,91

PORTARIA Nº 553, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Rondônia e do Município de Ariquemes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.737/GM/MS, de 15 de agosto de 2014, que aprova o Componente Hospitalar da Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Rondônia e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

Considerando a inserção de leitos de enfermagem clínica de retaguarda no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recursos, no montante anual de R\$ 992.800,00 (novecentos e noventa e dois mil e oitocentos reais), a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Rondônia e do Município de Ariquemes.

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à habilitação e à qualificação de leitos de enfermagem clínica de retaguarda, previstos no Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de Rondônia, conforme a Portaria nº 1.737/GM/MS, de 15 de agosto de 2014.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes (RO).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0011 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 554, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desbloqueados da Portaria nº 270/GM/MS, de 26 de fevereiro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 270/GM/MS, de 26 de fevereiro de 2016, que suspende a transferência de recursos fi-

nanceiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios que não cadastraram ou atualizaram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de junho a outubro de 2015, resolve:

Art. 1º O primeiro desbloqueio de que trata esta Portaria, restabelece a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, referente às parcelas 01/2016, 02/2016, 03/2016 e 04/2016 aos Municípios constantes do Anexo II a esta Portaria que, de acordo com o monitoramento realizado em 14 de março de 2016, regularizaram as informações no SCNES e SIA/SUS.

Art. 2º Os Recursos Financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 579.130,20 (quinhentos e setenta e nove mil cento e trinta reais e vinte centavos), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante de R\$ 462.669,38 (quatrocentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante de R\$ 116.460,82 (cento e dezesseis mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

Municípios que se regularizaram quanto ao SCNES - monitoramento de 14/03/2016	
GOIÁS	Cód IBGE
Novo Planalto	521525
TOTAL	1
MARANHAO	Cód IBGE
Governador Archer	210450
TOTAL	1
MINAS GERAIS	Cód IBGE
Olimpio Noronha	314550
Passa Tempo	314770
TOTAL	2
PARAIBA	Cód IBGE
Santa Inês *	251335
TOTAL	1
PARANÁ	Cód IBGE
Fazenda Rio Grande	410765

Ibema	410975
Piñ	411910
TOTAL	3

PERNAMBUCO	Cód IBGE
Cupira	260500
TOTAL	1

RIO GRANDE DO SUL	Cód IBGE
Campo Novo *	430400
Sentinelas do Sul *	432035
Taquaruçu do Sul	432132
TOTAL	3

RONDÔNIA	Cód IBGE
Costa Marques *	110008
TOTAL	1

SANTA CATARINA	Cód IBGE
Jacinto Machado	420870
Nova Veneza	421160
Passo de Torres	421225
Timbé do Sul	421810
TOTAL	4

SAO PAULO	Cód IBGE
Charqueada	351170
Guariba	351860
TOTAL	2

TOTAL BRASIL	19
--------------	----

* Os municípios permanecem irregulares quanto ao SIA/SUS

ANEXO II

Municípios que se regularizaram quanto ao SIA/SUS - monitoramento de 14/03/2016	
ALAGOAS	Cód IBGE
Carneiros	270180
Mata Grande	270500
Satuba	270890
TOTAIS	3
AMAPÁ	Cód IBGE
Calçoene	160020
TOTAIS	1
AMAZONAS	Cód IBGE
Silves	130400
TOTAIS	1
BAHIA	Cód IBGE
Candiba	290660
Gentio do Ouro	291130
Itagibá	291520
Itapitanga	291660
Lajedo do Tabocal	291905
Medeiros Neto	292110
Morro do Chapéu	292170
Nova Redenção	292285

Piraiá do Norte	292467
Santa Teresinha	292850
São Francisco do Conde	292920
Saubara	292975
Teodoro Sampaio	293140
Uauá	293200
TOTAIS	14

CEARÁ	Cód IBGE
Choró	230393
Granjeiro	230480
Irauçuba	230610
Senador Sá	231280
Tururu	231355
TOTAIS	5

GOIÁS	Cód IBGE
Cristianópolis	520630
Paraúna	521640
Rio Quente	521878
TOTAIS	3

MARANHAO	Cód IBGE
Alcântara	210020
Coelho Neto	210340
Igarapé Grande	210520
Presidente Dutra	210910
TOTAIS	4

MATO GROSSO	Cód IBGE
Porto Estrela	510685
TOTAIS	1

MATO GROSSO DO SUL	Cód IBGE
Rochedo	500750
TOTAIS	1

MINAS GERAIS	Cód IBGE
Carmo da Cachoeira	311390
Confins	311787
Grão Mogol	312780
Ibiracatu	312965
Munhoz	314380
São Bento Abade	316080
São Francisco do Glória	316140
Teófilo Otoni	316860
Verdelândia	317103
TOTAIS	9

PARAÍBA	Cód IBGE
Catolé do Rocha	250430
TOTAIS	1

PARANÁ	Cód IBGE
Capitão Leônidas Marques	410460
Manfrinópolis	411435
Matinhos	411570
Ortigueira	411730
Paranacity	411810
Sarandi	412625
TOTAIS	6

PIAUI	Cód IBGE
Assunção do Piauí	220105
Curimatá	220320
Francinópolis	220400
Marcolândia	220595
União	221110
Várzea Branca	221135
TOTAIS	6

RIO GRANDE DO NORTE	Cód IBGE
Rio do Fogo	240895
Tangará	241400
TOTAIS	2

RIO GRANDE DO SUL	Cód IBGE
Chiapetta	430540
Júlio de Castilhos	431120
Sagrada Família	431642
Tuparendi	432230
TOTAIS	4

RONDÔNIA	Cód IBGE
Cujubim	110094
Jaru	110011
Rolim de Moura	110028
TOTAIS	3

SANTA CATARINA	Cód IBGE
Balneário Gaivotas	420207
Campo Belo do Sul	420340
Chapadão do Lageado	420419
Ermo	420519
Garuva	420580
Jacinto Machado	420870
Maracajá	421040
Meleiro	421080
Morro Grande	421125
Passo de Torres	421225
Praia Grande	421380
Santa Rosa do Sul	421565
São João do Sul	421640
Sombrio	421770

Taió	421780
Timbé do Sul	421810
Turvo	421880
Vidal Ramos	421920
TOTAIS	18

SÃO PAULO	Cód IBGE
Nova Europa	353290
Olímpia	353390
Paulínia	353650
Pirajuí	353890
Poá	353980
Rifaina	354360
Santo Antônio de Posse	354800
Torrinha	355470
Vista Alegre do Alto	355690
TOTAIS	9

SERGIPE	Cód IBGE
Nossa Senhora da Glória	280450
Pedrinhas	280510
TOTAIS	2

TOCANTINS	Cód IBGE
Novo Jardim	171525
Piraquê	171720
TOTAIS	2

TOTAL BRASIL	95
--------------	----

PORTARIA Nº 555, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Sergipe e Município de Lagarto (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 152, de 28 de março de 2016, da Secretaria Municipal da Administração, da Prefeitura Municipal de Lagarto;

Considerando a Deliberação CIE-SE nº 041/2016, de 29 de março de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Sergipe que aprova a recomposição do limite financeiro do Município de Lagarto; e

Considerando a ampliação da oferta de serviços à população usuária do SUS na Rede de Urgência e Emergência sob a Gestão Municipal de Lagarto, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do estado de Sergipe e Município de Lagarto.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Lagarto - IBGE 280350.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 556, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Piauí e do Município de Parnaíba.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.493/GM/MS, de 18 de setembro de 2015, que aprova o Componente Hospitalar da Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado do Piauí, e aloca recursos financeiros para sua implantação; e

Considerando a Portaria nº 2.044/GM/MS, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Piauí e Município de Parnaíba (PI) Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os recursos no montante anual de R\$ 861.096,32 (oitocentos e sessenta e um mil noventa e seis reais e trinta e dois centavos) a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Piauí e do Município de Parnaíba.

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se ao custeio do incentivo de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) tipo II previsto no Plano de Ação Regional (PAR) da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) do Estado do Piauí, conforme Portaria nº 1.493/GM/MS, de 18 de setembro de 2015, em complemento ao custeio estabelecido pela Portaria nº 2.044/GM/MS, de 11 de dezembro de 2015.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba (PI).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0022 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 557, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Estabelece recurso do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Piauí e Município de Teresina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 343/GM/MS, de 7 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 319/SAS/MS, de 31 de março de 2016, que habilita a Maternidade Dona Evangelina Rosa - CNES 2323397, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral, no Estado do Piauí, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 554.484,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Piauí e Município de Teresina.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Teresina - IBGE 221100.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 558, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Alagoas e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.584/GM/MS, de 31 de julho de 2014, que aprova o Componente Hospitalar da Etapa II do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Alagoas e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; e

Considerando a inserção de leitos de enfermagem clínica de retaguarda no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recursos no montante anual de R\$ 2.947.375,00 (dois milhões novecentos e quarenta e sete mil e trezentos e setenta e cinco reais), a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de Alagoas e dos Municípios de Penedo e de São Miguel dos Campos.



Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se à habilitação de leitos de enfermagem clínica de retaguarda, previstos no Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado de Alagoas, conforme Portaria nº 1.584/GM/MS, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, aos Fundos de Saúde estabelecidos no anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0027 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

IBGE	Município	Gestão	Valor anual
270670	Penedo	Municipal	1.396.125,00
270860	São Miguel dos Campos	Municipal	1.551.250,00
Total			2.947.375,00

PORTARIA Nº 559, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão e Município de Imperatriz.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a Assistência da Alta Complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 322/SAS/MS, de 31 de março de 2016, que habilita o Centro Integrado de Tratamento Oncológico - ONCORADIUM, CNES 6497489, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 1.822.931,24 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil novecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão e Município de Imperatriz.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz (IBGE 210530).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 561, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 925, de 28 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Saúde do Pará;

Considerando a Resolução CIB nº 21, de 28 de março de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pará que aprova a recomposição do limite financeiro do Estado do Pará; e

Considerando a ampliação da oferta de serviços nos Hospitais Júlia Sefer e Afonso Rodrigues, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 13.440.000,00 (treze milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Pará.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 562, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Piauí e Município de Teresina (PI).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 100/2016 Superintendência/HU-UFPI/EBSERH, de 9 de março de 2016, do Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí;

Considerando a Resolução CIB - PI(AD) nº 017/2016, de 21 de março de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Piauí, que aprova a recomposição do limite financeiro do Município de Teresina; e

Considerando a ampliação da oferta de serviços à população usuária do SUS no Hospital Universitário do Piauí - CNES 328539, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Piauí e Município de Teresina (PI).

Parágrafo único O gestor municipal de saúde de Teresina deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - CGHOSP/DAHU/SAS/MS cópia do Termo Aditivo adicionando os recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria ao contrato/convenção firmado com o Hospital Universitário do Piauí.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Teresina.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 563, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite de Média e Alta Complexidade do Estado de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 221 de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 326/SAS/MS, de 31 de março de 2016, que habilita a Sociedade Franco Brasileira Hospital Maicé - CNES 2301830, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 449.082,72 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina (IBGE 420300).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0000 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 564, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Piauí

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício/GAB nº 624/2016, de 15 de março de 2016, do Secretário de Estado da Saúde do Piauí;

Considerando a Resolução CIB-PI nº 114/2015, de 23 de novembro de 2015, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Piauí;

Considerando a ampliação da oferta de serviços à população usuária do SUS, em municípios de gestão plena, nos hospitais Tibério Nunes, Dirceu Arcoverde, Regional Justino Luz, Regional Chagas Rodrigues, Regional de Campo Maior; e

Considerando a Portaria GM nº 1.097/GM, de 22 de maio de 2006, que trata do Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos-PCPEP, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 28.065.293,00 (vinte e oito milhões sessenta e cinco mil duzentos e noventa e três reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Piauí.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Estadual de Saúde do Piauí.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo II da Portaria nº 270/GM/MS, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 39, de 29 de fevereiro de 2016, Seção 1, pág. 66, onde se lê: "Municípios irregulares quanto ao SCNES - monitoramento em 26 de janeiro de 2016" leia-se: "Municípios irregulares quanto ao SIA/SUS - monitoramento em 26 de janeiro de 2016".

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.009,
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre a dilação do prazo para alienação da carteira da operadora Fundação Irmão Diamantino.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 23 de março de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.090595/2015-67, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinada a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a operadora Fundação Irmão Diamantino, registro ANS nº 41.904-4, inscrita no CNPJ sob o nº 18.325.880/0001-31, promova a alienação da sua carteira de beneficiários, contada da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.010,
DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Amaral & Raymundini Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 23 de março de 2016, considerando as anor-

malidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.061200/2016-08, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Amaral & Raymundini Ltda., registro ANS nº 41.359-3, inscrita no CNPJ sob o nº 01.174.098/0001-66, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Amaral & Raymundini Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.011, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Associação Portuguesa Beneficente Vasco da Gama.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 23 de março de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.065353/2016-16, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Associação Portuguesa Beneficente Vasco da Gama, registro ANS nº 34.629-2, inscrita no CNPJ sob o nº 62.650.957/0001-30, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Associação Portuguesa Beneficente Vasco da Gama com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.012, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Odontocap Serviços Odontológicos S/S Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 23 de março de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.069963/2005-36, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Odontocap Serviços Odontológicos S/S Ltda., registro ANS nº 40.506-0, inscrita no CNPJ sob o nº 01.088.281/0001-49, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Odontocap Serviços Odontológicos S/S Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.013, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Odontológica Clínica Dentária S/S Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 23 de março de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.065349/2016-58, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Odontológica Clínica Dentária S/S Ltda., registro ANS nº 40.743-7, inscrita no CNPJ sob o nº 74.873.928/0001-17, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Odontológica Clínica Dentária S/S Ltda. com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.014, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Sanamed - Saúde Santo Antônio Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 23 de março de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.418140/2014-30, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Sanamed - Saúde Santo Antônio Ltda., registro ANS nº 38.458-5, inscrita no CNPJ sob o nº 02.930.236/0001-52, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Sanamed - Saúde Santo Antônio Ltda. com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.015, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Unimed Pernambuco Central - Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 23 de março de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.064198/2016-11, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Unimed Pernambuco Central - Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 37.977-8, inscrita no CNPJ sob o nº 24.155.335/0001-47, promova a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Unimed Pernambuco Central - Cooperativa de Trabalho Médico, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.016, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da CIME - Cirurgia e Medicina S/C Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 23 de março de 2016, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da CIME - Cirurgia e Medicina S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 47.559.372/0001-16, registro ANS nº 32.334-9, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na CIME - Cirurgia e Medicina S/C Ltda. pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da CIME - Cirurgia e Medicina S/C Ltda. exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da CIME - Cirurgia e Medicina S/C Ltda. estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente



RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.017, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da SMS Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 23 de março de 2016, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da SMS Assistência Médica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.754.070/0001-69, registro ANS nº 31.140-5, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na SMS Assistência Médica Ltda. pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da SMS Assistência Médica Ltda. exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da SMS Assistência Médica Ltda. estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.018, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Sociedade Operária Humanitária.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 23 de março de 2016, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Sociedade Operária Humanitária, inscrita no CNPJ sob o nº 51.469.187/0001-08, registro ANS nº 33.033-7, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Sociedade Operária Humanitária pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Sociedade Operária Humanitária exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Sociedade Operária Humanitária estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 72, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 23, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o regulamento técnico para o funcionamento dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 22 de março de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Os arts. 19, 20, 21 e 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 23, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19 É candidato à doação de células e tecidos germinativos e embriões o indivíduo que satisfaça pelo menos as seguintes condições:

...

§2º Doadoras de oócito a fresco não são submetidas à quarentena nem à repetição dos testes em prazo de 6 (seis) meses, devendo os resultados dos testes laboratoriais ter prazo máximo de 5 (cinco) dias antes do procedimento da coleta oocitária."(NR)

...

"Art. 20 Os doadores de sêmen, oócitos e embriões devem ser selecionados com base em sua idade e condição clínica.

...

§3º São critérios de exclusão definitiva de doadores a triagem laboratorial reagentes, positiva ou inconclusiva para as seguintes infecções:

- I- Treponema pallidum (sífilis);
- II- HIV 1;
- III- HIV 2;
- IV- HBV;
- V- HCV;
- VI- HTLV I e II;

§4º São critérios de exclusão temporária de doadores a triagem laboratorial reagentes, positiva ou inconclusiva para as seguintes infecções:

- I- vírus Zika;
- II- Chlamydia trachomatis (clamídia); e
- III- Neisseria gonorrhoeae (gonorréia)."(NR)

"Art. 21 Para a seleção de doadores e pacientes devem ser realizados testes laboratoriais para:

- I- Sífilis;
- II- Hepatite B (HBsAg e anti-HBc);
- III- Hepatite C (anti-HCV);
- IV- HIV 1 e HIV 2;
- V- HTLV I e II;
- VI- vírus Zika: detecção do anticorpo contra o vírus Zika (IgM).

§1º Para pacientes mulheres, com resultados reagentes ou inconclusivos na triagem sorológica para a detecção do vírus Zika, o BCTG deve:

- I - Repetir o teste sorológico (IgM) após 30 dias; ou
- II - Realizar teste de biologia molecular para marcadores de infecção do vírus Zika a qualquer momento, de acordo com os protocolos definidos pelo estabelecimento.

§2º Para pacientes homens, com resultados reagentes ou inconclusivos na triagem sorológica para a detecção do vírus Zika, o BCTG deve realizar teste de biologia molecular para marcadores de infecção do vírus Zika em amostras de sêmen a qualquer momento, de acordo com os protocolos definidos pelo estabelecimento.

§3º O BCTG somente poderá coletar gametas ou tecidos germinativos para uso próprio em procedimentos de reprodução humana assistida, após a obtenção de resultados não reagentes ou negativos para o vírus Zika.

§4º Caso algum resultado de triagem laboratorial seja reagente, o BCTG deve comunicar imediatamente ao doador, e encaminhá-lo a um serviço de assistência especializado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis." (NR)

"Art. 22 Devem ser realizados exames para a detecção de Chlamydia trachomatis, Neisseria gonorrhoeae em doadores de sêmen, oócitos e tecidos ovariano e testicular."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 158, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art.15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 22 de março de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta dias) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo C64 - CLOTIANIDINA, na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência de Saneantes, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o e-mail saneantes@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.006716/2014-12

Agenda Regulatória 2015-2016: não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C64 - Clo-tianidina na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência de Saneantes - GESAN

Relator: Renato Alencar Porto

RETIFICAÇÃO

No Aresto nº 311, de 1º de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 230, de 2 de dezembro de 2015, Seção 1, páginas 39 e 40.

Onde se lê:

Empresa: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 49.475.833/0001-06

Processo: 25351.187251/2008-04

Expediente do Recurso: 063736/14-0

Leia-se:

Empresa: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 49.475.833/0001-06

Processo: 25351.508573/2014-29

Expediente do Recurso: 063736/14-0

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

PORTARIA Nº 796, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44, IV, o art. 54, III, §3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º - Delegar, pelo período de 2 (dois) anos, competências às seguintes autoridades, no âmbito da ANVISA e de suas áreas de atuação:

I - Gerente Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS:

a) expedir notificações decorrentes de processos administrativo-sanitários.

II - Gerente de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - GIALI:

a) expedir notificações decorrentes de processos administrativo-sanitários.

III - Gerente de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos - GIMED:

a) expedir notificações decorrentes de processos administrativo-sanitários;

IV - Gerente de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos - GIPRO:

a) expedir notificações decorrentes de processos administrativo-sanitários.

Art. 2º - Dos atos praticados pelas autoridades delegatárias no exercício da presente delegação, caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 801, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, VIII, e o art. 54, I do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, e considerando o Parecer de Força Executória s/nº CMF/PRF/PGF, Procuradoria Federal na 1ª Região/CMF em 31/01/2014, para a análise das ordens judiciais proferidas nos autos do processo nº 0003964-56.2013.4.01.3823 - Subseção Judiciária de Viçosa - Minas Gerais, resolve:

Art.1º Revogar a Resolução - RE Nº 3.236, de 26 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 228, de 30 de novembro de 2015, Seção 1, página 80, que havia restabelecido, por decisão judicial, os Registros de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais das marcas da empresa conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
EMPRESA AMERICAN BLEND IMP., EXPORTAÇÃO,
INDÚSTRIA & COM. DE TABACOS LTDA CNPJ:
08.751.352/0002-71

MARCAS	Nº PROCESSO
1. HULSTON PLATINUM	25351.421243/2013-52
2. HULSTON PREMIUM	25351.500857/2013-33
3. MIXX PLATINUM	25351.165771/2013-49
4. MIXX PREMIUM	25351.165755/2013-11
5. PRADO FILTRO BRANCO	25351.620283/2013-77
6. REAL GOLD	25351.615588/2010-01
7. REAL GOLD FILTRO AMARELO	25351.021618/2013-75
8. VALLE FILTRO BRANCO	25351.421222/2013-90

CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a forma de definição do Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos em 31 de março de 2016, estabelece a forma de apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, disciplina a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos e define as margens de comercialização para esses produtos.

A SECRETARIA EXECUTIVA faz saber que o CONSELHO DE MINISTROS da CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, no uso das competências que lhe conferem os incisos I, II, V, X e XIII do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 e os incisos II e X do artigo 2º e o inciso I do artigo 4º, ambos do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003 e em obediência ao disposto no artigo 4º, caput e parágrafos 1º a 8º da Lei nº 10.742, de 2003, no Decreto nº 4.937, de 29 de dezembro de 2003 e no artigo 5º da Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº. 5, de 12 de novembro de 2015, e

Considerando a Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº. 5, de 12 de novembro de 2015, que estabelece os critérios de composição de fatores para o ajuste de preços de medicamentos;

Considerando a publicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 09 de março de 2016, acumulando uma taxa de 10,36% (dez vírgula trinta e seis por cento), no período compreendido entre março de 2015 e fevereiro de 2016;

Considerando a publicação do Comunicado nº 15, de 4 de dezembro de 2015, que definiu, para o ano de 2016, o Fator de Produtividade (Fator X) em 0,0% (zero vírgula zero por cento);

Considerando que o resultado do Fator Z para o ano de 2016 é 0,0% (zero vírgula zero por cento); e

Considerando a publicação do Comunicado nº 04, de 09 de março de 2016, que definiu, para o ano de 2016, o Fator de Ajuste de Preços Relativos Entre Setores (Fator Y) em 2,14% (dois vírgula quatorze por cento),

Deliberou expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º As empresas produtoras de medicamentos poderão ajustar os preços de seus medicamentos em 31 de março de 2016, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o caput, terá como referência o mais recente Preço Fabricante - PF publicado na lista de preços constante da página da CMED no sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): www.anvisa.gov.br.

Art. 2º O ajuste de preços de medicamentos, de que trata o art. 1º, é baseado em um modelo de teto de preços calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, em um fator de produtividade, em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos intrasetor e em uma parcela de fator de ajuste de preços relativos entre setores, conforme definidos na Resolução CMED nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução CMED nº. 5, de 12 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Para o ano de 2016, o ajuste máximo de preços permitido será de 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento).

Art. 3º Para fazerem jus ao ajuste de preços, as empresas produtoras de medicamentos deverão apresentar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), até 31 de março de 2016, Relatório de Comercialização, a ser preenchido de acordo o Manual de Instrução do SAMMED, disponível no sítio eletrônico da ANVISA.

§ 1º A Secretaria-Executiva poderá solicitar documentos ou informações adicionais para confirmação de dados ou esclarecimento de dúvidas surgidas a partir da apresentação do Relatório de Comercialização.

§ 2º As informações contidas no Relatório de Comercialização serão objeto de tratamento confidencial, na forma da lei.

Art. 4º O Preço Máximo ao Consumidor - PMC será obtido por meio da divisão do Preço Fabricante (PF) pelos fatores constantes da tabela abaixo, observadas as cargas tributárias do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, conforme o disposto na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

ICMS	Lista Positiva	Lista Negativa	Lista Neutra
0%	0,723358	0,745454	0,740214
12%	0,723358	0,748624	0,742604
17%	0,723358	0,750230	0,743812
17,5%	0,723358	0,750402	0,743942
18%	0,723358	0,750577	0,744072
19%	0,723358	0,750932	0,744339
20%	0,723358	0,751296	0,744613

Parágrafo único. Nos Estados de destino onde a carga tributária do ICMS for diferente das previstas na tabela citada no caput, o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) deverá ser calculado de acordo com os fatores de conversão divulgados em Comunicado da Secretaria-Executiva.

Art. 5º As unidades produtoras e as de comércio atacadista ou intermediário repassarão, obrigatoriamente, às unidades varejistas, a diferença de alíquota de ICMS entre o estado de origem e o de destino, bem como colocarão os produtos CIF no destinatário.

Art. 6º As empresas produtoras deverão dar ampla publicidade aos preços de seus medicamentos, por meio de publicações especializadas de grande circulação, não podendo ser superior aos preços publicados pela CMED no sítio eletrônico da Anvisa.

Art. 7º As unidades de comércio varejista deverão manter à disposição dos consumidores e dos órgãos de defesa do consumidor as listas dos preços de medicamentos atualizadas, calculados nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A divulgação do PMC, de que trata o caput, deverá contemplar os diferentes preços decorrentes da incidência das cargas tributárias de ICMS praticadas nos estados de destino.

Art. 8º O PF e o PMC, obtidos a partir dos cálculos previstos nesta Resolução, serão expressos com duas casas decimais com arredondamento a partir da terceira casa decimal, conforme disposto no item "7. Arredondamento de Dado Numérico", da publicação "Normas de Apresentação Tabular" do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 9º A apresentação do Relatório de Comercialização, de que trata o artigo 3º desta Resolução, é obrigatória a todas as empresas detentoras de registro de medicamentos, independente da aplicação do ajuste de preços e a sua recusa ou omissão sujeitará as empresas às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PINHEIRO SAFATLE
Secretário Executivo

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 508, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde - CNS, em sua Ducentésima Septuagésima Oitava Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de março de 2016, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pelo Decreto no 5.839, de 11 de julho de 2006, e cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando o disposto no Decreto no 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece regras, no âmbito do Poder Executivo Federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens;

Considerando o previsto na Instrução Normativa no 3, de 11 de fevereiro de 2015 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para aquisição de passagens aéreas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, incluindo os prazos legais para sua emissão;

Considerando a Portaria no 8, de 9 de julho de 2015, que conferiu, entre outras autoridades públicas, ao/a Secretário/a Executivo/a do Conselho Nacional de Saúde - CNS, ou seu/sua substituto/a legal, a prerrogativa de praticar atos de gestão orçamentária e financeira na proposição de diárias e viagens, incluindo os prazos operacionais para a emissão de passagem e repasse de diárias;

Considerando a finalidade sui generis do Conselho Nacional de Saúde - CNS, que tem por finalidade "atuar na formulação e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nas estratégias e na promoção do controle social em toda sua amplitude, no âmbito dos setores público e privado (art. 2o do Regimento Interno do CNS);



Considerando a importância da articulação das conselheiras e conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos segmentos de usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviço para o alcance pleno da finalidade do CNS;

Considerando que o Plenário do CNS é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os requisitos de funcionamento previstos no Regimento Interno desse órgão colegiado (art. 8º do Regimento Interno do CNS);

Considerando a complexidade do processo de articulação do controle social nas três esferas federativas do Brasil, a cargo deste Conselho, e as demais competências conferidas ao CNS pelo art. 10 de seu Regimento Interno; resolve:

1. Assegurar à Presidência e à Mesa Diretora do CNS, ad referendum do Pleno do Conselho Nacional de Saúde, a competência de convocar, extraordinariamente, as conselheiras e os conselheiros, titulares e suplentes, quando suas presenças se fizerem necessárias em atividades deste Conselho Nacional de Saúde - CNS, nas reuniões dos fóruns dos usuários e dos trabalhadores, bem como de sua representação em outros espaços institucionais, com vistas a facilitar a tramitação da proposição de viagens e diárias junto ao Ministério da Saúde.

RONALD FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 508, de 16 de março de 2016, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

MARCELO COSTA E CASTRO
Ministro de Estado da Saúde

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 319, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Habilita como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Maternidade Dona Evangelina Rosa / Piauí Secretaria de Saúde / Teresina

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº. 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB/PI (AD) nº 103, datado de 21/10/2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral e Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Maternidade Dona Evangelina Rosa / Piauí Secretaria de Saúde / Teresina	2323397	06.553.564/0106-05

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 320, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Habilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional- UCINCo e desabilita leitos da Unidade de Cuidado Intermediário do Hospital Santo Antônio Maria Zaccaria - Bragança/PA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatais; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional- UCINCo, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2678403	Hospital Santo Antônio Maria Zaccaria - Bragança/PA	
Leito: 28.02 UCINCo		10

Art. 2º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Cuidado Intermediário, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2678403	Hospital Santo Antônio Maria Zaccaria - Bragança/PA	
Leito: 28.01		10

Art. 3º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 321, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Habilita a Clínica dos Acidentados de Belém - PA como Centro de Trauma Tipo II - Centralizada.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011 que Reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.365/GM/MS, de 08 de julho de 2013, que aprova e institui a Linha de Cuidado ao Trauma na Rede de Atenção às Urgências e Emergências;

Considerando a Portaria nº 1.366/GM/MS, de 08 de julho de 2013, que estabelece a organização de Centros de Trauma, estabelecimentos de saúde integrantes da Linha de Cuidado ao Trauma da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Pará e a aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite, representada pela Deliberação CIB/PA nº 166 de 12 de setembro de 2013; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Centro de Trauma Tipo II da Linha de Cuidado ao Trauma, o estabelecimento de saúde a seguir:

Nome fantasia / Razão Social /Município	CNES	CNPJ	Grupo de Habilitação
Clínica de Acidentados - Belém/PA	4005775	19.943.524/0001-44	34.02 Centro de Trauma Tipo II - Centralizada

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta de orçamento do Ministério da Saúde, através de recursos que serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 322, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Habilita o Centro Integrado de Tratamento Oncológico (ONCORADIUM) como Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar como o Hospital São Rafael.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB nº 83/2015, de 20 de novembro de 2015; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro Integrado de Tratamento Oncológico (ONCORADIUM) como Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar com o Hospital São Rafael, habilitado como UNACON (código 17.06 e 17.15).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Mantenedora	Habilitação	CNPJ
Hospital São Rafael	2531348	Hospital São Rafael	UNACON	06413934000131
Centro Integrado de Tratamento Oncológico - ONCORADIUM	6497489		Serviço de Radioterapia do Complexo Hospitalar	06086288000145

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 323, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Santé, com sede em Florianópolis (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 65/2016-CGCR/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052410/2015-51/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Santé, CNPJ nº 08.776.971/0001-30, com sede em Florianópolis (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 324, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre o comportamento agressivo no transtorno do espectro do autismo no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com este comportamento;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando os registros de deliberação nº 90, de 09 de junho de 2014, e nº 165, de 02 de dezembro de 2015, e os respectivos relatórios de recomendação nº 123, de setembro de 2014, e nº 201, de janeiro de 2016, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC); e

Considerando a avaliação técnica da CONITEC, do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS), do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES/SAS/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este art., que contém o conceito geral do comportamento agressivo no transtorno do espectro do autismo, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do comportamento agressivo no transtorno do espectro do autismo.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 326, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Habilita a Sociedade Franco Brasileira Hospital Maicé-Caçador/SC, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 221/GM/MS, de 15 de fevereiro de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia;

Considerando a Portaria nº. 90/SAS/MS, de 27 de março de 2009, que define as atribuições e as normas para credenciamento dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB/SC nº 334/2014 de 24 de julho de 2014; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia, sob o código de habilitação 2501, o estabelecimento de saúde a seguir discriminado:

Estabelecimento de Saúde/Município/UF	CNES	CNPJ	Serviço/Classificação
Sociedade Franco Brasileira Hospital Maicé/Caçador/SC	2301830	33.543356.0020-93	155/001 - Serviço de Traumatologia e Ortopedia 155/02 - Serviço de Traumatologia e Ortopedia Pediátrica (até 21 anos de idade) 155/03 - Serviço de Traumatologia e Ortopedia de Urgência

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**PORTARIA Nº 163, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
MIGUEL ANGEL ESCALANTE CASTILLO	V957213E	3500223	25000.197519/2013-55

PORTARIA Nº 164, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
JORGE ENRIQUE ACOSTA NORIEGA	V822727-X	1300454	25000.214466/2014-25

Ministério das Cidades**GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Dá nova redação à Instrução Normativa nº 7, de 28 de fevereiro de 2012, do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 27, inciso III, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

considerando o art. 14, § 2º, da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre os critérios para alocação de recursos entre as regiões do território nacional; e

considerando a distribuição regional do déficit habitacional, estimado com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, realizada, em 2012, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; resolve:

Art. 1º O caput do art. 3º da Instrução Normativa nº 7, de 28 de fevereiro de 2012, do Ministério das Cidades, que regulamenta a aquisição, pelo Agente Operador, de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, debêntures e Certificados de Recebíveis Imobiliários, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que possuam lastro em operações habitacionais, publicada no Diário Oficial da União, em 1º de março de 2012, Seção 1, páginas 74 a 75, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os limites orçamentários, aprovados pelo Conselho Curador do FGTS, serão aplicados observada a distribuição, entre as regiões do território nacional, definida no quadro a seguir:

REGIÕES DO TERRITÓRIO NACIONAL	DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE RECURSOS (*)
Norte	14,03%
Nordeste	25,30%
Sudeste	32,50%
Sul	10,53%
Centro-Oeste	17,64%
TOTAL BRASIL	100,00%

Legenda:

(*) Distribuição efetuada de acordo com a população urbana e com a estimativa do déficit habitacional brasileiro para 2012 - População urbana com renda mensal acima de 3 salários mínimos. Estudo Fundação João Pinheiro/Ministério das Cidades - Dados básicos: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - 2012.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**RESOLUÇÃO Nº 583, DE 23 DE MARÇO DE 2016 (*)**

Altera a Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando que a regulamentação do processo de habilitação para condução de veículos automotores é competência do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, conforme art. 141 do CTB;

Considerando a edição da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista;

Considerando a edição da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que regulamenta a realização dos exames toxicológicos previstos nos §§ 6º e 7º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

Considerando que entre os órgãos públicos deve haver harmonia e verossimilidade de conduta;

Considerando o que consta dos Processos Administrativos nº 80000.025615/2012-20, 80000.004701/2014-61 e 80000.005346/2015-28, RESOLVE:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 145, de 30 de dezembro de 2015, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Alterar a alínea "g" do inciso III e o § 3º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

III - ...

g) exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, exigido quando da habilitação, renovação e mudança para as categorias C, D e E.

IV - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º

Considera-se exame toxicológico de larga janela de detecção aquele destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias."

Art. 3º Alterar o Capítulo VII - DO EXAME TOXICOLÓGICO DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO, da Resolução CONTRAN nº 425, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, exigido quando da habilitação, renovação e mudança para as categorias C, D e E, deverá ser realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no que couber.

Art. 30. O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, órgão máximo executivo de trânsito da União, deverá credenciar laboratórios para a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção que atendam aos requisitos definidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O credenciamento dos laboratórios terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revogado a qualquer tempo, se não mantidos os requisitos exigidos para o credenciamento.

§ 2º O credenciamento poderá ser renovado por igual período, sem limite de renovações, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 31. A coleta de material biológico destinado ao exame toxicológico de larga janela de detecção deverá ser realizada de acordo com os requisitos definidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo único. A coleta deverá ser realizada por laboratórios habilitados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sob a responsabilidade dos laboratórios credenciados pelo DENATRAN.

Art. 32. A análise do material coletado será realizada por laboratórios credenciados pelo DENATRAN, que deverão atender aos critérios estabelecidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1º A interpretação do exame toxicológico é de responsabilidade do médico perito examinador de trânsito credenciado pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Em caso de resultado positivo, o médico perito examinador de trânsito credenciado pelos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal considerará, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado, que possua em sua formulação algum dos elementos constantes no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 33. O laboratório credenciado deverá inserir a informação contendo o resultado da análise do material coletado (se positivo ou negativo) no prontuário do condutor por meio do Sistema de Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH.

§ 1º O condutor deverá autorizar, por escrito, a inclusão da informação no RENACH.

§ 2º A informação de que trata o caput deverá ser considerada confidencial no RENACH, sendo de responsabilidade dos laboratórios, dos Órgãos e Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal e do DENATRAN manter essa confidencialidade.

Art. 34. Após análise e considerações do médico perito examinador de trânsito credenciado pelo Órgão e Entidade Executiva de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ficando constatado o consumo de qualquer um das substâncias constantes do Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o candidato será considerado reprovado no exame toxicológico e terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses.

Art. 35. No caso de o candidato ser reprovado no exame toxicológico é garantido a ele o direito de contraprova e de recurso administrativo.

Art. 36. Todos os exames toxicológicos de larga janela de detecção realizados com base nesta Resolução serão utilizados, de forma anônima e com fins estatísticos, para a formação de Banco de Dados e estudo da conduta dos motoristas, objetivando a implementação de políticas públicas de saúde.

Art. 37. Os Órgãos e Entidades Executivas de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico a relação dos laboratórios credenciados pelo DENATRAN.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e as Resoluções CONTRAN nº 267, de 2008, nº 283, de 2008, e nº 327, de 2009."



Art. 4º O exame toxicológico realizado em motoristas profissionais do transporte coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, de que trata a Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, será válido para renovação ou mudança para as categorias C, D e E da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, respeitado o prazo de validade previsto na referida Portaria.

Art. 5º O exame toxicológico de larga janela de detecção será exigido para a habilitação, renovação ou mudança para as categorias C, D e E, a todos os condutores que realizarem o exame de aptidão física e mental a partir de 2 de março de 2016.

Art. 6º O laudo laboratorial emitido pelo laboratório credenciado deve ser detalhado, contendo a relação e níveis das substâncias testadas, bem como seus respectivos resultados.

Art. 7º O DENATRAN, anualmente ou a qualquer tempo, fiscalizará os laboratórios para verificar a manutenção dos requisitos e documentos necessários ao credenciamento estabelecidos no Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Resolução terá início no dia 2 de março de 2016, data em que os exames terão início, conforme dispôs a Portaria alhures mencionada.

Art. 9º O inteiro teor da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social integra a presente Resolução.

Art. 10. Revogar o Anexo XXII - EXAME TOXICOLÓGICO da Resolução CONTRAN nº 425, de 2012.

Art. 11. Ficam revogadas a Resolução CONTRAN nº 517, de 29 de janeiro de 2015, e a Resolução CONTRAN nº 529, de 14 de maio de 2015.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente

GUILHERME MORAES REGO
Ministério da Justiça

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
Ministério da Educação

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

DARIO RAIS LOPES
Ministério das Cidades

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

NOBORU OFUGI
Agência Nacional de Transportes Terrestre

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 57, de 24-03-2016, Seção I, pág.59, com incorreções no original.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 408, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e observado o disposto nos arts. 13 e 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, determina:

Art. 1º O Anexo IV da Portaria nº 4.335, de 17 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Em "Fundações de Direito Privado", onde se lê: "2 - estatuto social atualizado devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, no qual se constate que, na data da publicação do edital, a entidade já havia sido instituída há mais de um ano", leia-se: "2 - estatuto social atualizado devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e aprovado pelo Ministério Público, no qual se constate que, na data da publicação do edital, a entidade já havia sido instituída há mais de um ano."

Em Fundações de Direito Privado, a inclusão do seguinte item: "5 - ato de nomeação ou eleição de dirigentes, devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas".

Art. 2º As disposições do art. 1º aplicam-se retroativamente à data de publicação da Portaria nº 4.335, de 17 de setembro de 2015.

Parágrafo único. As entidades que apresentaram documentação em desconformidade com o previsto no art. 1º, até a data de publicação desta Portaria, serão instadas a atualizá-la.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.273, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria nº 127, de 12 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os procedimentos de adaptação de outorga de radiodifusão sonora em onda médias para o serviço de radiodifusão sonora frequência modulada.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 223 da Constituição Federal, e com base na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, c/c o Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º. Alterar o parágrafo único do art. 7º da Portaria nº 127, de 12 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

.....

.....

Parágrafo único. Emitida a autorização para uso de radio-frequência, o canal em onda média será devolvido à União em até cento e oitenta dias."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.329, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, estabelece no art. 14 que o Ministério das Comunicações expedirá normas complementares necessárias à execução e operacionalização do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO o cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o SBTVD-T, estabelecido pela Portaria MC nº 378, de 22 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO que a cidade de Rio Verde/GO foi escolhida como piloto do desligamento do sinal analógico de televisão, o que permite a adoção nesta cidade de medidas específicas que colaborem para o aprimoramento do processo de transição para o SBTVD-T;

CONSIDERANDO as ações realizadas e os resultados obtidos na cidade de Rio Verde/GO apresentados no Relatório do Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV - GIRED, em cumprimento à Portaria MC nº 6.580, de 2 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO a recomendação deliberada na 15ª Reunião Ordinária do GIRED, de 29 de fevereiro de 2016, para que todas as emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, que ainda estivessem em operação, no município de Rio Verde/GO, realizassem o desligamento voluntário da transmissão de suas programações, conforme previsto no § 2º, art. 4º, da Portaria MC nº 378, de 22 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Homologar os desligamentos das transmissões das programações, realizados até 01 de março de 2016, de todas as emissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, em tecnologia analógica, no município de Rio Verde/GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 17 de março de 2016

Nº 399 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, tendo em vista o contido na NOTA TÉCNICA nº 15803/2015/SEI-MC, constante do processo nº 53000.029804/2011-18, resolve conhecer o recurso interposto pela RÁDIO CLUBE SANTO ANDRÉ LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, que opera na frequência de 740 kHz, na localidade de Santo André/SP, face à Portaria nº 667, de 29 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2013, que aplicou a penalidade de MULTA à entidade pela prática da infração administrativa disposta na alínea "e" do artigo 38 do CBT c/c a letra "f" do item 12 do artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, o que configura a infração tipificada no item 20 do artigo 122 do referido Regulamento, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

ANDRÉ FIGUEIREDO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 17 DE MARÇO DE 2016

Nº 100/2016-CD - Processo nº 53500.030015/2014-31
Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A, OI S/A, OI MÓVEL S/A e TNL PCSS/A (GRUPO OI)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INADMISSIBILIDADE PARCIAL DOS PLEITOS. NÃO RECOLHIMENTO DE TFF E TFI. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. A decisão que inadmitiu o pedido de celebração de TAC quanto ao tema "não recolhimento de Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF)", objeto do presente Recurso, foi exarada em conformidade com as previsões legais e regulamentares aplicáveis ao assunto, especialmente as constantes na Resolução nº 629, de 16 de dezembro de 2013, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente para ver atendido o seu pleito recursal. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 29/2016-GCAD, de 25 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado pelo GRUPO OI em desfavor do Despacho Decisório nº 5.017/2014/COGE/SCO, de 29 de setembro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 101/2016-CD - Processo nº 53500.004255/2008-32
Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL. RECURSOS, DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Caracterizado recolhimento irregular de Fust em 2003. 2. Não conhecer do Recurso Voluntário. Intempestivo. 3. Conhecer do Recurso de Ofício interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 36/2016-GCAD, de 10 de março de 2016, integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso voluntário apresentado pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, por ausência do pressuposto processual para a sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade; b) conhecer do Recurso de Ofício interposto em face do Despacho nº 12.114/2010/ADPFA2/SAD, de 26 de dezembro de 2010, substituído pelo Despacho nº 8.640/2015/AF-FO/SAF, de 25 de setembro de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, por conseguinte, a procedência dos créditos tributários do Fust, no montante de R\$ 19.469.193,08 (dezenove milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e noventa e três reais e oito centavos), referente aos meses de maio a dezembro de 2003; c) não conhecer das peças apresentadas em 31 de outubro de 2013 e em 15 de março de 2016, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa; e, d) após o trânsito em julgado administrativo, que a Procuradoria seja consultada acerca da situação do processo judicial nº 2006.34.00.000369-4, especialmente quanto à exigibilidade dos créditos apurados nesse processo administrativo, com o objetivo de verificar se a cobrança dos créditos apurados nesse processo abrangerá ou não os decorrentes de receita de interconexão e/ou de Exploração Industrial de Linha Dedicada.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 102/2016-CD - Processo nº 53500.009267/2012-30
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: MAXCABO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 03.957.026/0001-10)

EMENTA: PADO. SCO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA. (HOME PASSED). SANCIÓNAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR. SANÇÃO DE CADUCIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE MULTA. 1. O descumprimento do cronograma de implantação do sistema (home passed) enseja a aplicação de caducidade. 2. A sanção prevista pode ser convertida em sanção de multa, conforme julgados reiterados do Conselho Diretor. 3. Proposta de aplicação de sanção de multa em substituição à caducidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 37/2016-GCIF, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, substituir a aplicação da sanção de caducidade da concessão do Serviço de TV a Cabo detida por MAXCABO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 03.957.026/0001-10, na Área de Prestação de Serviço de Apucarana e Sarandi, ambas no estado do Paraná, pela sanção de multa no valor de R\$ 8.143,00 (oito mil, cento e quarenta e três reais), por ter descumprido o cronograma de implantação do sistema (Home Passed).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 103/2016-CD - Processo nº 53508.000392/2016-38

Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A e INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. INCLUSÃO EXTEMPORÂNEA DE PADO NO ROL DE PROCESSOS OBJETO DE TRATATIVA JÁ INICIADA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO CONSELHO DIRETOR. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. 1. A decisão recorrida não admitiu a inclusão de Pado na negociação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). 2. O fundamento para a não inclusão pautou-se integralmente pela intempestividade da apresentação de requerimento de inclusão do Pado. 3. O Conselho Diretor passou a entender ser possível a admissão de processos no âmbito do TAC, desde que as condutas apuradas já estejam incluídas na negociação e que não acarretem tarefas adicionais à simples atualização do Valor de Referência e ajustes decorrentes (Acórdão nº 71/2016-CD). 4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 27/2016-GCOR, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por TIM CELULAR S/A e INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, contra a decisão constante do Despacho Decisório nº 8.190/2015, de 18 de setembro de 2015, exarada no âmbito do TAC nº 53500.010008/2014-13, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 104/2016-CD - Processo nº 53500.001401/2008-78

Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: AES COMMUNICATIONS RIO DE JANEIRO S/A, TIM FIBER RJ S/A e TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (FUST). RECOLHIMENTO IRREGULAR NO EXERCÍCIO DE 2003. DECADÊNCIA PARCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O PAF originário tem por objeto cobrar diferenças em razão de recolhimento irregular de valores devidos ao FUST, relativas ao exercício financeiro de 2003. 2. Decadência parcial reconhecida pela Administração. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 28/2016-GCOR, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 105/2016-CD - Processo nº 53508.000848/2011-55

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: LINKNET SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 03.738.086/0001-42)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SFI. EXECUÇÃO NÃO OUTORGADA. SERVIÇO DE TV A CABO. USO DE EQUIPAMENTOS NÃO HOMOLOGADOS. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. NÃO PROVIMENTO. 1. Exploração clandestina do Serviço de TV a Cabo no Rio de Janeiro-RJ, com uso de equipamentos de telecomunicações não homologados. 2. Ausência de fatos novos ou circunstância relevante capaz de modificar a decisão recorrida. 3. Conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 39/2016-GCIF, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado por LINKNET SYSTEMS DO BRASIL LTDA, contra decisão do Superintendente de Fiscalização Substituto, consubstanciada no Despacho Decisório nº 5.336, de 5 de novembro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 107/2016-CD - Processo nº 53508.009771/2011-89

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO FUTURA (CNPJ/MF nº 03.741.577/0001-42)

EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. INFRAÇÕES TÉCNICAS. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 41/2016-GCIF, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO FUTURA, em face do Despacho nº 4.372, de 2 de setembro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 108/2016-CD - Processo nº 53508.005617/2011-38

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA. (CNPJ/MF nº 34.267.167/0001-90)

EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO AUXILIAR DE RADIODIFUSÃO E CORRELATIVOS (SARC). INFRAÇÕES TÉCNICAS. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 42/2016-GCIF, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA., em face do Despacho nº 4.279, de 28 de agosto de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 109/2016-CD - Processo nº 53516.006295/2010-64 e 53516.002446/2010-13

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ/MF nº 80.590.045/0001-00)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO HOMOLOGADOS. ARGUMENTOS DA RECORRENTE IMPROCEDENTES. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Recorrente questiona a regularidade da atuação do processo e suspensão da comercialização dos equipamentos não homologados afirmando que não estava comercializando os equipamentos, que já havia iniciado processo de homologação, falta de dano comprovado, existência de decisão judicial autorizando a comercialização e viabilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Improcedência da argumentação. 2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 43/2016-GCIF, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., em face do Despacho Decisório nº 1.361, de 20 de março de 2014, da Superintendência de Fiscalização (SFI) da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 110/2016-CD - Processo nº 53524.001701/2008-89

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais (CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO STFC COM ACESSOS INDIVIDUAIS EM LOCALIDADES COM MAIS DE 300 (TREZENTOS) HABITANTES E PONTO NA LOCALIDADE COM DISTÂNCIA SUPERIOR A 300 (TREZENTOS) METROS DO TUP MAIS PRÓXIMO. POSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEIUS PARA CONSIDERAÇÃO DE REGISTRO DE ANTECEDENTES NÃO CONTABILIZADOS NA SANÇÃO. PROCESSO ADMITIDO EM TAC. RETORNO REGULAR DO TRÂMITE PROCESSUAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA SOBRE O AGRAVAMENTO. SANÇÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. REFORMA DE OFÍCIO. 1. A Prestadora foi sancionada por descumprimento de metas do PGMU cometidas em localidades no estado de Minas Gerais. 2. A tramitação do presente processo foi restabelecida em 5 de novembro de 2015, por força do art. 38, inciso II, do Regulamento de Celebração e Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (RTAC), aprovado pela Resolução nº 629/2013, não havendo nenhum impedimento para de-

liberação do Recurso pelo Colegiado. 3. Em suas razões recursais sustenta, entre outros argumentos, que haveria por parte da Anatel a obrigatoriedade de avaliar o impacto econômico da multa; sua conduta seria escusável, pois impossível seria imputar à Recorrente a obrigação de fazer o monitoramento do crescimento populacional. 4. Defende ainda que houve falta de proporcionalidade e de razoabilidade na sanção aplicada; a tabela a ser utilizada deveria ser a SIDRA 579; o reduzido número de edificações exigiria da Anatel um procedimento fiscalizatório mais criterioso, ou seja, que a contagem populacional ocorresse de modo censitário. 5. Os argumentos da Recorrente foram devidamente afastados. 6. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido. 7. Quanto à reforma, de ofício, para inclusão de antecedentes, foi cumprido procedimento de reformatio in pejus de notificação para alegações finais e manifestação da Procuradoria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 36/2016-GCRZ, de 8 de março de 2016, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) conhecer das alegações apresentadas pela Interessada a partir da notificação da possibilidade de agravamento da sanção para, no mérito, indeferir os pedidos lá constantes; e, c) reformar, de ofício, a decisão consubstanciada no Despacho nº 7.915/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 3 de setembro de 2010, para alterar o valor total da multa aplicada, de R\$ 927.500,00 (novecentos e vinte e sete mil quinhentos reais) para R\$ 973.875,00 (novecentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais), em virtude da existência de antecedentes não contabilizados em nome da Concessionária quando do sancionamento inicial.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 111/2016-CD - Processo nº 53500.003594/2014-40

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). PLEITO DE INCLUSÃO DE NOVO PROCESSO ÀS NEGOCIAÇÕES EM CURSO. INDEFERIDO. INTEMPESTIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO CONSELHO DIRETOR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão recorrida que indeferiu o pleito de inclusão de novo Pado às negociações para celebração de TAC fundamentou-se na intempestividade do pleito de aditamento do requerimento inicial, bem como no risco de atraso nas negociações a partir de seguidas reaberturas das tratativas para inclusão de novos processos. 2. O Conselho Diretor, em jurisprudência recente, entendeu, por maioria, ser possível a inclusão de processos nas negociações de TAC, mesmo após transcurso do prazo fixado pela SCO, desde que vislumbrada a conveniência e a oportunidade do aditamento e, mormente, a pertinência temática do objeto do processo com as condutas já tratadas no âmbito da negociação, de sorte a assegurar que eventual inclusão tenha impacto tão somente na atualização do Valor de Referência (VR) do TAC. 3. A SCO, em exame das condutas infrativas objeto do Pado cuja inclusão em TAC pleiteia-se, aponta "pertinência temática com as condutas presentemente admitidas", sugerindo a admissão do processo na negociação em curso. 4. Pelo provimento do Recurso Administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 41/2016-GCRZ, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ALGAR TELECOM S/A em face do Despacho Decisório nº 10.014/2015-COOL/SCO, de 9 de novembro de 2015, do Superintendente de Controle de Obrigações, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que o Pado nº 53500.013496/2015-00 seja admitido na negociação em curso nos autos em epígrafe.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 114/2016-CD - Processo nº 53500.028247/2011-87

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: TRANSIT DO BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.868.267/0001-20) e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29)

EMENTA: SCP. REMUNERAÇÃO DE REDE (TU-RIU e TU-RL). RETENÇÃO DE RECEITA DA EMBRATEL PELA TRANSIT. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEITAS PELA TRANSIT. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO À EMBRATEL. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO DA TRANSIT. RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMBRATEL. REGULARIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DA EMBRATEL CONHECIDO E PROVIDO. RETRATAÇÃO. RECURSO DA TRANSIT CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PELA APROVAÇÃO. 1. A EMBRATEL apresentou Reclamação Administrativa alegando a retenção de receitas decorrentes do uso de sua rede (TU-RIU e TU-RL) pela TRANSIT, o que foi reconhecido pela Superintendência de Competição, tendo sido determinado o imediato pagamento à EMBRATEL e providências decorrentes como comprovação do pagamento, inserção de nota em jornais caso persista a conduta da TRANSIT, entre outras medidas. 2. A EMBRATEL apresentou recurso contestando a data contida no item "d" do despacho recorrido, que entendeu restringir seu direito ao recebimento de valores devidos. A área técnica acatou a alegação da EMBRATEL e se retratou, expedindo novo despacho, ficando pre-



judicado seu recurso. 3. A TRANSIT apresentou recurso contestando a competência da Agência para arbitrar valores, que as determinações de veiculação da suspensão em jornais de grande circulação e de suspensão da interconexão são desarrazoadas e pedido de reforma quanto à determinação de instauração de PADO. Improcedência dos argumentos apresentados. 4. Recurso Administrativo da TRANSIT conhecido e, quanto ao mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 44/2016-GCIF, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por TRANSIT DO BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 02.868.267/0001-20, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, em face de decisão proferida pelo Superintendente de Competição - SCP, por meio do Despacho Decisório nº 4.697/2013-CPRP/SCP, de 25 de setembro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 115/2016-CD - Processo nº 53500.023470/2010-57
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: EG-TV LTDA. (CNPJ/MF nº 02.274.362/0001-04)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SCO. SERVIÇO DE TV A CABO. DESCUMPRIMENTO DO CRO-NOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Em sede de Pedido de Reconsideração, a Recorrente apenas reitera os argumentos trazidos em sede de Alegações Finais. 2. Todas as irregularidades foram constatadas pela fiscalização da Agência, atividade inerente ao exercício do Poder de Polícia e, como consequência, revestida de presunção de veracidade relativa, gozando, ainda, de fé-pública, sendo que a desconstituição de tais alegações exige a apresentação de prova robusta em contrário, o que efetivamente não ocorreu no presente Pado. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 46/2016-GCIF, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por EG-TV LTDA., Concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de Serviço de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Acórdão nº 310/2015-CD, de 3 de agosto de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 116/2016-CD - Processo nº 53500.009460/2008-94
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A (CNPJ/MF nº 51.754.240/0001-12)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. EXONERAÇÃO DE VALORES. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Empresa foi fiscalizada acerca da regularidade de contribuições ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) no ano de 2003. 2. A área técnica atestou a inexistência de fato gerador do Fust, qual seja, a ausência de prestação de serviços de telecomunicações no período analisado, fato que leva à extinção do crédito tributário. Incidência dos arts. 113, § 1º, 142, 145, II, e 149, VIII, todos do Código Tributário Nacional - CTN. Precedente específico do Conselho Diretor da Anatel. 3. O Recurso de Ofício é cabível nos casos em que a autoridade de primeira instância exonera o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. 4. Recurso de Ofício não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 30/2016-GCRZ, de 7 de março de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as conclusões do Informe nº 96/AFFO6/AFFO, de 11 de setembro de 2013, de que não houve prestação de serviços de telecomunicações por parte da NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A, CNPJ/MF nº 51.754.240/0001-12 no ano de 2003, motivo pelo qual não é devida a contribuição ao Fust.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 117/2016-CD - Processo nº 53500.023891/2011-69
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: MINAS CABO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 02.290.166/0001-15)

EMENTA: PADO. SCO. DESCUMPRIMENTO DO CRO-NOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE HOME PASSED. 2ª e 3ª METAS. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO DE CADUCIDADE POR MULTA. RENÚNCIA. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. DESNECESSIDADE DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA TERCEIRA META. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Por meio do Edital de Licitação nº 004/1999, a Interessada se comprometeu a instalar infraestrutura de cabos (Home Passed) em 50% dos domicílios em 5 anos (1ª meta), 70% dos domicílios em 7 anos (2ª meta) e 90% dos domicílios em 9 anos (3ª meta), contados do início da operação na APS de Araxá-MG. Após vencimento foi constatado descumprimento da 2ª e 3ª metas, de acordo com dados do Sistema SATVA, pois apenas 52,53% e 57,72%, respectivamente, dos domicílios estavam atendidos, tendo sido apenas com sanção de multa em substituição à caducidade, mediante o Acórdão nº 377/2015-CD, de 2 de setembro de 2015. 2. A concessionária alegou dificuldades para cumprimento da obrigação de implantação de home passed e, também, apresentou pedido de renúncia à outorga de Araxá-MG. Tais fatos não afastam a exigência das metas, nem a aplicação de sanção. 3. Irresignada, apresentou Pedido de Reconsideração alegando inexistência de usuários atingidos ou potencialmente atingidos e pleiteando a aplicação de advertência. Improcedência da argumentação. 4. Desnecessidade de concessão de novo prazo para cumprimento das metas em virtude da renúncia à outorga e encerramento das atividades empresariais. 5. Pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 47/2016-GCIF, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 119/2016-CD - Processo nº 53500.008675/2015-17
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: SKYNET SATELLITE CORPORATION e TELESAT BRASIL CAPACIDADE DE SATÉLITES LTDA. (CNPJ/MF nº 02.884.281/0001-18)

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE ESTRANGEIRO. VIABILIDADE TÉCNICA CONSTATADA. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Solicitação de Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro. Verificados a viabilidade técnica da solicitação, o atendimento das exigências legais e a inexigibilidade de licitação, proponho o deferimento do pedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 49/2016-GCIF, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, conferir à SKYNET SATELLITE CORPORATION, por intermédio de seu representante legal no País, a TELESAT BRASIL CAPACIDADE DE SATÉLITES LTDA., o Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro "TELESTAR 12V", no Brasil, pelo prazo de 8 (oito anos), conforme minuta de Ato elaborada pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), constante à fl. 85 dos autos.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 121/2016-CD - Processo nº 53500.007177/2000-71
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 796, de 17 de março de 2016. Recorrente/Interessado: RCA COMPANY DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 03.052.751/0001-40)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. SCO. PEDIDO DE RENÚNCIA DA CONCESSÃO OUTORGADA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ENTENDIMENTO FIXADO NA SÚMULA Nº 12 DA ANATEL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Somente Pado que resulte em sanção poderá ser revisto, conforme art. 90 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. 2. Pedido de Revisão tratado como Pedido de Reconsideração, em nome do princípio da fungibilidade recursal. 3. Em sede de Pedido de Reconsideração, a Recorrente pretende a reforma da decisão para afastar a determinação de instauração de processo sancionatório. 4. Não é cabível interposição de recurso contra Ato de Instauração de Pado - Súmula nº 12, de 19 de dezembro de 2011. 5. Pedido de Reconsideração não conhecido

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 52/2016-GCIF, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por RCA COMPANY DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, apresentado em face da decisão constante do item "c" da Análise nº 12/2014-GCMB, de 17 de janeiro de 2014, materializado no Despacho Ordinatório nº 23/2014-CD, de 29 de janeiro de 2014.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 21 DE MARÇO DE 2016

Nº 123/2016-CD - Processo nº 53500.900095/2016-64
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.455, de 11 de março de 2016. Recorrente/Interessado: Pedido de Informação de Cidadão sob o e-SIC de nº 53850.000206/2016-61

EMENTA: PEDIDO DE INFORMAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO PARA ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO FORMULADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os Pedidos de Informação formulados sob o abrigo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, servem tão somente para obtenção da informação detida pelos órgãos públicos, e não para realização de consultas hipotéticas. 2. Não conhecimento do Recurso Administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 36/2016-GCIF, de 11 de março de 2016, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo interposto em face de decisão relativa ao Pedido de Informações nº 53850.000206/2016-61, por não se tratar propriamente de solicitação de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Proposta de Regulamento de Numeração para Redes de Telecomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 796, realizada em 17 de março de 2016, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Anatel e do constante dos autos do Processo nº 53500.023992/2014-82, a proposta de Regulamento de Numeração para Redes de Telecomunicações.

O texto completo da proposta de alteração estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito, e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), disponível no endereço na Internet <http://www.anatel.gov.br/>, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Proposta de Regulamento de Numeração para Redes de Telecomunicações.

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

CEP 70070-940 - Brasília-DF - Fax: (61) 2312-2002 - Telefone: (61) 2312-1331

E-mail: biblioteca@anatel.gov.br
As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

Em 29 de março de 2016

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de março de 2016

Homologa Contratos de Interconexão:

Nº 27 - Processo nº 53508.000165/2016-11 - Aditivo Classe II entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e TELECOM 65 LTDA., CNPJ nº 07.716.753/0001-47.

Nº 28 - Processo nº 53508.000164/2016-68 - Aditivo Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e TELECOM 65 LTDA., CNPJ nº 07.716.753/0001-47.

Nº 30 - Processo nº 53508.000163/2016-13 - Aditivo Classe II entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e TELECOM 65 LTDA., CNPJ nº 07.716.753/0001-47.

Nº 31 - Processo nº 53508.000162/2016-79 - Aditivo Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e TELECOM 65 LTDA., CNPJ nº 07.716.753/0001-47.

Nº 32 - Processo nº 53508.000161/2016-24 - Aditivo Classe I entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e TELECOM 65 LTDA., CNPJ nº 07.716.753/0001-47.
EM 23 DE MARÇO DE 2016

Nº 46 - Processo nº 53500.008059/2014-85 - Aditivo Classe II entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e CITTÁ TELECOM LTDA., CNPJ nº 12.935.241/0002-92.
EM 28 DE MARÇO DE 2016

Nº 49 - Processo nº 53500.008032/2014-92 - Aditivo Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e CITTÁ TELECOM LTDA., CNPJ nº 12.935.241/0002-92.

Nº 57 - Processo nº 53500.011417/2014-37 - Aditivo Classe II entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ nº 08.170.849/0001-15.

Nº 58 - Processo nº 53508.000516/2016-85 - Classe II entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e NOVA TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 19.415.974/0001-64.

Nº 59 - Processo nº 53500.011418/2014-81 - Aditivo Classe I entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ nº 08.170.849/0001-15.

Nº 60 - Processo nº 53500.011418/2014-81 - Aditivo Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ nº 08.170.849/0001-15.

Nº 61 - Processo nº 53508.000778/2016-40 - Classe II entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e UNIVERSO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 13.049.421/0001-59.

Nº 62 - Processo nº 53508.000160/2016-80 - Aditivo Classe II entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e AMÉRICA NET LTDA, CNPJ nº 01.778.972/0001-74.

Nº 63 - Processo nº 53508.000159/2016-55 - Aditivo Classe I entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e AMÉRICA NET LTDA, CNPJ nº 01.778.972/0001-74.

Nº 64 - Processo nº 53508.000158/2016-19 - Aditivo Classe I entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e AMÉRICA NET LTDA, CNPJ nº 01.778.972/0001-74.

Nº 65 - Processo nº 53508.000157/2016-66 - Aditivo Classe II entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e AMÉRICA NET LTDA, CNPJ nº 01.778.972/0001-74.

Nº 66 - Processo nº 53508.000156/2016-11 - Aditivo Classe I entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e AMÉRICA NET LTDA, CNPJ nº 01.778.972/0001-74.

Nº 68 - Processo nº 53508.006718/2015-50 - Classe II e Aditivo entre OI MÓVEL S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, e RED TELECOM EIRELI, CNPJ nº 20.098.734/0001-62.

Nº 67 - Processo nº 53508.000604/2016-87 - Classe II entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e TCHETURBO PROVEDOR DE INTERNET EIRELI - EPP, CNPJ nº 06.089.278/0001-63.

Nº 71 - Processo nº 53508.000737/2016-53 - Aditivo Classe I entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, e CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - CABO TELECOM, CNPJ nº 02.952.192/0001-61.

Nº 73 - Processo nº 53508.001007/2016-70 - Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e MIGTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 18.512.241/0001-85.

Nº 76 - Processo nº 53508.001000/2016-58 - Classe II entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e VOCÊ TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.656.757/0001-87.

Nº 77 - Processo nº 53508.000999/2016-18 - Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e VIPNET BAIXADA TELECOM E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 08.885.393/0001-70.

Nº 78 - Processo nº 53508.000998/2016-73 - Classe II entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e VIPNET BAIXADA TELECOM E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 08.885.393/0001-70.

Homologa Contratos de Interconexão:
Nº 53 - Processo nº 53500.006411/2016-18 - Classe I Termo Aditivo entre CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 e TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62.

Nº 69 - Processo nº 53508.001008/2016-14 - Classe II Termos Aditivos entre TIM Celular S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 e T-LESTE TELECOMUNICAÇÕES LESTE DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 05.352.366/0001-43.

Nº 72 - Processo nº 53508.001009/2016-69 - Classe I Termo Aditivo entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.421.421/0001-11 / TIM Celular S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 e T-LESTE TELECOMUNICAÇÕES LESTE DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 05.352.366/0001-43.

Nº 75 - Processo nº 53508.001015/2016-16 - Classe II Termos Aditivos entre TIM Celular S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 e SPIN TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.922.377/0001-00.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s).

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53528.001444/2014	8.246	21/09/2015	Negado provimento, mantida a decisão recorrida e revista de ofício o valor da multa aplicada para R\$5.345,49.
53528.003984/2014	8.265	21/09/2015	Negado provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.
53528.001094/2014	8.269	21/09/2015	Negado provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.
53528.005907/2014	8.242	21/09/2015	Negado provimento, mantida a decisão recorrida e revista de ofício o valor da multa aplicada para R\$1.575,00.
53528.001662/2013	8.257	21/09/2015	Negado provimento, mantida a decisão recorrida e revista de ofício o valor da multa aplicada para R\$5.205,16.
53528.003778/2014	8.288	21/09/2015	Negado provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.
53528.000841/2015	8.291	21/09/2015	Negado provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.
53528.001553/2013	8.229	21/09/2015	Negado provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.
53528.005259/2014	8.267	21/09/2015	Negado provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

O GERENTE SUBSTITUTO DA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, aplica sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Entidade	Sanção	Art. da LGT	Local	Valor	Valor	Data
53528.000840/2015	Associação Taquarenses De Comunidade	Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Art.163 da LGT.	Taquara/RS	Multa no valor de R\$ 5.262,57.	4339	08/07/2015

LGT - Lei Geral de Telecomunicações, instituída pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

SIDNEY OCHMAN

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente da Gerência Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina aplica nos processos abaixo relacionados às sanções de MULTA e/ou ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53520003994/2012	4.818	22/06/2015	Advertência e Multa
53520002942/2012	1.944	24/03/2015	Multa
53520003416/2012	1.520	06/03/2015	Advertência e Multa
53520002878/2012	1.496	06/03/2015	Multa
53516001945/2012	1.796	19/03/2015	Multa
53516005309/2012	1.529	09/03/2015	Advertência e Multa
53516004887/2012	1.211	25/02/2015	Advertência e Multa
53516003825/2012	738	09/02/2015	Multa
53516004203/2012	5.644	13/07/2015	Advertência e Multa
53516004031/2012	1.094	23/02/2015	Multa

O Gerente da Gerência Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina aplica nos processos abaixo relacionados às sanções de MULTA e/ou ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53516006921/2012	1519	06/03/2015	Multa
53520003041/2012	1086	23/02/2015	Multa
53520002680/2012	1497	06/03/2015	Multa
53520002668/2012	1793	19/03/2015	Multa
53516006265/2012	1530	09/03/2015	Advertência e Multa
53520002681/2012	1521	06/03/2015	Advertência e Multa
53520004173/2012	1131	23/02/2015	Multa
53520004197/2012	1130	23/02/2015	Multa
53516008522/2012	1221	25/02/2015	Multa
53516000336/2012	1535	09/03/2015	Multa
53500029673/2012	2718	20/04/2015	Multa

CELSO FRANCISCO ZEMANN

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s).

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53528.000524/2013	6.890	19/08/2015	Conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.001444/2014	6.933	20/08/2015	Conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.003984/2014	5.284	01/07/2015	Não conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.001094/2014	6.686	13/08/2015	Conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.005907/2014	6.469	06/08/2015	Conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.001662/2013	6.081	24/07/2015	Conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.003778/2014	6.664	12/08/2015	Conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.000841/2015	6.807	18/08/2015	Conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.001553/2013	5.962	21/07/2015	Conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.005259/2014	6.002	22/07/2015	Conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.005087/2014	5.988	22/07/2015	Conhecimento e manutenção da decisão recorrida.
53528.006086/2012	6.775	17/08/2015	Conhecimento e manutenção da decisão recorrida.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas as sanções, em conformidade com o artigo 173, incisos II, da Lei nº 9.472/1997, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53563.001323/2012	COMUNIDADE NORTE RIOGRANDENSE DE DEFESA DA CIDADANIA	Baixa do Meio/RN	04.943.245/0001-03	Multa 4.784,15	Art. 163, Lei 9.472/1997	1823, de 20/03/2015

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR

Aplica às entidades abaixo relacionadas as sanções, em conformidade com o artigo 173, II, da Lei nº 9.472/1997, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53566.001449/2013	EDSON MORAES DOS SANTOS	Piracuruca/PI	239.639.303-06	Multa 2.393,18	Art. 55, V, Resolução 242/2000; Art. 163, Lei 9.472/1997	5745, de 15/07/2015
53566.000408/2013	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MÚSICA POPULAR	Parnaíba/PI	06.298.396/0001-81	Multa 3.986,79	Art. 163, Lei 9.472/1997	5049, de 26/06/2015
53566.000249/2013	ANA PAULA MENDES FERREIRA	Piripiri/PI	043.553.703-21	Multa 2.392,08	Art. 163, Lei 9.472/1997	5356, de 06/07/2015
53560.001520/2011	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RAIMUNDA CLEONICE LINHARES	Massapê/CE	04.398.581/0001-12	Multa 7.410,00	Itens 14.2 e 17.2, Norma 1/2004; Art. 40, XVIII, Decreto 2.615/98; Art. 28, I Resolução 441/2006	5559, de 09/07/2015
53566.001237/2013	FUNDAÇÃO MARTINHO CANUTO DE MELO	Coivaras/PI	02.510.703/0001-95	Multa 1.196,04	Art. 163, Lei 9.472/1997	11238, de 30/12/2015
53000.024155/2010	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RAIMUNDA CLEONICE LINHARES	Massapê/CE	04.398.581/0001-12	Multa 7.552,50	Itens 14.2 e 17.2, Norma 1/2004; Art. 40, XVIII, Decreto 2.615/98; Art. 28, I Resolução 441/2006	5558, de 09/07/2015

TALES ANTONIO CATUNDA ESMERALDO
Substituto

Arquiva, sem aplicação de sanção:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CNPJ	Despacho
53560.200856/2015	ITAPIPOCA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.-ME	Morrinhos/CE	09.428.730/0001-62	6, de 19/02/2016

Aplica às entidades abaixo relacionadas as sanções, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/1997, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53566.001145/2015	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO POVOADO DO JACARÉ	Regeneração/PI	41.522.509/0001-81	Multa 4.909,12	Art. 163, Lei 9.472/1997; Art 55, V, b, Res. 202/2000.	148, 05/02/2016
53566.000584/2015	EVERALDO MARINHO DA SILVA	Teresina/PI	022.952.744-42	Multa 640,00	Arts. 131 e 163, Lei 9.472/1997; Art. 55, V, b, Res. 242/2000	9154, de 13/10/2015

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS

Aplica à entidade abaixo relacionada as sanções, em conformidade com o art. 173, II, da Lei nº 9.472/1997, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CNPJ	Despacho
53560.002084/2015-21	ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DOS MORADORES DA BOA VISTA	Cascavel/CE	01.312.764/0001-85	2, de 22/01/2016

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR

Aplica às entidades abaixo relacionadas as sanções, em conformidade com o artigo 173, incisos I, da Lei nº 9.472/1997, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53563.001464/2015	FUNDAÇÃO VIDA	Martins/RN	02.031.960/0001-44	Advertência	Item 6.4.1, da Res. nº 67/1998; Arts. 78 e 82, da Res. nº 259/2001.	3, de 28/01/2016

TALES ANTONIO CATUNDA ESMERALDO
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 50.946, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Expede autorização à RADIO QUILOMBO DOS PALMARES LTDA, CNPJ nº 10.584.712/0001-59 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Transmissão de Programas em Palmars/PE e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 439, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53554.200523/2015 Expedir autorização à(ao) Basf S/A, CNPJ/CPF 48.539.407/0072-01, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse coletivo, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço CAMAÇARI BA e GUARATINGUETÁ SP

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 28 DE MARÇO DE 2016

Nº 781 - Processo nº 53500.007087/2015 Expedir autorização à W R Martins ME, CNPJ/MF nº 21.067.693/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 782 - Processo nº 53500.018244/2015 Expedir autorização à JEAN CARLOS DE ALMEIDA - ME, CNPJ/MF nº 10.680.235/0001-25, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 783 - Processo nº 53500.207580/2015 Declarar extinta, por renúncia, a partir de 17 de novembro de 2015, a autorização outorgada à PETROBRAS GÁS S/A - GASPETRO, CNPJ/MF nº 42.520.171/0001-91, por meio do Ato nº 5.894/1999, de 20 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 23.12.1999, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Circuito Especializado - SCE, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 784 - Processo nº 53500.207580/2015 Declarar extinta, por renúncia, a partir de 17 de novembro de 2015, a autorização outorgada à PETROBRAS GÁS S/A - GASPETRO, CNPJ/MF nº 42.520.171/0001-91, por meio do Ato nº 5.895, de 20 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 23.12.1999, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Rede Especializado - SRE, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 785 - Processo nº 53500.013318/2015 Expedir autorização à MT INTERNET COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.450.738/0001-53, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 786 - Processo nº 53500.013053/2015 Expedir autorização à CLEYTON COSTA ESTRELA ME, CNPJ/MF nº 08.593.013/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 787 - Processo nº 53500.208085/2015 Expedir autorização à SAMIR R FERNANDES EIRELI-ME, CNPJ/MF nº 07.259.576/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação todo o território nacional.

Nº 788 - Processo nº 53508.001116/2016 Autorizar a INTELSAT LICENSE LLC, por meio de seus representantes legais, a INTELSAT BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.804.764/0001-28 e HISPASAT BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.542.946/0001-78, o uso em todo território nacional das radiofrequências abaixo listadas, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro IS-34, conferido por meio do Ato nº 5.664, de 15 de setembro de 2015, respeitadas as condições estabelecidas, pelo prazo de 1 (um) ano(s) contado(s) a partir da publicação do Extrato deste Ato no Diário Oficial da União.

Nº 789 - Processo nº 53500.013718/2015 Expedir autorização à M.A.L.V. DA SILVA JÚNIOR E CIA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 13.354.243/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 790 - Processo nº 53548.001953/2015 Expedir autorização à SPE-EDNET TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 22.751.791/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 792 - Processo nº 53500.001496/2016 Expedir autorização à MICROTEC TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 22.960.730/0001-77, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 29 DE MARÇO DE 2016

Nº 798 - Processo nº 53504.016420/2015 Expedir autorização à WALLACE MASTONE MARTINS BADU - ME, CNPJ/MF nº 15.307.679/0001-33, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 801 - Processo nº 53500.018420/2015 Expedir autorização à FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA ME, CNPJ/MF nº 22.017.953/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 802 - Processo nº 53563.200167/2015 Expedir autorização à J D S MEDEIROS PROVEDOR DE INTERNET - ME, CNPJ/MF nº 12.433.305/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 805 - Processo nº 53504.013051/2015 Expedir autorização à RG Planejamento e Consultoria Ltda., CNPJ/MF nº 04.757.322/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 807 - Processo nº 53504.2039732015 Expedir autorização à NETBONE COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA-ME, CNPJ/MF nº 11.850.985/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 808 - Processo nº 53500.015281/2015 Expedir autorização à RUFINO E DAMASCENO COMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.628.706/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 811 - Processo nº 53500.211231/2015 Expedir autorização à D. N. SANTOS - ME, CNPJ/MF nº 04.420.736/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 812 - Processo nº 53569.001863/2015 Expedir autorização à CLIC SPEED SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 20.665.441/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 816, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Autorizar MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pinhais/PR, no período de 09/04/2016 a 10/04/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 819, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Processo nº 53500.017980/2015 Expedir autorização à ZILIONET TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 10.220.038/0001-23, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comu-

tado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 31 DE MARÇO DE 2016

Nº 827 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 10/04/2016 a 04/07/2016.

Nº 828 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Brasília/DF, São Paulo/SP, Salvador/BA, Manaus/AM, Belo Horizonte/MG, no período de 10/04/2016 a 04/07/2016.

Nº 829 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 10/04/2016 a 04/07/2016.

Nº 830 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 10/04/2016 a 04/07/2016.

Nº 831 - Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, Brasília/DF, São Paulo/SP, Salvador/BA, Manaus/AM, Belo Horizonte/MG, no período de 10/04/2016 a 04/07/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 50.944, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Processo nº 535000251692011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ISIMPLES TELECOM E HARDWARE LTDA, CNPJ nº 09.613.622/0001-60, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 24 de Fevereiro de 2027, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 50.947, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Autorizar Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, CNPJ nº 11.866.015/0001-53 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 08/04/2016 a 04/05/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas as penalidades de multa e de suspensão
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso	Portaria	Embassamento da Portaria de Multa
53900.072323/2015	Rádio Guararema Ltda	OM	São José	SC	Suspensão 2(dois) dias		Alínea "c" do art. 38 do CBT e art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99. Atribuir 16 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 193, de 22/2/2016	Portaria MC nº 112/2013
53000.000294/2014	Rádio Guaraciaba Ltda	OM	Guaraciaba do Norte	CE	Suspensão 2(dois) dias		Conhecido e provido. Reconverter a pena de multa constante na Portaria nº 347, de 14/7/15, DOU de 16/7/15, em suspensão.	Portaria nº 458, de 22/2/2016	Portaria MC nº 112/2013
53000.055677/2013	Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí	OM	Teresina	PI	Multa e Suspensão 1(um) dia	14.572,76	Alíneas "c" e "e" do art. 38 do CBT e art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99. Atribuir 10 pontos em razão da prática da citada infração	Portaria nº 2927, de 22/2/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

ROBERTO PINTO MARTINS

PORTARIAS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

- Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Reconsideração/Recurso	Portaria	Embassamento da Portaria de Multa
53000.062391/2011	Rádio Antena Nove Ltda	FM	Brasília	DF	Multa	3.482,99	Conhecido e não provido. Alterar o valor da multa constante na Portaria nº 371, de 20/3/13, DOU de 22/3/13. Atribuir 4 pontos em razão dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 112/2013	Portaria nº 356, de 24/2/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.062447/2012	Rádio Educadora de Frei Paulo Ltda	OM	Frei Paulo	SE	Multa	2.878,67	Conhecido e não provido. Alterar o valor da multa constante na Portaria nº 388, de 20/3/13, DOU de 22/3/13. Atribuir 4 pontos em razão dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 112/2013	Portaria nº 540, de 24/2/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013



Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sancão	Valor (R\$)	Reconsideração/Recurso	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53516.004145/2012	Rádio FM Paranaíba Ltda	FM	Paranaíba	PR	Multa	4.477,93	Conhecido e não provido. Alterar o valor da multa constante na Portaria nº 341, de 13/3/13, DOU de 14/3/13. Atribuir 4 pontos em razão dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 112/2013.	Portaria nº 582, de 24/2/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53516.000052/2012	Televisão Londrina Ltda	TV	Londrina	PR	Multa	8.636,00	Conhecido e não provido. Alterar o valor da multa constante na Portaria nº 253, de 13/3/13, DOU de 14/3/13. Atribuir 4 pontos em razão dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 112/2013.	Portaria nº 568, de 24/2/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53524.005454/2012	Associação Cultural, Educacional e Ambiental do Município de Paulistas	RADCOM	Paulistas	MG	Multa	1.142,33	Conhecido e não provido. Alterar o valor da multa constante na Portaria nº 151, de 27/2/13, DOU de 14/3/13. Atribuir 8 pontos em razão dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 112/2013.	Portaria nº 560, de 24/2/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53516.003813/2012	Rádio Aline Ltda	FM	Umuarama	PR	Multa	10.075,33	Conhecido e não provido. Alterar o valor da multa constante na Portaria nº 221, de 13/3/13, DOU de 14/3/13. Atribuir 4 pontos em razão dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 112/2013.	Portaria nº 496, de 24/2/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53520.001708/2012	Associação de Comunicação e Cultura do Rio do Oeste	RADCOM	Rio do Oeste	SC	Multa	571,16	Conhecido e não provido. Alterar o valor da multa constante na Portaria nº 144, de 27/2/13, DOU de 14/3/13. Atribuir 8 pontos em razão dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 112/2013.	Portaria nº 549, de 24/2/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53524.000221/2012	Associação Comunitária Cidade de Capelinha de Radiodifusão	RADCOM	Capelinha	MG	Multa	571,16	Conhecido e não provido. Alterar o valor da multa constante na Portaria nº 145, de 27/2/13, DOU de 14/3/13. Atribuir 8 pontos em razão dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 112/2013.	Portaria nº 507, de 24/2/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53524.000849/2012	Rádio Libertas do Vale do Aço Ltda	OM	Ipatinga	MG	Multa	3.701,14	Conhecido e não provido. Alterar o valor da multa constante na Portaria nº 209, de 13/3/13, DOU de 14/3/13. Atribuir 2 pontos em razão dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 112/2013.	Portaria nº 510, de 24/2/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ROBERTO PINTO MARTINS

PORTARIA Nº 1.226, DE 29 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 71 da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, na Portaria MC nº 4.321, de 17 de setembro de 2015 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às consignações de canal digital das entidades executantes do serviço de radiodifusão e seus ancilares, listadas em anexo.

ROBERTO PINTO MARTINS

ANEXO

PORTARIA Nº	DATA	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
203	18/03/2016	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL EMANNUEL	MG	PIRAPORA	TVD	34	53000.013123/2009-13
280	18/03/2016	BOA SORTE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	TO	ARAGUAÍNA	TVD	30	53000.014109/2009-37
164	18/03/2016	FAROL RADIODIFUSÃO LTDA	RS	RIO GRANDE	TVD	53	53000.066073/2011-91
230	18/03/2016	FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA	SP	BRAGANÇA PAULISTA	TVD	52	53000.013974/2009-66
110	18/03/2016	FUNDAÇÃO MANOEL AFFONSO CANCELLA	MG	ITUUTABA	TVD	36	53000.046240/2012-69
339	18/03/2016	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DE VILA VELHA	ES	VITÓRIA	TVD	30	53900.012682/2014-20
308	18/03/2016	FUNDAÇÃO RIO VERDE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FURVEC	GO	SANTA HELENA DE GOIÁS	TVD	45	53000.036781/2013-60

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 28 de março de 2016

Nº 332 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e o que consta do Processo nº 53900.002236/2014-15, resolve acolher a Nota Técnica nº 4859/2016/SEI-MC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação de estação e de utilização de equipamentos, formulado pela REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo, mediante utilização do canal digital nº 44 (quarenta e quatro).

FLÁVIA OLIVEIRA CORRÊA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 107, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, e no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o que consta no Processo nº 48000.001434/2009-08, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de agosto de 2016, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho - GT instituído pelo art. 1º da Portaria MME nº 376, de 5 de agosto de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.725,
DE 29 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000071/2014-10. Interessado: São Pedro e Paulo I SPE S.A. Objeto: Alterar o Art. 3º da Resolução Autorizativa nº 4.946, de 25 de novembro de 2014, que autoriza a empresa São Pedro e Paulo I SPE S.A. a explorar a Central Geradora Solar Fotovoltaica - UFV São Pedro e Paulo I, cadastrada sob Código Único de Empreendimentos de geração (CEG) UFV.RS.PE.031870-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, localizada no município de Flores, estado de Pernambuco. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 706, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Altera as Resoluções Normativas nº 421, de 30 de novembro de 2010, que estabelece os critérios para cálculo do Montante de Reposição e contratações adicionais dos agentes de distribuição do Sistema Interligado Nacional - SIN, e nº 453, de 18 de outubro de 2011, que estabelece os critérios para cálculo dos montantes de exposição e sobrecontratação involuntária em atendimento aos artigos 2º, 3º e 18 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 10.848, de 15 de março de 2004, nos Decretos no 5.163, de 30 de julho de 2004, no 7.850, de 30 de novembro de 2012, e o que consta do Processo no 48500.004999/2015-46, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios de tratamento dos efeitos decorrentes da alocação de cotas de garantia física e de potência na aferição das sobras involuntárias e no cálculo do montante de reposição.

Art. 2º Os arts. 3º e 4º da Resolução Normativa nº 421, de 30 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - pelo montante anual, em MWh, dos contratos vencidos no ano "A-1" dividido pelas horas desse ano; e

II - pelo montante, em MWh, resultante da redução da quantidade contratada pelos agentes de distribuição no ano "A" em relação ao ano "A-1" dividido pelas horas do ano "A-1".

§ 3º (Revogado).

§ 7º Os montantes das cotas referidas no parágrafo anterior, quando se configurarem como sobras involuntárias, poderão ser abatidos do montante de reposição dos anos posteriores, desde que solicitadas pelos agentes de distribuição antes do prazo estabelecido no § 4º.

Art.4º

II - a compra frustrada em leilões de energia existente e o montante de exposição involuntária de que trata o art. 3º, § 7º, inciso IV, do Decreto nº 5.163, de 2004.

§ 2º (Revogado)."

Art. 3º O considerando e o art. 5º da Resolução Normativa nº 453, de 18 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"o art. 38 do Decreto nº 5.163, 30 de julho de 2004, estabelece o repasse dos custos de aquisição de energia elétrica, resolve:

Art.5º

§ 1º Entende-se por sobrecontratação involuntária:

I - a aquisição de montantes de energia elétrica em quantidade superior à constante da declaração de necessidade de compra apresentada pelos agentes de distribuição nos leilões regulados de que tratam os arts. 11 e 19 do Decreto nº 5.163, de 2004;

II - a alocação de cotas de garantia física e de potência das usinas hidrelétricas enquadradas na Lei nº 12.783, de 2013, acima do montante de reposição.

§ 3º Para os casos previstos no inciso II do § 1º, o valor máximo que poderá ser reconhecido como sobrecontratação involuntária dos agentes de distribuição será a diferença entre a variação positiva dos montantes alocados das cotas de garantia física e o limite mínimo de contratação estabelecido pelo art. 40 do Decreto nº 5.163, de 2004, acrescida das sobras involuntárias dos anos anteriores."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 707, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Aprova o Plano de Contas do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e demais disposições.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos IV e XXXIII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no processo 48500.001985/2015-71 considerando:

a necessidade de simplificação do atual modelo de manual de contabilidade aplicado ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, com propósito de adequá-lo às suas especificidades, observando-se sua natureza jurídica, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Contas do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS conforme anexo, disponibilizado no sítio eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 2º O ONS deverá realizar a gestão patrimonial e a gestão dos projetos observando o adequado registro, acompanhamento e controle, com o objetivo de apurar os custos de seu patrimônio e dos seus projetos, observando o estabelecido no Estatuto Social e nos normativos internos.

§ 1º A gestão patrimonial deverá ter suporte documental específico e seu controle deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Descrição dos bens e serviços;
- Conta contábil e classificação em Natureza de gasto/Tipo de gasto dos bens e serviços;
- Número, data e valor da nota fiscal;
- Nome do fornecedor;
- Taxa de depreciação dos bens;
- Controle dos bens e serviços em Curso e em Serviço.

§ 2º A gestão de projetos deverá ter suporte documental específico e seu controle deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- Descrição dos bens e serviços alocados no projeto;
- Conta contábil e classificação de Natureza de gasto/Tipo de gasto dos bens e serviços;
- Segregação entre Custeio e Investimento;
- Identificação dos contratos dos bens e serviços relacionados ao projeto;
- Descrição dos fornecedores dos bens e serviços;
- Número, data e valor da nota fiscal dos bens e serviços alocados no projeto;
- Responsável pelo projeto.

Art. 3º As taxas de depreciação para os itens do ativo imobilizado, a serem adotadas pelo ONS, deverão respeitar as definições do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado, ou quaisquer outros que o vierem a substituí-lo.

Art. 4º Fica dispensada a obrigação do ONS ter que solicitar anuência prévia da ANEEL para a desvinculação de bens móveis de seu acervo patrimonial, considerados inservíveis à operação do sistema, devendo o ONS elaborar um dossiê de desvinculação, composto, pelo menos, com os seguintes documentos:

- Relatório de avaliação do bem, assinado por profissional habilitado do ONS, com registro na respectiva entidade de classe, justificando os motivos técnicos ou operacionais que determinaram a caracterização do bem como inservível e o demonstrativo contábil com a composição do custo histórico, a depreciação e o valor atualizado da desvinculação;
- Relatório justificando a desvinculação;
- Ata da Diretoria do ONS aprovando a desvinculação;
- Elaboração de planta ou mapa de localização do bem, quando couber; e
- Na hipótese de doação, comprovação do atendimento do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º A desvinculação de bens móveis tem, preferencialmente, que ser realizada através de alienação (venda), sendo que o produto das respectivas alienações, deverá ser depositado em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, controlada contabilmente em nível de registro suplementar, até sua posterior utilização enquanto parcela dedutível da necessidade de recursos prevista para o ciclo orçamentário vigente ou subsequente.

§ 2º O ONS poderá proceder com a desvinculação de bens móveis mediante a realização de doação de tais ativos para fins e uso de interesse social, desde que comprovada a frustração de prévia tentativa de venda, com devido rito de publicidade externa, devendo o donatário ser necessariamente entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, entidade possuidora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, nos termos do disposto no Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998 ou entidade possuidora do certificado de qualificação com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999.

§ 3º As desvinculações realizadas na forma do caput estão sujeitas a controle a posteriori, mediante processo administrativo de fiscalização, devendo o ONS manter à disposição da fiscalização da ANEEL, pelo período de 5 (cinco) anos, contados da data de realização da desvinculação, os competentes dossiês de desvinculação, em papel ou formato digital.

§ 4º O ONS deverá realizar inventário físico de seu patrimônio a cada 3 anos, através de empresa especializada, mantendo a disposição da fiscalização da ANEEL, os laudos de conclusão do inventário físico realizado.

Art. 5º Para fins de registro, elaboração e publicação das informações contábeis, o ONS deverá seguir as normas contábeis vigentes no país, dentre elas, os Pronunciamentos Contábeis emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

§ 1º O Balancete Mensal Padronizado - BMP será elaborado em conformidade com a estrutura contida no Plano de Contas do ONS, e deverá ser encaminhado à ANEEL no prazo de até 40 (quarenta) dias após findo o mês de competência.

§ 2º A Prestação Anual de Contas - PAC será encaminhada à ANEEL até 30 (trinta) de abril do ano seguinte ao de competência, e deverá conter:

- Demonstrações Financeiras, devidamente assinadas pela diretoria em exercício e pelo contador responsável, composta por: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Fluxo de Caixa e Notas Explicativas;
- Relatório da Administração;
- Relatório do Auditor Independente, emitido por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- Parecer do Conselho Fiscal.

Art. 6º Na aquisição de bens, materiais, contratação de serviços e obras, o ONS observará, de forma permanente, às disposições da Norma Corporativa própria para essa finalidade, obrigando-se o ONS a mantê-la atualizada, no que for pertinente e encaminhar à ANEEL as atualizações após a aprovação pela Diretoria do ONS.

Art. 7º O ONS deve criar uma conta contábil que evidencie a obrigação de devolução, para fins de modicidade tarifária, dos recursos não aplicados, inclusive abrangendo, também, receitas extra orçamentárias não computadas como fontes no orçamento.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2017.

Art. 9º Ao entrar em vigor esta Resolução, suas disposições se aplicarão aos processos operacionais e procedimentos contábeis do ONS, ficando revogada a Resolução ANEEL nº 073, de 11 de fevereiro de 2003, e suas alterações subsequentes.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 29 de março de 2016

Nº 679 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.001661/2016-13, resolve declarar-se incompetente, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007, para análise dos pedidos de efeitos suspensivos ativos interpostos pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista em face da aplicação pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS de descontos de Parcela Variável por Indisponibilidade para as seguintes funções de Transmissão de propriedade da Requerente: LT 440 kV Porto Primavera-Taquarucu C1; TR 22 345/34,5 kV da Subestação Bandeirantes; e LT 230 kV Centro-CTT/Centro-CTR C2.

Nº 747 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002018/2012-83, decide conhecer do recurso administrativo interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A. - Light e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 202.852,44 (duzentos e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 25/2015-SFF, por infração relacionada à elaboração e o envio do Balancete Mensal Padronizado - BMP

Nº 748 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002415/2012-55, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa de Eletrificação e Desen-

volvimento Rural do Alto Paraíba Ltda. - Cedrap e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 34/2015-SFF, por infração relacionada à elaboração e o envio do Balancete Mensal Padronizado - BMP, para R\$ 22.539,30 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 749 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006352/2014-78, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Celesc Distribuição S.A. - Celesc D e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 9.392.369,47 (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 47/2015-SFE, por descumprimento aos índices de qualidade do teleatendimento em 2013.

Nº 750 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004804/2014-87, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Pernambuco - Celpe e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 132.171,79 (cento e trinta e dois mil, cento e setenta e um reais e setenta e nove centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 6/2013-CEE-ARPE, lavrado pela Agência de Regulação de Pernambuco - Arpe, após o juízo de reconsideração, por infração relacionada à homologação de valores de diferença mensal de receita referente à subvenção econômica concedida à Subclasse Residencial Baixa Renda em 2008.

Nº 755 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o Submódulo 6.8 do PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 649, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005750/2015-58, decide fixar a bandeira tarifária verde que vigorará no mês de abril de 2016.

Nº 756 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006197/2014-90, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela concessionária Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Eletropaulo - em face da Resolução Homologatória nº 1.920, de 30 de junho de 2015, que homologou a Quarta Revisão Tarifária da Concessionária, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento e, determinar a inclusão, no próximo processo tarifário, do componente financeiro de R\$ 1.671.955,23 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), a preço de julho de 2015, a ser atualizado pela Taxa Selic, referente ao MAC Exportação ao SIN - Amazonas Energia.

Nº 757 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.001731/2016-33, resolve declarar-se incompetente, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007, para análise do pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela Interligação Elétrica Norte e Nordeste S.A. - IENNE em face da aplicação pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS de descontos de Parcela Variável devido a Atraso na Entrada em Operação da Linha de Transmissão 500 kV Colinas - Ribeiro Gonçalves - São João do Piauí e instalações associadas nas respectivas Subestações.

Nº 763 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.001205/2012-40, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Furnas Centrais Elétricas - Furnas e, no mérito, negar-lhe provimento para manter, na íntegra, a multa de R\$ 2.945.654,66 (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 1.011/2014-SFE, por infrações relacionadas à prestação de serviço inadequado na Subestação Bandeirantes.

Nº 765 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005494/2013-37, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - Taesa em face do Auto de Infração nº 27/2015-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, por infrações relacionadas à operação e à manutenção das instalações de transmissão, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para alterar a multa para R\$ 2.401.304,96 (dois milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.



Nº 780 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003748/2002-21, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Rima Energética Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o Despacho nº 1.850, de 17 de junho de 2014, emitido pela Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT, tanto por vício de competência quanto pela superveniência do novo regime jurídico da atividade de comercialização de energia elétrica positivado na Resolução Normativa nº 678, de 1º de setembro de 2015.

Nº 781 - DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta nos autos do Processo nº 48500.004997/2015-57, resolve: (i) conhecer e dar provimento ao pedido de providência cautelar interposto pela Parnaíba I Geração de Energia S.A. e pela Parnaíba II Geração de Energia S.A., para suspender a aplicação de penalidades previstas no Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TAC Nº 001/2014 por falta de combustível para as Usinas Termelétricas Maranhão III, IV e V, incluindo a suspensão do Termo de Notificação nº 867/2015 - CCEE; e (ii) determinar que a CCEE e o ONS se abstenham de aplicar qualquer medida que implique penalidade por descumprimento do TAC Nº 001/2014, antes da decisão final da Diretoria da ANEEL.

Nº 786 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000836/2014-11, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 67/2014-SFE, por infração relacionada ao descumprimento aos cronogramas de implantação dos reforços autorizados pelas Resoluções Autorizativas nº 3.237 e nº 2.823, ambas de 2011, para R\$ 655.876,92 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 787 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006118/2014-41, decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. em face do Despacho nº 123, de 19 de janeiro de 2016, e, no mérito, dar-lhe provimento e, determinar que o valor definido nesse Despacho, de R\$ 301.478.358,48, a preço de 1º de dezembro de 2015, seja compensado nas faturas a serem pagas à Amazonas Distribuidora de Energia, entre abril e dezembro de 2016, atualizado mensalmente pela Taxa SELIC até o mês da devolução.

Em 30 de março de 2016

Nº 762 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.001729/2016-64, resolve declarar-se incompetente, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007, para análise do pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela Interligação Elétrica Pinheiros - IE Pinheiros em face da aplicação pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS de descontos de Parcela Variável devido a Atraso na Entrada em Operação da Subestação Atibaia II.

Nº 789 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.001730/2016-99, resolve declarar-se incompetente, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007, para análise do pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela Interligação Elétrica Serra do Japi - IE Japi em face da aplicação pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS de descontos de Parcela Variável devido a Atraso na Entrada em Operação das Subestações SE Salto - 440/138kV e SE Jandira - 440/138kV.

Nº 790 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.001716/2016-95, resolve declarar-se incompetente, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa 273/2007, para análise do pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa em face da aplicação pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS de Parcela de Ineficiência de Sobrecontratação com relação aos pontos de conexão Laranjal 69 kV e Oriximiná 138 kV.

Nº 791 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29.01.1999, nos arts. 43 e 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10.7.2007, e do que consta do Processo 48500.000287/2016-39, resolve não conhecer do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Empresa Energética Porto das Pedras S/A à decisão proferida no Despacho 654/2016-SRG-SRM/ANEEL, mediante o qual foi anuída a repactuação do risco hidrológico referente à PCH Porto das Pedras, por se tratar de recurso contra matéria regulamentada por resolução normativa.

Nº 793 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29.01.1999, no art. 45, §4º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10.7.2007, e do que consta dos Processos 48500.004036/2004-28 e 48500.005172/2006-33, resolve conceder efeito suspensivo ao pedido interposto pela em-

presa Votorantim Energia Ltda., para determinar o cancelamento da Guia de Recolhimento da União no valor de R\$ 3.153.652,84, com vencimento em 31.3.2016, encaminhada por meio do Ofício 351/16 SCG/ANEEL, e suspender a cobrança da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos da UHE Picada, relativa aos exercícios dos anos de 2009 a 2015, até a decisão final sobre o Recurso Administrativo da requerente constante do Processo Administrativo 48500.005172/2006-33.

Nº 794 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29.01.1999, nos arts. 43 e 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10.7.2007, e do que consta do Processo 48500.000287/2016-39, resolve não conhecer do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Rio Scuritú Energia S/A à decisão proferida no Despacho 653/2016-SRG-SRM/ANEEL, mediante o qual foi anuída a repactuação do risco hidrológico referente à PCH Buriti, por se tratar de recurso contra matéria regulamentada por resolução normativa.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 30 de março de 2016

Nº 799 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3.700, de 15 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001161/2015-09, resolve registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico descritas na tabela deste Despacho foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL (2º LER/2015):

SEQ.	PROCESSO	EMPREENDIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1	48500.005302/2015-54	UFV Paracatu 2	Solaire Paracatu II Energia Solar SPE S.A. CNPJ: 23.741.536/0001-63
2	48500.005345/2015-30	UFV Boa Hora 1	Boa Hora 1 Geradora de Energia Solar S.A. CNPJ: 24.302.776/0001-04
3	48500.005346/2015-84	UFV Boa Hora 2	Boa Hora 2 Geradora de Energia Solar S.A. CNPJ: 24.302.787/0001-04
4	48500.005324/2015-14	UFV Bora Hora 3	Boa Hora 3 Geradora de Energia Solar S.A. CNPJ: 24.302.734/0001-93

Em 31 de março de 2016

Nº 808 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3.700, de 15 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001161/2015-09, resolve registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico descritas na tabela deste Despacho foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL (2º LER/2015):

SEQ.	PROCESSO	EMPREENDIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1	48500.005317/2015-12	EOL Serra da Babilônia II	Eólica Serra da Babilônia II S.A. CNPJ: 24.263.234/0001-90
2	48500.005338/2015-38	EOL Serra da Babilônia VIII	Eólica Serra da Babilônia VIII S.A. CNPJ: 24.263.248/0001-03
3	48500.005335/2015-02	EOL Serra da Babilônia IX	Eólica Serra da Babilônia IX S.A. CNPJ: 24.263.209/0001-06
4	48500.005319/2015-10	EOL Serra da Babilônia X	Eólica Serra da Babilônia X S.A. CNPJ: 24.263.312/0001-56
5	48500.005322/2015-25	EOL Serra da Babilônia XI	Eólica Serra da Babilônia XI S.A. CNPJ: 24.263.070/0001-09
6	48500.005340/2015-15	EOL Serra da Babilônia XII	Eólica Serra da Babilônia XII S.A. CNPJ: 24.263.276/0001-20

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 30 de março de 2016

Nº 788 - Processo nº 48500.000341/2016-46. Interessado: ABC Indústria e Comércio S/A - ABC INCO Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Algar Agro, cadastrada com o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.FL.MG.035567-4.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 8,250 kW de Potência Instalada, localizada no município de Uberlândia, estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 31 de março de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 1º de abril de 2016.

Nº 806 - Processo nº 48500.003984/2008-41. Interessados: Santo Antônio Energia S.A. Usina: UHE Santo Antônio. Unidade Geradora: UG39 de 73.290 kW. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Nº 807 - Processo nº 48500.002798/2014-23. Interessados: Eólica Itarema I S.A. Usina: EOL Itarema I. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 3.000 kW cada, totalizando de 27.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Itarema, Estado do Ceará.

Nº 803 - Processo nº 48500.002795/2014-90. Interessados: Eólica Itarema II S.A. Usina: EOL Itarema II. Unidades Geradoras: UG8 e UG9, de 3.000 kW cada, totalizando de 6.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Itarema, Estado do Ceará. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 804 - Processo nº 48500.005234/2010-19. Interessado: Norte Energia S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início de operação em teste a partir de 1º de abril de 2016. Usina: UHE Belo Monte. Unidade Geradora: UG1-Pimental de 38.850 kW. Localização: Município de Vitória do Xingu, Estado do Pará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 805 - Processo nº 48500.001044/2016-18. Interessado: Furnas Centrais Elétricas S/A - Furnas Decisão: (i) conhecer por tempestivo o recurso contra o Auto de Infração nº 0006/2016-SFG; (ii) não acatar as alegações apresentadas pela autuada; (iii) não acatar o pedido da autuada que solicitou a revogação da multa imposta; (iv) alterar de ofício o valor da penalidade de multa imposta reduzindo essa para o montante de R\$ 3.173.121,02 (três milhões, cento e setenta e três mil, cento e vinte e um reais e dois centavos) em face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 28 de março de 2016

Nº 738 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 13.173, de 21 de outubro de

2015, o que consta na Resolução Normativa ANEEL nº 681, de 21 de setembro de 2015, e no Processo nº 48500.003215/2015-62, resolve: I - aprovar a liberação de recursos no montante de R\$ 80.647.935,21 (oitenta milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) correspondentes a parcela do mês de março das obras do Cluster Barra da Tijuca, da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para a Light Serviços de Eletricidade S.A. conforme fluxo financeiro do orçamento aprovado pela Resolução Homologatória ANEEL nº 2015, de 19 de janeiro de 2016 e retificado e que serão utilizados para as obras necessárias ao fornecimento de energia temporária para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 na cidade do Rio de Janeiro; II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de março de 2016

Nº 802 - Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: (i) homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes dos anexos I e II apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a cada distribuidora; e (ii) não homologar os valores pleiteados pelas distribuidoras de energia elétrica relacionadas no anexo III. Período: dezembro de 2011, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HUGO LAMIN
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DOS SUPERINTENDENTES

Em 31 de março de 2016

Nº 809 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio das Portarias nº 798, de 20 de novembro de 2007, e nº 914, de 29 de abril de 2008, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.003125/2013-18, decidem determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE que proceda à republicação dos Preços de Liquidação das Diferenças - PLD da semana operativa compreendida entre os dias 26 de março a 1º de abril de 2016, conforme a tabela a seguir.

	Patamar de carga	PLD [R\$/MWh]
Sudeste	Pesada	43,09
	Média	42,63
	Leve	40,26
Sul	Pesada	43,09
	Média	42,63
	Leve	40,26
Norte	Pesada	43,09
	Média	42,63
	Leve	40,26

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 31 de março de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
Nº 369	48600.000415/2016 - 16	MOTUL 6100 FLEXMAX 5W30	SAE 5W30	API SL, ACEA A3/B4-12, BMW-LONGLIFE-01	ÓLEO LUBRIFICANTE	17327
	48600.000412/2016 - 82	8100 X-CLEAN FE CL	SAE 5W30	API SN, ACEA C2/C3-12, GM-OPEL DEXOS2®, FIAT 9.55535-S1, MB-APPROVAL 229.51, PSA B71 2290, VW 502 00/505 01	ÓLEO LUBRIFICANTE	17325
	48600.000413/2016 - 27	8100 X-MAX CL	SAE 0W-40	API SN, ACEA A3/B4-12, BMW LL-01, FORD WSS M2C 937 A, MB 229.5, PORSCHE A40, VW 502 00/505 00	ÓLEO LUBRIFICANTE	17326
	48600.000416/2016 - 61	LUBRIFICANTE INDIAN BY MOTUL FS CL	SAE 10W60	API SN, JASO MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17334
	48600.000448/2016 - 66	6100 FLEXMAX CL	SAE 5W40	API SN, ACEA A3/B4-12, BMW LL-01, MB 229.5 & 226.5, PORSCHE A40, RENAULT RN 0700/0710, VW 502 00/505 00, FIAT 9.55535-H2 / 9.55535-M2 / 9.55535-N2 / 9.55535-Z2, GM-OPEL LL B-025(DIESEL), PSA B712296, CHRYSLER MS 1 0725 / 1 2991 / 1 0896	ÓLEO LUBRIFICANTE	15467
Nº 370	48600.000449/2016 - 19	MOTYLGEAR 75W85CL	SAE 75W85	API GL-4, GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17328
	48600.000451/2016 - 80	MOTYLGEAR OD	SAE 75W85	API GL-4 E GL-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	8112
Nº 372	48600.000736/2016 - 11	CEPLATTYN SF 16	ISO N.A.	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17330
	48600.000738/2016 - 18	TRIBOTEC ENGEOL V 25000	ISO N.A.	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17331
	48600.000734/2016 - 21	TRIBOTEC ENGEOL V 16000	ISO N.A.	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17333
	48600.000735/2016 - 76	TRIBOTEC ENGEOL V 8000	ISO N.A.	N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17332

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 179, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.012095/2013-85, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a atividade de operação referente à ampliação de capacidade da planta produtora de etanol da empresa USINA ITAJOBÍ LTDA. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ nº 43.533.819/0003-99, com capacidade de produção de 540 m³/dia de etanol hidratado e 300 m³/dia de etanol anidro, localizada na Fazenda Taperão, estrada Barro Preto a Elisário, s/n, zona rural, Marapoama - SP, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Fica revogada a Autorização nº 590 de 19/12/2012, publicada no DOU de 20/12/2012.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 59, de 17/01/2013, publicada no DOU de 18/01/2013, seção 1, página 55, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 350 m³/d e produção de etanol anidro de 250 m³/d", leia-se: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 600 m³/d e produção de etanol anidro de 600 m³/d".

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 31 de março de 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 837, de 23 de março de 2016, resolveu:

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 180, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORIA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo ANP nº 48610.012979/2014-11, com base na Resolução de Diretoria nº 207, de 23 de março de 2016, e

Considerando que o Regulamento ANP nº 07/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007 define os critérios e procedimentos para credenciamento de entidades para atividade de certificação de conteúdo local;

Considerando o atendimento a todas as exigências do Regulamento ANP nº 07/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007 de 16 de novembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º ESTENDER o credenciamento da empresa KOPSIA ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - CNPJ nº 05.668.106/0001-81, para exercer a atividade de certificação de conteúdo local de bens e serviços na área de atividade descrita a seguir:

Credenciamento ANP Nº	009
Empresa Credenciada	KOPSIA ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Código	Descrição das Áreas de Atividades Solicitadas
Es004	Monobóias e Quadro de Bóias.

Art. 2º O objeto da presente extensão de credenciamento deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A Empresa Credenciada deverá demonstrar, a qualquer tempo, que atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos no Regulamento No 7/2007 e aos demais requisitos gerais exigidos para credenciamento.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação, expirando com o prazo de validade do credenciamento da empresa.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD



Nº 368 - aprovar, conforme a Resolução de Diretoria nº 218 de 30 de março de 2016, I) aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Frade, condicionado à: i) o projeto e a perfuração dos poços previstos devem ter anuidade da Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente, previamente ao início da atividade, além do compromisso com as melhores e mais modernas práticas da indústria em decorrência do histórico da concessão; ii) os poços injetores devem passar por testes de injetividade para determinar se a completação foi instalada com sucesso;

iii) coleta e teste das amostras de fluidos do poço ODP4, independentemente da pressão encontrada no reservatório; iv) durante todo o período produtivo da concessão, manter o monitoramento diário da pressão dos poços, diretamente - por transdutor de pressão - ou indiretamente - pela cabeça do poço. Em caso de impossibilidade de monitorar um dado poço, esse deverá permanecer fechado até retomada do monitoramento; v) a injeção de água prevista para os reservatórios N560D e N547U deve permitir a manutenção da pressão dos reservatórios em até 15% abaixo da pressão de saturação do óleo. Adicionalmente, a pressão de injeção não deve exceder a pressão de fratura do reservatório; e vi) apresentação, até 31/12/2016, de estudos que demonstrem que os incidentes não afetaram a recuperação final prevista para o Campo de Frade, bem como os projetos complementares adicionais que estão em estudo para a recuperação dos volumes que já deixaram de ser produzidos. II) reformular o item IV da Resolução de Diretoria nº 254/2014, passando os relatórios de acompanhamento e interpretação da variação de pressão dos poços a serem apresentados trimestralmente, desde que as pressões e/ou razões gás-óleo (RGO) observadas não ultrapassem o limite de 10% de variação. Nesse caso, o fato deve ser comunicado imediatamente à ANP.

LEONARDO MONTEIRO CALDAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Relação nº 6/2016BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

3056/2016-872.009/2015-MINERAÇÃO CONCORDE ALPHA 1 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3057/2016-871.468/2015-PAU BRASIL MINERAÇÃO S A-

3058/2016-871.471/2015-JOSE ALVES FILHO-
3059/2016-871.516/2015-CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.-

3060/2016-871.522/2015-M.M. TERRAPLANAGEM LTDA ME-

3061/2016-871.523/2015-JEAN FRANCISCO DOS SANTOS-

3062/2016-871.526/2015-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA-

3063/2016-871.555/2015-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

3064/2016-871.558/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-

3065/2016-871.561/2015-MATERPRIMA MINERAIS LTDA-

3066/2016-871.572/2015-NOVA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.-

3067/2016-871.998/2015-DIEYSON ONOFRE DA SILVA-

3068/2016-871.999/2015-DIEYSON ONOFRE DA SILVA-

3069/2016-872.000/2015-FORT ROCHA GRANITOS LTDA EPP-

3070/2016-872.002/2015-AGROPECUÁRIA R G IND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-

3071/2016-872.003/2015-PEROLA MARMORES E GRANITOS EIRELI-

3072/2016-872.004/2015-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-

3073/2016-872.005/2015-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-

3074/2016-872.007/2015-DTG DO BRASIL LTDA ME-

3075/2016-872.027/2015-LM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP-

3076/2016-872.028/2015-PAU BRASIL MINERAÇÃO S A-

3077/2016-872.030/2015-PAULO LIMA SORIANO-

3078/2016-872.037/2015-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-

3079/2016-872.038/2015-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-

3080/2016-872.039/2015-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-

3081/2016-872.187/2015-MINERAÇÃO MONTE SANTO-

3082/2016-872.188/2015-MINERAÇÃO MONTE SANTO-

3083/2016-872.189/2015-MINERAÇÃO MONTE SANTO-

3084/2016-872.190/2015-MINERAÇÃO MONTE SANTO-

3085/2016-872.191/2015-MINERAÇÃO MONTE SANTO-

3086/2016-872.192/2015-MINERAÇÃO MONTE SANTO-

3087/2016-872.198/2015-PAVISÉERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA-

3088/2016-872.199/2015-JOSE ALVES FILHO-

3089/2016-872.218/2015-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO ME-

3090/2016-872.222/2015-COMÁRMORE COMÉRCIO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA ME-

3091/2016-872.225/2015-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME-

3092/2016-872.226/2015-MARCA INTERMEDIÇÕES EM NEGOCIOS LTDA ME-

3093/2016-872.227/2015-BARBARENSE LOCAÇÃO LTDA-

3094/2016-872.228/2015-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE-

3095/2016-872.229/2015-LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA ME-

3096/2016-872.358/2015-MINERAÇÃO MONTE SANTO-

3097/2016-872.364/2015-BRASILGRAN STONES EIRELI-

3098/2016-872.365/2015-BRASILGRAN STONES EIRELI-

3099/2016-872.366/2015-BRASILGRAN STONES EIRELI-

3100/2016-872.367/2015-BRASILGRAN STONES EIRELI-

3101/2016-872.372/2015-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-

3102/2016-872.374/2015-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3103/2016-870.070/2014-MINERAÇÃO JAGUARA LTDA-

3104/2016-871.473/2015-MANOEL MONTEIRO SANTA-

NA-

3105/2016-871.496/2015-PAULO SÉRGIO FERRAZ DE SOUZA MEI-

3106/2016-872.001/2015-HERMES SOARES SILVA-

3107/2016-872.023/2015-JULIO MARTINS CARDOSO DOS SANTOS-

3108/2016-872.224/2015-FERREIRA GONÇALVES REPRESENTAÇÕES E PATRIMÔNIO LTDA-

3109/2016-872.230/2015-TAI SHIN METAIS E MINERAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-

3110/2016-872.357/2015-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-

3111/2016-872.368/2015-MINERADORA UBAX LTDA-

3112/2016-872.369/2015-MINERADORA UBAX LTDA-

3113/2016-872.370/2015-EMPRESA DE MINERAÇÃO MINASNOVAS LTDA.-

3114/2016-872.376/2015-RIBEIRO E CALVETE LTDA-

Relação nº 25/2016ES

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

3115/2016-896.637/2011-JAÍLTON SILVA DE MORAIS FILHO-

3116/2016-896.246/2015-JOÃO DOREA DE MENDONÇA FILHO-

3117/2016-896.248/2015-B & L TRANSPORTADORA LTDA.-

3118/2016-896.251/2015-PBA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA.-

3119/2016-896.252/2015-PBA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA.-

3120/2016-896.256/2015-OCIMAR SFALSIN-

3121/2016-896.258/2015-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-

3122/2016-896.259/2015-TERRA LATINA COMÉRCIO EXTERIO EIRELI EPP-

3123/2016-896.260/2015-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-

3124/2016-896.261/2015-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-

3125/2016-896.262/2015-RUSTONN MINERACAO EIRELI ME-

3126/2016-896.264/2015-COMIL COTAXÉ MINERAÇÃO LTDA ME-

3127/2016-896.265/2015-JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA EPP-

3128/2016-896.268/2015-MINERAÇÃO GABIROBA LTDA ME-

3129/2016-896.272/2015-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

3130/2016-896.276/2015-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA-

3131/2016-896.282/2015-E. C. SMIDER COMÉRCIO E TRANSPORTES ME-

3132/2016-896.285/2015-FABIO GERING-

3133/2016-896.288/2015-GRANMEX GRANITOS E MÁRMORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

3134/2016-896.289/2015-PREDOMINIO EXTRACAO.BENEFICIAMENTO.COM. E TRANSP.DE PROD. MINERAIS LTDA ME-

3135/2016-896.305/2015-ROBERTO ANTONIO DALL ORTO-

3136/2016-896.306/2015-CORBÉLIO MOACYR GUAITO LINI JÚNIOR-

3137/2016-896.307/2015-LINCOLN FLÓRIO RAMOS-

3138/2016-896.308/2015-ARGILA PLANETA LTDA. ME-

3139/2016-896.309/2015-ERNANDES MALACARNE COSTA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

3140/2016-896.574/2011-EXGRAN EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA-

3141/2016-896.271/2015-LEOMAR GONÇALVES DE ALMEIDA ME-

3142/2016-896.384/2015-SSL EMPREENDIMENTOS LTDA-

Relação nº 45/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

811.162/2015-SANCHES & CIA LTDA-ALVARÁ Nº3051/2016-Destacado do DNPM 810.620/2013-ALVARÁ Nº9381/2013-Vencimento em 19/9/2016

890.631/2015-MINERAÇÃO SERRA VERDE 1 LTDA EPP-ALVARÁ Nº3052/2016-Destacado do DNPM 890.244/2012-ALVARÁ Nº5406/2013-Vencimento em 28/5/2016

826.112/2016-R. MINAS LTDA.-ALVARÁ Nº3053/2016-Destacado do DNPM 826.771/2012-ALVARÁ Nº5028/2013-Vencimento em 20/5/2016

826.150/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ALVARÁ Nº3054/2016-Destacado do DNPM 826.691/2012-ALVARÁ Nº5617/2013-Vencimento em 13/6/2016

826.151/2016-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ALVARÁ Nº3055/2016-Destacado do DNPM 826.691/2012-ALVARÁ Nº5617/2013-Vencimento em 13/6/2016

TELTON ELBER CORRÊA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 42/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

870.287/1990-GILDETE DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO

SILVA 870.289/1990-GILDETE DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO

SILVA 870.291/1990-GILDETE DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO

SILVA 870.292/1990-GILDETE DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO

SILVA 870.515/1991-XILOLITE S/A

872.402/1993-STONE MINERAÇÃO LTDA

871.592/2002-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

873.780/2006-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

870.173/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

870.528/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

870.529/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

870.530/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

870.531/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

870.533/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

872.536/2008-HERALDINO SOUZA DE MENEZES

871.124/2009-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA

872.406/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

872.408/2009-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

872.509/2009-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

870.192/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

871.141/2011-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA

871.294/2011-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS S A

871.320/2011-AGROPECUÁRIA MENEZES RANCHO LTDA

871.570/2011-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME

872.717/2011-RAMON TRANSPORTE LTDA

874.072/2011-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS DE ALAGOINHAS

874.640/2011-NATAILDO SAMPAIO DE OLIVEIRA
870.459/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
871.764/2012-VICTOR PEREIRA ELLER
871.196/2013-MARIZA FERNANDES SANTOS MATOS
872.067/2013-FRAGOS LIMA MINÉRIOS LTDA
872.196/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
872.197/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
872.198/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
872.199/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
872.200/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
872.510/2013-MADA MINERACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP
870.095/2014-CAETITE EMPREENDIMENTOS LTDA ME

870.524/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
870.525/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
870.526/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
870.527/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
870.528/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
870.530/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
870.531/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
870.532/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
870.533/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
870.537/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
870.538/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
870.539/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
870.540/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
870.837/2014-RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO
872.192/2014-COLUMBIA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

872.193/2014-COLUMBIA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

872.194/2014-COLUMBIA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

872.195/2014-COLUMBIA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

872.196/2014-COLUMBIA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

872.201/2014-COLUMBIA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

872.202/2014-COLUMBIA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

872.203/2014-COLUMBIA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

Relação nº 58/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.382/1988-GRANIT GRANITOS DO NORDESTE LTDA

871.056/1988-PEVAL S.A.

871.351/1989-MISAPEL MINERAÇÃO SAPE LTDA

870.058/1990-UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO

870.256/1990-GILDETE DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO

870.261/1990-GILDETE DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO

870.284/1990-GILDETE DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO

870.286/1990-GILDETE DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO

870.601/1992-ALOIZIO ASSIS

872.067/1992-GSA - GRANITOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

872.237/1993-STONE MINERAÇÃO LTDA

872.282/1993-STONE MINERAÇÃO LTDA

872.462/1993-STONE MINERAÇÃO LTDA

873.917/1994-SÉRGIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

871.080/1997-DALMIRO DE OLIVEIRA SILVA

870.463/1998-JUDAS TADEU COLOMBI

870.488/1998-CURAÇA MINERAÇÃO LTDA

870.489/1998-CURAÇA MINERAÇÃO LTDA

870.150/2000-GILSON MARTINS

870.480/2002-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.

871.591/2002-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

871.593/2002-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

871.594/2002-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

871.596/2002-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

871.597/2002-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

871.598/2002-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

871.599/2002-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

870.159/2004-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

870.166/2004-BRASIL EXPORTAÇÃO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

872.605/2009-SANTA FÉ EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS S A

872.823/2011-AGROCITY MINERAÇÃO LTDA
872.043/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA
871.702/2013-GRANSENSA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

872.025/2013-EDON PINHEIRO QUADROS ME
872.026/2013-EDON PINHEIRO QUADROS ME
872.058/2013-SMM EMPREENDIMENTOS LTDA ME
872.248/2013-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.
872.452/2013-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.
871.051/2015-G 4 ESMERALDA
871.052/2015-G 4 ESMERALDA

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 29/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)

890.600/1993-GRAMABRIL - GRANITOS E MÁRMORES BEIRA RIO LTDA.- DOU de 28/12/2015

896.543/1998-RODOAREIA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA- DOU de 05/11/2015

896.349/2000-CALEGARI GRANITOS LTDA ME.- DOU de 14/12/2015

896.631/2009-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- DOU de 15/10/2015

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 26/2016

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

860.745/2002-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA- Registro de Licença N°:1.303/2003 - Vencimento em 07/08/2017

862.171/2005-BRUNO OLIVEIRA RIBEIRO- Registro de Licença N°:179/2006 - Vencimento em 15/10/2025

860.698/2010-TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA- Registro de Licença N°:067/2010 - Vencimento em 30/04/2020

861.777/2010-WOLNEY LUIS GONÇALVES- Registro de Licença N°:093/2011 - Vencimento em 06/08/2017

861.909/2010-FORNECEDORA SOBRINHO DE AREIA E CASCALHO- Registro de Licença N°:079/2011 - Vencimento em 26/10/2020

860.483/2013-ANDERSON BALBINO DE MEDEIROS- Registro de Licença N°:154/2013 - Vencimento em 08/01/2018

860.097/2014-ARANTES & MORETTO AREIAS LTDA ME- Registro de Licença N°:080/2014 - Vencimento em 01/12/2016

860.098/2014-ARANTES & MORETTO AREIAS LTDA ME- Registro de Licença N°:081/2014 - Vencimento em 01/01/2018

860.288/2014-MINERADORA SÃO CRISTOVÃO LTDA ME- Registro de Licença N°:125/2015 - Vencimento em 27/10/2016

860.796/2014-SILVANA ARAÚJO DE SOUZA MOREIRA- Registro de Licença N°:067/2015 - Vencimento em 27/03/2016

861.589/2014-ANA TEREZA GARCIA MARTINS PORTO- Registro de Licença N°:071/2015 - Vencimento em 01/10/2016

Relação nº 72/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Edward Magalhães Chaves - 861401/13 - A.I. 312/16

Gregório Vassilive Ferreira - 860914/13 - A.I. 282/16

Mineração Brasil Central Ltda - 860849/13 - A.I. 280/16

Relação nº 73/2016

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Adão Heleno Rodrigues - 860213/07, 860214/07, 860223/07

Relação nº 74/2016

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Adão Heleno Rodrigues - 860212/07 - Not.69/2016 - R\$ 6.476,19, 860213/07 - Not.70/2016 - R\$ 6.476,19, 860214/07 - Not.71/2016 - R\$ 6.476,19, 860223/07 - Not.72/2016 - R\$ 6.476,19

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 33/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

806.212/2013-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
806.133/2015-INECOL INDUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

806.600/2011-PAULO ROBERTO ALVES DOS ANJOS
806.601/2011-PAULO ROBERTO ALVES DOS ANJOS
806.602/2011-PAULO ROBERTO ALVES DOS ANJOS
806.613/2011-MAGNEL MARQUES RAMEIRO

806.625/2011-ANDRE LUIZ SANTANA DE MATTOS
806.161/2014-GENIELZIO MESSIAS PEREIRA

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

806.102/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
806.104/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
806.105/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA

806.106/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
806.107/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
806.110/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
806.111/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA

806.113/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
806.114/2008-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

806.092/2011-LUIZ ANTONIO MARTINS NETO
806.140/2011-LUIZ ANTONIO MARTINS NETO
806.344/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS

LTDA
806.345/2011-GEOVERITAS GEOLOGIA E SERVIÇOS

LTDA
806.254/2012-GEOMIL - GEOLOGIA, MINERAÇÃO E LAPIDAAÇÃO LTDA

806.257/2012-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

806.218/2007-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°6.401/2008

806.219/2007-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°6.402/2008

806.220/2007-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°12.681/2007

806.283/2007-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°801/2008

806.284/2007-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°802/2008

806.012/2008-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°2.772/2008

806.216/2009-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°14.305/2010

806.217/2009-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°14.306/2010

806.218/2009-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°14.307/2010

806.219/2009-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°14.308/2010

806.220/2009-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°14.309/2010

806.221/2009-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°14.310/2010

806.222/2009-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°14.311/2010

806.010/2010-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°15.604/2010

806.012/2010-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.-ALVARÁ N°15.606/2010

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.122/2014-MINERADORA MARANHENSE LTDA-OF. N°363

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

806.224/2008-FORMEX-FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA- AI N°218/2016

806.042/2013-PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI N°219 e 220/2016

806.043/2013-PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO- AI N°221 e 222/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

806.077/2013-ATLANTICO EMPREENDIMENTOS DE MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-OF. N°509/2016

806.229/2013-OZANILDO GUTERRES DE ABREU-OF. N°522/2016

806.254/2013-GEOACTIVA GESTÃO MINERAL E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA-OF. N°512/2016

806.068/2014-JOY GARLAND O. MOREIRA-OF. N°518/2016



806.073/2014-RAIO DE SOL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº517/2016
806.087/2014-CERAMICA RIACHÃO LTDA-OF. Nº365/2016
806.090/2014-CERÂMICA TROPICAL LTDA-OF. Nº519/2016
806.101/2014-J. R. MEDEIROS DA SILVA-OF. Nº511/2016
806.106/2014-G. T. F. CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº521/2016
806.123/2014-FRANCISCO JOSYWELTON FERNANDES RAMALHO-OF. Nº515/2016
806.128/2014-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.-OF. Nº507/2016
806.153/2014-J A DIAS PINTO ME-OF. Nº520/2016
806.162/2014-JOÃO DE ASSIS MARQUES TERCEIRO-OF. Nº510/2016
806.174/2014-JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO MENDES JUNIOR-OF. Nº513/2016
806.232/2014-ICEMA INDUSTRIA CERAMICA DO MARRANHÃO LTDA-OF. Nº516/2016
806.105/2015-COUTINHO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO-OF. Nº508/2016
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
806.231/2014-TRÊS M EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
806.106/2015-GDR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.-OF. Nº306

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 36/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.114/2011-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL-AI Nº128/2016
890.127/2011-BRSCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S. A.-AI Nº126/2016
890.146/2011-POÇO FUNDO ENERGIA S A.-AI Nº125/2016
890.147/2011-PROVIDÊNCIA ENERGIA S A.-AI Nº127/2016
890.160/2011-C & C MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº118/2016
890.188/2011-MINERAÇÃO DE SAIBRO CAVALO BRANCO LTDA-AI Nº119/2016
890.190/2011-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA-AI Nº120/2016
890.199/2011-MARCO ANTÔNIO ESTEVES-AI Nº122/2016
890.266/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº177/2016
890.268/2011-RODOLFO SIQUEIRA NUNES-AI Nº176/2016
890.270/2011-L L X AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.-AI Nº165/2016
890.271/2011-L L X AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.-AI Nº166/2016
890.273/2011-L L X AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.-AI Nº167/2016
890.275/2011-L L X AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.-AI Nº168/2016
890.276/2011-L L X AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.-AI Nº170/2016
890.277/2011-L L X AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.-AI Nº169/2016
890.280/2011-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME-AI Nº130/2016
890.288/2011-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº162/2016
890.289/2011-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº161/2016
890.290/2011-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº163/2016
890.291/2011-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº164/2016
890.294/2011-MONTE BELO - EXTRAÇÃO DE AREIA LIMITADA-AI Nº171/2016
890.297/2011-MARCOS ANDRÉ JACINTO FONTES LOCADORA-AI Nº175/2016
890.299/2011-FLÁVIO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO-AI Nº173/2016
890.317/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-AI Nº144/2016
890.319/2011-MAURO RUIZ ALVES COSTA-AI Nº141/2016
890.351/2011-RODRIGO DO ROSARIO GAMA-AI Nº147/2016
890.365/2011-PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.-AI Nº149/2016
890.379/2011-GERSON PEREIRA NEPOMUCENO-AI Nº151/2016

890.383/2011-JOSÉ MARIA DE CASTRO PINTO-AI Nº150/2016
890.387/2011-ALTOMIR REGIS DA CUNHA-AI Nº154/2016
890.389/2011-ANTONIO CARLOS DE SANTANA-AI Nº155/2016
890.401/2011-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-AI Nº156/2016
890.404/2011-MINERAÇÃO UBATIBA LTDA-AI Nº157/2016
890.407/2011-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENVASADOS SOL NASCENTE LTDA-AI Nº158/2016
890.409/2011-CERAMICA SANTA CÉLIA LTDA-AI Nº160/2016
890.410/2011-CERÂMICA SÃO JOSÉ TELHAS LTDA ME-AI Nº159/2016
890.415/2011-THIAGO DE SÁ CARVALHO-AI Nº205/2016
890.420/2011-ADAUTO DE PAULA MOTA-AI Nº208/2016
890.424/2011-AREAL BOM PASTOR LTDA-AI Nº206/2016
890.445/2011-TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A.-AI Nº185/2016
890.446/2011-TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A.-AI Nº184/2016
890.447/2011-TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A.-AI Nº183/2016
890.448/2011-TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A.-AI Nº182/2016
890.449/2011-TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A.-AI Nº181/2016
890.450/2011-TERMINAL PORTUÁRIO DE ANGRA DOS REIS S.A.-AI Nº180/2016
890.454/2011-AREAL ALEGRIA DE RESENDE LTDA ME-AI Nº207/2016
890.485/2011-TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.-AI Nº189/2016
890.487/2011-MELLO M C L MINERADORA LTDA.-AI Nº187/2016
890.489/2011-MELLO M C L MINERADORA LTDA.-AI Nº186/2016
890.492/2011-TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.-AI Nº190/2016
890.501/2011-GEOSABS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA-AI Nº192/2016
890.502/2011-CERAMICA KITAN LTDA ME-AI Nº200/2016
890.503/2011-GEOSABS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA-AI Nº191/2016
890.506/2011-PEDREIRA SEPETIBA LTDA.-AI Nº198/2016
890.526/2011-ICLEIA SOARES ORCIOLI-AI Nº194/2016
890.536/2011-JOÃO PAULO VICENTE DE SIQUEIRA-AI Nº195/2016
890.599/2011-ARYAN DE DEUS PIMENTEL-AI Nº231/2016
890.985/2011-ZEEV LUCYAN MAIMON-AI Nº121/2016
890.448/2013-SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL BIOSFERA LTDA EPP-AI Nº124/2016

Relação nº 38/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
890.733/2011-AUGUSTO L. NORDSKOG ME- DOU de 05/02/2016

Relação nº 40/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
890.829/2013-JORGE GUIIMARÃES SALVADOR
890.199/2014-CÓRREGO RICO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
890.485/2015-JR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.108/2013-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XEREM LTDA-OF. Nº631/2016 DGTM/RJ
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
890.657/2014-VALDINEIA GOMES DAS CHAGAS
Não conhece o recurso interposto(1837)
890.522/2008-Interposto porDavid Silva Rocha
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.262/2007-LUIZ CARLOS DA SILVA
890.523/2009-ROBSON FURTADO DOS SANTOS
890.428/2010-MINERASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGREGADOS LTDA.
890.786/2011-LUIZ CARLOS DA SILVA
890.161/2012-PYL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
890.877/2012-ALMIR BRAGA ROSA

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.262/2008-COMERCIAL SANTA IDÁLIA S.A.-OF. Nº632/2016 DNP/ RJ-DGTM
Reitera exigência(366)
890.495/2009-NOGRAS MINERAÇÃO, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº642/2016/DNP/ RJ-DGTM-60 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.216/2003-AUTO GIRO GRANITOS E MÁRMORES LTDA-OF. Nº638/2016 DNP/ RJ-DGTM
890.476/2003-FRANCISCO DIMAS RODRIGUES ME-OF. Nº634/2016 DNP/ RJ-DGTM
890.651/2006-ÁGUA MINERAL SERRA DO CAPIM DE TERESÓPOLIS-OF. Nº650/2016 DNP/ RJ-DGTM
890.378/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº633/2016 DNP/ RJ-DGTM
Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
890.077/2013-PEDREIRA NOVA CIDADE DE PATY LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.066/1980-IPEPAM INDUSTRIA DE PEDRAS PADUA MIRACEMA LTDA-OF. Nº604/2016/DNP/ RJ-DGTM
890.664/2011-RIO GRANDE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº647/2016 DNP/ RJ-DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.476/2014-AREAL SAPUCAIA LTDA- Registro de Licença Nº:2.837/2014 - Vencimento em 27/08/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.229/2012-GABRIEL TAVARES RANGEL-Registro de Licença Nº2.883/2016 de 21/03/2016-Vencimento em 22/12/2020
890.303/2015-BONITENSE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Registro de Licença Nº2.881/2016 de 15/03/2016-Vencimento em 31/12/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.492/2015-AREAL CATAVENTO LTDA ME-OF. Nº629/2016/SUP- RJ/DGTM
890.626/2015-CERAMICA R. V. BARCELOS LTDA-OF. Nº652/2016 DNP/ RJ-DGTM
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
890.051/2014-CERÂMICA IRMÃOS GORDINHOS LTDA.
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.217/2010-SANTA CLARA SERVIÇOS E TRANSPORTES DE PARATY LTDA ME

ANTONIO CESAR DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 28/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
821.325/2011-GILMAR GONDIM MOSCOSO- AI Nº135/16-DFISC/DNP/SP - 15.03.16
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
821.288/2009-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº167/16-DFISC/DNP/SP
820.012/2010-JULIO GOMES DE CARVALHO NETO-AI Nº168/16-DFISC/DNP/SP
820.029/2010-WALTER RODOLFO SGOBBI ME-AI Nº169/16-DFISC/DNP/SP
820.046/2010-MINERADORA AVARÉ LTDA ME-AI Nº170/16-DFISC/DNP/SP
820.048/2010-JOSÉ CARLOS MIRONE OMETTO-AI Nº171/16-DFISC/DNP/SP
820.051/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-AI Nº172/16-DFISC/DNP/SP
820.075/2010-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-AI Nº173/16-DFISC/DNP/SP
820.091/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA.-AI Nº130/16-DFISC/DNP/SP
820.092/2010-ORBIO MAX DE BORBA-AI Nº110/16-DFISC/DNP/SP
820.093/2010-ORBIO MAX DE BORBA-AI Nº111/16-DFISC/DNP/SP
820.094/2010-ORBIO MAX DE BORBA-AI Nº112/16-DFISC/DNP/SP
820.095/2010-ORBIO MAX DE BORBA-AI Nº113/16-DFISC/DNP/SP
820.096/2010-ORBIO MAX DE BORBA-AI Nº114/16-DFISC/DNP/SP
820.097/2010-ORBIO MAX DE BORBA-AI Nº115/16-DFISC/DNP/SP
820.098/2010-ORBIO MAX DE BORBA-AI Nº116/16-DFISC/DNP/SP

820.132/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº121/16-DFISC/DNPM/SP
820.138/2010-ÉLCIO ELIAS DE ROSSO ME-AI Nº131/16-DFISC/DNPM/SP
820.143/2010-MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA-AI Nº122/16-DFISC/DNPM/SP
820.153/2010-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-AI Nº132/16-DFISC/DNPM/SP
820.155/2010-CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEÚTICOS LTDA-AI Nº123/16-DFISC/DNPM/SP
820.156/2010-CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEÚTICOS LTDA-AI Nº124/16-DFISC/DNPM/SP
820.175/2010-MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES DE AREIA ESTRELA LTDA. EPP-AI Nº133/16-DFISC/DNPM/SP
820.193/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº174/16-DFISC/DNPM/SP
820.194/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº175/16-DFISC/DNPM/SP
820.195/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº176/16-DFISC/DNPM/SP
820.196/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-AI Nº177/16-DFISC/DNPM/SP
820.211/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº178/16-DFISC/DNPM/SP
820.276/2010-SIQUEIRA BARROS PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº179/16-DFISC/DNPM/SP
820.307/2010-MORAES COSTA & COSTA ITU LTDA.-AI Nº180/16-DFISC/DNPM/SP
820.328/2010-PEDREIRA TRÊS IRMÃOS LTDA EIRELI-AI Nº181/16-DFISC/DNPM/SP
820.335/2010-CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-AI Nº182/16-DFISC/DNPM/SP
821.322/2012-JOSÉ ANTONIO MARTINS COELHO-AI Nº134/16-DFISC/DNPM/SP
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
821.322/2012-JOSÉ ANTONIO MARTINS COELHO- AI Nº129/16-DFISC/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
820.706/1996-ROLANDO COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- AI Nº 140/16-DFISC/DNPM/SP
820.243/1997-MINERAÇÃO MEIA LUA LTDA- AI Nº 141/16-DFISC/DNPM/SP

820.060/1999-MINERAÇÃO MEIA LUA LTDA- AI Nº 142/16-DFISC/DNPM/SP e 143/16-DFISC/DNPM/SP
820.462/2000-EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTA THE-REZINHA LTDA- AI Nº 144, 145, 146, 147, 148 e 148/16-DFISC/DNPM/SP - 21.03.16
820.592/2003-MINERAÇÃO PRIMOS LTDA ME- AI Nº 101/16-DFISC/DNPM/SP - 10.03.2016
Relação nº 44/2016
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
820.468/1980-AGUA LITORÂNEA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA ME- AI Nº 186/16-DFISC/DNPM/SP, 187/16-DFISC/DNPM/SP e 188/16-DFISC/DNPM/SP
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.029/2006-STAVIAS STANOSKI TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.-AI Nº185/16-DFISC/DNPM/SP
820.316/2006-YOSHIE SAITA-AI Nº189/16-DFISC/DNPM/SP
820.337/2006-YOSHIE SAITA-AI Nº190/16-DFISC/DNPM/SP
820.463/2006-TERUMI SAITA-AI Nº191/16-DFISC/DNPM/SP
820.549/2006-TERUMI SAITA-AI Nº192/16-DFISC/DNPM/SP
820.755/2006-TERUMI SAITA-AI Nº193/16-DFISC/DNPM/SP
820.657/2007-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-AI Nº194/16-DFISC/DNPM/SP
820.838/2007-SAMIR ACHÔA-AI Nº195/16-DFISC/DNPM/SP
820.863/2007-EDSON KENJI TSUZUKI-AI Nº196/16-DFISC/DNPM/SP
820.015/2008-CICERO MELO DA SILVA-AI Nº197/16-DFISC/DNPM/SP
820.060/2008-MARCELINO SIMÕES DA CONCEIÇÃO FILHO-AI Nº198/16-DFISC/DNPM/SP

820.069/2008-VALTER DIAS DE OLIVEIRA-AI Nº199/16-DFISC/DNPM/SP
820.905/2008-TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA.-AI Nº200/16-DFISC/DNPM/SP
820.912/2008-QUINTAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-AI Nº201/16-DFISC/DNPM/SP
820.935/2008-DECIO MALUF-AI Nº202/16-DFISC/DNPM/SP
820.981/2008-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.-AI Nº203/16-DFISC/DNPM/SP
820.997/2008-CONSTRUSERV TUPÃ COMÉRCIO EIRELI EPP-AI Nº204/16-DFISC/DNPM/SP
820.055/2010-ÁGUAS PRATA LTDA.-AI Nº205/16-DFISC/DNPM/SP
820.056/2010-ÁGUAS PRATA LTDA.-AI Nº206/16-DFISC/DNPM/SP
820.313/2010-MARINA LOPES CARDOSO-AI Nº207/16-DFISC/DNPM/SP
821.392/2013-FIT EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-AI Nº183/16-DFISC/DNPM/SP
820.944/2015-HENRIQUE ROGÉRIO DAL MOLIN-AI Nº184/16-DFISC/DNPM/SP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

DIRETORIA DE GESTÃO DE TÍTULOS MINERÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR

Torno sem efeito a publicação das relações nºs: 23/2016 e 27/2016 - Superintendência no Espírito Santo; 123/2016, 129/2016 e 145/2016 - Superintendência em Minas Gerais; 18/2016, 19/2016, 20/2016 e 21/2016 - Superintendência de Pernambuco; 79/2016 - Superintendência em Goiás; 41/2016 - Superintendência em Mato Grosso; 34/2016 - Superintendência no Pará; 16/2016 - Superintendência em Rondônia; 45/2016 - Superintendência em Santa Catarina; 46/2016 - Superintendência no Rio Grande do Norte e 19/2016 - Superintendência no Rio Grande do Sul, no DOU de 30/3/2016, Seção 1, Págs. 76/81, em virtude de terem sido publicadas em duplicidade.

ALOISIO SOUZA DE JESUS E CRUZ

EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA

DIRETORIA EXECUTIVA

CNPJ nº 06.977.747/0001-80

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO

(em reais)

	2015	2014
ATIVO		
Circulante		
Caixa e Equivalentes (nota 4)	36.172.219	41.349.291
Tributos a Recuperar ou Compensáveis (nota 5)	354.076	418.720
Adiantamentos a Empregados	264.702	248.162
Despesas Antecipadas	10.938	1.163.154
Outros Créditos (nota 6)	890.177	728.854
	37.692.112	43.908.181
Não Circulante		
Realizável a longo prazo		
Depósitos Judiciais (nota 7)	2.781.715	2.544.637
Imobilizado (nota 8)	1.401.135	1.908.576
Intangível (nota 9)	482.027	922.234
	4.664.878	5.375.447
TOTAL DO ATIVO	42.356.990	49.283.628
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Circulante		
Fornecedores Nacionais (nota 13)	624.372	4.005.350
Retenções Tributárias	713.187	541.717
Impostos de Renda / CSLL a recolher	502.576	134.898
PIF COFINS a recolher	9.389	-
Obrigações Trabalhistas e Sociais (nota 14)	7.691.100	6.894.611
Dividendos Propostos (nota 19)	2.122.404	7.837.776
Obrigações com a Cessão de Pessoal (nota 15)	1.404.983	894.227
Previdência Privada Complementar (nota 11)	952.225	850.000
	14.020.238	21.158.581
Não Circulante		
Provisões para Contingências (nota 10)	602.000	502.000
	602.000	502.000
Patrimônio Líquido		
Capital Subscrito (nota 16)	20.544.367	20.544.367
Adiantamento para Futuro Aum.de Capital (nota 17)	6.666.166	6.666.166
Reserva Legal	524.220	412.515
	27.734.753	27.623.047
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	42.356.990	49.283.628

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EM 31 DE DEZEMBRO

(em reais)

	2015	2014
RECEITA BRUTA DE SUBSÍDIOS PÚBLICOS		
Recursos Recebidos do Tesouro Nacional (nota 20-a)	95.631.718	86.054.285
RECEITA LÍQUIDA DE SUBSÍDIOS PÚBLICOS	95.631.718	86.054.285
CUSTOS DOS SERVIÇOS		
Remunerações	(30.657.397)	(28.037.927)
Encargos Sociais	(7.711.898)	(6.854.795)
Benefícios	(4.594.100)	(4.641.153)
Materiais	(104.392)	(27.377)
Serviços de Terceiros	(10.194.220)	(10.535.697)
Taxas Municipais e Estaduais	(200)	-
Gerais de Funcionamento das Instalações	(11.964)	(18.787)
Gerais da Administração	(1.596.014)	(1.413.335)
	(54.870.186)	(51.529.070)
LUCRO BRUTO	40.761.533	34.525.215
(DESPESAS) RECEITAS OPERACIONAIS		
Remunerações	(15.631.904)	(14.897.248)
Encargos Sociais	(3.561.284)	(3.508.742)
Benefícios	(2.647.613)	(2.639.791)
Materiais	(96.005)	(116.635)
Serviços de Terceiros	(4.885.534)	(4.705.589)
Despesas Tributárias	(261.231)	(194.444)
Provisões para Contingências	(100.000)	(500.000)
Gerais de Funcionamento das Instalações	(8.837.751)	(8.492.381)
Gerais da Administração	(1.301.956)	(1.114.180)
Receitas (Despesas) Financeiras	(879.330)	797.324
Outras Receitas (Despesas) operacionais	174.171	-
Reembolso de Custos e Despesas - Leilões ANEEL (nota 20-b)	3.591	16.188.855
	(38.024.847)	(19.182.831)



LUCRO ANTES DO IRPJ E DA CSLL	2.736.686	15.342.384
Despesa com Provisões de IRPJ e CSLL	(502.576)	(3.522.547)
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (nota 18)	2.234.110	11.819.837

DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31 DE DEZEMBRO
(em reais)

	Capital Social	Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital	Reserva Legal	Lucros (prejuízos) acumulados	Total
Saldos em 31/12/2013	20.544.367	6.666.166	-	(3.569.546)	23.640.987
Reserva de Capital	-	-	412.515	(412.515)	-
Lucro Líquido do Exercício	-	-	-	11.819.837	11.819.837
Dividendos Propostos (nota 19)	-	-	-	(7.837.776)	(7.837.776)
Saldos em 31/12/2014	20.544.367	6.666.166	412.515	-	27.623.047
Reserva de Capital	-	-	111.705	(111.705)	-
Dividendos Propostos (nota 19)	-	-	-	(2.122.404)	(2.122.404)
Lucro Líquido do Exercício	-	-	-	2.234.110	2.234.110
Saldos em 31/12/2015	20.544.367	6.666.166	524.220	-	27.734.753

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO
(em reais)

	2015	2014
ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Lucro (prejuízo) do exercício	(93.397.608)	(74.234.448)
Ajustes de receitas e despesas não envolvendo caixa		
Depreciação e amortização	1.052.897	1.385.910
	(92.344.711)	(72.848.537)
Redução (aumento) nos ativos operacionais		
Tributos a recuperar ou compensáveis	64.644	3.012.740
Adiantamentos a Empregados	(16.540)	(84.007)
Despesas antecipadas	1.152.215	(888.681)
Depósitos Judiciais	(237.078)	(179.610)
Outros Créditos	(161.323)	(34.051)
	801.918	1.826.391
Aumento (redução) nos passivos operacionais		
Fornecedores Nacionais	(3.380.978)	1.983.071
Retenções Tributárias	171.470	104.125
Impostos de Renda / CSLL a recolher	367.677	134.898
PIS COFINS a recolher	9.389	-
Obrigações Trabalhistas e Sociais	796.489	766.597
Obrigações com a Cessão de Pessoal	510.756	(13.346)
Provisões para Contingências	100.000	500.000
Previdência Privada Complementar	102.225	(174.204)
	(1.322.972)	3.301.141
Caixa líquido gerado (aplicado) nas ativ. operacionais	(92.865.765)	(67.721.006)
ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS		
Aquisição (baixa) do imobilizado	(105.250)	(729.805)
Aquisição de intangível	-	(342.139)
Caixa líquido gerado (aplicado) nas ativ. de investimentos	(105.250)	(1.071.944)
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS		
Recursos Recebidos do Tesouro Nacional	95.631.718	86.054.285
Pagamentos de dividendos	(7.837.776)	-
Caixa líquido gerado (aplicado) nas ativ. de financiamentos	87.793.942	86.054.285
Aumento (redução) de caixa e equivalentes de caixa	(5.177.073)	17.261.335
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	41.349.291	24.087.956
Caixa e equivalentes de caixa no final do exercício	36.172.219	41.349.291

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO EM 31 DE DEZEMBRO
(em reais)

	2015	2014
Receitas	95.805.889	86.054.285
Subsídios Públicos	95.631.718	86.054.285
Outras Receitas	174.171	-
Insumos	17.509.235	16.898.723
Materiais, utilidades, serviços de terceiros e outros	17.509.235	16.898.723
Valor Adicionado Bruto	78.296.653	69.155.561
Depreciação e Amortização	1.052.897	1.385.910
Valor Adicionado Líquido produzido	77.243.756	67.769.651
Valor Adicionado recebido em transferência	413.187	16.990.526
Receitas Financeiras	350.690	559.443
Reversão de Custos e Despesas	58.905	242.228
Reembolso de Custos e Despesas - Leilões ANEEL	3.591	16.188.855
Valor Adicionado Total a Distribuir	77.656.943	84.760.177

	2015	2014
Distribuição do valor adicionado		
Pessoal	58.261.163	54.623.254
Remuneração Direta	48.027.093	44.551.119
Benefícios	7.241.713	7.280.945
FGTS	2.992.357	2.791.190
Governos (Impostos, taxas e contribuições)	9.010.271	11.278.259
Federais (inclui a contribuição previdenciária e sindical)	8.799.514	11.094.895
Estaduais (inclui IPVA)	66	28
Municipais	210.690	183.336
Remuneração do capital de terceiros	8.151.399	7.038.827
Juros	1.288.925	2.273
Alugueis	6.724.138	6.513.272
Outras	138.336	523.283
Remuneração dos Capitais próprios	2.234.110	11.819.837
Lucros retidos / Prejuízo do exercício	2.234.110	11.819.837
Valor Adicionado Total Distribuído	77.656.943	84.760.177

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015

(Valores em Reais)

1 CONTEXTO OPERACIONAL

A Empresa de Pesquisa Energética - EPE é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME e constituída nos termos da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, e regulamentada pelo Decreto nº 5.184 de 16 de agosto de 2004.

A EPE tem como atividade principal prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como: energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

Compete também a EPE:

- Elaborar e publicar o balanço energético nacional;
- Identificar e quantificar os potenciais de recursos energéticos;
- Dar suporte e participar das articulações relativas ao aproveitamento energético de rios compartilhados com países limítrofes;
- Obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica necessárias às licitações envolvendo empreendimentos de geração hidrelétrica e de transmissão de energia elétrica selecionados.

O Estatuto Social da EPE foi aprovado pelo Decreto nº 5.184, de 16 de agosto de 2004.

A partir da publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 11.647, de 24 de março de 2008, a EPE passou a integrar o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Na qualidade de empresa pública dependente, vinculada ao MME, a Empresa, a partir de abril de 2008, passou a receber subsídios públicos para custeio e investimento de suas atividades comerciais.

A EPE declara que está adotando as Leis de nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e que optou pela adoção do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC das Pequenas e Médias Empresas - PME (R1) (NBC T 19.41).

2 RESUMO DAS PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis da EPE estão de acordo com o CPC PME (R1) emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. As políticas foram aplicadas de modo consistente nos exercícios apresentados.

Para atender a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, o DL nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando todas as alterações introduzidas nestes dispositivos legais, a EPE vem praticando, a partir de 2008, também a Contabilidade aplicada ao setor público por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, que permite o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

2.1 Base de preparação das principais políticas contábeis

A preparação de Demonstrações Contábeis em conformidade com o CPC para PMEs requer o uso de certas estimativas contábeis e também o exercício de julgamento por parte da administração da Empresa no processo de aplicação das políticas contábeis.

2.2 Conversão de moeda estrangeira

Moeda funcional e moeda de apresentação

Os itens incluídos nas Demonstrações Contábeis são mensurados usando a moeda do principal ambiente econômico no qual a Empresa atua ("moeda funcional"). As Demonstrações Contábeis estão apresentadas em Reais, que é a moeda funcional da EPE, e também a sua moeda de apresentação.

2.3 Caixa e equivalentes de caixa

Caixa e equivalentes de caixa registrados na conta única do Tesouro Nacional.

A partir da migração do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, ocorrida em 2008, os saldos disponíveis em conta bancária junto ao Banco do Brasil, aplicados no Fundo de Renda Fixa BB-Extra mercado FAE, provenientes de recursos gerados pela EPE, foram recolhidos ao Tesouro Nacional, em conta única, identificados em fonte de recursos próprios e vinculação específica na Unidade Gestora da Empresa.

Também foram alocados na Conta Única como recursos próprios os valores recebidos do MME, relativos aos créditos decorrentes de prestações de serviços realizadas até março de 2008 e liquidados após a migração para Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como os valores dos custos de estudos de viabilidade de projetos hidrelétricos e de transmissão reembolsados pelas concessionárias de energia elétrica vencedoras de leilões de energia e de redes de transmissão.

A partir do recolhimento dos recursos próprios para a Conta Única os valores disponíveis não estão sendo remunerados pelo Tesouro Nacional.

2.4 Instrumentos Financeiros Básicos

A EPE não possui instrumentos financeiros.

2.5 Contas a Receber de Clientes

A EPE não possui Contas a Receber de Clientes desde sua migração do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para o Orçamento Fiscal e da Seguridade, ocorrida em abril de 2008, quando deixou de emitir faturamentos.

2.6 Investimentos em coligadas

A atividade da EPE, definida em seu Estatuto Social, conforme contexto operacional, não contempla participações em empresas coligadas e interligadas.

2.7 Imobilizado

Os itens do imobilizado são demonstrados ao custo histórico de aquisição menos o valor da depreciação e de qualquer perda não recuperável acumulada. O custo histórico inclui os gastos diretamente atribuíveis aos bens necessários para uso da administração.

O valor contábil das peças substituídas é baixado. Todos os outros reparos e manutenções são contabilizados como despesas do exercício, quando incorridos.

Os valores residuais, a vida útil e os métodos de depreciação dos ativos serão revisados e ajustados, se necessário, quando existir uma indicação de mudança significativa desde a última data de balanço.

Em conformidade com o CPC PME (R1) Redução ao Valor Recuperável de Ativos, aprovado pela Resolução 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade, a administração não identificou qualquer evidência de falta de recuperabilidade dos ativos imobilizados.

2.8 Ativos Intangíveis

Software

As licenças adquiridas separadamente são registradas pelo custo histórico. A amortização é calculada pelo método linear para alocar o custo das licenças.

As licenças de software adquiridas são capitalizadas com base nos custos incorridos para sua utilização. Esses custos são amortizados durante sua vida útil estimável de três a cinco anos.

Os valores residuais, a vida útil e os métodos de amortização dos ativos serão revisados e ajustados, se necessário, quando existir uma indicação de mudança significativa desde a última data de balanço.

2.9 Fornecedores

As contas a pagar aos fornecedores são reconhecidas pelo valor justo. Na rubrica de Fornecedores estão apropriadas as obrigações com as compras de insumos e de Ativo Imobilizado e Intangível, além das obrigações por serviços prestados por fornecedores nacionais.

2.10 Provisões

A Empresa é parte envolvida em processos judiciais em andamento de natureza cível, com indicativo de perda provável na avaliação da Consultoria Jurídica da EPE.

As provisões para ações judiciais são reconhecidas quando:

a) A Empresa tem uma obrigação presente ou não formalizada como resultado de eventos passados;

b) É provável que uma saída de recursos seja necessária para liquidar a obrigação;

c) E o valor possa ser estimado com segurança.

2.11 Passivo Contingente

A Empresa é parte envolvida em processos judiciais em andamento de naturezas cíveis, trabalhistas, administrativas e outras, com indicativo de perda possível, porém não provável, na avaliação da Consultoria Jurídica da EPE.

Seguindo-se aos critérios estabelecidos no CPC 25 e CPC PME, seção 21, essas ações judiciais foram divulgadas nas demonstrações financeiras em Nota Explicativa, uma vez que sua existência somente poderá ser confirmada pela ocorrência de eventos futuros incertos, não totalmente controlados pela EPE.

2.12 Benefícios a empregados

Previdência Privada

A partir das aprovações pelos órgãos internos da Empresa, compreendendo a Diretoria Executiva e os Conselhos de Administração e Fiscal e pelos órgãos externos da administração pública a que a se submete, neles incluídos o Ministério de Minas e Energia - MME, o Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, a EPE, na condição de Patrocinadora, celebrou Convênio de Adesão com a Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS visando ingressar no Plano de Previdência denominado "Plano EPE", estruturado na modalidade de Contribuição Variável - CV. Para custear o referido Plano a EPE contribui mensalmente, paritariamente com os empregados, dirigente ou aqueles em exercício de função, denominados Participantes, com parcelas calculadas sobre as remunerações, inclusive o 13º salário, conforme estabelecido no Plano de Custeio.

Para os empregados que optaram a partir de sua admissão, a título de tempo de serviços passados, a EPE contribui com a mesma importância, nas condições estabelecidas no Regulamento Específico do Plano de Previdência ELETROS/EPE.

Foram definidas as seguintes contribuições previdenciárias para os participantes e patrocinadora:

- 3% (três por cento) da parcela de remuneração mensal compreendida até o valor do teto de contribuição da Previdência Social e,

- 11% (onze por cento) da parcela de remuneração que exceder o limite do teto da Previdência Social.

Por opção do Participante a contribuição mensal poderá ser reduzida semestralmente em 25% (vinte e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento), ocorrendo também à redução da contribuição básica da Patrocinadora.

Dado às características definidas no Plano CV não existem obrigações adicionais da Patrocinadora após efetuar os pagamentos das contribuições.

As contribuições feitas pela Patrocinadora são reconhecidas como despesas de benefícios concedidos a empregados.

2.13 Reconhecimento da Receita

A EPE tem como atividade principal estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como: energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras.

A Empresa reconhece a receita quando: (i) o valor da receita pode ser mensurada com segurança; (ii) é provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade; e (iii) quando critérios específicos tiverem sido atendidos para cada uma das atividades da Companhia, conforme descrição a seguir:

a) Receita de Subsídios Públicos

As receitas da EPE são oriundas de dotações orçamentárias, para custeio de despesas e investimentos, através do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

A Empresa poderá futuramente prestar serviços a terceiros, ensejando a emissão de Notas Fiscais de Serviços.

b) Receita Financeira

A receita financeira é decorrente da atualização da taxa Selic de tributos a compensar, da atualização monetária dos depósitos judiciais, dos descontos obtidos em pagamentos a fornecedores e doações recebidas.

3 ESTIMATIVAS E JULGAMENTOS CONTÁBEIS CRÍTICOS

As estimativas e os julgamentos contábeis são continuamente avaliados e baseiam-se na experiência histórica e em outros fatores, incluindo expectativas de eventos futuros.

4 CAIXA E EQUIVALENTES

Os Recursos estão identificados por fontes e vinculações oriundas do Tesouro Nacional (a) e por fontes de origem próprias (b), destinam-se principalmente ao pagamento de fornecedores, dividendos, pessoal próprio e pessoal cedido de outras empresas estatais e de órgãos públicos, encargos sociais e previdência privada, vencíveis no início de 2016, em consonância com as Programações Financeiras enviadas ao MME para janeiro de 2016.

	2015	2014
a - Recursos do Tesouro Nacional	4.029.186	4.830.120
b - Recursos próprios	32.143.033	36.519.171
Total	36.172.219	41.349.291

5 TRIBUTOS A RECUPERAR OU COMPENSÁVEIS

Os créditos tributários a recuperar ou a compensar originaram-se de:

- ISS a Recuperar: Retenções a serem compensadas com recolhimentos futuros;

- IRPJ a Compensar: Saldo negativo de 2010, 2011, 2012 e 2013 configurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ;

- PIS COFINS a recuperar: retenções a serem compensadas com recolhimentos futuros;

- Outras retenções de tributos: Retenção e pagamentos a serem compensados.

	2015	2014
ISS a Recuperar	2.632	2.632
IRPJ a Compensar	231.858	341.896
CSLL a Compensar	-	-
PASEP a Compensar	14.272	13.212
COFINS a Compensar	65.869	60.980
Outras Retenções e Tributos	39.445	-
Totais	354.076	418.720

6 OUTROS CRÉDITOS

O valor registrado a título de Outros Créditos representa contrapartida dos valores cobrados por FURNAS Centrais Elétricas S/A, que é objeto de negociação e discussão entre as partes.

7 DEPOSITOS JUDICIAIS

7.1 Depósitos Judiciais - Previdenciários

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB realizou no exercício de 2009 o Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.1.01.00.2009.001203-0, visando o cumprimento das obrigações previdenciárias relativas à remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Ao finalizar o Procedimento Fiscal foi constituído crédito previdenciário e lavrados os autos de infração DECAB nº. 37.200.111-4, 37.200.112-2, 37.200.113-0, 37.200.114-9, 37.200.115-7, 37.200.116-5, 37.200.117-3, e 37.262.717-0, face ao entendimento da SRFB de descumprimentos de obrigações principais e acessórias, imputando à empresa o lançamento de contribuições previdenciárias acrescidas de juros e multas. A decisão da SRFB no processo administrativo tributário foi no sentido de manter o lançamento e tornar definitiva a constituição do crédito tributário.

Em razão de tais fatos, a EPE ingressou na 13ª Vara Federal de Brasília - DF, ajuizando ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, resultando no Processo nº. 18936-44.2010.01.3400, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário de forma a restabelecer a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa das Contribuições Previdenciárias e de Terceiros até decisão definitiva da demanda judicial.

Por decisão da Justiça Federal da 13ª. Vara de Brasília - DF o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, facultando à EPE o direito de realizar depósito integral do débito controvertido, a fim de gerar de imediato os efeitos legais para suspensão da exigibilidade da cobrança e a garantia do juízo.

Em 14 de junho de 2010, após autorização da Diretoria Executiva da Empresa, realizou-se o depósito judicial, no valor de R\$ 1.887.652 com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº. 18936-44.2010.4.01.3400 em curso perante a 13ª Vara Federal de Brasília - DF. Tal depósito possibilitou a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros em nome da EPE, em 25 de junho de 2010.

7.2 Depósitos Judiciais - Trabalhistas

Pagamentos de depósitos recursais e encargos processuais, que ao final dos processos serão revertidos.

A partir de 2013, os valores passaram a ser atualizados pela remuneração da caderneta de poupança mensal.

	2015	2014
Contribuições Previdenciárias	2.731.029	2.519.475
Outros - Processos trabalhistas	50.686	25.162
Total	2.781.715	2.544.637

8 IMOBILIZADO

O imobilizado está avaliado ao custo de aquisição e sua depreciação é calculada usando o método linear para alocar seus custos, menos o valor residual, durante a vida útil, que é estimada como segue:

Instalações - dez anos

Máquinas e Equipamentos - dez anos

Equipamentos de Informática - cinco anos

Móveis e Utensílios - dez anos

	Instalações	Máquinas e Equipamentos	Equipamentos de informática	Móveis e Utensílios	Totais
Em 31 de dezembro de 2014	185.768	332.307	874.962	515.539	1.908.576
Adições (baixas)		105.249	0,00	0,00	105.249
(-) Depreciação	(64.372)	(72.897)	(345.985)	(129.435)	(612.690)
Em 31 de dezembro de 2015	121.396	364.659	528.977	386.104	1.401.135

9 ATIVOS INTANGÍVEIS

Os itens classificados como intangíveis no âmbito da EPE se referem às aquisições de licenças de softwares, de acordo com as normas emitidas pelo Comitê de Pronunciamento Contábil - CPC 04.

A amortização do Ativo Intangível é calculada usando o método linear para alocar seus custos, menos o valor residual, durante a vida útil, que é estimada em cinco anos.

	Softwares
Em 31 de dezembro de 2014	922.234
(-) Amortização	(440.207)
Em 31 de dezembro de 2015	482.027

10 AÇÕES JUDICIAIS

A EPE é parte em processos judiciais e administrativos de natureza tributária, cível, trabalhista e outros.

A administração, com base em pareceres de seus consultores jurídicos internos, provisiona integralmente os processos cujo risco de perda seja classificado como provável.

As ações judiciais existentes na EPE estão assim apresentadas:

a) Ações com perdas prováveis:

	2015	2014
Trabalhistas	600.000	500.000
Cíveis	2.000	2.000
Total	602.000	502.000

Constituiu-se a Provisão de R\$ 602.000, de demandas judiciais não fiscais com base no parecer da Consultoria Jurídica da EPE, que realizou avaliação como perda provável para as mesmas, conforme abaixo:

Cíveis: Referem-se aos processos 41089-14.2012.4.02.5101 e 43042-75.2007.4.01.3400 em fase de recurso onde a EPE foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.



Trabalhista: refere-se ao processo 0000852.08.2011.5.01.0027 no qual é pleiteado pedido de dano moral e nulidade da dispensa sem justa causa com pedido de retorno ao emprego.

b) Ações com Perdas possíveis:

Descrição	Valor
Cíveis	2.677.864
Trabalhistas	5.120.000
Administrativas	5.063.182
Total	12.861.046

Não foram constituídas provisões para as Demandas Judiciais que tiveram parecer da Consultoria Jurídica com avaliação de perda como possíveis, conforme critérios estabelecidos no CPC 25 estas ações foram classificadas como Passivo Contingente.

Tratam-se das seguintes Ações Judiciais:

Cíveis: ações movidas em relação a licenciamentos de UHE e editais de concursos públicos;
Trabalhistas: ações movidas por ex-empregados relacionadas a danos morais e nulidade de dispensa sem justa causa;

Administrativas: pendências junto aos órgãos de arrecadação relacionados indeferimentos de pedidos de compensações de tributos e auto de infração por cobrança de ISS.

11 OBRIGAÇÕES DE BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

Os gastos com a previdência privada complementar relativos à contribuição da Patrocinadora foram de R\$ 2.805.860 em 2015 (R\$ 2.933.226 em 2014).

As obrigações financeiras da EPE com a ELETROS registradas no Passivo Circulante estão sendo cumpridas integralmente, são vencíveis até o 5º dia útil do mês subsequente aos descontos e ou aportes diretos dos Participantes, paritariamente com a contribuição da Patrocinadora e apresentam os seguintes saldos em 31 de dezembro:

Descrição	2015	2014
A - Com Contribuições dos Empregados	476.320	424.358
B - Com Contribuições da Patrocinadora	475.905	425.642
	952.225	850.000

12 REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E EMPREGADOS

Em atendimento a Resolução nº 3, de 31 de dezembro de 2010, art. 1º, letra "e", da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, o quadro abaixo demonstra as remunerações dos administradores e empregados, bem como os salários médios, de acordo com o Plano de Cargos e Salários da EPE, aprovado pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, no exercício de 2015:

Remuneração	Maior	Menor	Média
Administradores	R\$ 32.482,13	R\$ 6.496,43 (*)	R\$ 23.384,19
Empregados - Nível Médio	R\$ 3.639,13	R\$ 2.880,58	R\$ 3.120,00
Empregados - Nível Superior	R\$ 23.454,47 (**)	R\$ 9.735,37	R\$ 11.412,61

(*) Complemento de honorários pagos pela EPE à Dirigente cedido de órgão público: mantem remuneração na origem.

(**) Empregado de cargo efetivo designado para o exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada. Incluída na remuneração o valor referente à diferença entre o valor da remuneração global do Cargo em Comissão ou Função Gratificada para o qual foi designado e a remuneração do cargo efetivo.

13 FORNECEDORES

Na rubrica de Fornecedores estão apropriadas as obrigações com as compras de insumos e de Ativo Imobilizado e Intangível, além das obrigações por serviços prestados por fornecedores nacionais, no montante de R\$ 624.372 conforme abaixo detalhado:

Vencidos	A Vencer	Total
R\$ 160.863	R\$ 463.509	R\$ 624.372

Os débitos vencidos, no montante de R\$ 160.863 (cento e sessenta mil, oitocentos e sessenta e três reais) não foram pagos até o final do exercício, visto que não foram efetuados os repasses de recursos financeiros correspondentes por parte da Secretaria do Tesouro Nacional/STN, além do montante de R\$ 123.426 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais) que são objetos de contestações junto aos fornecedores.

14 OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIAIS

Os pagamentos das obrigações trabalhistas e sociais, tais como férias e os respectivos encargos incidentes (INSS, FGTS e Outros), são reconhecidos mensalmente no resultado obedecendo-se o regime de competência:

	2015	2014
Provisões de férias a pagar	6.024.824	5.626.094
INSS a Recolher	1.204.415	862.377
FGTS a Recolher	460.755	382.734
Outros	1.106	23.406
Total	7.691.100	6.894.611

15 OBRIGAÇÕES COM A CESSÃO DE PESSOAL

As obrigações apresentadas neste grupo decorrem da cessão de empregados de empresas estatais à EPE. O quadro abaixo demonstra a composição do saldo a pagar em 31/12/2015.

EMPRESA	2015	2014
FURNAS Centrais Elétricas S/A	1.043.241	765.227
Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS	355.932	99.000
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL	5.810	30.000
Total	1.404.983	894.227

O considerável saldo, cobrado por FURNAS Centrais Elétricas S/A referem-se a despesas que são objeto de discussão e negociação entre as partes.

16 CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da EPE é de R\$ 20.544.367 totalmente integralizado pela União.

17 ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL

Na qualidade de empresa pública dependente, vinculada ao MME, a Empresa recebeu no exercício de 2011 R\$ 5.650.000 conforme documentos 2011AP000496, 2011AP000513 e 2011AP000521. Em acordo com mensagem SIAFI 2011/0932037, de 01.07.2011, do GEAAC/CONT/STN. Em 31 de janeiro de 2012, a Coordenação Geral de Contabilidade (CONT) e a Coordenação Geral de Participações Societárias (COPAR) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiram Nota Conjunta nº 06 STN/CONT/COPAR, determinando que as transferências de recursos da União para as empresas estatais dependentes fossem efetuadas por meio de Aumento de Capital. A partir de 2013, os valores passaram a ser atualizados pela taxa SELIC mensal, conforme determina o artigo III, parágrafo 2º do estatuto da EPE.

AFAC	2012	2013	2014	TOTAL
5.650.000		1.016.166		6.666.166

Em 05 de julho de 2013, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu a Nota Conjunta nº 13/2013/CONT/COPAR/COFIN/STN, reavaliando os procedimentos contábeis da Nota Conjunta 06 STN/CONT/COPAR de 31.01.2012, e considerando o teor da Nota COSIT-E nº 15 de 21.01.2013.

A Nota Conjunta nº 13/2013/CONT/COPAR/COFIN/STN revogou a Nota Conjunta 06 STN/CONT/COPAR, de 31.01.2012, e a mensagem SIAFI 2011/0932037, de 01.07.2011, determinando que, somente os valores recebidos a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, com a finalidade de subsidiar despesas de investimentos, deveriam ser reconhecidas, as demais devem receber tratamento de subvenções, inclusive sendo tributadas. Dessa forma a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, aguarda, para o exercício 2016, aprovação da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Fiscal, o reconhecimento dos valores de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, com Receita de Subsídios, gerando inclusive IRPJ e CSLL a recolher e Dividendos a Distribuir.

18 RESULTADO DO EXERCÍCIO

A EPE apresentou no exercício de 2015 um Lucro de R\$ 2.234.110 (2014 R\$ 11.819.837). O referido resultado decorre principalmente de subsídios recebidos para quitação com passivo com dividendos (R\$ 8.777.270) e para quitação de despesas apropriadas ao resultado em 2015.

19 REMUNERAÇÃO AO ACIONISTA

O Estatuto Social da EPE, Capítulo IX, artigo 29, estabelece um dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido ajustado para pagamento de remuneração ao seu acionista.

Em conformidade com a Lei nº. 6.404/76, atualizada com todas as alterações produzidas pelas legislações posteriores e no Capítulo IX do Estatuto Social, a Diretoria Executiva da EPE propõe distribuir integralmente o lucro líquido ajustado do exercício para o Tesouro Nacional, após a apropriação da reserva legal.

Tal proposta deverá ser apreciada pelos Conselhos de Administração e Fiscal para posterior encaminhamento ao Ministro de Estado da Fazenda.

Lucro líquido ajustado	2.234.110
(-) Reserva legal	111.705
Dividendos propostos	2.122.404

20 RECEITA

A composição das receitas:

	2015	2014
a) Subsídios Públicos		
Recursos recebidos do Tesouro Nacional	95.631.718	86.054.285
b) Ressarcimento dos Custos dos Estudos		
Leilões ANEEL	3.591	16.188.855
c) Outras Receitas		
Receita Financeira	316.689	532.904
Reversão de custos/despesas	560.905	240.228
Outras Receitas	192.059	26.538
Total	96.704.962	103.042.810

21 CUSTOS E DESPESAS DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS A EMPREGADOS:

Natureza das despesas	2015	2014
Remunerações (salários, provisões de férias e 13º)	46.099.601	42.931.011
Previdência Privada Complementar - Eletros	2.805.860	2.933.226
Auxílio Alimentação e Transporte	2.504.503	2.772.106
Auxílio Moradia e Creche	845.839	667.277
Assistência Médica e Odontológica	1.043.756	908.335
Outros Benefícios	231.456	4.164
Total	53.531.015	50.216.120

22 CONCILIAÇÃO ENTRE O BALANÇO SOCIETÁRIO E O BALANÇO SIAFI

Em cumprimento ao Acórdão nº 2016/2006 do Tribunal de Contas da União - TCU, publicado no Diário Oficial da União em 6 de novembro de 2006, apresentamos a seguir as conciliações dos saldos das contas dos Balanços Patrimoniais registrados de acordo com a Lei nº 6.404/76 e suas alterações com os saldos registrados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, o DL nº 200/67, e a Lei Complementar nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal e suas atualizações:

Descrição	Lei 6.404/76	Lei 4.320/64	Diferença	Obs.
Ativo Circulante	37.692.112	37.540.557	151.555	a
Ativo Não Circulante	4.664.878	4.810.768	(145.890)	b
Total do Ativo	42.356.990	42.351.325	5.665	
Passivo Circulante	(14.020.238)	(20.103.014)	(6.082.776)	c
Passivo Não Circulante	(602.000)	(6.613.668)	(6.011.668)	d
Patrimônio Líquido	(27.734.752)	(15.634.643)	12.100.109	e
Total do Passivo	(42.356.990)	(42.351.325)	(5.665)	

A conciliação apresentou uma diferença no total de R\$ 5.665 (cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais), considerada sem materialidade, as justificativas por grupamento do Balanço Patrimonial estão descritas abaixo:

a) No Ativo Circulante as diferenças apontadas estão demonstradas no quadro abaixo e ocorreram pela diferença de critérios de contabilização ou pela falta de tempo hábil para os ajustes.

Tributos a compensar	(88.659)
Adiantamento de salários	1.192
Adiantamento de férias	263.510
Adiantamento de viagens	(24.488)
TOTAL	151.555

b)As diferenças no Ativo Não Circulante, demonstradas abaixo, são decorrentes da do Imobilizado e suas depreciações e do Intangível e suas amortizações e foram originadas na falta de prazo dado pelo STN, para regularização ao final do exercício.

Imobilizado	(10.651)
Depreciações acumuladas	(46.552)
Intangível	(14.223)
Amortizações acumuladas	(74.464)
TOTAL	(145.890)

c)As diferenças identificadas no Passivo Circulante referem-se: 1) A baixa do pagamento dos dividendos, não executada pelo sistema SIAFI e considerada na contabilidade societária. 2) Registro efetuado pela STN na conta de provisões de curto prazo, quando o correto seria provisões de longo prazo. 3) Fornecedores e obrigações fiscais e trabalhistas são referentes a diferença de critérios aplicados ao setor público.

Dividendos propostos	(6.589.658)
Provisões de curto prazo	(502.000)
Fornecedores	784.425
Obrigações fiscais e trabalhistas	224.457
TOTAL	(6.082.776)

d)A diferença identificada no Passivo Não Circulante refere-se ao critério adotado pelo STN, para registro conta de AFAC, considerada como Passivo Não Circulante, quando o correto seria no Patrimônio Líquido, bem como das provisões para contingências de longo prazo, que esta registrada na Contabilidade Pública como curto prazo e apesar de já solicitadas as devidas regularizações não foram efetivadas.

Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC	(6.613.668)
Provisões de longo prazo	602.000
TOTAL	(6.011.668)

e)As diferenças no patrimônio líquido estão diretamente relacionadas as informações prestadas nos itens (a), (b), (c) e (d) e deverão ter suas regularizações providenciadas no exercício de 2016.

MAURÍCIO TIOMNO TOLMASQUIM
Presidente

GELSON BAPTISTA SERVA
Diretor

AMÍLCAR GONÇALVES GUERREIRO
Diretor

ALVARO HENRIQUE MATIAS PEREIRA
Diretor

RICARDO GORINI DE OLIVEIRA
Diretor
Domínio Contabilidade Ltda

SÉRGIO ARAUJO DE SOUZA
CRC-RJ 083337/O-1 - Contador

IRINEU DOS SANTOS
CRC 1SP 257251/O-0 "S"RJ

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Gestores da
EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE
Rio de Janeiro - RJ

Examinamos as demonstrações contábeis da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2015 e as respectivas demonstrações do resultado e das mutações do patrimônio líquido para o exercício findo naquela data.

Responsabilidade da administração da Entidade sobre as demonstrações contábeis

A administração da entidade é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento das exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da entidade para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Entidade.

Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião as demonstrações contábeis acima referidas, representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE, em 31 de dezembro de 2015 e o desempenho de suas operações para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfase

1. A empresa destacou em nota explicativa (2.7 e 8), a não realização do teste de impairment, por se tratar de itens com pouca representatividade em seu ativo, onde a administração optou em sua não realização.

2. Conforme destacada em Nota Explicativa nº 17, a empresa aguarda para o exercício de 2016, a realização do levantamento dos valores contabilizados na conta Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, a fim de identificar e segregar, os valores referentes a subvenções para investimentos e os valores de subvenções para custeio, e realizar os devidos ajustes contábeis, gerando IRPJ e CSLL a recolher e dividendos a distribuir, bem como a propositura de submeter o assunto para aprovação da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal. Diante deste acontecimento, não temos como mensurar o impacto desses ajustes nas contas patrimoniais e do resultado na empresa.

Outros

1. Examinamos também, a Demonstração do Valor Adicionado (DVA), referente ao exercício de 31 de dezembro de 2015, elaborada sob a responsabilidade da administração Empresa de Planejamento Energética - EPE, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas e como informação complementar pela IFRS's que não requerem a apresentação da DVA. Essa demonstração foi submetida aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, está adequadamente apresentada, em seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

2. Chamamos a atenção para o fato de que as Demonstrações Contábeis do Exercício encerrado em 31 de dezembro de 2014 foram auditadas por outra firma de auditoria, com relatório emitido em 02 de fevereiro de 2015, o qual continha apenas ênfase.

Ribeirão Preto-SP, 7 de março de 2016
AGUIAR FERES AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CRC-2SP 022486/O-4 CVM - 9555

TANAGILDO AGUIAR FERES
Contador - CRC-1-SP 067138/O-0

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, examinaram o Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis do Exercício findo em 31 de dezembro de 2015, compostas pelo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Fluxo de Caixa e Demonstração do Valor Adicionado, acompanhadas das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, à vista do Relatório dos auditores externos Aguiar Feres Auditores Independentes S/S que, em conformidade com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil, emitiram em 7 de março de 2016 sua opinião sem qualquer ressalva e da Manifestação da Auditoria Interna da EPE emitida em 18 de março de 2016.

Tomaram também conhecimento da proposta da Diretoria Executiva, a ser submetida à aprovação do Conselho de Administração, deliberação sobre a destinação do Resultado do Exercício, que apresentou lucro líquido de R\$ 2.234.110,00 (Dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, cento e dez Reais), a saber: (i) Constituição da Reserva Legal de 5% do lucro líquido do exercício, no valor de R\$ 111.705,50 (Cento e onze mil, setecentos e cinco Reais e cinquenta centavos), de acordo com o Artigo 193 da Lei nº 6.404/76 e Artigo 29-I do Estatuto; e (ii) Destinação integral do lucro líquido ajustado do exercício, após a constituição da reserva legal de 5%, para o pagamento de dividendos, no valor de R\$ 2.122.404,50 (Dois milhões cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quatro Reais e cinquenta centavos), em conformidade com o Art. 29-II, do Estatuto.

O Conselho Fiscal da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, por unanimidade opina que os referidos Relatório da Administração e Demonstrações Contábeis refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial, financeira e de gestão da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, ressaltando que: (i) em razão do inventário físico não ter sido concluído em 2015, possíveis ajustes nos saldos das contas do imobilizados não estão contemplados; (ii) a futura segregação dos valores contabilizados na conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital poderá resultar em ajustes contábeis, gerando IRPJ e CSLL a recolher e dividendos a distribuir; e (iii) há diferenças nos saldos nas Contas Patrimoniais registradas de acordo com a Lei 6.404/1976 e aquelas registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI de acordo com a Lei 4.320/1964, as quais deverão ser objeto de regularizações a serem providenciadas no exercício de 2016. Da mesma forma, em consonância com o Estatuto Social e a legislação societária (Lei 6.404/1976 e suas alterações) manifesta-se favorável à destinação do resultado de 2015.

Brasília, 28 de março de 2016

RICARDO ALBERTO SUASSUNA DE MEDEIROS

PABLO BORGES BOGÉA

SERGIO ALONSO DA COSTA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO PARÁ, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII do artigo 132 do Regimento Interno deste Instituto, aprovado pela Portaria MDA nº 20/2009, publicada no DOU de 9 de abril de 2009.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Comunidade Icuí (GI Araxiteua), com a área de 616,1305, ha, localizado no município de Acará, Estado do Pará.

Considerado que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise do processo administrativo INCRA nº 54106.000039/2011-39 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 20(vinte) unidades familiares, tendo em vista a peça técnica (Relatório Agrônomo).

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(01)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento PA ICUÍ, código SIPRA nº PA0672000, área 616,1305 (seiscentos e dezesseis hectares treze ares cinco centiares) ha, localizado no município Acará, Estado do Pará, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura municipal da criação deste Projeto de assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDILAFERREIRA DUARTE MONTEIRO
Substituta



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria INCRA/P/Nº. 166-II, de 09 de março de 2012 publicada no Diário Oficial da União, nº 49 em 12 de março de 2012, e

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA KAMIA, com área de 1.630,0000 ha (hum mil seiscentos e trinta hectares), inserida na Gleba Capitão, Fig. 1, localizada no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, obtido por arrecadação, conforme Portaria/DF/Nº 101 de 10 de maio de 1982, que estava sob ocupação irregular e que atualmente foi revertida à União Federal, através da Portaria 327 de 11 de setembro de 2015, em conformidade com o registro contábil no sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União - SIPIUnet.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise do processo administrativo nº 54300.001116/2015-03 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os autos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art.1º Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rural do imóvel acima citado que prevê a criação de 55 (cinquenta e cinco) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Relatório agrônomo de viabilidade de criação do projeto de assentamento.

Art.2º Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(17)F, desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art.3º Criar o Projeto de Assentamento Frutos da Terra, código SIPRA RO0242000, com área de 1.630,0000 ha (hum mil seiscentos e trinta hectares), localizados no município de Porto Velho/RO, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art.4º Providenciar a comunicação a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO a criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas sociais (CadÚnico).

Art.5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MÉDIO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, NO MÉDIO SÃO FRANCISCO, no Estado de Pernambuco, no uso das incumbências que lhe são conferidas no inciso VIII no Artigo nº 132, do Regimento Interno deste Instituto, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20/2009, publicada no DOU de 9 de abril de 2009.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado FAZENDA RIACHO DOS BOIS, com área de 1.313,2961 (Hum mil trezentos e treze hectares, vinte e nove ares e sessenta e um centiares) ha, localizada nos municípios de Chorrochó e Curaçá, Estado da Bahia, adquirido através de desapropriação, conforme Decreto de 25 de junho de 2009, cuja imissão na posse se deu em 09/03/2016, em conformidade com o registro contábil no sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União -SIPIUnet, conta 12321.01.00 status "em processo de incorporação.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise do processo administrativo nº 54141.000062/2008-00 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os autos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 09 (nove) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Laudo Agrônomo de Fiscalização.

Art. 2º Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(29)F, desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º Criar o Projeto de Assentamento Riacho dos Bois I, código SIPRA MF 0321000, com área de 1.313,2961 (Hum mil trezentos e treze hectares, vinte e nove ares e sessenta e um centiares) ha, localizados nos municípios de Chorrochó e Curaçá, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art.4º Providenciar a comunicação a Prefeitura Municipal a criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas sociais.(CadÚnico).

Art.5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEDNA GASPAS MOREIRA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Notas Explicativas às demonstrações financeiras referentes a 31 de dezembro de 2015 - publicado em 29 de março de 2016, na seção 1, página 120.

Nota explicativa nº. 21.2, Imposto de renda e contribuição social/Créditos tributários na terceira tabela, nos dados referentes ao 2º semestre de 2015 e 31/12/2015, onde se lê:

	2º semestre de 2015		31/12/2015		31/12/2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Imposto de renda	566.182	1.044.260	442.432	504.103	474.291	708.897
Contribuição social	601.820	778.986	527.571	553.447	284.575	368.418
Total	1.168.002	1.823.246	970.003	1.057.550	758.866	1.077.315

Leia-se:

	2º semestre de 2015		31/12/2015		31/12/2014	
	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado	BNDES	Consolidado
Imposto de renda	936.027	1.359.673	812.278	1.899.830	474.291	708.897
Contribuição social	897.697	993.102	823.447	1.218.641	284.575	368.418
Total	1.833.724	2.352.775	1.635.725	3.118.471	758.866	1.077.315

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 18, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001170/2015-08, decide tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 9 de dezembro de 2010, alterada por meio da Resolução CAMEX nº 16, de 17 de março de 2011, publicada no D.O.U. de 18 de março de 2011, aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno, comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	1ª de julho de 2016
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	25 de julho de 2016
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	9 de agosto de 2016
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	29 de agosto de 2016
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	13 de setembro de 2016

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 28, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto de 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000839/2016-20, de 17 de março de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000592/2016-29, de 17 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa FALCON INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.544.271/0001-57, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
CIRCUITO IMPRESSO COM COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS MONTADOS PARA LAMPADA A DIODO EMISSOR DE LUZ (LED)	MEGA LED - BTC; SUPER LED - BTC;

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 231, de 15 de abril de 2015.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 29, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto de 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000790/2016-13, de 15 de março de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000580/2016-02, de 15 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 61.099.008/0036-71, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Catraca com controle eletrônico de acesso e de frequência.	BAP FANCY LINE Gab Fancy Line Biopoint II/S Bap Fancy Line Biopoint II/S
	Bap Fancy Biopoint II/S BAP FANCY LINE II GABINETE FLAP GABINETE 2016

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 120, de 11 de fevereiro de 2016.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000480/2016-91, de 22 de fevereiro de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000467/2016-19, de 22 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Safesoft Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.728.496/0002-19, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Circuito Impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para painel eletrônico de mensagens a diodo emissor de luz ("LED").	MASTER; MASTER SLAVE
Aparelho para rastreamento, para veículos automotores, por GPS e comunicação via satélite e rede celular.	LOWEND; STANDART; STANDART COM DUPLO SIMCARD

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 889, de 12 de setembro de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 31, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000563/2016-80, de 1º de março de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000527/2016-01, de 03 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa DUCHA-CORONA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 62.032.180/0006-55, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Controlador digital de temperatura	Corona

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 32, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000569/2016-57, de 1º de março de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000528/2016-48, de 03 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa DUCHA-CORONA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 62.032.180/0006-55, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Placas de circuito impresso montadas para controlador microprocessado de temperatura (termos-tato eletrônico)	Placa digital Délus; Placa controle Square; Módulo eletrônico Star music

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 33, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000571/2016-26, de 1º de março de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000530/2016-17, de 03 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa DUCHA-CORONA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 62.032.180/0006-55, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Controle remoto digital para aparelho chuveiro elétrico, por infravermelho, baseado em técnica digital	Délus digital; Star music

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.



§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 34, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000776/2016-10, de 14 de março de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000578/2016-25, de 15 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa PERKONS S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 82.646.332/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Aparelho para medição e sinalização de velocidade de veículos automotores, em vias públicas, baseado em técnica digital.	LOMBADA EDUCATIVA CM2.0S
	LOMBADA EDUCATIVA CE2.0S
	LOMBADA EDUCATIVA BM2.0N
	LOMBADA EDUCATIVA BE2.0N
	LOMBADA EDUCATIVA CM2.5S
	LOMBADA EDUCATIVA CE2.5S
	LOMBADA EDUCATIVA CM3.0S
	LOMBADA EDUCATIVA CE3.0S

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 645, de 28 de julho de 2015.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 35, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000786/2016-47, de 15 de março de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000581/2016-49, de 15 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 61.099.008/0036-71, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Aparelho Protocolizador digital de documentos.	HORODATOR II

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 118, de 11 de fevereiro de 2016.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 85, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e na Portaria nº 164, de 06 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Contemplar 01 (um) atleta de olímpico que teve seu Plano Esportivo aprovado no âmbito do Programa Atleta Pódio, relacionado no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º O referido atleta ora contemplado deverá imprimir, assinar e enviar ao Ministério do Esporte o Termo de Adesão, conforme estabelecidos no item 10.4.1 do Edital nº 1, de 11 de fevereiro de 2015, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA

ANEXO ÚNICO

ESPORTES OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS CATEGORIA NACIONAL

Nº de ordem	ATLETA	CPF	Modalidade
1	LORRANE DOS SANTOS OLIVEIRA	15465408731	Ginástica Artística

PORTARIA Nº 86, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Prorrogação, excepcional, do prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas, de que trata o item 8 do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Esporte inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal,

Considerando a necessidade de prorrogação de prazo para atendimento de cláusulas suspensivas nos Termos de Compromisso firmados pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro com o objetivo de construção de instalação esportiva para competições dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Rio de Janeiro, constantes dos seguintes processos administrativos: nº 58701.000376/2014-19 (Deodoro - Área Norte) e nº 58701.000375/2014-66 (Deodoro - Área Sul), cujos números dos termos de compromisso são os de 0437260-90 e 0437267-69, respectivamente, que, por motivos alheios ao seu dever de diligência não puderam ser cumpridos no prazo previamente estabelecido; resolve:

Art. 1º Prorrogar, excepcionalmente até 30 de junho de 2016, o prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas, de que trata o item 8 do Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério do Esporte inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, visando à implantação de infraestruturas necessárias à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, no âmbito dos Termos de Compromisso firmados pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União, com o Município do Rio de Janeiro, com vistas à execução das obras do Centro Olímpico de Deodoro, no Rio de Janeiro, especificamente no que concerne às instalações da Área Norte e da Área Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE DE LIMA

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 876, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 01/03/2016, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 19/11/2015, 21/01/2016 e 15/03/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 64, de 16 de março de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 01/03/2016, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 19/11/2015, 21/01/2016 e 15/03/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONCE GARCIA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002861/2014-19
 Proponente: Federação Paranaense de Taekwondo
 Título: Taekwondo para Todos
 Registro: 02PR0103072007
 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
 CNPJ: 80.064.116/0001-23
 Cidade: Londrina UF: PR
 Valor aprovado para captação: R\$ 664.724,66
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0108 DV: 2
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 84617-1
 Período de Captação até: 01/03/2017

ANEXO II

1 - Processo: 58701.011424/2013-13
 Proponente: Associação Pro Dia Nascer Feliz
 Título: Educando pelo Esporte IV
 Valor aprovado para captação: R\$ 765.441,05
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1268 DV: 8
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48960-3
 Período de Captação até: 31/12/2016
 2 - Processo: 58701.004597/2014-58
 Proponente: Associação Toledense dos Atletas em Cadeiras de Rodas
 Título: Centro de Desenvolvimento do Paredesporto de Toledão - Ano 2
 Valor aprovado para captação: R\$ 413.917,69
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0587 DV: 8
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 78229-7
 Período de Captação até: 31/12/2016
 3 - Processo: 58701.009650/2013-26
 Proponente: Confederação Brasileira de Futebol - CBFV
 Título: Campeonato Brasileiro de Futebol
 Valor aprovado para captação: R\$ 610.146,63
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3485 DV: 1
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 50785-7
 Período de Captação até: 31/12/2016
 4 - Processo: 58701.002917/2014-35
 Proponente: Copa União de Clubes
 Título: Copa União de Clubes - Ano III
 Valor aprovado para captação: R\$ 222.485,00
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3220 DV: 4
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40772-0
 Período de Captação até: 31/01/2017
 5 - Processo: 58701.002243/2015-50
 Proponente: Escola de Futebol Pais e Amigos de Santa Fé
 Título: Complexo Esportivo Santa Fé - Fase II
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.105.615,54
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4643 DV: 4
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 9582-6
 Período de Captação até: 31/12/2016
 6 - Processo: 58701.002765/2014-71
 Proponente: Federação Equestre do Estado do Rio de Janeiro
 Título: Grande Prêmio de Hipismo Cidade do Rio de Janeiro
 Valor aprovado para captação: R\$ 622.820,36
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1572 DV: 5
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23265-3
 Período de Captação até: 31/12/2016
 7 - Processo: 58701.003759/2015-11
 Proponente: Instituto Esperança do Amanhã
 Título: Futuro do Kart 2016
 Valor aprovado para captação: R\$ 596.733,88
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1531 DV: 8
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22066-3
 Período de Captação até: 01/03/2017

8 - Processo: 58701.003404/2015-22
 Proponente: Instituto Faça Esporte e Cultura
 Título: Copa Rio de Janeiro de Ciclismo
 Valor aprovado para captação: R\$ 2.388.494,98
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1572 DV: 5
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23361-7
 Período de Captação até: 01/03/2017
 9 - Processo: 58701.002879/2014-11
 Proponente: Instituto Memorial do Salto Triplo e Desenvolvimento do Esporte
 Título: Equipe Maurren Maggi Ano I
 Valor aprovado para captação: R\$ 3.500.368,24
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6816 DV: 0
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 9963-5
 Período de Captação até: 31/12/2016

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 30 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Nº 289 - Revogar, a partir de 26 de fevereiro de 2016, a Resolução nº 264, de 03 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 06 de maio de 2011, seção 1, página 83, a qual outorgou a Wanderley Antônio Becker Munhoz Fernandes Manso o uso de recursos hídricos no Reservatório da UHE de Furnas (Rio Grande), com a finalidade de irrigação no município de Alfenas - MG, em virtude de os usos pleiteados serem considerados de pouca expressão e, portanto, independentes de outorga, conforme disposto na Resolução ANA nº 1.175, de 16 de setembro de 2013.

Nº 290 - Revogar, a partir de 23/02/2016, a Resolução ANA nº 157, de 14 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 18 de janeiro de 2013, Seção 1, página 64, a qual outorgou a Agropecuária Vale das Uvas Ltda. o direito de uso de recursos hídricos no rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, declaração CNARH nº 167685, no Município de Petrolina - PE, por motivo de desistência do interessado.

O inteiro teor das Resoluções de revogação de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar a:

Nº 291 - J. Antunes Pereira, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, indústria.

Nº 292 - Vanderléia Marcelina Araujo, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Nº 293 - Miguel Wilson Almeida Soares, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 294 - Miguel Gomes de Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 295 - João Bosco Soares de Rezende, rio São Francisco, Município de Abaré/Bahia, irrigação.

Nº 296 - João Araujo de Melo Neto, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 297 - Jane Claudio Araujo Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 298 - Farmfruit Agro Industrial S.A., rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 299 - Deusdete Gerson dos Santos Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 300 - Augusto de Souza Lima Filho, rio Jequitinhonha, Município de Jacinto/Minas Gerais, irrigação.

Nº 301 - Antônio Lucas Jacinto de Abreu, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 302 - Francisco Braga das Chagas Francisco Braga das Chagas, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 303 - Luciano Junior Costa, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 304 - Colonial Agropecuária Ltda, rio São Francisco, Município de Itacarambi/Minas Gerais, irrigação.

Nº 305 - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Açude Rômulo Campos, Município de Itiúba/Bahia, abastecimento público.

Nº 306 - Raízen Energia S.A., rio Grande e Reservatório da UHE Igarapava, Município de Igarapava/São Paulo, indústria, irrigação e esgotamento sanitário.

Nº 307 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA MG, Reservatório da UHE Três Marias, Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 308 - Jorgimar Ferreira de Barros, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 309 - Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, rio José Pedro, Município de Iúna/Espírito Santo, abastecimento público.

Nº 310 - Braxcel II Energia SPE Ltda, rio Tocantins, Município de Peixe/Tocantins, indústria.

Nº 311 - Braxcel I Energia SPE Ltda., rio Tocantins, Município de Peixe/Tocantins, indústria.

Nº 312 - Termotins Energia SPE Ltda., rio Palma, Município de Paranã/Tocantins, indústria.

Nº 313 - Josemilson Fernandes de Melo, Reservatório da UHE Paulo Afonso IV (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 46, DE 30 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.054, de 1º de março de 2007, no art. 16 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, e no art. 67 do Decreto-Lei nº 9.760, de 15 de setembro de 1946, e o que consta no Processo nº 04991.000027/2015-22, resolveu:

Art. 1º Autorizar a atualização dos valores dos imóveis residenciais funcionais de propriedade da União situados no Distrito Federal com base na pauta de valores de terrenos e edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o exercício de 2016, aprovada pelo Decreto nº 37.039, de 30 de dezembro de 2015, publicado na edição extra do Diário Oficial do Distrito Federal, de 31/12/2015, que estipulou o reajuste de 10,97% sobre os valores definidos na Lei nº 5.514, de 03/08/2015.

Art. 2º Atualizar os valores das Taxas de Uso devidas pelos ocupantes dos imóveis residenciais funcionais, relacionados no Anexo I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2016.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SPU nº 28, de 06 de março de 2015.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

ANEXO I

SEQ.	ENDEREÇO	TAXA OCUPAÇÃO
1	AOS 01 BL B AP 608	269,00
2	AOS 1, BL B, AP 505	268,00
3	AOS 1, BL G, AP 608 e 615	254,00
4	QND 32 e 34 QNJ 52	143,00
5	SHCE/S 1103, BL B, AP 302	159,00
6	SHCE/S 1105, BL F, AP 203	166,00
7	SHCE/S 1105, BL G, AP 106	170,00
8	SHCE/S 1105, BL D, AP 102	166,00
9	SHCE/S 1109, BL A e F	166,00
10	SHCE/S 1109, BL D, AP 306	170,00
11	SHCE/S 1109, BL H, AP 302	166,00



12	SHCE/S 1111, BL A, AP 404	168,00
13	SHCE/S 1201, BL B, C e F	170,00
14	SHCE/S 1205, BL A, AP 201	172,00
15	SHCE/S 1205, BL D, AP 406	169,00
16	SHCE/S 1205, BL E, AP 103	166,00
17	SHCE/S 1205, BL E, AP 105 e 304	167,00
18	SHCE/S 1209, BL B, AP 301	176,00
19	SHCE/S 1209, BL C, AP 102	167,00
20	SHCE/S 1209, BL F, AP 204	173,00
21	SHCE/S 1209, BL G, AP 203	173,00
22	SHCE/S 1209, BL J, AP 403	173,00
23	SHCE/S 1209, BL J, AP 406	176,00
24	SHCE/S 1211, BL A, AP 203	171,00
25	SHCE/S 1305, BL B, AP 402	161,00
26	SHCE/S 1307, BL B, AP 401	176,00
27	SHCE/S 1307, BL D, AP 402	166,00
28	SHCE/S 1309, BL A, AP 101	173,00
29	SHCE/S 1309, BL A, AP 302	167,00
30	SHCE/S 1311, BL A, AP 303	171,00
31	SHCE/S 1405, BL B, AP 202	166,00
32	SHCE/S 1405, BL C	166,00
33	SHCE/S 1405, BL D, AP 104	167,00
34	SHCE/S 809, BL A, AP 103	165,00
35	SHCE/S 909, BL A, AP 201	171,00
36	SHCE/S 911, BL A, AP 103	161,00
37	SHCE/S 913, BL A, AP 305	167,00
38	SHCE/S 913, BL E, AP 304	167,00
39	SHCE/S 913, BL E, AP 401	170,00
40	SHCE/S 913, BL F, AP 401	165,00
41	SHCGN 704, BL G, AP 504	429,00
42	SHCGN 715, BL P, AP 303	256,00
43	SHCGN 716, BL A, AP 307 e 506	220,00
44	SHCGN 716, BL A, AP 511	221,00
45	SHIGS 712, CJ O, CASA 24	356,00
46	SHIGS 713, CJ Z, CASA 51	291,00
47	SHIS QI 13, CJ 2, CASA 8	1.216,00
48	SHIS QI 15, CJ 10, CASA 18	1.410,00
49	SHIS QI 9, CJ 11, CASA 21	1.052,00
50	SHIS QI 9, CJ 9, CASA 9	1.093,00
51	SHIS QL 09 CJ 11 LT 21	1.052,00
52	SHIS QL 10, CJ 9, CASA 16	1.178,00
53	SHIS QL 12, CJ 11, CASA 3	2.594,00
54	SHIS QL 12, CJ 11, CASA 5	2.880,00
55	SHIS QL 12, CJ 13, CASA 5	2.944,00
56	SHIS QL 12, CJ 15, CASA 1	2.573,00
57	SHIS QL 12, CJ 15, CASA 4	2.942,00
58	SHIS QL 13 CJ 2 LT 8	1.093,00
59	SHIS QL 14, CJ 10, CASA 6	1.310,00
60	SHIS QL 6, CJ 6, CASA 11	982,00
61	SQL 104, BL A, AP 303	419,00
62	SQL 104, BL B, AP 102, 307, 407 e 602	419,00
63	SQL 104, BL B, AP 108	424,00

64	SQL 104, BL C, D, E e F	422,00
65	SQL 104, BL E, AP 203	422,00
66	SQL 104, BL G, AP 304	589,00
67	SQL 104, BL H	422,00
68	SQL 104, BL I, AP 204, 507 e 607	41,00
69	SQL 104, BL K, AP 101, 106 e 107	413,00
70	SQL 105, BL A, B, D, E, F e G	422,00
71	SQL 105, BL G, AP 101	427,00
72	SQL 105, BL H e C	331,00
73	SQL 105, BL I e J	413,00
74	SQL 106, BL A, B e C	406,00
75	SQL 106, BL D, E, F, G e H	618,00
76	SQL 106, BL I, J e K	690,00
77	SQL 108, BL A, AP 401 e 408	500,00
78	SQL 108, BL A, B, C, D, E, F e G	494,00
79	SQL 108, BL C, AP 501	500,00
80	SQL 108, BL H, AP 102, 103, 203, 406 e 502	477,00
81	SQL 108, BL H, AP 501	500,00
82	SQL 108, BL H, AP 508	482,00
83	SQL 108, BL K, AP 201	482,00
84	SQL 112, BL A, B, C, E, F, G e H	496,00
85	SQL 112, BL D	736,00
86	SQL 112, BL I e J	426,00
87	SQL 112, BL K	430,00
88	SQL 115, BL C	466,00
89	SQL 116, BL E	330,00
90	SQL 202 BL A AP 604	650,00
91	SQL 202, BL G	562,00
92	SQL 206, BL C e G	496,00
93	SQL 209, BL D e G	491,00
94	SQL 216, BL E, AP 309	405,00
95	SQL 216, BL E, AP 501 e 601	408,00
96	SQL 216, BL E, AP 607, 305 e 406	407,00

98	SQL 304, BL B, AP 101, 108, 201, 401, 607 e 608	502,00
99	SQL 304, BL B, AP 204 e 603	492,00
100	SQL 304, BL C, AP 105 e 203	492,00
101	SQL 304, BL C, AP 202, 302 e 502	502,00
102	SQL 304, BL D, AP 107, 404, 412 e 606	494,00
103	SQL 304, BL D, AP 415, 502 e 516	504,00
104	SQL 304, BL E, AP 201	665,00
105	SQL 304, BL E, AP 206 e 303	658,00
106	SQL 304, BL F, AP 103, 111, 208, 311, 408 e 505	494,00
107	SQL 304, BL F, AP 116 e 302	504,00
108	SQL 304, BL G, AP 101, 107, 407 e 507	502,00
109	SQL 304, BL G, AP 503 e 505	492,00
110	SQL 304, BL H, AP 104, 204, 405, 506 e 603	492,00
111	SQL 304, BL H, AP 301, 307 e 502	502,00
112	SQL 304, BL E, AP 302	665,00
113	SQL 307, BL A, F e G	488,00
114	SQL 307, BL B, AP 101, 201, 301, 401, 501 e 601	494,00



115	SQN 307, BL B, AP 103, 104, 107, 202, 204, 302, 303, 304, 306, 402, 403, 404, 502, 503, 505, 602, 603 e 604	488,00
116	SQN 307, BL C, AP 207	488,00
117	SQN 307, BL C, AP 308, BL D, 108 e 201	494,00
118	SQN 307, BL D, AP 202, 204, 404, 502, 505, 602 e 605	488,00
119	SQN 307, BL E, AP 101 e 308	494,00
120	SQN 307, BL E, AP 102, 106, 303, 306, 307 e 606	488,00
121	SQN 307, BL G, AP 103, 106, 203, 205, 302, 307, 403, 404, 407, 502, 503, 603, 606 e 607	488,00
122	SQN 307, BL G, AP 208	494,00
123	SQN 307, BL G, AP 608	494,00
124	SQN 307, BL H, AP 101, 212 e 501	462,00
125	SQN 307, BL H, AP 107, 111, 305, 310, 403, 405 e 611	457,00
126	SQN 307, BL I, AP 106, 303, 305, 306, 405 e 603	457,00
127	SQN 307, BL I, AP 401	462,00
128	SQN 308, BL A, AP 103, 503, 603 e 604	495,00
129	SQN 308, BL A, AP 308, 408, 501 e 608	501,00
130	SQN 308, BL B, AP 104, 304, 306, 502 e 607	495,00
131	SQN 308, BL B, AP 308	501,00
132	SQN 308, BL C, AP 101	501,00
133	SQN 308, BL C, AP 105, 406, 502 e 506	495,00
134	SQN 308, BL F, AP 102, 406, 503 e 504	495,00
135	SQN 308, BL F, AP 308	501,00
136	SQN 308, BL G, AP 207	495,00
137	SQN 308, BL G, AP 308 e 608	501,00
138	SQN 308, BL H, AP 201	501,00
139	SQN 308, BL H, AP 206, 207, 304 e 403	495,00
140	SQN 308, BL I, AP 507	495,00
141	SQN 308, BL I, AP 601	501,00
142	SQN 308, BL J, AP 101 e 401	501,00
143	SQN 308, BL J, AP 305 e 606	495,00
144	SQN 308, BL K, AP 103, 304, 603, 604 e 607	495,00
145	SQN 308, BL K, AP 308	501,00
146	SQN 308, BL E, AP 304	495,00
147	SQN 310, BL D, AP 402	921,00
148	SQN 313, BL B, AP 103 e 107	373,00
149	SQN 313, BL B, AP 106 e 108	360,00
150	SQN 313, BL B, AP 201 e 411	383,00
151	SQN 313, BL E, AP 102, 403 e 502	375,00
152	SQN 313, BL E, AP 610	377,00
153	SQN 314, BL I, AP 304	379,00
154	SQN 402, BL D, AP 207	199,00
155	SQN 402, BL D, AP 208	197,00
156	SQN 402, BL D, AP 209	219,00
157	SQN 402, BL D, AP 214 e 304	211,00
158	SQN 402, BL F AP 105, 212, 216, 311	246,00
159	SQN 402, BL F, AP 203, 304 e 314	244,00
160	SQN 402, BL H, AP 201, 301 e 303	301,00
161	SQN 402, BL H, AP 202	323,00
162	SQN 407, BL N, AP 206	312,00
163	SQN 408, BL B, AP 101, 102, 109 e 201	263,00
164	SQN 408, BL B, AP 206, 301, 304, 305, 306 e 308	274,00
165	SQN 408, BL C, AP 102 e 103	263,00

166	SQN 408, BL C, AP 205, 207 e 308	274,00
167	SQN 409, BL A e F	230,00
168	SQN 409, BL B, E, G e O	263,00
169	SQN 409, BL C, AP 208	287,00
170	SQN 409, BL K, AP 102	286,00
171	SQN 409, BL K, AP 107	285,00
172	SQN 409, BL K, AP 108	290,00
173	SQN 409, BL K, AP 301	287,00
174	SQN 409, BL M, AP 307	285,00
175	SQN 410, BL K	246,00
176	SQN 411, BL B, AP 203	280,00
177	SQN 411, BL B, AP 305	189,00
178	SQN 411, BL F, AP 105	195,00
179	SQN 411, BL G, H, J, K, L, N e O	263,00
180	SQN 411, BL I, AP 206	195,00
181	SQN 411, BL P, AP 305	189,00
182	SQN 412, BL B	195,00
183	SQN 412, BL C, AP 207 e 307	280,00
184	SQN 412, BL C, AP 305	189,00
185	SQN 412, BL D, AP 206, 305	189,00
186	SQN 412, BL D, AP 301	280,00
187	SQN 412, BL E, F, J, L, M e N	246,00
188	SQN 412, BL H e I	195,00
189	SQN 412, BL O, AP 202	195,00
190	SQS 103, BL J, AP 305	428,00
191	SQS 104 BL G AP 402	589,00
192	SQS 104, BL B, D e H	623,00
193	SQS 104, BL E e G	589,00
194	SQS 104, BL I	900,00
195	SQS 104, BL J e K	951,00
196	SQS 104, BL A, AP 108	412,00
197	SQS 105, BL C	553,00
198	SQS 109, BL A, AP 512	633,00
199	SQS 109, BL C, AP 107, 210, 414 e 614	453,00
200	SQS 109, BL C, AP 217, 304, 519, 602 e 620	530,00
201	SQS 109, BL D	632,00
202	SQS 109, BL E, AP 114, 407 e 413	453,00
203	SQS 109, BL E, AP 403	530,00
204	SQS 110, BL E, AP 103	585,00
205	SQS 110, BL I, AP 603	943,00
206	SQS 111, BL H, AP 103	1.127,00
207	SQS 112, BL I	712,00
208	SQS 113, BL A, AP 104	949,00
209	SQS 113, BL H	735,00
210	SQS 114, BL B e H	801,00
211	SQS 114, BL C, AP 402	666,00
212	SQS 114, BL F, AP 607	702,00
213	SQS 115, BL B	621,00
214	SQS 115, BL D, AP 203	605,00
215	SQS 115, BL F, AP 101 e 506	639,00
216	SQS 115, BL F, AP 303, 305, 402, 405, 503, 504 e 505	632,00
217	SQS 115, BL H	871,00



218	SQS 115, BL J e K	562,00
219	SQS 116, BL C, AP 106	519,00
220	SQS 116, BL C, AP 207, 303, 403, 603 e 604	452,00
221	SQS 202, BL H, AP 305 e 502	616,00
222	SQS 202, BL I, AP 101	617,00
223	SQS 202, BL I, AP 205, 303 e 304	615,00
224	SQS 203, BL C	820,00
225	SQS 203, BL H e I	639,00
226	SQS 203, BL I, AP 102	1.100,00
227	SQS 204, BL K	532,00
228	SQS 205, BL G	315,00
229	SQS 205, BL J, AP 601	416,00
230	SQS 205, BL K	414,00
231	SQS 206, BL C, AP 205	395,00
232	SQS 206, BL H, AP 605	521,00
233	SQS 207, BL E e F	617,00
234	SQS 207, BL G e I	528,00
235	SQS 207, BL K	993,00
236	SQS 210, BL B e J	352,00
237	SQS 210, BL F, AP 108 e 603	485,00
238	SQS 210, BL G	470,00
239	SQS 210, BL H	496,00
240	SQS 212, BL G, AP 304	619,00
241	SQS 212, BL H	619,00
242	SQS 213, BL A, AP 206	734,00
243	SQS 213, BL B, AP 101, 106, 201, 206, 301, 306, 401, 406, 501, 506 e 606	807,00
244	SQS 213, BL B, AP 103, 104, 203, 204, 303, 304, 403, 404, 503, 504, 603, 604 e 606	621,00
245	SQS 213, BL B, AP 105, 202, 205, 302, 305, 402, 405, 502, 505, 602 e 605	802,00
246	SQS 213, BL C, AP 101, 201, 206, 301, 306, 401, 406 e 506	807,00
247	SQS 213, BL C, AP 102, 105, 202, 205, 302, 305, 402, 405, 502, 505, 602 e 605	802,00
248	SQS 213, BL C, AP 103, 104, 203, 204, 303, 304, 403, 404, 503, 504, 603 e 604	621,00
249	SQS 213, BL C, AP 106, 501, 601 e 606	835,00
250	SQS 213, BL D, AP 102, 105, 205, 302, 305, 402, 405, 502, 505, 602 e 605	802,00
251	SQS 213, BL D, AP 103, 104, 203, 204, 303, 304, 403, 404, 503, 603 e 604	621,00
252	SQS 213, BL D, AP 101, 201, 206, 401, 406, 501, 506 e 601	807,00
253	SQS 213, BL E, AP 101, 106, 201, 206, 301, 306, 401, 406, 501, 506, 601 e 606	807,00
254	SQS 213, BL E, AP 102, 105, 202, 205, 302, 305, 402, 405, 502, 505, 602 e 605	802,00
255	SQS 213, BL E, AP 103, 104, 203, 204, 303, 304, 403, 404, 503, 504, 603 e 604	621,00
256	SQS 213, BL H, AP 601	962,00
257	SQS 215, BL C, AP 106	835,00
258	SQS 215, BL D, AP 505	503,00
259	SQS 215, BL G	492,00
260	SQS 216, BL A, H	773,00
261	SQS 216, BL B, AP 203	1.019,00
262	SQS 216, BL C e D	777,00
263	SQS 216, BL E	748,00
264	SQS 216, BL G	981,00
265	SQS 216, BL I	748,00

266	SQS 216, BL J e K	743,00
267	SQS 302, BL A	556,00
268	SQS 302, BL D e E	783,00
269	SQS 302, BL D, AP 601	1.054,00
270	SQS 303, BL F, AP 602	799,00
271	SQS 304, BL E, AP 105	409,00
272	SQS 304, BL H, AP 507	421,00
273	SQS 305, BL A, AP 202	515,00
274	SQS 305, BL J, AP 304	742,00
275	SQS 305, BL B, AP 501	515,00
276	SQS 305, BL D, AP 404	515,00
277	SQS 307 BL E AP 105	497,00
278	SQS 307, BL A e B	497,00
279	SQS 307, BL C	352,00
280	SQS 307, BL D, AP 505	573,00
281	SQS 307, BL F, AP 201	647,00
282	SQS 307, BL G, AP 205	573,00
283	SQS 307, BL I e J	484,00
284	SQS 308, BL A, AP 112	684,00
285	SQS 308, BL I, AP 402	533,00
286	SQS 309, BL E, AP 201 e 506	824,00
287	SQS 309, BL E, AP 302	817,00
288	SQS 309, BL F, AP 302, 402 e 506	819,00
289	SQS 309, BL H, AP 402	808,00
290	SQS 309, BL J, AP 203	828,00
291	SQS 310, BL F e J	523,00
292	SQS 311, BL D	498,00
293	SQS 311, BL F	1.178,00
294	SQS 311, BL H	727,00
295	SQS 312, BL B, AP 201	638,00
296	SQS 312, BL B, AP 302	630,00
297	SQS 312, BL D, AP 505	630,00
298	SQS 312, BL D, AP 601	638,00
299	SQS 312, BL J, AP 102	740,00
300	SQS 312, BL J, AP 103 e 403	1.336,00
301	SQS 312, BL J, AP 401 e 501	746,00
302	SQS 312, BL K, AP 503 e 603	1.336,00
303	SQS 312, BL K, AP 604 e 404	1.343,00
304	SQS 313 BL B AP 502	2.290,00
305	SQS 313, BL G, AP 302 e 505	688,00
306	SQS 313, BL G, AP 601	693,00
307	SQS 313, BL H, AP 502	1.134,00
308	SQS 315, BL A	1.111,00
309	SQS 315, BL K	715,00
310	SQS 315, BL H, AP 604	506,00
311	SQS 316, BL A	1.358,00
312	SQS 316, BL B, AP 103, 202, 203, 402, 602 e 603	1.358,00
313	SQS 316, BL B, AP 201, 404 e 601	1.364,00
314	SQS 316, BL C	1.257,00
315	SQS 316, BL D, AP 204 e 604	1.334,00
316	SQS 316, BL D, AP 602	1.329,00
317	SQS 316, BL E	696,00

318	SQS 316, BL F	1.364,00
319	SQS 316, BL G e H	747,00
320	SQS 316, BL I AP 101, 106, 206 e 301	769,00
321	SQS 316, BL I AP 104, 205, 403, 504 e 603	766,00
322	SQS 316, BL J, AP 206 e 601	769,00
323	SQS 316, BL J, AP 302 e 503	766,00
324	SQS 316, BL K	684,00
325	SQS 402, BL M, N, O e Q	410,00
326	SQS 403, BL B, AP 205	301,00
327	SQS 403, BL N	296,00
328	SQS 410, BL F, AP 102	197,00
329	SQS 410, BL F, AP 110	196,00
330	SQS 410, BL F, AP 305	185,00
331	SQS 411, BL H, AP 101, 102, 111, 112, 201, 211, 212, 301, 302, 311 e 312	183,00
332	SQS 411, BL H, AP 103, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309 e 310	182,00
333	SQS 411, BL H, AP 107	172,00

334	SQS 411, BL I	300,00
335	SQS 411, BL I, AP 101	317,00
336	SQS 411, BL T, AP 305	289,00
337	SQS 413, BL D	211,00
338	SQS 413, BL I, AP 201	282,00
339	SQS 414, BL L	305,00
340	SQS 415, BL D, AP 101 e 201	293,00
341	SQS 415, BL E, AP 302	272,00
342	SRE/S Q. 1, CJ. A, CASA 21	235,00
343	SRE/S QD 1 CJ C CASA 4	235,00
344	SRIA QI 20, BL E	131,00
345	SRIA QI 31, BL 9, AP 113, 513 e 611	169,00
346	SRIA QI 31, LT 9, AP 304	177,00
347	SRIA QI 31, LT 9, AP 508	184,00
348	SRIA QI 31, LT 9, AP 616	189,00
349	SRIA QI 31, LT 9, AP 406	145,00
350	ST URB QD 18 CJ E LT 9	129,00
351	ST URB QD 18 CJ O LT 8	91,00

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU de 30 de março de 2016, nº 60, seção 1, página 86, do processo nº10768.012555/8412: onde se lê "...Portaria nº 02..."; leia-se; "...Portaria nº04...". onde se lê "...Processo 10768.012555/8412..."; leia-se; Processo 10768.012555/8412 ...".

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 7, de 22/03/2016, publicada no DOU nº 60, de 30/03/2016, Seção 1, páginas 86-87, onde se lê "Rua Santa Teresinha", leia-se: "Rua Teresina".

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE MARÇO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.000569/2014-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuita ao Município de Canoas do imóvel da União localizado na Avenida Farrroupilha, nº 8.001, na cidade de Canoas/RS, com 21.125,00m², registrado em nome da União na matrícula nº 131.358 do Registro de Imóveis de Canoas/RS.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à implantação de Hospital Municipal para a prestação de serviços de saúde que beneficiarão toda a população de Canoas e cidades vizinhas.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Parágrafo Único. O Município de Canoas terá o prazo de 24 meses para a implantação do Hospital Municipal no imóvel da União.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente contrato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Consoante o disposto no art. 4º e parágrafos da Lei nº. 11.648, de 31 de março de 2008 e Portaria nº. 1.717 de 05 de novembro de 2014, após análise dos recursos interpostos e considerando o relatório de apuração do índice de representatividade 2016, conforme disposição contida no art. 8º da Instrução Normativa nº. 02/2014, DIVULGO as Centrais Sindicais que atenderam aos requisitos previstos no art. 2º da referida Lei, com os seus devidos índices de representatividade, tendo como 2016 o ano de referência, as quais serão fornecidos os respectivos certificados de representatividade - CR.

- CUT - Central Única dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 30,40 %
- UGT - União Geral dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 11,29 %
- CTB - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, com índice de representatividade de 10,08 %
- FS - Força Sindical, com índice de representatividade de 10,08 %
- CSB - Central dos Sindicatos Brasileiros - 8,15%
- NCST - Nova Central Sindical de Trabalhadores, com índice de representatividade de 7,45%

Em 30 de março de 2016

Nº do Processo de Referência: 47107.000152/2015-72

Interessado: Gabinete da SRT/Aferição de Representatividade das Centrais Sindicais 2016

CONSIDERANDO as análises realizadas pela Secretaria de Relações do Trabalho - SRT dos recursos impetrados em face do resultado publicado no DOU de 07/03/2016, seção 1, pág. 177, por meio das notas técnicas nº. 71 a 74/GAB/SRT/MTPS, resolvo ACATAR INTEGRALMENTE os pareceres das citadas notas e que seja providenciada a devida publicação no Diário Oficial da União do resultado final dos índices de representatividade das Centrais Sindicais para o ano de 2016.

MIGUEL ROSSETTO

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 800, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Altera a Resolução nº 553, 20 de dezembro de 2007, com o objetivo de unificar os normativos que tratam do Comitê de Investimento do FI-FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIII, alínea "c", do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

Considerando a necessidade de consolidação das normas sobre o Comitê de Investimento do Fundo de Investimento do FGTS (CI FI-FGTS), resolve:

Art. 1º Alterar o § 2º do art. 25 do Regulamento do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), aprovado pela Resolução nº 553, de 20 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. (...)

§ 2º As indicações formalizadas deverão ser acompanhadas dos currículos que comprovem a qualificação ou conhecimento técnico dos respectivos indicados, contendo formação superior ou experiência ou especialização ou certificação profissional nas seguintes áreas:

- setores em que o FI-FGTS realiza os investimentos; ou
- mercados financeiro ou de capitais; ou
- gestão de fundos.

(...)"

Art. 2º Revoga-se o disposto nos itens de 1 a 4 da Resolução nº 545, de 11 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 801, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Altera Regimento Interno do Conselho Curador do FGTS, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999 e a composição do Comitê de Investimento do FI-FGTS, aprovada pela Resolução nº 794, de 8 de dezembro de 2015.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, com base nos incisos VII e XIII, alínea c, do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, do artigo 64, inciso XI do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990,

Considerando a inclusão da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) na composição do Conselho Curador do FGTS, resolve:

Art. 1º Aprovar alteração do Regimento Interno do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 1º O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS, criado pelo art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, atualmente, regulamentado pelo Decreto nº 6.827, de 22 de abril de 2009.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)"

Art. 2º Aprovar alteração na alínea "b" do inciso II do art. 1º da Resolução nº 794, de 8 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Bancada dos trabalhadores:

a) (...)

b) (...) EDUARDO CELSO BASTOS NAVARRO DE ANDRADE, CPF nº ***.865.905-**, como 1º suplente, EVARISTO LUNZ GOMES, CPF nº ***.891.897-**, como 2º suplente, e MARCELINO HENRIQUE QUEIROZ BOTELHO, CPF nº ***.967.006-**, como 3º suplente."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 802, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Referenda a Resolução nº 799, de 2 de março de 2016, editada ad referendum do Conselho Curador do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma da alínea c do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do disposto no parágrafo único do inciso VII do art. 4º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, e

Considerando a publicação no Diário Oficial da União, de 3 de março de 2016, da Resolução nº 799, de 3 de março de 2016, editada ad referendum deste Conselho, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 799, de 3 de março de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 803, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Aprova a alocação de recursos à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), para o exercício de 2017, a título de remuneração da fiscalização do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das competências que lhe atribui o inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso IX do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990;

Considerando os critérios de remuneração do exercício da fiscalização do FGTS, a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nos termos da Resolução nº 742, de 19 de março de 2014; e

Considerando a necessidade de propiciar a melhoria qualitativa e quantitativa da verificação dos recolhimentos do FGTS e das Contribuições Sociais, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Alocar o valor de R\$ 21.300.000,00 (vinte e um milhões e trezentos mil reais) à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para o exercício de 2017, a título de remuneração da fiscalização do FGTS, a ser liberado trimestralmente por solicitação ao Agente Operador.

Art. 2º A SIT deverá, em até 60 dias, apresentar ao Grupo de Apoio Permanente (GAP) o plano de metas para o exercício de 2017, relativo aos indicadores definidos com base na Resolução nº 742, de 19 de março de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 804, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Autoriza a destinação de recursos financeiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para pagamento das despesas ordinárias que vierem a ser incorridas com a inscrição em Dívida Ativa e com a cobrança judicial dos créditos pertencentes ao FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso IX do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e com base no art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, e

Considerando a necessidade de disponibilizar recursos financeiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para pagamento das despesas ordinárias que vierem a ser incorridas com a realização de inscrição em Dívida Ativa, ajuntamento, controle e acompanhamento dos processos judiciais para cobrança dos créditos pertencentes ao FGTS, resolve:

Art. 1º Serão alocados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) recursos financeiros no valor de R\$ 13.870.000,00 (treze milhões, oitocentos e setenta mil reais) para atender às despesas que vierem a ser incorridas no exercício de 2017 na realização da inscrição em Dívida Ativa, no ajuntamento e no controle e acompanhamento dos processos judiciais, pertencentes ao FGTS.

Art. 2º Determinar que a PGFN apresente a este Conselho, na primeira reunião ordinária de 2018, demonstrativo da aplicação dos recursos de que trata o art. 1º desta Resolução, acompanhado de análise do Agente Operador.

Art. 3º Estabelecer que a PGFN apresente anualmente a este Conselho relatório contendo o desempenho das atividades de inscrição em Dívida Ativa, do ajuntamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais pertencentes ao FGTS, com a mensuração através de indicadores, para fins de avaliação do valor a ser destinado às despesas que vierem a ser incorridas pela PGFN.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
Presidente do Conselho

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 528, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Plano de Ação do INSS referente ao exercício de 2016.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e Resolução nº 70/INSS/PRES, de 6 de outubro de 2009.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

- o Plano Plurianual da União para o quadriênio 2016-2019 e o Mapa Estratégico da Previdência Social para o mesmo período;
- os princípios e políticas de gestão contidos na Carta de Princípios de Gestão e Governança do INSS;
- o que dispõe a Carta de Serviços do INSS e o compromisso do Instituto em prestar serviços de excelência ao cidadão;
- as competências gerenciais mapeadas;
- o aprimoramento dos métodos de planejamento e a continuidade do processo de aprendizagem iniciado nos Planos de Ação dos exercícios anteriores; e
- a construção coletiva das ações descentralizadas, indicadores e premissas, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes, as premissas e a metodologia para elaboração do Plano de Ação do INSS referente ao exercício de 2016, em especial para as Ações Descentralizadas, conforme Anexo.

§ 1º O Plano de Ação será composto por um conjunto de Ações Centralizadas e Projetos Estruturantes, definidos e monitorados pela Administração Central, e por Ações Descentralizadas, com metas mensais estabelecidas pelas unidades descentralizadas de todos os níveis institucionais, nos termos dos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º A elaboração do Plano de Ação 2016, em sua definição de metas para as Ações Descentralizadas tem caráter participativo e descentralizado, com envolvimento dos servidores de todos os níveis gerenciais da Instituição: Administração Central, Superintendências-Regionais - SR, Gerências-Executivas - GEX, e Agências da Previdência Social - APS.

§ 3º Caberá aos Gerentes-Executivos e aos Gerentes de APS a disseminação da metodologia do Plano de Ação.

Art. 2º As Ações Descentralizadas e respectivos indicadores de desempenho que comporão o Plano de Ação 2016 estão estabelecidas no Quadro I do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Os indicadores de desempenho que compõem este Plano são ferramentas de acompanhamento e gestão dos processos de trabalho, pretendendo o alcance dos objetivos estratégicos institucionais e não serão utilizados para aferições diversas das previstas no Plano de Ação.

Art. 3º No âmbito das APS, as metas mensais serão propostas no sistema do Plano de Ação, pelo seu respectivo Gerente e, em caso de ausência justificada, por seu substituto, sempre com a efetiva participação de todos os servidores da unidade, observando-se as premissas, referenciais e o cronograma definidos nos itens 1 e 2 do Anexo.

Art. 4º No âmbito das GEX as metas mensais serão obtidas da seguinte forma:

I - as metas em que o indicador seja aferido na APS serão consolidadas a partir dos valores propostos pelas Agências vinculadas; e

II - as metas em que o indicador seja aferido na GEX, serão propostas conforme fluxo contido no art. 3º desta Resolução.

Art. 5º No âmbito das SR as metas mensais serão obtidas da seguinte forma:

I - as metas em que o indicador seja aferido na APS ou GEX serão consolidadas a partir dos valores propostos por estas unidades vinculadas, conforme nível de abrangência do indicador; e

II - as metas em que o indicador seja aferido na SR, serão propostas conforme fluxo contido no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º Os desafios nacionais serão consolidados a partir das metas das APS ou GEX, conforme nível de abrangência do indicador.

Art. 7º Após realizadas as discussões com a equipe, observadas as premissas e referenciais, a proposição das metas das APS, GEX e SR deverá ser registrada no endereço eletrônico [http://www-planoacao.módulo.do.gestor](http://www.planoacao.módulo.do.gestor).

§ 1º As APS que iniciaram seu efetivo funcionamento a partir de 1º de fevereiro de 2016, seguirão cronograma específico de proposição de metas definido pela Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica - CGPGE.

§ 2º Na criação de GEX ou modificação da sua zona de circunscrição, as metas serão consolidadas pela CGPGE, com base nas metas das APS vinculadas.

Art. 8º Para proposição das metas, bem como para verificação e alinhamento previstos pelo ciclo do PDCA (Planejar - Executar - Verificar - Agir), a APS deverá realizar reunião mensal, com a presença de toda equipe, cabendo à Instituição viabilizar e aos gestores incentivar a participação e efetiva realização.

§ 1º As APS, em conjunto com a respectiva GEX, deverão definir antecipadamente as datas das reuniões, efetuando o devido cadastramento no Sistema de Agendamento Eletrônico, com inclusão de eventualidade e antecipação dos agendamentos já marcados para a data.

§ 2º A data definida para a reunião de proposição de metas deverá observar o período especificado no item 2 do Anexo.

Art. 9º A homologação das metas ocorrerá em ambiente eletrônico (<http://www-planoacao>), observando-se o prazo e a metodologia estabelecidos no item 2 do Anexo, e deverá ser norteada pela eficácia e razoabilidade.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas Ações Estratégicas constantes do Plano de Ação 2016 devem mobilizar esforços e recursos para o cumprimento das metas previstas, observados os princípios da eficiência, da eficácia e da efetividade, cabendo ao:

I - Gerente-Executivo: homologar as metas propostas pelas APS de sua abrangência, no período de 18 a 22 de abril de 2016;

II - Superintendente-Regional: homologar as metas propostas e consolidadas pelas GEX de sua abrangência, no período de 25 a 27 de abril de 2016; e

III - Presidente: homologar as metas das SR até, impreterivelmente, o dia 28 de abril de 2016.

Art. 10. As metas propostas serão pactuadas por meio de Termo de Compromisso de Resultados, assinado pelo gestor da unidade e pelo gestor do nível institucional imediatamente superior.

§ 1º A assinatura caracteriza a responsabilidade solidária entre os gestores das unidades e os de níveis superiores a alcançarem os resultados ali pactuados, cabendo a estes fornecerem os meios necessários para a concretização das ações cabíveis.

§ 2º Após assinatura do Termo de Compromisso de Resultados Nacional, pelo Presidente e pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o Gerente-Executivo deverá imprimir quatro vias do Termo de cada APS, coletar as assinaturas, encaminhar uma via ao Gerente da APS e duas à sua respectiva SR, aos cuidados da Equipe de Planejamento.

Art. 11. Compete à CGPGE adotar os procedimentos necessários para a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 12. O Anexo desta Resolução será publicado em Boletim de Serviço e suas atualizações e posteriores alterações poderão ser objeto de Despacho Decisório por parte da CGPGE.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 141, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000027/2016-14, comando nº 409763199 e juntada nº 413698954, resolve:

Art. 1º Aprovar a constituição e autorizar o funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina-SCPREV como entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Aprovar o Estatuto da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina-SCPREV.

Art. 3º Estabelecer o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 142, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00240.000001/0119-92, sob o comando nº 412316262, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a CRH Cantagalo Industria de Cimentos S.A., (atual denominação da "Holcim Cantagalo Industria de Cimentos S.A."), na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Holcimprev - CNPB nº 1992.0020-29, e a Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 11, DE 28 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 11/2016/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 44000.000567/1995-96

ENTIDADE: Fundação de Seguridade Social BRASLIGHT

ASSUNTO: Comissão de Inquérito constituída pela Portaria SPC nº 64 de 30 de setembro de 1994.

Visto, relatado e discutido o Processo nº 44000.000567/1995-96 relativo à Comissão de Inquérito constituída pela Portaria SPC nº 64, de 30 de setembro de 1994, publicada no DOU em 05 de outubro de 1994, datado de 02 de março de 1995 e protocolado na então SPC, em 09 de março de 1995, composto de dez relatórios conclusivos, um apêndice com atos diversos, seguido das defesas apresentadas com as respectivas análises da Comissão de Inquérito; decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PRESCRITA a pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos apontados nos Relatórios Conclusivos do Processo 44000.000567/1995-96 relativos à Comissão de Inquérito constituída pela Portaria SPC nº 64 de 30 de setembro de 1994, em relação aos arrolados: AMÉRICO DA SILVA GOMES, AMADEU FELIX, ANTONIO FERREIRA, ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO, CARLOS REIS ATHAYDE, CARLOS MANOEL BLANCO OLIVEIRA, CASSIO DOS SANTOS, CONFÚCIO RODRIGUES CAVALCANTE, DAVID FERNANDES ANTUNES JUNIOR, DECEBAL CORNELIU ANDREI, GENILDO LEANDRO DA COSTA, GEORGE ANDREW GOODLAD STRACHAM, GERSON SOLANO VASCO, GLORIANO MARZULLO, ILSE GALVÃO, IRENE HELLER LOPES DA SILVA, JORGE LUIZ DA SILVA CAETANO, JOSÉ ORRICO BELLO, LUCIANO OCTÁVIO LEITE BARBOSA FILHO, LUIZ GONZAGA MARENGO PEREIRA, LUIZ TEIXEIRA ALVES DE LIMA, MARLENE FRAGA ENGLISH, MAURO JOSÉ MASCARENHAS ARRUDA, OSWALDO CARNEIRO FILHO, PEDRO PAULO CARVALHO DO AMARAL, RICARDO REIS MELLO, ULYSSES SOARES CARDIA, URBANO DO VALE COELHO, VICENTE DE PAULO CAMPOS MENDONÇA. Julgar EXTINTA a punibilidade em relação aos fatos apontados nos Relatórios Conclusivos do Processo 44000.000567/1995-96, produzidos pela Comissão de Inquérito constituída pela Portaria SPC nº 64 de 30 de setembro de 1994, em relação ao arrolado LEONEL JOSÉ CARVALHO DE CASTRO, tendo em vista seu falecimento; nos termos do Parecer nº 10/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 16 de março de 2016, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Presidente da Diretoria Colegiada

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 98, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a alteração da composição do Comitê Executivo de Gestão de Tecnologia da Informação e Informática dos Transportes (CETIIT).

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 3º, da Portaria nº 59, de 14 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 15 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º

I -

II -

III - Representante da Secretaria de Fomentos para Ações de Transportes do MT (SFAT);

IV - Representante da área de Gestão da Informação do MT;

V - Representante da área de Tecnologia da Informação do MT;

VI - Representante da área de Gestão da Informação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

VII - Representante da área de Tecnologia da Informação do DNIT;

VIII - Representante da área de Gestão da Informação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

IX - Representante da área de Tecnologia da Informação da ANTT;

X - Representante da área de Gestão da Informação da Empresa de Planejamento e Logística (EPL);

XI - Representante da área de Tecnologia da Informação da EPL;

XII - Representante da área de Gestão da Informação da Empresa de Engenharia, Construções e Ferrovias S.A (VALEC); e

XIII - Representante da área de Tecnologia da Informação da VALEC. (NR) "

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 117, DE 31 DE MARÇO DE 2016

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Portaria nº 101/GM/MT de 13 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14 de maio de 2015, alterada pela Portaria nº 95, de 30 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 31 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias constantes dos incisos a seguir:

I - Portaria nº 281, de 16 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2015, seção 1, página 67;

II - Portaria nº 275, de 11 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 12 de junho de 2015, seção 2, página 57;

III - Portaria nº 303, de 18 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 19 de junho de 2015, seção 2, página 52;

IV - Portaria nº 369, de 06 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 07 de julho de 2015, seção 2, página 52 - 53;

V - Portaria nº 443, de 20 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 21 de agosto de 2015, seção 2, página 42;

VI - Portaria nº 494, de 28 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 29 de setembro de 2015, seção 2, página 53;

VII - Portaria nº 495, de 29 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 30 de setembro de 2015, seção 2, página 62, e

VIII - Portaria nº 516, de 08 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 09 de outubro de 2015, seção 2, página 55.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 87, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 054, de 23 de março de 2016, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.121204/2012-62, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora/Rio S.A e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando procedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 88, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 055, de 23 de março de 2016, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50505.026617/2014-56, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa de 302,50 (trezentos e dois inteiros e cinquenta centésimos) URT, nos termos da Decisão nº 188/2015/GEFOR/SUINF, por violação ao Art. 7º / Inc. VII da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 001/2008.

Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº 001/2008.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.059, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Conhece o pedido de reconsideração interposto pela T.S.M Turismo Saint Marie Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 047, de 23 de março de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.118457/2010-97, RESOLVE:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela T.S.M Turismo Saint Marie Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão constante da Resolução nº 4.561, de 28 de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.060, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Determina o arquivamento do Processo Administrativo, instaurado em desfavor da empresa Viação Garcia Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 048, de 23 de março de 2016, e no que consta do Processo nº 50520.006533/2013-27, RESOLVE:

Art. 1º Determinar o arquivamento do presente processo administrativo, instaurado em desfavor da sociedade empresária Viação Garcia Ltda., por não restar caracterizada a infração do art. 40 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, bem assim como do art. 1º, III, 'h', da Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.061, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 06 de julho de 2015, fundamentada no Voto DSL - 050, de 24 de março de 2016, e no que consta no Processo nº 50500.076140/2016-61, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizações o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.



Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social: ARCOTUR TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 41.2792 - CNPJ: 03.939.459/0001-43
Razão Social: BR TUR LOCAÇÃO DE TRANSPORTES
LTDA - ME
TAF nº: 35.9337 - CNPJ: 17.371.919/0001-94
Razão Social: CARRIAO TRANSPORTES E TURISMO
LTDA EPP
TAF nº: 35.5428 - CNPJ: 46.998.969/0001-02
Razão Social: COMERCIO E TRANSPORTES RRE LTDA
- ME
TAF nº: 31.9333 - CNPJ: 64.306.780/0001-85
Razão Social: ELEOTERIO TRANSPORTADORA TURIS-
TICA EIRELI - EPP

TAF nº: 23.7335 - CNPJ: 13.791.458/0001-58
Razão Social: ELITE VAN LOCADORA DE VEICULOS
LTDA - ME
TAF nº: 35.9335 - CNPJ: 17.078.978/0001-79
Razão Social: EXPRESSO GUARANI LTDA ME
TAF nº: 52.7357 - CNPJ: 04.622.368/0001-42
Razão Social: GABAMAR TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 41.9331 - CNPJ: 21.544.251/0001-07
Razão Social: GILMAR DE SOUZA - TRANSPORTE
TAF nº: 29.9342 - CNPJ: 16.647.308/0001-63
Razão Social: GN TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ME
TAF nº: 31.8319 - CNPJ: 14.752.602/0001-00
Razão Social: GUERING TUR LTDA
TAF nº: 41.8315 - CNPJ: 02.600.957/0001-02
Razão Social: IVS LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURIS-
MO EIRELI
TAF nº: 29.8294 - CNPJ: 11.313.575/0001-80
Razão Social: J. V. TURISMO E FRETAMENTO EIRELI -
ME
TAF nº: 42.9332 - CNPJ: 23.724.970/0001-35
Razão Social: JOSE TIBES TRANSPORTES
TAF nº: 41.8236 - CNPJ: 17.173.572/0001-75
Razão Social: L.C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP
TAF nº: 11.8243 - CNPJ: 02.862.987/0001-89
Razão Social: LOFTUR TURISMO LTDA -ME

TAF nº: 31.9339 - CNPJ: 04.618.649/0001-21
Razão Social: MARCIO FURTADO SANTOS ME
TAF nº: 31.6489 - CNPJ: 10.977.025/0001-01
Razão Social: MORTARI TRANSPORTES E TURISMO
LTDA - ME
TAF nº: 21.8297 - CNPJ: 09.652.034/0001-35
Razão Social: NATIVA TRANSPORTES TURISTICO LT-
DA - ME
TAF nº: 31.9336 - CNPJ: 03.888.394/0001-54
Razão Social: NISOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
TAF nº: 43.7305 - CNPJ: 10.799.561/0001-56
Razão Social: PERSONALLE TUR LTDA - ME
TAF nº: 41.9341 - CNPJ: 05.078.396/0001-03
Razão Social: RCS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
LTDA
TAF nº: 41.9334 - CNPJ: 11.740.946/0001-00
Razão Social: ROUVER TURISMO LTDA ME
TAF nº: 24.8307 - CNPJ: 18.018.029/0001-66
Razão Social: STYLLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E
TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 28.8130 - CNPJ: 09.369.167/0001-07
Razão Social: TERRA NOVA TRANSPORTE E TURISMO
EIRELI - ME
TAF nº: 52.9338 - CNPJ: 20.246.049/0001-36
Razão Social: TERRAS ALTAS TRANSPORTES E TURIS-
MO LTDA - ME
TAF nº: 31.5893 - CNPJ: 09.419.118/0001-23
Razão Social: TREVOTUR TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 41.9340 - CNPJ: 07.936.865/0001-03
Razão Social: TUIUIU TURISMO LTDA
TAF nº: 31.6804 - CNPJ: 41.880.329/0001-71

RESOLUÇÃO Nº 5.062, DE 30 DE MARÇO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, VIII, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.770/2015, de 25 de junho de 2015, fundamentada no Voto DSL - 049, de 24 de março de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.076745/2016-52, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá dar publicidade as Licenças Operacionais das autorizatárias e autorizar o início da operação das linhas.

Art. 3º A não observância do art. 24º da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 30 DE MARÇO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 52 - Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 105+706m, em Taubaté/SP, de interesse da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Processo nº 50515.078123/2015-19.

Nº 53 - Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia subterrânea no km 39+550m, em Cachoeira Paulista/SP, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. Processo nº 50515.012536/2016-11.

Nº 54 - Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR - Contorno Leste de Curitiba, por meio de travessia no km 76+000m, em Quatro Barras/PR, de interesse da SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná. Processo nº 50515.012141/2016-19.

Nº 55 - Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR - Contorno Leste de Curitiba, por meio de travessia no km 92+136m, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná. Processo nº 50515.011358/2016-10.

Nº 56 - Autorizar a implantação de tubulação de gás na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/PR, por meio de travessia no km 004+693m, Acesso Norte de Curitiba, em Campina Grande do Sul/PR, de interesse da COMPANHIA PARANENSE DE GÁS - COMPAGAS. Processo nº 50515.051573/2015-64.

Nº 57 - Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-392/RS, por meio de travessia aérea no km 063+950m, em Pelotas/RS, de interesse da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D. Processo nº 50520.004024/2016-11.

Nº 58 - Autorizar a implantação de melhoria de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Juscelino Kubitschek, BR-040/RJ, por meio de travessia no km 56+000m, em Petrópolis/RJ, de interesse da Itaipava Empreendimentos SPE LTDA. Processo nº 50505.004972/2016-36.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 551, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, e tendo em vista o constante no processo nº 50604.002769/2015-26, resolve.

Art. 1º CRIAR o trecho integrante da BR-424/PE, conforme se segue:

Código SNV: 424BPE9005;
Local de Início: Entr. BR-424 (KM 8,8);
Local de fim: Distrito de Poço do Boi - Acesso;

Km Inicial: 0,0;
Km Final: 2,1;
Extensão: 2,1 km;
Superfície: PLA.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

PORTARIA Nº 555, DE 31 DE MARÇO DE 2016

Disciplina a distribuição da competência para licitação e contratação entre a Administração Central e os respectivos órgãos descentralizados e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, tendo em vista o constante no processo nº 50600.018513/2010-66, e

CONSIDERANDO que o DNIT é órgão gestor e executor, em sua esfera de atuação, da infraestrutura de transporte terrestre e aquaviário, integrante do Sistema Federal de Viação;

CONSIDERANDO o permanente propósito da Administração do DNIT em descentralizar as competências, de modo a aproximá-la dos fatos, pessoas ou problemas a atender;

CONSIDERANDO que a delegação de competência agiliza a solução dos procedimentos administrativos e reverte em prol da coletividade;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, em seus artigos 2º e 22º, incluiu as Administrações Hidroviárias na estrutura organizacional do DNIT ao mesmo nível das Superintendências Regionais, e

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.170, de 21 de agosto de 2015, republicada no DOU de 31/08/2015, não contempla as Administrações Hidroviárias, resolve:

**CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DOS CONTRATOS**

Art. 1º DELEGAR aos Superintendentes Regionais e aos Coordenadores Gerais das Administrações Hidroviárias do DNIT competência plena e responsabilidade decorrentes para a realização dos procedimentos licitatórios em todas as suas fases (abrangendo elaboração dos editais nos padrões aprovados pelo DNIT, nomeação de Comissão de Licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, publicação do resumo do edital conforme legislação pertinente, homologação e adjudicação do objeto de licitação, publicação do resultado, lavratura, assinatura do contrato e publicação no D.O.U. do extrato do contrato), com vistas à contratação de empresas especializadas para realização de:

I - Obras de Manutenção/Conservação (PATO) e do Programa CREMA com vigência inicial de até 03 anos, independentemente de valor;

II - Obras limitadas a 7 (sete) vezes o valor estabelecido no Item "b" do Inciso I, do Art. 23 da Lei nº 8.666/93 (atualmente em R\$ 10.500.000,00), nos seguintes casos:

- Restauração;
 - Construção;
 - Adequação de Capacidade;
 - Eliminação de Pontos Críticos;
 - Melhoramentos;
 - Duplicação;
 - Dragagem e/ou derrocamento;
 - Sinalização Náutica e Balizamento; e
 - Manutenção, ampliação e/ou reforma de instalação portuária pública de pequeno porte
- III - Serviços de Supervisão para as obras de:
- Manutenção/Conservação (PATO), independentemente de valor;
 - Programa CREMA - independentemente de valor;
 - Restauração - independentemente de valor;
 - Dragagem - independente de valor;
 - Sinalização náutica e balizamento - independente de valor.

f) Aqueles cujos os valores estejam limitados a 7 (sete) vezes o valor estabelecido no Item "b" do Inciso I, do Art. 23 da Lei nº 8.666/93 (atualmente em R\$ 10.500.000,00), nos seguintes casos:

- Construção;
 - Adequação de Capacidade;
 - Eliminação de Pontos Críticos;
 - Melhoramentos;
 - Duplicação; e
 - Derrocamento.
- IV - Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA de empreendimentos, cujo valor estimado esteja limitado a sete vezes o valor estabelecido no item b do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (atualmente em R\$ 10.500.000,00).

V - Elaboração de Anteprojetos e Projetos de Engenharia de empreendimentos cujo valor estimado esteja limitado a sete vezes ao estabelecido no item b do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (atualmente em R\$ 10.500.000,00).

VI - Elaboração de estudos e programas ambientais, supervisão e gestão ambiental de empreendimentos, cuja expedição das respectivas licenças ambientais seja de competência do Estado ou do Município.

§ 1º Os casos não contemplados nos itens acima, poderão ser objeto de delegação de competência por meio de portaria específica do Diretor-Geral, devendo ser solicitada pela Superintendência Regional à Diretoria Setorial, a qual deverá submetê-la à Diretoria Colegiada, para aprovação.

§ 2º Os órgãos descentralizados deverão, durante a instrução do procedimento licitatório, solicitar à Diretoria Setorial a emissão de Declaração de Existência de Recursos Orçamentários, a qual providenciará junto à Diretoria-Geral a emissão da Declaração Exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 15 a 17).

§ 3º As minutas dos editais e contratos deverão seguir o modelo padrão do DNIT e deverão ser submetidas à Procuradoria Federal Especializada/DNIT nos órgãos descentralizados.

§ 4º Os Contratos de Crema com vigência inicial superior a 03 anos, Gerenciamento, PROARTE e BR-LEGAL bem como os programas de controle de peso e de velocidade serão licitados na Sede, independentemente do valor orçado.

§ 5º Excepcionalmente, por motivos relevantes devidamente justificados e decisão da Diretoria Colegiada, mediante portaria específica do Diretor-Geral, poderá ser delegada aos Superintendentes a realização de licitação nos casos discriminados no § 4º.

§ 6º Para definição do custo estimado da obra, objeto do projeto de engenharia, deverá ser adotada a planilha de Custos Médios Gerenciais a ser obtida no seguinte endereço eletrônico: https://189.9.128.64/custos-e-pagamentos/copy_of_custo-medio-gerencial.

§ 7º Para os itens da presente portaria em que há limitação de valor, a estimativa de valores dos empreendimentos será definida pela tabela de custos gerenciais atualizada do DNIT para efeito de confronto com os limites estabelecidos.

**CAPÍTULO II
DOS ADITIVOS CONTRATUAIS**

**SEÇÃO I
PRAZOS CONTRATUAIS**

Art. 2º DELEGAR aos Superintendentes Regionais e aos Coordenadores Gerais das Administrações Hidroviárias do DNIT competência plena e responsabilidades decorrentes, para os seguintes procedimentos no âmbito de sua atribuição (abrangendo aprovação, lavratura, assinatura e publicação no D.O.U. dos respectivos termos aditivos)

I - Suspensão e restituição de prazos de todos os contratos, independentemente de valor.

II - Prorrogação de prazo de todos os contratos, exceto os de gerenciamento, ainda que delegados, independentemente de valor.

III - Prorrogação de prazo, aumento de valor em razão da prorrogação de prazo e adequação de equipe dos contratos de supervisão de obra de todos os contratos, independentemente de valor.

Parágrafo único. Os casos não contemplados nos itens acima poderão ser objeto de delegação de competência por meio de portaria específica do Diretor-Geral, devendo ser solicitada pelo Superintendente Regional à Diretoria-Setorial, a qual deverá submetê-la à Diretoria Colegiada para aprovação.

**SEÇÃO II
REVISÃO DE PROJETO EM FASE DE OBRAS**

Art. 3º DELEGAR COMPETÊNCIA plena e as responsabilidades decorrentes, aos Superintendentes Regionais e aos Coordenadores Gerais das Administrações Hidroviárias do DNIT, para a realização dos procedimentos de revisão de projeto em fase de obras, referente aos casos previstos no art. 1º desta Portaria, bem como para aprovação, lavratura, assinatura e publicação dos respectivos termos aditivos.

Parágrafo único. Os casos não contemplados neste artigo, poderão ser objeto de delegação de competência por meio de portaria específica do Diretor-Geral, devendo ser solicitada pelos órgãos descentralizados à Diretoria Setorial, a qual deverá submetê-la à Diretoria Colegiada, para aprovação.

**SEÇÃO III
DEMAIS PROCEDIMENTOS CONTRATUAIS**

Art. 4º DELEGAR COMPETÊNCIA plena e as responsabilidades decorrentes, aos Superintendentes Regionais e aos Coordenadores Gerais das Administrações Hidroviárias do DNIT, para, no âmbito de sua atribuição:

I - Elaboração, análise, aceitação e/ou aprovação de Anteprojetos e Projetos de Engenharia, referentes aos casos previstos no art. 1º desta Portaria;

II - nomear comissão para analisar e aprovar os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, os projetos de engenharia e os estudos e programas ambientais de que tratam os incisos IV, V e VI do art.1º desta Portaria;

III - nomear Comissão de Recebimento de obras ou serviços;

IV - emitir ordem de início, de paralisação e reinício de obras e serviços;

V - emitir termo de recebimento das obras e serviços executados;

VI - efetuar os procedimentos de cálculo dos reajustamentos de todos os contratos, formalizados na Sede ou nos órgãos descentralizados, bem como aprovar, lavrar, assinar e publicar os respectivos aditivos ou apostilamentos decorrentes;

VII - acompanhar e operacionalizar os procedimentos de licenciamento ambiental, referentes a projetos e obras de infraestrutura, interagindo junto aos órgãos ambientais da esfera municipal, estadual e representações federais nos Estados;

VIII - promover todos os atos necessários ao atendimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais;

IX - promover todos os atos necessários à obtenção das anuências a serem concedidas pelos órgãos envolvidos no procedimento de licenciamento, de acordo com a legislação ambiental;

X - obter junto aos órgãos ambientais competentes as respectivas licenças;

XI - providenciar o atendimento de todas as condicionantes ambientais estabelecidas no procedimento de licenciamento ambiental e prestar todas as informações requeridas pelos órgãos ambientais;

XII - incorporar aos contratos de obras a Instrução de Serviço/DG nº 03, de 04 de fevereiro de 2011, que define a Responsabilidade Ambiental das Contratadas - RAC;

XIII - Proceder eventuais rescisões de contratos nos casos previstos no art. 1º desta Portaria, bem como lavratura, assinatura e publicação dos termos aditivos de rescisão.

Art. 5º DELEGAR COMPETÊNCIA plena e as responsabilidades decorrentes, aos Superintendentes Regionais e, no couber, aos Coordenadores Gerais das Administrações Hidroviárias do DNIT, para, no âmbito de sua atribuição, no que pertine ao procedimento de Desapropriação, para:

I - Contratação de Serviços de Assessoramento à Desapropriação mediante Termo de Referência Padrão estabelecido pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa;

II - Representar o DNIT nos atos de assinatura de Declaração de Reconhecimento de Limites, bem como nos respectivos mapas e memoriais descritivos em se tratando de Faixa de Domínio, de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.015/73, alterada pela Lei nº 10.931/04, podendo subdelegar aos Supervisores das Unidades Locais com atribuição sob o trecho;

III - Representar o DNIT nos atos de assinatura de comunicação às autoridades que tiverem a administração de bens públicos de uso comum que forem alcançados por declaração de utilidade pública, visando a afetação dos mesmos ao Sistema Federal de Viação;

IV - Representar o DNIT nos atos de assinatura de Instrumentos Públicos de escrituras de desapropriação pelo DNIT e/ou doação por terceiros de imóveis declarados de utilidade pública;

V - Nomear Comissão de Desapropriação para supervisionar, coordenar e executar os trabalhos de desapropriação e contratar, quando necessário, consultoria para apoio à execução desses serviços de acordo com os modelos de Termo de Referência aprovados pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa.

§ 1º Os órgãos descentralizados serão responsáveis pela regularização patrimonial decorrente das desapropriações de que trata a presente Portaria.

§ 2º A área da Diretoria de Planejamento e Pesquisa, responsável pela atividade de desapropriação, deverá supervisionar e orientar a execução das delegações previstas nesta Portaria.

Art. 6º DELEGAR COMPETÊNCIA plena e as responsabilidades decorrentes, aos Superintendentes Regionais do DNIT, para, no âmbito de sua atribuição:

I - aprovar os projetos técnicos e expedir autorização de serviço referentes a solicitações para utilização de faixas de domínio das rodovias federais sob atribuição do DNIT;

II - autorizar a lavratura e assinatura dos Contratos de Permissão Especial de Uso e os respectivos aditamentos, bem como os termos de rescisão contratual, de acordo com a minuta-padrão aprovadas pela Diretoria Colegiada do DNIT;

III - emitir a Guia de Recolhimento da União - GRU, efetuando o acompanhamento quanto ao pagamento.

**CAPÍTULO III
ANÁLISES JURÍDICAS**

Art. 7º DETERMINAR que os procedimentos relativos aos atos a seguir relacionados, deverão ser submetidos às Procuradorias Federais Especializadas nos respectivos órgãos descentralizados:

I - os atos delegados às Superintendências Regionais e Administrações Hidroviárias por esta Portaria ou por atos específicos, exceto quando houver a avocação para a sede;

II - os casos de declaração de emergência e respectiva dispensa de licitação, por parte dos órgãos descentralizados, exceto as avocadas, e;

III - as emergências e respectivos contratos relativos à Lei nº 12.340/2010.

**CAPÍTULO IV
AVOCAÇÃO**

Art. 8º Nos atos delegados para os Superintendentes Regionais e Coordenadores Gerais das Administrações Hidroviárias do DNIT fica reservado o direito da Administração Central, por meio da Diretoria Setorial correspondente, de avocar os procedimentos, exercendo as mesmas atribuições ora delegadas.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º O planejamento, a programação, a operacionalização, a execução, a fiscalização e o controle de todos os atos e procedimentos, decorrentes desta Portaria, devem observar as disposições legais vigentes e os padrões e normas internas do DNIT.

Art. 10º REVOGAR a Portaria nº 1.170, de 21 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 24/08/2015, Seção 1, página 68, bem como as disposições incompatíveis com esta.

Art. 11. Essa Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

PORTARIA Nº 552, DE 31 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, e tendo em vista o constante no processo nº 50623.000657/2015-11, resolve:

Art. 1º CRIAR os trechos integrantes da BR-153/TO e BR-235/TO, conforme se segue:

Código: 153BTO0077;
Local de Início: Div. PA/TO (São Geraldo do Araguaia);
Local de Fim: Final Travessia Rio Araguaia (Xambioá);
Km Inicial: 0,0;
Km Final: 1,7;
Extensão: 1,7 Km;
Superfície: TRV.
Código: 153BTO0082;
Local de Início: Final Travessia Rio Araguaia (Xambioá);
Local de Fim: Entr. TO-164 (A);
Km Inicial: 1,7;
Km Final: 3,3;
Extensão 1,6 km;
Superfície: PLA;
Código: 153BTO0084;
Local de Início: Entr. TO-164 (A);
Local de Fim: Entr. TO-164(B);
Km Inicial: 3,3;
Km Final: 3,9;
Extensão: 0,6 Km;
Superfície: PLA,
Estadual coincidente;
Código: 153BTO0910;
Local de Início: Entr. BR-153/TO-164;
Local de Fim: Rua Juarez Fortes;
Km Inicial: 0,0;
Km Final: 0,3;
Extensão: 0,3 Km;
Superfície: PAV;



Código: 153BTO9015;
Local de Início: Rua Juraes Fortes;
Local de Fim: Fim da Pista Dupla;
Km Inicial: 0,3;
Km Final: 0,9;
Extensão: 0,6 km;
Superfície: DUP;
Código: 153BTO9020;
Local de Início: Fim da Pista Dupla;
Local de Fim: Porto de Balsas (Xambioá);
Km Inicial: 0,9;
Km Final: 1,6;
Extensão: 0,7 km;
Superfície: PAV;
Código: 235BTO9010;
Local de Início: Entr. BR-153;
Local de Fim: Antigo Porto de Balsas (Tupirama);
Km Inicial: 0,0;
Km Final: 1,9;
Extensão: 1,9 Km;
Superfície: PAV.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA PAUTA Nº 178ª (EXTRAORDINÁRIA) Realizada em 17 de março de 2016 - Início: 9h08.

Presidência: Ronaldo Curado Fleury. Presentes os Senhores Conselheiros: Jefferson Luiz Pereira Coelho (Vice-Presidente), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Sandra Lia Simón (Conselheira Secretária), Manoel Jorge e Silva Neto, Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre e Ricardo José Macedo de Brito Pereira. Presentes o Corregedor-Geral do MPT Maurício Correia de Mello, a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires e o Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

Deliberações:

01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005721/2014-17.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de criação de Subcâmaras de Coordenação e Revisão do MPT.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: Após votar o Conselheiro Relator pela aprovação da proposta de resolução do CSMPT apresentada às fls. 160/163, e do voto da Conselheira revisora, no mesmo sentido, pediram vistas regimentais sucessivas, os Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Sandra Lia Simón e o Presidente Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 200ª Sessão Ordinária, 25/02/2016.

Decisão: Permaneceram com vistas regimentais sucessivas os Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Sandra Lia Simón e o Presidente Ronaldo Curado Fleury. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Manoel Jorge e Silva Neto e Ricardo José Macedo de Brito Pereira. CSMPT, 178ª Sessão Extraordinária, 17/03/2016.

Inversão da pauta.

02 - Processo CSMPT nº 2.01.000.008453/2015-21.

Interessado: Marco Antônio Costa Prado - Procurador do Trabalho.

Assunto: Prorrogação de afastamento para elaboração do trabalho final do Curso "Master in Law", na Universidade de Syracuse/EUA.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão da prorrogação do afastamento do Procurador do Trabalho Marco Antônio Costa Prado, no período compreendido de 16/05/2016 a 15/08/2016, para elaboração do trabalho final do Curso "Master in Law", na Universidade de Syracuse/EUA, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Manoel Jorge e Silva Neto e Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

03 - Processo CSMPT nº 2.05.000.000582/2016-11.

Interessado: Pedro Lino de Carvalho Junior - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de tese de doutorado em Filosofia na Universidade Federal da Bahia.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Pedro Lino de Carvalho Junior, no período compreendido de 19 de abril de 2016 a 19 de agosto de 2016, para elaborar tese de doutorado em Filosofia da Universidade Federal da Bahia, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

04 - Processo CSMPT nº 2.01.000.001948/2015-29.

Interessado: Maria Julieta Tepedino de Bragança - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - participação no Curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália. Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela concessão do prazo de 30 dias, contado da ciência da presente decisão, para que a interessada, nos termos do inciso VII do artigo 11, da Resolução CSMPT nº 75/2008, apresente ao Conselho Superior relatório e certificado de sua participação no Curso "Direito do Trabalho entre evolução histórica e comparação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

05 - Processo CSMPT nº 2.06.000.002281/2015-03.

Interessado: Adriana Freitas Evangelista Gondim - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação no "VII Curso Avanzado en Derecho del Trabajo para Postgraduados" da Universidade de Sevilla - Espanha.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela concessão do prazo de 30 dias, contado da ciência da presente decisão, para que a interessada, nos termos do inciso VII do artigo 11, da Resolução CSMPT nº 75/2008, apresente ao Conselho Superior relatório e certificado de sua participação no Curso VII Curso Avanzado en Derecho del Trabajo para Postgraduados, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

06 - Processo CSMPT nº 2.00.000.008324/2015-70.

Interessado: Helder Santos Amorim - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação no Curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália. Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela homologação do relatório de conclusão e participação, na forma exigida pelo artigo 11, VII, da Resolução CSMPT nº 75/2008, e, conseqüentemente, pelo arquivamento definitivo do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07 - Processo CSMPT nº 2.12.000.000301/2015-04.

Interessado: Daniela da Silva Elbert - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação no Curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália. Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento definitivo do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

08 - Processo CSMPT nº 2.02.000.002608/2016-69.

Interessado: Célia Regina Camachi Stander - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação no curso de Mestrado em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento do Procuradora Regional do Trabalho Célia Regina Camachi Stander, no período compreendido de 01 de abril de 2016 a 30 de junho de 2016, para elaboração de tese de Mestrado no Curso de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

09 - Processo CSMPT nº 2.16.000.001354/2015-95.

Interessado: PRT da 16ª Região - MA. Assunto: Solicita redistribuição temporária de Ofícios vagos.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral do Trabalho, para que se manifeste sobre a conveniência da redistribuição temporária de ofícios vagos para a PRT da 16ª Região, ouvido, posteriormente, o CSMPT, se for o caso, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

10 - Processo CSMPT nº 2.00.000.007528/2016-74.

Interessada: Procuradoria Regional do da 10ª Região. Assunto: Solicita a transferência temporária da PTM de Gurupi/TO para a PTM de Palmas/TO.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente e exclusivamente pela transferência provisória, pelo período de até 04 (quatro) anos, dos dois Ofícios da PTM de Gurupi/TO para de Palmas/TO, com as medidas que se fizerem necessárias segundo o que for determinado pelo Procurador-Geral do Trabalho (art. 91, inciso XXI, LC 75/93), nos termos do voto do Conselheiro Relator. Fez sustentação oral, pela interessada, o Procurador-Chefe da PRT da 10ª Região Alessandro Santos de Miranda.

11 - Processo CSMPT nº 2.00.000.007533/2016-87

Interessada: Procuradoria Regional do da 20ª Região Assunto: Redistribuição temporária da PTM de Itabaiana para a sede da PRT da 20ª Região em Aracaju/SE.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, opinar favoravelmente à suspensão temporária das Atividades da Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, com redistribuição temporária dos dois ofícios da referida Unidade (Ofício 1 - Dr. Vanderlei Avelino Rodrigues; Ofício 2 - Dra. Clarisse de Sá Farias Malta) para a sede da PRT da 20ª Região, pelo prazo máximo de quatro anos e enquanto perdurar a suspensão das atividades da PTM, com a submissão do pleito ao Procurador-Geral do Trabalho para decisão, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

12 - Processo CSMPT nº 2.00.000.007543/2016-12

Interessada: Procuradoria Regional do da 23ª Região Assunto: Solicita a transferência provisória da PTM de Água Boa/Barra do Garças, para a PTM de Rondonópolis/MT e para a sede da PRT 23ª Região.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, com ressalva de fundamentação da Conselheira Sandra Lia Simón, decidiu manifestar-se favoravelmente no sentido de ser juridicamente possível redistribuir temporariamente um ofício da PTM de Água Boa/MT para Rondonópolis/MT e o outro para Cuiabá/MT, mediante remoção nacional, cabendo ao Procurador-Geral do Trabalho, detentor da análise de conveniência e oportunidade administrativas, cercar-se de elementos que demonstrem a economia efetiva da medida, bem como o atendimento da Região atualmente abrangida pela PTM de Água Boa/MT, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13 - Processo CSMPT nº 2.00.000.007527/2016-20

Interessada: Procuradoria Regional do da 13ª Região Assunto: Solicita a extinção da PTM de Patos/PB ou a redistribuição temporária para a Sede (João Pessoa) ou para a PTM de Campina Grande e Sede.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcante Dantas.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, manifestar-se favoravelmente à redistribuição temporária dos dois Ofícios providos, com os respectivos Procuradores, da PTM de Patos/PB para PTM de Campina Grande/PB, por entender presente a necessidade extraordinária de caráter provisório, cogitada pelo art. 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, com a oportuna submissão do pleito ao Procurador-Geral do Trabalho, para decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencido o Conselheiro Jefferson Luiz Pereira Coelho que votou acolhendo o pedido de transferência para extinguir a PTM de Patos/PB.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcante Dantas.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, manifestar-se favoravelmente à redistribuição temporária dos dois Ofícios providos, com os respectivos Procuradores, da PTM de Patos/PB para PTM de Campina Grande/PB, por entender presente a necessidade extraordinária de caráter provisório, cogitada pelo art. 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, com a oportuna submissão do pleito ao Procurador-Geral do Trabalho, para decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencido o Conselheiro Jefferson Luiz Pereira Coelho que votou acolhendo o pedido de transferência para extinguir a PTM de Patos/PB.

14 - Processo CSMPT nº 2.23.000.006094/2015-18.

Interessada: Procuradoria Regional do da 23ª Região Assunto: Redistribuição temporária do 1º Ofício da PTM de Cáceres/MT para a Sede (Cuiabá) da PRT da 23ª Região.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à redistribuição temporária do 1º Ofício da PTM de Cáceres/MT para Cuiabá/MT, por entender presentes os requisitos do art. 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, com a oportuna submissão do pleito ao Procurador-Geral do Trabalho, para decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15 - Extrapauta - Processo CSMPT nº 2.21.000.000872/2016-11.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

Assunto: Solicita que sejam tomadas, com urgência, as medidas necessárias para suspensão das atividades da PTM de Caicó/RN

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, com ressalva de fundamentação do Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto, decidiu manifestar-se favoravelmente à suspensão provisória das atividades da Procuradoria do Trabalho no Município de Caicó/RN, com a consequente redistribuição temporária do Ofício titularizado pela Procuradora do Trabalho Danielle Christine Dutra de Lucena, único fixado na unidade, para a sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª - Natal/RN, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

16 - Extrapauta - Processo CSMPT nº 2.24.000.000854/2016-19.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região - MS.

Assunto: Suspensão temporária das atividades da PTM em Corumbá/MS, com a transferência temporária de seu 1º Ofício para a PTM de Sinop/MT e a transferência temporária do 2º Ofício da PTM de SINOP/MT para a Sede (Campo Grande/MS) da PRT da 24ª Região/MS.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, manifestar-se favoravelmente pela suspensão temporária das atividades da PTM de Corumbá/MS, com redistribuição temporária de seu 1º Ofício Geral para a PTM de Sinop/MT, bem como à redistribuição temporária do 2º Ofício Geral da PTM de Sinop/MT para a Sede (Campo Grande) da PRT da 24ª Região/MS, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencidos os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e Manoel Jorge e Silva Neto. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

17 - Extrapauta - Processo CSMPT nº 2.07.000.002849/2016-21.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região.

Assunto: Requer após ouvido o CSMPT a redistribua temporariamente o Ofício único da PTM de Limoeiro do Norte para a sede da PRT 7ª Região, pelo período de até 4 anos, na forma do art. 12 do Ato conjunto PGR/CASMPU Nº 1/2014.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à redistribuição temporária, pelo período de 04 (quatro) anos, do ofício único da PTM de Limoeiro do Norte para a sede da PRT 7ª Região, por entender presentes os requisitos do art. 12 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, com a submissão do pleito ao Procurador-Geral do Trabalho, para decisão. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

18 - Processo CSMPT nº 2.09.000.000590/2016-18.

Interessado: Iros Reichmann Losso - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o curso de aperfeiçoamento Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação, na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Iros Reichmann Losso, no período compreendido de 22/05/2016 a 03/06/2016, incluído o trânsito, para frequentar o curso de aperfeiçoamento Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação, na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

19 - Processo CSMPT nº 2.05.000.006984/2015-30.

Interessado: PRT da 5ª Região - BA.

Assunto: Manifestação contrária a unificação física das instalações das Procuradorias do Trabalho nos Municípios de Juazeiro/BA e Petrolina/PE.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Brito Pereira.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, preliminarmente, por maioria, vencidos os Conselheiros Ivana auxiliadora Mendonça Santos (revisora), Jeferson Luiz Pereira Coelho, Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e Sandra Lia Simón, decidiu pelo conhecimento da matéria tratada nos autos. Em seguida, no mérito, por maioria, decidiu contra a unificação física das instalações das Procuradorias do Trabalho nos Municípios de Juazeiro/BA e Petrolina/PE, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencidos os Conselheiros Ivana auxiliadora Mendonça Santos (revisora), Jeferson Luiz Pereira Coelho e Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

20 - Processo CSMPT nº 2.05.000.036100/2015-58.

Interessado: Câmara de Coordenação e Revisão.

Assunto: Proposta de Resolução que acrescenta o artigo 9-A à Resolução CSMPT nº 69/2007.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisor: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela aprovação e edição da Resolução CSMPT nº 125, de 17/03/2016, que acrescenta o artigo 9º-A à Resolução nº 69/2007 do CSMPT, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

21 - Processo CSMPT nº 2.00.000.002070/2015-86.

Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Assunto: Regulamentação da política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-no.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade e nos termos do voto da Conselheira Relatora, pela criação de Comissão de Estudos para elaborar e apresentar a este Conselho Superior proposta de resolução, visando à regulamentação, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, da política nacional de incentivo à autocomposição. Foram designados para compor a Comissão: O Subprocurador-Geral do Trabalho MA-NOEL JORGE E SILVA NETO, 1 (um) membro a ser indicado pela ANPT e os demais membros, por delegação, a serem indicados pelo Procurador-Geral do Trabalho. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

22 - Processo CSMPT nº 2.00.000.034475/2015-83

Interessado: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Geral do Trabalho

Assunto: Encaminha cópia da Resolução CASMPU nº 02/2015, que fixa regras gerais que deverão orientar o exercício de plantão nos ramos do Ministério Público da União.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pela criação de Comissão para elaborar e apresentar a este Conselho Superior, proposta de norma complementar prevista no artigo 9º, da Resolução CASMPU nº 2/2015. Foram designados para compor a Comissão: Os Procuradores do Trabalho ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA (Presidente), VALESKA DE MORAIS DO MONTE (Membro) e VANESSA FUCINA AMARAL DE CARVALHO (Membro). Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Término: 12h48.

RONALDO CURADO FLEURY
Presidente do Conselho

SANDRA LIA SIMÓN
Conselheira Secretária do CSMPT

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 2348/2015/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 60-71.2011.1106

6º PJM RIO DE JANEIRO - 1º OFÍCIO ESPECIALIZADO
EMENTA. NOTÍCIA ANÔNIMA DE IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DO PAMA-AF. MANUTENÇÃO DE AERONAVES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO.

Notícia-crime anônima de irregularidades em contratações de serviços de manutenção de aeronaves no âmbito do Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos. Ausência de indícios de crime militar, consoante a investigação desenvolvida na origem. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 18 de março de 2016.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

APM 229-85.2015.7.01.0301
3ª AUDITORIA DA 1ª CJM
EMENTA. ABANDONO DE POSTO. PORTE DO ARMAMENTO. ÂNIMO DE SUBTRAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. ARQUIVAMENTO COM RELAÇÃO AO AVENTADO DELITO DE FURTO. Abandono de posto por Soldados FN que guarneciam o Monumento Nacional aos Mortos na Segunda Guerra Mundial. Militares que levam consigo o armamento. Ausência de ânimo de subtração, ainda que momentâneo. Arquivamento do feito com relação à avertada prática do crime de furto.

Brasília-DF, 18 de março de 2016.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO 11/2015/PGJM
NOTÍCIA DE FATO
EMENTA. NOTÍCIA-CRIME. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROCESSO DE REFORMA. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. MATÉRIAS SEM RELEVO CRIMINAL. INCONFORMISMO DO NOTICIANTE. ARQUIVAMENTO.

Notícia-crime apresentada por 1º Sargento do Exército em desfavor de militares do Comando Militar do Leste. Alegação de supostas práticas ilícitas relacionadas à condução de procedimentos administrativos. Apuração de supostas irregularidades em pagamento de adicional de férias, a processo de reforma e ao fornecimento de documentos. Inconformismo do noticiante com as soluções apresentadas pelas autoridades militares no tocante aos pleitos de seu interesse. Matéria sem repercussão criminal. Possibilidade de ajuizamento de ação no âmbito da Justiça Federal. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 21 de março de 2016.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 2100/2015/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL
EMENTA. PROGRAMA FX-2. CONTRATO DE FORNECIMENTO DA AERONAVE GRIPEN NG. DISPLAY WAD. SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL. PARENTES DE OFICIAIS-GERAIS DA AERONÁUTICA NO QUADRO FUNCIONAL DA EMPRESA SUBCONTRATADA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELAS AUTORIDADES MILITARES E PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO.

Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia de suposto tráfico de influência na contratação de parentes de oficiais-generais da Aeronáutica pela AEL Sistemas S/A, de possível favorecimento dessa empresa em contratos celebrados com a FAB, e especialmente na sua seleção para o fornecimento do WAD para os caças Gripen NG, bem como as circunstâncias da indicação de Ten Brig Ar para integrar o Conselho Consultivo da referida pessoa jurídica. Arquivamento de Inquérito Civil com o mesmo objeto. Ausência de indícios de crime militar. Não há prova de que as contratações tenham sido irregulares ou tenham, concretamente, beneficiado indevidamente a empresa. Regularidade da indicação de Ten Brig Ar para integrar o Conselho Consultivo da pessoa jurídica. Função meramente consultiva, sem poder de negociação ou de gestão. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 21 de março de 2016.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 2328/2015/PGJM
PIC 21-37.2015.1201

1º PJM SÃO PAULO/SP
EMENTA. APREENSÃO DE TANQUES DE COMBATE PELA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO. IMPROPRIEDADES NO TRATO COM PRODUTOS CONTROLADOS. TITULAR FALECIDO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ALEGADA OMISSÃO DA AUTORIDADE MILITAR. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
Apreensão de dois tanques blindados em galpão utilizado para armazenamento de objeto de roubo. Irregularidades no trato com produtos controlados por parte de colecionador falecido. Instauração de processo administrativo. Pontos controvertidos esclarecidos. Providências decorrentes da apuração adotadas pela Força. Não constatação de omissões no dever de fiscalização do colecionamento. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Brasília-DF, 28 de março de 2016.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA DE FATO (PI) 33-49.2011.2201
PJM MANAUS/AM
EMENTA. SUPOSTA AMEAÇA POR PARTE DE COMANDANTE DE OM. ENTREVERO ENTRE SUPERIOR E SUBORDINADO. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.
Suposta ameaça e constrangimento ilegal por ocasião da apresentação de atestado médico a superior hierárquico. Entrevero entre subordinado e superior. Ainda que se cogitasse da existência de indícios da prática de ameaça ou de constrangimento, estes já estariam prescritos. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Brasília-DF, 28 de março de 2016.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

PIC 237-20.2015.1106
6º PJM RIO DE JANEIRO/RJ
EMENTA. MARINHA DO BRASIL. USO DE VIATURAS OFICIAIS POR OFICIAIS-GERAIS CONTRATADOS SOB O REGIME DE TTC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO.
Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de ilegalidade em despesas da Marinha do Brasil. Declínio de atribuição em favor da PGJM em razão da possível prática do delito previsto no art. 324 do CPM. Concessão de viaturas oficiais a oficiais-generais contratados sob o regime de TTC. Ausência de ilegalidade. Os autos carecem de dados concretos a respeito de abusos na utilização dos veículos. Inexistência de indícios de crime militar. Arquivamento do feito determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 28 de março de 2016.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 13, DE 29 DE MARÇO 2016

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 3ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.041801/16-97, que tem como interessados: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF e ARTLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa. Cobrança de vantagem indevida. Concessão de lotes. Enriquecimento ilícito. Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DF II.

RAQUEL TIVERON



PORTARIA Nº 14, DE 29 DE MARÇO 2016

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 3ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.041802/16-50, que tem como interessados: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE e TASK SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO S.A., para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa e existência de lesão ao patrimônio público. Sistema de registro de frequência - SISREF. Secretaria de Saúde. Software para controle de acesso e frequência.

RAQUEL TIVERON

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2016
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

A hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes a Ministra Ana Arraes, em missão oficial, e o Ministro Bruno Dantas, para participação em evento educacional no exterior.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)
Da Presidência:

Lançamento da 1ª Edição do Relatório Sistêmico do Trabalho - FiscoTrabalho.

Participação de servidores no 'Mobile World Congress 2016'.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-030.028/2015-9, pelo Ministro Vital do Rêgo, para que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal suspenda o pregão destinado à contratação de serviços de monitoramento eletrônico de veículos através de sistema de leitura automática de placas utilizando tecnologia de reconhecimento óptico de caracteres; e

TC-030.894/2015-8, pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia suspenda o início da execução do contrato destinado à prestação de serviços de comunicação social.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 9 e 15 de março, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 001.259/2016-4

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 006.490/2016-6

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Atos

Normativos

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 001.805/2013-4

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério

do Trabalho e Previdência Social

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único,

do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 002.121/2013-1

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -

Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 008.666/2013-0

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -

Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 009.256/2014-8

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -

Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 010.973/2013-3

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -

Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 010.974/2013-0

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -

Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 014.284/2013-8

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -

Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 021.091/2013-7

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -

Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 021.966/2014-1

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -

Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 022.868/2010-0

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -

Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 030.660/2014-9

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -

Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 012.030/2003-7/R001

Recorrente: VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPA-

CÕES LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 012.030/2003-7/R002

Recorrente: Deusdeth Gomes do Nascimento

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 018.230/2004-3/R002

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lindolfo Collor - RS

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 016.563/2008-4/R001

Recorrente: José Thomé Filho

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 020.985/2009-8/R003

Recorrente: Wilson Tótola

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 021.420/2009-0/R003

Recorrente: Jarbas Maya de Omena Filho

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 025.079/2009-4/R001

Recorrente: Emmanuel Jose Machado Cunha

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 031.255/2010-8/R001

Recorrente: Antônio da Costa Reis

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 014.596/2011-3/R001

Recorrente: Silvio Figueiredo Mourão

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 013.990/2012-8/R001

Recorrente: ALINE DE LOURDES LAURA GONCAL-

VES

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 021.574/2012-0/R001

Recorrente: Tania Marinho dos Santos Falcão

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 025.162/2012-8/R001

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 030.351/2012-0/R001

Recorrente: ELIO CAPRIATA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 039.696/2012-0/R001

Recorrente: Elias Fernandes Neto

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 001.498/2013-4/R004

Recorrente: Jorge Pereira de Sousa

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 001.498/2013-4/R005

Recorrente: EVENTOS PRODUÇÕES CULTURAIS LT-

DA/ALLEGRO PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 001.498/2013-4/R006

Recorrente: INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS APLI-

CADAS

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 025.491/2013-0/R001

Recorrente: ANACLETO JULIAO DE PAULA CRES-

PO/INSTITUTO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO A CI-

DADANIA - IATEC

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.492/2013-7/R007

Recorrente: Pedro Ribeiro Filho/NIELSON QUEIROZ GUI-

MARÃES

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 028.492/2013-7/R008

Recorrente: José Arnaldo Cruz Bezerra de Menezes/JOSÉ

ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 030.970/2013-0/R002

Recorrente: Rivalino de Oliveira Alves

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 030.989/2013-2/R001

Recorrente: Maurilo José Ramos Sobrinho

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 031.462/2013-8/R001

Recorrente: AH SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LT-

DA - ME

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 031.462/2013-8/R002

Recorrente: Waldeth Gomes da Costa

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 013.975/2014-5/R002

Recorrente: Dante Gutemberg Xavier de Castro

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 014.004/2014-3/R002

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 001.106/2015-5/R001

Recorrente: Antônio Carlos Ribeiro

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 016.914/2015-5/R001

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EX-

CEPCIONAIS

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 021.807/2015-9/R001

Recorrente: Superintendência Regional do Trabalho e Em-

prego no Estado do Rio de Janeiro

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 022.126/2015-5/R001

Recorrente: ONSEG SERVICOS DE VIGILANCIA E SE-

GURANCA LTDA

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 032.024/2015-0/R001

Recorrente: IDEORAMA COMUNICAÇÕES LTDA. - EPP

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 033.776/2015-6/R001

Na apreciação do processo nº TC-031.062/2015-6, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, produziram sustentação oral os Drs. Pedro Acioli Werner e Otávio Luiz Rocha Ferreira dos Santos, em nome da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. e da Dataprev, respectivamente.

Na apreciação do processo nº TC-033.892/2013-0, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Marco Antônio Guimarães produziu sustentação oral em nome do Sesi e do Senai no Paraná.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-009.785/2015-9 (Ata nº 1/2016) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 611.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-033.892/2013-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Já votou o relator, conforme voto e minuta de acórdão constantes do Anexo IV desta Ata.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-039.953/2012-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Já votou o relator, conforme voto e minuta de acórdão constantes do Anexo IV desta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-027.419/2012-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-003.179/2001-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-005.105/2002-1, TC-012.612/2012-0 e TC-015.525/2011-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e TC-041.018/2012-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 569 a 584.

RELAÇÃO Nº 10/2016 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 569/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do Acórdão 1015/2015 - TCU - Plenário - MIN-RC, prolatado no TC 016.543/2013-0, que tratou de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 3/2013 (Sistema de Registro de Preços), conduzido pela Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso - Fundação Uniselva. De acordo com a inicial, as seguintes condições editalícias restringiam a competitividade do certame.

Considerando que a análise empreendida na instrução peça 20, já havia concluído que os subitens 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 1015/2015 - TCU - Plenário - MIN-RC, estavam integralmente cumpridos. Em relação ao subitem 9.3.1, houve o entendimento de que ainda estava pendente de cumprimento, uma vez que novo certame licitatório havia sido realizado sem que fosse saneada a falha apontada no subitem 9.4.4 do acórdão monitorado, a saber: utilização de critério de julgamento das propostas de licitação pelo menor preço global por lote, em flagrante afronta ao disposto nos artigos 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e na Súmula 247 do TCU.

Considerando que além dessa falha, foram verificadas algumas inconsistências relacionadas à adjudicação de alguns lotes no mencionado certame, as quais, em conjunto com o critério de adjudicação pelo menor preço global, teriam o potencial de gerar aquisições antieconômicas para a UFMT e para eventuais órgãos federais que fizessem adesão às respectivas Atas de Registro de Preços.

Considerando que o critério de julgamento de menor preço por lote e não por item pode ser medida excepcional, desde que devidamente motivada, e que as inconsistências relacionadas à adjudicação tinham baixo potencial de dano, entendeu-se necessário realizar oitiva prévia da Fundação Uniselva, a fim de que apresentasse justificativas sobre as falhas mencionadas, e das empresas adjudicadas, como terceiras interessadas, com o objetivo de que se manifestassem sobre os fatos apontados, visto que poderiam resultar em decisão do Tribunal em seu desfavor.

Considerando que depois de apresentadas as respostas e feitas as análises necessárias na presente instrução, foi possível verificar que a utilização do critério de julgamento de menor preço global por lote e não por item, no certame licitatório que sucedeu ao Pregão Presencial nº 3/2013 impugnado no acórdão ora monitorado, foi devidamente motivado, tendo em vista que o elevado número de itens licitados poderia gerar adjudicação a diversas empresas, culminando na necessidade de formalização de diversas Atas de Registro de Preços, cujos extratos precisariam ser publicados no Diário Oficial da União, o que geraria elevado dispêndio à Administração Pública.

Considerando que esta Corte de Contas já enfrentou situação similar em sede do Acórdão 5260/2011 - TCU - 1ª Câmara - MIN-UA, no qual o Ministro-Relator, em seu voto, entendeu que a adjudicação por itens, em casos que possam resultar na necessidade de publicação de diversas Atas de Registro de Preços, implicam em "indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento", o que não é razoável, nem econômico para a Administração Pública. Assim, entendeu que "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si".

Considerando que no caso concreto, os insumos demandados foram agrupados por marca, a fim de organizá-los por itens de mesma natureza, condição exigida, na deliberação acima mencionada do TCU, para afastar a ilegalidade referente à adjudicação por lote em pregão com Registro de Preços.

Considerando que o caso concreto se subsume aos termos do Acórdão 5260/2011 - TCU - 1ª Câmara - MIN-UA, resta afastada qualquer irregularidade quanto à adoção do critério de adjudicação pelo menor preço global por lote e não por item, tendo em vista que a solução adotada se mostrou mais consentânea com os princípios constitucionais exigidos no trato da coisa pública.

Considerando que quanto às inconsistências levantadas na instrução à peça relacionadas à adjudicação antieconômica de alguns lotes no certame mencionado, cabe salientar que foram confirmadas a baixa materialidade do potencial dano que poderia ser gerado em razão delas, motivo pelo qual não há medidas adicionais a serem tomadas. Apesar disso, numa análise mais detalhada, verificou-se que o critério de julgamento das propostas adotado na mencionada licitação foi o menor preço global unitário por lote, o que difere do critério de menor preço global por lote. No primeiro, o que interessa é a soma unitária dos valores de cada item que compõe o lote, sem considerar a quantidade licitada; no segundo, a quantidade afeta o valor da proposta, uma vez que o preço ofertado deve ser calculado em cima de todo o volume licitado.

Considerando que mesmo não tendo sido verificado no presente caso, é possível que a adoção do critério de julgamento de menor preço global unitário por lote dê ensejo à escolha de proposta menos vantajosa para a Administração, tendo em vista que uma empresa pode vir a apresentar o menor preço com base na soma dos valores unitários dos itens, mas, quando esses preços forem considerados na quantidade licitada, o valor global do lote não se mostra o mais vantajoso para a Administração. Para prevenir que esse risco se perpetue, faz-se necessário dar ciência à Uniselva que o uso do critério de julgamento de menor preço global unitário adotado no Pregão Eletrônico 10/2015 pode culminar na seleção de proposta menos vantajosa à Administração, o que afronta o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993, com vistas à adoção de providências internas para evitar novas licitações para aquisição de bens ou serviços com uso de recursos federais com aplicação do mencionado critério de julgamento das propostas.

Considerando que em relação às referidas deliberações, foram estimados os seguintes benefícios potenciais, a saber: correção de irregularidades ou impropriedades e incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da Administração Pública.

Considerando que todas as deliberações foram cumpridas e que o novo certame licitatório foi lançado escoimado das ocorrências que haviam sido assinaladas no item 9.4 do acórdão ora monitorado, entende-se que os benefícios potenciais estimados devem ser convertidos em benefícios efetivos, uma vez que a deliberação do TCU alcançou seus objetivos.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar cumpridas todas as determinações deliberadas no item 9.3 do Acórdão 1015/2015 - TCU - Plenário - MIN-RC;

b) dar ciência à Uniselva que o uso do critério de julgamento de menor preço global unitário adotado no Pregão Eletrônico 10/2015 pode culminar na seleção de proposta menos vantajosa à Administração, o que afronta o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993, com vistas à adoção de providências internas para evitar novas licitações para aquisição de bens ou serviços com uso de recursos federais com aplicação do mencionado critério de julgamento das propostas;

c) encaminhar cópia deste Acórdão à Fundação Uniselva e às empresas notificadas para oitiva prévia após instrução de peça 20, a saber: Viviane Regina Claudino ME (CNPJ 13.979.479/0001-00), Lexbenchmark Comercio Ltda. (CNPJ 03.328.413/0001-98) e Lemar Ink Franquia Ltda. EPP (CNPJ 04.521.468/0001-82);

d) arquivar o presente processo com fundamento no artigo 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-025.029/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Cristiano Maciel (CPF 681.956.560-72),

Diretor Geral da Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso - Fundação Uniselva; Sandra Maria Coelho Martins (CPF 075.033.341-34), Superintendente da Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso - Fundação Uniselva

1.2. Órgão/Entidade: Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso - Fundação Uniselva

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: Rogério Braz Fontolan, representando Lemar Ink Franquias Ltda. - ME; Daniele Yukie Fukui (13589/OAB-MT), representando Fundação Uniselva.

ACÓRDÃO Nº 570/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do cumprimento de determinação feita à empresa Cobra Tecnologia S. A., mediante o item 9.6.1 do Acórdão 1705/2007-TCU-Plenário - MIN-RC.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar atendida a determinação insculpida no item 9.6.1 do Acórdão 440/2014-TCU-Plenário - MIN-RC;

b) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Adriano Meira Ricci (CPF 334.550.741-20), Presidente da Cobra Tecnologia S.A., responsável pelo período de gestão: 26/8/2010 a 23/8/2013, Sérgio Rosa (CPF 199.993.137-87), Diretor de Negócios

de Sistemas Integrados - DISIS da Cobra Tecnologia S.A., responsável pelo período de gestão: 23/8/2010 a 23/8/2013, Rogério Morasco Rosa (CPF 426.953.760-49), Gerente Executivo da Cobra Tecnologia S.A., representante legal da contratante Cobra Tecnologia S.A., na assinatura do Contrato DGCO 00189/2011, e Cláudio Henrique da Silva (CPF 137.245.678-39), representante legal da contratante Cobra Tecnologia S.A., na assinatura do Contrato DGCO 00189/2011, tendo em vista a conclusão de que o Contrato DGCO 00189/2011 vai ao encontro da determinação exarada no item 9.6.1 do Acórdão 1705/2007-TCU-Plenário - MIN-RC, já que trata de capacitação técnica de funcionários de carreira para futura substituição de terceirizados, coadunando-se com o item 9.3 do aludido acórdão, que versa sobre a questão do necessário "treinamento técnico interno";

c) dar ciência deste Acórdão, à Cobra Tecnologia S/A;

d) pensar os presentes autos ao processo originário TC 006.023/2004-5- MIN-BZ, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009.

1. Processo TC-007.618/2012-3 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Banco do Brasil SA (00.000.000/0001-91)

1.2. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Micheline Corrêa Lima de Castro Lins (44736/OAB-DF) e outros, representando Cobra Tecnologia S.A.; Jader Teixeira de Sousa e outros, representando Banco do Brasil SA.

ACÓRDÃO Nº 571/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, Representação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe - PFN/SE (peça 1, p. 1) que noticia possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Sergipe (DPF/SE) relacionadas a supostos pagamentos em duplicidade a servidores desse órgão acerca de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, em razão de suscitada existência do trâmite concomitante de ações individuais e ação proposta pelo sindicato da categoria (processo n. 2007.34.00.026154-7 - 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal).

Considerando que o feito não está acompanhado de indício concernente à irregularidade noticiada, requisito aplicável à espécie.

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não estar acompanhada de indício concernente à irregularidade noticiada, requisito de admissibilidade previsto no art. 235, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe - PFN/SE do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

c) arquivar este processo, com espeque no inciso V do art. 169 do Regimento Interno.

Processo TC-020.940/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe - PFN/SE

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Sergipe (DPF/SE) - Ministério da Justiça

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Representação legal: não há.

Ata nº 8/2016 - Plenário

Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 9/2016 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 572/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo de acompanhamento abaixo relacionado, instaurado com o objetivo de avaliar as medidas tomadas para garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de cargas no Porto de Imbituba/SC, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer as seguintes determinações e recomendações, de acordo com a análise emitida no parecer da unidade técnica de peça 101, arquivando-se os autos em seguida:

1. Processo TC-012.967/2012-2 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: TC-000.175/2014-5 (Representação)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU)

1.3. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: SeinfraHidroFerrovia

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinar à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) que encaminhe a este Tribunal o resultado da análise da pertinência de declaração de caducidade da concessão do Porto de Imbituba/SC à Companhia Docas de Imbituba (CDI), em até 15 (quinze) dias após a emissão de decisão;



1.9. Determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que adote os procedimentos necessários para apurar a conduta da CDI e analise a pertinência da aplicação das sanções do art. 78-A da Lei 10.233/2001, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, documentação que comprove as medidas adotadas;

1.10. Recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que:

1.10.1. elabore procedimentos e normativos para acompanhar a execução contratual e a situação econômico-financeira das empresas concessionárias, considerando o novo modelo de concessão a ser implantado;

1.10.2. institucionalize os procedimentos relativos ao tratamento dos relatórios a serem recebidos anualmente pelas autoridades portuárias, nos termos da Resolução-Antaq 3.087/2013, a fim de possibilitar o acompanhamento contínuo da gestão patrimonial das autoridades portuárias.

ACÓRDÃO Nº 573/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-003.795/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

2. Representante: Tecnogera Locação e Transformação de Energia S.A. (08.100.057/001-74)

3. Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Representante do Ministério Público: não atuou

6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElettrica)

7. Representação legal: Bruno Augusto Barros Rocha, OAB/SP (317.040)

8. Acórdão:

Considerando que, conforme o art. 237, parágrafo único, c/c o art. 234, caput, do Regimento Interno do TCU, um dos requisitos de admissibilidade de representações é a apresentação de indícios de irregularidades e não da confirmação destas mediante análise deste Tribunal;

Considerando que esse pressuposto foi cumprido;

Considerando que, embora o expediente em questão deva ser conhecido como representação, de fato, como demonstra a unidade técnica em sua instrução de peça 9, não há "indícios suficientes de irregularidades ou ilegalidades praticadas pela Eletro Norte";

Considerando que a inconsistência dos indícios implica a não verificação do requisito da plausibilidade do direito, indispensável para a concessão de medida cautelar para suspender a licitação em discussão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de cautelar e arquivá-la, notificando a representante e a unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 574/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 146; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em: (i) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; (ii) indeferir o pedido de ingresso da representante como parte em razão de não ter demonstrado, de forma clara e objetiva, o seu interesse de agir; e (iii) adotar as seguintes providências, sugeridas nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo após identificar a representante e a empresa Blink Tecnologia Sob Medida Ltda., com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-028.652/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: MC3 Soluções em Telecomunicações Ltda. - ME (CNPJ: 18.311.815/0001-57)

1.2. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Selog

1.6. Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) e outros

1.7. Dar ciência ao TJDFT que a padronização das soluções de telecomunicações (ativos de redes, do cabeamento estruturado, das centrais telefônicas e de videoconferência) instituída pela Portaria GPR 1.596, de 29 de novembro de 2012, não contém a adequada comprovação técnica de que se trata da solução mais vantajosa para a Administração, estando, portanto, dissonante com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.206/2014 - 2ª Câmara, 3.670/2013, 660/2013, ambos do Plenário e Súmula 270);

1.8. Recomendar ao TJDFT que, caso opte por manter a prática de padronização nas aquisições, com fulcro no art. 15, inciso I, da Lei 8.666/1993, constitua nova comissão multidisciplinar com o objetivo de reavaliar a padronização das soluções de telecomunicações instituída pela Portaria GPR 1.596, de 29 de novembro de 2012, devendo o novo estudo estar calcado, objetivamente, em estudos de compatibilidade de especificações técnicas e desempenho dos produtos disponíveis no mercado, levando-se em consideração a planta instalada e as aquisições futuras, bem como as condições de manutenção, treinamento, assistência técnica e garantia, levantando-se custos estimados comparativos atualizados, tanto para os produtos em si, como para a garantia de seu funcionamento, e incluir regras para a periodicidade da revisão de suas conclusões, devendo informar ao TCU, em 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas nesse sentido.

Ata nº 8/2016 - Plenário

Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 9/2016 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 575/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) expedir quitação ao Sr. Eugênio da Costa Arsky (CPF: 483.204.551-20), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 2.218/2013-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.806/2014-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-003.065/2015-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Eugênio da Costa Arsky (483.204.551-20).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 576/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do item 9.2 do Acórdão 2.458/2012-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas determinou à Segecex que avaliasse a conveniência de aferir a adequabilidade dos parâmetros adotados na elaboração da fórmula de reajustamento de preços FC-244, pela Funcoge, de modo a verificar se a mesma trata de variação efetiva do custo de produção, a teor do preconizado no art. 40, inciso XI, da Lei 8666/1993.

Considerando que duas das principais estatais do setor elétrico, quais sejam, Chesf e Furnas, atuantes no ramo de transmissão de energia elétrica, utilizam as fórmulas do Funcoge para fins de reajuste dos seus contratos, fato que evidencia a materialidade e a relevância do caso em questão;

Considerando a constatação inicial formulada pela Secex/PE, que culminou no presente monitoramento, no sentido de que a revisão realizada pela Funcoge para a fórmula de reajuste dos transformadores duplicaria o valor a ser pago a título de reajuste de preços e que caso a referida fórmula, revisada em 2008, fosse utilizada no contrato CTNI 90.2005.2590 (válido para o ano de 2005), o percentual de reajuste anual sairia de 21%, utilizando-se a fórmula de 2003, para 43%;

Considerando, entretanto, que o fato de ter havido uma revisão nos parâmetros da fórmula de reajuste não representa, por si só, qualquer indicativo de irregularidades tendo em vista que uma equação de reajuste deve refletir a composição dos custos do equipamento, quando um ou mais itens, ao longo do tempo, varia de forma muito dissonante aos dos outros elementos da fórmula;

Considerando que, no caso concreto em estudo, não ocorreu uma majoração linear de toda a equação, mas apenas uma redistribuição dos pesos dos componentes sendo que a mais significativa foi o aumento da importância da variação de preço dos materiais "cobre" e "chapa silicosa com grão orientado" em detrimento do índice de variação da mão de obra;

Considerando que no período estudado pela auditoria da Secex/PE (06/2005 a 06/2006), o preço da tonelada de cobre sofreu um aumento de 90,53%, contra 38,93% de aumento do índice de mão de obra, fato que explica o aumento expressivo no valor de reajuste observado pela referida na fórmula de reajuste da Funcoge;

Considerando que que a fórmula questionada não estava vigente em 2006, quando ocorreu a subida do valor do cobre, mas passou a ser utilizada a partir de 2008 para refletir o aumento do preço do referido material ocorrido dois anos antes sendo certo que a diferença percentual de 21% para 43% encontrada por aquela auditoria foi apenas uma simulação, uma vez que não se aplicou ao caso concreto que estava sob análise, já que o contrato foi firmado com a fórmula de 2003 como o padrão para reajuste;

Considerando que o aumento observado pela Secex/PE na fórmula revisada em 2008 se refere à readequação, em princípio justificada, dos pesos da equação ao aumento expressivo que o cobre sofreu entre os anos de 2005 e 2006 fato que evidencia que a comparação dos valores das fórmulas de reajuste de 2003 e 2008 para o ano de 2006 não é apropriada, por refletir situações de mercado distintas, cujo período de dissonância foi justamente no ano simulado por aquela Secretaria;

Considerando, por hipótese, que a fórmula FC-244 apresentasse alguma incongruência técnica, a possível diferença a mais no valor de reajuste anual desse item é um aspecto percentualmente pequeno em relação ao valor total dos empreendimentos, reduzindo ainda mais o risco específico desta fórmula caso seja ela a única a ser avaliada em uma possível ação de controle;

Considerando, finalmente, que no planejamento da SeinfraElétrica, existem fiscalizações que envolvem obras de grande vulto, a exemplo das linhas de transmissão da Eletrosul e da usina hidrelétrica de Belo Monte, cruciais para o país, materialmente relevantes e de alto risco;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar atendida a determinação constante no item 9.2 do Acórdão 2.458/2012-TCU-Plenário;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.6;

c) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-039.201/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElettrica).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar à SeinfraElétrica que, no âmbito de futuras fiscalizações ordinárias de obras de transmissão de energia elétrica, passe a avaliar, caso seja conveniente, oportuno e relevante, o impacto das fórmulas de reajustamento de preços utilizadas, nos casos concretos, pelas estatais federais do setor elétrico.

ACÓRDÃO Nº 577/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, formulada pela Câmara Municipal de Itaporã/MS, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, relacionadas a aplicação de recursos dos Sistema Único de Saúde - SUS, destinados a Estratégia de Saúde da Família - EFS, no tocante ao recebimento de verbas e não atendimento efetivo a equipes do Programa nas comunidades dos bairros Bandeirantes e Jardim São Bento.

Considerando que a representação em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU;

Considerando o teor do Relatório do Sistema Nacional de Auditoria do SUS (peça 2, p. 220-324), elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, por meio do qual foram responsabilizados os gestores municipais em razão das irregularidades encontradas nas Unidades de Saúde da Família Bandeirantes e Jardim São Bento, no município de Itaporã/MS, constando, no referido relatório, proposta no sentido de cobrar, dos responsáveis, a reposição dos recursos aplicados ao Fundo Municipal de Saúde;

Considerando que o Sistema Nacional de Auditoria tem competência para realizar a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.689/1993;

Considerando que o caso em exame envolve baixo risco, em virtude da atuação do Sistema Nacional de Auditoria; baixa relevância, em decorrência de o município de Itaporã/MS contar com outras sete Unidades de Saúde da Família, além das duas unidades mencionadas pela representante.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014;

b) enviar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao Serviço de Auditoria do Estado do Mato Grosso do Sul do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, para a adoção das providências que julgar pertinentes;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RIT/TCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-001.717/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Câmara Municipal de Itaporã/MS (01.951.086/0001-09).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Itaporã - MS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 578/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Imunizar Clínica de Vacinas Ltda. - EPP contra os termos do Acórdão 1.829/2015-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas considerou improcedente a representação formulada pela ora recorrente, que se referiu aos indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 6/2015, realizado pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação (MEC).

Considerando que restou comprovada, pela unidade técnica, a inexistência de irregularidades nos procedimentos dos agentes do MEC na condução do certame, bem como prejuízo à competitividade da licitação e à isonomia entre os licitantes;

Considerando que não se configurou sucumbência da representante que possa fundamentar seu interesse recursal, haja vista que a deliberação proferida pelo Tribunal não se constituiu em elemento que alterasse, de alguma forma, a situação originária da empresa perante o certame ou a instância por ele responsável;

Considerando que a representante não é considerada, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessada e comprovar razão legítima para intervir no processo, nos termos da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 257/2011-TCU-Plenário e 1.881/2014-TCU-Plenário;

Considerando, portanto, que em regra não existe, para a representante, a prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 146, 277, inciso II, 282 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa Imunizar Clínica de Vacinas Ltda. - EPP, em razão da ausência de legitimidade para atuar nesta seara recursal;

b) dar ciência desta decisão à recorrente e ao Ministério da Educação;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.578/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Imunizar Clínica de Vacinas Ltda. - EPP (13.627.448/0001-81).

1.2. Órgão: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Raes.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
1.7. Representação legal: Luiz Eduardo Altenburg de Assis (OAB/SC 40.368) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Ata nº 8/2016 - Plenário
Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 9/2016 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 579/2016 - TCU - Plenário
VISTOS e relacionados estes autos autuados como representação, dando conta de possíveis irregularidades em atos referentes à Tomada de Preços 001/2014, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obras de construção de quadra escolar coberta com vestiários no município de Ibicaraí/BA, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), liberados por meio do Termo de Compromisso PAC 2 07964/2014.

Considerando que foram apontadas as seguintes irregularidades na contratação:

a) em razão da recusa da contratada, Nascimento e Sampaio Empreendimentos Ltda. - ME, em dar início às obras, ocorreu a rescisão do Contrato 640/2014 em 28/2/2015, sem que o município tivesse aplicado à empresa as sanções previstas no instrumento convocatório, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU, além do próprio termo de contrato;

b) o município promoveu, em 2/4/2015, a contratação da empresa Eloyn Construtora Ltda. - ME (Contrato 254/2015), segunda colocada do certame, pelo valor de R\$ 479.400,00, montante 17,5% superior àquele ofertado pela primeira colocada (R\$ 407.712,57), contrariando as disposições do art. 64, § 2º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que, a resposta prestada pela prefeitura de Ibicaraí/BA à oitiva prévia (peça 11) realizada em razão da proposta de adoção de medida cautelar visando à suspensão da execução do Contrato 254/2015 trouxe a informação de que o referido contrato foi anulado em 7/10/2015;

Considerando que, em relação à não aplicação de sanções à empresa contratada inicialmente, foi informado que a rescisão do contrato ocorreu de forma amigável, em razão da demora, por parte do município, de expedição da ordem de serviço para início das obras;

Considerando a análise constante instrução à peça 25 destes autos;

Considerando, que embora o processo tenha sido autuado como representação, a comunicação encaminhada ao Tribunal formula uma denúncia, inclusive apontando como fundamento o art. 53 da Lei 8.443/1992, ao mesmo tempo que atende os requisitos de admissibilidade aplicáveis a essa natureza processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, como denúncia a peça 1 destes autos, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a anulação do Contrato 254/2015, decorrente da Tomada de Preços 01/2014, por iniciativa do município de Ibicaraí/BA;

b) determinar à Secex/BA que adote as providências necessárias à alteração da natureza do processo para Denúncia, inclusive com as medidas necessárias à preservação do sigilo do denunciante nas peças integrantes dos autos;

c) dar ciência deste Acórdão, fazendo-o acompanhar da instrução à peça 25 destes autos, ao denunciante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao município de Ibicaraí/BA;

1. Processo TC-023.159/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Eloyn Construtora Ltda. (CNPJ 07.874.108/0001-52)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibicaraí/BA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Ata nº 8/2016 - Plenário
Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 8/2016 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 580/2016 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sr. Marcelo Teodoro de Siqueira (CPF 007.443.567-17);

b) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sr. Paulo Roberto da Silva Pereira (CPF 011.170.357-35);

c) considerar cumpridas as determinações expedidas ao 1º Regimento de Cavalaria de Guarda, ao Batalhão da Guarda Presidencial, ao 2º Regimento de Cavalaria de Guarda e ao Centro de Controle Interno do Exército por meio dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.807/2015-TCU-Plenário, respectivamente; e
d) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-009.024/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Augemodas Alfaiataria e Confecções Ltda. - EPP (CNPJ 00.483.974/0001-73).

1.2. Órgão/Entidade: 1º Regimento de Cavalaria de Guardas (1º RCG).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Selog que:

1.7.1. junte ao TC 025.068/2013-0 cópia da Peça nº 71, que trata de resposta da Comissão de Ética Pública à recomendação que lhe foi encaminhada por meio do item 9.3 do Acórdão 2.622/2015-TCU-Plenário, na apreciação do referido TC 025.068/2013-0;

1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Sr. Marcelo Teodoro de Siqueira, ao Sr. Paulo Roberto da Silva Pereira, ao 1º Regimento de Cavalaria de Guarda, ao Batalhão da Guarda Presidencial, ao 2º Regimento de Cavalaria de Guarda e ao Centro de Controle Interno do Exército; e

1.7.3. archive os presentes autos.
ACÓRDÃO Nº 581/2016 - TCU - Plenário

Considerando que, no Acórdão 2.374/2015-Plenário, o TCU decidiu, entre outras medidas, aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito de Irauçuba/CE, e Francisco Edvaldo Gomes Bastos, ex-secretário de Finanças e ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do aludido município, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovassem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

Considerando que a referida deliberação não contemplou dispositivo com a autorização para a cobrança judicial das multas aplicadas aos responsáveis, na forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

Considerando, enfim, que sobressai dos autos a necessidade de formalização dos processos de cobrança executiva para a aludida dívida apurada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em autorizar a cobrança judicial da aludida dívida, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, mantendo os demais termos do Acórdão 2.374/2015-TCU-Plenário, que passa, então, a contar com a seguinte redação:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos e Francisco Edvaldo Gomes Bastos, além das justificativas apresentadas pela Construtora J. S. Santos Ltda. e pela Hidromax Ltda. (atual Construtora Vetor Ltda.);

9.3. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Pro-serves - Serviços, Comércio e Representações Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.4. aplicar aos Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito de Irauçuba/CE, e Francisco Edvaldo Gomes Bastos, ex-secretário de Finanças e ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do aludido município, individualmente, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, e no art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º, do art. 217, do RITCU; e

9.7. declarar a inidoneidade para participar de licitação junto à administração federal pelo período de 3 (três) anos, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443, de 1992, das empresas: Construtora J. S. Santos Ltda., Pro-serves - Serviços, Comércio e Representações Ltda. e Hidromax Ltda. (atual Construtora Vetor Ltda.);

9.8. considerar grave a infração cometida e, assim, determinar a inabilitação pelo período de 5 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração federal, com base no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, dos Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos e Francisco Edvaldo Gomes Bastos;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.9.1. à Controladoria-Geral da União, para inscrição das empresas indicadas no item 9.7 deste Acórdão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010, e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), de que trata o art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

9.9.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a adoção das providências atinentes ao item 9.6 deste Acórdão; e

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das providências judiciais cabíveis."

1. Processo TC-012.391/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Francisco Edvaldo Gomes Bastos (CPF 243.788.953-15); Construtora J. S. Santos Ltda. (CNPJ 04.473.888/0001-30); Hidromax Ltda. (CNPJ 04.853.666/0001-43) e Pro-serves Serviços Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28).

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Irauçuba/CE.
1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.7. Representação legal: Paula Juliana Chagas Rocha (OAB/CE 18.214) e Carlos Henrique Neves Gondim (Defensor Público Federal).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 582/2016 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada como apartado do TC-027.943/2010-0, por força da determinação contida no item 1.7.3 do Acórdão 2.689/2014-TCU-Plenário, com a finalidade de apurar possíveis sobrepreços e outras irregularidades nas obras de construção do Estaleiro e Base Naval (EBN) da Marinha, no município de Itaguaí/RJ;

Considerando que a Construtora Norberto Odebrecht acostou aos autos, em 4 de março de 2016, nova documentação (Peça nº 166);

Considerando que parte das informações integrantes da Peça nº 166 ainda não foram analisadas pela unidade técnica;

Considerando, por fim, que as novas informações podem impactar o deslinde das questões tratadas nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em restituir os autos à SeinfraHidroFerrovia, para que analise os novos elementos acostados à Peça nº 166, ficando desde já autorizada a realização de audiências caso se mostre necessário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.171/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: TC-025.312/2015-4 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Representante: Tribunal de Contas da União.
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia).

1.7. Representação legal: Carolina Ferreira Caetano da Silva (16768/OAB-BA) e outros, representando a Construtora Norberto Odebrecht S.A..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Ata nº 8/2016 - Plenário

Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 7/2016 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
ACÓRDÃO Nº 583/2016 - TCU - Plenário
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXV, e 264 do RI/TCU, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao consulente.

1. Processo TC-005.087/2016-3 (CONSULTA)
1.1. Consulente: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (79.831.566/0001-15).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 584/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.10 do acórdão 1455/2015-TCU-Plenário, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 036.993/2011-5, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014, fazendo-se a determinação seguinte.



1. Processo TC-020.705/2015-8 (MONITORAMENTO)
 1.1. Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.
 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
 1.5. Representação legal: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.6.1. determinar que o controle interno informe nas próximas contas do Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) a posição atual acerca do estoque de convênios e instrumentos congêneres vigentes e da situação das prestações de contas correspondentes.
 Ata nº 8/2016 - Plenário
 Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária
PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
 Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário preferiu os Acórdãos de nºs 585 a 614, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

PLENÁRIO

ACÓRDÃO Nº 585/2016 - TCU
 1. Processo nº TC 033.789/2015-0.
 1.1. Apensos: 033.909/2015-6; 033.908/2015-0
 2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
 3. Representante/Interessados/Responsáveis:
 3.1. Representante: Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
 4. Entidades: Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 8. Representação legal:
 8.1. Jonas Modesto da Cruz (13.743/OAB-DF), representando Associação dos Magistrados do Distrito Federal e dos Territórios - AMAGIS/DF.
 8.2. Adriana Ponte Lopes Siqueira (41.476/OAB-DF), representando Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe.
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU em face de supostas irregularidades que estariam ocorrendo no pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), criada pelas Leis nºs 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015 e 13.096/2015, aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar da União, respectivamente.
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237 do RI/TCU;
 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar;
 9.3. no mérito, considerar a presente Representação parcialmente procedente tão somente quanto à questão relativa à compensação, sem, contudo, determinar a adoção de outras medidas, considerando que as unidades jurisdicionadas já adotaram as providências necessárias para sanar a questão (§ 5º, art. 10, da Resolução 4/2015 - revogado pela Resolução 10/2016 - TJDFT); e improcedente quanto às demais questões, nos termos do Voto;
 9.4. com fulcro no art. 146 do RI/TCU, deferir a habilitação como interessada nos presentes autos, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra);
 9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU que acompanhe, oportunamente, o pagamento da GECJ por parte dos órgãos beneficiários, para verificar a sua aderência aos ditames legais, bem como monitore a publicação da resolução do Conselho da Justiça Federal;
 9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:
 9.6.1. o Conselho da Justiça Federal;
 9.6.2. o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
 9.6.3. o Tribunal Superior do Trabalho;
 9.6.4. o Superior Tribunal Militar;
 9.6.5. o Superior Tribunal de Justiça;
 9.6.6. a Associação dos Juizes Federais do Brasil;
 9.6.7. a Associação dos Magistrados do Distrito Federal e dos Territórios (Amagis);
 9.6.8. a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra);
 9.7. arquivar os presentes autos.
 10. Ata nº 8/2016 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0585-08/16-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (declaração de voto), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministro com voto vencido: Benjamin Zymler.
 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto convocado que votou com ressalva: André Luís de Carvalho (declaração de voto).
 13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 586/2016 - TCU - Plenário
 1. Processo nº TC 029.465/2013-3.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
 3. Interessado/Responsáveis:
 3.1. Interessados: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)
 3.2. Responsáveis: Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53)
 4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo
 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO)
 8. Representação legal: José Ribeilima Andrade (OAB/GO 27.849)
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, contra a associação Premium Avança Brasil e sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 904/2009;
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, as contas de Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 10/12/2009, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;
 9.2. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:
 9.2.1. Premium Avança Brasil, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 9.2.2. Cláudia Gomes de Melo, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 9.2.3. Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
 9.2.4. Luís Henrique Peixoto de Almeida, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
 9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
 9.4. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;
 9.5. determinar a autuação de processo específico para o exame global das práticas administrativas irregulares dos servidores do Ministério do Turismo, identificados nestes autos, na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium;
 9.6. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;
 9.7. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, aos interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, bem como ao Procurador Ivan Cláudio Marx, em atendimento ao Ofício nº 290/2015-GAB/ICM/PRDF, de 16/1/2015.
 10. Ata nº 8/2016 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0586-08/16-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 587/2016 - TCU - Plenário
 1. Processo nº TC 027.558/2015-0.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Relatório de Auditoria
 3. Responsáveis: Carlos Eduardo de Souza Braga; Romeu Donizete Rufino; Gleisi Helena Hoffmann; José Aldo Rebelo Figueiredo; Orlando Silva de Jesus Júnior.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia; Autoridade Pública Olímpica; Ministério do Esporte; Casa Civil da Presidência da República.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraEle).
 8. Advogado constituído nos autos: Rafaelo Abrita (Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União).
 9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, que teve como objetivo avaliar a regularidade das obras e serviços necessários ao fornecimento temporário de energia elétrica para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016,
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:
 9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Agência Nacional de Energia Elétrica que adote as seguintes providências:
 9.1.1. promova avaliações dos orçamentos e dos cronogramas de desembolso apresentados pelas empresas especializadas contratadas pela distribuidora Light S.A. para a prestação dos serviços afetos ao fornecimento de energia temporária para a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, conforme previsão do art. 2º, § 2º, da Resolução Normativa - Anel 681/2015, em especial, efetuando o cotejamento dos preços dos insumos e serviços objetos dos contratos com os valores de mercado;
 9.1.2. informe o TCU sobre as medidas adotadas, encaminhado relatório final de avaliação, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do encerramento dos Jogos Olímpicos de 2016;
 9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Secex/RJ, para que examine os achados e conclusões apontados nesta deliberação em cotejo com as impropriedades já apontadas nos demais processos, a fim de responsabilizar os agentes que deram causa aos indícios de irregularidade ora constatados, bem como subsidiar o monitoramento das deliberações presentes nos Acórdãos 2.596/2013 e 1.857/2015, ambos proferidos pelo Plenário desta Corte;
 9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos seguintes destinatários, a fim de alertá-los quanto aos achados de auditoria constatados nesta fiscalização:
 9.3.1. à Agência Nacional de Energia Elétrica;
 9.3.2. ao Ministério de Minas e Energia;
 9.3.3. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 9.3.4. ao Ministério da Fazenda;
 9.3.5. à Controladoria-Geral da União;
 9.3.6. ao Presidente da Autoridade Pública Olímpica;
 9.3.7. ao Presidente do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016;
 9.3.8. ao Presidente da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados;
 9.3.9. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;
 9.3.10. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;
 9.3.11. ao Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
 9.3.12. ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
 9.3.13. à Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro; e
 9.3.14. ao Prefeito do Município do Rio de Janeiro;
 9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica que monitore em processo apartado o cumprimento da determinação constante do subitem 9.1 acima;
 9.5. arquivar o presente processo.
 10. Ata nº 8/2016 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0587-08/16-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 588/2016 - TCU - Plenário
 1. Processo nº TC 031.062/2015-6.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
 3. Interessada: Staff Consultoria e Serviços EIRELI - ME (05.501.476/0001-20).
 4. Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev.
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
 8. Representação legal: José Ivanildo Dias Júnior (OAB/PB 11.934), Pedro Acioli Werner (OAB/RJ 166.030) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 378/2015, realizado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, cujo objeto é a "contratação, pelo Sistema de Registro de Preços, de prestador de serviços ou consórcio de prestadores de serviços para fornecimento de ações de treinamento e desenvolvimento (no modelo de *broker*), incluindo certificações profissionais, biblioteca virtual/digital e suporte logístico para a realização das atividades visando atender de forma eficaz e tempestiva às necessidades de capacitação e atualização dos empregados da Dataprev".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente encaminhado pela Staff Consultoria e Serviços EIRELI - ME como representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2. considerar procedente a representação;

9.3. determinar à Dataprev, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, que adote, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico 378/2015 e dos atos dele decorrentes, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.4. dar ciência à Dataprev a respeito das seguintes ocorrências relacionadas ao Pregão Eletrônico 378/2015:

9.4.1. ausência de comprovação de que a solução eleita (modelo de *broker* de treinamento) é aquela que efetivamente atende à demanda da entidade com o menor custo, comparando-a com os demais modelos de contratação possíveis, o que viola os princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da motivação dos atos administrativos;

9.4.2. adoção indevida do sistema de registro de preços (SRP), haja vista a possibilidade de a Dataprev (gerenciador da ata) e os não participantes ("coronas") realizarem contratações de itens isolados a partir de requisição de serviço expedida à beneficiária da ata, conforme a necessidade do demandante, sendo que a adjudicação do certame foi pelo valor global;

9.4.3. inobservância da regra do parcelamento, insculpida no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e na Súmula 247 do TCU, para objeto composto de serviços perfeitamente divisíveis, pertencentes a variados nichos de mercado;

9.5. determinar à Secex-RJ que promova o acompanhamento dos atos vierem a ser praticados no âmbito da Dataprev em cumprimento ao presente acórdão, representando a este Tribunal em caso de irregularidade;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à Dataprev;

9.7. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0588-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 589/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.512/2015-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravo (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (31.546.484/0001-00); Goiás Forte Vigilância e Segurança Ltda. (00.283.018/0001-48).

3.2. Recorrente: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO) e Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (SELOG).

8. Representação legal:

8.1. Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366), Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 32.361) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.2. Edson de Sousa Bueno (OAB/GO 10.665), representando Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, na atual fase processual, tratam de agravo interposto pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, contra a medida cautelar constante da Decisão peça 37 destes autos, comunicada ao Plenário na Sessão de 2/3/2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do agravo para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. revogar a cautelar, comunicada ao Plenário, na Sessão de 2/3/2016, constante da peça 37 destes autos;

9.3. determinar à Segecex que examine a conveniência e oportunidade de incluir, no seu plano de fiscalizações, auditoria concernente à contratação das atividades de central de monitoramento e de segurança ostensiva pela Administração Direta e Indireta, com destaque ao Banco do Brasil S.A., tendo em vista os elementos constantes destes autos e as considerações aduzidas no voto condutor desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que lhe dão fundamento, à Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); à Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (31.546.484/0001-00); e a Goiás Forte Vigilância e Segurança Ltda. (00.283.018/0001-48); e

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0589-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Raimundo Carreiro (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 590/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.723/2015-5

2. Grupo I - Classe V - Relatório de auditoria

3. Responsáveis: Evandro Bertino Jorge (448.183.517-68); Marcelo D'araujo Costa Barbosa (979.816.307-97); Prefeitura Municipal de Mangaratiba - RJ (29.138.310/0001-59); Ruy Tavares Quintanilha (038.681.947-54); Sergio Rabinovici (422.024.697-53); Mair Araújo Bichara (120.832.127-70)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria efetivada a partir de Solicitação do Congresso Nacional (Acórdão 2.137/2015-Plenário) tendo por objetivo examinar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Mangaratiba/RJ, no período de janeiro de 2013 a junho de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do RITCU, a realização de audiência do Sr. Sérgio Rabinovici (422.024.697-53), ex-secretário municipal de saúde de Mangaratiba/RJ, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas para a transferência de valores das contas específicas receptoras dos recursos repassados, fundo a fundo, pelo FNS, relativos ao bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e ao bloco de Atenção Básica, para conta de titularidade da municipalidade, de livre movimentação, sem que ficasse comprovado o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a execução dos objetos estabelecidos (ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar e ações de atenção básica, respectivamente), em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990, o art. 2º do Decreto 7.507/2011 e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria GM/MS 204/2007;

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do RITCU, a realização de audiência do Sr. Marcelo D'Araraju Costa Barbosa (979.816.307-97), ex-secretário municipal de saúde de Mangaratiba/RJ, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativas para as seguintes ocorrências:

9.2.1. transferência de valores das contas específicas receptoras dos recursos repassados, fundo a fundo, pelo FNS, relativos ao bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e ao bloco de Atenção Básica, para conta de titularidade da municipalidade, de livre movimentação, sem que ficasse comprovado o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a execução dos objetos estabelecidos (ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar e ações de atenção básica, respectivamente), em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990, o art. 2º do Decreto 7.507/2011 e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria GM/MS 204/2007;

9.2.2. existência reiterada, mês a mês, de grandes volumes de recursos financeiros do bloco Assistência Farmacêutica, repassados, fundo a fundo, pelo FNS, em aplicações do mercado financeiro, sem destinação, em desacordo com o princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 18 da Lei 8.080/1990;

9.3. autuar processo apartado de tomada de contas especial, estendendo-se a ele os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014 e art. 252 do RITCU, com o objetivo de proceder à citação do Município de Mangaratiba/RJ, para que, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts 197 e 202, incisos I e II, do RITCU, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Municipal de Saúde as quantias abaixo discriminadas, referentes à transferência de valores das contas específicas receptoras

dos recursos repassados, fundo a fundo, pelo FNS, relativos ao bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e ao bloco de Atenção Básica, para conta de titularidade da municipalidade, de livre movimentação, sem que ficasse comprovado o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a execução do objeto estabelecido (ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar e ações de atenção básica, respectivamente), em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990, o art. 2º do Decreto 7.507/2011 e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria GM/MS 204/2007:

Conta 624.002-2 CEF - A.T.B: transferências para conta "Bradesco folha de pagamento"	
Data	Valor (R\$)
2/1/2013	77.500,00
2/1/2013	47.193,00
2/1/2013	10.422,00
2/1/2013	16.000,00
29/01/2013	151.366,42
01/03/2013	153.603,84
27/03/2013	78.430,00
27/03/2013	51.688,89
27/03/2013	13.380,00
27/03/2013	18.616,10
29/04/2013	164.146,80
28/05/2013	170.422,16
27/06/2013	111.810,00
28/06/2013	52.313,44
30/10/2013	16.500,00
30/10/2013	78.430,00
30/10/2013	13.380,00
30/10/2013	53.832,28
26/12/2013	162.803,14
27/06/2014	161.719,08
27/11/2014	170.097,37
30/12/2014	175.125,32
29/01/2015	13.380,00
29/01/2015	17.552,40
29/01/2015	64.896,00
29/01/2015	79.300,00
26/02/2015	174.114,40
30/03/2015	172.788,97
29/04/2015	174.333,10
28/05/2015	168.941,90
30/06/2015	172.334,60

Conta 624.004-9 CEF - MAC: transferências para conta "Bradesco folha de pagamento"	
Data	Valor (R\$)
02/01/2013	33.300,00
29/01/2013	33.300,00
01/03/2013	61.000,00
27/03/2013	8.800,00
27/03/2013	86.000,00
29/04/2013	61.300,00
28/05/2013	88.136,43
27/06/2013	11.000,00
28/06/2013	25.000,00
30/10/2013	11.000,00
26/12/2013	63.500,00
26/02/2014	28.600,00
27/06/2014	103.381,31
27/11/2014	75.244,66
30/12/2014	63.950,00
29/01/2015	64.750,00
29/01/2015	13.200,00
26/02/2015	77.950,00
30/03/2015	24.750,00
30/03/2015	13.200,00
29/04/2015	74.255,38
28/05/2015	70.622,04
30/06/2015	13.200,00
30/06/2015	64.750,00

9.4 autuar processo apartado de tomada de contas especial, estendendo-se a ele os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014 e art. 252 do RITCU, com o objetivo de proceder à citação do Sr. Evandro Bertino Jorge, ex-prefeito de Mangaratiba/RJ, solidariamente com o Sr. Sergio Rabinovici, ex-secretário municipal de saúde de Mangaratiba/RJ, bem como com as empresas News DistriLab Comercial Cirúrgico Ltda., Micfarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda. e Medicom Rio Farma Ltda., para que, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts 197 e 202, incisos I e II, do RITCU, apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo discriminadas, referentes à aquisição de medicamentos por preços superiores aos praticados no mercado, em face do sobrepreço verificado no Pregão presencial 13/2013, com a utilização de recursos financeiros repassados, fundo a fundo, pelo FNS à Prefeitura Municipal de Mangaratiba/RJ:



9.4.1. Sr. Evandro Bertino Jorge, solidariamente com o Sr. Sergio Rabinovicci e a empresa News Distrilab Comercial Cirúrgico Ltda.:

Data de pgto.	Valor pago a maior (R\$)
20/05/2013	8.400,00
20/05/2013	700,00
20/05/2013	3.200,00
29/05/2013	800,00
29/05/2013	6.000,00
29/05/2013	905,00
29/05/2013	800,00
29/05/2013	800,00
29/05/2013	100,00
29/05/2013	1.050,00
29/05/2013	420,00
29/05/2013	320,00
29/05/2013	600,00
08/07/2013	320,00
08/07/2013	3.000,00
08/07/2013	452,50
08/07/2013	320,04
08/07/2013	300,00
08/07/2013	100,00
08/07/2013	1.400,00
08/07/2013	525,00
08/07/2013	245,00
08/07/2013	240,00
08/07/2013	80,00
08/07/2013	270,00
11/07/2013	6.440,00
11/07/2013	6.827,52
11/07/2013	875,00
11/07/2013	2.350,00
11/07/2013	388,00
11/07/2013	750,00
11/07/2013	2.462,40
11/07/2013	1.331,30
11/07/2013	239,00
11/07/2013	9.717,80
11/07/2013	4.700,00
30/08/2013	400,00
30/08/2013	320,04
30/08/2013	100,00
30/08/2013	1.400,00
30/08/2013	525,00
30/08/2013	245,00
30/08/2013	240,00
30/08/2013	160,00
30/08/2013	540,00
06/09/2013	2.415,00
06/09/2013	875,00
06/09/2013	2.350,00
06/09/2013	388,00
06/09/2013	2.462,40
06/09/2013	1.331,30
06/09/2013	4.858,90
25/09/2013	320,00
25/09/2013	360,00
25/09/2013	420,00
25/09/2013	5.635,00
25/09/2013	175,00
25/09/2013	1.880,00
25/09/2013	375,00
25/09/2013	5.745,60
25/09/2013	532,52
25/09/2013	2.350,00
01/11/2013	480,00
01/11/2013	4.500,00
01/11/2013	452,50
01/11/2013	480,00
01/11/2013	80,00
01/11/2013	300,00
01/11/2013	300,00
01/11/2013	420,00
01/11/2013	420,00
01/11/2013	490,00
01/11/2013	400,00
01/11/2013	900,00
01/11/2013	3.220,00
01/11/2013	175,00
01/11/2013	700,00
01/11/2013	940,00
01/11/2013	1.880,00
01/11/2013	194,00
01/11/2013	600,00
01/11/2013	375,00
01/11/2013	3.078,00
01/11/2013	2.462,40
01/11/2013	1.065,04
01/11/2013	1.331,30
01/11/2013	239,00
01/11/2013	239,00
21/11/2013	320,00
21/11/2013	3.600,00
21/11/2013	452,50
21/11/2013	520,00
21/11/2013	100,00
21/11/2013	400,00
21/11/2013	980,00
21/11/2013	630,00
21/11/2013	240,00
21/11/2013	120,00
21/11/2013	360,00
26/11/2013	1.610,00
26/11/2013	1.175,00
26/11/2013	150,00

26/11/2013	1.026,00
26/11/2013	532,52
11/12/2013	200,00
11/12/2013	1.810,00
11/12/2013	80,00
11/12/2013	500,00
11/12/2013	1.000,00
11/12/2013	1.050,00
11/12/2013	350,00
11/12/2013	120,00
11/12/2013	1.044,00
23/12/2013	400,00
23/12/2013	3.600,00
23/12/2013	452,50
23/12/2013	1.600,00
23/12/2013	1.400,00
23/12/2013	700,00
23/12/2013	400,00
23/12/2013	4.025,00
23/12/2013	3.901,44
23/12/2013	1.400,00
23/12/2013	1.500,00
23/12/2013	2.662,60
23/12/2013	4.858,90
19/03/2014	1.200,00
19/03/2014	6.000,00
19/03/2014	2.715,00
19/03/2014	1.600,00
19/03/2014	300,00
19/03/2014	1.000,00
19/03/2014	2.800,00
19/03/2014	3.150,00
19/03/2014	1.400,00
19/03/2014	800,00
19/03/2014	600,00
19/03/2014	1.800,00

9.4.2. Sr. Evandro Bertino Jorge, solidariamente com o Sr. Sérgio Rabinovicci e a empresa Micfarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.:

Data de pgto.	Valor pago a maior (R\$)
04/02/2014	1.400,00

9.4.3. Sr. Evandro Bertino Jorge, solidariamente com o Sr. Sérgio Rabinovicci e a empresa Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda.:

Data de pgto.	Valor pago a maior (R\$)
28/06/2013	1.600,00
14/05/2014	1.600,00

9.4.4. Sr. Evandro Bertino Jorge, solidariamente com o Sr. Sérgio Rabinovicci e a empresa Medicom Rio Farma Ltda.:

Data de pgto.	Valor pago a maior (R\$)
20/08/2013	4.450,00
27/02/2014	5.400,00

9.5. considerar integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008; e

9.6. determinar o encaminhando à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados de cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentaram, além do relatório de fiscalização inserto à peça 121 destes autos.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0590-08/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 591/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.271/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Responsável: Ary Soares de Souza Júnior - Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - (378.624.721-87)
4. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 e 250, inciso III, do Regimento Interno, em fazer as seguintes ~~recomendações~~ **recomendações** à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

9.1.1. elabore norma interna, mediante instrumentos formais aprovados pelos responsáveis da Secretaria Municipal de Saúde, que padronize as atividades de supervisão dos pagamentos de prestadores de serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente no tocante à definição da metodologia de trabalho e ao atendimento ao princípio da segregação de funções;

9.1.2. aprimore o controle de frequência da equipe de supervisores da Superintendência de Controle, Avaliação e Regulação (Scar);

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso e à Secretaria de Controle Externo da Saúde;

9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0591-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 592/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.644/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. (40.450.769/0001-26); Craft Engenharia Ltda. (29.513.405/0001-05).

4. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.

8.2. Rita de Cassia Lopes Ribeiro Bogossian Isnard (164.864/OAB-RJ), representando Craft Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pela empresa Craft Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Fundação Oswaldo Cruz, no Pregão Eletrônico 205/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Fundação Oswaldo Cruz que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, providencie, em consonância com o que dispõem os arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, a assinatura de termo aditivo ao Contrato 104/2015, firmado em 7/12/2015 com a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., fixando o índice de reajuste para a contratação e, em seguida, encaminhe cópia da documentação comprobatória a esta Corte de Contas;

9.2.2. em futuros certames licitatórios, observe que a exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório;

9.3. recomendar à Fundação Oswaldo Cruz que avalie a utilização do RDC em futuros certames licitatórios, nas hipóteses expressamente admitidas na legislação, em prol da celeridade e da redução de custos que tal Regime Diferenciado de Contratações confere às contratações públicas;

9.4. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz acerca das seguintes irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico 205/2015:

9.4.1. utilização da modalidade pregão eletrônico para contratação de obra de engenharia, o que é expressamente vedado pelo art. 6º, do Decreto 5.450/2005;

9.4.2. exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de capital circulante líquido de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, demandando elevada liquidez das licitantes, podendo restringir indevidamente a participação de interessados no certame, exigência que não é condizente com a natureza e as características/especificidades do objeto a ser contratado, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, e no art. 19, inciso XXIV, da IN SLTI 2/2008, o qual se insere no contexto de serviços, e não de obras de engenharia;

9.4.3. ausência, no edital do certame e na respectiva minuta de contrato, do critério de reajuste para a contratação, o que infringe o disposto no art. 40, inciso XI, e o art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.5. dar ciência da presente deliberação, juntamente do voto e do relatório que a subsidiam, à Fundação Oswaldo Cruz e aos demais interessados;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0592-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 593/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.676/2014-4

2. Grupo II, Classe I - Pedido de Reexame (em Monitoramento)

3. Recorrentes: Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF (ABAV/DF)

4. Unidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF nº 12.907)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento, em fase de pedido de reexame contra o Acórdão nº 785/2015-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame da Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF (ABAV/DF);

9.2. conhecer do pedido de reexame da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. notificar as recorrentes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0593-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 594/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.579/2015-2

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/ES

8. Advogados Constituídos nos Autos: Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional, autuada a partir do Ofício 239/2015-CFFC-P, de 5 de agosto de 2015, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Vicente Cândido, com base na Proposta de Fiscalização e Controle 53/2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, requerendo deste Tribunal a realização de fiscalização no procedimento de licitação e no contrato administrativo referentes à execução do edifício sede da Petrobras na cidade de Vitória/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 1º, inciso II; 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 231; 232, inciso III; 233 do Regimento Interno/TCU; e arts. 12 e 15, inciso II, caput, §§ 2º e 3º, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. prorrogar, por mais 90 (noventa) dias, o prazo para atendimento desta solicitação;

9.2. determinar à Secex/ES que proceda às tratativas junto à unidade de assessoramento parlamentar deste Tribunal (Aspar), visando às devidas providências para a realização de audiência junto a representantes da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, de forma a sugerir e esclarecer a excepcional necessidade de fixação de novo prazo para atendimento desta solicitação, considerando as particularidades, relevância e complexidade que envolvem seu objeto;

9.3. determinar à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra) que avalie e decida sobre a alocação de mão de obra e designação das unidades encarregadas das próximas etapas dos trabalhos de fiscalização;

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.5. restituir o processo à Secex/ES, para as providências administrativas a seu cargo;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0594-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 595/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.345/2011-0

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Representação)

3. Recorrente: Georges Ibrahim Andraos Filho

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: Cristine Lourdes Branco (OAB/DF 10.200)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase que examina expediente apresentado por Georges Ibrahim Andraos Filho, nominado como "recurso", em face do Acórdão 1.671/2015-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente como embargos de declaração e, no mérito, acatá-los, para conferir a seguinte redação ao item 9.2 do Acórdão 1.671/2015-Plenário, mantendo-se os termos do restante da decisão:

"9.2. acolher as razões de justificativa de Georges Ibrahim Andraos Filho, Luziel Reginaldo de Souza e Miguel de Souza e acolher parcialmente as de Aline Figueiredo Freitas Pimenta, Angela Maria Barbosa Parente e Jair Sarmento da Silva";

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais responsáveis no processo.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0595-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 596/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.157/2013-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Maristela Zurschmitt Vergara (CPF: 288.820.750-87), ex-servidora

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/RS

8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Emílio Pereira Salviano (OAB/DF 24.251) Vinicius Sacramento Cerqueira (OAB/RS 48.144) e Alfredo Luiz Falchi Silveira (OAB/RS 28.805)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Maristela Zurschmitt Vergara contra o Acórdão 665/2015 - Plenário, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa, além de ter-lhe inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 5 anos em decorrência da concessão indevida de benefícios previdenciários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 285 do RI/TCU, em:



9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maristela Zurschmitt Vergara para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.8 do Acórdão 665/2015 - Plenário;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0596-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 597/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.539/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Empresa Brasileira de Produtos Gerais Ltda. (01.248.111/0001-84).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal: Gustavo Bittencourt Vieira (OAB/MS 13.930) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 24ª Região, relacionadas ao processo sancionatório 3306/2015, decorrente do Pregão Eletrônico 14/2014, cujo objeto era a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização destinados às unidades dos postos avançados do referido tribunal, com fornecimento de todo material de consumo necessário e equipamentos".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da representação, porquanto não atendidos os requisitos do art. 113, caput e § 1º, da Lei 8.666/93;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à autora da representação e ao TRT da 24ª Região;

9.3. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0597-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 598/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-016.183/2015-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Solicitação do Congresso Nacional, por intermédio da qual a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados solicitou a realização de auditoria nas contas do Tesouro Nacional, referente a desoneração das contribuições do INSS sobre a folha de pagamento não repassadas à Previdência Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. informar à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados que, em 2014 a renúncia de desoneração da folha foi de R\$ 22.107.300.000 e de janeiro a abril de 2015, R\$ 8.078.870.000, sendo que os montantes foram repassados pela STN à previdência social por meio de documentos Darf, valores que podem ser consultados por meio do sítio <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/gastos-tributarios/renuncia-fiscal-setorial>;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados;

9.4. declarar integralmente atendida esta Solicitação, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0598-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 599/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.321/2008-3.

1.1. Aposos: 001.125/2015-0; 001.124/2015-3; 002.853/2011-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Otilia Natália Pinto (752.090.987-53).

4. Entidade: Município de Rorainópolis/RR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal:

8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/RJ 164.957) e Murilo Q. Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), representando Otilia Natália Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Otilia Natália Pinto, ex-prefeita de Rorainópolis/RR, contra o Acórdão 3.702/2010-TCU-2ª Câmara, modificado pelo Acórdão 5.701/2013-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, III, da Lei 8.443/1992, do presente recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistente o Acórdão 3.702/2010-TCU-2ª Câmara, modificado pelo Acórdão 5.701/2013-TCU-2ª Câmara;

9.2 arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.3 dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0599-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 600/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.736/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Antônio Varejão de Godoy (353.308.644-53).

4. Entidades: Companhia Hidroelétrica do São Francisco; Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (Seinfra-Elétrica).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria, decorrente de fiscalização de natureza operacional, efetivada na Companhia Hidroelétrica do São Francisco, que teve por objetivo avaliar, em caráter sistêmico, a gestão de obras de geração e transmissão da Estatal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, que:

9.1.1. faça constar de atas ou outros instrumentos congêneres a fundamentação empregada nas sessões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da empresa para a decisão de implementação de novos negócios de geração e transmissão, de modo a manter registro expresso da motivação técnica e econômico-financeira das deliberações, em primazia ao princípio da transparência e da motivação, sem prejuízo de conferir, se for o caso, tratamento sigiloso a documentos sensíveis, nos termos da Lei 12.527/2011, devendo endereçar ao TCU, até 10 dias após a próxima deliberação de entrada em novo empreendimento, cópia da documentação que ateste o cumprimento desta medida;

9.1.2. apresente ao TCU, no prazo de 30 dias, plano de ação que preveja medidas para a institucionalização e normatização de metodologia corporativa de análise de riscos, a ser usada como ferramenta imprescindível de suporte à tomada de decisão para novos empreendimentos, delineando no aludido plano, ao menos: (i) forma com que os estudos e análises de riscos serão registrados e gerenciados pelas instâncias decisórias da empresa; (ii) possibilidade de adoção de ferramentas consagradas de análises de riscos previstas na literatura especializada; e (iii) cronograma de implementação das medidas, com as respectivas áreas responsáveis;

9.1.3. com base em seu direito de fiscalizar as sociedades das quais participa (art. 109, inciso III, da Lei 6.404/1976), implemente as seguintes providências, reportando ao TCU, no prazo de 30 dias, as medidas implantadas: (i) elabore regulamentação interna sobre mecanismos de controle a serem exercidos pela Chesf nas SPE em que sócios também atuam como fornecedores; e (ii) adote, nos casos das SPE em que sócios atuam ou tenham atuado como fornecedores de bens e serviços, medidas concretas de identificação e mitigação de riscos, incluindo, dentre outras, a promoção de verificações e auditorias nos contratos firmados, suas condições, acréscimos e aditivos, além da regularidade de sua execução físico-financeira;

9.1.4. remeta ao TCU, no prazo de 30 dias, cópia dos relatórios sobre as Sociedades de Propósito Específico (SPE) elaborados pela Comissão de Auditoria Especial de SPE, nos termos do item 3 da Portaria PR-28/2014-Chesf, de 3/10/2014, acompanhados das respectivas aprovações da Diretoria Executiva da empresa;

9.1.5. adequar o quadro de funcionários envolvidos em atividades de gestão de obras da empresa (Gestor de Empreendimento, Administrador de Contrato e Fiscal de Obras), de modo a compatibilizar a quantidade de obras a serem gerenciadas por cada funcionário ante as atribuições previstas nos normativos da Chesf, sem prejuízo de desenvolver critérios e metodologias para priorização das atividades relacionadas, reportando ao TCU, no prazo de 30 dias, as ações implementadas.

9.2. determinar às Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, e em alinhamento aos princípios da transparência e moralidade administrativa e às melhores práticas de governança aplicáveis ao setor público, que, no prazo de 30 dias:

9.2.1. inclua, nas minutas padrão de acordos de acionistas a serem adotados por empresas do Sistema Eletrobras na constituição de SPE, cláusulas específicas que estabeleçam, independentemente do percentual de participação societária do parceiro público, pelo menos: (i) previsão de acesso irrestrito dos órgãos de fiscalização e controle a dados financeiros e comerciais da SPE; (ii) obrigatoriedade de que contratos, acordos, arranjos ou compromissos com qualquer parte relacionada a acionista privado sejam firmados em termos e condições de mercado, com demonstração da vantagem financeira em se adotar tal medida; e (iii) prerrogativa de veto, por parte do acionista estatal, à celebração de qualquer contrato, acordo, arranjo ou compromisso da SPE com qualquer parte relacionada a acionista privado;

9.2.2. apresente ao TCU relatório detalhado sobre o andamento da implantação do Sistema de Acompanhamento dos Empreendimentos de Geração (SAE) e do Sistema de Gestão de Empreendimentos de Transmissão (SGE), que discrimine, para cada sistema, no mínimo: (i) deliberações adotadas pelas instâncias superiores; (ii) ações de implementação já adotadas; e (iii) ações a serem adotadas para implementação nas empresas subsidiárias.

9.3. realizar oitiva da Chesf e da Eletrobras, com base no inciso V, art. 250 do Regimento Interno/TCU e com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, para que apresentem manifestação fundamentada em relação aos seguintes pontos, que poderão culminar com ulterior decisão do TCU de medidas corretivas e/ou punitivas:

a) motivos estratégicos que têm levado as empresas do Grupo Eletrobras a fomentar novas SPE, mesmo cientes de que muitas sociedades têm passado por superveniente reestruturação acionária;

b) possibilidade de inserção de cláusula de barreira, na forma de cláusula penal, nos acordos de acionistas a serem firmados, que desestímule os parceiros privados a abandonar as SPE antes de eliminados os riscos atrelados ao projeto;

c) motivos que conduziram, no caso concreto, à decisão de participação no projeto referente ao Complexo Eólico Vamcruz, ciente de que a viabilidade econômico-financeira era prejudicada e aquém da taxa mínima de atratividade orientada pela Eletrobras.

9.4. recomendar à Chesf, abalizado no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:

9.4.1. reative o processo de implantação do escritório de projetos, conforme descrito no Relatório de Administração 2013 da empresa, em alinhamento com as boas práticas preconizadas na literatura especializada; e

9.4.2. utilize a forma de atuação da Coordenadoria de Regulação da empresa, que leva em consideração metas para o alcance de resultados, como exemplo à estruturação de outros setores da empresa responsáveis pela atuação junto aos órgãos licenciadores, de modo a tratar também outras causas externas importantes de atrasos em obras.

9.5. dar ciência à Chesf de que foram identificadas deficiências nas atividades internas de gestão de empreendimentos, administração de contratos e fiscalização de obras, nos termos dos achados 3.11 e 3.12 do relatório precedente, em contradição com as melhores práticas corporativas de governança no setor público.

9.6. determinar à Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste - Coinfra que inclua, no escopo da fiscalização prevista no subitem 9.5.2 do Acórdão 2.322/2015-TCU-Plenário, a averiguação de eventuais ilícitos na pactuação das SPE da Chesf, com especial enfoque naquelas compostas com parceiros privados que futuramente vieram a ser fornecedores de bens e serviços da sociedade, consoante apontado no Achado 3.7 do Relatório de Fiscalização que integra os autos.

9.7. determinar à Seinfra-Elétrica que monitore a implementação das medidas previstas na presente decisão e, em autos apartados, analise as respostas às oitivas previstas no item 9.3 acima mencionado.

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério de Minas e Energia e ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Dest, a fim de subsidiar eventuais ações e providências em suas respectivas esferas de atribuições e competências, bem como à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados; à Comissão de Serviços de Infraestrutura e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.9. encaminhar cópia da peça 78 à Chesf, para subsidiar o atendimento de parte das determinações e recomendações expedidas no âmbito deste processo, alertando à estatal que o descumprimento imotivado aos itens de deliberação dispostos no presente acórdão pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0600-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 601/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.964/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.

4. Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Solicitação do Congresso Nacional decorrente do Ofício 293/15, de 14/10/2015, subscrito pelo Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo de Castro, por meio do qual requer "informações complementares quanto ao cumprimento das determinações constantes nos Acórdãos nº 548/2004 e nº 1708/2005, exarados em razão da Proposta de Fiscalização e Controle nº 5/2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fulcro no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c 232, III, do RI/TCU, da presente Solicitação;

9.2 determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que, em complementação às informações prestadas por meio dos Ofícios 96/2005-AIN/Aneel, de 5/12/2005; 12/2007-AIN/Aneel, de 1º/3/2007; e 139/2008-AIN/Aneel, de 3/10/2008, apresente a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1 lista com todos os normativos da Aneel que, a exemplo do inciso V do art. 6º da Resolução Normativa Aneel 63, de 12/5/2004, disciplinem os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias para contratar fiança ou outras formas de prestação garantia em favor de terceiros, bem como a instrução dos pertinentes processos de anuência pela Aneel, de que se tratou no item 9.1.2 do Acórdão 1708/2005-TCU-Plenário;

9.2.2 cópia integral de todos os processos e documentos que versem sobre:

9.2.2.1 apuração de responsabilidade da Eletropaulo de que se tratou no item 9.1.1 do Acórdão 1708/2005-TCU-Plenário, a exemplo do processo Aneel 48500.004597/04-45;

9.2.2.2 aplicação de multa à Eletropaulo de que se tratou no item 9.2.1.1 do Acórdão 1708/2005-TCU-Plenário, a exemplo do processo Aneel 48500.002465/03-52;

9.2.2.3 aplicação de multa à Light de que se tratou no item 9.2.1.2 do Acórdão 1708/2005-TCU-Plenário, a exemplo do processo Aneel 48500.000243/03-50;

9.2.2.4 aplicação de multa à Elektro de que se tratou no item 9.2.1.3 do Acórdão 1708/2005-TCU-Plenário, a exemplo do processo Aneel 48500.002155/04-46;

9.2.2.5 atendimento pela CPFL das determinações da agência relativas à adoção de curva de amortização do ágio de que se tratou no item 9.2.1.4 do Acórdão 1708/2005-TCU-Plenário;

9.2.2.6 análise dos investimentos realizados pela Light nas empresas LIR Energy e LIGHT Overseas Investments Limited e da punição da Light pela não submissão prévia das operações à anuência da Aneel de que se tratou no item 9.2.2 do Acórdão 1708/2005-TCU-Plenário, a exemplo dos processos Aneel 48500.003971/04-02 e 48500.002844/04-41;

9.2.2 determinar à SeinfraElétrica que, após a adoção das providências a seu cargo para a implementação da determinação contida no subitem anterior, encaminhe os autos à SecexEstatais para que registre as informações complementares requeridas pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, no tocante ao cumprimento das determinações exaradas nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 548/2004-TCU-Plenário, devendo os autos, posteriormente, retornarem à primeira para conclusão da instrução;

9.3 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão solicitante, informando-a de que, tão logo finalizados os exames dos documentos solicitados com o fito de atender integralmente sua solicitação, ser-lhe-ão encaminhadas as informações requeridas; e

9.4 restituir os autos à SeinfraElétrica.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0601-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 602/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.060/2010-9.

1.1. Apenso: 013.962/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas).

3. Recorrente: GV2 Produções Ltda. (02.036.987/0001-20).

4. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163, José Raimundo das Virgens Ferreira, OAB/DF 3.761, Pedro das Virgens Ferreira, OAB/DF 15.236, Rodrigo Albuquerque de Victor, OAB/DF 22.050, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546, Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF 29.760, André Puppin Macedo, OAB/DF 12004, Tathiana Passoni Reis OAB/DF 31.414, Alexandre Spezia OAB/DF 20.555, Juliana Marques Santana Puppin, OAB/DF 34.005, Sheila Mildes Lopes, OAB/DF 23.917 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas ordinárias, relativa ao exercício de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nos quais foram opostos Embargos de Declaração por GV2 Produções Ltda., com pedido de efeitos infringentes, em face do Acórdão 895/2015-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à embargante.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0602-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 603/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.711/2012-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no RN (00.414.607/0017-85).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações constantes do item 9.1 e subitens do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, referente a auditoria realizada para averiguar acumulação indevidas de cargos no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar pendente de regularização as ocorrências relativas aos servidores a seguir mencionados, com a indicação das medidas pertinentes a serem adotadas pela UFRN em cada caso, com fundamento no Regimento Interno do TCU (RI/TCU), art. 250, inc. II, assim especificadas:

9.1.1. relativamente à acumulação irregular de cargos públicos pela servidora Joana D'Arc da Silva Ramos, determinar à UFRN que, no prazo de noventa dias, proceda à sua regularização, nos termos da Lei 8.112/1990, art. 133, uma vez que a aderência aos requisitos de compatibilidade previstos na CF, art. 37, inc. XVI e § 10, e art. 40, § 6º, não ficou objetivamente comprovada;

9.1.2. com relação à acumulação irregular de cargos pelos servidores Adriel Lopes Cardoso, Aelson Moreira da Silva, Ewerton Florêncio da Costa, Nalva Ramos de Lima, Romeu Aranha Soares e Teresinha Amorin Piauino, determinar à UFRN que, no prazo de noventa dias, proceda à sua regularização, nos termos da Lei 8.112/1990, art. 133, dado que, nos termos da CF, art. 37, inc. XVI, a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo que é naturalmente incompatível com aquele que deu origem a aposentação anterior somente é possível, de acordo com EC 20/1998, art. 11, quando o ingresso no novo cargo tiver ocorrido até a promulgação da citada emenda, não podendo, sob nenhuma hipótese, levar a posterior acumulação de duas aposentadorias;

9.1.3. no que se refere ao servidor Agripino Fernandes Filho, determinar à UFRN que, no prazo de noventa dias, comprove a simetria entre a jornada de trabalho do referido servidor, enquanto cedido do Governo do RN, e o reembolso financeiro da Universidade para os cofres estaduais, promovendo, ainda, os eventuais ajustes que se fizerem necessários na carga horária ou nos valores repassados;

9.1.4. com relação à acumulação irregular de cargos pelos servidores Flávio Lopes Alves, Marcos Dias Leão, Maria Goreti de Oliveira Matias, José Luciano Gonçalves de Araújo e José Pinheiro de Souza, determinar à UFRN que, no prazo de noventa dias, adote as providências legais constantes da Lei 8.112/1990, art. 133, uma vez que a análise de cumulação de cargos públicos, no que se refere à quantidade, não deve se restringir aos vínculos ativos, conforme CF, art. 37, inc. XVI e § 10, e art. 40, § 6º;



9.1.5. no que atine à servidora Maria Maria Susanete Fernandes de Oliveira, determinar à UFRN que, no prazo de noventa dias, verifique a regularidade da compatibilidade das jornadas semanais da referida servidora, tendo por referência as cargas horárias estabelecidas para os cargos por ela ocupados, a fim de dar atendimento material ao Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, itens 9.1.2 e 9.1.2.1, neste caso em específico;

9.1.6. relativamente à servidora Sírnia Ozório da Silva, que exerce suas atividades nas cidades de Natal/RN, com vínculo com a UFRN, e de São Paulo do Potengi/RN, na Prefeitura daquela localidade, distantes 73 km entre si, determinar à UFRN que, no prazo de noventa dias, verifique a compatibilidade de jornadas de trabalho exercidas em ambos os cargos e adote as eventuais medidas pertinentes à sua regularização;

9.1.7. com relação à servidora Teresa Neumann Bezerra Dantas Fabrício, que acumula de forma irregular três cargos públicos, reiterar à UFRN que cumpra o item 9.1.1 do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, com vistas a regularizar a situação da servidora;

9.1.8. no que se refere aos servidores Artur Cortez Bonifácio, Bento Herculano Duarte Neto, Claudio Rodrigo Wanderley Santiago, Lilia Rodrigues de Melo, Mabel de Araújo Figueiredo Dantas, Rosângela Pontes de Souza, Francisco Lindomar de Souza, Lucia de Fátima Freire, Luciana Eduardo Fernandes Saraiva, Paulo Heider Forte Feijó, Yasha Emerenciano Barros e Francisco Wellington Duarte, determinar à UFRN que, no prazo de noventa dias, reanalise e registre manifestação conclusiva quanto às ocorrências dos servidores mencionados, considerando não somente declarações do próprio servidor ou de superior hierárquico, mas a necessidade de avaliação e manifestação conclusiva, ao menos, quanto a: i) a harmonia da totalidade horária das jornadas envolvidas, inclusive dos docentes; ii) os tempos de deslocamento entre os locais de trabalho e de residência; iii) as necessidades fisiológicas de repouso; e iv) a assiduidade e o desempenho funcional do servidor; a fim de dar atendimento ao determinado no Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, subitens 9.1.2 e 9.1.2.1;

9.1.9. relativamente ao servidor Manoel Ferreira da Silva Filho, determinar à UFRN que, no prazo de noventa dias, faça a verificação de regularidade da redução de sua jornada, atentando para a necessidade de registrar análise objetiva e manifestação conclusiva quanto aos benefícios para o interesse público, em observância ao princípio constitucional da eficiência estabelecido na CF, art. 37, caput, bem como ao determinado no subitem 9.1.2.1 do Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, especificamente no que se refere à análise quanto ao prejuízo ou não das atividades exercidas;

9.1.10. no que se refere aos servidores Edmilson de Melo Oliveira, Josicleide Alves de Oliveira, Lauro Jeferson Targino da Silva, Robson Batista da Silva e Licélio Allan Castro de Souza, determinar à UFRN que, no prazo de noventa dias, proceda à regularização da situação dos referidos servidores, considerando que as acumulações de cargos de técnico em radiologia, respaldadas pelos termos da CF, art. 37, inc. XVI, que permite a acumulação de dois cargos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conta com a regulamentação própria da Lei 7.394/1985, cujo artigo 14 afirma que a jornada destes profissionais no exercício de cargo(s) de técnico(s) de radiologia não pode exceder 24 horas semanais;

9.1.11. no que concerne ao servidor Alcimar de Almeida Silva, determinar à UFRN que, no prazo de noventa dias e à luz do disposto na Lei 8.112/1990, art. 117, inc. XI, adote as providências para apuração de possível ilícito de exercício de advocacia por parte do mencionado servidor;

9.1.12. com relação aos servidores que interpuseram ações judiciais com vistas a evitar a adoção de medidas administrativas pela UFRN em cumprimento ao Acórdão 2.315/2012-TCU-Plenário, ora monitorado, determinar àquela Universidade que promova o devido acompanhamento dessas ações que tramitam no Poder Judiciário, adotando as medidas judiciais nelas exaradas;

9.1.13. com o respaldo da Resolução TCU 265/2014, arts. 8º e 12, c/c Portaria Segecex 27/2009, art. 4º, inc. II, determinar à UFRN que faça constar registro específico das providências adotadas para o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.1.1 a 9.1.12 acima descritas, bem como de seus resultados, dentro do tópico que trata da "acumulação de cargos, empregos e funções", que integra o capítulo de "gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e custos relacionados", de seus relatórios de gestão, que são estabelecidos regularmente pelas Decisões Normativas (DN) do TCU que regulamentam os conteúdos dos relatórios de gestão, a exemplo da DN/TCU 134/2013, Anexo II, Parte "A", item 7, subitem 7.1, que tratou do tema para as contas do exercício de 2014;

9.2. em face do disposto no Regimento Interno do TCU (RI/TCU), art. 250, inc. III, recomendar à UFRN que:

9.2.1. adote medidas mais efetivas na detecção de possíveis acumulações irregulares de cargos, funções e empregos públicos, em afronta ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, e § 10, e no art. 40, § 6º, da CF/1988, a exemplo de acessos a base de dados informatizadas acerca de vínculos empregatícios de trabalhadores dos setores público e privado, mantidas por outros órgãos públicos, como é o caso da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), instituída pelo Decreto 76.900/1975, do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

9.2.2. adote mecanismo de controle interno no âmbito dos procedimentos de admissão de novo servidor docente, como, por exemplo, condicionando o início da remuneração nos patamares do regime de dedicação exclusiva, à comprovação da extinção dos eventuais vínculos anteriores que o servidor em admissão dispunha;

9.3. com fundamento na Resolução TCU 265/2014, art. 7º, seja dada ciência à UFRN de que os procedimentos de ressarcimento ao erário, em função de pagamentos indevidos de gratificação de Dedicação Exclusiva a servidores que dispunham de outros vínculos profissionais, sem a aplicação de correção monetária e juros de mora, infringiram o entendimento do TCU no que se refere ao tema, a exemplo do que restou consubstanciado na Decisão 429/1999-TCU-Plenário e no Acórdão 2.715/2015-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da divergência entre o Parecer GQ-145/1998 e a mais recente jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.176/2014-TCU-Plenário, 1.008/2013-TCU-Plenário e 3.294/2006-TCU-2ª Câmara, e de decisões dos tribunais superiores, a exemplo do MS 15.663/DF, no âmbito do STJ, do RE 633298 AgR/MG e do AI 833057/RJ, no âmbito do STF;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União, para subsídio de suas ações de controle, especificamente no que se refere à verificação das iniciativas da UFRN voltadas ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno dos processos de trabalho de aferição da regularidade de acumulação de cargos públicos;

9.6. apensar os autos ao processo originador, TC 015.036/2011-1, com fundamento na Resolução TCU 265/2014, arts. 8º e 12, c/c Portaria Segecex 27/2009, art. 5º, inc. II, RI/TCU, art. 169, inc. I.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0603-08/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 604/2016 - TCU - Plenário
1. Processo TC-006.477/2010-0.
1.1. Apensos: TCs 010.660/2014-3; 020.114/2014-1
2. Grupo II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Palmas/TO (24.851.511/0001-85).

3.2. Responsáveis: Cláudio Gilberto Garcia (430.780.871-15); Prefeitura Municipal de Palmas/TO (24.851.511/0001-85); Raul de Jesus Lustosa Filho (170.256.211-53); Samuel Braga Bonilha (263.837.131-91)

3.3. Recorrente: Samuel Braga Bonilha (263.837.131-91).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmas/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou nos embargos.

7. Unidade técnica: não atuou nos embargos.
8. Representação legal: Gustavo Bottos de Paula (OAB/TO 4121-B); Juliana do Amaral Silva (OAB/TO 4.728) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Samuel Braga Bonilha (peça 261), ex-Secretário de Saúde do Município de Palmas/TO, em face do Acórdão 1.945/2015 - Plenário, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas e aplicou-se multa prevista no art. 58, incisos I e II, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.
10. Ata nº 8/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0604-08/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 605/2016 - TCU - Plenário
1. Processo TC-010.017/2015-1
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Monitoramento.

3. Responsáveis: Márcio Pereira Zimmermann, CPF 262.465.030-04; Gilberto Hollauer, CPF 750.669.807-25; Robésio Maciel de Sena, CPF 264.976.386-87; Flávia Xavier Cirilo de Sá, CPF 896.995.301-97.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia (MME).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: SeinfraElétrica.

8. Representação Legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do item 9.5 Acórdão 184/2015-Plenário, que havia determinado a audiência dos Srs. Márcio Pereira Zimmermann, Gilberto Hollauer, Robésio Maciel de Sena e Flávia Xavier Cirilo de Sá pelo descumprimento de determinações exaradas no acórdão 1.171/2014-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis retro elencados; e

9.2. apensar o presente processo ao TC-019.228/2014-7.
10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0605-08/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 606/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-019.640/2011-0
2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Celso Ricardo Ludwig (CPF 019.638.819-82); Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares-Sede (Cooperhaf) (CNPJ 04.801.878/0001-87)

3.1. Interessado: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares-Sede (Cooperhaf) (CNPJ 04.801.878/0001-87).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB/DF), representando Celso Ricardo Ludwig; Claudismar Zupiroli (12250/OAB/DF), representando Cooperhaf Sede; Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira (22007/OAB/DF), representando Cooperhaf Sede; Gefferson Luís Chetsco (45.333/OAB/PR), representando Celso Ricardo Ludwig; Gefferson Luís Chetsco (45.333/OAB/PR), representando Cooperhaf Sede; Giancarlo Machado Gomes (16006/OAB/DF), representando Cooperhaf Sede; Marcos Thiago Ávila Silva (8213/OAB/DF), representando Cooperhaf Sede; Maria Loiva de Andrade Schwerz (8.264/OAB/SC), representando Celso Ricardo Ludwig; Maria Loiva de Andrade Schwerz (8.264/OAB/SC), representando Cooperhaf Sede.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada do TC-031.997/2010-4 por determinação do Acórdão 4001/2011-2ª Câmara, que cuidou de representação encaminhada por Delegado de Polícia Federal, versando sobre possíveis irregularidades praticadas pela Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares (Cooperhaf) na execução do Convênio 131/2006, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no valor de R\$ 812.620,00, depositados em duas parcelas de R\$ 406.310,00, respectivamente, em 1º/11/2006 e 3/1/2007, com vistas à realização de cursos de capacitação de agricultores familiares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. deferir, em caráter excepcional, a ampliação do parcelamento autorizado pelo Acórdão 2251/2015-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 2956/2015-1ª Câmara, para totalizar 72 (setenta e duas) parcelas, recalculando-se o valor das parcelas vincendas em face dos valores já recolhidos;

9.2. sobrestar este processo até que ocorra o recolhimento integral do débito apurado; e

9.3. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.
10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0606-08/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 607/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-031.436/2015-3
2. Grupo: I - Classe: VII: Assunto: Representação.

3. Representante: Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 06.320.095/0001-07).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Huilder Magno de Souza (18444/OAB/DF) e outros, representando Unique Rent a Car Locadora de Veículos Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada por empresa licitante, com pedido de adoção de medida cautelar, em vista de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 10/2015, promovido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de natureza continuada de transporte terrestre de servidores, autoridades, colaboradores e pequenas cargas, com franquia, em veículos de pequeno e médio porte, com motorista e combustível, para atender às necessidades dos servidores lotados no Ministério do Desenvolvimento Agrário/SEDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art., 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/92, assinar o prazo de quinze dias, contados a partir da ciência, para que o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) adote as providências necessárias com vistas a anular o Pregão Eletrônico 10/2015, a fim de dar o exato cumprimento ao disposto nos arts. 3º e 40, inciso X, da Lei 8.666/93;

9.3. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, caso opte por realizar nova licitação em substituição ao Pregão Eletrônico 10/2015:

9.3.1. abstenha-se de fixar valores mínimos de remuneração para os prestadores de serviço, tendo em vista a vedação contida no art. 40, inciso X da Lei 8.666/93;

9.3.2. em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei 8.666/93, preveja, no edital e no respectivo contrato, situações claras para aplicação das penalidades, estabelecendo graduações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser apenada;

9.4. dar ciência deste acórdão à representante e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0607-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Régo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 608/2016 - TCU - Plenário

1. Processo n. 013.329/2015-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Ministério do Meio Ambiente - MMA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas - Secex/AM.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Levantamento realizado com o objetivo de obter um panorama do Estado do Amazonas contemplando uma visão de sua situação geográfica e econômico-social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, aos órgãos abaixo descritos, o que segue:

9.1.1. Ministério da Integração Nacional (MI), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e Casa Civil:

9.1.1.1. envidem esforços para implementar efetivamente os diversos planos de caráter macrorregional e sub-regionais existentes, tais como o Plano Amazônia Sustentável (PAS), Plano Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA); Política de Desenvolvimento Industrial da Amazônia (PDIAL); Programa de Integração Inter-regional da Amazônia; e o Estudo de Identificação dos Microeixos de Transporte de Cargas dos Estados do Amapá, Amazonas e Pará;

9.1.1.2. promovam estudos com vistas a assegurar o desempenho da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) na finalidade para a qual foi criada, especificamente no sentido de promover o desenvolvimento incluyente e sustentável da região amazônica;

9.1.2. Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior (MDIC), Ministério da Integração Nacional (MI), Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e Casa Civil:

9.1.2.1. realizem estudos com vistas a assegurar o desempenho da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) na sua atuação no desenvolvimento econômico regional;

9.1.3. Ministério do Meio Ambiente e Governo do Estado do Amazonas:

9.1.3.1. adotem medidas com vistas a concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) no prazo estipulado no art. 13, § 2º, da Lei 12.651/2012, bem como estabeleçam metas e respectivas datas de cumprimento, considerando que apenas uma entre as nove sub-regiões foi mapeada até o momento;

9.1.4. Comitê de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia (CAPDA) que, em relação à aplicação em P&D dos recursos previstos no art. 2º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 8.387/1991 e no art. 5º do Decreto 6.008/2006:

9.1.4.1. promova estudos, juntamente com o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI) e o Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia (Inpa), com vistas a avaliar a inclusão, nos planos de investimento em pesquisas, de projetos para desenvolver produtos com interesse de mercado a partir de insumos da biodiversidade amazônica;

9.1.4.2. envide esforços junto às empresas para incentivar a aplicação dos recursos em pesquisas prioritárias;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar auditoria nos controles internos das fiscalizações a seguir discriminadas:

9.2.1. auditoria de conformidade para verificar a regularidade da execução de despesas com recursos destinados a saneamento básico no Amazonas;

9.2.2. auditoria operacional com a finalidade de verificar o nível de qualidade do serviço prestado pela empresa Eletrobrás Amazonas Distribuidora de Energia (Adesa), com enfoque no desempenho da empresa frente a indicadores de qualidade definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica e pela Eletrobrás, assim como nos desafios para melhoria do desempenho e em suas propostas de solução;

9.2.3. auditoria de conformidade com o objetivo de verificar se os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 2º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 8.387/1991 e no art. 5º do Decreto 6.008/2006 estão sendo aplicados na Amazônia Ocidental;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.3.1. à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA, da Câmara dos Deputados, à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR, do Senado Federal, ao Governo do Estado do Amazonas e à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas;

9.3.2. à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério Público do Estado do Amazonas e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), para ciência a respeito da não conclusão do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do estado do Amazonas;

9.4. com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, arquivar os presentes autos e pensá-los ao processo a ser constituído no âmbito do levantamento FiscNorte.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0608-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Régo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 609/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.120/2015-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor, Companhia Energética do Ceará e Agência Nacional de Energia Elétrica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - Seinfraurbana.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Fiscalização 37/2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados por meio do Ofício n. 290/2015/CFFC-P, datado de 09/09/2015, mediante o qual se requer que este Tribunal realize fiscalização para apurar irregularidade na compra de quatro tuneladoras (tatuzões), do tipo Earth Pressure Balanced (EPB), no valor de R\$ 128,2 milhões de reais, para utilização nas obras de implantação da linha oeste do Metrô de Fortaleza/CE, sem que tenha sido prevista a devida infraestrutura de energia que assegurasse o correto funcionamento desses equipamentos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. no âmbito da auditoria realizada por este Tribunal para fiscalizar as obras de implantação da linha oeste do Metrô de Fortaleza/CE (TC 008.305/2015-3), foi obtida documentação comprovando que a aquisição das tuneladoras (tatuzões), do tipo Earth Pressure Balanced (EPB), para as mencionadas obras deve ser efetuada com recursos provenientes de operação de crédito pactuada entre o BNDES e o Estado do Ceará;

9.2.2. no aludido TC 008.305/2015-3 a equipe de fiscalização não apontou elementos suficientes capazes de comprovar que a paralisação do empreendimento teria decorrido do mau planejamento na compra das tuneladoras e/ou na infraestrutura de energia elétrica;

9.2.3. a auditoria objeto do TC 008.305/2015-3 ainda não foi apreciada por esta Corte de Contas, não havendo, ainda, posicionamento de mérito, de tal forma que as informações remetidas no âmbito desta Solicitação devem ser entendidas como preliminares, sendo posteriormente encaminhada a cópia da deliberação que vier a ser proferida, nos termos do art. 17, § 3º, inciso I, c/c art. 14, inciso III da Resolução 215/2008;

9.2.4. conforme jurisprudência do TCU, a exemplo do disposto no item 9.2 do Acórdão 678/2010-TCU-Plenário, a competência para fiscalizar o planejamento e a efetiva aquisição de equipamentos obtidos com utilização de recursos oriundos de operações de créditos efetuadas junto a bancos oficiais federais por entes da federação é dos tribunais de contas estaduais, municipais ou do Distrito Federal e, no caso concreto que ora se analisa, essa competência é do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pois tais recursos passam a integrar o patrimônio daquele ente federativo;

9.2.5. a aquisição de Usinas Termoeletricas para abastecimento de energia elétrica na cidade de Fortaleza será feita com recursos exclusivos do Governo do Estado do Ceará, atraindo também a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

9.2.6. a responsabilidade pelo planejamento do fornecimento de energia elétrica na cidade de Fortaleza é da concessionária de energia elétrica - Companhia Energética do Ceará (Coelce), com fiscalização a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

9.3. nos termos do art. 17, inciso II, e § 1º, inciso I da Resolução 215/2008, encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do relatório Fiscalis 115/2015 (TC 008.305/2015-3), acompanhado do pronunciamento do supervisor da fiscalização;

9.4. encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE para adoção das medidas pertinentes;

9.5. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, a teor do disposto no art. 17, incisos I e II, da Resolução TCU 215/2008;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0609-08/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Régo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 610/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.342/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessado: Secretário da Saúde do Estado do Tocantins.

4. Unidade Jurisdicionada: Estado do Tocantins.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta encaminhada a este Tribunal pelo ilustre Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, Exmo. Sr. Samuel Braga Bonilha, por meio do Ofício nº 10.872/2015/SESAU-GABSEC, de 10/12/2015, com o objetivo de saber se a publicação extemporânea do extrato de termos aditivos consiste em vício sanável, passível, pois, de convalidação pela administração pública;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente consulta, por não atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao interessado; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0610-08/16-P.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 611/2016 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 009.785/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex-RJ/TCU
3.2. Responsável: Aurélio da Conceição Melo (CPF 002.428.777-61)
4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: Maurício Roberto Gomes de Mattos (84221/OAB-RJ) e outros, representando Aurélio da Conceição Melo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secex-RJ, em face de notícia de irregularidade cometida pela funcionária pública Aurélio da Conceição Melo, vinculada ao Banco do Brasil S/A quando autuado este processo, por descumprimento da sanção aplicada por este Tribunal mediante o Acórdão 1.130/2011-TCU-Plenário (Relator: Ministro Valmir Campelo), em que, ao ser condenada em processo de tomada de contas especial, foi declarada "inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92, pelo período de 5 (cinco) anos", restrição esta que teria sido violada pela responsável ao assumir funções de confiança no Banco do Brasil S/A durante o período de vigência da mencionada restrição de direito.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Aurélio da Conceição Melo;

9.3. informar ao Banco do Brasil S/A e ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, para que dê ciência às demais empresas públicas e de economia mista sob sua coordenação, sobre a necessidade de consulta à relação de "Inabilitados para função pública" disponível no sítio do TCU na Internet antes da designação de pessoas para cargo em comissão ou função de confiança (informação disponível em www.tcu.gov.br, opções: Serviços e Consultas - Cadastro de Irregulares - Inabilitados para função pública - lista de inabilitados), alertando-os de que o descumprimento injustificado decisão do Tribunal de Contas da União sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/92;

9.4. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o Banco do Brasil S/A que dê cumprimento ao disposto no subitem 9.4 do Acórdão 1.130/2011-TCU-Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, sob pena de responsabilidade da autoridade omissa;

9.5. com base no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso I, da Lei 12.527/2011, determinar à Secex-RJ que retire a classificação de "sigilosa" da peça 18 dos presentes autos;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.6.1 à responsável, sra. Aurélio da Conceição Melo, por intermédio de seus advogados constituídos nestes autos, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2 ao Banco do Brasil S/A e ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, para ciência às demais empresas públicas e de economia mista sob sua coordenação.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0611-08/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 612/2016 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 011.669/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Alexandre Antonio Tombini (308.444.361-00).

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
8. Representação legal:
8.1. Jader Teixeira de Sousa, representando Banco do Brasil S.A. e Banco Central do Brasil.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria operacional, com o objetivo de avaliar a eficácia e a eficiência da supervisão bancária exercida pelo Banco Central do Brasil (BCB) sobre a Caixa Econômica Federal (Caixa) e Banco do Brasil (BB), no período de 2010 a 2014, em comparação com a supervisão bancária exercida nas atividades comuns dos bancos privados de porte semelhante.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Banco Central do Brasil, com fundamento no princípio da eficiência, constante do art. 37 da Constituição Federal, c/c art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, que:
9.1.1. diante do valor despendido com diárias e passagens para a supervisão da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil nos exercícios de 2010 a 2014, avalie a relação custo-benefício de sua atuação no BB e Caixa, buscando a utilização mais eficiente dos recursos;

9.1.2. envide esforços em sua atuação na área de TI da Caixa Econômica Federal, a fim de que seja induzida a mitigação das diferenças de patamares de evolução na referida área;

9.1.3. desenvolva ferramentas de comparabilidade nas avaliações de riscos e controles ao longo dos anos, visando dar transparência na evolução de suas ações de supervisor bancário e guardião do sistema financeiro nacional sólido e eficiente tal como prescreve a sua missão institucional;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam ao Banco Central do Brasil;

9.3. arquivar o processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0612-08/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 613/2016 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 014.323/2014-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Elaine Verena Resener (243.681.640-91).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de monitoramento do Acórdão nº 892/2014 e das medidas pendentes de implementação do Acórdão nº 1.032/2010, ambos do Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as recomendações constantes dos itens 1.6.2.1.1.6.2.2, 1.6.2.3, 1.6.2.4, 1.6.2.5, 1.6.2.6, 1.6.3, 1.6.4, 1.6.5, 1.6.6 do Acórdão nº 892/2014-Plenário;

9.2. considerar não cumpridas as recomendações constantes dos itens 1.6.6 e 1.6.7 do Acórdão nº 892/2014-Plenário;

9.3. dar ciência ao Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre a ausência de divulgação das atividades exercidas, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços e a falta de informações relativas à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações, bem como metas e indicadores propostos, identificada nas páginas do HUSM e da EBSEH, na internet, o que afronta a Lei 12.527/2011, art. 7º, incisos V e VII;

9.4. dar ciência à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul de que a não operacionalização de central de marcação de consultas especializadas, identificada na 4ª Coordenadoria Regional de Saúde, no município de Santa Maria, afronta o disposto no NOB-SUS, item 16.4.2 (requisitos específicos), com vistas à adoção de providências internas.

9.5. encaminhar cópia do Presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.5.1. a Universidade Federal de Santa Maria;

9.5.2. o Hospital Universitário de Santa Maria;

9.5.3. a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH;

9.5.4. a 4ª Coordenadoria Regional de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

9.5.5. a Casa Civil do Governo do Estado do Rio Grande do Sul;

9.5.6. o Ministério Público Federal em Santa Maria-RS;
9.5.7. o Ministério Público Estadual em Santa Maria-RS;
9.5.8. o Departamento de Assistência Hospitalar e Ambulatorial da Secretaria da Saúde do Estado do RS;
9.5.9. o Conselho Municipal de Saúde do Município de Santa Maria-RS;

9.6. nos termos do art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, apensar o presente processo ao processo que deu origem às deliberações - TC-017.936/2009-1.

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0613-08/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 614/2016 - TCU - Plenário
1. Processo: TC 020.621/2015-9

2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação com pedido de medida cautelar)

3. Representante: Primare Engenharia Ltda. (CNPJ 72.424.062/0001-31)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A. (BB)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Representação Legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos Representação,

com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Primare Engenharia Ltda. em razão de possíveis irregularidades na Concorrência 2015/01893 conduzida pela Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações (Cenop) Logística de Belo Horizonte (MG) do Banco do Brasil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93

9.2. revogar a medida cautelar adotada, para que a Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações (Cenop) Logística de Belo Horizonte (MG) do Banco do Brasil se absteresse de dar continuidade aos atos referentes à Concorrência n. 2015/01893 (7417) ou decorrentes desta até que o Tribunal decidisse sobre o mérito das questões suscitadas neste processo de representação (peças 24 e 27);

9.2.determinar à Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações (Cenop) Logística de Belo Horizonte (MG) do Banco do Brasil que, caso ainda haja interesse em dar continuidade à Concorrência n. 2015/01893 (7417), promova a alteração do respectivo edital, com a republicação do respectivo aviso, noticiando as modificações efetuadas com reabertura do prazo inicial, em atenção ao § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, de modo a explicitar, de forma clara e objetiva, todos os requisitos que entender necessários e viáveis para apresentação, por parte das concorrentes, do balanço patrimonial e demonstrações contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, em razão da identificação de vício na condução do certame, com afronta aos princípios da isonomia, vinculação ao ato convocatório, publicidade e competitividade da licitação, conforme disposições contidas no art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.3. dar ciência desta decisão à Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações (Cenop) Logística de Belo Horizonte (MG) do Banco do Brasil e à representante, bem como a todas as demais participantes da Concorrência n. 2015/01893 (7417).

10. Ata nº 8/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/3/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0614-08/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 15 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 31 de março de 2016.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 4/2014 - Sessão Ordinária do Plenário, publicada no D.O.U nº 36, de 20/02/2014, Seção I, página 58, 3ª coluna.

ONDE SE LÊ:

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Na oportunidade do prosseguimento de votação do processo nº TC-031.086/2013-6 (Ata nº 1/2014), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues e o 1º revisor, o Ministro José Jorge, o Ministro Aroldo Cedraz pediu vista do processo. Após consultar os autos, o 2º revisor declarou-se apto a votar nesta mesma sessão, nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno. O Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº.

LEIA-SE:

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Na oportunidade do prosseguimento de votação do processo nº TC-031.086/2013-6 (Ata nº 1/2014), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues e o 1º revisor, o Ministro José Jorge, o Ministro Aroldo Cedraz pediu vista do processo. Após consultar os autos, o 2º revisor declarou-se apto a votar nesta mesma sessão, nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno. O Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 293.

Secretaria das Sessões, em 31 de março de 2016.

Na Ata nº 4/2014 - Sessão Ordinária do Plenário, publicada no D.O.U nº 36, de 20/02/2014, Seção I, páginas 72, 3ª coluna e 73, 1ª coluna.

ONDE SE LÊ :

ACÓRDÃO Nº 2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.086/2013-6.

1.1. Apenso: 031.596/2013-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Desestatização)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77)

3.2. Recorrente: Advocacia-geral da União.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. 1º Revisor: Ministro José Jorge.

5.2. 2º Revisor: Ministro Aroldo Cedraz.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.697/2013-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e conceder-lhes efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistentes as determinações contidas nos itens 9.2.2.1, 9.2.2.6 e 9.2.8 do Acórdão 3.697/2013-Plenário;

9.3. conceder a seguinte redação aos itens 9.2.2.2; 9.2.2.3; 9.2.2.4; 9.2.2.5 e 9.2.2.7;

9.2.2.2. seja expurgado o acréscimo indevido a título de empolamento, e corrigida a DMT de sublastro para considerar as ocorrências de material, excluindo as jazidas não aproveitáveis;

9.2.2.3. sejam corrigidos os quantitativos, as origens e as distâncias médias de transporte (DMT) de brita para lastro, admitindo-se que metade da brita fosse levada dos pontos de estoque às frentes de obra por via rodoviária e a outra metade por via ferroviária;

9.2.2.4. sejam corrigidas as estimativas para os caminhos de serviço, calculando-os de acordo com as informações contidas nos estudos de engenharia e apresentando as memórias de cálculo observando o padrão de largura de 4m, devendo ser justificados os trechos específicos em que forem necessárias larguras de estrada diferentes das que constam do estudo encaminhado;

9.2.2.5. seja promovida a alteração da projeção de investimento para as Obras de Arte Especiais mediante a adoção de uma das medidas a seguir:

9.2.2.5.1. elaboração de orçamento detalhado baseado nos projetos básicos das Obras de Arte Especiais elaborados pela VALEC para a FICO; ou

9.2.2.5.2. elaboração de orçamento parametrizado tendo por base os custos de todas obras de arte especiais da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL, apurados em relação a projetos atualizados e orçamentos revisados, admitindo-se que a parametrização seja realizada em relação às obras de características semelhantes.

9.2.2.7. seja realizada a adequação da área e dos valores dos imóveis a serem desapropriados estimados nos estudos, de forma a alinhar o custo da desapropriação e aquisição de terras com as características da ferrovia e com os valores praticados pelo mercado;

9.4. considerar atendidos os itens 9.2.6 e 9.2.7 do Acórdão 3.697/2013-Plenário, sem prejuízo de a matéria ser reapreciada caso identificada falha pela unidade técnica;

9.5. conceder a seguinte redação ao item 9.2.4 do Acórdão 3.697/2013-Plenário;

9.2.4. estabeleça expressamente no edital e/ou no contrato que a metodologia de verificação da capacidade operacional relativa ao projeto executivo de engenharia a ser elaborado pela concessionária será idêntica àquela estabelecida para a aferição de capacidade operacional efetiva para fins de remuneração da concessionária, e que ambas serão apuradas com a utilização de software simulador de desempenho que a ser definido pela ANTT.

9.6. incluir, no item 9.4 do Acórdão 3.697/2013-Plenário, a seguinte recomendação dirigida à ANTT;

9.4.4. regulamente, com a brevidade possível, os procedimentos de aferição dos parâmetros geométricos da via permanente, bem como especifique o software a ser empregado na medição da capacidade operacional das ferrovias;

9.7. determinar a atuação de processo de monitoramento pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes - SefidTransportes e pela Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidro, dando enfoque nas informações técnicas trazidas nos embargos de declaração;

9.8. dar ciência desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

10. Ata nº 4/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0-04/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (2º Revisor), Raimundo Carreiro, José Jorge (1º Revisor) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

LEIA-SE:

ACÓRDÃO Nº 293/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.086/2013-6.

1.1. Apenso: 031.596/2013-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Desestatização)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77)

3.2. Recorrente: Advocacia-geral da União.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. 1º Revisor: Ministro José Jorge.

5.2. 2º Revisor: Ministro Aroldo Cedraz.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTrans).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.697/2013-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e conceder-lhes efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistentes as determinações contidas nos itens 9.2.2.1, 9.2.2.6 e 9.2.8 do Acórdão 3.697/2013-Plenário;

9.3. conceder a seguinte redação aos itens 9.2.2.2; 9.2.2.3; 9.2.2.4; 9.2.2.5 e 9.2.2.7;

9.2.2.2. seja expurgado o acréscimo indevido a título de empolamento, e corrigida a DMT de sublastro para considerar as ocorrências de material, excluindo as jazidas não aproveitáveis;

9.2.2.3. sejam corrigidos os quantitativos, as origens e as distâncias médias de transporte (DMT) de brita para lastro, admitindo-se que metade da brita fosse levada dos pontos de estoque às frentes de obra por via rodoviária e a outra metade por via ferroviária;

9.2.2.4. sejam corrigidas as estimativas para os caminhos de serviço, calculando-os de acordo com as informações contidas nos estudos de engenharia e apresentando as memórias de cálculo observando o padrão de largura de 4m, devendo ser justificados os trechos específicos em que forem necessárias larguras de estrada diferentes das que constam do estudo encaminhado;

9.2.2.5. seja promovida a alteração da projeção de investimento para as Obras de Arte Especiais mediante a adoção de uma das medidas a seguir:

9.2.2.5.1. elaboração de orçamento detalhado baseado nos projetos básicos das Obras de Arte Especiais elaborados pela VALEC para a FICO; ou

9.2.2.5.2. elaboração de orçamento parametrizado tendo por base os custos de todas obras de arte especiais da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL, apurados em relação a projetos atualizados e orçamentos revisados, admitindo-se que a parametrização seja realizada em relação às obras de características semelhantes.

9.2.2.7. seja realizada a adequação da área e dos valores dos imóveis a serem desapropriados estimados nos estudos, de forma a alinhar o custo da desapropriação e aquisição de terras com as características da ferrovia e com os valores praticados pelo mercado;

9.4. considerar atendidos os itens 9.2.6 e 9.2.7 do Acórdão 3.697/2013-Plenário, sem prejuízo de a matéria ser reapreciada caso identificada falha pela unidade técnica;

9.5. conceder a seguinte redação ao item 9.2.4 do Acórdão 3.697/2013-Plenário;

9.2.4. estabeleça expressamente no edital e/ou no contrato que a metodologia de verificação da capacidade operacional relativa ao projeto executivo de engenharia a ser elaborado pela concessionária será idêntica àquela estabelecida para a aferição de capacidade operacional efetiva para fins de remuneração da concessionária, e que ambas serão apuradas com a utilização de software simulador de desempenho que a ser definido pela ANTT.

9.6. incluir, no item 9.4 do Acórdão 3.697/2013-Plenário, a seguinte recomendação dirigida à ANTT;

9.4.4. regulamente, com a brevidade possível, os procedimentos de aferição dos parâmetros geométricos da via permanente, bem como especifique o software a ser empregado na medição da capacidade operacional das ferrovias;

9.7. determinar a atuação de processo de monitoramento pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes - SefidTransportes e pela Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidro, dando enfoque nas informações técnicas trazidas nos embargos de declaração;

9.8. dar ciência desta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

10. Ata nº 4/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/2/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-293-04/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (2º Revisor), Raimundo Carreiro, José Jorge (1º Revisor) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e André Luís de Carvalho.

Secretaria das Sessões, em 31 de março de 2016.

ONDE SE LÊ :

Na Ata nº 4/2014 - Sessão Ordinária do Plenário, publicada no D.O.U nº 36, de 20/02/2014, Seção I, página 62, 2ª coluna.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 249 a 278, 280 e 283 a, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. Não foram utilizados na numeração dos acórdãos, os números 279, 281 e 282.

LEIA-SE:

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 249 a 278, 280 e 283 a 293, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. Não foram utilizados na numeração dos acórdãos, os números 279, 281 e 282.

Secretaria das Sessões, em 31 de março de 2016.

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão prevista para 5 de abril de 2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.415/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Fundação Sônia Ivar; Paulo Afonso Teixeira

Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Cultural Palmares

Representação legal: não há

005.153/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Fernando da Rocha Pantoja; Francisco Marcos

Salles Diniz;

Maria das Graças Santos Duarte; Sonia Barbosa Alves

Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Representação legal: não há

006.096/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Parafiba

Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros; Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda; Luiz Antonio Aires da Silva; MI Operações Logísticas Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás

Representação legal: Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21359) e outros, representando Hospfar Ind e Com de Produtos Hospitalares Ltda; Fabricio Devid de Souza Gouveia (OAB/GO 22.794) e outros, representando MI Operações Logísticas Ltda.; Marcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5795), representando Fernando Passos Cupertino de Barros

007.209/2016-9

Natureza: Representação

Interessado: Secex-PB - Secretaria de Controle Externo da Paraíba

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa

Representação legal: não há



014.201/2015-1 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente Interessado: Josina Carneiro de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha	044.813/2012-0 Natureza: Representação Representante: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (Secex/Estatais/RJ) Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro	012.219/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Almir Vieira Stadler; Newton Stelio Fontanella
016.204/2012-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Edith Bulhões de Aragão; Maria da Penha dos Santos Oliveira	016.205/2006-8 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC	Órgão/Entidade/Unidade: município de São Joaquim/SC Representação legal: Alceu Herminio Frassetto (OAB/SC 4.312), representando Almir Vieira Stadler
017.079/2014-4 Natureza: Denúncia Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)	016.205/2006-8 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo/BA	025.506/2015-3 Natureza: Representação Representante: Calegárix Serviços e Corretagem de Seguros Ltda.-EPP
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)	Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia Representação Legal: não há 026.132/2015-0 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014	Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Gestão Administrativa do governo do estado do Acre Representação legal: não há 028.176/2014-6 Natureza: Representação Representante: município de Aratuípe/BA
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região - MG	Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia	Órgão/Entidade/Unidade: município de Aratuípe/BA Representação legal: não há 029.691/2015-0 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Psicologia 1ª Região/DF
Representação legal: não há 019.381/2012-3 Natureza: Monitoramento	Responsáveis: Carlos Antônio de Melo Ferreira; Isa Maria Lelis Costa Simões	Representação legal: não há 033.375/2014-3 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado do ES
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Agência Nacional de Transportes Terrestres; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes	Representação legal: não há 029.893/2015-1 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014	Órgão/Entidade/Unidade: município de Vitória/ES Representação legal: não há 033.440/2014-0 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado do ES
Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres	Responsáveis: Esther Luiza de Souza Lemos; Maria Elisa dos Santos Braga; Marinete Cordeiro Moreira; Maurílio Castro de Matos; Raimunda Nonata Carlos Ferreira; Sandra Oliveira Teixeira; Sâmya Rodrigues Ramos; Tânia Maria Ramos de Godoi Diniz	Órgão/Entidade/Unidade: município de Vitória/ES Representação legal: não há PROCESSOS UNITÁRIOS Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
Representação legal: Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres	Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Serviço Social	011.492/2012-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário
025.517/2015-5 Natureza: Representação	Representação legal: não há 030.902/2012-6 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2011	Responsáveis: Jardel Vasconcelos Carmo; Jorge Luis dos Santos Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA
Interessado: Aliança Empresarial Engenharia Ltda.	Responsáveis: Americo Cesar Antunes; Ana Gita de Oliveira; Andrey Rosenthal Schlee; Celia Maria Corsino; Claudio Antonio Marques Luiz; Dalmo Vieira Filho; Fernando Cesar de Vasconcelos Azeredo; Jose Leme Galvao Junior; Luiz Fernando de Almeida; Marcia Helena Goncalves Rollenberg; Maria Emilia Nascimento Santos; Márcia Genésia de Santanna Reis; Tereza Maria Cortrim de Paiva Chaves; Érica Cristina Castilho Diogo	Representação legal: José Alberto S. Vasconcelos (OAB/PA-5.888)
Representação legal: não há 032.705/2014-0 Natureza: Representação	Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Serviço Social	013.937/2013-8 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Distrito Federal	Representação legal: não há 033.261/2015-6 Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Santa Catarina	Interessado: Caio Cesar Penna Advogada constituída nos autos: Larissa Padilha Roriz Penna (OAB/CE 24.763)
Interessado: Banco de Brasília S.A.	Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina	020.232/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: Durval Garcia Filho (OAB/DF 16966) e outros, representando Banco de Brasília S.A.	Representação legal: não há Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA	Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
033.462/2015-1 Natureza: Representação	001.630/2016-4 Natureza: Representação Representante: Trivale Administração Ltda.	Responsáveis: Cataldo Munis Juliano; Marco Antônio da Luz; Maria Irene Mattos Konlechner; Nelson Cirino Dora Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária	Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA e SE)	Representação legal: não há Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Representação legal: Keyla Regina da Silva Torres Bosco Matias e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária	Representação legal: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870), representando Trivale Administração Ltda.	001.444/2015-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Luiz Furtado Rebelo, ex-prefeito; Município de Breves/PA
033.807/2015-9 Natureza: Representação	001.796/2015-1 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Breves/PA
Órgão/Entidade/Unidade: Presidência da República	Interessada: Superintendência da Zona Franca de Manaus	Representação legal: não há 005.405/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial
Representação legal: Fábio Juliani Soares de Melo (OAB/SP 162.601) e outros, representando Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.	Órgão/Entidade/Unidade: município de São Francisco do Guaporé/RO	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Puxina-nã/PB
044.916/2012-4 Natureza: Representação	Representação legal: não há 002.558/2016-5 Natureza: Representação	Responsável: Abelardo Antônio Coutinho
Interessados: Bt Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.; Claro S.A.; Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.	Representante: W&M Publicidade Ltda. EPP	Representação legal: não há 014.830/2010-8 Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA, SE)	Recorrentes: Maria Zaida Catarina da Silva Dimiz, pensionista de
Representação legal: Mariana Palermo de Souza Barbosa (OAB/DF 13.932/E) e outros, representando Bt Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. e Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.; Rosa Maria Pereira da Costa (OAB/RJ 71.759) e outros, representando Claro S.A.; Isabella Feliz da Fonseca, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Representação legal: não há 003.968/2012-0 Natureza: Representação	Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	Representante: Mozarildo Cavalcanti	Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605) e Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS nº 71.145)
010.982/2015-9 Natureza: Tomada de Contas Especial	Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Roraima	015.872/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia/PA	Representação legal: Krishlene Braz Avila (OAB/RR 305-B), representando o Estado de Roraima; Wellington Albuquerque Oliveira (OAB/RR 784), representando Lenir Rodrigues Santos	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Malta/PB
Responsáveis: Luis Alberto Viana das Neves e Mário Cezar Sobral Martins	009.003/2012-6 Natureza: Pensão Civil	Responsáveis: Antônio Fernandes Neto, Joselito Bandeira de Lucena e Construtora Harpan Ltda.
Representação legal: não há 014.404/2015-0 Natureza: Relatório de Auditoria	Interessados: Ailton de Sousa Castro; Idalina de Souza Castro; Marinete de Souza Castro	Representação legal: não há 028.939/2007-5 Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.	Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal	Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
Responsáveis: Antonio Carlos Mazzaro e outros	Representação legal: não há 010.301/2011-9 Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente	Responsáveis: Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros, Município de Campina Grande/PB, Urbema - Empresa Municipal de Urbanização da Borborema e Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.
Representação legal: Arthur Lavigne (OAB/RJ 18629) e outros, representando Othon Luiz Pinheiro da Silva; Edno Negrini e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.A.	Interessados: Carmem Lucia Maria de Barros; Iolanda Maria de Barros; Maria da Conceição Silva Barros	Representação legal : Arthur Asfora Lacerda (OAB/PB 18.046), Raylla Yasbeck Campos Asfora (OAB/PB 20.934) e Sheyner Yasbeck Asfora (OAB/PB 11.590)
019.432/2014-3 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2013	Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar/Comando do Exército	
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil	Representação legal: não há	
Responsáveis: Carlos Alberto Freitas Barreto e outros		
Representação legal: não há 040.111/2012-1 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2011		
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres		
Responsáveis: Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira e outros		
Representação legal: não há		

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Prevista para 5 de abril de 2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

000.243/2010-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Diretório do Partido Socialista Brasileiro em Alagoas

Responsáveis: Alberto José Mendonça Cavalcante; Jorge Briseno Torres; José Nelson do Nascimento; Jurandir Bóia Rocha; Katia Born Ribeiro; Luis Abilio de Sousa Neto; Maria de Fátima Borges de Omena; Petrucio César Bandeira Mendes; Thalmann Bernardes Farias

Representação legal: Isacléa Mayria Holanda Oliveira (10546/OAB-AL), representando Jorge Briseno Torres, Katia Born Ribeiro e Luis Abilio de Sousa Neto

002.188/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC

Responsáveis: Ademar Alves de Aviz Junior; Antonio Carlos Pinheiro Teixeira; Arenales Faustino Barroso dos Santos; Benedito Santos Amorim Pinto; Carlos Lemos Barboza; Carlos de Souza Arcanjo; Celso Rosivaldo de Melo Pereira; Darcy Marinho Quintela; Diogo Guerreiro Reale; Edson Ary de Oliveira Fontes; Ernandes Ribeiro Rabelo; Fabiano de Assunção Oliveira; Fernando José Cardoso Brandão; Francisco Solano Rodrigues Neto; Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Hilton Prado de Castro; José Garcia Neto; José Luis Miranda Vieira; José Renato Dias Camelo; José Tadeu das Virgens Alves; José Vieira Tavares de Sousa; João Antônio Correa Pinto; Julia Luna do Socorro Cohen Assunção; Luiz Carlos Vieira de Carvalho; Luiz Eduardo do Canto Costa; Maria Auxiliadora Gomes Araujo; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Eduardo Xavier da Costa; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Mauricio Camargo Zorro; Moysés Mimon Benchimol; Naide de Souza Gaia; Neuz Salette Zortea; Pedrina Wania Mesquita Gomes; Ronaldo Passos Guimaraes; Solange de Fatima Freire Linhares; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten

Representação legal: Joanaina de Paiva Rodrigues (17967/OAB-PA) e outros, representando Wilson Tavares Von Paumgarten; Antonio Candido Monteiro de Brito (646/OAB-PA), representando Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo; Aroldo Brasil da Silva (9.588/OAB-PA), representando Diogo Guerreiro Reale; Francinaldo Fernandes de Oliveira (10.758/OAB-PA), representando Darcy Marinho Quintela; Antonio Eduardo Cardoso da Costa (9.083/OAB-PA), representando Maria Eduardo Xavier da Costa; Antonio Villar Pantoja (1.049/OAB-PA), representando Carlos de Souza Arcanjo; Cláudio Monteiro Gonçalves (4.656/OAB-PA), representando José Luis Miranda Vieira e José Vieira Tavares de Sousa; Maria do Socorro Borges Celso Sa (5.093/OAB-PA), representando Ronaldo Passos Guimaraes; Carla Ferreira Zahlouth (5.719/OAB-PA), representando Carlos Lemos Barboza, Wilson Tavares Von Paumgarten, Julia Luna do Socorro Cohen Assunção, Hilton Prado de Castro e Francisco Solano Rodrigues Neto; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Auxiliadora Gomes Araujo, Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Sérgio Cabeça Braz e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma

002.189/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC

Responsáveis: Agência Ver Editora Ltda.; Centro de Educação Técnico do Pará - Cetep; Clube Recreativo Tucuruí - CRT Hotel; Construtora Olivier Ltda; Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira; Intel Engenharia Comercio e Representações; Jornal Popular SC Ltda.; Loc Engenharia Ltda; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma; Mti - Marketing e Tecnologia em Informação Ltda.; Phoenix Ltda; Poty Pará Serviços de Vigilância Ltda.; S L Stival; Servi San Ltda; Sérgio Cabeça Braz; Sólido Engenharia e Construção Ltda; Tecnoinf-tecnologia em Informática Ltda-EPP; Wilson Tavares Von Paumgarten

Representação legal: Carla Ferreira Zahlouth (5.719/OAB-PA), representando Wilson Tavares Von Paumgarten; Luiz Carlos dos Anjos Cereja (6977/OAB-PA), representando Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Sérgio Cabeça Braz, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Francisca Tereza Martins de Souza

003.231/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Reinaldo Lima de Almeida; Ronaldo Dolianiti de Souza; Sebastiao Alves da Silva; Sebastiao Paulino da Silva Filho; Sebastião Fernandes de Oliveira; Silvio dos Santos Silva; Wilmar Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes

Representação legal: não há

004.493/2016-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alex Carlos de Lima; Alexandre Lenin da Silva Lima; Cristiane Paes de Lima; Erik José Aleixo de Lima; Maria das Neves Lira da Silva; Silvia Silva Sobreira; Sonia Maria Miquett Duarte da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Representação legal: não há

007.021/2012-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José dos Quatro

Marcos/MT

Responsáveis: Antônio de Andrade Junqueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin

Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e outros, representando Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5300-B) e outros, representando Antônio de Andrade Junqueira

009.867/2015-5

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima - Dnit/MT

Representação legal: não há

019.840/2014-4

Natureza: Prestação de Contas

Exercício : 2013

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-geral das Relações Exteriores

Responsáveis: Eduardo dos Santos; Ruy Nunes Pinto Nogueira

Representação legal: não há

023.300/2010-8

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Governo do Distrito Federal - GDF

Responsáveis: Francisco Narbal Alves Rodrigues; Ricardo Brisolla Balestreri; Ronaldo Teixeira da Silva

Representação legal: Marina Aragão de Paula Amorim (27.771/OAB-DF), Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, (OAB/DF /14.848), Larissa Duarte Testolin, (OAB/DF 33.815), representando Francisco Narbal Alves Rodrigues

025.400/2010-0

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Recorrentes: Osvaldo Vieira; Rosi Melo Digiacomio Lemos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: Pedro Maurício Pita da Silva Machado (12391/OAB-SC) e outros, representando Osvaldo Vieira e Rosi Melo Digiacomio Lemos

029.439/2013-2

Natureza: Prestação de Contas

Exercício : 2012

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro

Responsáveis: Ailton Fernando Dias; Ana Lucia Ribeiro da Silva; André Luiz Gonçalves Garcia; Daniel Sigelmann; Eliane Pinto Barbosa; Fernando Victor Castanheira de Carvalho; Jorge Fernandes da Cunha Filho; Jorge Luiz de Mello; Julio Cesar Carmo Bueno; Karla Andréa Rodrigues dos Santos; Marco Antonio Prandini; Milton Ferreira Tito; Nilo de Souza Luna; Pedro da Costa Carvalho; Sérgio Magalhães Giannetto

Representação legal: não há

033.637/2015-6

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

Representante: Ulysses Gomes de Oliveira Neto

Representação legal: não há

035.369/2012-4

Natureza: Prestação de Contas

Exercício : 2011

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Responsáveis: Fabricio Rocha Sanches; Ivan Ferreira Domingues; Marcelina Teruko Fujii Maschio; Marcus Aurelius Stier Serpe

Representação legal: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.289/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luiz Otavio dos Santos Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá

Representação legal: não há

003.249/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Luiz Roberto Lopes de Pina; Luzia Molina Fernandes Silva; Marcia Carlos Cestaro; Maria Cristina Gomes Rangel; Maria Lucia Pagliusi Silva; Nilson Cavalcante de Oliveira; Raul Ferreira Rosa Filho; Ronaldo Lembi Mascarenhas; Rosiane da Rocha Sousa; Silma Wei de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

004.486/2016-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adelina Doimo Piccoli; Barbara Gomes de Almeida Santos; Cristiane Gomes de Almeida Santos; Edinalva Ferreira da Silva; Fernanda Gomes de Almeida Santos; Helene Aide Lundberg; Izabela Cristina Lima Pereira; Luiz Valerio Alves Campinho; Maria Bernadete Baptistini Granado; Maria do Carmo Correia Lima Linhares; Mariana Livia Lima Pereira; Marisa Lima da Silva; Olga Rodrigues de Souza Barbosa; Pedro Henrique de Lima Pereira; Rita Denieide Nunes de Melo Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil

Representação legal: não há

032.212/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB

Responsáveis: Humberto Manoel de Freitas e Josivalda Matias de Sousa

Representação legal: não há

034.219/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Ademir de Moraes e Associação das Entidades Recreativas Culturais e Carnavalescas de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Representação legal: não há

045.700/2012-5

Natureza: Prestação de Contas

Exercício : 2011

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte

Responsáveis: Emerson Fernandes Daniel Júnior; Petrucio César Bandeira Mendes; Rosiana Lima Beltrão Siqueira

Representação legal: Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB/AL 6.941) e outros, representando Petrucio César Bandeira Mendes; e Marcelo Madeiro de Souza (OAB/AL 7.334), representando Rosiana Lima Beltrão Siqueira

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.719/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Serrolândia/BA

Responsável: Noélia Sousa Oliveira

Representação legal: não há

007.144/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, Gilberto Rodrigues do Nascimento, Isabel Cristina de Sá Marinho

Representação Legal: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369) e outros.

009.100/2015-6

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sítio do Quinto/BA

Responsável: Gleivaldo Carvalho Santa Rosa

Representação legal: não há

024.690/2013-9

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Marechal Thaumaturgo/AC

Responsáveis: Itamar Pereira de Sá, Antônio Cristóvão de Oliveira e Flávia Rosana Zampieri

Representação Legal: Rodrigo Muniz Santos (OAB/PR 22.918), Camila Rodrigues Forigo (OAB/PR 54.447) e outros

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

008.794/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Buerarema/BA

Responsáveis: Ernandi Sampaio Lins; Orlando de Oliveira Filho

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Representação legal: Vinicius Ibrann Dantas Andrade Oliveira (OAB/BA 33.494) e outros, representando Orlando de Oliveira Filho

018.640/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Cooperativa dos Produtores Associados de Cana e seus Derivados da Micro Região de Abaira

Responsáveis: Cooperativa dos Produtores Associados de Cana e Seus Derivados da Micro Região de Abaira; Evaristo Carneiro de Souza

Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Representação legal: Wesley Ricardo Bento da Silva (OAB/DF 18.566) e outros, representando Cooperativa dos Produtores Associados de Cana e Seus Derivados da Micro Região de Abaira e Evaristo Carneiro de Souza

031.033/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: município de Garuva/SC

Responsável: Sidnei Pensky

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: não há

032.476/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: município de Guatambu/SC

Responsável: Lauri Jorge Gerelli

Interessado s : Fundação Nacional de Saúde; Ministério da Saúde

Representação legal: não há

004.493/2016-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alex Carlos de Lima; Alexandre Lenin da Silva Lima; Cristiane Paes de Lima; Erik José Aleixo de Lima; Maria das Neves Lira da Silva; Silvia Silva Sobreira; Sonia Maria Miquett Duarte da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Representação legal: não há

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara



005.172/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antao Benedito Alves; Iranildes Barboza Correia Vaz; Jacira de Oliveira Silva; Maria Leonildes Ferreira; Marlene Siqueira Costa Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima Representação legal: não há 005.540/2016-0 Natureza: Representação Embargante: AC&F Serviços Técnicos Ltda, CNPJ 04.887.307/0001-07 Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal Representação legal: Nanci Regina de Souza e Lima (94483/OAB-SP), Ronaldo Coelho Lamarão (OAB/RJ 139.019), e outros 005.744/2012-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Agueda Xerez da Cunha; Ana Paula Aparecida de Moura da Silva Esteves; Benedita de Souza Pereira; Clarice Teles Araujo; Enequina Rodrigues Leal; Francisca de Almeida Santos de Sant'anna; Iraildes Maria Pucci Gama; Karine dos Santos Alves; Maria Alice Braz; Maria José Nogueira Batista; Maria Oliveira Ferreira dos Santos; Maria Pereira da Silva; Maria da Cruz de Sousa Santos; Maria de Fatima Azevedo Lourenço Cardoso; Palmira Rosa dos Santos Alves; Palmyra Féo Lima; Raimunda da Silva Araújo; Regina Pereira Mendes; Ulianã Maria de Moura; Valdira de Alcantara Moura Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Representação legal: não há 006.815/2016-2 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Representação legal: não há 007.181/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Aguiar dos Santos Neves; Danielle Itaborai Ferreira; Herivelton Peixoto Ribeiro; Luciano dos Santos Mendes Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Representação legal: não há 009.067/2015-9 Natureza: Representação Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas Órgão/Entidade/Unidade: Banco da Amazônia S.A. (Basa) Representação legal: não há 010.071/2012-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Wellington Damasceno Freitas Órgão/Entidade/Unidade: Município de Olho D'água do Casado/AL Representação legal: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida (OAB/AL 7.478) e outros 013.350/2015-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Cooperativa de Produção Mista de Agricultores Trindadense Ltda.; Senair Jose Modesti Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo-SDC/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Representação legal: não há 018.833/2015-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Pedro da Costa Couto Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil Representação legal: não há 022.860/2009-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Oscar Caetano Neto, Connor Engenharia Ltda. e Município de São Francisco/MG Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Francisco/MG Representação legal: Anderson Ricardo Soares Fagundes (OAB/MG 67.465), Renato José da Rocha Bastos (OAB/MG 32.602) e outros 024.935/2010-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Maria Ignez Leão Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Representação legal: não há 025.429/2012-4 Natureza: Representação Representante: Departamento de Polícia Federal/AL Órgão/Entidade/Unidade: Município de Colônia Leopoldina/AL Representação legal: não há 031.407/2015-3 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde Representação legal: não há	031.429/2013-0 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2012 Responsáveis: Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues Silveira, Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, José da Costa Carvalho Neto, José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior, Luiz Armando Crestana, Luis Hiroshi Sakamoto, Luiz Marcelo Reis de Carvalho, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Nelisson Sergio Howell, Pedro Mateus de Oliveira, Ricardo de Paula Monteiro, Ronaldo Ferreira Braga e Telton Elber Correa Órgão/Entidade/Unidade: Eletronbras Distribuição Rondônia Representação legal: não há 031.855/2015-6 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Órgão/Entidade/Unidade: Município de Quixabá/PB Representação legal: não há Ministra ANA ARRAES 003.258/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Augusto Dutra Resem; Maria de Fatima Matias e Ruth Ávila Zanotelli Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas Representação legal: não há 003.812/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anne Pereira Fraga; Carlos Eduardo Godolfim; Carolina Souza Nascimento; Christina Ferraz Pedroso e Claudia Ciliana Vargas Morel Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há 003.814/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Margarete Lemes Luiz; Pamella Paiva Gomes e Sidia de Mari Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre Representação legal: não há 004.406/2016-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Aparecido de Almeida; Benedito Boaventura e Evelyn Garcia Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso Representação legal: não há 005.505/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carmen Verônica Mendes de Carvalho; Jardele Antonio de Marco; Karla Nunes Pereira e Maria do Carmo Colvero Machado Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria Representação legal: não há 005.575/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: George Candeia de Sousa Medeiros; Ivelton Soares da Silva; Josimar Tavares de Assumpção Filho; Keila Gabriel Leal Aragão e Luana Alves de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia da Paraíba Representação legal: não há 005.577/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Debora Santa Fe Monteiro de Almeida; Solange Maria de Souza Moura; Thalita Chagas Silva Araujo e Wallace Rocha dos Santos Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia da Bahia Representação legal: não há 005.582/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ernesto Charpinel Borges; Estevao Luiz de Oliveira Gonçalves; José Gleydson Camata; Judismar Tadeu Guaitolini Júnior e Laize Dalla Bernardina Monteiro Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há 005.583/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciana Lopes Cypriano Barreto; Maria Aparecida Fernandes de Freitas; Rafael Marin Ferro; Renata Jacobsen Martins e Thiarla Xavier Dal-cin Zanon Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, e Tecnologia do Espírito Santo Representação legal: não há 005.586/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Artur de Almeida Rios; Bruno Christiano Silva Ferreira; Claudio Verneque Guerson; Fabiano Sanches Rocha e Jean Carlos de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais Representação legal: não há	005.595/2016-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Krizya Sabina do Nascimento Teixeira; Leila Maria de Sousa Andrade; Leonardo Coelho de Deus Lima; Marccondes Araujo da Silva e Marcos Antonio Cavalcante de Oliveira Junior Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí Representação legal: não há 005.608/2016-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexsandro Rahbani Araujo Feijo; Camila Dechichi Sevilhano; Elane Viana Hortegal; Iraciane Rodrigues Nascimento Oliveira e Jadeilson Cruz Ribeiro Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há 005.613/2016-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Erika de Araujo Abi-chacra; Everton Almeida Pereira; Fernando Lopes e Silva Junior; Francisco das Chagas Imperes Filho e Gardenia de Sousa Pinheiro Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí Representação legal: não há 005.621/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mariana Araujo Pena Bastos; Marine Lila Corde; Marlon Martins Moreira e Paulo Cesar Pinto de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa Representação legal: não há 005.625/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Souza Morais; Brunela Vieira de Vincenzi; Geysa Dalmásio Muniz; Luziane de Assis Ruela Siqueira e Mariana Bonomo Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo Representação legal: não há 005.633/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gerônimo Ferreira da Silva; Gilson Mamede de Carvalho; Gilson Simões Ferreira Júnior; Gilvânia de Oliveira Silva de Vasconcelos e Guilherme Rocha Moreira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há 005.634/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Hemerson Henrique Ferreira do Nascimento; Igor Medeiros Vanderlei; Jose Luiz Sandes de Carvalho Filho; Leonardo Henrique Silva Fernandes e Ícaro Lins Leitão da Cunha Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco Representação legal: não há 005.663/2016-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ivanete Carvalho da Rocha; José Lucas Ferreira Aquino; Luana da Silva Teixeira; Pablo de Oliveira Castro e Rhideme Souza Pereira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Representação legal: não há 005.667/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Diego Luis de Carvalho Figueiredo; Francisco de Sousa Silva e Rosana Ferreira Barros Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há 005.871/2016-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Suelly Pinto Teixeira de Moraes; Taiana de Araujo Conceicao; Tais Cordeiro Campos; Talita Lopes Honorato; Tássio Ferreira Vale; Tatiane Dantas Silva; Teofilo Alves Galvao Filho; Tiago Bruno de Oliveira Santiago; Wagner Dias de Oliveira; Vilma Coelho Almeida; Wagner Silva da Cruz e Ygor Gomes de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Representação legal: não há 005.930/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Armando da Costa Garcia; Chandlerlei de Castro Tavares; Cristiane Cordeiro Miranda; Cristina Pantoja Maia; Emanuel Costabile Bezerra; Gizelly de Carvalho Martins; Hyana Kamila Ferreira de Oliveira; Ilmar Costa Lima; Jandson Carlos de Lima Martins e Álvaro Hafiz Cury Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas Representação legal: não há
---	--	---

006.034/2016-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luiz Gustavo Nicola Mendes; Luiz Vicente Neto; Marina Salles Leite Lombardi Marques; Matheus Liberato Domingues da Silva; Natalie Archas Bezerra Torini; Renan Cesar Andrade Gratao; Renata Elaine Cardoso; Renilson Porto Valentim; Robson Heleno e Valeria Monteiro da Silva Eleuterio Pulitano Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Representação legal: não há 006.946/2014-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pinheiro/MA Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e José Genésio Mendes Soares Representação legal: não há 007.471/2015-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose Benedito Nobre Rabelo Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão Representação legal: não há 008.273/2015-4 Natureza: Monitoramento Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal e Município de Sarandi/PR Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná Representação legal: não há 010.700/2013-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior; Cristian Marcel Oliveira de Carli; Francisco Charles Bravo de Alencar; Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional no Ceará e World Education Consultoria Ltda. Recorrente: Francisco Charles Bravo de Alencar Representação legal: Filipe Augusto dos S. Nascimento (Matrícula Siape 1819830). 012.574/2004-7 Natureza: Monitoramento Órgão/Entidade/Unidade: Estado da Paraíba Responsáveis: Carlos Adalberto de Azevedo Trindade; Luizimario de Lucena Melo e Rogério Barbosa de Melo Interessados: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/PB e Conselho Regional de Odontologia/PB Representação legal: não há 015.127/2015-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Gloria Maria Alves Ferreira Cristofolini; Gunther Cristiano Butzen; Ireda Angela Lucini Dalmolin; Jadna dos Santos Nazario e Jefferson Luiz Almeida Sayao Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense Representação legal: não há 026.614/2013-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Responsáveis: Centro para Conservação da Natureza em Minas Gerais e Hugo Eiras Furquim Werneck, substituído por seus herdeiros Ana Maria Azeredo Furquim Werneck, Gustavo Azeredo Furquim Werneck, Humberto Azeredo Furquim Werneck, Marcos Azeredo Furquim Werneck, Maria Elizabeth Azeredo Furquim Werneck, Maria Regina Werneck Drummond, Maria Virgínia Furquim Werneck Marinho, Otávio Azeredo Furquim Werneck e Rodrigo Azeredo Furquim Werneck Representação legal: Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira (OAB/MG 58.679), Tatiana Martins da Costa Camarão (OAB/MG 61.066) e outros 034.290/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mendes Pimentel/MG Responsáveis: Connect Construções e Incorporações Ltda. e Firmino Gonçalves Nascimento Representação legal: não há 034.757/2015-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Auzelívia Pastora Rego Medeiros Falcão e Sérgio Alexandre de Moraes Braga Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há 034.894/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Edvaldo Hilario Dias Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há Ministro VITAL DO RÊGO 003.417/2013-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Gilberto Barata Cardoso e Raimundo Freire Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá - PA Representação legal: não há	004.571/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Amélia Moni Machado; Angelina Tasca Galvão; Ataliba Leocádio da Silva; Benedita Aparecida Altimari Pellegrino; Elza Maria Schmidt Zampieri; Joaquina Rosa Mileu Gomes Veiga; Lucy Afonso de Souza Silva; Maria Alice Penteadó Ferrari; Maria Emília Gobett Cardoso e Neide Conceição Gomes Monteiro Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP Representação legal: não há 014.431/2014-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Tereza de Fátima Barbosa Cedrim Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Olho D'água Grande - AL Representação legal: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB/AL 9.013) e outros 015.926/2015-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: José Luiz Momborg de Oliveira; Milton de Jesus Brentan e Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiá/SP Representação legal: não há 016.713/2012-5 Natureza: Aposentadoria Interessada: Celia Terezinha Fassina Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Representação legal: não há 016.717/2012-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Luiz Carlos Antonio Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul Representação legal: não há 018.230/2004-3 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial) Recorrente: Prefeitura Municipal de Lindolfo Collor/RS Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lindolfo Collor/RS Representação legal: Virgínia V. Bickel (OAB/RS 15.402) 019.462/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Carlos Raimundo Sacramento Semblano Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná Representação legal: não há 021.721/2014-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: José Reis do Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL Representação legal: não há 025.071/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: José Reis do Nascimento Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio - AL Representação legal: não há 029.446/2015-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adilce Viana Correa; Maria da Gloria Freire; Monica Maria da Fonseca; Rubem Parreira Orfanó Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG Representação legal: não há 030.073/2015-4 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2014 Responsáveis: Americo Ribeiro Tunes; Clemeson Jose Pinheiro da Silva; Danielle Blanc; Fábio de Castro Patrício; José Augusto Negreiros Aragão; Mauro Sousa de Moura; Otacílio de Lima Araújo e Sérgio Macedo Gomes de Mattos Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura Representação legal: não há 032.909/2015-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Arcangelo Librelato; Cleusa Ines Cesca Lebarbenchon e Maria Salette Savi Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC Representação legal: não há Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA 001.350/2015-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Francisco Alexandre Barros Filho Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Umuari/CE Representação legal: não há 001.704/2013-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Antônio Mauro da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama Representação legal: Francisco das Chagas Silva Coelho (17.524/OAB-GO) e outros, representando Antônio Mauro da Silva	002.695/2013-8 Natureza: Relatório de Auditoria Responsável: Antonio Cayres de Almeida Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO Representação legal: Renato Silva Monteiro, representando Maria do Carmo de Alcântara Silva 004.014/2014-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Jesus dos Reis Rodrigues Bastos; Manoel Correa Araújo Neto Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO Representação legal: Lilian Abi-Jaudi Brandão (1824/OAB-TO), representando Manoel Correa Araújo Neto 005.378/2016-8 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Jose Mauricio de Oliveira Moreira Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes Representação legal: não há 005.403/2016-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Paula Batista Gomes; Ana Paula Santos Silva; Andressa Marques da Cunha; Andrey do Amaral dos Santos; André Domingues da Costa; Anirleone Donizet de Moraes; Anna Flavia Russo Amorim Pires; Anne Chrystine Rezende Moraes; Astha Vogel; Beatriz Magalhães Pinto Peretti Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura - MinC Representação legal: não há 005.406/2016-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fernanda Machado Kraus Ledes; Flenis Cleiton de Souza; Flávia Rodrigues Dias; Franciwella Kenia Silva e Souza; Gilvania Célia de Holanda Valença; Gisele Bastos Banhattó Correia; Gisele Pires de Melo; Gislane Gomes Neto; Glauber Barbosa da Costa; Gleyciane Cirilo de Camargos Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura - MinC Representação legal: não há 005.411/2016-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcelo D'Avila Leal; Marck Anderson da Silva Gusmão Galvão; Marco Henrique Nogueira de Menezes Borges; Maria Isabela Ramalho Lopes; Mariana Lacerda Guimarães Fontele; Marina Leite da Silveira; Mayra Oliveira Pereira Brito; Micaele Pinheiro do Nascimento Freitas; Milena Milhomem Alves; Miriam de Paula Barros Araújo Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura - MinC Representação legal: não há 005.712/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Silvio Pereira Coimbra Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe Representação legal: não há 008.612/2015-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Conselho Geral da Tribo Tikuna; Nino Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Geral da Tribo Tikuna/AM Representação legal: não há 010.290/2008-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda.; Fábio Gomes Ferro; Hilda Araújo Azevedo; Mércio Pereira Gomes; Organização de Eventos Ltda.; Silvia Rodrigues Barbosa; Vilmar Martins Moura Guarany Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio - Funai Representação legal: Andréia Corbucci da Costa Pereira e outros, representando Aplauso Organização de Eventos Ltda.; Max Robert Melo (30598/OAB-DF), representando Hilda Araújo Azevedo 018.307/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Márcia Jucilene do Nascimento; Associação Quilombola de Conceição das Crioulas/PE Órgão/Entidade/Unidade: Associação Quilombola de Conceição das Crioulas/PE Representação legal: não há 018.925/2011-1 Natureza: Representação Responsáveis: Denilson Luiz Padilha; Valderi Pereira Valente Representante: Reginaldo Gomes do Nascimento, Vereador Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa/SC Representação legal: não há 020.015/2013-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Manoel Gomes de Carvalho Pires; Prefeitura Municipal de São José do Belmonte/PE Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte/PE Representação legal: José de Ribamar Lopes Brandão, OAB/PE n. 14.832
--	--	---



020.548/2015-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Edisa Barros Cavalcante Batista Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Capitão de Campos/PI	004.478/2016-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Amilton Bonoto de Mattos; Beatriz Freitas Magdalena; Celia Reis Teixeira; Francisca Isabel dos Santos Rosa; Luzia dos Reis Fonseca; Maria de Lourdes Silva e Regina Barbosa Rezende	019.780/2015-0 Natureza: Representação Interessada: Interativa Dedetização, Higienização e Conservação Ltda.
Representação legal: não há 025.406/2015-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE	Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar (CE/MD) Representação legal: não há 004.482/2016-6 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Celina Avelino dos Santos e Marlene da Silva Soares	Órgão/Entidade/Unidade: Base Administrativa do Quartel-General do Exército - Secretaria-Geral do Exército Representação legal: Marcus Paulo Santiago Teles Cunha (34.184/OAB-DF) e outros, representando Dinâmica Serviços Especializados Ltda.; Michelle Cristhina Dias (23.763/OAB-DF) e outros, representando Interativa - Dedetização, Higienização e Conservação Ltda.
Representação legal: não há 028.605/2015-2 Natureza: Representação Representante: Claudinê Matias Maia, Prefeito Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guaribas/PI	Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD) Representação legal: não há 004.515/2013-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Delmiro Barboza de Lima Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alvarães/AM	Recomendar à Secretaria-Geral do Exército que avalie a oportunidade e a conveniência de estabelecer, nas próximas licitações, um intervalo mínimo de diferença de valores entre lances, de acordo com o disposto no art. 1º-A da IN SLTI/MP 3/2011, de maneira a evitar lances com descontos irrisórios, prática que prejudica a concorrência do certame 020.649/2014-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Abmervall Gomes Dias Órgão/Entidade/Unidade: Município de Anísio de Abreu/PI
Representação legal: Leandro Cavalcante de Carvalho, OAB/PI n. 5.973 030.717/2015-9 Natureza: Representação Representantes: Eugenio Santos da Silva; Adriano Brito Freitas; Marcos Lisboa Nogueira; Adelson Rodrigues Araujo Filho; Jennisson Rodrigues Nogueira, Vereadores Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI	Representação legal: Yuri Dantas Barroso (4237/OAB-AM) e outros, representando Delmiro Barboza de Lima 004.955/2016-1 Natureza: Pensão Militar Interessada: Vera Maria Pinto de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)	Representação legal: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (2882/OAB-PI) e outros, representando Abmervall Gomes Dias 025.064/2015-0 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Maria Sonia Alves Martins; Martha Duarte Chuy e Norma Terezinha Martins Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)
Representante: Angel's Serviços Técnicos Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Biblioteca Nacional - MinC	Representação legal: não há 005.125/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessadas: Kati Nascimento Seixas; Maria Francisca de Oliveira Atadema; Maria das Graças dos Santos; Maria do Carmo de Vasconcelos; Mary Soares Affonso Oliveira; Miriam Loreto Mota e Tânia Lima da Silva Menezes Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)	Representação legal: não há 027.034/2015-1 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Glórcice Paiva da Silva e Marlene Lopes Mothe da Silva Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)
Representação legal: Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (21359/OAB-DF) e outros, representando Angel's Serviços Técnicos Ltda 034.195/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Altemir da Silva Campos Recorrente: Altemir da Silva Campos Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR	Representação legal: não há 005.799/2016-3 Natureza: Reforma Interessados: Alex Sandro Tenório Barros; Anderson de Oliveira Batista; Anderson dos Santos Oliveira; Arthur Teixeira Barbosa Filho; Arthur de Souza Wanderley Neto; Cassius Clay Teles Abreu; Claudio Andrade Portela; Cleyton Martins Luz; Davi Assis de Sousa e Arlu Franck Silva Junior Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)	Representação legal: não há 029.833/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Hamilton Alves Villar e Joel Rodrigues Lobo Órgão/Entidade/Unidade: Município de Careiro/AM
Representação legal: Maria do rosário Alves Coelho, OAB/RR n. 300 Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO 002.292/2016-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Raimundo de Almeida Pires; Severino Candido Julião e Zilda Rodrigues de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)	Representação legal: não há 006.001/2016-5 Natureza: Reforma Interessados: Ageo da Silva Faria; Ageo da Silva Faria; Cliton Lacerda Carneiro; Cláudio Roberto Nabolotnij; Cristian Pires da Silva; Edson Francisco de Campos; Euclides Barroso Filho; Fernando de Miranda Lisboa; Fernando de Miranda Lisboa e Fábio Castilho de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)	Representação legal: não há 034.765/2015-8 Natureza: Reforma Interessados: Mário Benício Vianna Alves Guimarães; Nelson Jorge Catalão dos Santos; Paulo Cesar da Silva Braga e Robson Ribeiro Vieira Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)
Representação legal: não há 003.292/2016-9 Natureza: Reforma Interessados: Harlen Maciel Sousa; Heitor Lorenço de Lima; José Carlos Vieira de Jesus; José Humberto Milo Moresco; João Batista de Araújo; Laércio Fernandes Fonseca; Leonardo Wagner Ferreira; Luiz Octavio Fontes; Marcelo Lima de Moraes e Marcelo Ozorio Pinto Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD)	Representação legal: não há 006.011/2016-0 Natureza: Reforma Interessados: Jorge Sant'Anna Correa; José Almir da Silva Araújo; José Almir da Silva Araújo; José Geraldo de Souza; José Ormando Ribeiro; Luiz Alberto Fialho de Oliveira; Manoel Jogas Filho; Newton Johnston; Paulo Flavio Ferreira e Raimundo Nonato Miranda Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica)	Representação legal: não há PROCESSOS UNITÁRIOS SUSTENTAÇÃO ORAL Ministro VITAL DO RÊGO 033.456/2012-7 Natureza: Pedidos de Reexame Recorrentes: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ) e Manoel da Silveira Maia Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ)
Representação legal: não há 003.300/2016-1 Natureza: Reforma Interessados: Carmo Angst; Cesar Peixoto de Oliveira; Claiton de Oliveira Caon; Cleber dos Santos Machado; Clezio Antonio Alves Macedo; Delmar Astro Fonseca Pereira; Deoclecio Jose de Souza; Deomar Vicente dos Santos; Dilencar Silva Martins e Diogenes Alberto Dornelles Rodrigues Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)	Representação legal: não há 006.021/2016-6 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Ada Alves Ribeiro; Anezia Laricchia Menna Barreto; Arzelinda Correa Fonseca; Cecília Fiuza Rodrigues; Cirlene Maria do Carmo; Denise Barbosa Martins; Geisa de Oliveira Sobral; Ilah Andrade Soares; Livia Arruda Pereira e Rosa Piemonte Nunes Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica)	Representação legal: Leonardo Machado Sobrinho (OAB/RJ 66.594) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) Interessado em sustentação oral: - Leonardo Machado Sobrinho (OAB/RJ 66.594), em nome de MANOEL DA SILVEIRA MAIA Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO 000.580/2015-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iracema/RR Responsáveis: Amadeu Batista Filho e Joaquim de Freitas Ruiz
Representação legal: não há 003.302/2016-4 Natureza: Reforma Interessados: Jair Escobar de Moraes; Jairo Jose Bratfisch; Joaquim Aparecido Pereira; Jorge Alberto dos Santos; Jorge Mauro Fortes de Melo; Jose Alberto Rocha Carneiro; Jose Alcione Fantinel; Jose Alvaro Castro Brasil; Jose Braz Silveira Gracia e Jose Carlos Ferreira Porto Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)	Representação legal: não há 007.199/2016-3 Natureza: Pensão Militar Interessada: Nair de Souza Fernandes Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar (CE/MD)	Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837) Interessado em sustentação oral: - Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837), em nome de AGENOR MANOEL RIBEIRO DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA Ministro AUGUSTO NARDES 005.028/2011-6 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Representação legal: não há 003.314/2016-2 Natureza: Reforma Interessados: Adenilton Peixoto da Silva; Amaro Divino de Oliveira; Antonio Alves Feitosa; Antonio Inacio Fernandes Neto; Aroldo Moraes de Menezes; Carlos Alberto Campos Ducap; Carlos Geraldo Ramos; Cecilio de Azevedo Souza; Celso Fernandes da Silva e Celso Silva Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)	Representação legal: não há 007.379/2016-1 Natureza: Pensão Militar Interessadas: Ana Maria Campos Borges; Edi de Campos Silva; Elba Maria de Campos Teixeira; Elisa de Campos Perin e Eni Juçara de Campos Lattuada Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar (CE/MD)	Interessado em sustentação oral: - Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254) em nome de JOAQUIM DE FREITAS RUIZ 016.597/2014-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salitre/CE Responsável: Agenor Manoel Ribeiro Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837)
Representação legal: não há 003.316/2016-5 Natureza: Reforma Interessados: Henrique Hipolito Dias; Henrique Sérgio Falcão; Herival da Silva Arueira; Humberto Mustafa do Valle; Itamar de Souza Guimarães; Jefferson dos Santos Motta; Joaquim José dos Santos Filho; João Carlos Amador; João Carlos Ramos Pereira e João Francisco Sinott Lopes Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD)	Natureza: Representação Interessada: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Geral de Pessoal (Comando do Exército)	Representação legal: não há 011.439/2015-7 Natureza: Representação Interessada: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas
Representação legal: não há	Representação legal: não há	Representação Legal: Guilherme Barbosa (OAB/DF 45.197) e Thiago Groszewicz (OAB/DF 31.762). Procuções às peças 99, com substabelecimento à peça 166, e 157, com substabelecimento à peça 165

006.177/2009-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social de Alagoas Responsáveis: Arnóbio Cavalcanti Filho; Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita; Daniel Salgueiro da Silva; Gilberto Coutinho Freire; Estado de Alagoas; Ildefonso Antonio Tito Uchoa Lopes; Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento dos Municípios do Nordeste - IPDN; Josilene Albuquerque Lira; Solange Bentes Jurema; e Thomaz Dourado de Carvalho Beltrão Representação legal: Jeferson Germano Regueira Teixeira, OAB/AL 5309 e outro; Rachel Vasconcelos Nascimento, OAB/AL 5542	027.982/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso Responsáveis: Associação Ipre-n-re de Defesa do Povo Me-bengokre; Glamal Construções e Serviços Ltda.; Jordão Conceição da Silva - Me; Puiu Txukahamae Interessado: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso Representação legal: Vanderlei Nezzi (8452/OAB-MT) e outros, representando Glamal Construções e Serviços Ltda; Ulisses Duarte Júnior (OAB/MT 7.459-A), à Rua das Caviúnas, nº 1639, centro, Sinop/MT, 78550-098. 034.181/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional da Saúde e Ministério da Saúde Responsáveis: Município de Paracambi/RJ, representado por sua Prefeitura, André Luiz Ceciliano Representação legal: não há Ministra ANA ARRAES 001.282/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Burity Bravo/MA e Fundação Nacional de Saúde Responsável: Wellington de Jesus Fonseca Coelho, falecido Inventariante: Permínio da Cruz Mendes Junior Representação legal: não há 003.630/2014-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Pedreiras/MA, Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal Responsável: Lenoilson Passos da Silva Representação legal: não há 005.612/2014-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Tutóia/MA, Caixa Econômica Federal e Ministério do Desenvolvimento Agrário Responsáveis: Egídio Francisco Conceição Júnior e Zilmar Melo Araújo Representação legal: não há 005.832/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Francisca Maria Gomes Cozzi Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará Representação legal: não há 005.835/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Etacir Netto Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense Representação legal: não há 005.836/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Maria Manoelina Vieira, Trogílio Acácio Bernardino e Waleria Kulkamp Haeming Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina Representação legal: não há 005.844/2016-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Selvino José Assman, Sérgio Eli Crespi, Wilson Sperrnau e Zélia Anita Viviani Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal: não há 005.846/2016-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alcione João Blick, Anadio da Silva Bento, Angela Luckner Goulart Cardoso, Antonio Luiz de Lira, Antonio Orlando Pierri, Cleia Normandina Silveira Ramos, Denizard Leon da Silva, Geraldo Hoepers de Souza, Iracema de Souza Coelho e Jane Santos de Abreu Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Representação legal: não há 005.856/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jaime Borges de Souza Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia Representação legal: não há 005.857/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Joanita Souza de Carvalho, Joel de Castro Santos, Luzia Sampaio dos Santos Costa, Margareth Mendonça Plácido, Marinalva Dantas Reis, Suelda Ferreira Barbosa, Vania Lúcia Moura Freitas, Wiliana Vieira dos Santos, Wilson Gabriel de Jesus e Wilson Silva Batista Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há 005.858/2016-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Zilda Maria D Errico Gantois Mascarenhas Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia Representação legal: não há	005.859/2016-6 Natureza: Aposentadoria Interessado: Pedro Alves de Oliveira Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás Representação legal: não há 005.862/2016-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Pedro Nolasco Noronha Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há 005.863/2016-3 Natureza: Aposentadoria Interessada: Vani Pessoa Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais Representação legal: não há 005.866/2016-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Rosiane Freire de Oliveira Alves e Valmir Barros Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte Representação legal: não há 006.925/2014-6 Natureza: Recurso de Reconsideração Recorrente: José Pacheco Filho Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Sebastião/AL Representação legal: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB/AL 5.074) e outros 013.356/2013-5 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Pirapemas/MA e Fundação Nacional de Saúde Responsáveis: Maria Selma de Araújo Pontes, Eliseu Barroso de Carvalho Moura e Esfera Construções Comércio e Serviços Ltda. Representação legal: não há 016.139/2014-3 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Instituto Brasil Floresta Sagrada e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República Responsáveis: Instituto Brasil Floresta Sagrada e Sebastião Fernando da Silva Representação legal: não há 019.308/2014-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Centralina/MG e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Responsável: Joédis Marques Ferreira Representação legal: Ricardo Franco Santos (OAB/MG 88.926), representando o responsável 025.581/2014-7 Natureza: Tomada de Contas Especial Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Senador Cortes/MG e Fundação Nacional de Saúde Responsável: Antenor Cezário Representação legal: não há 033.720/2015-0 Natureza: Representação Representante: Universidade Federal do Rio de Janeiro Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro Representação legal: não há Ministro VITAL DO RÉGO 002.380/2011-0 Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão) Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Interessado: Carmen Lúcia Cruz Lima Gerlach Representação legal: não há 002.382/2011-3 Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão) Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Interessada: Celicina Iracema Barreto Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros 009.907/2012-2 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande Interessados: Claudio Gabiatti; Ernesto Brinckmann Lobo; Estela Andrada Correa; Fernando Lopes Pedone; Jorge Alberto Gonçalves; Jovelina da Silva Santos; Luis Carlos Rodrigues de Avila; Nubia Tourrucoo Jacques Hanciau; Roberto Solue das Neves; Rosemery Salayaran Branco Teixeira; Solange Machado dos Santos Representação legal: não há 014.508/2011-7 Natureza: Aposentadoria Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba Interessado: Heitor Gonçalves Coelho Representação legal: não há 014.531/2011-9 Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão) Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina Interessado: Zulmira da Silva Representação legal: não há
---	--	--



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO:0002007-63.2011.4.03.6303
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTONIO APARECIDO INÁCIO
PROC./ADV.:LUCIANO MARTINS BRUNO
OAB:SP-197827
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, READEQUAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS NOVOS TETOS CONSTITUCIONAIS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal apresentado pelo INSS, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença de procedência do pedido da parte autora, condenando o INSS a readequar o valor do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

2. Sustenta o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, para revisão da RMI do benefício, também se aplica aos benefícios anteriores à MP 1.923-9/1997.

3. Verifico, de plano, que o presente incidente não comporta conhecimento.

4. A questão referente à readequação dos benefícios previdenciários aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354, não havendo que se falar em decadência, pois não se trata de revisão da RMI, apenas aproveitamento do excedente ao valor limitado ao teto então vigente, quando da concessão, aos novos limites fixados.

5. Confira-se também a jurisprudência pacífica do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDENTE. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. O INSS defende que essas ações são de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, o que faria incidir a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constante no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no pedido de benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 201400838397, STJ, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:26/11/2014) REVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDENTE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201303883334, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:14/05/2015)

6. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STF e STJ. Aplicação da Questão de Ordem 24 da TNU. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal

PROCESSO:0501046-74.2015.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ELIZABETH MENEZES BARBOSA
PROC./ADV.:CÁTIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
OAB:SE-750
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS - 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Sergipe, que manteve a procedência do pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 20/04/2003, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos:

a) uniformizar o entendimento de que o acordo homologado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183 vincula as ações individuais que visam à revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que acarreta a extinção de tais demandas individuais;

b) uniformizar o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não importou em renúncia ou interrupção do prazo prescricional, declarando que as ações individuais se submetem ao prazo estabelecido pelo art. 103 da lei 8.213/91, contado de seu ajuizamento, consoante determina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

c) ou, eventualmente, reformar parcialmente o acórdão recorrido para uniformizar o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública, quando interrompida, o que não é o caso, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, declarando a incidência da prescrição quinquenal para todas as ações individuais ajuizadas após 15/10/2012.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. Primeiramente, conforme artigos 103 e 104 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - o particular não será atingido pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, a não ser que opte pela execução do julgado de procedência, nos termos do § 3º do artigo 103 do CDC.

5. Pacífica, também, a jurisprudência do STJ no sentido de que a ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual (Resp 200801016826, 2ª Turma, DJ 10.09.2008 e Resp 200401683508, 4ª Turma, DJ 09.06.08). Questão de Ordem 24 desta TNU.

6. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. "uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente". No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.

7. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal

PROCESSO:0525542-48.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:CLAUDIO FERREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO(A):INSS

014.593/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Interessados: Carlos Francisco Berardo; Vera Maria Alves Cardoso

Representação legal: não há
015.297/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Interessado: Maria Juliana Boneli Martins
Representação legal: não há
015.732/2011-8

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Interessada: Dilma Hillesheim Schmitz
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC e outros
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
000.701/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barcelos/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Controle Externo no Amazonas/AM

Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4.177; Ana Paula de Freitas Lopes, OAB/AM 7.495; Marcia Gilvana Pacheco Peres, OAB/AM 8.646; Adrimar Freitas de Siqueira, OAB/PA 13.490; Diogo de Mendonça Melim, OAB/DF 35.188 e OAB/AM 7.306; Maiara Cristina Moral da Silva, OAB/AM 7.738

009.878/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM

Responsáveis: Pedro Garcia; empresa Reta Serviços de Construção Civil Ltda.

Representação legal: não há
010.839/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Djalma Barros de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Currais/PI

Representação legal: não há
018.548/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Ministério do Turismo

Responsáveis: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Institucional - IBDI; Marcos Jatobá e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco

Representação legal : não há
029.176/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmeirina/PE

Responsáveis: Severino Eudson Catão Ferreira; Antônio Bernardo Filho; ARGM Construtora e Incorporadora Ltda.

Representantes legais: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
010.615/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Manacapuru/AM

Responsável: Edson Bastos Bessa

Representação legal: não há
014.334/2015-1

Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército

Interessados: Norberto Ferreira de Azambuja; Paulo Fernando Chaves Gaspar; Regina Coelho Leite; Reni Carlos Garcia Freitas; Rosineide Salles de Souza Luiz; Ruth Gomes da Silva; Sandra Mara Rodrigues Melgar; Sebastiana Soares Martins; Sebastião Antonio Maria do Nascimento

Representação legal: não há
015.463/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caridade/CE

Representação legal: não há
019.752/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Clarissa Salette de Azevedo

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Representação legal: não há
021.958/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruçuí/PI

Responsáveis: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho e Construtora e Locadora ATF Ltda

Representação legal: não há
028.506/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bocaina/PI

Responsáveis: Francisco de Macêdo Neto e Construtora Santa Inês Ltda

Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503), representando Construtora Santa Inês Ltda.; Marlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505), representando Construtora Santa Inês Ltda.; e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), representando Construtora Santa Inês Ltda

029.852/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Sebastião Rodrigues Maciel

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Olinda do Norte/AM

Representação legal: não há

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUS-
TE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRES-
CRIAÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTA-
ÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença, reconhecendo a prescrição do direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte.

2.Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoportunidade de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010).

3.Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: "VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que "nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito". 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).

4.A tese suscitada em contrarrazões, relativamente à incorporação ou absorção das diferenças do reajuste pleiteado por alterações remuneratórias posteriores e reestruturação da carreira não foi matéria ventilada na decisão recorrida.

5.Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíz Federal

PROCESSO:0055090-29.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOSÉ ROBERTO LEITE

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. REVISÃO DA SÚMULA N.º 60 DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria e rejeitou a inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da renda mensal de benefício.

2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ no Resp n.º 1.352.723/SP (Segunda Turma), no Resp n.º 1.272.242/RS (Sexta Turma) e no Resp n.º 1.267.582/SC (Quinta Turma), nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

3. Confirmam-se os precedentes mencionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.870/94. INCLUSÃO.

1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício é possível até a vigência da Lei n. 8.870/94. Precedentes.

2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 03/09/1993, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94. REVISÃO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91 E ART. 29, § 3º, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários rege-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)" (STJ, AgRg no Resp 1179432/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/09/2012). III. A aposentadoria do autor foi concedida em 03/09/1993, antes do advento da Lei 8.870/94, pelo que possível a inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRECEDENTES. APOSENTADORIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.870/94. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.

2. Concedido o benefício antes da entrada em vigor da alteração perpetrada pela Lei n.º 8.870/94, é de direito que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) componha o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da Renda Mensal Inicial - RMI.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp n.º 1.267.582/SC, rel. Min. Laurita Vaz, julgamento em 07/03/2013, DJe de 13/03/2013, unânime e sem grifos no original)

4. Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

5. Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) deve ser revista e adequada à daquela Corte Superior, inclusive revisando-se o enunciado da súmula n.º 60 desta TNU de modo que ele passe a ser o seguinte "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício" (art. 38, § 1º, do RI da TNU - Resolução n.º 345/2015 - CJF).

6. No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/08/1995, razão pela qual não há como incluir o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

7. Por isso, voto por conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, adequar a jurisprudência da TNU a do STJ, estabelecer a tese de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, em 12/05/94, e:

7.1. propor a revisão do enunciado da súmula n.º 60 desta TNU para que ele passe a ser o seguinte: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício";

7.2. mas, em relação ao mérito da demanda, rejeitar a pretensão, pois a DIB do benefício que se pretende revisar é posterior a 12/05/1994.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juíz Federal

PROCESSO:5001700-09.2013.4.04.7117

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARLI DA ROSA SATONINO

PROC./ADV.:TÂNIA MARIA PIMENTEL

OAB:RS 34.093

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

DESPACHO

Remetam-se os autos à Turma Regional De Uniformização da respectiva região, considerando que houve equívoco no envio a esta Corte (vide evento 104).

Cumpra-se.

Recife/PE, 15 de março de 2016. .

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juíz Federal

PROCESSO:0503065-39.2013.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA LUCENILDA DE ARAUJO

PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB:CE-6584

PROC./ADV.:ALEXANDRE COUTO UCHOA

OAB:CE-12152

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial e da documentação carreada ao feito, pela ausência de incapacidade para o trabalho.

2. Enquanto que a recorrente defende, em suma, com base em precedentes da Turma Nacional de Uniformização, particularmente à conta do teor das Súmulas nº 47 e nº 48 da TNU, que o acórdão combatido foi proferido em contrariedade às provas carreadas; na medida em que alega não ter considerado fatores físicos e sociais vivenciados no meio onde vive - na lavoura -, sem dinheiro para atender às necessidades básicas da postulante. Conclui requerendo a adoção do entendimento veiculado nos paradigmas e, subsidiariamente, a realização de perícia médica complementar.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Desde logo, o desiderato recursal em apreço implica, não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial, de par com a documentação carreada, pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

7. Noutro ângulo, tenha-se presente que este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito material, para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.



8. Por sua vez, a matéria em apreço é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

9. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

10. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:2014.51.55.120893-1
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:WÁLDYR FERNANDES
PROC./ADV.:LEANDRO SADER SOARES
OAB:RJ-129323
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de acréscimo legal de 25% no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que tal acréscimo somente seria possível na aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina (autos n. 2007.72.59.000245-5/SC, 4ª TRSC, relator Andrei Pitten Velloso, decisão de 27.08.2009) segundo o qual aplica-se analogicamente a regra contida no art. 45 da Lei 8.213/91 (acrécimo de 25% à aposentadoria por invalidez), à aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovada a necessidade de auxílio constante por parte de terceiros.

O presente recurso comporta admissão uma vez que o entendimento albergado pelo acórdão recorrido diverge, clara e objetivamente, da posição adotada no aresto acostado como paradigma sendo certo que o petiçãoário adimpliu com a exigência composta no art. 15-I do Regimento Interno da TNU.

Por outro lado, o art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, em norma aplicável aos julgamentos na TNU, prevê que se a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

É esse o caso dos autos, na medida em que a decisão sob exame está em manifesto confronto com a jurisprudência da TNU, já externada em diversos e recentes precedentes, dentre eles o PU 50004072520154047100, relator Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, decisão unânime de 18/02/2016, DOU 26/02/2016, pgs. 173/301, assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N.º 8.213/91 PARA OUTRAS APOSENTADORIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedidos de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentados contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a aposentadoria por idade fruída pela parte autora. 2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu esta TNU nos PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205 e n.º 05010669320144058502 (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). 3. Confiar-se os excertos da ementa do PEDILEF n.º n.º 50033920720124047205: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) "(...) preenchidos os requisitos 'invalidez' e 'necessidade de assistência permanente de outra pessoa', ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendendo ser devido o acréscimo". (...) Desta

forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovados os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros". (PEDILEF n.º 50033920720124047205, Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 29/10/2015, pp. 223/230, sem grifos no original) 4. No caso concreto, não houve instrução suficiente do processo na instância de origem, razão pela qual deve-se aplicar a Questão de Ordem nº 20 desta TNU. 5. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reafirmar a tese de que a concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível a outras aposentadorias além daquela por invalidez, uma vez comprovados os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, reformar a decisão recorrida, determinar a devolução do processo à Turma Recursal de origem, para que ele retorne ao juízo monocrático a haja a produção de todas as provas indispensáveis à solução do caso, inclusive pericial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95)".

Na espécie, outrossim, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão, procedeu a julgamento antecipado da lide, sem ter levado a efeito a necessária instrução processual razão pela qual: dou provimento ao recurso, casso o acórdão e a sentença e determino, nos termos da Questão de Ordem 20, a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para regular instrução do processo, com a produção da prova pericial, ficando a Turma julgadora vinculada, em sua decisão, à tese jurídica ora reafirmada no sentido de que é extensivo a outras modalidades de aposentadoria (por idade e contribuição) o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91, posto comprovados seus pressupostos fáticos.

Belo Horizonte, 10 de março de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal

PROCESSO:5001104-95.2012.4.04.7202
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE:LUIZ ALBERTO ZAMBENEDETTI
PROC./ADV.:SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI
OAB:PR-50134
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PELO EMPREGADOR. PRECEDENTES. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reconheceu como tempo urbano comum o trabalho exercido pelo autor de 01/01/1972 a 01/02/1978, desde que comprovada a indenização das respectivas contribuições.

Recorre o INSS alegando que o trabalho mencionado foi prestado a título de mera colaboração à empresa da família, sendo impossível a caracterização de relação de emprego. Aduziu que a prova testemunhal e a prova material coligida são inservíveis para tal fim, tendo, por conseguinte, o acórdão embargado divergido do acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal, nos autos 3767507200640130, julgado em 23/04/2009.

Recorre o autor sustentando que não lhe cabe proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas determinadas pela Turma Recursal de origem, mas ao empregador, uma vez que tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício. Elencou como divergência acórdãos da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso (autos 191595220054013) e da 5ª Turma Recursal de São Paulo (autos 00017828320064036314), segundo os quais não cabe ao empregado, no caso, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

No tocante ao recurso do INSS, entendo que a pretensão do recorrente não merece conhecimento, uma vez que implica em reexame de prova, o que é vedado no âmbito deste Colegiado, a teor da Súmula 42 da TNU.

Com efeito, no acórdão paradigma em nenhum momento se afirmou a impossibilidade de caracterização de relação de emprego por força da prestação de serviços por pessoa de uma família à empresa de grupo familiar, mas, tão-somente, que naquela ação específica a documentação coligida seria insuficiente para servir como início de prova material à caracterização da relação de emprego entre o autor da ação e a empresa da qual o seu genitor era sócio-gerente.

No presente caso, a Turma Recursal de origem soberanamente analisou detalhadamente as provas coligidas, discordando da conclusão alcançada pelo juiz sentenciante de que não teria havido relação de emprego entre o autor e o escritório de contabilidade pertencente ao seu genitor e depois trespassado a sua irmã (que até o hoje o mantém), no período de 01/01/1972 a 01/02/1978, desde que houvesse o recolhimento das contribuições previdenciárias.

O acórdão recorrido, na parte que interessa ao presente julgamento, assim foi vazado: "Observo que, durante os anos decorridos de 1967 a 1971, a parte-autora frequentou a Escola Básica Profª Neusa Masolini durante o período vespertino, conforme faz prova o documento do evento 5, OUT9, pág. 2. Ao final do ano letivo de 1971, seu pai assinou atestado afirmando que não mais seria possível a frequência do autor à escola durante o dia, ante a necessidade de trabalhar em seu escritório (evento 5, OUT9, pág. 4). O ensino médio, nos anos de 1973 a 1975, foi cursado no período noturno (evento 5, OUT9, págs. 5/7; evento 20, COMPI, págs. 3 e seguintes). Ora, se a partir de 1971 foi necessária a troca de turno na escola para que pudesse trabalhar no escritório de seu pai, forçoso concluir que o trabalho exercido anteriormente nada mais era que um mero auxílio ou colaboração para o negócio da família, para o qual a parte-autora, ao contrário de seu pai e irmã mais velha, ainda não se dedicava totalmente. Concluo, portanto, que, deve ser dado parcial provimento ao recurso da parte-autora para reconhecer como tempo urbano comum o trabalho exercido de 01.01.1972 a 01.02.1978, que, desde que comprovada a indenização das respectivas contribuições, deverá ser somado ao restante do tempo já averbado para fim de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o pedido formulado na inicial".

Enfim, uma vez que a análise da pretensão do requerente se traduz no reexame de matéria fática a fim de se alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão impugnado, não é possível o conhecimento do incidente (Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No tocante ao recurso da parte autora, entendo que merece acolhida, diante da pacífica jurisprudência desta Turma Nacional no sentido de que não incumbe ao segurado o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, que devem ser recolhidas pelos empregadores (cf. art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, conferir: PEDILEF 50026290920124047107, relator juíza federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 09/10/2015; PEDILEF 05047179420134058300, relator juiz federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.

Incidente do INSS não conhecido.

Incidente da parte autora conhecido e provido para afirmar a tese de não incumbe ao segurado, cuja prestação de serviço à empresa de grupo familiar foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, o ônus pelas contribuições previdenciárias devidas, as quais devem ser recolhidas pelos empregadores, conforme art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, e, por conseguinte, reformar o acórdão impugnado para determinar ao INSS a que proceda à averbação como tempo urbano comum o trabalho exercido pelo autor de 01/01/1972 a 01/02/1978, que deverá ser somado ao restante do tempo já averbado para fim de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições devidas pelo empregador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização do INSS, e, quanto ao da parte autora, dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília-DF, 18 de março de 2016.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal

PROCESSO:5003136-58.2012.4.04.7013
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:WÁGNER CLAUDIO
PROC./ADV.:CLAUDIO ITO
OAB:PR-47606
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. "CASEIRO". EMPREGADO DOMÉSTICO EM RESIDÊNCIA RURAL, SEM FINALIDADE LUCRATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2008.70.50.007298-0, PEDILEF n. 2008.70.50.018498-8, PEDILEF n. 2008.70.50.018498-8, PEDILEF n. 2008.70.50.007298-0 e PEDILEF n. 2004.72.95.005483-5) e da Turma Recursal de São Paulo (processo n. 487268320044013). Aduz que a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, considerando que a incapacidade da parte autora é pré-existente ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal de São Paulo é no sentido de que o recolhimento das contribuições do empregado doméstico é obrigação legal do empregador e, portanto, os pagamentos em atraso podem ser computados para o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do recurso, assinalo que a parte autora, em sua petição inicial e na petição de interposição de recurso inominado, afirmou que seria "caseiro" em chácara rural, o que lhe conferiria a qualidade de segurado obrigatório junto ao Regime Geral da Previdência Social, por ser espécie de empregado doméstico. Entretanto, a sentença e o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem afirmaram que o pedido para concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez era improcedente, pois o autor somente passou a verter contribuições, na condição de contribuinte individual, após a data de início de sua incapacidade, tal como estabelecida pelo perito judicial. Cabe destacar que a parte autora interpôs embargos de declaração para ver suprida omissão no acórdão impugnado, a fim de que nele constasse expressa manifestação sobre sua qualidade de segurado obrigatório; não tendo sido, porém, providos os embargos.

5. Nesse sentido, reputo demonstrado dissídio jurisprudencial entre o acórdão impugnado e os paradigmas apresentados, nos quais restou assente a tese de que o empregado doméstico é segurado obrigatório, não sendo tal qualidade infirmada pelo não recolhimento de contribuições devidas pelo seu empregador. Ademais, presentes os demais pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

6. O art. 1º, da Lei n. 5.859/72, dispunha que o empregado doméstico é "aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial desta". A Lei Complementar n. 150/15 revogou tal regra, porém manteve o conteúdo essencial da definição anterior, acrescentando que o emprego doméstico é constatado se o trabalho se dá por mais de dois dias por semana (art. 1º). A Lei n. 5.859/72 e a Lei Complementar n. 150/15 preconizam, respectivamente, em seus arts. 4º e 20, que o empregado doméstico é segurado obrigatório, cabendo ao empregador a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias.

7. No presente Pedido de Uniformização, o empregador do autor firmou declaração de que ele é caseiro em sua chácara de lazer, tendo sido tal relação de emprego reconhecida pelo INSS, em âmbito administrativo, quanto ao período trabalhado entre meados de 2007 e maio de 2009. O caseiro é considerado empregado doméstico se os seus serviços são prestados no âmbito da residência rural, de modo subordinado, contínuo, sem que haja finalidade lucrativa. A inexistência de controvérsia sobre tal questão fática permite concluir que a Turma Recursal de origem procedeu a um incorreto exame dos períodos em que o demandante manteve sua qualidade de segurado, uma vez que, à data do início de sua incapacidade (03/06/2009), ele ainda conservava sua qualidade de segurado obrigatório (art. 11, II da Lei n. 8.213/91), a qual independia do efetivo recolhimento das contribuições devidas pelo seu empregador.

8. A afirmação da tese de que o caseiro é empregado doméstico, segurado obrigatório, que conserva tal qualidade, ainda que seu empregador não proceda ao recolhimento pontual das contribuições previdenciárias, não permite que esta Turma Nacional pronuncie-se sobre a existência de efetiva incapacidade do recorrente para o trabalho, o que enseja a determinação do retorno dos autos ao Juizado de origem, a fim de que se dê continuidade à instrução processual com a subsequente prolação de nova sentença, conforme entendimento veiculado na Questão de Ordem n. 20, deste colegiado.

9. Posto isso, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe parcial provimento, nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, para declarar a nulidade da sentença e do acórdão prolatados, e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem, a fim de que se dê continuidade à instrução processual e haja prolação de nova sentença, tendo-se em vista o teor do presente julgado, no qual se afirmou a qualidade de segurado obrigatório do caseiro, empregado doméstico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 16 de março de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCESSO:0000002-53.2015.4.03.6101

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS

PROC./ADV.:CID VIEIRA DE SOUZA FILHO

OAB:SP-58271

PROC./ADV.:RICARDO VIEIRA DE SOUZA

OAB:SP-332815

PROC./ADV.:DANIELA S. MARTINS CAVALCANTE

OAB:SP-153816

REQUERIDO(A):MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA DA REPÚBLICA

OAB:-

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DESPACHO

I)Deparo-me com Incidente de Uniformização de Jurisprudência criminal, objeto de prévio processo físico, cuja digitalização ao sistema da TNU ocorrerá recentemente. Contudo, não constatei nos autos virtuais a juntada das razões do pedido de uniformização, tampouco as contrarrazões do MPF e a decisão de admissibilidade pela Turma Recursal de origem. Apenas constatei remissão ao pedido de uniformização, ainda que incompleto, a teor das fls. 163 e 169 do volume 5 (numeração digital em arquivo pdf);

II) Nesse quadro, remetam-se os autos à Secretaria da Turma Nacional para conferir, COM URGÊNCIA, a juntada, em arquivo específico: i) das razões do pedido de uniformização; ii) das contrarrazões do MPF; iii) e da decisão de admissibilidade pela Turma Recursal de Origem do pedido de uniformização.

III)Após o cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 17 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

PROCESSO:0516851-74.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ANTONIO MANOEL LOPES NETO

PROC./ADV.:ENIO PONTE MOURÃO

OAB:CE-12808

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] VOTO e ACÓRDÃO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão de decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, a não ocorrência da decadência, considerando que a ação não busca a revisão do benefício concedido, mas sim a realização do direito à concessão de benefício melhor (art. 122 da Lei 8.213/91), adquirido antes mesmo do requerimento administrativo apresentado ao INSS.

DECIDO.

Assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, não corre a decadência quanto a direito adquirido a benefício mais vantajoso, tendo em vista o art. 5º, inciso XXXVI e arts. 3º e 9º da EC nº 20/98, conforme segue:

Art. 5º, XXXVI -

"(...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

EC nº 20/98 -

...

"Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...)"

Neste sentido, segue entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O Direito Adquirido, entendido como 'aquele já definitivamente incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, não carecendo de nenhum ato ou condição futura de aperfeiçoamento', é instituto que as leis previdenciárias albergam, como se pode ler, entre outros, nos seguintes dispositivos: a) artigo 102 da Lei Federal n. 8.213/91: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. b) artigo 6º da Lei Federal n. 9.876/99: É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Mutatis mutandis, também é tema da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal - STF, com este teor: "RESSALVADA A REVISÃO PREVISTA EM LEI, OS PROVENTOS DA INATIVIDADE REGULAM-SE PELA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O MILITAR, OU O SERVIDOR CIVIL, REUNIU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS." (Ilação prolatada no STJ, REsp n. 352.428, no voto de relatoria do Min. Gilson Dipp, j. 02.05.2002).

Com a mesma aplicação, o STF:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA:

PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravado não provido. (STF, RE-AgR n. 269.407/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 11.06.2002).

No caso em tela, a pretensão da parte autora não é no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mas sim a realização do direito à concessão do melhor benefício, na data do cumprimento de todos os requisitos, a teor do art. 122 da Lei 8.213/91, inaplicando-se a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91.

Art. 122 da Lei n. 8.213/91 -

"Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade."

Constata-se, ainda, que a matéria é disciplinada pelo Decreto n. 3.048/99, art. 56, §§ 3º e 4º, que determina ao INSS estabelecer o comparativo entre duas ou mais aposentadorias, com vistas à possibilidade de que o segurado pudesse vislumbrar qual a opção mais vantajosa.

"Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.

§ 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o § 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento."

Em suma, não se verifica, no caso concreto, hipótese de incidência do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, na medida em que não se trata de pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, mas sim de reconhecimento do direito, à luz do Art. 5º, LXXXVI, da Constituição Federal e do Art. 122 da Lei 8.213/91, de calcular/apurar seu benefício de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época em que já preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, a qual se revelaria mais vantajosa do que aquela vigente à data da efetiva jubilação. Sendo assim, não incide a decadência, pois o direito adquirido ao benefício mais vantajoso pode ser exercido a qualquer tempo, somente incidindo a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, conforme o disposto no Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e Súmula 85 do STJ.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, mas para anular a sentença, em razão da inexistência de decadência. Em consequência, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda.

Sem custas nem honorários de sucumbência, diante do previsto no art. 55 da Lei 9099/95.

É como voto. [...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte ré que "para os benefícios concedidos até 27/06/1997, inclusive quando se trata de pedido de desaposentação, com contagem de tempo posterior, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da 3ª Turma Recursal de São Paulo (RCI 00013101120124036302).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. A questão em análise versa sobre o pedido de concessão do novo benefício mais vantajoso, apurando-se a renda mensal inicial com a aplicação do Art. 4º, da Lei 6.950/81, ou seja, com a aplicação do teto do salário-decontribuição no valor de 20(vinte) salários mínimos de referência, considerando a nova data do cálculo do benefício em 02.07.1989. O paradigma presta-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

5. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014)

6. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro.



7. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. De mais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

8. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.

9. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado.

10. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado.

11. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a res-

peito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

12. Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400)

13. Conquanto a posição pessoal deste relator, o STJ, por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, fixaram a tese de que, em verdade, se trata de uma mera revisão de RMI, razão pela qual, não seria aplicável a Súmula 81 desta TNU:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. 2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. 3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011. 4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DE VALOR MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA STJ. SUSCITADA APLICAÇÃO DE REGIME HÍBRIDO DE FORMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO INSS.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção desta Corte, o qual foi chancelado no julgamento do REsp 1.309.529/PR e do REsp 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo a quo a sua publicação. Nesse diapasão, na hipótese ora examinada, não há falar em decadência do direito de revisão do benefício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício.

4. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência deste STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso.

5. Quanto à suposta violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, o acórdão recorrido dele não extraiu qualquer consequência prática desfavorável à autarquia, resultando inócua a revisão de sua exegese.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 1324772/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

14. Nestes termos, conquanto a Súmula 81 continue em pleno vigor, entendo que a TNU deve fazer uma distinção quanto a tese ora examinada, adotando a mesma orientação. Dessa forma, o Incidente de uniformização deve ser conhecido e provido para fixar a tese de que a revisão conhecida como: "DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial. Assim, com base neste entendimento, o acórdão objurgado deve ser reformado, com a extinção do processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 17 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal

PROCESSO:5000126-76.2012.4.04.7216
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARCELINO PACHECO DE BITTENCOURTE
PROC./ADV.:ALESSANDRA BIANCA OLIVEIRA
OAB:SC-18449
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. CONSTATAÇÃO. INTERMITÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM Nº 22 E Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso do INSS, e manteve a sentença que reconheceu a especialidade da atividade de frentista exercida em período entre 01.08.1997 e 12.08.2010.

2. Na irrisignação sustenta a ocorrência de omissão do Juízo de origem quanto aos períodos posteriores a 03/1997 no tocante à exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e §§, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, tratar-se de exposição intermitente à hidrocarbonetos, fato também impeditivo do reconhecimento da especialidade da atividade exercida após 28.04.1995, à vista da supracitada lei.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4. Contrarrazões apresentadas pelo autor pugnano, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os paradigmas: PEDILEF nº 200570510038001, relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgamento em 16.11.2009; PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2, relator Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, julgamento em 18.08.2010 e AgRg no REsp 936481/RS, do Superior Tribunal de Justiça, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgamento em 23.11.2010, de modo a defender, em sumae, a tese explicitada no item "2".

6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, em virtude da ausência de divergência específica entre os julgados.

7. Assim é, porquanto não se trata de mera suposição de insalubridade da atividade e da exposição à agentes nocivos. Em verdade, baseando-se em Laudo Técnico, a Turma Recursal reconheceu a especialidade da atividade por ter sido expressamente indicada a exposição a hidrocarbonetos na atividade exercida pelo recorrido, bem como na decorrente insalubridade. Veja-se:

"(...) Cumpre apenas asseverar que esta Turma Recursal tem decidido pelo enquadramento como especial da atividade dos Frentistas por implicar contato habitual e permanente com hidrocarbonetos aromáticos (quando do abastecimento de veículos e de outras atribuições como na troca de óleos), além do fato de caracterizar-se como atividade periculosa (decorrente do trabalho em ambientes com grande quantidade de combustíveis).

In casu, o PPP e laudos anexados no evento 30 (anos: 2005, 2006 e 2009) comprovam que as atividades eram periculosas e que havia contato, de modo habitual e permanente, com hidrocarbonetos derivados de petróleo durante toda a jornada de trabalho.

Ainda, não descaracteriza a especialidade o fato do trabalho não ser relacionado à fabricação de produtos envolvendo hidrocarbonetos. O que gera a insalubridade é o contato habitual e permanente com o agente químico, independentemente da profissão exercida.

Por fim e conforme já frisado na transcrição dos critérios adotados por este Colegiado, em não havendo comprovação, pelo INSS, de alteração significativa nas condições gerais do trabalho ou de função, a prova decorrente do laudo ambiental, mesmo que extemporâneo, é suficiente para o reconhecimento da especialidade." (Grifado).

8. Do trecho retratado, vemos a passagem referente à identificação, no próprio laudo, da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos, diferentemente do que alega a autarquia recorrente; porquanto comprovada a exposição à agentes nocivos - hidrocarbonetos - de forma habitual e permanente. Na linha, frise-se, de precedentes desta TNU, dentre outros: PEDILEF 50095223720124047003, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 26/09/2014, pp. 152-227.

9. Assim colocado, incidem na espécie as diretrizes das Questões de Ordem nº 22 e nº 13 ambas da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:0517139-58.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:TEREZINHA BARBOSA DA SILVA COSTA

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULAS Nº 22 E Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora, e manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial, com data de início (DIB) a contar da data da citação (01/12/2014). Enquanto que a recorrente busca retroceder a DIB para a data da entrada do requerimento administrativo - DER (20.05.2010). Oportuno transcrever o trecho do acórdão recorrido, in verbis:

"(...)7. O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo(Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savares, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

8. Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente:PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

9. No caso concreto, destaca da sentença: "No caso dos autos, ficou constatado, conforme depoimentos colhidos em audiência de conciliação e laudo social (anexos 20, 21 e 28), que a parte autora reside com seu esposo e um filho, sobrevivendo da renda de um salário mínimo auferida por seu cônjuge, que é aposentado por idade (NB 136.238.733.6), conforme documentação constante no anexo 19 dos presentes autos. [...] Ressalte-se, ainda, em relação ao filho da autora, o rapaz possui 19 anos de idade, mora com os pais e não tem renda fixa, fazendo, atualmente, apenas bicos eventuais, quando aparecem oportunidades, conforme restou demonstrado a partir dos depoimentos colhidos em audiência de conciliação e confirmado pelos vizinhos, de acordo com o laudo social acostado aos autos. Assim sendo, indispensável reconhecer o estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar no qual está incluída a parte autora, especialmente ante a inconstitucionalidade do requisito de ¼ do salário mínimo per capita, pelo que entendo preenchido o requisito da miserabilidade. Portanto, estando satisfeitas as condições estabelecidas para a concessão do benefício de prestação continuada, impõe-se o deferimento do pedido formulado na exordial, de modo que o benefício de amparo assistencial deve ser concedido desde a data da

citação (01/12/2014), tendo em vista que neste momento estava configurada a atual composição do núcleo familiar. Isto porque o núcleo familiar modificou-se. No requerimento administrativo a autora declarou morar com outros filhos (anexo 12), inclusive com renda própria, como o filho Aelson, que trabalha na loja de construção, não estando evidenciada, por isso, a miserabilidade. Já na petição inicial, a autora disse morar com marido e um filho apenas. Esta última composição foi a que se confirmou com o estudo social, sendo devido o benefício a contar da citação." Trecho da sentença - anexo nº 38.

10. Tenho que não assiste razão à recorrente, uma vez que a situação de vulnerabilidade somente foi constatada na data do laudo social e não na época do requerimento administrativo. Com efeito, na ocasião da entrada do requerimento administrativo, a autora incluiu filho que possuía renda, não justificando a situação de miserabilidade para o órgão previdenciário. Assim, dada a alteração do núcleo familiar, somente foi possível aferir o preenchimento do requisito rentário no momento da realização da inspeção social, de modo que não há que se falar em retroação da DIB à DER."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

3. Foram apresentadas contrarrazões no sentido do não seguimento do PU, ante a alegada ausência de pertinência temática, e em razão da pretensão de reexame da prova, propósitos não permitidos nesta instância uniformizadora. No mérito, pugnou pela negativa de provimento.

4. Como paradigmas do recorrente transcreveu dois acórdãos, o primeiro oriundo do Superior Tribunal de Justiça, e o segundo da Turma Recursal de Goiás. O primeiro assenta que o termo inicial do benefício assistencial é o requerimento administrativo. E o da TR de Goiás no sentido de que em caso de dúvida, deve-se prestigiar a diretiva in dubio pro misero e fixar-se na data do requerimento administrativo.

5. Tenho como válidos os paradigmas apresentados, porquanto do cotejo com o acórdão combatido há possibilidade de se extrair, em tese, interpretação discrepante frente à lei federal.

6. Nesse diapasão, releva ter em conta que o espaço de atuação e de apreciação do quadro fático-probatório destinado ao juiz da causa e à Turma Recursal, não se compatibiliza com o pretenso "dirigismo" interpretativo, valorizando o formal em desfavor do material, sobretudo quando se demonstra que o entendimento adotado pelo juiz de origem teve em conta a realidade que brota da prova - conforme realçado no item "1" acima - e desse quadro se percebe coerência, razoabilidade, proporcionalidade e justiça no caso concreto.

7. Assim colocado, tenho que a adoção do entendimento posto no paradigma oriundo do STJ, in casu, não se harmoniza com as premissas antes lançadas; enquanto que em relação ao precedente da Turma Recursal de Goiás não se aplica ao caso em exame, porquanto não houve dúvida por parte da instância anterior, mas convicção diante do quadro fático retratado.

8. Noutro prisma, o entendimento seguido no acórdão recorrido não destoa, a contrario sensu, da orientação que se encontra na Súmula nº 22 da TNU:

"Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

9. Portanto, à vista do contexto, a eventual superação do acórdão em questão implica necessariamente reexaminar a matéria de fato, o que encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do PU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:5030185-16.2012.4.04.7000

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:LUIZ CARLOS MARTINS

PROC./ADV.:GLAUCO HUMBERTO BORK..

OAB:PR-42746

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. DIB. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, confirmatório da sentença e que reconheceu que se operou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em tela, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente se contrapõe, ao defender, em suma, que a aposentadoria em questão foi concedida sem a observância à garantia do melhor benefício, ao direito adquirido e sem levar em conta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997. Nesse rumo, pugna pela revisão do benefício de modo a assegurar aquele mais vantajoso, com os atrasados apurados desde a data do requerimento administrativo - DER.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Ressalte-se, este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [...] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

7. Portanto, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:0500021-69.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FABRINE FERREIRA CONFENSOR

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULAS Nº 22, Nº 80 E Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual deu parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar em parte a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial, no sentido de fixar nova data de início do benefício (DIB) a contar da data da citação (24/01/2014). Enquanto que a recorrente busca retroceder a DIB para a data da entrada do requerimento administrativo - DER (13.12.2011). Oportuno transcrever o trecho do acórdão recorrido, in verbis:

"(...) 8. O caso em vergaste trata de Fabrine Ferreira Confessor, 17 anos, solteira, ensino fundamental incompleto, residente em Santa Cruz/RN, portadora de disfunção motora total da mão direita por lesão dos nervos mediano (G56.1) e Radial (G56.3). O expert concluiu haver necessidade de acompanhamento permanente, pois há impedimento definitivo e total, e que mesmo sujeito a tratamento especializado não será possível exercer atividade laboral por prazo superior a dois anos (anexo nº 12), detalhando que: "a autora poderá ter uma atividade laboral desde que, invista em sua escolaridade (no momento atual como ouvinte e com provas orais), e, principalmente, no uso da mão esquerda. Certamente levará tempo, com certeza, mas a persistência lhe dará plena atividade com esta mão desde que para isto se disponha".



9. Outrossim, no que concerne à condição de vulnerabilidade apresentada pelo núcleo social em comento, resta devidamente comprovada. Nos autos do processo em comento, consta o Relatório de Inspeção Sócio-Econômica (anexo 24), onde foi constatado que a autora mora na companhia de sua mãe, do padrasto e um irmão usuário de entorpecentes. A autora não possui renda, sendo a subsistência da família provida pelo padrasto, que não possui renda fixa, trabalhando como servente de pedreiro e pela Bolsa Família (R\$ 112,00/mês).

10. Sobre a casa onde reside o núcleo familiar, assim encontramos no Relatório: "(...) Ao chegar à residência, fui recebida pela mãe de Fabrine, a senhora Francisca oliveira, que logo me afirmou estar em casa porque foi demitida da fábrica onde trabalhava, refere ter recebido as contas pelo tempo de serviço prestado e está recebendo seguro desemprego. Quando perguntei por Fabrine, a senhora afirma que ela foi ao centro fazer umas compras de moto taxi, mas volta logo, diz que a jovem queixa-se muito de fortes dores nos braços e que nunca mas foi a mesma depois do acidente, ficando impedida de desenvolver todas as atividades que uma garota da sua idade faz. A senhora ainda relatou, muito emocionada, que à família esta passando por um problema com seu outro filho, Fábio de Oliveira 20 anos, é usuário de drogas e esta consumindo a todos dentro de casa, chegando a roubar até a comida de casa para trocar por drogas. Diz que quem esta dando uma força e seu companheiro, Francisco Giliarde, que faz bico de servente e mora com ela já há algum tempo e recebe \$112,00 reais de bolsa família e que com dinheiro que recebeu da fábrica, comprou um quatinho para alugar. Logo Fabrine chegou em um moto taxi, trazendo uma sacola de compras na mão que refere ainda ter alguma força, quando perguntei a jovem se ela fazia algum serviço doméstico, ela afirmou que não tem forças, que depois do acidente, seus movimentos são muito limitados. Perguntei para a autora, porque ela não faz nenhum tratamento, ela afirmou que não procurou mais por vários motivos, um deles era achar que não estava melhorando. Logo, ficou claro que a autora e sua mãe não deram continuidade ao tratamento que deve ter sido recomendado após o acidente (...)"

11. O INSS tenta afastar o benefício pela alegação de que o auxílio do Estado deve ser tão somente auferido de forma subsidiária, quando os parentes não tem condições de fazê-lo. Entretanto, no caso concreto, à luz dos elementos probatórios presentes nos autos, mesmo com a posição firmada pela Corte Suprema nos precedentes já mencionados, resta evidenciado, à saciedade, que o grupo familiar ao qual pertence a parte autora/recorrida ostenta as vestes da miserabilidade. Necessita, portanto, do benefício, visto que o impedimento torna-a inapta para o convívio social digno. No que tange à data de início do benefício, peço vênha para divergir da magistrada singular. Com efeito, o benefício foi deferido desde a DER (13/12/2011). Inobstante a incapacidade já estivesse bem delineada quanto ao impedimento de longo prazo, a miserabilidade não restou demonstrada, razão pela qual a DIB deve ser retificada. Com efeito, infere-se do anexo 16, fl. 07 e fl. 12, que o padrasto da demandante e o irmão possuem vínculo laboral no período de 01/02/2012 a 07/2012 e de 01/05/2012 a 25/05/2012, 21/05/2013 a 30/07/2013 e 02/12/2013 a 15/01/2014, respectivamente, de sorte que não há como presumir o estado de extrema pobreza durante esse interregno. Nem afasta essa conclusão o fato de o irmão, nesse período, não morar supostamente com a irmã e genitora, por residir e trabalhar fora do Estado. O que é relevante, nessa análise, é que no indigitado período, o irmão possuía renda e tinha meios de auxiliar nas despesas da sua irmã e da sua mãe, sobretudo porque retornou ao mencionado grupo familiar posteriormente. Além disso, a autora retardou mais de 02 anos para questionar judicialmente o indeferimento administrativo, o que dificulta uma análise mais acurada quanto ao requisito da renda no período posterior ao indeferimento em 2011.

12. Também não havia como o benefício ser deferido antes de 05/05/2012 por razão diversa, já que, antes de tal data, a autora era menor de 16 anos e que não havia elementos que indicassem uma restrição substancial da sua participação na vida social ou impedimento de que os pais pudessem trabalhar.

13. Desta feita, o recurso inominado do INSS deve ser parcialmente provido apenas para que seja alterada a data de início do benefício. Fixo, com base em tais ponderações, a DIB em 24/01/2014 (data de citação do INSS), considerando a inexistência de provas de que os requisitos do benefício assistencial perduraram desde o indeferimento administrativo."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

3. Foram apresentadas contrarrazões no sentido do não seguimento do PU, ante a alegada ausência de pertinência temática, e em razão da pretensão de reexame da prova, propósitos não permitidos nesta instância uniformizadora. No mérito, pugnou pela negativa de provimento.

4. Como paradigmas o recorrente transcreveu dois acórdãos, o primeiro oriundo do Superior Tribunal de Justiça, e o segundo da Turma Recursal de Mato Grosso. O primeiro assenta que o termo inicial do benefício assistencial na ausência de requerimento administrativo, deverá ser a data da juntada do laudo médico-pericial judicial. Já o segundo da TR de Mato Grosso, na linha da Súmula nº 22 da TNU é no sentido de que quando o postulante preencheu os requisitos para o benefício na data do requerimento administrativo, esta deverá ser o termo inicial da DIB.

5. Tenho como inservíveis à demonstração do dissenso jurisprudencial os paradigmas apresentados, porquanto do cotejo com o acórdão combatido não emerge a possibilidade de se extrair, em tese, interpretação discrepante frente à lei federal; porquanto conforme se encontra transcrito no item "1" acima, a realidade factual analisada e que levou à mudança da DIB pela Turma Recursal de origem é inteiramente diversa. Vale dizer, baseia-se na análise concreta do

período contemporâneo ao requerimento administrativo, anterior e posterior, ao papel de cada membro do núcleo familiar e suas alternâncias; no tempo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação etc. Em sintonia outrossim, com a diretiva da Súmula nº 80 da TNU.

6. Nesse diapasão, impende ter-se em conta que o espaço de atuação e de apreciação do quadro fático-probatório destinado ao juiz da causa e à Turma Recursal, não se compatibiliza com o pretenso "dirigismo" interpretativo, valorizando o formal em desfavor do material, sobretudo quando se demonstra que o entendimento adotado pelo Juízo de origem teve em conta a realidade que brota da prova, e desse quadro se percebe coerência, razoabilidade, proporcionalidade e justiça no caso concreto.

7. Noutro prisma, o entendimento seguido no acórdão recorrido não destoaria, a contrario sensu, da orientação que se encontra na Súmula nº 22 da TNU:

"Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

8. Assim sendo, à vista do contexto, a eventual superação do acórdão em questão implica necessariamente reexaminar a matéria de fato, o que, de par com a Questão de Ordem nº 22, encontra óbice na Súmula 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do PU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO:0517823-80.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JAILDA DA SILVA DANTAS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Postula-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, confirmatório da sentença que julgou procedente em parte o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 01/02/2015 baseando-se nas informações produzidas pelo médico perito judicial, conforme consignado na sentença, in verbis:

"(...) Com relação à alegada incapacidade, por sua vez, constatou-se que o laudo médico-pericial concluiu que ela é portadora de transtorno depressivo moderado (F33.1), resultando em incapacidade temporária e total para o exercício de atividade laborativa, a partir do agravamento da doença em 02/2015 (anexo 16).

Portanto, ante as conclusões apontadas pela perícia judicial e com supedâneo na legislação previdenciária aplicada à espécie, não remanesce qualquer dúvida acerca da concessão do benefício de auxílio-doença a parte autora, a partir da data da constatação da incapacidade, em 01/02/2015.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, com DIB (data de início do benefício) e DIP (data de início do pagamento) de acordo com a tabela abaixo."

2. A recorrente, no entanto, sustenta que em se tratando de restabelecimento de benefício decorrente da mesma doença, presume-se a continuidade da incapacidade, e assim pugna pela concessão do benefício em tela com DIB em 01/06/2014, vale dizer, desde a data do cancelamento administrativo.

3. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial, transcreveu julgados da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200772570036836, relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado 11/06/2010 e da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso, processo nº 2007.36.00.900943-6, relator Juiz Federal JULIANO TAVARES BERNARDES, DJ-MT 13/03/2009.

4. O incidente não foi admitido na origem. Remetido à TNU em virtude de agravo.

5. Foram apresentadas contrarrazões no sentido do não seguimento do PU, ante a alegada ausência de pertinência temática, e em razão da pretensão de reexame da prova, propósitos não permitidos nesta instância uniformizadora. No mérito, pugnou pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

6. Este PEDILEF integra os processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

7. O cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma permite extrair semelhança fática e jurídica.

8. No entanto, do entendimento trazido como paradigma não se extrai como consequência a mera presunção, de modo a afastar o espaço para a apreciação e análise do quadro fático pelo juízo de origem, e a emissão de seu livre convencimento motivado. Mesmo porque, certas patologias cursam com períodos de melhoria e de agravamento

significativos, repercutindo de maneira a exigir análise clínica específica e, portanto, incompatível com a ideia presuntiva de continuidade da doença.

9. Assim colocado, à vista dos elementos de fato levados em conta pelo juízo de origem, o desiderato recursal em tela importa o reexame fático-probatório, em desacordo com o teor da Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO:0503580-22.2014.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCO BESERRA ARAÚJO
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Postula-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, confirmatório da sentença que julgou procedente em parte o pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 22/09/2014, ou seja, no ajuizamento levando em conta as informações produzidas pelo médico perito judicial.

2. Enquanto que o recorrente defende a retroação da DIB à data da cessação do benefício anterior (17/10/2010), à conta da presunção de continuidade da mesma patologia incapacitante. A seguir trecho do acórdão recorrido, in verbis:

"(...) Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

5. Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente:PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

6. No caso dos autos, o perito judicial concluiu ser a parte autora portadora de enfermidade (discopatia e espondilose em coluna lombar) que ocasiona incapacidade definitiva e parcial desde setembro de 2013 (anexo 18) e o magistrado sentenciante fixou a data de início do benefício na data do ajuizamento do feito, em 22/09/2014.

7. De acordo com os parâmetros demonstrados no item 4 supra, não resta possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, em razão do significativo decurso de tempo entre a DCB (17/10/2010) e a perícia judicial (19/12/2014).

8. Deste modo, restando comprovado que a incapacidade estabelecida no laudo pericial é muito posterior à data da cessação administrativa do benefício, não se revela possível a retroação da DIB."

3. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial, transcreveu julgados da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200772570036836, relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado 11/06/2010 e da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso, processo nº 2007.36.00.900943-6, relator Juiz Federal JULIANO TAVARES BERNARDES, DJ-MT 13/03/2009.

4. O incidente não foi admitido na origem. Remetido à TNU em virtude de agravo.

5. Foram apresentadas contrarrazões no sentido do não seguimento do PU, ante a alegada ausência de pertinência temática, e em razão da pretensão de reexame da prova, propósitos não permitidos nesta instância uniformizadora. No mérito, pugnou pela negativa de provimento.

Passo ao voto.

6. Este PEDILEF integra os processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

7. O cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma permite extrair semelhança fática e jurídica.

8. No entanto, do entendimento paradigmático não se extrai como consequência a mera presunção, de modo a afastar o espaço de apreciação e análise do quadro fático pelo Juízo de origem, e a pertinente emissão de seu livre convencimento motivado. Mesmo porque, certas patologias cursam com períodos de melhora e de agravamento significativos, repercutindo de maneira a exigir análise clínica específica e portanto, incompatível com a ideia presuntiva de continuidade da doença; além de outros fatores contextuais relevantes no conjunto probatório, caso a caso.

9. Assim colocado, à vista dos elementos de fato levados em conta pela instância anterior, conforme reproduzido no item "1" acima, o desiderato recursal em tela importa o reexame fático-probatório; o que faz incidir o teor da Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO:0005300-81.2010.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:SIDELICE DA SILVA DOS REIS

PROC./ADV.:PATRICIA DA COSTA CAÇÃO

OAB:SP-154 380

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIB. MODIFICAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual confirmou a sentença de parcial procedência do pedido de retroação da data de início de benefício - DIB de aposentadoria por idade. Entendeu o Juízo anterior que a ora recorrente implementou o requisito etário e a carência necessária em 01/07/2008, e que os holerites e a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, esta emitida em 27/04/2009, ensejaram cálculo da renda mensal inicial - RMI pela Contadoria Judicial de valor superior à concedida, caso fossem utilizados pelo INSS quando deferiu o benefício. No entanto, assentou que a DIB e o cômputo dos salários de contribuição, consoante holerites e RAIS tem o termo inicial na data da entrada do requerimento administrativo - DER, mas as diferenças vencidas são devidas somente a partir do ajuizamento da ação (09/02/2010), por que os aludidos holerites e a RAIS foram apresentados em Juízo e não ao INSS por ocasião da DER.

2. Por sua vez a recorrente sustenta, em suma, que não pode ser penalizada por essa compreensão, considerando que preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício na DER, cujos registros contributivos estavam à disposição do INSS, seja a partir dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, seja no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ou mesmo no próprio banco de dados da RAIS, ou mediante diligências de fiscalização etc.

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial trouxe julgado da Turma Nacional de Uniformização (Processo 2002.61.84.004284-8), dando conta de situação fática decorrente da não apresentação de documentos (relação de salários-de- contribuição) para o cálculo de benefício, por que estavam inacessíveis em virtude do encerramento das atividades de um empregador, mas que os registros constavam da CTPS. Identifico dissenso a partir dos julgados contrapostos. Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. O processo registra que o requerimento administrativo foi apresentado em 01/07/2008 e os documentos somente foram emitidos em 27/04/2009. Assim, se por um lado não há a alegação de alguma exigência por parte do INSS à vista da CTPS; de outra parte, não se tem informação de que o segurado provocou a autarquia no sentido de considerar o período contributivo ora questionado.

7. Tal o contexto, do quadro acima delineado percebe-se que o exame do conjunto probatório e o entendimento adotado pela instância anterior brotaram da estrita apreciação do conteúdo fático.

8. Assim sendo, o desiderato recursal esbarra na jurisprudência objeto da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que verse sobre matéria de fato."

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO:5006745-33.2013.4.04.7104

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:CRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.:VINICIUS CASAGRANDE MESQUITA

OAB:RS-63221

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Postula-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, confirmatório da sentença que julgou procedente o pedido e restabeleceu o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 11/09/2013 baseando-se nas informações produzidas pelo médico perito judicial, conforme consignado na sentença, in verbis:

"(...) O exame pericial indica que a parte autora é portadora de 'Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. CID-10:F25.1. Bulimia nervosa. CID-10:F50.2'. Referida patologia, segundo o expert acarreta a incapacidade da autora para o desempenho da atividade profissional, porquanto 'apresenta alucinações frequentes e humor depressivo'.

Quanto à natureza do quadro clínico incapacitante, o perito noticiou ser 'temporária', e informou que 'Há possibilidade de melhora do quadro com o ajuste do esquema terapêutico'.

Desse modo, entendo que, em face das patologias diagnosticadas, a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Destarte, quanto à data de início da patologia incapacitante, informou o perito 'Aproximadamente, entre 07/2011 à 08/2013'.

Assim, considerando as conclusões acima, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 546.162.184-4, desde 11/09/2013 (data imediatamente posterior a sua cessação administrativa).

Indevido, no entanto, o restabelecimento do benefício vigente até 24/03/2011, haja vista a não-comprovação do quadro incapacitante, nos moldes descritos pelo experto, na data de vista a não-comprovação do quadro incapacitante, nos moldes descritos pelo experto, na data de 25/03/2011, mas sim somente a partir de 01/07/2013."

2. A recorrente, no entanto, sustenta que em se tratando de restabelecimento de benefício decorrente da mesma doença, presume-se a continuidade da incapacidade, independentemente da comprovação pericial, e assim pugna pela concessão do benefício em tela no período de 25/03/2011 a 06/07/2011, vale dizer, desde a data do cancelamento administrativo.

3. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial, transcreveu julgado da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 0501767720064058100, Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DJe 22/03/2013).

4. O incidente foi admitido na origem.

5. Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao voto.

6. Este PEDILEF integra os processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

7. O cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma permite extrair semelhança fática e jurídica.

8. No entanto, do entendimento trazido como paradigma não se extrai como consequência a mera presunção, de modo a afastar o espaço para a apreciação e análise do quadro fático pelo juízo de origem, e a emissão de seu livre convencimento motivado. Mesmo porque, certas patologias cursam com períodos de melhora e de agravamento significativos, repercutindo de maneira a exigir análise clínica específica e, portanto, incompatível com a ideia presuntiva de continuidade da doença.

9. Assim colocado, à vista dos elementos de fato levados em conta pelo juízo de origem, o desiderato recursal em tela importa o reexame fático-probatório, em desacordo com o teor da Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO:0513213-24.2013.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, confirmatório da sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial, com data de início (DIB) desde 31/01/2014). Enquanto que o recorrente defende a retroação da DIB à data do requerimento administrativo (DER) em 07/08/2013. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Data de Início do Benefício (DIB), pelo que se passa a analisar tal ponto.

É entendimento pacífico nesta Turma Recursal que o benefício é devido desde o seu requerimento administrativo, quando a parte autora reúne todos os requisitos exigidos para a sua concessão. No mesmo sentido, é o entendimento esposado na Súmula nº. 22, da Turma Nacional de Uniformização: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Na hipótese, verifica-se que o MM Juiz a quo, acertadamente, firmou a DIB a partir da juntada do laudo pericial (31/01/2014), isto porque o expert afirmar que "não há elementos de convicção para determinar data de início da doença e da incapacidade" (anexo 9).

Ademais, considerando que inexistem nos autos qualquer documento que comprove a existência da incapacidade da autora à época do requerimento administrativo, resta obstada a fixação da DIB naquela data.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do Autor, mantendo a sentença em todos os seus termos. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Recorrente litiga sob o pálio da justiça gratuita."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pela inadmissibilidade do PU, ante a alegada ausência de semelhança fática e jurídica entre os julgados contrapostos.

Passo ao voto.

4. Ressalte-se, este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Impende ainda anotar que o tema alusivo à retroação da DIB é insistentemente recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs:

0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à TNU - por força de agravo - formam um acervo invencível cuja tramitação termina por ser imposta, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados no item "5" antecedente, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato dirigida à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da prestação jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:5006700-20.2013.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JOSE DOS PASSOS HILÁRIO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em suma, que o benefício em questão foi concedido sem a observância da garantia do melhor benefício, pelo que deve ser anulado; em virtude do silêncio intencional da autarquia, caracterizador de dolo, vez que desconsiderou o preenchimento dos requisitos legais para o benefício mais vantajoso, de par com a garantia constitucional do direito adquirido. Destaca em prol dessa tese dispositivos da Constituição da República, de Lei, farta jurisprudência e doutrina, para assim sustentar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997 não incide a decadência. Por fim pugna pela retroação da data de início do benefício - DIB.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relator Juiz Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

E
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

7. Portanto, a despeito do esforço argumentativo incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:0502347-90.2014.4.05.8403
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:LUZIMAR PORFIRIO DE ARAUJO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual reformou pontualmente a sentença de procedência do pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) a partir da data da incapacidade (DII) constatada no laudo médico pericial (01/05/2015). Enquanto que a recorrente defende a retroação da DIB à data do requerimento administrativo - DER em outubro de 2014). Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 3. A fixação da data do início da incapacidade será estabelecida de acordo com as provas acostadas aos autos, especialmente, a partir do que foi constatado no laudo pericial.

4. O termo inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e assistenciais irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo: a) se a incapacidade estabelecida no laudo pericial for preexistente ao requerimento administrativo, o termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo, nos termos da Súmula nº 22 da TNU ("Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."); b) se a data do início da incapacidade for determinada pelo perito judicial em momento posterior ao requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada na data da incapacidade constatada no laudo pericial (PEDILEF 00070610720074036317, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012); c) se o laudo pericial não precisar a data do início da incapacidade, a data do início do benefício deverá ser a data da realização do laudo médico pericial (PEDILEF: 200936007023962 MT, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 13/11/2011).

5. Na espécie em apreço, após acurada análise do laudo pericial em cotejo com os demais elementos probantes encontrados nos autos (atestados e outros exames médicos e/ou hospitalares, além de outros), inclusive em relação à idade, ao grau de escolaridade, ao meio social em que vive, o nível econômico e a atividade desenvolvida, o juízo a quo concluiu pela existência da incapacidade laborativa parcial e temporária, concedendo o benefício auxílio-doença com efeitos financeiros a partir da data do ajuizamento da ação (14/11/2014), perdurando a concessão por um prazo mínimo de 12 (doze) meses.

6. Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial, contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, aquele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a data de início da incapacidade.

7. Sendo assim, conforme exposto no entendimento jurisprudencial supracitado e tendo em vista que o início da incapacidade (10/2014) restou atestado pelo perito em data após a cessação do benefício, deve-se fixar a DIB na data de início da incapacidade constatada no laudo judicial.

8. Recurso provido para reformar a sentença apenas no ponto a respeito da fixação da DIB, retroagindo-a para a data de início da incapacidade."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Calha reproduzir a parte essencial da decisão de inadmissibilidade:

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão desta Turma Recursal, pretendendo o recorrente submeter a questão discutida nos presentes autos à apreciação da Turma Nacional de Uniformização, indicando desconformidade entre julgado deste colegiado e precedente da outra turma recursal, súmula ou posicionamento dominante da TNU ou do STJ.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Nos termos do art. 14, caput e parágrafo segundo da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização é cabível para unificar decisões de turmas regionais diversas ou para retificar decisões que se afastam da orientação jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça. Também é admissível o incidente de uniformização caso a decisão combatida contrarie súmula ou orientação firmada pela própria TNU (Artigo 8º, X do RITNU), não havendo a possibilidade, em qualquer hipótese, de exame de matéria fática.

A Turma Nacional de Uniformização assentou o entendimento de que o conhecimento do incidente de uniformização necessita de prévia apreciação do direito material controvertido, a teor da súmula 35 da TNU (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado).

O citado colegiado recentemente firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a interposição de embargos declaratórios quando a questão jurídica não tiver sido apreciada pela Turma Recursal, desde que previamente suscitada, nos termos da súmula 36 da TNU (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada).

Na espécie, contra a decisão recorrida não foram interpostos embargos declaratórios para aclarar omissão no acórdão, a par da questão de direito material não ter sido nela enfrentada.

Assim sendo, o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de incidente de uniformização, por faltar o requisito do prequestionamento, pelo que deve ser inadmitido o incidente.

Ademais, pretende a parte recorrente a modificação do julgado através do reexame do arcabouço probatório já devidamente apreciado, o que é vedado pela Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Passo ao voto.

3. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. O tema alusivo à retroação da DIB é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão de reexame de questão de fato.

5. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa, dos precedentes e da doutrina destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados no item "4" antecedente, não deixa dúvida alguma de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

6. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:5004704-75.2013.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:AMANDIO JOÃO BERNARDO
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. DIB. RETROAÇÃO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em suma, que o benefício em questão foi concedido sem a observância da garantia do melhor benefício, que o silêncio intencional da autarquia caracteriza dolo, vez que desconsiderou o preenchimento dos requisitos legais para o benefício mais vantajoso. Destaca em prol dessa tese dispositivos da Constituição da República, de Lei e farta jurisprudência, para assim sustentar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997 não incide a decadência. Nessa perspectiva defende a retroação da DIB pertinente.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [...] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

7. Portanto, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:0009049-79.2005.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:SEBASTIÃO JOAQUIM DE SANTANA

PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB:SP-90916

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DE ATRASADOS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO. DESSEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural no período de 17/03/1963 a 31/12/1968, de modo a assegurar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a fixação dos atrasados da data do ajuizamento da ação, ante a imprescindibilidade da produção de prova testemunhal para o reconhecimento do direito em tela.

2. O recorrente por sua vez sustenta que esse entendimento contraria precedentes da 1ª, 3ª e 4ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, bem como do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1179281/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010), (AgRg no REsp 942.662/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 16/03/2011), 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 976.483/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 371) e ainda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4ª R. - AC 1999.04.01.078225-0 - RS - 6ª T. - Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia - DJU 10.01.2001 - p. 361), além do que se encontra nos art. 49, inciso II e art. 54, da Lei nº 8.213/1991. E para concluir afirma que o acórdão recorrido contradiz o teor da Súmula nº 33 da Turma Nacional de Uniformização.

4. O incidente foi admitido na origem.

5. Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao voto.

6. Este PEDILEF integra os processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

7. Desde logo, precedentes oriundos das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo não atendem à regra contida no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece para o manejo do incidente de uniformização nacional divergência entre turmas recursais de diferentes regiões. Quanto aos julgados do STJ, por motivo diverso, igualmente são inservíveis como paradigmas, porquanto não guarda identidade fática e jurídica de modo a ensejar, em tese, interpretação discrepante frente a lei federal; porquanto suas premissas são o preenchimento dos requisitos do benefício na data do requerimento administrativo (DER). Do mesmo modo em relação à Súmula nº 33 da TNU evocada.

7.1. Enquanto que, diferentemente, o acórdão combatido assentou que o termo inicial para o cálculo dos atrasados é a data do ajuizamento da ação, por que o reconhecimento do direito ao benefício em apreço deu-se somente após produção de prova testemunhal. Obviamente esse quadro não expressa situação de preenchimento prévio dos requisitos legais exigidos para alcançar o benefício em foco.

8. Assim sendo, incide a diretiva da Questão de Ordem nº 22 da TNU

9. Demais disso, a eventual superação da compreensão adotada pelo juízo de origem importaria o reexame da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:5007239-83.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:VALTER DE LORENZI

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em suma, que o benefício em questão foi concedido sem a observância da garantia do melhor benefício, que o silêncio intencional da autarquia caracteriza dolo, vez que desconsiderou o preenchimento dos requisitos legais para o benefício mais vantajoso. Destaca em prol dessa tese dispositivos da Constituição da República, de Lei e farta jurisprudência, para assim sustentar que no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 convertida na Lei nº 9.528/1997 não incide a decadência.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo deca-

dencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [...] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo regimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

7. Portanto, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:0503042-65.2014.4.05.8105

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MAIRA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.:ADAULETE PIRES DUARTE

OAB:CE-18290

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIB. ACORDO. COISA JULGADA. BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. PARADIGMAS. INCONFORMIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 E SÚMULA Nº 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Postula-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, confirmatório da sentença que julgou extinto o processo, ante o reconhecimento de coisa julgada em razão da ocorrência de acordo acerca de pensão por morte.

2. A recorrente sustenta, em resumo, que em realidade não se busca questionar o acordo firmado pela pensionista, mas a retroação da data do início do benefício (DIB) concedido ao instituidor, com o pagamento dos atrasados no período de 12/01/2009 a 05/01/2010.

3. O incidente não foi admitido na origem. Remetido à TNU mediante agravo.

4. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela não admissibilidade do PU, sob a alegação de que a recorrente contrariou o teor da Questão de Ordem nº 3 da TNU.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra os processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Desde logo, a recorrente sustenta que o acórdão atacado colide com o entendimento adotado pelas 1ª e 2ª Turmas Recursais de São Paulo, processos nºs 0000320-08.2008.4.03.6319 e 000214932-2009.4.03.6305, respectivamente.

6.1. Contudo, não transcreve seus textos, não indica a fonte para verificação da autenticidade, não faz o cotejo analítico das posições pretensamente contrapostas, nem apresenta a cópia desses julgados. Portanto, desatende frontalmente ao teor da Questão de Ordem nº 3 da TNU.

7. Noutro ângulo, da narrativa da controversia extrai-se claramente a natureza processual do debate, o que faz incidir a regra da Questão de Ordem nº 43 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:5004370-21.2011.4.04.7107

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):NEUSA TERESINHA DE MOURA CAMPOS

PROC./ADV.:CARLA PACHECO

OAB:RS-54 077

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DESSEMELHANÇA FÁTICA-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença de procedência, no sentido



de assegurar o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, tal como proferida. Destaca-se o seguinte trecho da decisão de primeiro grau:

"(...) Realizada perícia, a cargo de médica especialista em ortopedia nomeada pelo juízo (evento nº 8), constatou-se apresentar a autora lombalgia devido à estenose de canal lombar (CID M 54.5 e M 99.3), concluindo a perita que o estado patológico a torna definitivamente incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual, de auxiliar de cozinha. Consigna a especialista que, independentemente da realização de tratamento cirúrgico, a autora tem restrições permanentes, ou incapacidade parcial permanente, para movimentos contínuos e repetidos (com ritmo) do tronco e força física no sentido axial (carregar objetos pesados). O início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2009.

A conclusão pericial não foi impugnada pelas partes.

Estando definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e outras congêneres, faz jus a autora ao recebimento de auxílio-doença até que, depois de submetida a processo de reabilitação profissional, seja dada como habilitada para o desempenho de atividade compatível com suas limitações funcionais ou, sendo considerada insuscetível de reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, for aposentada por invalidez, conforme o disposto nos artigos 59, 62 e 42 da Lei nº 8.213/91."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Sem contrarrazões.

4. Como paradigma foi apresentado acórdão do processo nº 2007.36.00.703003-5, da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso, relator Juiz Federal JOSÉ PIRES DA CUNHA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO OFICIAL CONFIRMA A PERSISTÊNCIA DA DOENÇA DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO RECEBIDO ANTERIORMENTE. PROIBIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. ART. 71 DA LEI 8212/91. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA NESTA PARTE.

1. O laudo pericial demonstra que a Autora é portadora de várias doenças, entre elas hipertensão arterial, artrose no joelho, lombalgia e cervicalgia, estando parcial e temporariamente incapaz para o trabalho. Ademais, a perita confirma que a Autora não estava restabelecida na data da cessação do benefício anterior, devendo, portanto, o auxílio-doença, ora concedido, retroagir àquela data.

2. A proibição de revisão administrativa do benefício no período anterior a dois anos, contida na sentença, não pode subsistir porque contraria expressamente o art. 71 da Lei 8.212/91, pelo qual o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

3. Recurso parcialmente provido.

5. Conforme explicitado no julgado recorrido, a avaliação da persistência da incapacidade apenas foi condicionada, na situação retratada no laudo médico pericial, que essa avaliação passe pela regra harmônica prevista no art. 62 da Lei nº 8.213/1991.

6. Assim, os julgados confrontados apresentam bases fático-jurídicas diversas, na medida em que o acórdão recorrido, diferentemente do paradigma, não fixou tempo mínimo para a recorrida permanecer em benefício, apenas lhe assegurou a reabilitação prevista no art. 62 da LBP. Portanto, não se demonstrou semelhança fático-jurídica entre os julgados contrapostos, circunstância que faz incidir a Questão de Ordem nº. 22 da TNU.

7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:5002717-32.2012.4.04.7112

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ONILDA FERREIRA LOPES
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 77 DA TNU. NÃO APLICÁVEL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento ao recurso da demandante e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença, por não identificar incapacidade para o trabalho, baseando-se no laudo médico pericial.

2. A irresignação assenta-se na alegada inobservância das condições pessoais da recorrente, frente à estrutura social e familiar onde vive, defendendo a tese de que, embora ainda capacitada parcialmente para atividades laborais habituais, não poderia prover sua subsistência de forma independente e digna.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à TNU.

4. Sem contrarrazões.

5. Para a demonstrar a divergência jurisprudencial a recorrente trouxe: PEDILEF nº 200663020129897, relatora Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DJe 09.12.2011; PEDILEF nº 200434007042576, relator Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 28.10.2004, bem como julgado do 1º Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal: processo nº 931699-RS, Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira, DJDF 19.10.2004, de modo a respaldar, em resumo, a tese segundo a qual, em casos como o presente, há que se investigar as condições pessoal e social da recorrente, não se restringindo às informações do laudo médico pericial.

6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas sem semelhança fática e jurídica, haja vista que todos partem do pressuposto da existência de incapacidade, ainda que parcial, o que exigiria a análise das condições pessoais da demandante.

7. O acórdão recorrido, no mesmo sentido da sentença, lastreou-se em quadro fático e jurídico retratado no laudo médico pericial, o qual embora tenha identificado a existência de enfermidades, não reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho, nem comprometimento de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições. Vejamos:

"(...) e) A parte autora poderá voltar a exercer de forma plena seu emprego/atividade (s) Habitual (is)?"

RESPOSTA: Autora apresenta diversas doenças crônicas (tais como Diabetes, Hipertensão, e queixa crônica de dores osteomusculares, de caráter degenerativo, há mais de 10 anos, conforme próprio relato), além da condição de obesidade, e faixa etária avançada, o que limitam parcialmente (restrição PARCIAL) a Autora para as atividades de grande aporte de esforços físicos; no entanto, não há incapacidade para as atividades domésticas ou para vendas de lingerie, atividade em que a Autora também atuava."

8. Ainda se acha o acórdão recorrido:

"Destarte, em face do parecer do perito, no sentido da ausência de qualquer incapacidade laborativa, e mesmo considerando as condições pessoais da parte autora, entendo como correta a conclusão do Juízo de origem ao indeferir o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade.

Registre-se que a doença em si não gera direito ao benefício, apenas a incapacidade, que deve ser devidamente comprovada nos autos. E, quanto a este requisito, a perícia judicial realizada atestou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora.

Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes.

Sendo assim, ante a ausência de incapacidade, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos, consoante autoriza o art. 46 da Lei n. 9.099/95, com aplicação subsidiária no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei n. 10.259/01)." (Grifado).

9. Assim sendo, o julgamento objurgado põe-se em sintonia com a Súmula nº 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

10. Portanto, o propósito recursal faz incidir a Questão de Ordem nº 13, tendo em vista a conformidade do acórdão com a jurisprudência do Colegiado Nacional, e esbarra no teor da Súmula nº 42, ambas da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:0000092-10.2015.4.90.0000

ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE:MARGARIDA DOS SANTOS ZANARDINI
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECLAMADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 16 DA TNU. ART. 45 DO RI-TNU. INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1.Cuida-se de reclamação ao argumento de descumprimento pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, de decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização, no tocante às condições pessoais da reclamante, bem como quanto ao critério de aferição da renda per capita para o fim de obtenção de benefício assistencial.

Sustenta, em resumo, ter sido determinado, na linha do entendimento expressado no REsp. nº 1.112.557 do STJ, que o Juízo de origem reconhecesse a presunção absoluta de miserabilidade no caso concreto, à conta de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Passo ao voto.

2.Inicialmente, eis o teor da decisão da Presidência da TNU em tela:

"DECISÃO.Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia,assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório,sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, d os sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas n os arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto." (Grifado).

2.1.Enquanto que o novo acórdão da Turma Recursal, em cumprimento à determinação da Presidência da TNU assentou:

3.Como se percebe, a determinação da TNU é clara ao determinar ao Juízo de origem: "para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto."

4.E é o que espelha o acórdão objurgado. Na medida em que realisonou de per se o caso concreto e, segundo seu livre convencimento motivado, manteve o entendimento anterior; quadro incompatível com a alegada recusa de adaptar o acórdão à jurisprudência consolidada.

5.Demais disso, a irresignação além de desatender à Questão de Ordem nº 16-TNU, de modo algum demonstra contrariedade à jurisprudência consolidada da TNU ou mesmo do STJ, porquanto o acórdão reclamado acha-se em consonância, dentre outros, com a jurisprudência deste Colegiado Nacional: PEDILEF nº 05015443520134058309, relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DJe 06.11.2015, PEDILEF nº 0042047-21.2010.4.01.3800, relatora Juíza Federal KYU SOON LEE, DJe 04.06.2014, PEDILEF nº 5009459-52.2011.4.04.7001, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DJe 09.04.2014.

6.Portanto, não se demonstrou o escopo de preservar a competência ou garantir a autoridade de decisão da TNU, pelo que o pleito desatende ao contido no art. 45 do Regimento Interno deste Colegiado Nacional.

7.Nessas condições, voto para não conhecer da reclamação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhece da reclamação, nos termos do voto do relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:0507572-26.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:GABRIELY VITÓRIA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. (LOAS). MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial, por entender presentes condições para o sustento da recorrente pelos familiares da recorrente.
2. A irresignação assenta-se no fato, em resumo, de o Juízo de origem ter se utilizado de conceito alargado de grupo familiar, diferentemente do que preceitua a Lei nº 8.213/1991, art. 16 e a Lei nº 8.742/1993, art. 20, e daí extrair, equivocadamente, ausente o estado de miserabilidade da recorrente com 5 (cinco) anos de idade.
3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.
4. Contrarrazões apresentadas pelo INSS pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.
5. Para a demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe os acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 2010.32.00.700169-8, Rel. Juíza Federal Adel Américo Dias de Oliveira, julgado em 29-03-2012 e da 5ª Turma Recursal de São Paulo, processo nº 0001116-31.2010.4.03.6318, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, e-DIF3 07-06-2013.
6. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.
7. O acórdão recorrido remete aos mesmos fundamentos adotados na sentença. Assim, percebe-se que o benefício assistencial fora negado em função da não comprovação do estado de miserabilidade social, sem deixar de analisar as demais peculiaridades. Vejamos:
"A renda da família vem do trabalho da irmã da autora, que é de um salário mínimo, também segundo o depoimento da mãe da demandante. Essa remuneração advém do emprego de atendente do Hemocentro desempenhado por ela.
Nesse contexto, já se verifica que a autora não preenche o requisito socioeconômico, pois a renda familiar per capita de seu grupo é de pelo menos ¼ do salário mínimo.
Porém, há outros fatores indicativos da capacidade da família de prover o sustento da demandante, apesar de sua doença.
É que o pai da menor, muito embora não viva sob o mesmo teto que ela, é empregado desde o ano 2007 em uma mesma empresa, tendo renda estável em valor superior ao salário mínimo, de modo que poderia contribuir para a manutenção da filha, já que tem a obrigação de prestar-lhe alimentos.
A mãe da demandante também relatou que alguns familiares se juntaram para comprar a casa em que a família mora atualmente, vindo essa ajuda especialmente de uma tia sua, que é aposentada, e do marido dela, reformado da polícia, o que também confirma a conclusão de que a própria família da autora tem condições de suportar o seu sustento.
Embora reconheça as dificuldades impostas à autora em razão de doença, observo que o benefício assistencial está reservado aos deficientes ou idosos que não possam prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família e sobrevivam em condições que afrontem a dignidade da pessoa humana, único motivo que justifica a assunção dessa obrigação pelo estado, situação não verificada no caso em tela. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido." (Grifado).
8. Assim colocado, vemos que o Juízo a quo não destoou do conceito de grupo familiar diferente do defendido nos paradigmas. Em verdade, a renda familiar foi adequadamente considerada a partir da remuneração da irmã da recorrente em conjunto com a realidade socioeconômica externada por sua família e pelo que efetivamente lhe proporciona para a sobrevivência digna, na ótica do juízo do fato, o qual formou seu livre convencimento precedido da realização de audiência e das reais condições e das potencialidades da família.
11. Tal o contexto, o acórdão atacado não se baseou somente no critério objetivo de aferição da renda familiar per capita, mas no conjunto probatório resultante da instrução processual.
12. Assim sendo, o escopo de PU não se situa na matéria de direito material ou meramente na observância de entendimento vertido em paradigmas que entende aplicáveis ao caso, mas no necessário revolvimento ou reexame do conteúdo fático-probatório já sopesado pela instância anterior; em contrariedade, assim, à diretiva da Súmula nº 42 da TNU.
13. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:5000800-96.2012.4.04.7105
ORIGEM:Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE:ADEMAR ANTONIO COLETTO
PROC./ADV.:PAULO ROBERTO CACENOTE
OAB:RS-29173
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP. INCONFIRMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Suplementar às Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, ao entendimento de que, em suma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado não tem validade in casu, porquanto produzido segundo informações prestadas pelo próprio autor da demanda. Segue trecho do acórdão:
"(...) Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06/03/97 e 28/05/98. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, esta Turma segue a orientação contida na Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003." Ora, não pode ser considerado para prova do período especial o PPP preenchido pelo próprio autor. O laudo foi baseado em afirmações do autor o que não é admissível para prova de especialidade quanto ao agente ruído, além de ser unilateral. Ademais, prova testemunhal não serve para prova da especialidade da atividade no caso dos autos." (Grifado).
2. Interposto o incidente de uniformização à Turma Regional decidiu-se pela manutenção do acórdão da Turma Recursal, haja vista que o incidente de uniformização trata apenas de direito genérico do contribuinte individual converter o tempo de serviço de atividade especial em comum não foi admitido na origem.
3. Insatisfeito com a decisão, interpôs este PEDILEF, não admitido na origem. Mas em virtude de agravo foi remetido à TNU.
4. Sem contrarrazões.
5. Para a demonstração da divergência jurisprudencial trouxe os seguintes acórdãos paradigmas: REsp. nº 415.298 - SC, Rel. MIN. ARNALDO ESTES LIMA, julgado em 16.05.2006; RESp. nº 658.016 - SC, Rel. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 18.10.2005; PEDILEF nº 20097195001907-7, Rel. JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, julgado em 29.02.2012; PEDILEF nº 200583200099484, Rel. JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, DJU 18.12.2006; PEDILEF nº 2004.71.95.008385-7, Rel. JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, julgado em 20.02.2008, de modo a defender, em síntese, a tese segundo a qual o segurado autônomo tem direito à aposentadoria especial e à contagem desse tempo com as vantagens previstas na Lei nº 8.213/1991.
6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, porquanto as premissas não guardam semelhança fática e jurídica.
7. Isso, pelo fato de os julgados paradigmas não demonstrarem qualquer divergência em relação ao acórdão vergastado, haja vista tratarem de hipóteses distintas daquela verificada no caso em tela.
8. Esclarecendo: o Juízo de origem deixou de reconhecer a validade jurídica do PPP pelo fato de ser baseado em informações fornecidas pelo próprio demandante, o que, na ótica da Turma Recursal retirou sua credibilidade e validade e assim, ante a ausência de outros documentos, não reconheceu a pretensa especialidade da atividade laborativa em questão.
8.1. Já os paradigmas colacionados cuidam pura e simplesmente de direito genérico do trabalhador autônomo ter computado o tempo em que exercera atividade de caráter especial.
9. Ora, em momento algum esse direito, em tese, foi negado ao recorrente. Diferentemente, ocorreu que no caso em apreço os requisitos assentados na lei e na jurisprudência não se mostraram atendidos.
10. Tal o contexto, incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado Nacional.
11. Noutro ângulo, a eventual superação do entendimento da instância anterior encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU.
12. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:0507873-39.2012.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTÔNIO DE SOUSA LIMA
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-9436
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DA PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual reformou a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o seguinte fundamento, em parte, reproduzido:
"(...) Como início de prova material, a parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 19/9/1973, em que consta que se identificou como agricultor; carteira de sindicato de trabalhadores rurais, em que consta que se filiou em 3/5/1986; dentre outros de menor importância.
Ademais, o autor declarou em audiência que vende lanches em sua residência. Este fato, aliado ao escasso início de prova material, conforme acima descrito, leva a crer que o requerente não desenvolve agricultura de subsistência, retirando seu sustento deste pequeno comércio."
2. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.
3. O INSS apresentou contrarrazões enfatizando, em resumo, a natureza probatória da discussão, incompatível com esta seara recursal.
4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, o recorrente trouxe os seguintes acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 200361840055380, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, julgado em 23-09-2011 e PEDILEF 200384130006662, Rel. Juiz Federal Osni Cardoso Filho, julgado em 14-09-2004, de modo a defender, em síntese, a tese segundo a qual o início da prova material não necessita ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando a contemporaneidade de parte dele de modo que sua eficácia probatória poderá ser estendida de acordo com o restante do conjunto probatório.
5. O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da decisão trazida como paradigma, qual seja, de que a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefícios previdenciários deverá ocorrer com base em início de prova material ratificado pelo que mais for produzido durante a instrução probatória.
6. Registre-se, o acórdão recorrido considerou como início de prova material a documentação oferecida pelo recorrente em relação ao período reconhecido. Entretanto, ao realizar a instrução não se convenceu da presença de outros elementos indispensáveis a corroborar as alegações em harmonia com os documentos. Vejamos:
"Como se vê, o início de prova material válido refere-se a data muito anterior ao início do período de carência. Dessa forma, entendo que não há elementos suficientes para reconhecer o cumprimento do período mínimo de carência exigido em lei. A rigor, não há qualquer demonstração documental de que a requerente tenha exercido a agricultura entre 1986 e os dias atuais. A prova simplesmente testemunhal não se presta para tanto, nos termos da Súmula 149 do STJ."
7. Ressalte-se, a discussão não se circunscreve à validade das provas, mas sim à aptidão delas comprovarem se o período de carência foi ou não cumprido, haja a vista o longo lapso temporal desde o aludido início de prova material, datada de 1973. E como já consignado nos itens "5" e "6" acima, o Juiz Federal de primeiro grau considerou que as testemunhas ouvidas não acrescentaram informações firmes e idôneas, de modo a corroborar os períodos que o recorrente diz ter trabalhado na lida rural.
7. Assim sendo, além de não se demonstrar correlação válida do cotejo analítico dos julgados pretensamente contrapostos (Questão de Ordem nº 22 da TNU), a discussão denota claro intuito de ver, não apenas apreciada juridicamente a controvérsia, na perspectiva do direito material, mas de ver reanalisada a matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.
9. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:0004890-44.2011.4.03.6315
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:NEUSA TERESA JUSTI DE CASTRO
PROC./ADV.:SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
OAB:SP-77176
PROC./ADV.:RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
OAB:SP-260685
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial, pela ausência de incapacidade para o trabalho. Enquanto que a recorrente defende a reabertura da instrução, com o fito de verificar o quadro de depressão por médico da especialidade de psiquiatria.

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Oportuno ressaltar que o desiderato recursal em apreço implica, não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial, de par com a documentação carreada, pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Registre-se, nesse passo, que este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito, para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

6. Outrossim, matéria desse jaez é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

7. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:0003352-04.2006.4.03.6315
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA
OAB:SP 111.335
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, confirmatório da sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB no ajustamento da ação (24/04/2006).

2. O recorrente se contrapõe, baseando-se em precedentes do Superior Tribunal Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões, no sentido de corroborar o entendimento no sentido de que a DIB do benefício em questão deve retroagir à data da cessação (DCB) do benefício de auxílio-anterior, isto é, à 13/12/2004.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 5. A discussão não destoa da linha recursal de tantas outras matérias insistentemente recorrentes e já apreciadas e decididas, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo quase invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. No caso em apreço, no centro da discussão encontra-se o entendimento acerca da presunção de continuidade da patologia ensejadora de benefício anteriormente cessado, frise-se, indevidamente.

6.1. Ora, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova, particularmente o laudo médico pericial, se convenceu da data de início da incapacidade - DII a qual denota descontinuidade do quadro clínico, a partir da DCB anterior; a retroação da DIB pretendida, a par de se afigurar fictícia, implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados - exceto dos egrégios TRFs, porquanto não atendem à regra do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 - conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:0522815-48.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOAO RIBEIRO DE MENEZES
PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB:CE-22693
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESSEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA. MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez, por entender, não obstante demonstrada a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho; que o recorrente perdera a qualidade de segurado, considerada a data de início da incapacidade (DII) informada no laudo médico pericial (29/03/2012) e os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

2. Por sua vez, o recorrente se contrapõe, em síntese, invocando precedentes da Turma Nacional de Uniformização e súmula nº 26 da AGU transcritos, que a DII em questão, de acordo com a documentação médica juntada, ocorreu em maio de 2011.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo, foi remetido à TNU.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Desde logo, há que se destacar que os paradigmas apresentados não guardam identidade fática e jurídica com o acórdão recorrido, porquanto as premissas dos paradigmas são: (i) demonstração de cessação indevida do benefício anterior (DCB); (ii) comprovação de situação de desemprego; e (iii) ausência de descontinuidade da mesma patologia da DIB anterior. Ora, a compreensão

externada no acórdão de origem assenta-se, diversamente, na existência de DII, e na ausência de continuidade de incapacidade; decorrência lógica que brota da descontinuidade ente a DCB e a DII, que não é o caso em debate. Outrossim, além dos pontos antes realçados, a súmula da AGU transcrita não serve para cotejo analítico válido com o julgado de origem. Assim colocado, cuida-se de duas realidades dessemelhantes.

7. Portanto, incide in casu a diretiva da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

8. Demais disso, conforme toda a narrativa da causa de pedir recursal, a eventual superação da compreensão adotada pelo juízo de origem importaria o reexame da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE
Juiz Federal

PROCESSO:0508651-44.2014.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIO ARIIVALDO DANTAS
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial e da documentação carreada, pela ausência de incapacidade para o trabalho.

2. Enquanto que o recorrente sustenta, em resumo, que o julgado deixou de considerar atestados médicos comprobatórios de incapacidade laborativa; que o exame médico pericial não detectou que o recorrente é portador de câncer no pâncreas, doença extremamente grave. Alega a ocorrência de falhas na formulação e nas respostas do laudo médico pericial, que não foi observada a isonomia processual e as garantias inerentes à garantia do devido processo legal. Ademais, que a avaliação de quadro como o presente não pode ser feita somente no âmbito médico; por entender que há que ser consideradas as condições de inserção no mercado de trabalho, levando-se em conta a idade, grau de instrução e o meio social onde vive. Ainda, que o julgado não encontra respaldo em princípios constitucionais, consoante a doutrina referida. Destaca em arrimo dessa motivação julgado da Turma Nacional de Uniformização (Processo nº 2007.50.50.00.6748-1. Prossegue em alentado arrazoado ancorado em farta jurisprudência, para ao final pugnar no sentido: (i) de serem apreciadas as provas produzidas em seu conjunto; (ii) de reformar o julgado de modo a assegurar o benefício pleiteado; e (iii) de, subsidiariamente, anular o julgado para viabilizar a correta apreciação das provas.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. As contrarrazões pugnam pela inadmissibilidade do PU.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. O desiderato recursal em apreço implica, não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu, à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial - sem impugnação e sem embargo de declaração - de par com a documentação carreada - na qual não se encontra diagnóstico oncológico - pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

7. Anote-se, este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito material, para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Assim sendo, a matéria em apreço é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

9. Destarte, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

10. Portanto, sobretudo nesta quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

PROCESSO:0500542-20.2014.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ATARCINA DELMONDES DE SOUSA

SANTOS

PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB:CE-6584

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial, após impugnação, e da documentação carreada, pela ausência de incapacidade para o trabalho.

2. Enquanto que a recorrente defende, em suma, com base em precedentes da Turma Nacional de Uniformização, particularmente à conta do teor das Súmulas nº 47 e nº 48 da TNU, que o acórdão combatido foi proferido em contrariedade à documentação médica carreada; nesse rumo, que a própria perícia médica judicial laborou em equívoco na análise e na avaliação do quadro clínico, particularmente no tocante à evolução e à gravidade da enfermidade incapacitante.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. As contrarrazões pugnam pela inadmissibilidade do PU.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. O desiderato recursal em apreço implica, não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial, impugnado em primeiro grau, de par com a documentação carreada, pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

7. Noutro ângulo, este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito material, para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Por sua vez, a matéria em apreço é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

9. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

10. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO:0500267-71.2014.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOSE CANDIDO CARDOSO

PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB:CE-6584

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial, após impugnação, e da documentação carreada, pela ausência de incapacidade para o trabalho.

2. Enquanto que o recorrente sustenta, em suma, invocando precedentes da Turma Nacional de Uniformização, particularmente à conta do teor das Súmulas nº 47 e nº 48 da TNU, que o acórdão combatido foi proferido em contrariedade à documentação médica carreada; ainda, que deixou de examinar as condições pessoais, físicas, sociais e profissionais, particularmente a dificuldade para o exercício de atividade profissional que exija higidez física etc. Conclui pugnando pela reforma do acórdão e, subsidiariamente, pela anulação da sentença e do acórdão, de modo a submeter o segurado a perícia complementar.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. As contrarrazões pugnam pela inadmissibilidade do PU.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Com efeito, o desiderato recursal em apreço implica, não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu, à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial, impugnado em primeiro grau, de par com a documentação carreada, pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

7. Noutro ângulo, este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito material, para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Oportuno realçar ainda, que a matéria em apreço é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

9. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

10. Portanto, sobretudo nesta quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

PROCESSO:2013.51.51.018580-4

ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

RO

REQUERENTE:ROBERTO DA SILVA MOTHÉ

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. RETROAÇÃO. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo qual reformou, em parte, a sentença de parcial procedência do pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com termo inicial (DIB) a partir da cessação do benefício anterior (DCB) em 23/01/2013. Assim, a Turma Recursal converteu o benefício assegurado na sentença em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) na data da realização da perícia (29/10/2013), sob o entendimento a seguir transcrito: "(...) Quanto à DIB da aposentadoria por invalidez, fixo-a na data da realização da perícia (29/10/2013), uma vez que a incapacidade permanente do recorrente foi constatada, somente, nesse momento."

2. O recorrente se insurge quanto à fixação da DIB em data ulterior, à conta de precedentes do Superior Tribunal de Justiça transcritos, de modo a corroborar o entendimento segundo o qual no contexto da controvérsia o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (DER) ou subsidiariamente, a data da cessação indevida do benefício anterior (DCB).

3. O incidente foi admitido na origem.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Oportuno ressaltar que o tema alusivo à retroação da DIB é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, em regra sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; porquanto costumadamente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

6. No entanto, o caso em apreço é diverso. Cuida-se de discussão que objetivamente remete aos art. 42 e art. 43, § 1º, letra "a", segunda parte, da Lei nº 8.213/1991.

6.1. Registre-se, do centro da controvérsia emerge a constatação pelos Juízes de primeiro e de segundo graus, de que a cessação do benefício do auxílio-doença em 23/01/2013 foi indevida.

6.2. Assim sendo, a conversão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - quando não houve descontinuidade - não se harmoniza, respeitosamente, com a compreensão externada pela Turma Recursal de origem para o deslocamento da DIB, na medida em que a interpretação dos artigos de lei realçados no item "6" respalda o entendimento questionado; porquanto a base fática e jurídica é una, desde o reconhecimento da incapacidade pelo Juízo de primeiro grau. Apenas foi agregado em segundo grau o componente consubstanciado no reconhecimento do caráter permanente da incapacidade.

6.3. Entender de modo diverso importa suprimir direito integro em sua conformação desde a sentença, a qual afinal foi apenas em parte reformada.

7. Portanto, merece acolhimento o pleito recursal em tela.

8. Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a, na forma da Questão de Ordem nº 38 da TNU, restabelecer a sentença no concernente à DIB.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO:5005003-70.2013.4.04.7104

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE:JOSE GENTIL DA COSTA

PROC./ADV.:ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA

OAB:RS 41.750

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial e da documentação acostada, pela ausência de incapacidade para o trabalho habitual; considerou que a presença de patologia não implica necessariamente incapacidade laboral.



2. O recorrente se contrapõe, ao argumento, em suma, de que o julgado objurgado se baseou apenas no laudo médico pericial, e assim não levou em conta a documentação médica (laudos médicos) que acompanham a inicial, com o fito de comprovar a presença da patologia: Transtorno Afetivo Bipolar (CID 10 F31); nem considerou a circunstância do período de dez anos de afastamento do trabalho, ainda que de forma descontínua, quadro que entende corroborar a motivação do pleito de benefício por incapacidade. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial transcreveu acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Desde logo, o desiderato recursal em apreço implica não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu, à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial, de par com a documentação carreada, pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual. Anote-se, este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito material, para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Outrossim, matéria desse jaez é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mercê da tramitação mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

8. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO:0510050-02.2014.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:CLAUDIO ROBERTO CALDEIRA DOS

SANTOS

PROC./ADV.:MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SAN-

TANA

OAB:PB-11662-B

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ANDRADE RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. DESSEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual manteve a sentença de procedência parcial do pedido de conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB fixada na data do exame médico pericial (03/10/2014), mas desacolheu a postulação do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, à conta da ausência do requisito da permanência da alegada necessidade de assistência de outra pessoa.

2. O recorrente se insurge, ao argumento, em resumo, de que necessita de auxílio permanente de outra pessoa para os atos da vida diária. Em apoio ao pleito sustenta que o entendimento combatido contraria julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, equivocadamente denominado Turma Recursal de Minas Gerais (TRF-1 Apelação Cível AC 45118 MG 2009.01.99.045118-8 e AC 1625 BA 2009.33.07.001625). Afirma ainda, que o julgado de origem não levou em conta os elementos de prova juntados, particularmente a documentação médica e nem mesmo o próprio laudo médico pericial.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. As contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento e, no mérito, pela rejeição do PU.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Desde logo, os paradigmas apresentados não servem para firmar o dissenso jurisprudencial pretendido, porquanto oriundos do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região; assim, desatente à regra do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Portanto, incide in casu a diretiva da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

8. Demais disso, conforme a narrativa da causa de pedir recursal, a eventual superação da compreensão adotada pelo juízo de origem importaria o reexame da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal dos Juizados Especiais Federais.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO:0053312-85.2012.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:JOSE RIOS SOCRATES

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK..

OAB:MG-118436

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ANDRADE RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, confirmatório da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

2. O recorrente sustenta, em suma, que o benefício em questão foi concedido antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997 e assim, considera inaplicável o regramento dessa MP ao caso sob exame. Argui em prol desse desiderato a garantia do direito adquirido à não retroação dos efeitos da decadência, consoante doutrina, legislação e precedentes do egrégio TRF da Região, do Superior Tribunal de Justiça, de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Foram apresentadas contrarrazões defendendo, essencialmente, a manutenção do acórdão vergastado.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Por sua vez o julgado combatido além de sua conformidade com os precedentes da TNU e do STJ invocados, indubitavelmente expressa ademais o entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante a seguir retratado no essencial:

"(...) A presente matéria fora tratada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.309.529/PR, sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), restando assentado que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 também se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 27/6/97, que o fixou, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da vigência da referida MP. A vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 deu-se em 28/6/1997, e, no caso concreto, o benefício foi concedido antes daquela data. A contagem decadencial dos 10 anos tem como termo inicial a data de 01/8/1997, por ser o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 08/02/2010, DJ-e de 24/06/2010)."

E

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória nº 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista [;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição." 2. Agravo re-

gimental não provido. (ARE 843597 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

7. Portanto, incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO:0001590-32.2010.4.03.6308

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:AURANDI SEBASTIAO ALVES

PROC./ADV.:ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB:SP-172851

PROC./ADV.:FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

OAB:SP-216808

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

GALIA RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que reformou parcialmente a sentença para reconhecer o exercício de atividade especial e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em coeficiente proporcional.

2. No incidente de uniformização alega a parte autora que permaneceu recolhendo contribuições previdenciárias após a entrada do requerimento administrativo, de sorte que, no curso da ação, completou os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Aponta como paradigmas decisões da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (DF), da 1ª Turma Recursal da seção Judiciária do Rio Grande do Sul (RS) e do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. O incidente de uniformização foi admitido.

5. Verifico que houve pedido expresso para percepção do benefício nos termos do art. 462 do CPC, já na petição inicial.

6. Na sentença, foram reconhecidos períodos de tempo de serviço especial, sem, contudo, conceder à parte requerente o benefício de aposentadoria. Contra esta decisão foi interposto recurso inominado, em que formulado pedido de cômputo superveniente de tempo de serviço laborado no curso da demanda.

7. No acórdão (documento 43), foi declarado o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, pois a parte autora totalizou 33 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição, sem menção ao cômputo de tempo de serviço no curso do processo.

8. Com a oposição de embargos de declaração, a Turma Recursal pronunciou-se acerca do pedido de reafirmação da DER, ou cômputo de contribuições posteriores à entrada do requerimento administrativo, da seguinte forma:

"Ressalto que uma vez requerido o benefício, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em três datas: até a vinda da EC 20/98; até a Lei 9.876/99 e na DER. Apurado o valor da RMI com base na legislação vigente nessas datas, concede-se o mais vantajoso.

Quanto à reafirmação da DER, ela é admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo, nessas situações, por economia processual, tem-se admitido a reafirmação da DER.

No presente feito, o embargante somente preencheu os requisitos para a concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Assim, não há que se falar no mais vantajoso porque não preencheu os requisitos na data da EC 20/98 e na véspera da Lei 9.876/99."

9. Sendo assim, houve divergência com relação à decisão paradigmática da Turma Recursal do RS, pois foi declarada a impossibilidade de aproveitamento de tempo de contribuição transcorrido no curso do processo, ainda que para fins de concessão da aposentadoria na modalidade integral. Destaco excerto da decisão paradigmática, conforme segue:

"O disposto no artigo 462 do CPC autoriza o juiz a incluir tempo de serviço posterior à data da entrada do requerimento para concessão de benefício previdenciário, desde que tais períodos estejam devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consoante interpretação do Artigo 29-A da Lei 8.213/91."

10. Portanto, o incidente de uniformização demonstra-se passível de conhecimento.

11. No mérito, a 2ª Turma Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, na linha da jurisprudência consolidada naquela Corte, no sentido de que "o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica" (AgRg nos EDcl no REsp 1457154 / SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/02/2016). Isso, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e pedido inicial, não podendo importar alterações nos limites da demanda inicialmente estabelecidos (REsp. 1420700 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015). Especificamente acerca do cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, pronunciou-se a 1ª Turma daquela Corte, in litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos. 2. O art. 687 e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015, que repete as já consagradas proteções ao segurado dispostas em Instruções Normativas anteriores, dispõe que, se o postulante de uma prestação previdenciária preenche os requisitos legais somente após o pedido, o ente autárquico reconhece esse fato superveniente para fins de concessão do benefício, fixando a DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais. 3. Essa mesma medida deve ser adotada no âmbito do processo judicial, nos termos do art. 462 do CPC, segundo o qual a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao Juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento. 4. As razões dessa proteção se devem ao fato de que os segurados não têm conhecimento do complexo normativo previdenciário, sendo certo que a contagem do tempo de serviço demanda cálculo de difícil compreensão até mesmo para os operadores da área. Além disso, não é razoável impor aos segurados, normalmente em idade avançada, que intentem novo pedido administrativo ou judicial, máxime quando o seu direito já foi adquirido e incorporado ao seu patrimônio jurídico. 5. Diante dessas disposições normativas e dos princípios da economia e da celeridade processual, bem como do caráter social das normas que regulamentam os benefícios previdenciários, não há óbice ao deferimento do benefício, mesmo que preenchidos os requisitos após o ajuizamento da ação. 6. Recurso Especial provido para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria a partir de agosto de 2006." (REsp. 1296267 / RS, Rel. Min. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/12/2015).

12. Por essa forma, tem-se que as duas Turmas integrantes da 1ª Seção do STJ, com atribuição para a matéria, cancelam a possibilidade de considerar-se fato superveniente havido no curso da demanda, no respectivo julgamento, desde que não importe alteração do pedido e causa de pedir, como ocorre na hipótese em concreto.

13. Isso posto, em observância aos mencionados precedentes do E. STJ, cumpre a uniformização da jurisprudência deste colegiado no sentido de considerar fato superveniente o tempo de contribuição transcorrido no curso da lide, aplicando o disposto no art. 462 do CPC, com escopo à reafirmação da DER na data em que houver o preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício pretendido pela parte autora, em conformidade com o acervo probatório dos autos e atentando aos limites da demanda.

14. O voto é por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para proceder à adequação à jurisprudência acima uniformização, aferindo a existência de elementos suficientes para cômputo de tempo de serviço posterior à DER.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA,

Juíza Federal

PROCESSO:0015699-25.2012.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAIMUNDO JACINTO DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO F. TERTULIANO
OAB: SP-195284
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão que manteve a decisão monocrática na qual se afastou a competência dos Juizados Especiais Federais para análise de mandado de segurança.

2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que a decisão contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciada na Súmula 376, segundo a qual "compete a Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial".

3. Esclareço, todavia, que a presente hipótese versa sobre a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida.

4. Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas preeminentes da celeridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados Especiais Federais, observa o alinhamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, conforme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador, conforme antes mencionado, referentemente aos provimentos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juiz singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. É que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorribil de Juiz singular do Juizado Especial" (STJ-5ª Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA: 18/10/2004 PG:00302).

5. Contudo, retornando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, apesar de concluir-se pela necessidade de que seja facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa), a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização (Sumula 43 da TNU).

6. Voto, pois, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do acórdão.
Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA,

Juíza Federal

PROCESSO:5000067-24.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDGAR ZUGE

PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER

OAB: RS-26135

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade.

2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade.

3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE.

4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que:

"No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente perigoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições.

Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998."

6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGOSO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indico os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguendo dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) - grifei.



PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) - grifei.

7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste Colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é

possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre electricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este Colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendendo que é

possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp nº 1109813 / PR e nos EDcl no REsp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei.

8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste Colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada.

9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 16 de março de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA,
Juíza Federal

PROCESSO:5015124-15.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCIANO LOBO VILA
PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira
OAB: PR 23.320
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial, criteriosamente analisado na sentença, pela ausência de incapacidade para o trabalho habitual, embora com limitações médicas.

2. O recorrente se contrapõe, fundamentalmente por discordar do critério da análise e da avaliação técnico-jurídica da prova, porquanto expressa tarifação ou hierarquização, em contrariedade às garantias inerentes ao devido processo legal. Nessa linha, aduz, em suma, que a gravidade e as consequências da patologia demonstram que se encontra incapacitado para o trabalho. Que o quadro de agravamento da doença torna cada vez mais difícil sua reinserção no mercado de trabalho. Traz em arrimo da tese recursal, julgados do Superior Tribunal de Justiça.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. As contrarrazões ressaltam a dessemelhança entre os julgados contrapostos e o propósito de reexaminar do conjunto probatório. Ao final pugna pelo não seguimento ao PU.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. O desiderato recursal em apreço implica não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu, à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial criteriosamente analisado, de par com a documentação carreada, pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual. Anote-se, este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito material, para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Outrossim, matéria desse jaez é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

8. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO:5007675-06.2012.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:JORGE FERREIRA DA ROCHA

PROC./ADV.:ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

OAB:PR 23.320

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez. O julgado combatido analisou e concluiu, a partir do resultado da perícia médica judicial e de diligências complementares, pela ausência de incapacidade para o trabalho habitual, embora com limitações médicas.

2. O recorrente se contrapõe, por discordar do critério da análise e da avaliação técnico-jurídica da prova, porquanto expressa tarifação ou hierarquização, em contrariedade às garantias inerentes ao devido processo legal. Nessa linha, aduz que a documentação médica carreada demonstra que se encontra incapacitado para o trabalho. Que seu quadro clínico indica constante ameaça de novo ataque cardíaco, o que lhe reduz as condições de inserção no mercado de trabalho. Traz em arrimo da tese recursal, julgados do Superior Tribunal de Justiça.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

4. Sem contrarrazões.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Desde logo, o desiderato recursal em apreço implica não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, porquanto a instância anterior regularmente já o fez e concluiu, à vista do quadro fático-probatório, nomeadamente do laudo médico pericial complementado com diligências, de par com a documentação carreada, pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual. Anote-se, nesse passo, que este Colegiado Nacional somente atua em questões de direito material, para firmar tese jurídica; caso contrário se transformaria em instância de revisão, em desacordo com a moldura recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

7. Outrossim, matéria desse jaez é recepcionada com enorme frequência pela TNU, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas, em razão da obrigatoriedade da remessa - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase que invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

8. É o caso deste processo. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados acima, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO:0517157-79.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:PAULA FRANCINETE LOPES DIAS

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, confirmatório da sentença de procedência do pedido de benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) a partir da data do laudo médico pericial (25/02/2015). Enquanto que a recorrente defende a retroação da DIB à data do requerimento administrativo - DER em 11/03/2014.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam pela negativa de seguimento, por entender ausente pertinência temática e revelar o propósito de reexame de prova. No mérito, defende o não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema alusivo à retroação da DIB é insistentemente recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo quase invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados precedentemente, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO:0513058-66.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:TÂNIA MARIA LIMA DE ARAÚJO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual confirmou a sentença de parcial procedência do pedido de benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) a partir da (DII) informada no laudo médico pericial (01/09/2014). Enquanto que a recorrente sustenta que apresentou atestados médicos dando conta de que a incapacidade é contemporânea à data do requerimento administrativo - DER em 17/09/2013, pelo que defende que essa deve ser a DIB.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam pela negativa de seguimento ao PU, por entender ausente pertinência temática e revelar o propósito de reexame de prova. No mérito, defende o não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema alusivo à retroação da DIB é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar um acervo quase invencível, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame de questão de fato.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados precedentemente, não deixa dúvida de que se cuida da reprise da submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, sobretudo numa quadra de esforço concentrado de processamento em regime de mutirão, e à conta da busca permanente da presteza jurisdicional segundo os critérios que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO DE ANDRADE

Juiz Federal

DECISÕES

PROCESSO:0504155-73.2008.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):RAFAEL MARTINS BRITO

PROC./ADV.:FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA

OAB:CE-4833

DECISÃO(*)

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerida, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 213, no dia 04/03/2016 com incorreção no original.

PROCESSO: 5003295-82.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RICARDO MATTEOLI GUTTMAN BICHO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Paraná, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante, no caso concreto, do cargo de Agente da Polícia Federal.



Sustenta a parte requerente que não há interesse no serviço da Administração na remoção a pedido do servidor, mas sim interesse particular deste. Indica, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da PET n. 8.345.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem admitiu o incidente de uniformização.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061802-74.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL
REQUERIDO(A): JHEAN GALVAO ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REPRESENTANTE LEGAL: GILCELIA OLIVEIRA GALVAO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à parte autora, tendo, para tanto, considerado que não é relevante o fato de o último salário do segurado encarcerado e, à época, desempregado, ser superior ao teto previsto no artigo 116 do Decreto n. 3.048/99.

Sustenta a parte requerente que não é devida a concessão do benefício, tendo em vista que, quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, deverá ser considerado o último computado, não sendo esse superior a R\$ 360,00.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Presidente da Turma de origem inadmitiu o incidente, por entender que, estando o segurado desempregado à época da prisão, a renda auferida por ele é considerada igual a zero, sendo, portanto, considerado de baixa renda.

É o relatório.

O presente recurso merece trânsito, pois verificada sua tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate.

Tendo em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que os autos devem ser encaminhados ao Colegiado desta Turma para melhor análise.

Assim sendo, determino a distribuição do feito, bem como a afetação do tema como representativo da controvérsia, e, no mesmo sentido, o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, conforme preceitua o art. 17, incisos I e II, do RITNU.

Sejam os autos, primeiramente, encaminhados à Secretaria desta TNU para o cumprimento das providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0019284-78.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: PRACIDA GUARINA AMÂNCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REISOAB: TO 4360
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que de-

monstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB na data do ajuizamento da ação.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002245-65.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DARCY HAFEMANN MORESCO
PROC./ADV.: DIRLEY ANTONI MAIOCHI TONET OAB: SC 13495

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 200850510013254, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido. 3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

Como bem salientou o acórdão recorrido, decaiu o direito da parte à revisão do benefício originário concedido anteriormente a 1997, porém não decaiu o direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 2006.

Destarte, incidem a Questões de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003216-98.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MAURITA STIEGLER
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN OAB: SC 23111

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 200850510013254, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido. 3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento

de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

Como bem salientou o acórdão recorrido, decaiu o direito da parte à revisão do benefício originário concedido anteriormente a 1997, porém não decaiu o direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 2009.

Destarte, incidem a Questões de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004850-68.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LURDES TOMALOK ZANELLA

PROC./ADV.: JACIRA TORRES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 200850510013254, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido. 3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perflhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

Como bem salientou o acórdão recorrido, decaiu o direito da parte à revisão do benefício originário concedido anteriormente a 1997, porém não decaiu o direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 2005.

Destarte, incidem a Questões de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007939-59.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EDIO PIRES MACHADO

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-

25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Destarte, incidem a Questões de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009394-59.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 200850510013254, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido. 3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.



7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PREDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

Como bem salientou o acórdão recorrido, decaiu o direito da parte à revisão do benefício originário concedido anteriormente a 1997, porém não decaiu o direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 2007, pois a ação de revisão foi ajuizada em 2013..

Destarte, incidem a Questões de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016647-61.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CECÍLIA GONÇALVES DUARTE

PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC 27747

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de confirmou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 200850510013254, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido. 3. Recurso nominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-

base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PREDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

Como bem salientou o acórdão recorrido, decaiu o direito da parte à revisão do benefício originário concedido anteriormente a 1997, porém não decaiu o direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 2007.

Destarte, incidem a Questões de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016629-40.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NADIR BATSCHAUER

PROC./ADV.: DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS OAB: SC 16428

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 200850510013254, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido. 3. Recurso nominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PREDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

Como bem salientou o acórdão recorrido, decaiu o direito da parte à revisão do benefício originário concedido anteriormente a 1997, porém não decaiu o direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 2013, pois a ação de revisão foi ajuizada em 2014..

Destarte, incidem a Questões de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005585-32.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA JOÃO GOULART

PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES OAB: SC 15444

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 200850510013254, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido. 3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

Como bem salientou o acórdão recorrido, decaiu o direito da parte à revisão do benefício originário concedido anteriormente a 1997, porém não decaiu o direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 2004, pois a ação de revisão foi ajuizada em 2011..

Destarte, incidem a Questões de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014088-46.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SERNI DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 200850510013254, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido. 3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

Como bem salientou o acórdão recorrido, decaiu o direito da parte à revisão do benefício originário concedido anteriormente a 1997, porém não decaiu o direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 2007.

Destarte, incidem a Questões de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013870-52.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JACI CONCEIÇÃO ROVEDER
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS OAB: SC 11057
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que anulou a sentença para fins de prosseguimento do feito, com instrução regular e apreciação do mérito, sob o fundamento de que a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário não se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 200850510013254, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.

2. Sentença de procedência do pedido. 3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.

6. Incidente admitido na origem.

7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PEDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).



9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

Como bem salientou o acórdão recorrido, decaiu o direito da parte à revisão do benefício originário concedido anteriormente a 1997, porém não decaiu o direito à revisão do benefício de pensão por morte, concedido em 2010, visto que a ação foi ajuizada em 2013.

Destarte, incidem a Questões de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505717-54.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): CÍCERO GOMES DE MENDONÇA

PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DA S. C. FILHO OAB: AL 8399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 05054274620154058300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ORLANDO REI DE SIQUEIRA

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: BA 22769

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500320-05.2012.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ SEVERINO DA SILVA

PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA

OAB: AL 7311

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que afastou a decadência para pleitear a restituição de benefício previdenciário e determinou o retorno dos autos para regular processamento do feito.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Desta forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000348-61.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE

SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ALICE FRANCHINI FRANCISCO

PROC./ADV.: LEANDRO CROZETA LOLLÍ OAB: SP 313194

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados de turma recursal de outra região, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS não implica em renúncia ou interrupção da prescrição sobre as parcelas de benefício previdenciário não revistas, uma vez que se trata de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5007045-38.2012.4.04.7101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003791-87.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: REINALDO ERBS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13.520
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno de decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual "Período laboral não apreciado ou não requerido em ato de concessão de aposentadoria anterior não é abrangido pela decadência".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido versa sobre a não aplicação da MP 1523-9/97, pois, ainda que a data de deferimento do benefício seja anterior a 27/6/1997, a ação só foi proposta em 27/8/2013, bem além do prazo decenal (2007), operando-se a decadência. Já o acórdão paradigma cuida de período laboral não apreciado na via administrativa, não se operando a decadência.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 05003200520124058307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RAIMUNDO MANOEL MARCOLINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que afastou a decadência para pleitear a restituição de benefício previdenciário e determinou o retorno dos autos para regular processamento do feito.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Desta forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022687-45.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JUCEMAR GRACIOSO FELIPPE
PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício por incapacidade (auxílio-doença).

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram não haver elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à da negativa de prorrogação do benefício ou à época da cessação indevida do benefício anterior. Correta, portanto, a fixação da DIB pelo acórdão recorrido.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002793-39.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MOACIR LUIZ BARRETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003510-51.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIS ROBERTO RIGHETTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0015340-54.2012.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: POMPILIO DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005853-54.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: VERA LUCIA MARTIM TEIXEIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005919-55.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTOS OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007422-56.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS SIGRIST
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003888-62.2013.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ALCIBIADES TERRA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000554-62.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CLEUZA BRENE BORBOLATO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002772-63.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: TEOPERSO FERREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007463-57.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RICARDO CORPO FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008553-03.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORIVAL ALVES MATEOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002293-07.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CELSO RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007822-07.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LAOR AMARO SEEMANN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005836-18.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005639-21.2012.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CATHARINA ROSSI TRAGIL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007821-22.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA BATISTELLA OSTORERO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0018866-29.2012.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: SUSUMU CHINEN
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005796-02.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: DEISE JORGE DE MORAES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008693-03.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE CANDIDO RODRIGUES
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003002-08.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROCHA RIBEIRO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007528-18.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: PEDRO FERNANDO CORPO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007515-19.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: FERNANDO FRANCA VINHAS
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000531-19.2013.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE CARLOS DA COSTA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJE 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003525-20.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA SOARES DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001863-21.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALCIDES GUILHEN MOREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002044-22.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BERGAMO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005523-23.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO CHIOCA NETTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007591-80.2012.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: REGINA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005188-04.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARINILSO ANTONIO MAZATTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA OAB: MG 105190
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002770-93.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ISaura NICOLETTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a decisão que não conheceu do agravo regimental foi publicada em 2/10/2015, transitando em julgado no dia 19/10/2015. Portanto, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500467-93.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVIO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE 16650
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigidado ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42/TNU.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.



Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503835-13.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ NEVES DA SILVA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE 16650

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509861-27.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZ CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE 16650

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação das Sumulas 42 e 43, ambas da TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000307-67.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EROTILDES PEREIRA DE FREITAS

PROC./ADV.: NELSON CLECIO STOHR OAB: RS 25716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42 da TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510862-81.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ADAILTON TAVARES LISBOA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE 16650

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42 da TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005945-15.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DORILDA ERICA BESEKE KOCH

PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO OAB: SC 19685

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42 da TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502349-27.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO SANTOS TEIXEIRA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE 16650

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com entendimento do STF.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003873-83.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCIA BERGENSCH
PROC./ADV.: BERNARDETE LEREMEN JAEGER OAB: RS 34712
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 18/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistia decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500868-80.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INALDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20070
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistia decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5046995-32.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JANETE ROCHA
PROC./ADV.: JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI OAB: PR 42980
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistia decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010516-29.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLY DA SILVEIRA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33559
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão de Relator da Turma Nacional de Uniformização que deu provimento ao agravo e, reformando o acórdão, converteu parte do tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5052180-76.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Questão de Ordem 18/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistia decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004337-84.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: NATAN PINTO SEABRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por inexistente, uma vez que não assinado por procurador.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistia decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.



No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502655-26.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB:PB-1995
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510334-78.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA
REQUERENTE: WELLIANE BARBOSA DA SILVA
REQUERENTE: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-10 523
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503409-74.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA ALAGOAS
REQUERENTE: JOSEFA LOPES DA SILVA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte a filha inválida, sob o fundamento de que, sendo presunção relativa, não foi comprovada a dependência econômica para com sua genitora falecida.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500454-76.2014.4.05.8302
ORIGEM: 2ª TURMA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RISALVA AMARAL SILVA
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: CE 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte a companheira, sob o fundamento de que não foi comprovada a união estável com o instituidor falecido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020239-40.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO MARTINEZ VIGNOLIS
REPRESENTANTE: LETÍCIA LEMOS MARTINEZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501943-06.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANDRÉ JÚNIOR DE SOUZA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL-OAB: CE 19348
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovado a sua incapacidade. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, o paradigma apresentado oriundo do TRF não se presta à para a comprovação a divergência.

A análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500809-29.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDENE ARAUJO DE SOUZA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA - OAB: CE 8342
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502542-33.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS DANIEL DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE 4072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521625-50.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA BEATRIZ RODRIGUES DUARTE
PROC./ADV.: TIBÉRIO CARLOS SOARES ROBERTO PINTO
OAB: CE 24532
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502716-17.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VELOSO NOGUEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE 12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500382-07.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE FEITOSA BRAGA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509628-27.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO VITOR PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA OAB: PB 8407
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507623-32.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ELIENE EVANGELISTA FRAZÃO
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB 12519
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507375-48.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE MOURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - PDU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502211-05.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ AILTON RODRIGUES
PROC./ADV.: EZANDRO GOMES DE FRANÇA OAB: RN 9827
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505256-14.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAMIANA MARIA DA COSTA SOARES
PROC./ADV.: ABEL ICARO MOURA MAIA OAB: RN 12240
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início da incapacidade da parte autora não ocorreu em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.



Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500223-28.2014.4.05.8309

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSICLÉCIO BARROS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500112-35.2014.4.05.8312

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JHONATAN MENEZES DA SILVA

PROC./ADV.: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO OAB: PE 34953

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502437-13.2014.4.05.8302

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDNA RENATA SANTARELLI

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20148

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516519-89.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SILVIO CORREIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE 13154

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523198-71.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª TURMA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ MANOEL DE ANDRADE

REPRESENTANTE: NADIR MARTINIANO DE ANDRADE

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.OAB: PE 27685

PROC./ADV.: THIAGO RAMOS SÁ GONDIM.OAB: DF 45.386

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502594-56.2014.4.05.8311

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOÃO EUDES TENÓRIO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20148

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501434-51.2013.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: AMANDA TELES DA SILVA

PROC./ADV.: KILDARE MELO PORDEUS OAB: PE 1109

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523326-28.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MECKSON EDIMILSON SANTOS DA COSTA

PROC./ADV.: OTAIR JOSÉ DE SOUSA OAB: PE 30593

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que não restou comprovado o requisito da miserabilidade por laudo socioeconômico, não fazendo jus ao benefício. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503418-49.2013.4.05.8311
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IVANI MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROBERTO AMORIM HOLDER OAB: PE 27439
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que não restou comprovado o requisito da miserabilidade por laudo socioeconômico, não fazendo jus ao benefício. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501530-48.2013.4.05.8310
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARCOS FERNANDO MOURA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA M. DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20148
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500949-39.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: WÉVERTON ARTHUR ARAUJO ALVES
PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA OAB: PE 24319
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016217-47.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDIR DOS SANTOS CINTRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR 47606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009231-09.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DE FARIA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR 47606
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (redução da capacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006772-34.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCIA SOARES DE ARAUJO
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS OAB: PR 55408
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (redução da capacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006397-33.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FERNANDO TEIXEIRA BRAZ
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS OAB: PR 55408
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (redução da capacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006999-58.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLA DE FÁTIMA CAETANO
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS OAB: PR 55408
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (redução da capacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017732092014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CRISTOPHER WICTOR ANDRADE SOARES
REPRESENTANTE: DANIEL DA S. SOARES
PROC./ADV.: TALVANI POESCHKEOAB: RS 075936
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional visando a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que rejeitou o benefício assistencial ao portador de HIV. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioculturais da parte autora, concluíram pela não caracterização da condição de deficiência, bem como entendeu por não preenchido o requisito da incapacidade.

Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo // com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0009338-87.2011.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VALDETE DA SILVA MATTOS
PROC./ADV.: NIZIA JULIANA PREIRA SANTOS DA SILVA
OAB: RJ 125257
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (condição de segurado).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001364-96.2013.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELSON DA ROSA
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC 24.692
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500555-83.2014.4.05.8312
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RAFAEL JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo social.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início da incapacidade da parte autora não ocorreu em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502736-05.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JEFFERSON NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELLO DE MENDONÇA OAB: CE 9340
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503006-38.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDUARDA MARQUES MARANHÃO GOMES
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES OAB: CE 18590
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007482-03.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CÁSSIO APARECIDO DA CRUZ
PROC./ADV.: EZEQUIEL G. DE SOUSA OAB: SP-251.801
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (agravo regimental) interposto de decisão que não conheceu do pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002201-40.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS 44.061
PROC./ADV.: MARIANA MATTE OAB: RS 81496
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidi o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514660-66.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZUILA MARIA GADELHA ALEXANDRINO
PROC./ADV.: ARIANO MELO PONTES OAB: CE 15593
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado, por ausência de similitude entre os arestos confrontados.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013260-39.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LURDES DA SILVA FIRMIANO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR 30452
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou decisão que negou provimento o agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007619-11.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEIKI TOKUBO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312.716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou decisão que negou provimento o agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500296-92.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CRISTOVÃO DA SILVA LAVÔR
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN 5069
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505207-73.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA MARINHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508561-61.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REINALDO CHAVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que acolheu os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505262-82.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FELICIO CHAVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que acolheu os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520679-51.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DIAS DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502809-56.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que acolheu os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002340-30.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVÓ PEREIRA DO AMARAL
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC 24969
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5005090-14.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EURIDES BAEHR
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC 24969
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012456-07.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDISON MASKE
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC 24969
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013031-15.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: REGILDA FRANZ
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC 24969
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002316-02.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSALINO MANUEL BARCELOS
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC 24969
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5014664-61.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULINA KESTRING
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC 24969
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008584-18.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MIRIA QUARANTANI
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC 24969
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002896-41.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIO HOSTIN
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC 24969
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002747-33.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIO JENNRICH
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC 24969
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001308-96.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILMAR GERALDO
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC 24969
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5028508-73.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ADEMAR SCHIED
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURAOAB: RS 6258
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão (agravo) que não conheceu do agravo regimental por inadmissível. É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Ainda que ultrapassado esse óbice, o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por incidência das Súmulas 42, 43 e Questão de Ordem 22, todas da TNU, ou seja, ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado. Ante o exposto, não conheço do pedido.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502171-45.2013.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO(A): SEVERINO JOVENTINO BEZERRA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOSOAB: PE 20304
DESPACHO

Cuida-se de petição do INSS o qual requer a ratificação do recurso extraordinário interposto na origem contra decisão que inadmitiu o pedido de submissão à Corte Suprema.

Desse modo, após o decurso de prazo para recurso do incidente de uniformização nacional, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002176-08.2011.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: SEVERINA BRITO RODRIGUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto, por sua vez contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação de que cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer vício na decisão embargada, de entendeu pelo não cabimento de agravo regimental contra decisão do presidente, nos termos regimentais.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017282-72.2014.4.04.7001
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÂNEOL DO CARMO MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHOOAB: PR 15263
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

No presente caso, o benefício foi concedido em 2002 e a presente ação foi ajuizada em 2014, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000979-11.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ORIVAL LEITE DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão no qual se discute a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição percebida desde 1997, mediante a incorporação de diferenças salariais encontradas em reclamatória trabalhista nos salários de contribuição.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual "o ajuizamento de ação trabalhista não influencia no curso do prazo decadencial, tendo em vista que a majoração da renda do benefício previdenciário, com base em verbas salariais efetivamente pagas e omitidas no PBC, poderia ser proposta independentemente da lide naquela justiça especializada". É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, através do PEDILEF 50033466720114047103 (DOU de 6/11/2015), firmou entendimento no seguinte sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na

hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL, DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, FALTA DE INTERESSE EM RECORRER, PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991, TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA, ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No presente caso, o cálculo do valor do benefício na reclamatória trabalhista se deu em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2013, não tendo transcorrido o prazo decadencial decenal para revisão do benefício.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049619-88.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ CLAUDIO DE MOURA COUTINHO

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORKOAB: PR 42746

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida



Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício foi concedido em 1997 e a presente ação foi ajuizada em 2012, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, a fim de corrigir a omissão apontada, porém mantenho a parte dispositiva da decisão embargada.

Com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5044581-61.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PEDRO CAMELO DA TRINDADE

PROC./ADV.: ALCIDES BIER DOS SANTOS OAB: PR 17319

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício foi concedido anteriormente a 1997 e a presente ação foi ajuizada em 2014, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, a fim de corrigir a omissão apontada, porém mantenho a parte dispositiva da decisão embargada.

Com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015292-50.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VALDIR MANOEL INACIO

PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB: SC 19707

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício foi concedido em 1997 e a presente ação foi ajuizada em 2013, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5032534-26.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DINIZAR ALVES

PROC./ADV.: ALCIDES BIER DOS SANTOS OAB: PR 17319

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício foi concedido anteriormente a 1997 e a presente ação foi ajuizada em 2011, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060621-65.2009.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que:

"Com a reforma ocorrida na fase de execução dos processos cíveis, tornaram-se inexigíveis os títulos judiciais fundados em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal (Arts. 475- L, CPC e art. 741, § único, CPC).

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência do STF e de turma recursal de outra região no sentido de que não é possível a extinção do processo de execução quando já ocorreu o trânsito em julgado, em respeito à coisa julgada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O tema relativo à ocorrência da coisa julgada é de natureza processual, não podendo ser apreciado por esta Turma, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500245-82.2014.4.05.9830

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: REGINALDO FRANCISCO DE ASSIS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Caso existam outras matérias pendentes, os autos deverão retornar a esta TNU para apreciação após o deslinde da controvérsia objeto de repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507432-70.2008.4.05.8305

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARINALVA CANDIDO LEONCIO

PROC./ADV.: GISELLE CORREIA DE ARAÚJO BRANCO OAB:

PE 23726

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Caso existam outras matérias pendentes, os autos deverão retornar a esta TNU para apreciação após o deslinde da controvérsia objeto de repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525252-10.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VALFRIDO ROBERTO FILHO

PROC./ADV.: JOÃO GILBERTO GOES DE LIMA OAB: PE 32718

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Caso existam outras matérias pendentes, os autos deverão retornar a esta TNU para apreciação após o deslinde da controvérsia objeto de repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5044171-03.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ODILON SCHULTZ

PROC./ADV.: BRUNA LETÍCIA DOS SANTOS OAB: PR 64120

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício foi concedido em 1997 e a presente ação foi ajuizada em 2010, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011054-22.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FLORIANO WAISZIK

PROC./ADV.: HORST WIRTHOAB: SC 8185

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual em 1º/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data de edição da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício foi concedido em 8/1997 e a presente ação foi ajuizada em 2012, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, a fim de corrigir a omissão apontada, porém mantenho a parte dispositiva da decisão embargada.

Com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504444-18.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOANA D'ARC DOMINGOS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: PE 573

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

No presente caso, não merece reparos a decisão recorrida porquanto as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam não haver comprovação de que a incapacidade atual decorreu da mesma doença que gerou o benefício anterior.

Destarte, incidem a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato) e a Questão de Ordem 13/TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503180-66.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

EMBARGADO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou a questão de ordem pública referente à resolução 163/345 do CJF, acerca da irrecorribilidade da decisão do Presidente da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer vício na decisão embargada que, com base na legislação atual, não conheceu de agravo regimental interposto contra decisão do Presidente da TNU..

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0505256-75.2013.4.05.8101
 ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 EMBARGANTE: ELIZETE TEIXEIRA LIMA DA COSTA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
 EMBARGADO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou a questão de ordem pública referente à resolução 163/345 do CJF, acerca da irrecorribilidade da decisão do Presidente da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer vício na decisão embargada que, com base na legislação atual, não conheceu de agravo regimental interposto contra decisão do Presidente da TNU..

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503227-40.2013.4.05.8105
 ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 EMBARGANTE: MARIA SALETE DO NASCIMENTO FARIAS
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

EMBARGADO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou a questão de ordem pública referente à resolução 163/345 do CJF, acerca da irrecorribilidade da decisão do Presidente da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer vício na decisão embargada que, com base na legislação atual, não conheceu de agravo regimental interposto contra decisão do Presidente da TNU..

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011937-22.2014.4.04.7100
 ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 EMBARGANTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
 EMBARGADO (A): YORK DE SÃO MIGUEL LOUZADA
 PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA RS 23021
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o pronunciamento do STJ no RE 870.947/SE, objeto de repercussão geral, no qual se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública)

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto o pedido limita-se à aplicação da taxa de juros de 0,5% ao mês.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer vício na decisão embargada que determinou o sobrestamento do feito na origem para aguardar o deslinde da controvérsia referente a aplicação dos juros de mora.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002991-18.2011.4.04.7213
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
 EMBARGADO (A): FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID OAB: SC 16544

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que homologou pedido de desistência da parte autora.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada homologou o pedido de desistência sem a concordância da União.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e anulada a referida decisão.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois a União não foi intimada do pedido de desistência referido.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar a intimação da União para se manifestar sobre o referido pedido de desistência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002607-36.2012.4.04.7208
 ORIGEM: SC- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 EMBARGANTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
 EMBARGADO (A): LEDA ALDAIR FLORIANI
 PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o pronunciamento do STJ no RE 870.947/SE, objeto de repercussão geral, no qual se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública)

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou "a tese da impossibilidade de aplicação do anatocismo, o que não é objeto da RG aplicada no caso concreto, que trata da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há qualquer vício na decisão embargada que determinou o sobrestamento do feito na origem para aguardar o deslinde da controvérsia referente a aplicação dos juros de mora.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517957-53.2013.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 EMBARGANTE: GUMERCINDO JOSÉ DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 EMBARGADO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou a matéria atinente aos honorários advocatícios.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, não houve pronunciamento acerca do tema suscitado, razão pela qual passou a fazê-lo.

Não assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000977-50.2013.4.04.7000, concluiu pela natureza processual da matéria atinente ao honorários advocatícios, a saber:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a defensoria Pública da União atua contra INSS, pessoa jurídica de direito público que também está vinculada à União. Conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, porém, nego-lhes provimento. Esta Turma Recursal, ao julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5027932-89.2011.404.7000, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, em 13/11/2013, já decidiu no seguinte sentido: De acordo com a súmula 421, do STJ, 'os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à parte autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, § 5º da Constituição Federal. Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões

de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU." Dessa forma, incidem, à espécie, as Súmulas 7/TNU ("Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual"); 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção da omissão apontada, mantendo a decisão embargada nos demais termos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514330-92.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: QUITERIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB:AL-5797
REQUERIDO(A): INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507921-08.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: EYERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB:AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001693-02.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SABINO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: GILBERTO JULIO SARMENTO OAB: PR 26.785

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503281-60.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ROCHA
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA OAB:CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510889-70.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA DE FREITAS ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0510890-20.2011.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VALDISIO TRAJANO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente do de cujus, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510039-43.2014.4.05.8015
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA VITORINO
PROC./ADV.: CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: AL-8657
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501030-62.2015.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: HILDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.:CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA
OAB:AL- 5819
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0515897-91.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIANE DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA EDNA GOMES DE LIMA OAB: CE-13966
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505113-46.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO CARNEIRO FONTENELLE

PROC./ADV.: GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502063-06.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA GURLHENE COSTA DA ROCHA

REQUERIDO(A): GUILHERME COSTA DA SILVA

REQUERIDO(A): MATHEUS COSTA DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA GURLHENE COSTA DA ROCHA

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB:CE-7068

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependentes das partes autoras, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000308-90.2015.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA PAIXÃO DE CAMPOS
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO OAB:PR 31.839
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, extinguindo o processo sem resolução de mérito, uma vez que reconheceu a existência de coisa julgada. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504403-26.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: JÚNIOR AGUIAR OAB: CE-27898

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500771-74.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PEDRO JÚNIOR LOPES

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB:CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam que não foi constatada a invalidez do filho maior de 21 anos, condição imprescindível para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502209-41.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA CARLOS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB:CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB:CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica da autora ao de cujus, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504269-90.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ELENA VITOR CAVALCANTE

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE 10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0525099-97.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LIDUINA CARDOSO

PROC./ADV.: FREDIANE BARRETO MARTINS OAB: CE 22950

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505689-08.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BARBOSA SIEBRA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE 13014
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502142-73.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE 11410
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500467-47.2015.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO CARDOSO CORREIA
PROC./ADV.: JOATAN BOMFIM LACERDA OAB: CE 17307
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517543-39.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZÉLIA ALMEIDA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE 24530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513207-80.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MIRANDA DE LIMA
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES OAB: CE 10965
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504399-74.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SUSETE ALVES BANDEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500603-47.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ASTROGILDO DE PAULA SILVA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE 18947
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506820-52.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALCINO BERNARDO
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE 13014
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500528-70.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TERESINHA PEREIRA ARAÚJO OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA OAB: PB 11825
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0517315-64.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR OAB: CE 9151
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503168-33.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE PAIVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7128
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500654-64.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: CLÍNIO DE OLIVEIRA MEMÓRIA CORDEIRO
OAB: CE 20281
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovado que preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício (qualidade de segurado especial/carência). Aduz, ainda, nulidade da sentença para a devida apreciação da prova.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512392-92.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DE FATIMA SILVA
PROC./ADV.: LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA OAB: CE 7523

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504139-75.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NASCIMENTO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO BELO PEREIRA OAB: CE 29255
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502880-48.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO ABREU SANTIAGO
PROC./ADV.: ARIELY LIMA DA SILVA OAB: CE 31531
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502743-63.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA SOUSA LINO
PROC./ADV.: ANTONIO MARTINS DE LIMA OAB: CE 21711
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501848-05.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIA LEAL RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: PÂNMYIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO OAB: CE 24563
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506368-08.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CARNEIRO DA SILVA CANELA
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE OAB: CE 19877
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501981-32.2015.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA IVONEIDE DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES OAB: CE 17765
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506719-78.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PAULO
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO OAB: CE 18937
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501380-41.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DOMINGOS RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO TAVARES OAB: CE 8639
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503057-09.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELZA MOREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE 24334
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507812-13.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA BEZERRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HIACY QUEIROZ OAB: CE 21762
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502385-54.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO SEVERIANO BATISTA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM
OAB: CE 26550
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501709-40.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ANGELICA FERREIRA
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA OAB: CE 13290
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, nulidade da sentença e acórdão a fim de que as provas sejam devidamente analisadas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504641-11.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DIANA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE 7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, nulidade da sentença e acórdão a fim de que as provas sejam devidamente analisadas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502038-62.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA GOMES PAIVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE 7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, nulidade da sentença e acórdão a fim de que as provas sejam devidamente analisadas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").



As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500483-89.2015.4.05.8109

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA BARBOSA

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE 24530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500784-91.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZA GONÇALVES GREGÓRIO

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501885-51.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CECILIA FRANCISCO DE LIMA CANUTO

PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS OAB: CE 18543-B

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504660-36.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA CELENA VERÇOSA ANDRADE

PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE O. JÚNIOR OAB: CE 8575

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência/qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503897-47.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES OAB: CE 10965

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência/qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504520-20.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA FONTE DA SILVA

PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE 24.334

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510309-34.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: HIACY GWIMEL QUEIROZ OAB: CE 21.762

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512679-55.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA FRANCINEIDE DE LIMA

PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JÚNIOR

OAB: CE 8575

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica para com o falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500386-69.2013.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: HELENA VIEIRA DE ARAUJO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE 12.049

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500768-06.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE 20530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica para com o falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501920-77.2015.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALÉRIA PEREIRA ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE 12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica para com o falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512825-61.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE 24334
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica para com o falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500500-40.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ SÔMIO FERNANDES COSTA OAB: CE 20628
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505591-62.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVANETE RITA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE INUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE 9436
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523738-74.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DENIRA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: LILIANE BARBOSA OAB: CE 22484
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507898-83.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LENIRA DA SILVA MESQUITA
PROC./ADV.: ANTONIO WASHINGTON FROTA OAB: CE 20532
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509435-83.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA VANEIDE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO
OAB: CE 14010
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509073-19.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCA VANDA ALMEIDA FERNANDES
PROC./ADV.: DENISE LUCE DE PAULA PESSOA TERTO OAB: CE 7436
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.



A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501121-77.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LÚCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILSON XAVIER FONTENELE OAB: CE 22568
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500176-70.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES FARIAS DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois não logrou êxito em comprovar sua qualidade de segurado.
Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513543-93.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7128
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503673-43.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GUSTAVO PINHEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JOSÉ CHAGAS PINTO OAB: CE 10101
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509173-65.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ZULMIRA DE LIMA
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE 24334
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501376-60.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCINEIDE OLIVEIRA VITORIANO
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES OAB: CE 17765
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517845-05.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANA MIURIA DE LIMA BONFIM
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE 11842
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500238-02.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE 17762
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511214-05.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SALES ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503693-03.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VANUSA BEZERRA FARIAS DA CUNHA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE 8342

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501562-61.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VERA DOS SANTOS FIRMINO

PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO OAB: CE 18937

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502331-72.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA CORREIA BATISTA

PROC./ADV.: REBECA CAMINHA SCARANO OAB: CE 26679

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505484-16.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA ROSIMAR MONTEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES OAB:

CE 18747

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502224-44.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUÍSA NICOLAU DE SOUSA SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE

20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501010-68.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE

18947

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503109-02.2015.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ZORAIDA BATISTA OLIVEIRA

PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE 17775

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.



As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503408-41.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA LUCIA PEREIRA ALVES

PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO OAB: CE 21963

PROC./ADV.: GABRIELA ALMEIDA SILVA OAB: CE 23293

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048822-45.2011.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: DAURA HELENA DE JESUS

PROC./ADV.: FABRÍCIO CASTRO ALVES DE MELO OAB: GO 25383

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502657-48.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDÉ PIRES MENDONÇA OAB: CE 20530

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505520-37.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LIDUINA DE SOUZA ALVES

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE 11410

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento de requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514002-86.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA INÊS NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE 6656

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB: CE 7068

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, nulidade da sentença e acórdão a fim de que as provas sejam devidamente analisadas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000421-45.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA ROSA COSTA

PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI OAB: PR-34202

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização apresentado contra decisão da origem, a qual negou seguimento ao primeiro incidente de uniformização nacional igualmente dirigido à Turma Recursal de Uniformização, suscitado também pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de Origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não ultrapassa a barreira do conhecimento. Com efeito, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006999-49.2012.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA INES PEREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERKSI OAB: PR-33 257

REQUERIDO(A): ALAN CAIO SANTOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANTONIO FELIPE ROSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEYBSON DA SILVA JANEIRO OAB: PR-33 908

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora, ex-esposa do de cujus.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque o acórdão recorrido foi expresso ao entender que "pelas provas carreadas aos autos não é possível saber se o falecido assistia economicamente à ex-esposa". A parte, de outro lado, apresenta paradigmas nos quais fora comprovada a dependência econômica da requerente. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040037-30.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SANDRA DE ASSUNÇÃO MACEDO

PROC./ADV.: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA

OAB: RS-80982

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte requerente.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que, no que tange ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ademais, é cediço que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No caso concreto, além do aresto do Superior Tribunal de Justiça, acerca do qual me pronunciei acima, a parte apresentou acórdão oriundos de TRFs.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5057787-11.2014.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ERENITA GOMES DUTRA
PROC./ADV.:LARESSA ASSIS LORGA OAB:PR-53821
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois não comprovou sua necessária dependência econômica em relação ao de cujus.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501668-80.2015.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSEFA PONTES BARBOSA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois não comprovou sua necessária dependência econômica em relação ao de cujus.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0501914-79.2015.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:SUELENA MARIA GOMES PREREIRA
PROC./ADV.:MARTINHO CUNHA OAB:PB-11086
PROC./ADV.:HOUSEMAN ROCHA OAB:PB-13534
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte requerente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois não comprovou sua necessária dependência econômica em relação ao de cujus.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0500438-97.2015.4.05.8202
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:CICERO ESTRELA DANTAS
PROC./ADV.:SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB:CE-24334
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que afastou a prescrição do fundo de direito e julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, no presente caso, trata-se de hipótese em que a parte pleiteia revisão do benefício e não sua concessão primária, no entanto, colaciona aos autos paradigmas de aplicação da súmula 81 desta TNU, que exige do prazo decadencial aquelas demandas que tratem das hipóteses de indeferimento inicial do benefício. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2011.50.50.007005-7
ORIGEM:Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE:TEREZA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.:HILDA RODRIGUES MAIA OAB:ES-6360
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:2010.50.50.004825-4
ORIGEM:Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE:ÍNDIA NARA DE ANCHIETA JUGNET
PROC./ADV.:CATARINE MULINARI NICO OAB:ES-15744
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, porquanto não restara comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5037556-31.2012.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:BENILDE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.:WILLYAN ROWER SOARES OAB:PR-19887
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, porquanto não restara comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501816-70.2015.4.05.8305
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA BERNADETE FLORÊNCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA - OAB: PE 573
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500655-28.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: TEREZINHA SANTOS BARRETO
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA - OAB: AL 5547
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 05000194320154059830
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PER-
NAMBUCO
REQUERENTE: MARIA RUDRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE
573
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501439-96.2015.4.05.8306
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JULIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GILSON DE MOURA SOUZA JUNIOR OAB:
PB 16810

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500491-57.2015.4.05.8306
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PER-
NAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE
573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições pessoais da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502010-98.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PER-
NAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA SEBASTIANA TIBÚRCIO LEONEL
PROC./ADV.: RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO OAB: PE
33211

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Assim, aplica-se também a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500354-72.2015.4.05.8307
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PER-
NAMBUCO
REQUERENTE: CLAUDEMIR LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição "indevida" em órgão de proteção ao crédito.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da ocorrência do dano alegado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Outubro de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500350-35.2015.4.05.8307
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PER-
NAMBUCO
REQUERENTE: CLAUDEMIR LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição "indevida" em órgão de proteção ao crédito.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da ocorrência do dano alegado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de Outubro de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502446-38.2015.4.05.8302
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PER-
NAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOELMA LUCIA PEREIRA QUEIROZ
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR OAB: PE
18.185

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido, determinando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora, professora.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de outra região, no sentido de que "não pode haver equiparação, tampouco prevista, da aposentadoria por tempo de contribuição de professor com a aposentadoria especial para fins de afastamento do fator previdenciário".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009322-69.2013.4.04.7205, DOU 3/7/2015, pacificou o entendimento no sentido de que não incide o fator previdenciário na aposentadoria de professor. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE

AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APO-

SENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDEN-

CIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PRO-

VIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra

acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da

Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso

da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia

julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previ-

denciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fun-

damento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do

professor. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...]

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que

julgou improcedente o pedido inicial de exclusão do fator previ-

denciário da aposentadoria de professor, concedida em 06/02/2013.

No presente caso, a conclusão da sentença deve ser mantida na sua

integralidade, tendo em conta a posição adotada pela Turma Regional

de Uniformização, bem como as recentes decisões prolatadas pela

Quinta e Sexta Turma do TRF da 4ª Região, as quais seguem abaixo

transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFES-

SOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMEN-

TAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE.

O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo

especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser

calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior

à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (, IU-

JEF 2007.72.52.000293-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª

Região, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E.

02/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL

DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDA-

DE. 1. A aposentadoria de professor, apesar das peculiaridades e

regras próprias previstas na legislação, não é especial, no sentido de

considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou

perigosas. 2. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como

professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando

apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com re-

dução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, por-

tanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91.

(TRF4, AC 5000054-41.2011.404.7114, Sexta Turma, Relator p/

Acórdão Celso Kipper, D.E. 05/10/2011) APOSENTADORIA ES-

PECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BE-

NEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o

fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposen-

tadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não

tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à

edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF4, AC 5000042-

27.2011.404.7114, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Fav-

vreto, D.E. 14/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDEN-

CÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APO-

SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO.

REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. O tempo de

serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial,

nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a

entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 4. Tanto é aplicável o

fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor

ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a

28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no §9º

de seu artigo 29. 5. O professor ou professora que tenham desem-

penhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e

no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria

por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos

exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim

tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, me-

diante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei

8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previ-

denciário na apuração do salário-debenefício. 6. (...). (TRF4, APEL-

REEX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão

Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013) Pelo exposto, as

razões recursais merecem ser afastadas. Considero prequestionados os

dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões re-

curais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na le-

gilação infraconstitucional, aos quais inexistem violações. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ACOLHIDO. Trata-se de recurso contra a sentença que rejeitou o pedido de exclusão do fator previdenciário. A autora teve concedido o benefício de aposentadoria, no regime constitucional especial - professora, motivo pelo qual pretende a exclusão do fator previdenciário. Recurso provido. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 5. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevivência). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona a aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CON-

DENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão. Requer que seja suprida a omissão apontada. É, no essencial, o relatório. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decurso, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando ao dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. Destarte, incide, no caso concreto, a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510730-41.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): AMAURI DE ANDRADE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente em parte o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de tempo laborado em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data da citação, pois o documento comprobatório de tais condições especiais não foi demonstrado quando do requerimento administrativo. Requer, assim, o provimento do recurso. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que, no momento do requerimento administrativo, a parte autora já preenchia as os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual esse deve ser o termo inicial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incide, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502206-71.2014.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO CARDOSO BATISTA
PROC./ADV.: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA OAB: RN 3654
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário. A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505367-64.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALDIRIA MARIA XAVIER SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - OAB: RN 560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506700-51.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GILVAN JANUÁRIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute pedido de averbação de períodos laborados em atividades especiais. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da averbação pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.



Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511374-27.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDO LIRA DE SANTANA
PROC./ADV.: YARA BETHÂNIA NOGUEIRA SOUSA - OAB: CE 26708
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500695-08.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE CARVALHO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO - OAB: CE 7576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507691-82.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA DA SILVA CARVALHO
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA - OAB: 13014
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502104-45.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANDRÉ FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS - OAB: CE 11446
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504033-41.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BERNARDO
PROC./ADV.: JOSÉ SÓMIO FERNANDES COSTA - OAB: CE 20628
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500255-54.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA EDNA SILVEIRA - OAB: CE 22193
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503729-33.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES TERTO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES - OAB: CE 14553
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504318-14.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS VIEIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOBSON SANTANA CARDOZO - OAB: CE 21681
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505667-44.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ VALDERI RIOS
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES - OAB: CE 9761
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0523063-14.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MOREIRA MARTINS
PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB: CE 8575
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501591-70.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDIMILSON GUALTER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO -OAB: CE 18288
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506969-51.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA SILVA DE LIMA
PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES -OAB: CE 20636
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509974-84.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA COSMA RODRIGUES GOUVEIA
PROC./ADV.: DENIS JUCÁ MAGALHÃES -OAB: CE 15549
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502701-14.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RÍSSOMAR VITORIANO DE OLIVEIRA PAULO
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES - OAB: CE 16650
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500176-53.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS LACERDA COUTINHO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA - OAB: CE 4224
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500229-95.2015.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: OTACÍLIO ALVES DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT aos inativos/pensionistas. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501856-11.2013.4.05.8309, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressaltado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexecutável. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente



passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expandida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em conformância, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503254-31.2015.4.05.8015
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:EUNICE MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.:EDES SOARES DE OLIVEIRA FILHO OAB:AL-10362
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502948-02.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade laboral. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508685-52.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CORREIA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA
OAB: AL-8274
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No presente caso, observa-se que as teses trazidas pela parte não foram abordadas no acórdão recorrido, razão pela qual incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, no sentido de que "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo

e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502639-72.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA NOGUEIRA BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB:RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a carência exigida para a concessão do benefício requerido. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0517909-51.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LENIALVA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a condição de segurada especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512484-18.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA KARLA POMÍLIO DE SOUSA
PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
OAB:PE-1417
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido, determinando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora, professora. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de outra região, no sentido de que "não pode haver equiparação, tampouco prevista, da aposentadoria por tempo de contribuição de professor com a aposentadoria especial para fins de afastamento do fator previdenciário". É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Esta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009322-69.2013.4.04.7205, DOU 3/7/2015, pacificou o entendimento no sentido de que não incide o fator previdenciário na aposentadoria de professor. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de exclusão do fator previdenciário da aposentadoria de professor, concedida em 06/02/2013. No presente caso, a conclusão da sentença deve ser mantida na sua integralidade, tendo em conta a posição adotada pela Turma Regional de Uniformização, bem como as recentes decisões prolatadas pela Quinta e Sexta Turma do TRF da 4ª Região, as quais seguem abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (IUEJF 2007.72.52.000293-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 02/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. 1. A aposentadoria de professor, apesar das peculiaridades e regras próprias previstas na legislação, não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas. 2. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 5000054-41.2011.404.7114, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 05/10/2011) APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF4, AC 5000042-27.2011.404.7114, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogério Favreto, D.E. 14/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 4. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no §9º de seu artigo 29. 5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. 6. (...). (TRF4, APEL-REEX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013) Pelo exposto, as razões recursais merecem ser afastadas. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violações. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ACOLHIDO. Trata-se de recurso contra a sentença que rejeitou o pedido de exclusão do

fator previdenciário. A autora teve concedido o benefício de aposentadoria, no regime constitucional especial - professora, motivo pelo qual pretende a exclusão do fator previdenciário. Recurso provido. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 5. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão. Requer que seja suprida a omissão apontada. É, no essencial, o relatório. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência

do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. Destarte, incide, no caso concreto, a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508162-43.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CARLOS ANTUNES SILVA DE MORAES
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB:RN-491
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de reajustamento de proventos de aposentadoria, na condição de ex-ferroviário, com base na remuneração do servidor em atividade, sob o fundamento de que a parte não comprovou que faz jus à complementação requerida. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0508162-43.2015.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: CARLOS ANTUNES SILVA DE MORAES
 PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB:RN-491
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de reajustamento de proventos de aposentadoria, na condição de ex-ferroviário, com base na remuneração do servidor em atividade, sob o fundamento de que a parte não comprovou que faz jus à complementação requerida.
 É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500518-40.2015.4.05.8403
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): FRANCINALDO BEZERRA DA SILVA
 PROC./ADV.: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE SILVA
 OAB: RN-3654

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial à parte autora por alegada exposição ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 200872530014767, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE "PICOS DE RUIDO" NA HIPÓTESE DE INEXISTIR INFORMAÇÕES ACERCA DA MÉDIA PONDERADA, QUE É A TÉCNICA IDEAL. ADOÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA COMO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reconheceu como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período compreendido entre 6-3-1997 a 2-6-2008, em razão de o segurado ter sido exposto ao maior nível de ruído verificado durante a sua jornada de trabalho. Assevera que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pela 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, que entende que, ante a inexistência de informações no processo que permitam apurar a média ponderada do ruído, somente poderá ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido for superior aos limites legais. Cita como paradigma os autos de n. 2005.38.00.742798-0 (877739120054013). 2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, já que comprovado o dissenso entre Turmas Recursais de diferentes regiões quanto ao critério utilizado para a caracterização do ruído como atividade especial (nível mínimo ou máximo aferido), na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada e o citado agente agressivo apresentar níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado. 3. No mérito, razão assiste, em parte, ao recorrente. Esta Turma uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de "picos de ruído", na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Sobre o assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2010.72.55.003655-6 (DJ 27-6-2012), relator o Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido deu interpretação divergente da esposada por esta Turma, já que considerou o maior nível de ruído verificado no ambiente de trabalho durante a jornada, para fim de enquadramento da

atividade especial, em virtude da inexistência de informações acerca da média ponderada. 5. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 20 segunda a qual: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar a necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma". 6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que na hipótese de inexistir informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de "picos de ruído", na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos e (ii) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da premissa jurídica firmada neste julgamento. 8. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização."

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509483-16.2015.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: ORLANDO GOMES TINDOU
 PROC./ADV.: RANIERE MACIEL QUEIROZ EMÍDIO OAB:RN-9089
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de indenização por dano material à parte autora, em razão de saques supostamente indevidos realizados em sua conta bancária.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, enquanto o caso concreto trata da possibilidade ou não de concessão de aposentadoria à parte autora quando realizadas atividades por prazo certo sem concurso público, o aresto paradigma trata de hipótese em que se discute a necessidade de recolhimento das contribuições pelo empregador. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510733-84.2015.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: VALERIA CRISTINA BULHÕES DE SOUZA
 PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
 OAB:PE-18788
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora, professora.

É o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Esta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009322-69.2013.4.04.7205, DOU 3/7/2015, pacificou o entendimento no sentido de que não incide o fator previdenciário na aposentadoria de professor. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de exclusão do fator previdenciário da aposentadoria de professor, concedida em 06/02/2013. No presente caso, a conclusão da sentença deve ser mantida na sua integralidade, tendo em conta a posição adotada pela Turma Regional de Uniformização, bem como as recentes decisões prolatadas pela Quinta e Sexta Turma do TRF da 4ª Região, as quais seguem abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (IU-JEF 2007.72.52.000293-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 02/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. 1. A aposentadoria de professor, apesar das peculiaridades e regras próprias previstas na legislação, não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas. 2. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 5000054-41.2011.404.7114, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 05/10/2011) APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF4, AC 5000042-27.2011.404.7114, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogério Favreto, D.E. 14/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 4. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no §9º de seu artigo 29. 5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, § 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (§ 9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. 6. (...) (TRF4, APEL-REEX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013) Pelo exposto, as razões recursais merecem ser afastadas. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO

INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ACOLHIDO. Trata-se de recurso contra a sentença que rejeitou o pedido de exclusão do fator previdenciário. A autora teve concedido o benefício de aposentadoria, no regime constitucional especial - professora, motivo pelo qual pretende a exclusão do fator previdenciário. Recurso provido. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Conhecimento do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 5. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevivência). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevivência do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, §9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão. Requer que seja suprida a omissão apontada. É, no essencial, o relatório. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECE-

DENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502079-32.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB:CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência exigido por lei. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503684-13.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERO HENRIQUE DE MELO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB:CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência exigido por lei. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502413-94.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARQUES DE CARVALHO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB:CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência exigido por lei. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500940-33.2015.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB:CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou a condição de segurado especial durante o período de carência exigido, apto a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511970-53.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSUÉ FIRMO DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA
OAB: AL 5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria especial à parte autora, pescador artesanal. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte não comprovou a condição de segurado especial durante o período de carência exigido, apto a concessão do benefício.



Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511082-45.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO (A): ANTONIO MASCENO DA SILVA
PROC./ADV.: JORGE LUIZ GUEDES GRANDJEIROOAB: CE 22592

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do início da incapacidade. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge de julgado do STJ e de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da citação. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela fixação da DIB a partir da data da incapacidade, sendo irretocável o aresto impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501896-40.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GIVANALDO ALVES MARQUES
PROC./ADV.: ROSENO DE LIMA SOUSA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria à parte autora.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510146-62.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: OSIER PEREIRA DE MORAIS
PROC./ADV.: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE
OAB: RN 5938 REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data da citação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2015.51.70.007650-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ISAIAS A. DOS SANTOS OAB: RJ 132.359
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501956-16.2015.4.05.8302
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ALICE MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: ANA CAROLINA OLIVEIRA OAB: PE 19158
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.015448-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NEUCY DA SILVA DO ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.: FLÁVIA DAS DORES DE MELLO OAB: RJ 172017
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica em relação ao segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.51.003088-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CASSERES TAVARES
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE OAB: RJ 116821
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente em relação ao segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.60.003652-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ILDEMAR DOS SANTOS GASPAR
PROC./ADV.: ISAIAS A. DOS SANTOS OAB: RJ 132359
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente em relação ao segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5020685-31.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO DE DEUS ROCHA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK OAB: SC 9399
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência.
Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergirá da jurisprudência do STJ, que defende a possibilidade de interrupção do prazo decadencial quando do requerimento administrativo da revisão do ato de concessão, desde que o mesmo ocorra antes da implementação da decadência.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No presente caso, o benefício foi concedido anteriormente a 1997 e a presente ação foi ajuizada em 2014, não tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503030-05.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCELO NIGUEIRA PACHECO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.54.003236-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): UBIRATAN RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ODAIR ANTÔNIO DO CARMO OAB: RJ 135553
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute o restabelecimento de auxílio-doença indevidamente cessado à parte autora, bem como o pagamento de indenização por danos morais.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação da ocorrência do dano alegado.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de Outubro de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.68.003588-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SAULO MARINS
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPESOAB: RJ 104026
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a averbação de período laborado em atividade especial à parte autora.
É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a exposição ao agentes nocivos.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006656-86.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THAYS CRISTINA RIBEIRO PEDROSA
PROC./ADV.: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE
OAB: TO-935
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que anulou a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou parcialmente procedente o pedido da autora, condenando o INSS a pagar as parcelas retroativas do benefício de pensão por morte.
Sustenta a parte ora requerente que a Turma Recursal não poderia ter julgado, mas deveria ter determinado o retorno dos autos à instância inferior para regular processamento do feito, pois seria incabível o julgamento conforme o estado do processo em casos de indeferimento da inicial.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A análise acerca da tese da "teoria da causa madura", além de cerceamento de defesa, não pode ser feita no âmbito desta TNU, diante do óbice imposto pela Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501027-23.2014.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CONSUELO TEIXEIRA MOTA
PROC./ADV.: ELDAIR MARIA GONÇALVES CAVALCANTE
OAB: CE-25070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501555-51.2014.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDO SEVERINO DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM OAB: PB-3998
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica à data do óbito, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501884-63.2014.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA NUNES DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurada especial do falecido à época do óbito, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501891-76.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO OAB: CE-3293
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que confirmou a sentença, reconhecendo a decadência do direito à revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário. Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 200850510013254, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

(...)

8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).

9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.

10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.

11. Sufiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.

Como bem salientou o acórdão recorrido, decaiu o direito da parte à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 1996, visto que a presente ação de revisão foi ajuizada em 2013.

Destarte, incidem a Questões de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502141-69.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANGELINA GOMES ROCHA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA OAB: PB-11280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido à época do óbito, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502420-77.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO CLEMENTINO DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica à data do óbito, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502736-87.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOANA FELIX DA SILVA NICÁCIO
PROC./ADV.: MANOEL NOUZINHO DA SILVA OAB: PB-6080
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503884-45.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM ALVES BEZERRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, nulidade da sentença e acórdão a fim de que as provas sejam devidamente analisadas. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503039-73.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MÁRCIA PATRÍCIA MEDEIROS FORTUNATO
OAB: PE 34678

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que "Não havendo a apresentação de documentos indispensáveis para a concessão do benefício na esfera administrativa, inexistente pretensão resistida quanto ao documento apresentado apenas na esfera judicial".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

A questão em debate não pode ser apreciada por esta Turma Nacional, tendo em vista que é de índole exclusivamente processual.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de alterar o entendimento proferido pelo acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507541-04.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITA AMORIM DE MELO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, a qual julgou extinto o feito, por ocorrência do fenômeno da decadência.

A parte requerente limita sua argumentação à questão de mérito, a saber a ausência da qualidade de segurado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No tocante à decadência, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento em sentido oposto ao alegado pela parte, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

Logo, observa-se que o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da orientação pacificada no âmbito do Pretório Excelso. No que tange ao mérito, verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, por entender que o direito pleiteado pela parte autora - revisão de benefício - já havia decaído. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII c/c 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512048-05.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CILENE DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE 7128
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restaram comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, nulidade da sentença e acórdão a fim de que as provas sejam devidamente analisadas.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001503-36.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TERESINHA PEREIRA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS OAB: PR-30958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002956-36.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÉLIA DE SOUZA
PROC./ADV.: KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI
OAB: PR-46311
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que

acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e condição de dependente da parte autora, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5039895-26.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SIRLEI APARECIDA IURCK
PROC./ADV.: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA OAB: RS-80982
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502235-69.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR OAB: PE-27 685
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que deu provimento parcial ao pedido de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora faz jus à aposentadoria especial.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503847-78.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURÍLIO ISIDIO FERREIRA
PROC./ADV.: MAGNA BARBOSA DA SILVA OAB: PE-26600
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que deu provimento ao recurso do autor para averbar períodos de tempo especiais e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de tempo especial e, por conseguinte, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500200-39.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL MOISES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR. OAB: PE-27685
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que provimento parcial ao recurso do INSS para afastar a especialidade de determinados períodos a serem computados como comuns.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de tempo especial convertidos em comum e, por conseguinte, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502516-86.2014.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERIDO(A): ADRIANO VERAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERENTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou o requerente por litigância de má fé.

Sustenta a parte requerente que não cabe a condenação por não estar configurado o enriquecimento sem causa por parte da autarquia.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da litigância de má fé encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500718-93.2014.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVELYN REBECA MARINHO DE SOUZA
PROC./ADV.: JEANNE FRANCO OAB: PE-33128
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.



A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501472-83.2015.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA LUCIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a condição de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501445-91.2015.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DEUSDETE FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501340-29.2015.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA EDNA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, o qual não conheceu do recurso contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

A parte requerente sustenta que não haveria falar em ilegitimidade de parte, por ser a parte autora herdeira dos direitos adquiridos do falecido.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, por entender que o pensionista não tem legitimidade para pleitear despesa, com vistas a auferir renda mais vantajosa. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização

pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Ante o exposto, com fulcro nos arts. 8º, VIII c/c 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502145-91.2015.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA JÚLIA DE LIMA
PROC./ADV.: KELLY FERREIRA OAB: PE-30 588
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora. Sustenta a parte requerente a nulidade da sentença por alegação de que a prova oral foi feita por conciliador, configurando usurpação de atividade privativa de juiz federal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese levantada pelo requerente encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação da dos requisitos para a concessão do benefício.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510817-94.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GEOVANE GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502841-27.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA BETÂNIA BARBOSA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS OAB: RN-5990
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora, sob o fundamento de que não ficou comprovada sua qualidade de segurada rural.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500572-24.2015.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BRAGA MORAIS
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342
PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA OAB: CE-29181
PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO OAB: CE-28695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito de exercício de labor rural no período de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000077-59.2013.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GRACIELA SALETE CENTERARO
PROC./ADV.: ADIR LUIZ DE MORAES OAB: RS 55944
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(S): OS MESMOS
PROC. ADV(S): OS MESMOS
DECISÃO

Tratam-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a servidor público federal no período compreendido entre 11/2011 e 11/2013.

A UNIPAMPA alega divergência de entendimento com julgado de Turma Recursal de outra região, no sentido de que a percepção do pretendido adicional não pode ser feito antes do laudo comprobatório das condições insalubres.

A parte autora, por sua vez, sustenta divergência com julgados do STJ, ao argumento de que, tendo sido vencida em parte mínima do pedido, o ônus da sucumbência deveria recair sobre a recorrida, em sua totalidade.

Requerem, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso da parte autora não merece prosperar.

A Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Assim, aplica-se também a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual")

Sem razão a pretensão da Universidade.

Com efeito, esta Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50076897520124047102, DOU 5/2/2016, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de retroatividade do laudo para efeito da concessão do adicional de insalubridade.

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras ru-

bricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 10-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001." 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito. 7. O acórdão impugnado assim consignou: "Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: (...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa". 8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. 9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11: "XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo". 10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". 11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas". 12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditár o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já

diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). 13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento aos agravos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500351-47.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CECILIO BEZERRA LIMA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO OAB: CE-28695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito de exercício de labor rural no período de carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000080-14.2013.4.04.7132
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: TIAGO ANDRE KAMINSKI
PROC./ADV.: RODRIGO OLIARI DE MORAIS OAB: RS 86328
REQUERIDO(S): OS MESMOS
PROC. ADV(S): OS MESMOS
DECISÃO

Tratam-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a servidor público federal.

A UNIPAMPA alega divergência de entendimento com julgamento de Turma Recursal de outra região, no sentido de que a percepção do pretendido adicional não pode ser feito antes do laudo comprobatório das condições insalubres.

A parte autora, por sua vez, sustenta divergência com julgados do STJ, ao argumento de que, tendo sido vencida em parte mínima do pedido, o ônus da sucumbência deveria recair sobre a recorrida, em sua totalidade.

Requerem, assim, o provimento do recurso. É o relatório. O recurso da parte autora não merece prosperar. A Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Assim, aplica-se também a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") Sem razão a pretensão da Universidade.

Com efeito, esta Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50076897520124047102, DOU 5/2/2016, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de retroatividade do laudo para efeito da concessão do adicional de insalubridade.

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade

Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 10-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001." 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito. 7. O acórdão impugnado assim consignou: "Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: (...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa". 8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. 9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11: "XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo". 10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". 11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas". 12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditár o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como



trivial o reconhecimento declaratório da prova e à minguada de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). 13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento aos agravos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500843-39.2015.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SOCORRO CARREIRO GOMES

MES

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342

PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO OAB: CE-28695

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito de exercício de labor rural no período de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501437-50.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito de exercício de labor rural no período de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500956-87.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA BARBOSA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a condição de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501228-78.2015.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA FEITOSA DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a condição de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504167-71.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503828-12.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: AFONSO ROCHA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503954-71.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZA CRISTINA DE CASTRO LIMA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-28581

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502244-79.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DOMICIANO

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-28581

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500294-32.2015.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA DE SOUSA MATOS

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501894-91.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUZINETE SOBREIRA SILVA

PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS

OAB: CE-11 446

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício da agricultura familiar durante todo o período de carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509776-41.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VILANY DE QUEIROZ OLIVEIRA RAMOS

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-28581

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503505-79.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-28581

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510775-62.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA WILZA RODRIGUES

MARTINS

PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA

DANTAS

OAB: CE-11446

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501305-05.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO

TO

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511993-57.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSEFA NECY CARDOSO SANTOS

PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA

DANTAS

OAB: CE-11 446

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511552-76.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO EUGÊNIO DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.



Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500420-79.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVANILZA FEITOSA CAMILO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-
DRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial durante o período de carência exigido por lei.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504266-13.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO SEBASTIÃO DUARTE
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504231-53.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXAN-
DRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial durante o período de carência exigido por lei.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503267-85.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALDA DA SILVA FERNAN-
DES
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500964-73.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULINO MIGUEL DE AMADEU
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade rural durante o período de carência exigido por lei.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503229-64.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM MARTINS BARBOSA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-
6584

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502453-85.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MESSIAS BRITO DA SILVA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505210-65.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE LUCIO BARROSO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: PB-
18596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502228-47.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DOCA DOS SANTOS FER-
NANDES
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-
6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL L
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500269-13.2015.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LETICIA ALVES MARQUES

PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA

OAB: PB-11454

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501278-89.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: ROSA ELEOTÉRIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501837-52.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DÓRIS ALVES DE LIRA BENÍCIO

PROC./ADV.: ANA RAYONARA BEZERRA SANTOS

OAB: RN-10514

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmaram entendimento no sentido de que o exercício simultâneo de

atividades vinculadas a regime próprio (RPPS) e ao regime geral (RGPS), não impede o recebimento simultâneo de dupla aposentadoria, situação diversa da dos autos, em que se discute averbação de tempo de contribuição no RGPS.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501872-97.2015.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: PALO RAULINO NETO

PROC./ADV.: FRANCISCO VANDILSON DE OLIVEIRA

OAB: RN-3857

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA CONCEÇÃO

COSTA RÊGO

PROC./ADV.: FRANCISCO VANDILSON DE OLIVEIRA

OAB: RN-3857

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501875-52.2015.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL XAVIER DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade preexistente)

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501893-73.2015.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: AMBRÓSIO PRAXEDES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503109-06.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: IZIDORA MARIA DA ROCHA SILVA

PROC./ADV.: JULIANA MARINHO RÉGIS OAB: RN-

8493

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que condenou a autora por litigância de má fé.

Sustenta a parte requerente que não cabe a condenação por não ser admissível, a não ser excepcionalmente, a juntada de documentos em fase recursal e também por não aproveitar ao banco o recurso do INSS.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da litigância de má fé encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503335-11.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA LUCICLEIDE CLEMENTE

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB:

RN-9883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: CICERA ERLANGE AMA-

RO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB:

RN-9883

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, por não comprovação de relação de dependência econômica.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica de genitores para com o filho falecido, para fins de obtenção de pensão por morte. O acórdão recorrido, por sua vez, discute a relação de dependência econômica em caso de cumulação de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, do filho em relação aos pais. A recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503391-40.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VILMA RODRIGUES ESTRELA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação de dependência do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508871-78.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ FAUSTINO DA COSTA
PROC./ADV.: ROBÉRIO LIMA DO NASCIMENTO OAB: RN-12098
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria urbana por idade, sob o fundamento de que a contratação no serviço público sem concurso é inconstitucional.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é devido o recolhimento de FGTS mesmo em casos de contratação irregular no serviço público.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor do julgado de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, posto que os dados fornecidos não serviram para encontrar o julgado da fonte fornecida pelo recorrente. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual "a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade" - grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511041-23.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDILSON DIAS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de isenção de imposto de renda sobre abono de permanência em razão de sua natureza ser remuneratória, portanto ensejadora de acréscimo patrimonial - fato gerador de imposto.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com base em paradigmas do TRF1 e da Primeira Turma do STJ, datados de 2008.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento nos seguintes termos (REsp 1268154 / SC):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM DEMANDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Matéria firmada no julgamento do REsp n.º 1.119.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Recurso especial provido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que incide imposto de renda sobre abono de permanência.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512864-32.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NILZA PIRES
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de isenção de imposto de renda sobre abono de permanência em razão de sua natureza ser remuneratória, portanto ensejadora de acréscimo patrimonial - fato gerador de imposto.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com base em paradigmas do TRF1 e da Primeira Turma do STJ, datados de 2008.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento nos seguintes termos (REsp 1268154 / SC):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM DEMANDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Matéria firmada no julgamento do REsp n.º 1.119.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Recurso especial provido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que incide imposto de renda sobre abono de permanência.

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500791-30.2012.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EUNICE DA SILVA PEREIRA
REQUERENTE: EMERSON LÁZARO PASTORA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE 573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de indenização por dano material à parte autora, em razão de saques supostamente indevidos realizados em sua conta bancária.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que não restaram configurados indícios de fraude, o que impossibilita o pagamento de indenização.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000007-71.2014.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GELSON WEIERBACHER
PROC./ADV.: TATIANE SANTOS MENEZES OAB: RS-59821
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à aposentadoria, tendo em vista que não ficou comprovada exposição de forma habitual e permanente a agente nocivo considerado insalubre pela legislação previdenciária à época, no .

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000046-04.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISABETE DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação de que era companheira do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000046-92.2014.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JADIR PEREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: SAMIR ADEL SALMAN OAB: RS 59.800
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de aposentadoria por contribuição à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição a condições especiais de labor de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período alegado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511147-79.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOACI RAMOS DA COSTA

PROC./ADV.: OLAVO JUVI DE ALMEIDA JÚNIOR

OAB:AL-7375

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506981-04.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: AMARA SARTIRO DA SILVA

PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO AL-

MEIDA

OAB: AL- 5819

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial no período equivalente à carência exigida em lei.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519810-18.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO CUSTÓDIO LINO

PROC./ADV.: CLÁUDIA BATISTA DE ARAÚJO ALVES

OAB:CE-23385

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501665-25.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DIAS GONÇAL-

VES

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503480-66.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ SEVERINO DOS ANJOS

PROC./ADV.: HINA MIRELLA VILAR PORTELA

AGUIAR OAB: CE-17179

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural à parte autora.

Sustenta a parte requerente que houve cerceamento de defesa, pois os documentos que juntou na fase recursal não foram considerados documento novo, por essa razão não foram apreciados.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos necessários para concessão de aposentadoria rural.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001522-59.2014.4.04.7203

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ MARIO LAUX

PROC./ADV.: IVONIR LUIZ MAESTRI

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a averbação de período laborado em atividade especial.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual é inexistente laudo técnico para comprovação de insalubridade no período laborado anterior à Lei 9.032/95.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Esta Turma Nacional, por meio do PEDILEF 2009.71.95.001829-0, DOU 25/5/2012, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado."

Além do mais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela comprovação da atividade especial exercida nos períodos requeridos.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"; e a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512818-98.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0511431-48.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGOSTINHO ALVES
PROC./ADV.: ANTONIO MARTINS DE LIMA OAB: CE-21 711

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501071-23.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO XAVIER DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503922-38.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELINA DAMASCENO BATISTA
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
PROC./ADV.: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ OAB: CE-18908

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501139-75.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OSCARINA RODOLFO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN 560-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Sustenta divergência com julgados de Turma Recursal de outra região, sob o argumento de que ocorreu a coisa julgada, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501867-14.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: CESAR BATISTA DE ARAÚJO OAB: RN 3798

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500911-17.2014.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PAZ RAPOSO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o restabelecimento da aposentadoria rural por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508111-84.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ DAVI RAIMUNDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
VAOAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510642-46.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA OAB: PB 15011
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510490-32.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALESSANDRA CARNEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
VAOAB: PB 4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo / com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501055-63.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA CELIA DE BRITO ARAU-

JO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO LIMA DA FROTA
OAB: CE-10614

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504377-50.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA RODRI-

GUES
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS OAB:
CE-18543-B

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito de exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501200-10.2015.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA RAQUEL PEREIRA
PROC./ADV.: GLEYCIANE CÂNDIDO DE SOUSA OAB:
CE-20686

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista comprovou a qualidade de segurada.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503380-45.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINA CELIA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de salário maternidade à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista comprovou a qualidade de segurada especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502182-58.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA PI-

MENTA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:
PB-8266

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL L
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por invalidez à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500545-38.2015.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA IVANEIDE DOS ANJOS GO-

MES
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:
PB-8266

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504785-64.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA ROSA COSTA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB: RN-5990

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de sua mãe.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à inexistência de comprovação da dependência econômica da autora com o segurado falecido.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da dependência econômica, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503699-76.2015.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508683-49.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO JOSEMIR PEREIRA DE

SOUSA
PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS OAB: CE
13.544

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, desta TNU e de Turma Recursal de outra região segundo a qual se exige o laudo técnico para comprovação de insalubridade no período laborado anterior à Lei 9.032/95.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.



Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0002950-15.2008.4.04.7158, pacificou sua jurisprudência no sentido de que "a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 8, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501890-51.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JANICLEIDE DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB:PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502428-84.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ DAMIÃO BANDEIRA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB: PE 30341

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, com pagamento desde a data do requerimento administrativo, por entender que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão nesse período.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência de Turma Recursal de outra região, no sentido de que a DIB (Data de Início do Benefício) somente pode ser fixada a partir de quando efetivamente materializado o pedido, ou seja, a partir da apresentação dos documentos em juízo.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008.70.55.002485-3, reafirmou seu entendimento no sentido de que:

"VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício desde a citação ao argumento de que foi a data em que a autarquia teve ciência da documentação comprobatória acostada ao pedido judicial. A sentença condenou o INSS as em prestações vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas a partir do vencimento, pela variação do IGP-DI (artigo 10 da Lei nº 9.711/98), e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, até 30 de junho de 2009, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora passam a incidir, uma única vez até o efetivo pagamento, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009). 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que

o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de precedente e súmula desta TNU. Sustenta que o termo a quo do benefício deve ser a contar do requerimento administrativo, bem como a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês face à natureza alimentar do benefício. 6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem. Posteriormente, a Presidência da Turma Nacional admitiu o incidente. 8. No que diz respeito à data do início do benefício concedido judicialmente, tenho que o incidente deve ser conhecido, vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, bem como não se trata de questão de fato, mas de direito. 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo aranjado normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)". 11. Também a Súmula 33/TNU - "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 12. Assim, reafirmo o entendimento desta TNU de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. [...]"

(PEDILEF 200870550024853, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 13/07/2012.)

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, razão pela qual não merece reparos o acórdão recorrido.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500754-25.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO JOSE RABELO

PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES OAB: CE-20

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500381-89.2014.4.05.8307

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: VALTIRIAM DA SILVA ARAÚJO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que deu provimento ao recurso inominado do INSS para que o período de 25/8/1986 a 31/10/1994 e 1/5/1995 a 1/3/2000 sejam computados como comum, pois inexistente o PPP referente a tais períodos.

Insiste a parte requerente no acolhimento do pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sustentando que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual reconhece a desnecessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes nocivos.

É o relatório.

Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.71.62.001838-7, pacificou o entendimento no sentido de que "a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512239-59.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ GOMES DE MELO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:

CE-7128

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a contabilização de tempo de serviço laborado em condições especiais à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente incidente foi dirimida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação quanto aos períodos de 01.07.1987 a 30.09.1995, 01.11.1996 a 17.11.1998, 01.09.1999 a 19.01.2005 e 02.01.2008 a 05.02.2013 de que a parte autora trabalhou exposta a ruído, de modo habitual e permanente, com intensidade equivalente a 94 dB(A).

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501208-96.2015.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ZINEIDE LIMA VAZ DA SILVA

PROC./ADV.: ANA HELENA C. PORTELA OAB: PB-

9680

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido reconhecimento de existência de desvio de função.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou súmula do STJ que firmou entendimento no sentido de que "reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". Porém o acórdão recorrido, não reconhece o desvio de função.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501353-49.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511458-28.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE ABREU

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500430-32.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SOCORRO GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505275-07.2015.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509318-66.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: TEREZA NEUMA DE SOUZA BRITO

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-419

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO

GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de enquadramento como Professora Associada IV e pagamento de parcelas vencidas.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou jurisprudência do STJ sobre progressão na carreira de professor levando em consideração tempo de serviço em disparidade. Porém o acórdão recorrido considera o não preenchimento completo de requisitos necessários à progressão.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500783-12.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES QUEIROZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE 573

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência exigida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0516955-32.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FIRMINO DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE 7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência exigida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520028-17.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ DE DEUS MOTA GARCIA
PROC./ADV.: JORGE EDUARDO PEREIRA DA COSTA
OAB: CE-11180
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute consignação das prestações referentes às taxas anuais de foro dos anos de 2007 a 2011, concernentes à ocupação da área constituída por terrenos de marinha.

A União alega incompetência do JEF para a matéria.
É o relatório.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU, segundo a qual "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515804-31.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SILVA LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE 7068
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE 6656
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500272-68.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES MARTINS
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE 4224
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503980-54.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DANTAS ALVES
PROC./ADV.: CÍCERO GILSON SOARES SANTOS
OAB: CE-28660
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito do labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512778-19.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA CARLA RIBEIRO
PROC./ADV.: CAIO SÉRGIO FERREIRA FREITAS
OAB: CE 24730
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510369-07.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511473-97.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VICENTE VIEIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508128-95.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ADEMAR FRANCO
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA
OAB: CE 224530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505702-07.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA TEREZA DA CONCEIÇÃO PE-
REIRA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTA-
NA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural em regime de subsistência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506184-49.2015.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA MARTINS DE SOUSA OLIVEI-
RA

PROC./ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE
PAIVA OAB: CE 29297

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502448-56.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA BENVINDA DA SILVA

PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE

18290
PROC./ADV.: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ OAB:

CE 18908

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido (carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500831-65.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA MEIRE DOS SANTOS LIMA

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SAN-
TANA OAB: CE-9436

PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-28581

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503780-47.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): HERMENEGILDO CORREIA NETO

PROC./ADV.: LIBANO CARLOS DE MELO OAB: CE

11951

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501306-75.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO TEÓFILO DA

SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE

4072

PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE OAB: CE

23270

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505625-14.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ BARROSO BRAGA

PROC./ADV.: ANTÔNIO LUCIANO ALVES ASSUNÇÃO

OAB: CE 25758

PROC./ADV.: JOSÉ EURIAN TEIXEIRA ASSUNÇÃO

OAB: CE 6252

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504170-26.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTÔNIA AUBENISA DE OLIVEIRA

RODRIGUES

PROC./ADV.: GENILSON SOARES DE MACEDO OAB:

CE 16522

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501659-27.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESMERALDA CALIXTO DE OLIVEIRA
RA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE 9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE 20530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502302-88.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): LUIZA TOMAZ DE OLIVEIRA VA-

LENTINO

PROC./ADV.: LORENA ROBERTO EPIFÂNIO

PROC./ADV.: DOMINGOS SÁVIO OLIVEIRA SOARES

OAB: CE 17884

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500810-74.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA MARLI DE MOURA

PROC./ADV.: LEANDRO BESSA BASTOS GONÇALVES

OAB: CE 28714

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522968-47.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DE FATIMA DA SILVA PIO

PROC./ADV.: ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JR

OAB: CE 29118

PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS OAB: CE 18571

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500053-61.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MÁRIANO FERNANDO DO NASCI-

MENTO

PROC./ADV.: SÂMIA LUCIANO BARRETO OAB: CE

25547

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503211-27.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DAS GRAÇAS ANGELO DA

SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO GERÔNIMO OAB: CE

26642

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500178-17.2015.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): DOMINGOS MORAIS CAVALCANTE

PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE

18288

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517298-28.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCISCA OLIVEIRA GOMES

PROC./ADV.: MARIA EMILIA PEREIRA DA SILVA

OAB: CE 18962

PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA

OAB: CE 11031

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502057-23.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MANOEL RAIMUNDO ALVES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem que julgou procedente em parte o pedido inicial de averbação de tempo de serviço laborado pela parte autora como rurícola em agroindústria/agropecuária nos períodos compreendidos entre 2/1/1980 a 4/8/1988 e 24.11.1988 a 28.4.1995.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a atividade de rurícola não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64.

É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 05307901120104058300, DOU de 19/2/2016 se consolidou no sentido da possibilidade de cômputo do trabalho especial exercidos como rurícola em empresas de agroindústria/agropecuária. A saber:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura. Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso. Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suassuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural". Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida". Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SO-ON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agro-comerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial". Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU). Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento. Incidente conhecido, mas desprovido.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502139-54.2015.4.05.8312
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: GILVAN JORGE DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE VASCONCELOS OAB:PE-

20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501097-76.2015.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRA CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501773-42.2015.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: GILVAN DE LIMA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000952-89.2014.4.04.7133

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: SEBASTIÃO SILVEIRA
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB:RS-

34788

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que, embora sua incapacidade seja permanente, há possibilidade de reabilitação para outras atividades laborativas sem, no entanto, ter analisado suas condições pessoais.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Levando-se em consideração, portanto, a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento no que tange à necessidade de análise das condições pessoais da parte no caso concreto. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado e consequente análise das referidas condições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500868-37.2015.4.05.8303

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

bucu

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0501847-72.2015.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

buc

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSIAS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DJALMA CORREIA CARNEIRO OAB: PE-

11055

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do PEDILEF 200951510158159, publicado em 8.10.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE (NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE) DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual negou provimento ao recurso do autor, para manter a sentença de parcial procedência, que não acolheu o pedido de conversão do período considerado especial (de 28/07/1980 a 06/12/1983) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF nº 2008.71.58.003465-6, segundo a qual "o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência da Lei nº 9.032/95" e que "os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95". 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente

passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobre dita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença e não reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) O período que o recorrente laborou para a empresa CBV Indústria Mecânica S.A., compreendido entre 28/07/1980 e 06/12/1983, para que fosse considerado como exercido em condições especiais, teria que ter sido trabalhado com nível de ruído superior a 80dB. Contudo, nas Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais trazidas aos autos, verifica-se uma variação entre 78 e 84dB, não tendo sido estabelecida a média ponderada (...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "(...) O Decreto 53.831/1964, vigente à época, previa como limite de tolerância a exposição a 80 dB. Ou seja, para que o período trabalhado fosse considerado nocivo à saúde era necessário que o trabalhador estivesse exposto de modo permanente a ruído acima de 80 dB. O laudo dá conta de que o autor ficava exposto durante a sua jornada de trabalho a ruído variável (de 78 dB a 84 dB). De modo, o laudo não comprova a insalubridade, eis que não fixa exposição a ruído contínuo superior a 80 dB(A). Dessa forma, deixo de considerar como especial o referido período (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme o item 10 deste voto. Deveras, esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995. 15. Além disso, no de caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculanus Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído". Assim, tendo a variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983. 16. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) reafirmar a tese de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo); (iii) reconhecer como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983 para os fins pretendidos pelo autor; (iv) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que apure o tempo total para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 200951510158159, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, qual seja, a necessidade de comprovação apenas da habitualidade e intermitência no contato com o agente nocivo em labora anterior à vigência da Lei 9032/95.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000951-41.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: JOÃO CLOVIS MARQUES FERREIRA

PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN OAB:RS-49275

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido inicial de revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997, não há que se falar em prazo de decadência para revisão de ato de concessão de benefícios previdenciários do INSS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505458-06.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO

ALMEIDA

PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA

SILVA OAB: PE-1838

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que não conheceu do recurso da parte, em razão de sua deserção.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No tocante à alegação de que a parte faz jus à justiça gratuita, entendo que tal análise não pode ser feita no âmbito desta TNU, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente processual, o que enseja a aplicação da Súmula 43/TNU, a qual dispõe que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ademais, no que tange ao mérito, verifico que o acórdão recorrido não o examinou da demanda, em razão da ausência de preparo. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII c/c 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502235-70.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCA DE ANDRADE DOS SANTOS

TOS

PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA OAB: PE-1838

REQUERIDO (A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que não conheceu do recurso da parte, em razão de sua deserção.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No tocante à alegação de que a parte faz jus à justiça gratuita, entendo que tal análise não pode ser feita no âmbito desta TNU, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente processual, o que enseja a aplicação da Súmula 43/TNU, a qual dispõe que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ademais, no que tange ao mérito, verifico que o acórdão recorrido não o examinou da demanda, em razão da ausência de preparo. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII c/c 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512542-64.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA GUEDES

PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA OAB: PE-1838

SILVA

REQUERIDO (A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que não conheceu do recurso da parte, em razão de sua deserção.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No tocante à alegação de que a parte faz jus à justiça gratuita, entendo que tal análise não pode ser feita no âmbito desta TNU, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente processual, o que enseja a aplicação da Súmula 43/TNU, a qual dispõe que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ademais, no que tange ao mérito, verifico que o acórdão recorrido não o examinou da demanda, em razão da ausência de preparo. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII c/c 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512922-87.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO. OAB: PB-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que não conheceu do recurso da parte, em razão de sua deserção.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No tocante à alegação de que a parte faz jus à justiça gratuita, entendo que tal análise não pode ser feita no âmbito desta TNU, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente processual, o que enseja a aplicação da Súmula 43/TNU, a qual dispõe que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ademais, no que tange ao mérito, verifico que o acórdão recorrido não o examinou da demanda, em razão da ausência de preparo. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII c/c 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001541-29.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TEREZA RICCI CASAGRANDE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora, mãe da de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse das provas dos autos, entenderam que a parte não comprovou o requisito da dependência econômica.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 8º, VIII c/c 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504527-51.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA,

PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO AL-

MEIDA OAB: AL- 5819

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500665-08.2015.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUZIA FRANCISCA MONTEIRO
PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO AL-
MEIDA OAB: AL- 5819
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502191-74.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO AL-

MEIDA OAB: AL- 5819

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurada especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2014.51.55.000001-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NADYR DE PAULA BARROS

PROC./ADV.: MAURO CÉSAR COUTINHO OAB: RJ

127.433

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500241-63.2015.4.05.8002
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: JOSÉ WLISSES DA SILVA
 PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO AL-
 MEIDA OAB: AL- 5819
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou atividade rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.65.000066-7
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANDRÉ BARBOSA MORAES
 PROC./ADV.: LUANA VIDAL SOUZA OAB: RJ 162766
 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.013362-2
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MARIA LIDUÍNA DE SOUZA FERREIRA

PROC./ADV.: SIMONE KNÖDLER DOS SANTOS VERGUEIRO OAB: RJ 118376

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502858-60.2015.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA
 OAB: AL-7 429

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o requisito de idade mínima exigida.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.62.000986-6
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NELMA BRAGA TEODORO
 PROC./ADV.: ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL OAB:

RJ 122895
 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a análise acerca da tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501473-77.2015.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: DOMINGOS FRANCISCO GOMES

PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA
 OAB: AL-7 429

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte além de não comprovar os requisitos para obtenção do benefício, agiu de má fé ao tentar induzir o juízo em erro.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.62.000390-3
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SILEA MARIA DE SOUZA MACHADO
 PROC./ADV.: ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL OAB:

RJ 122895
 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.62.000951-9
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JORGE PEREIRA DE CARVALHO
 PROC./ADV.: ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL OAB:

RJ 122895
 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.62.000719-2
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CREUZA MOURA DE SOUZA
 PROC./ADV.: ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL OAB:

RJ 122895
 REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.62.000262-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: NAIR ANTONIA COELHO DE LIMA
PROC./ADV.: ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL OAB: RJ 122895

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008018-57.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: WILSON ROSO DA CRUZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002455-82.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: MARLY SOUZA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA

OAB: AM 601-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.013229-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ROSEMERE MOREIRA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA PAES

OAB: RJ 152.029

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal de origem que julgou improcedente o recurso da parte autora, indeferindo o pedido de averbação de tempo de serviço especial em comum nos períodos pretendidos.

Insiste a parte requerente no acolhimento do pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sustentando que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual reconhece a desnecessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes nocivos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)

Ocorre que as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório da lide, em dúvida quanto à validade do PPP, exigiu a apresentação de laudo técnico para ratificar o formulário e aferir a ocorrência agente agressivo.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"; e a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002151-31.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIRCE COSTA

PROC./ADV.: UIVERSON HORNING MENDES OAB: PR 44015

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou exercício de atividade rural em regime de subsistência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511010-03.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA PIA GOMES BEZERRA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN 491

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, a qual não conheceu do recurso nominado da parte autora, por conter razões recursais estranhas à lide.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Conforme se verifica, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda, por entender que o recurso da parte autora não atacou os fundamentos do aresto impugnado.

Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000141-08.2013.4.04.7217

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LENIR MARTINELLO DAL TOE
PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES

OAB: SC-25 932

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou exercício de atividade rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001607-61.2015.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: RUY DE ASSUNÇÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou exercício de atividade rural pelo tempo de carência.



Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005286-81.2012.4.01.4200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMIRA DA SILVA FAUSTINO
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO PINHEIRO OAB: AM-

299

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito de exercício de labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502356-48.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESPEDITO FRANCISCO SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-28581
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou exercício de atividade rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501138-82.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FILOMENA MORAIS ALVES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-28581
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501522-18.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDVALDO CARLOS DE ARAUJO
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO RN 3682
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade e Controle de Endemias - GACEN.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Turma Regional, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata da não incidência da contribuição previdenciária sobre a GACEN, enquanto o paradigma refere-se às vantagens com compõem a remuneração do servidor público, quando vinculadas ao exercício do cargo, não podendo serem pagas durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo. Já o julgado do STJ cuida da isenção de imposto de renda sobre aposentadoria de servidor público portador de moléstia grave.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510731-17.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RONALDO CHAVES DE ALCÂNTARA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO RN 3682
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade e Controle de Endemias - GACEN.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Turma Regional, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata da não incidência da contribuição previdenciária sobre a GACEN, enquanto o paradigma refere-se às vantagens com compõem a remuneração do servidor público, quando vinculadas ao exercício do cargo, não podendo serem pagas durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo. Já o julgado do STJ cuida da isenção de imposto de renda sobre aposentadoria de servidor público portador de moléstia grave.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510453-16.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HERIBERTO TIAGO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO RN 3682
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade e Controle de Endemias - GACEN.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Turma Regional, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata da não incidência da contribuição previdenciária sobre a GACEN, enquanto o paradigma refere-se às vantagens com compõem a remuneração do servidor público, quando vinculadas ao exercício do cargo, não podendo serem pagas durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo. Já o julgado do STJ cuida da isenção de imposto de renda sobre aposentadoria de servidor público portador de moléstia grave.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510132-78.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA NETO
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO RN 3682
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade e Controle de Endemias - GACEN.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Turma Regional, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata da não incidência da contribuição previdenciária sobre a GACEN, enquanto o paradigma refere-se às vantagens com compõem a remuneração do servidor público, quando vinculadas ao exercício do cargo, não podendo serem pagas durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo. Já o julgado do STJ cuida da isenção de imposto de renda sobre aposentadoria de servidor público portador de moléstia grave.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510722-55.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JAILSON RIBEIRO

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO RN 3682

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade e Controle de Endemias - GACEN.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Turma Regional, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais, no que tange ao julgado oriundo da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata da não incidência da contribuição previdenciária sobre a GACEN, enquanto o paradigma refere-se às vantagens com compõem a remuneração do servidor público, quando vinculadas ao exercício do cargo, não podendo serem pagas durante o período de afastamento para concorrer a cargo eletivo. Já o julgado do STJ cuida da isenção de imposto de renda sobre aposentadoria de servidor público portador de moléstia grave.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507241-42.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou labor rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500806-18.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA GORETE ARAÚJO ISIDORO

PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA

OAB: CE-9527

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0069549-34.2011.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT

REQUERIDO(A): CARLA ADRIANA FERREIRA ARAÚJO

PROC./ADV.: HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE

OAB: DF 29584

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extravaviada pode ser feita por outras provas admitidas no direito, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido a Súmula 59/TNU, segundo a qual "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500291-93.2014.4.05.8109

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502556-74.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA RUBIA DE OLIVEIRA FERNANDES

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou labor rural em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502806-56.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que negou provimento ao recurso da parte autora para alteração do marco inicial do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou os requisitos para concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, apenas a partir da audiência de instrução e julgamento.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501170-27.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MACIEL PEREIRA

RA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.



As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurada especial pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514337-08.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ FONTENELE ARAGÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514337-08.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ FONTENELE ARAGÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500405-95.2015.4.05.8109

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ECILDA ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-

9761

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502347-77.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ URBANO CRUZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO TAVARES OAB: CE-

8639

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504472-52.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA GILVANIR RIBEIRO DA

SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO TAVARES OAB: CE-

8639

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.08.001218-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

REQUERENTE: ANTÔNIO RODRIGUES BARRETO

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPESOAB: RJ

104026

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Turma Regional, Turma Recursal, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.58.000131-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

REQUERENTE: GENIVALDO ANDRADE DE MENDON-

ÇA

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPESOAB: RJ

104026

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte ora requerente não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos oriundos do Tribunal Regional Federal, Turma Regional, Turma Recursal, Tribunal de Justiça e de Vara Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU.

Ademais a sugerida divergência jurisprudencial tampouco restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.002526-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

REQUERENTE: NILTON VINCLER DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que é possível a restituição de contribuição previdenciária praga pelo segurado facultativo em período posterior à concessão da aposentadoria (concessão retroativa). O acórdão recorrido, por sua vez, discute o a concessão de aposentadoria a contribuinte individual, sendo segurado obrigatório, nos termos do art. 11, V, da Lei 8213/91.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502043-87.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-24334
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502351-26.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA NIEDE DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERA EGUINALDA GOMES LINS OAB: CE-16831
16991
PROC./ADV.: FRANCISCO EDGAR DA SILVA OAB: CE-16991
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508878-96.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA FEITOSA DA SILVA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505313-22.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NILZA DA SILVA VIEIRA
PROC./ADV.: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE
OAB: CE-19.877
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504449-81.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500633-07.2014.4.05.8109
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO TEIXEIRA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24.530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501810-54.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SIQUEIRA MESQUITA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504319-91.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FIRMINO DE JESUS
PROC./ADV.: ANTÔNIO MARTINS DE LIMA OAB: CE-21711
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505360-93.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SABINO
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16650
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0504234-27.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DE SOUSA SILVA
VA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500267-46.2015.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE WILSON ARAUJO LOUREIRO

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501090-42.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IVO MIRANDA RIBEIRO

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE-9340

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-

11410

PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAUJO OAB: CE-

5333

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500041-60.2014.4.05.8109

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO HONÓRIO DA SILVA FILHO

LHO

16081

PROC./ADV.: RUBENS STUDART FILHO OAB: CE-

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500095-10.2015.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO CARLITO DE MESQUITA

PROC./ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE

PAIVA

OAB: CE-29297

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501444-67.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PIRES

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA

OAB: CE-16516

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMEZ IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500373-85.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA MARCELINO BE-

ZERRA

7576

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 35/TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513534-34.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA MARLENE GOMES DOS SAN-

TOS

OAB: CE-18206

PROC./ADV.: CLÁUDIA HELENA BARROS MARTINS

OAB: CE-18206

PROC./ADV.: VANESSA CRISTINA BARROS MARTINS

OAB: CE-19317

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512382-42.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA COSTA LIMA
MA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR
OAB: CE-18216
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503311.95.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE DE O. ALVES OAB: CE-21259
8510
PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA OAB: CE-21259
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 050162297.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NICOLAU DE ARAUJO
PROC./ADV.: SAMUEL FERREIRA ROLIM OAB: CE-24334
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501022-79.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ OSTERNE RODRIGUES LIMA
PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES OAB: CE-20636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503517-21.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA SIMPLICIO
PROC./ADV.: JOSÉ SÓMIO FERNANDES COSTA OAB: CE-20628
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503266-81.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL BENTO FILHO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS OAB: CE-8415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (carência).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508796-91.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZELIA ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: FABRÍCIO PINTO DE NEGREIROS OAB: CE-24492
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501759-70.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDUINA TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB: CE 18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500322-03.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE 13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).



Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501579-54.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSA MIRTES PAIVA SILVA

PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO

OAB: CE 21963

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela ocorrência da coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 35/TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515184-10.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:

PB 8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514490-41.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARMANDO CARNEIRO DA ROCHA

PROC./ADV.: EZIO GUIMARÃES AZEVEDO OAB: CE

17427

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501624-52.2015.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANDREZA GONÇALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:

PB 8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de salário maternidade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500498-92.2014.4.05.8109

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS FABRÍCIO DE

OLIVEIRA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE 9340

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de salário maternidade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (condição de segurada especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502230-95.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CRISTIANE PRAÇA DE SOUSA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB:

CE 14.553

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de salário maternidade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504723-61.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁIARA DE LIMA ALVES

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE

11410

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de salário maternidade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505322-87.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTONIZA ESTEVAM DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

OAB: CE 4643

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período laborado em condições especiais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados do STJ, no sentido de que, "para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico"

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0504904-19.2010.4.05.8200, DOU de 19/2/2016, no sentido da dispensabilidade do laudo técnico quando se tratar de agente agressivo ruído. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ACÓRDÃO MANTIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba o qual, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de

trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao não reconhecer a validade de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, divergiu de acórdãos proferidos pela TNU (PEDILEF 200651630001741) e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Recurso 200735007066002, relator juiz federal Roberto Carlos de Oliveira, 1ª Turma Recursal - GODJGO 29/08/2007), segundo os quais seria possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial apenas com a apresentação de PPP desacompanhado do laudo técnico. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante do acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto tão-somente com o julgado desta TNU. No que diz respeito ao julgamento proferido pela Turma Recursal de Goiás não há condições de admissibilidade ante a inobservância, pelo recorrente, do disposto na Questão de Ordem n.º 03/TNU. Na espécie, as instâncias ordinárias julgaram parcialmente procedente a pretensão para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor junto a diversas empresas (de 1978 a 1998). Não o fizeram, contudo, no que concerne aos períodos 28/08/2001 a 08/08/2002, 16/04/2003 a 02/02/2007 e 20/05/2008 a 02/04/2009, uma vez que o PPP que instruiu o processo está desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Diz o recorrente que o acolhimento do pleito deveria albergar os períodos de trabalho excluídos diante da exposição ao agente agressivo ruído, sendo suficiente à sua comprovação o PPP, dispensando-se a juntada de laudo técnico. Todavia, é firme a jurisprudência desta TNU e do STJ no sentido que desde o advento da Lei nº 9.032/95 a contagem do tempo, em casos que tais, passou a depender da comprovação da exposição do agente nocivo ruído por meio de laudo técnico. Conforme o STJ: "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979". (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013). Por sua vez, esta TNU já decidiu pela necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais e pela juntada do laudo técnico visando a sua comprovação, mesmo depois do advento da Lei 9.032/95. A conferir: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013. Disse a relatora: "Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014)." (PEDILEF 50007114320124047212). Destaco que a jurisprudência do STJ sempre militou no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013; AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Diante do exposto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento. Incidente improvido.

Incidir, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011716-79.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NIOVALDO MACHADO

PROC./ADV.: ROBERT PONTEDURA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre complementação de previdência privada no período de 1989 a 1995 e os critérios de correção do indébito.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, "o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar" O acórdão recorrido, por sua vez, afir-

ma que, "Quanto aos critérios dos cálculos deve ser aplicada a regra do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual, por ser especial em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 deve prevalecer".

Incidir na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500163-39.2015.4.05.8109

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SANDRA DA COSTA LEMOS

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:

CE-7128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509471-2.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ILAURO ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV.: GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO OAB: RN 5149

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento do período em que a parte autora trabalhou na Guarda Patrimonial sem o recolhimento de contribuições.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503768-20.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ ALENCAR ALVES

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-

8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508033-93.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA RAFAEL SILVA DE LIMA

PROC./ADV.: HIACY GWIMEL QUEIROZ OAB: CE

21762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504411-75.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELIONETE NASCIMENTO DE MATOS

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE-

8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da incapacidade, matéria esta que não o motivo da rejeição do pedido, e sim a qualidade de segurado. Razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0522325-89.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA ROCHA BRAGA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ÂNGELO OAB:
CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, em que se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503000-88.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB:
CE-14553
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506719-12.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LINO MARQUES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA EDNA SILVEIRA OAB:CE-22193
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000586-35.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CECÍLIA IANOSKI BENKA
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSERA
OAB: RS-81625
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado especial).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5012229-85.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDECIR BACK
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado por tempo determinado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013426-29.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ODAIR JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502186-32.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS
OAB:PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022651-85.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONIR DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502513-46.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ LINDOMAR LINS MACIEL
PROC./ADV.: EDIMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO
OAB:PB-12644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008298-06.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: OSMARINA DUTRA FERRARI
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501682-61.2015.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DOS REMÉDIOS SOARES
PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO
OAB: PB-12644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da condição de pessoa com deficiência.

É o relatório.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou a existência de impedimento de longo prazo (prazo mínimo de dois anos - Lei n. 8.742/93, art. 20, § 10º).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003973-22.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: VILECIA FROHLICH
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001884-89.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: NILCE GALLE
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000297-23.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: EDERSON LUIS BERGENTHA
PROC./ADV.: EDUARDO F. FISCHER OAB: RS-38 888
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 34, § único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do idoso) para beneficiário com deficiência, muito embora não seja idoso.

É, no essencial, o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 580.963/PR, julgado em sede de repercussão geral, decidiu que:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de

até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento exarado pelo Pretório Excelso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505300-23.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NOGUEIRA SILVESTRE
PROC./ADV.: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAM-
PAIO OAB: CE-14010
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que concedeu benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e condições socioeconômicas, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5023858-22.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: NAIR DREHMER
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501906-96.2015.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDO FIGUEIREDO DA SILVA
PROC./ADV.: EDIMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO
OAB: PB-12644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.50.50.001114-4
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ANDRÉ FERNANDES PAIVA
PROC./ADV.: JADER NOGUEIRA OAB: ES-4048
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ISABEL FERNANDES PAIVA
PROC./ADV.: JADER NOGUEIRA OAB: ES-4048
REQUERIDO(A): INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502313-33.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ RIBEIRO DE AMORIM
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001217-30.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA MARTA MENDES MACHADO
PROC./ADV.: MATHEUS S. KAFRUNI OAB: RS-81397
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da união estável com o segurado falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500053-55.2015.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DIAS COSTA
PROC./ADV.: ISAAC MOREIRA NETO OAB: PB-16738
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500844-98.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA OAB: CE-13014
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública).

É o relatório.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Pretório Excelso, por meio do RE 870947/SE (tema 810), o qual teve repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500053-55.2015.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DIAS COSTA
PROC./ADV.: ISAAC MOREIRA NETO OAB: PB-16738
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507527-14.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DAMIANA POLICARPO DE ABRANTES
PROC./ADV.: ISAAC PAVEZI PUTON OAB: ES-12030
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502842-52.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LÚCIA DE FÁTIMA GALVÃO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE OAB: PB-19107
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501168-05.2015.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FÁBIO VIEIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:

PB-8266

PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE OAB: PB-19107

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502273-38.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO SERGIO RODRIGUES

PROC./ADV.: OZEAS CAVALCANTE DO NASCIMENTO

OAB: CE-26105

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da autorquia para julgar procedente o pedido de aposentadoria especial.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, segundo a qual é exigível laudo técnico para comprovação de insalubridade no período laborado anterior à Lei 9.032/95.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

Razão não assiste ao requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0002950-15.2008.4.04.7158, pacificou sua jurisprudência no sentido de que "a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, quanto à suficiência dos formulários próprios para comprovar a condição especial de trabalho.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002104-67.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: MOACIR MARIO BERTOLDO

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB:

RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de hipótese em que a parte formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após inadmissão do incidente nacional, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000149-34.2012.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: JORGE BORBA

PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-

72 107

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de hipótese em que a parte formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após inadmissão do incidente nacional, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500797-59.2015.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ CLAUDIO DA COSTA BERNAR-

DO

PROC./ADV.: MARCELO DONATO OAB: CE-17358

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que condenou o INSS a reconhecer o tempo de serviço em que o autor laborou em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito de insalubridade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040366-04.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: IRENA BERNARDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUCIANE COSTA DE ALENCAR OAB:

RS-30804

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.50.50.003254-8

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: ALVARO JOSE DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: OLDER VASCO D. DE OLIVEIRA OAB:

ES-10321

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003 sobre a renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pela parte.

É o relatório.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.50.50.002713-9

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS MONJARDIM MOTTA

PROC./ADV.: RAFAEL GONÇALVES VASCONCELOS

OAB: ES-15331

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de aplicação do teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 sobre a renda mensal inicial do benefício previdenciário recebido pela parte.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502039-87.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO FLORIANO DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO OAB: CE-

3293

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, bem como a incidência ou não do fenômeno da decadência no caso concreto.

É o relatório.



Entendo que as sugeridas divergências jurisprudenciais não restaram comprovadas. Isto porque o recorrente não observou o regime legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006566-12.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DIAS

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.54.001489-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SELENE CAMARGO DE CARVALHO

PROC./ADV.: GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR OAB: RJ-152212

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de complementação da pensão por morte percebida, visando a isonomia de vencimentos com os servidores ativos.

O órgão jurisdicional de origem consignou no caso que a diferenciação é legítima, tendo em vista que quando houve o deferimento da pensão por morte estavam vigentes as regras do art. 37 da Lei 3.807/60, bem como as do art. 48, do Decreto 89.312/84.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do REsp 1.211.676/RN (DJe 17/08/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que assiste aos dependentes de ex-ferroviário o direito à complementação da pensão paga, devendo ser preservada a equivalência com a renda do trabalhador em atividade.

Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. DETERMINA QUE NÃO CORRESPONDE AO TEMA DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO NA FORMA DA LEI 9.032/95, APRECIADOS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 415.454/SC E 416.827/SC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Controvérsia que se cinge ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade.

2. Defende a recorrente que as pensões sejam pagas na forma dos benefícios previdenciários concedidos na vigência do art. 41 do Decreto 83.080/79, ou seja, na proporção de 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, se na data do seu falecimento fosse aposentado, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) para cada dependente segurado.

3. A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

4. Entendimento da Corte que se coaduna com o direito dos dependentes do servidor falecido assegurado pelo art. 40, § 5º, da CF/88, em sua redação original, em vigor à época da edição da Lei 8.186/91, segundo o qual "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior".

5. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

6. Ressalva de que o caso concreto não corresponde àqueles apreciados pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, ou ainda, no julgado proferido, com repercussão geral, na Questão de Ordem no RE 597.389/SP. Em tais assentadas, o STF decidiu ser indevida a majoração das pensões concedidas antes da edição da Lei 9.032/95, contudo, a inicial não veiculou pleito relativo a sua aplicação.

7. A Suprema Corte não tem conhecido dos recursos interpostos em ações análogas aos autos, acerca da complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários da extinta RFFSA, por considerar que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

8. Recurso especial conhecido e não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501215-21.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ RICARDO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.01.702592-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DENISE MARIA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA

OAB: MG-80461

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA DA CRUZ

PROC./ADV.: ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA

OAB: MG-80461

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011185-64.2010.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLÁUDIO MARCELO DE SOUZA

PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA

OAB: CE 7128

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004291-38.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HUMBERTO OLIVEIRA ROCHA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido da nulidade do acórdão, por ser genérico.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 0506940-77.2009.4.05.8100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento proferido nas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002389-93.2011.4.01.3819

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSE DA SILVA PORTES

PROC./ADV.: ALCIONE DA FONSECA OAB: MG-

109999

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003655-13.2014.4.01.3819

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIZIANE MOREIRA SALAZAR

PROC./ADV.: ALCIONE DA FONSECA OAB: MG-

109999

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007389-60.2013.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JÚLIA NUNES CARVALHO DA SIL-

VA

PROC./ADV.: ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA

OAB: MG-80461

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015015-04.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO HENRIQUE REZENDE LEITE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte autora.



É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0511796-44.2015.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO DA

SILVA
PROC./ADV.:CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA

OAB:AL- 5819

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o labor rural pelo tempo de carência.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0503207-63.2015.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:HELENICE MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA
OAB:AL- 5819
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a qualidade segura.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO:5005037-27.2013.4.04.7207

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:JOSE HELIO MARTINS MACHADO

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5006736-53.2013.4.04.7207

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:AMELIA GONÇALVES CUNHA

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5002351-53.2013.4.04.7210

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:MOZARTH ANTUNES PINTO

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5001988-69.2013.4.04.7209

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:GUIDO BAYERL

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5000102-08.2013.4.04.7218

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SUSCITADO(A):ELAINE FRANKEN GOMES

PROC./ADV.:MARLON PACHECO

OAB:SC-20666

PROCESSO:5006903-79.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:ALEIDO MIQUELON

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5016174-27.2013.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:DEUSA MARIA LIMA RIBEIRO

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5004090-70.2013.4.04.7207

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:JOSÉ MARQUES

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5008260-82.2013.4.04.7208

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:ALDO IRINEU CATARINA

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5003113-90.2013.4.04.7203

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:HILTON PEDRO PAGGI

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5002433-08.2013.4.04.7203

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5002433-08.2013.4.04.7203

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:ODILON CORREA DA SILVA

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5007549-89.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:NILSON FONTANELA

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5006902-94.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:NEULO DE LORENZI CANCELLIER

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5009216-56.2012.4.04.7201

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:DARCI MACHADO BORGES

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5009173-85.2013.4.04.7201

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:VALMOR DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5007583-64.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:OLIVIO BIZ

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO:5004110-61.2013.4.04.7207

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

RINA

SUSCITANTE:OSVALDO ANTONIO MARQUES

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

SUSCITADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:5005018-21.2013.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATA-

RINA

SUSCITANTE:NESTOR BALLE DOS SANTOS
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
SUSCITADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SÚMULA Nº 83

A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

Precedente:

PEDILEF nº 0055090-29.2013.4.03.6301, julgamento: 16/3/2016.

Brasília, 16 de março de 2016.

Min. OG FERNANDES

Presidente da Turma

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE PERNAMBUCO****SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****DECISÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016**

Assunto: Requerimento de deferimento administrativo do direito ao reajuste de 13,23%, relativo à revisão geral anual instituída pela Lei n.º 10.698/2003, bem como ao pagamento dos valores retroativos não abrangidos pela prescrição quinquenal

Trata-se de requerimento, formulado pelo servidor Thiago Bandeira Cavalcanti e outros, de deferimento administrativo do direito ao reajuste de 13,23%, relativo à revisão geral anual instituída pela Lei n.º 10.698/2003, bem como ao pagamento dos valores retroativos não abrangidos pela prescrição quinquenal.

Em apertada síntese, defendem os servidores que a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, no valor de R\$ 59,87, instituída pela Lei n.º 10.698/2003, trata-se, na realidade, de concessão de revisão geral anual dos servidores públicos federais, em complemento à revisão de 1% estabelecida pela Lei n.º 10.697/2003.

Explicam que a VPI representou, à época, uma correção de 13,23% para os servidores públicos federais de menor salário, apresentando-se, todavia, em proporções diminutas para os servidores deste Tribunal, em clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Destacam, ainda, que a competência do Presidente da República quanto à matéria se limita a proposição de revisão geral e anual para os servidores, não tendo, portanto, competência para a concessão de vantagem pecuniária destinadas a todos os servidores públicos federais.

Por fim, sustentam que as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União é uma, nos termos da Lei n.º 11.416/2006, podendo seus cargos serem redistribuídos indistintamente, segundo a Resolução n.º 146 do Conselho Nacional de Justiça, e que a incorporação do percentual por parte da categoria mediante decisões judiciais ou administrativas viola o princípio da isonomia. Para tanto, juntam aos autos cópias de diversas decisões.

Instados a se manifestar, a AssDG opina que se aguarde o desfecho de expediente de igual conteúdo protocolizado no TSE, para só então este Regional decida o pleito em apreço, e a Secretaria de Orçamento e Finanças registra que não foram consignados recursos para o atendimento do pleito em tela.

É o que cabia mencionar. Passo a decidir.

A garantia da revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais dos três poderes encontra-se prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, abaixo transcrito. Referido dispositivo constitucional foi regulamentado por meio da Lei n.º 10.331/2001.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O Presidente da República sancionou, em 2 de julho de 2003, duas leis, quais sejam, a Lei n.º 10.697/2003, que dispôs acerca do reajuste geral e anual dos servidores públicos federais, estabelecendo o percentual de 1%, e a Lei n.º 10.698/2003, que instituiu a vantagem pecuniária individual - VPI no valor de R\$ 59,87, também para todos os servidores públicos federais.

Ao conceder um valor fixo a todos os servidores ao invés de um percentual, a Lei n.º 10.698/2003, promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, uma vez que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração, os quais receberam 13,23% de reajuste, percentual correspondente ao valor de R\$ 59,87, à época, enquanto os servidores que percebiam maior remuneração obtiveram, na realidade, um reajuste insignificante.

No caso, observo que o cerne da questão é determinar a verdadeira natureza jurídica da VPI, se de revisão geral ou de revisão específica. Para tanto, faz-se necessário analisar a iniciativa da Lei n.º 10.698/2003, uma vez que, nos termos dos arts. 37, X e 61, § 1º, II, "a", da CF, as revisões específicas dependem de lei de iniciativa da autoridade dirigente de cada Poder, enquanto as revisões gerais dependem de iniciativa de lei do Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo.

Considerando que a Lei n.º 10.698/2003 foi de iniciativa do Presidente da República, e que atingiu todo o funcionalismo público federal sem qualquer exigência ou implementação de condição, entendendo que sua natureza jurídica é de revisão geral anual, não importando o fato de ter recebido a denominação de "vantagem", sendo complementar ao reajuste geral anual de 1% implementado por meio da Lei n.º 10.697/2003.

Com base nesses argumentos os tribunais pátrios, tanto administrativa como judicialmente têm deferido a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos básicos dos servidores, inclusive dos passivos, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores de R\$ 59,87 pagos ao longo do tempo. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISÃO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIÇÃO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARÇAR A NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORÇAMENTO PÚBLICO REDUZIDO. CORREÇÕES DAS DISTORÇÕES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURÍDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISÃO GERAL ANUAL COM ÍNDICE PROPORCIONAL E ISONÔMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (STJ - Resp nº 1.536.597 - DF (2013/0283111-0))

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). LEIS N. 10.697/2003 E N. 10.698/2003. REAJUSTE LINEAR DE 1%. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VERBA EQUIVALENTE A REAJUSTE DE 13,23% PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAÇÃO. BURLA LEGISLATIVA VERIFICADA. EXTENSÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Não há que se falar em análise de inconstitucionalidade das leis em comento, o que afetaria a matéria à análise do Plenário desta Corte, vez que aplicável à espécie a interpretação da legislação "conforme a Constituição".

2. Desde o advento da EC nº 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão.

3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei nº 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração.

4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendia a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI.

5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso Nacional a concessão de uma simples "vantagem pecuniária" destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei nº 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de "Vantagem Pecuniária Individual".

6. A despeito de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constitui qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja por que ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se de mesma verba orçamentária prevista para específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual.

7. Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração, desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

9. Em apreciação equitativa, a teor do art. 20, §4º, do CPC, os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

10. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.

(STF: Processo nº 412257320074013400 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.34.00.041467-0/DF)

Registre-se que o Tribunal Superior do Trabalho, administrativamente, nos autos do PA n.º 505.446/2014.8, estendeu os efeitos da decisão acima do STF a todos os servidores da Justiça Obreira, inclusive o pagamento dos respectivos retroativos, e que o Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União Federal no Recurso Especial n.º 1.478.507 - PE, mantendo, assim, a concessão dos 13,23 aos servidores vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário em Pernambuco.

Cumpre destacar, ainda, que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, administrativamente, deferiu o Pedido de Providências 419/2015-56 em favor dos servidores, concedendo a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos básicos dos servidores de todos os ramos do Ministério Público da União (MPU) e Conselho Nacional do Ministério Público da União (CNMP).

Da mesma forma, o Superior Tribunal Militar, administrativamente, deferiu na Questão Administrativa n.º 153-21.2015.7.00.000/DF a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos básicos dos servidores da Justiça Militar da União, inclusive dos passivos, condicionando, todavia, o pagamento à disponibilidade orçamentária.

Por fim, destaco que o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas deferiu administrativamente o pleito aos servidores de seu quadro e que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí encontra-se em fase de cálculos em decorrência de decisão judicial.

Assim, diante de todo o exposto, visando a correta aplicação da Lei n.º 10.698/2003 e em consonância com o princípio da isonomia, defiro o direito à incorporação de 13,23% aos vencimentos básicos dos servidores deste Regional, bem como o pagamento dos valores retroativos não abrangidos pela prescrição quinquenal, descontando-se os valores já pagos, condicionando a implantação da vantagem à liberação de verba pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como ao trânsito em julgado da ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário em Pernambuco.

Des. ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA
Presidente

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA****RESOLUÇÃO Nº 621, DE 31 DE MARÇO DE 2016**

Altera os artigos 5º, 14, 15, 17, 18, 19 e 20 da Resolução nº 584, de 29 de agosto de 2013, que inclui o Capítulo XV no Anexo I da Resolução nº 387, de 13 de dezembro de 2002, que regulamenta as atividades do farmacêutico na indústria farmacêutica.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o disposto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer;



Considerando que o CFF, no âmbito de sua área específica de atuação e como Conselho de Profissão Regulamentada, exerce atividade típica de Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso XIII; 21, XXIV, inciso XXIV e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal;

Considerando que é atribuição do CFF expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº 3.820/60 e ainda, compete-lhe o múnus de definir ou modificar a competência dos profissionais de farmácia em seu âmbito, conforme o artigo 6º, alíneas "g" e "m", do referido diploma legal;

Considerando, ainda, a outorga legal ao CFF de zelar pela saúde pública, promovendo ações que implementem a assistência farmacêutica em todos os níveis de atenção à saúde, conforme alínea "p", do artigo 6º, da Lei Federal nº 3.820/60 com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95;

Considerando o Decreto nº 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei nº 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Resolução/CFF nº 387/02, que regulamenta as atividades do farmacêutico na indústria farmacêutica;

Considerando a Resolução/CFF nº 596, de 21 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares, resolve:

Art. 1º - Dar nova redação aos artigos 5º, 14, 15, 17, 18, 19 e 20 da Resolução/CFF nº 584, de 29 de agosto de 2013, publicada no DOU de 05/09/2013, Seção 1, página 90, que inclui o Capítulo XV no Anexo I da Resolução/CFF nº 387, de 13 de dezembro de 2002, que regulamenta as atividades do farmacêutico na indústria farmacêutica, nos seguintes termos:

"Art. 5º - Todo estabelecimento industrial farmacêutico deve contar com responsabilidade técnica, a fim de garantir a lisura e a qualidade necessária em todas as etapas, durante todo o prazo de validade do produto, devendo a empresa possuir farmacêutico responsável técnico e farmacêutico(s) substituto(s), devidamente regularizado no CRF e nos órgãos do SNVS, para casos de eventuais ausências e impedimentos do responsável técnico.

Art. 14 - O farmacêutico responsável técnico é obrigado a comunicar e encaminhar ao CRF, em até 30 (trinta) dias, os documentos referentes à baixa da responsabilidade técnica.

§ 1º - Caso solicitado por órgãos reguladores, judiciais e/ou pelo próprio responsável técnico, a empresa deve fornecê-los toda a documentação necessária de cada produto(s) fabricado(s) e/ou distribuído(s), sob a responsabilidade do farmacêutico responsável técnico pelo produto.

§ 2º - Caso solicitado por órgãos reguladores, judiciais e/ou pelo próprio responsável técnico a empresa deve informá-los da data do último lote do(s) produtos(s) fabricado(s) e/ou distribuído(s), cujas embalagens impressas (cartuchos, bulas, rótulos, aluminíums, frascos e materiais promocionais) ainda contém o nome do farmacêutico responsável técnico.

§ 3º - Embora venha a cessar a prestação de assistência ao estabelecimento, ou este deixe de funcionar, a responsabilidade do profissional técnico perdurará até o final da validade de cada lote de cada produto colocado no mercado. O farmacêutico responsável técnico deverá solicitar a empresa, os dados referentes aos casos que venham a ocorrer após a baixa de responsabilidade técnica, como: recolhimentos, ações judiciais, inquéritos policiais ou outras ocorrências relevantes relacionadas à responsabilidade técnica exercida no período anterior à baixa.

§ 4º - Deverá o farmacêutico responsável técnico se atentar às regulamentações sanitárias vigentes que tratam da utilização de rotulagem de medicamentos.

Art. 15 - O farmacêutico responsável técnico deve assegurar, de maneira efetiva, a implantação e manutenção de todo o sistema da garantia da qualidade da empresa, participando ativamente, dentre outros procedimentos, do desenvolvimento do manual da qualidade, das auto inspeções, das auditorias externas nos fornecedores e dos programas de validação, com acesso a toda documentação pertinente.

Art. 17 - O farmacêutico responsável técnico deve ser cientificado de qualquer reclamação técnica e sanitária relativa ao produto sob sua responsabilidade, bem como tomar conhecimento da investigação e das ações adotadas.

Art. 18 - O farmacêutico responsável técnico deve assegurar que os registros de distribuição dos produtos sejam mantidos rigorosamente atualizados, para garantir a rastreabilidade dos lotes fabricados.

Parágrafo único - O farmacêutico responsável técnico deve participar da decisão de recolhimento de um lote de produto do mercado e deve participar do comitê de coordenação de recolhimento do produto, além de ser informado sobre qualquer outra ação efetuada.

Art. 19 - O farmacêutico responsável técnico deve empreender esforços para o comprometimento de todas as pessoas envolvidas na adesão às BPF, participando das atividades relacionadas à qualidade do produto.

Parágrafo único - É necessária a efetiva comprovação do envolvimento do farmacêutico responsável técnico, conforme procedimentos escritos, como forma de evidenciar o seu compromisso no cumprimento das BPF.

Art. 20 - É atribuição precípua do farmacêutico responsável técnico participar ativamente de toda e qualquer atividade, seja técnica ou regulatória, relacionada com os órgãos sanitários, devendo constar o seu parecer favorável em todas as decisões adotadas, como por exemplo pesquisa clínica, farmacovigilância, importação e exportação, registro de produtos, recebimento de inspeções, dentre outras".

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a remissão de encargos legais (juros e multa por atraso) no pagamento de anuidades de exercícios anteriores para pessoas físicas e jurídicas registradas no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o Inciso IX do Art. 40 do Estatuto do CREF10/PB; CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas ao Sistema CONFEF/CREFS; CONSIDERANDO que constituem Dívida Ativa das Autarquias os valores correspondentes às anuidades, juros e multas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; CONSIDERANDO a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, dentre outros assuntos, das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral; CONSIDERANDO a necessidade de serem sistematizados o processo de cobrança administrativa, a cobrança judicial e a inscrição na Dívida Ativa no âmbito do Sistema CONFEF/CREFS; CONSIDERANDO a obrigatoriedade de os Conselhos Profissionais promoverem à inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com a entidade de acordo com o Art. 39, § 1º, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964; CONSIDERANDO, finalmente, o que deliberou o Plenário do CREF10/PB em reunião realizada em 19 de março de 2016, resolve:

Art. 1º As negociações referentes aos débitos das pessoas físicas e jurídicas devidamente inscritas no Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região, observarão, dentre outras, as disposições contidas nesta resolução.

Art. 2º Conceder-se-á, em caráter excepcional, o benefício tributário correspondente à descensão de juros de mora e multa por atraso no pagamento de anuidades de exercícios anteriores, das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas no CREF10/PB, mediante adesão ao projeto de negociação.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício tributário citado no Artigo 2º desta Resolução, a Pessoa Física ou Jurídica registrada no CREF10/PB deverá entrar em contato com este Conselho Profissional para realização de negociação, mediante a assinatura de Termo de Confissão de Dívida, obedecendo-se os critérios constantes nesta Resolução. § 1º Será concedido benefício tributário equivalente ao desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa por atraso incididos sobre as anuidades dos devedores registrados no CREF10/PB, contanto que o pagamento de todo o débito seja realizado à vista, em prestação única, com vencimento em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida. § 2º Será concedido benefício tributário equivalente ao desconto de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e multa por atraso incididos sobre as anuidades dos devedores registrados no CREF10/PB, contanto que o registrado realize a negociação de seu débito quitando uma anuidade por parcela, em tantas prestações quantas anuidades houverem, com vencimento em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida. § 3º Será concedido benefício tributário equivalente ao desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multa por atraso incididos sobre as anuidades dos devedores registrados no CREF10/PB, contanto que o registrado realize a negociação de seu débito com parcelamento de cada anuidade em aberto, no máximo, em 02 (duas) prestações. I- O parcelamento será feito de forma a que não residam dois pagamentos no mesmo mês; II- O vencimento da primeira parcela de todo o parcelamento deverá ser fixado em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida. § 4º Mesmo durante o período de vigência, determinado no Artigo 6º da presente Resolução, do benefício tributário em destaque, caso o registrado opte por realizar negociação fora dos padrões constantes nos parágrafos 1º ao 3º do Artigo 3º desta Resolução, não fará jus ao benefício tributário repisado nesta Resolução, não sendo agraciado com qualquer desconto sobre os juros de mora e a multa por atraso no pagamento de anuidades. § 5º Caso não seja(m) paga(s) qualquer (quaisquer) parcela(s) no(s) vencimento(s), o débito do registrado voltará ao valor anterior à concessão do benefício tributário aqui repisado, ou seja, com o acréscimo de juros de mora e multa por atraso no pagamento de anuidades, havendo o vencimento antecipado de todas as demais parcelas, podendo o CREF10/PB tomar todas as providências legais visando ao recebimento dos débitos, emitindo a competente Certidão de Dívida Ativa - CDA, levando-a a protesto, bem como procedendo à cobrança do débito por meio do executivo fiscal (cobrança judicial), cujas custas de cobrança serão arcadas pelo registrado.

Art. 4º Nos casos em que o registrado, antes da entrada em vigor desta Resolução, possua acordo firmado com o CREF10/PB, mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida, poderá fazer nova negociação por sobre o débito restante, desconsiderando-se a negociação anterior, sendo o registrado agraciado com o benefício tributário consistente no desconto por sobre os juros de mora e a multa por atraso no pagamento de anuidades, desde que respeitados os ditames previstos no Artigo 3º desta Resolução. Parágrafo Único - No caso previsto no caput deste artigo, o benefício tributário somente incidirá por sobre os juros de mora e a multa por atraso no pagamento de anuidades referentes àquelas que ainda não tiverem sido adimplidas, não subsistindo qualquer direito à devolução e/ou compensação dos valores anteriormente pagos.

Art. 5º Nos casos aos quais se refere o Artigo 4º da presente Resolução, no Termo de Confissão de Dívida do registrado/devedor deverá constar cláusula na qual o registrado atesta o conhecimento acerca do fato de o benefício tributário consistente no desconto citado, compreender somente os débitos ainda não pagos, comprometendo-se a não efetuar o pagamento de eventuais boletos anteriores que possuir. Parágrafo Único - Caso o registrado efetuar o pagamento de boletos gerados anteriormente à negociação realizada nos moldes do Artigo 3º desta Resolução, contanto que os boletos citados se refiram as mesmas anuidades negociadas nos moldes repisados, o registrado assumirá integral responsabilidade pelo pagamento errôneo, não lhe cabendo qualquer direito de devolução e/ou compensação com os valores dispostos na nova negociação.

Art. 6º Somente será possível ao registrado no CREF10/PB fazer jus ao benefício tributário repisado, em qualquer das hipóteses de pagamento previstas no Artigo 3º desta Resolução, caso procure este Conselho Profissional e firme acordo, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida, no período compreendido entre o dia 21/03/2016 à 31/05/2016.

Art. 7º Caso o registrado procure realizar negociação após o período citado no Artigo 6º ou, mesmo neste período, todavia fora dos moldes previstos nos artigos anteriores, sua negociação passará a ser regida pelos artigos que seguem.

Art. 8º As negociações dos débitos serão pautadas em critérios objetivos, garantindo-se a imparcialidade do CREF10/PB, de forma a assegurar um tratamento isonômico a todos os profissionais e todas as pessoas jurídicas com inscrição neste conselho profissional. § 1º Os profissionais e/ou as pessoas jurídicas que possuem débitos referentes às anuidades de exercícios anteriores, poderão parcelar cada uma das anuidades integrais em até 03 (três) prestações sucessivas, de forma a não haver coincidência de pagamentos no mesmo mês. § 2º Para os profissionais que possuem como débito somente a anuidade do ano vigente, será permitido, após os prazos previstos na Resolução vigente que disponha acerca das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREF10/PB, o parcelamento da dívida em até 03 (três) prestações sucessivas. § 3º Para as pessoas jurídicas que possuem como débito somente a anuidade do ano vigente, será permitido, após os prazos previstos na Resolução vigente que disponha acerca das anuidades de pessoas físicas e jurídicas registradas no CREF10/PB, o parcelamento da dívida em até 04 (quatro) prestações sucessivas, nas quais haverá incidência de juros de mora e correção monetária.

Art. 9º Para a formalização de qualquer negociação, o devedor deverá efetuar o pagamento da primeira prestação em até 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização do acordo.

Art. 10 Os profissionais e/ou pessoas jurídicas que realizarem negociação de seus débitos e não adimplirem os pagamentos nas datas avençadas poderão solicitar a renegociação de seu saldo devedor. Parágrafo Único - Em casos de renegociação, o parcelamento do débito somente poderá ser feito considerando-se a quantidade de anuidades vencidas, de forma a que seja feita divisão em tantas prestações quantas forem as anuidades, devendo o pagamento se dar de forma mensal e sucessiva, com o adimplemento de uma anuidade integral por mês.

Art. 11 Todas as negociações de débitos serão realizadas mediante elaboração de Termo de Confissão de Dívida, por parte do CREF10/PB, o qual deverá ser devidamente assinado, em todas as suas vias, pelo devedor ou por seu representante legal. § 1º Caso as negociações sejam efetuadas por qualquer meio diferente do presencial na sede do CREF10/PB, os devedores deverão reconhecer a firma de suas assinaturas no Termo de Confissão de Dívida. § 2º A assinatura aposta no instrumento de negociação previamente citado é condição sine qua non para a formalização do acordo, sem a qual se considerará a inexistência da negociação, sendo devidos os valores históricos atualizados e corrigidos monetariamente. § 3º Caso a negociação seja realizada por qualquer meio diferente do presencial na sede do CREF10/PB, o devedor, após assinar o instrumento de confissão de dívida e reconhecer sua firma em cartório, deverá encaminhar o referido Termo de Confissão de Dívida para a sede do conselho profissional, devendo este envio ser realizado, a priori, por meio eletrônico para o endereço de e-mail financeiro@cref10.org.br.

Art. 12 Os casos omissos serão decididos individualmente, levando-se em consideração o princípio da legalidade e da equidade. Art. 13 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Portaria CREF10/PB-RN Nº 006/2015, de 31 de julho de 2015. Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

FRANCISCO MARTINS DA SILVA

DISQUE SAÚDE
136
Central de Atendimento
www.saude.gov.br

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA



UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:



Tampe os tonéis e caixas-d'água.



Mantenha as calhas sempre limpas.



Deixe garrafas sempre viradas.



Coloque areia nos vasos de plantas.



Retire sempre água dos pneus.



Mantenha a lixeira bem fechada.